

■ Formação Ministério Público ■

# RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE DECISÕES EUROPEIAS QUE APLICAM MEDIDAS DE COAÇÃO

Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

# REGRAS APLICÁVEIS AO INTERROGATÓRIO DE ARGUIDOS NO ÂMBITO DA DECISÃO EUROPEIA DE INVESTIGAÇÃO - DEI (ENQUANTO AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE EMISSÃO E EXECUÇÃO)

Enquadramento jurídico, prática e gestão processual



Trabalhos do 2.º Ciclo do 33.º Curso

outubro 2020

**Diretor do CEJ**

João Manuel da Silva Miguel, Juiz Conselheiro

**Diretores Adjuntos**

Paulo Alexandre Pereira Guerra, Juiz Desembargador

Luís Manuel Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto

**Coordenador do Departamento da Formação**

Edgar Taborda Lopes, Juiz Desembargador

**Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais**

Helena Leitão, Procuradora da República


**Grafismo**

Ana Caçapo - CEJ

**Capa**

Pormenores do exterior e interior do CEJ e da PGR






Dando continuidade à publicação da série de e-books da Coleção Formação – Ministério Público “Trabalhos Temáticos de Direito e Processo Penal”, o Centro de Estudos Judiciários tem o grato prazer de proceder à divulgação dos volumes que reúnem os trabalhos temáticos realizados pelos auditores de justiça do 2.º ciclo destinados à magistratura do Ministério Público do 33.º Curso Normal de Formação. Como introdução a estes volumes remete-se, em grande medida, para as considerações efectuadas nas notas de abertura dos seus antecessores.

Embora o 2.º Ciclo da formação inicial se desenrole num contexto puramente judiciário visando a qualificação de competências e práticas e o conferir de uma coerente sequência ao quadro de objectivos pedagógicos e avaliativos definidos como estruturantes para a preparação dos futuros magistrados do Ministério Público, desde há alguns anos se vem solicitando a cada um dos auditores a elaboração de um trabalho escrito com um limite máximo de 30 páginas sobre um dos temas propostos pelo Director Adjunto e pelos coordenadores regionais, através do qual se pretende validar as competências práticas adquiridas na comarca, designadamente, o conhecimento das fontes, a destreza do recurso às tecnologias de informação e comunicação, a eficácia da gestão da informação, a gestão do tempo, o domínio dos conceitos gerais, o nível de conhecimentos técnico-jurídicos, a capacidade de argumentação escrita e oral, a capacidade de síntese ou o nível de abertura às soluções plausíveis.

Este trabalho é depois apresentado publicamente durante a denominada “semana temática”, por forma a que, por um lado, todos os auditores do Ministério Público possam beneficiar de uma panorâmica geral dos conteúdos trabalhados pelos respectivos colegas (já que a sua presença nessas sessões é obrigatória) e, por outro, através dessa mesma apresentação oral, permitir aos avaliadores fazer um juízo sobre aspectos da oralidade e do saber-estar, sociabilidade e adaptabilidade (trabalho de equipa), permitindo igualmente a apreciação da destreza de cada auditor no que respeita à capacidade de investigação, à capacidade de organização e método, à cultura jurídica, à capacidade de ponderação e, sobretudo, à atitude na formação, que tem de ser (ainda que difícil e exigente) uma atitude de autonomia e responsabilidade.



*A tónica na preparação e supervisão dos trabalhos pelos coordenadores regionais assentou, sobretudo, nos aspectos da prática e da gestão do inquérito ou da gestão processual, que são tão mais importantes quanto impõem aos auditores uma transição entre a teoria e a prática, evitando-se trabalhos com intuito e conteúdo exclusivamente académico.*

*Estes trabalhos, elaborados no ano lectivo de 2018/19 foram apresentados no Centro de Estudos Judiciários, em Lisboa, em Junho de 2019.*

Luís Manuel Cunha da Silva Pereira Director-Adjunto do Centro de Estudos Judiciários

Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias Duarte Coordenador Regional Norte – Ministério Público

Ângela Maria B. M. da Mata Pinto Bronze Coordenadora Regional Centro – Ministério Público

José Paulo Ribeiro de Albuquerque Coordenador Regional Lisboa – Ministério Público

Olga Maria Caleira Coelho Coordenadora Regional Sul – Ministério Público

## Ficha Técnica

### Nome:

Reconhecimento e Execução de Decisões Europeias que aplicam medidas de coação.  
Enquadramento jurídico, prática e gestão processual.

Regras aplicáveis ao interrogatório de arguidos no âmbito da Decisão Europeia de Investigação - DEI (enquanto autoridade judiciária de emissão e execução) enquadramento jurídico, prática e gestão processual

### Coleção:

Formação Ministério Público

### Conceção e organização:

Ângela Maria Batista Monteiro da Mata Pinto Bronze – Procuradora da República, Coordenadora Regional de Coimbra

Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias Duarte – Procurador da República, Coordenador Regional do Porto

José Paulo Ribeiro Albuquerque – Procurador da República, Coordenador Regional de Lisboa

Olga Maria de Sousa Caleira Coelho – Procuradora da República, Coordenadora Regional de Évora

Valter Santos Batista – Procurador da República \*

### Intervenientes:

Ana Reis de Castro \*\*

Bárbara Fernandes Rito dos Santos \*\*

Eurico Castro \*\*

Luís Miguel Garcia \*\*

Nuno Morna \*\*

Patrícia Raimundo \*\*

Sandra Menina \*\*

Susana Magalhães \*\*

Tony Almeida \*\*

Viriato Castro \*\*

### Revisão final:

Edgar Taborda Lopes – Juiz Desembargador, Coordenador do Departamento da Formação do CEJ

Lucília do Carmo – Departamento da Formação do CEJ

Ana Caçapo – Departamento da Formação do CEJ

\* Coordenador Regional Adicional da Formação nos Tribunais da zona de Lisboa à data da apresentação dos trabalhos

\*\* Auditores/as de Justiça do 33.º Curso de Formação de Magistrados – MP à data da apresentação dos trabalhos

## **Notas:**

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

## **Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):**

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.  
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

### **Exemplo:**

**Direito Bancário** [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito\\_Bancario.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf).

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
1.ª edição –27/10/2020	

# Reconhecimento e execução de decisões europeias que aplicam medidas de coação

Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

## Regras aplicáveis ao interrogatório de arguidos no âmbito da Decisão Europeia de Investigação – DEI (enquanto autoridade judiciária de emissão e execução)

Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

### Índice

<b>1. Reconhecimento e Execução de Decisões Europeias que aplicam medidas de coação.</b> <b>Enquadramento jurídico, prática e gestão processual</b> Ana Reis de Castro	9
<b>2. Reconhecimento e Execução de Decisões Europeias que aplicam medidas de coacção.</b> <b>Enquadramento jurídico, prática e gestão processual</b> Bárbara Fernandes Rito dos Santos	39
<b>3. Regime Jurídico da Emissão, do Reconhecimento e da Fiscalização da Execução de Decisões sobre Medidas de Coacção em Alternativa à Prisão Preventiva</b> Luís Miguel Garcia	69
<b>4. Reconhecimento e Execução de Decisões Europeias que aplicam medidas de coacção.</b> <b>Enquadramento jurídico, prática e gestão processual</b> Nuno Morna	87
<b>5. Reconhecimento e Execução de Decisões Europeias que aplicam medidas de coacção.</b> <b>Enquadramento jurídico, prática e gestão processual</b> Sandra Cristina Galhardo Menina	121
<b>6. Reconhecimento e Execução de Decisões Europeias que aplicam Medidas de Coacção.</b> <b>Enquadramento Jurídico, Prática e Gestão Processual</b> Ana Reis de Castro Bárbara Fernandes Rito dos Santos Luís Miguel Garcia Nuno Morna Sandra Menina	139
<b>7. Regras aplicáveis ao interrogatório de arguidos no âmbito da Decisão Europeia de Investigação (enquanto autoridade judiciária de emissão e de execução). Enquadramento jurídico, prática e gestão processual</b> Eurico Sousa Castro	167

<b>8. Regras aplicáveis ao interrogatório de arguidos no âmbito da Decisão Europeia de Investigação (enquanto autoridade judiciária de emissão e de execução). Enquadramento jurídico, prática e gestão processual</b> Patrícia Raimundo	203
<b>9. Regras aplicáveis ao interrogatório de arguidos no âmbito da Decisão Europeia de Investigação - DEI (enquanto autoridade judiciária de emissão e execução) enquadramento jurídico, prática e gestão processual</b> Susana Manuel de Castro Vieira Magalhães	235
<b>10. Regras aplicáveis ao interrogatório de arguidos no âmbito da Decisão Europeia de Investigação (enquanto autoridade judiciária de emissão e de execução). Enquadramento jurídico, prática e gestão processual</b> Tony Almeida	269
<b>11. Regras aplicáveis ao interrogatório de arguidos no âmbito da Decisão Europeia de Investigação (enquanto autoridade judiciária de emissão e de execução). Enquadramento jurídico, prática e gestão processual</b> Viriato Castro	293
<b>12. Regras aplicáveis ao interrogatório de arguidos no âmbito da Decisão Europeia de Investigação (enquanto autoridade judiciária de emissão e de execução). Enquadramento jurídico, prática e gestão processual</b> Eurico Castro Patrícia Raimundo Susana Magalhães Tony Almeida Viriato Castro	323



# **1. RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE DECISÕES EUROPEIAS QUE APLICAM MEDIDAS DE COAÇÃO**

Enquadramento jurídico, prática e gestão  
processual

**Ana Reis de Castro**



CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## 1. RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE DECISÕES EUROPEIAS QUE APLICAM MEDIDAS DE COAÇÃO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO, PRÁTICA E GESTÃO PROCESSUAL

Ana Reis de Castro

- I. Introdução
- II. Objetivos
- III. Resumo
  - 1. Enquadramento jurídico
    - 1.1. Da legislação aplicável
    - 1.2. Princípio do reconhecimento mútuo
  - 2. Prática e gestão processual
    - 2.1. Âmbito de aplicação
      - 2.1.1. Medidas de Coação
      - 2.1.2. Crimes
    - 2.2. Regras de competência
      - 2.2.1. Estado competente para o reconhecimento da decisão e fiscalização das medidas de coação
      - 2.2.2. Autoridades nacionais competentes
    - 2.3. Procedimento
      - 2.3.1. Emissão de decisões de aplicação de medidas de coação
      - 2.3.2. Reconhecimento e fiscalização de medidas de coação aplicadas noutros Estados Membros
      - 2.3.3. Incumprimento das medidas de coação aplicadas
- IV. Hiperligações e referências bibliográficas

### I. Introdução

Não existindo, anteriormente, qualquer regime que permitisse a fiscalização de medidas de coação a que um arguido fosse sujeito, no âmbito de um processo que corresse termos num Estado membro que não o da sua residência, as autoridades competentes dos vários Estados membros viam-se com apenas duas alternativas: ou aplicavam a prisão preventiva, ou o arguido regressava ao seu país de residência sem qualquer controlo.

Ora, esta prática não era compatível com o objetivo da União Europeia de criar um espaço de liberdade, segurança e justiça, onde os cidadãos de cada Estado membro podem circular livremente.

De facto, a aplicação de prisão preventiva, fundamentada em exclusivo pela nacionalidade do arguido, colocava em causa, não só, o próprio regime da prisão preventiva, em especial a sua excecionalidade, mas também vetores essenciais como o princípio da não discriminação em razão da nacionalidade, a liberdade e a presunção de inocência.

Por outro lado, a ausência de qualquer controlo do arguido, punha em causa os direitos dos restantes cidadãos, nomeadamente, o direito à segurança.

Foi neste contexto, que se mostrou necessária a criação de um instrumento legal que colmatasse estas lacunas e surgiu a Decisão-Quadro 2009/829/JAI do Conselho, de 23 de

outubro de 2009, relativa à aplicação, entre os Estados membros da União Europeia, do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva, a qual veio a ser, de seguida, transposta para o ordenamento jurídico interno pela Lei n.º 36/2015, de 4 de maio.

Com este instrumento pretendeu-se, assim, sem deixar de zelar pela segurança dos cidadãos da União Europeia, aumentar o leque de medidas que os vários tribunais de cada Estado membro poderiam aplicar, proporcionando, assim, uma maior reinserção do arguido.

No entanto, o impacto prático deste instrumento, não está a ser o pretendido. Desde logo, a referida Decisão-Quadro datada de 23 de outubro de 2009 deveria ter sido transposta para o ordenamento jurídico de cada Estado membro até ao dia 1 de dezembro de 2012.

Conforme resulta do Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 5 de fevereiro de 2014<sup>1</sup>, nesta data, apenas doze dos vinte e oito Estados membros tinham procedido à transposição da mesma, sendo que apenas quatro o fizeram até ao dia 1 de dezembro de 2012. Atualmente verifica-se que apenas a Irlanda se encontra ainda com este processo em curso.<sup>2</sup>

Acresce ainda que, apesar de atualmente, conforme vimos, a Decisão-Quadro ter sido transposta para a grande maioria dos ordenamentos jurídicos internos, verifica-se que a sua aplicação tem sido residual.<sup>3</sup>

Assim, não obstante as questões que se irão levantar ao longo do presente texto, ainda não é possível aferir, atenta a escassez com que este instrumento é utilizado, nomeadamente no ordenamento jurídico português, em que sentido irá a prática judiciária no que concerne aos elementos mais dúbios.

## II. Objetivos

Pretendemos, com o presente trabalho, por um lado, facultar uma breve contextualização ao nível da legislação aplicável, que permita ao leitor perceber as bases e os motivos que levaram a que se considerasse a necessidade de um regime que previsse uma cooperação penal a este nível.

Por outro lado, tentamos expor de forma prática e sucinta os procedimentos a verificar pelas autoridades competentes de uma forma esquemática referindo, relativamente a algumas

<sup>1</sup> Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação pelos Estados-Membros das Decisões-Quadro 2008/909/JAI, 2008/947/JAI e 2009/829/JAI relativas à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade, às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional e a sanções alternativas e às medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva, COM(2014) 57 final, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52014DC0057>.

<sup>2</sup> [https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/EJN\\_Library\\_StatusOfImpByCat.aspx?CategoryId=39](https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/EJN_Library_StatusOfImpByCat.aspx?CategoryId=39).

<sup>3</sup> Para uma reflexão sobre a não aplicação destes instrumentos, veja-se MIN, Bruno, "The European Supervision Order for transfer of defendants: why hasn't it worked?" disponível em <https://www.penalreform.org/blog/the-european-supervision-order-for-transfer-of-defendants/42/>.

normas da Lei n.º 36/2015, de 4 de maio, algumas questões que podem ser suscitadas na prática.

Destina-se, assim, o presente a todos os magistrados, auditores de justiça e quaisquer profissionais do direito que tenha interesse nesta matéria.

### III. Resumo

Conforme já referimos supra, ao longo do presente trabalho iremos proceder à análise da Lei n.º 36/2015, de 4 de maio, completando o estudo da mesma com o disposto na Decisão-Quadro 2009/829/JAI do Conselho, de 23 de outubro de 2009.

Deste modo, num primeiro momento, iremos proceder ao enquadramento jurídico deste regime, referindo a legislação aplicável, bem como algumas considerações no que concerne aos motivos subjacentes ao estabelecimento de instrumentos com estas características e, ainda, uma breve nota relativa ao princípio do reconhecimento mútuo, que está na base da cooperação judiciária penal internacional.

De seguida, procederemos à análise da Lei n.º 36/2015, procurando estabelecer uma relação entre esta e a Decisão-Quadro, no capítulo denominado “Prática e gestão processual”.

Neste contexto, será definido, desde logo, o âmbito de aplicação deste regime, nomeadamente no que concerne às medidas de coação referindo, ainda, o catálogo de crimes em relação aos quais é dispensada, por regra, a dupla incriminação.

Serão definidas as autoridades portuguesas competentes, quando o Estado português seja interveniente quer a título de Estado de emissão, quer de execução.

Esclarecidas estas bases, procederemos, então, à análise do procedimento propriamente dito tratando-se, em primeiro lugar, da emissão de decisões que apliquem medidas de coação internamente para que sejam reconhecidas e fiscalizadas num outro país da União Europeia.

Ainda no âmbito dos procedimentos, serão referidos os trâmites a observar pela autoridade nacional competente, quando seja remetida uma decisão de aplicação de medidas de coação noutro Estado membro, nomeadamente no que concerne ao reconhecimento da decisão, a qual constituirá a regra, mas também quando não se encontrem reunidas as condições necessárias para o efeito, podendo haver lugar à adaptação das medidas, ao reenvio da decisão para outra autoridade, ou mesmo, a recusa do reconhecimento e, conseqüentemente, da fiscalização.

Por fim, serão analisadas as conseqüências do incumprimento das medidas de coação por parte do sujeito a quem as mesmas foram aplicadas, com incidência na possibilidade de emissão de Mandado de Detenção Europeu quando se verifique esta situação.

## 1. Enquadramento Jurídico

### 1.1. Da legislação aplicável

Como primeiro ponto, mostra-se essencial para a compreensão do tema a aferição de quais os diplomas legais que regem esta matéria, visto que serão estes o ponto de partida para a nossa análise.

Assim, o regime legal que vigora relativamente ao reconhecimento e fiscalização de medidas de coação aplicadas noutro Estado membro no nosso ordenamento jurídico é a Lei n.º 36/2015, de 4 de maio. Conforme refere, desde logo, o seu artigo 1.º, o qual define o objeto da mesma: *“A presente lei estabelece o regime jurídico da emissão, do reconhecimento e da fiscalização da execução de decisões sobre medidas de coação em alternativa à prisão preventiva, bem como da entrega de uma pessoa singular entre Estados membros no caso de incumprimento das medidas impostas (...)”*.

A Lei n.º 36/2015 resulta da transposição da Decisão-Quadro 2009/829/JAI do Conselho, de 23 de outubro de 2009, relativa à aplicação, entre os Estados membros da União Europeia, do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva.

Ora, o princípio do reconhecimento mútuo encontra-se plasmado nas conclusões do Conselho Europeu de Tampere<sup>4</sup>, de 15 e 16 de outubro de 1999, determinando a 33.ª das referidas conclusões que: *“(...)o Conselho Europeu subscreeve o princípio do reconhecimento mútuo que, na sua opinião, se deve tornar a pedra angular da cooperação judiciária na União, tanto em matéria civil como penal. Este princípio deverá aplicar-se às sentenças e outras decisões das autoridades judiciais”*. (sublinhado nosso).

Neste contexto, consta expressamente das medidas n.ºs 9 e 10 do “Programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais”<sup>5</sup>, que após se proceder a um inventário de medidas de controlo que permitissem garantir o respeito pelas pessoas a quem se dirigem, se deveria aprovar um *“instrumento jurídico que permita o reconhecimento e a execução imediata das medidas de controlo, de vigilância ou de segurança ordenadas antes do julgamento quanto ao fundo por uma autoridade judiciária. Este instrumento deverá abranger todas as pessoas que sejam objecto de um processo penal num Estado-Membro e que possam encontrar-se noutro Estado-Membro e prever a forma como se exercerá a vigilância destas medidas bem como a respectiva sanção em caso de incumprimento”*.

Este princípio mostra-se, assim, em conformidade com o objetivo da União Europeia proporcionar aos cidadãos dos Estados- Membros um **espaço de liberdade, segurança e justiça**, conforme resulta, aliás, do artigo 3.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia e dos artigos

<sup>4</sup> Disponível em [http://www.europarl.europa.eu/summits/tam\\_pt.htm](http://www.europarl.europa.eu/summits/tam_pt.htm).

<sup>5</sup> Disponível no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, de 15 de janeiro de 2001, 44.º ano, 2001/C 12/02, páginas 10 e seguintes.

67.º e seguintes do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, os quais se inserem no Título V denominado precisamente “*O espaço de liberdade, segurança e justiça*”. O Programa de Haia, aprovado pelo Conselho Europeu, de 4 e 5 de novembro de 2004 visa, precisamente, o reforço deste espaço.<sup>6</sup>

De facto, conforme resulta da Exposição da Motivos da Proposta de Decisão-Quadro do Conselho relativa à decisão europeia de controlo judicial no âmbito dos procedimentos cautelares aplicados entre os Estados-Membros da União Europeia<sup>7</sup>: “*O objectivo geral da presente proposta de decisão-quadro do Conselho consiste em reforçar o direito à liberdade e à presunção de inocência na União Europeia considerada no seu conjunto e promover a igualdade de tratamento de todos os cidadãos num espaço comum de liberdade, de segurança e de justiça*”.

Conforme refere Jorge Costa, “*Num espaço europeu comum de justiça, assente na confiança mútua, a UE adotou medidas para garantir que os não-residentes sujeitos a processo penal não são tratados de forma diferente dos residentes. Esta questão é especialmente importante tendo em conta o número significativo de cidadãos da UE que são detidos noutros Estados-Membros*”.<sup>8</sup>

Na verdade, anteriormente à vigência do diploma legal em análise, não havia qualquer instrumento que regulasse o reconhecimento de decisões de medidas de coação aplicadas noutro Estado membro.

Deste modo, quando um cidadão de um Estado era suspeito da prática de factos que constituíssem infrações noutro Estado, em princípio, ou era sujeito a prisão preventiva, ou regressava ao seu país de origem sem sujeição a qualquer controlo por parte do tribunal do processo.

Assim, não obstante, em princípio, a residência noutro Estado membro, não ser, por si só, um fundamento para a aplicação da prisão preventiva, “*(...) a verdade é que funciona, de facto, como um elemento que pode(rá) contribuir para a aplicação da medida de coacção mais grave (prisão preventiva ou outra medida detentiva), quando, caso o suspeito/arguido fosse um nacional, poderia eventualmente ser aplicada uma medida menos gravosa para aquele e menos onerosa para a administração da justiça. Ou seja, poderá verificar-se uma discriminação em razão da nacionalidade*”.<sup>9</sup>

<sup>6</sup> Cfr. “Programa de Haia: 10 prioridades para os próximos cinco anos” disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM:l16002>.

<sup>7</sup> Apresentada pela Comissão, Bruxelas, 29.08.2006, COM(2006) 468 final, 2006/0158 (CNS), disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52006PC0468&from=EN>.

<sup>8</sup> Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho de 5 de fevereiro de 2014, sobre a aplicação pelos Estados-Membros das Decisões-Quadro 2008/909/JAI, 2008/947/JAI e 2009/829/JAI relativas à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade, às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional e a sanções alternativas e às medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva, COM(2014) 57 final, página 3.

<sup>9</sup> Cfr. COSTA, Jorge “Decisão Quadro 2009/829/JAI, do Conselho, de 23 de outubro de 2009, Relativa à Aplicação, entre os Estados-Membros da União Europeia, do Princípio do Reconhecimento Mútuo às Decisões sobre Medidas de Controlo, em Alternativa à Prisão Preventiva”, Revista Julgar, n.º 17, 2012, Coimbra Editora, páginas 167 a 193, em específico na página 172.

Ora, a prisão preventiva apenas se deverá aplicar mediante a verificação de determinados pressupostos, e tem sempre carácter excepcional, não se bastando com o facto de o indivíduo não residir no Estado em que ocorreram os factos de que é suspeito, o que constituiria, desde logo, uma contradição com a ideia subjacente de igual tratamento para todos os cidadãos da União Europeia, não obstante qual o seu Estado membro de origem – cfr. Considerando n.º 5 da Decisão-Quadro 2009/829/JAI.

Referindo-se o caso específico do ordenamento jurídico português, nos termos do artigo 193.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, as medidas de coação devem ser necessárias, adequadas e proporcionais. Resulta, ainda, dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo, a subsidiariedade das medidas de coação privativas da liberdade e, entre estas, da prisão preventiva, a qual só deve ser aplicada quando nenhuma das outras se mostre adequada à prossecução das finalidades cautelares. Conforme refere Maia Costa <sup>10</sup> *“Os n.ºs 2 e 3 constituem uma densificação do princípio relativamente às medidas privativas da liberdade, acentuando o seu carácter excepcional e, entre elas, a prisão preventiva. O carácter excepcional da prisão preventiva (ultima ratio) é frisado pela própria Constituição desde a sua versão originária (artigo 28.º, n.º 2)”* (sublinhado nosso).

Sucedo que, a ausência total de controlo do suspeito, também poderia colocar em causa o direito à segurança dos restantes cidadãos.

Assim, com a possibilidade de aplicação de uma medida de coação que não a prisão preventiva a ser executada no Estado de residência do sujeito, permitir-se-á diminuir o recurso a esta medida, **reforçando o direito à liberdade e presunção de inocência** daqueles a quem a medida é aplicada sem, no entanto, deixar de zelar pela **proteção e reforçar o direito a viver em segurança** daqueles cidadãos que respeitam a lei – cfr. Considerandos 3 e 4 da Decisão-Quadro 2009/829/JAI.

Por outro lado, promoverá, ainda, a aplicação desta lei, uma maior inserção social do suspeito, uma vez que, não lhe sendo aplicável a prisão preventiva, o mesmo poderá regressar ao seu Estado de residência, mantendo o contacto com os seus familiares, as suas relações sociais e a atividade laboral.

## 1.2. Princípio do Reconhecimento Mútuo

Conforme referido na Exposição de Motivos da Proposta de Decisão-Quadro relativa à decisão europeia de controlo judicial no âmbito dos procedimentos cautelares aplicados entre os Estados-Membros da União Europeia<sup>11</sup>, a mesma encontra-se integrada num *“Programa de reconhecimento mútuo em matéria penal que, de acordo com o Programa da Haia, deve ser completado”*.

<sup>10</sup> Cfr. GASPARGAS, António da Silva Henriques *et al*, “Código de Processo Penal Comentado”, 2016, Almedina, 2.ª edição revista, página 799.

<sup>11</sup> Apresentada pela Comissão, Bruxelas, 29.08.2006, COM(2006) 468 final, 2006/0158 (CNS), disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52006PC0468&from=EN>.



Ora, este princípio, plasmado, conforme já referimos, nas conclusões do Conselho Europeu de Tampere constitui a *“âncora da cooperação judiciária, com isto se pretendendo afirmar a necessidade de confiança mútua entre os sistemas jurídicos e judiciários dos diferentes Estados Membros”*.<sup>12</sup>

De acordo com Luís Lemos Triunfante, *“A ideia subjacente é a de que apesar de outro Estado poder não tratar determinada matéria da mesma forma, ou até de forma semelhante, os resultados devem ser tais, que possam ser aceites como equivalentes à decisão de um certo Estado”*.<sup>13</sup> Baseia-se, assim, na confiança mútua entre os vários Estados membros.

Na lei que iremos analisar, este princípio manifesta-se, nomeadamente na existência de um catálogo de crimes que dispensam o controlo da dupla incriminação, bem como no facto de, em princípio se um Estado recebe uma decisão de aplicação de medida de coação de outro Estado membro, irá proceder ao seu reconhecimento, apenas podendo recusá-lo nas situações expressamente previstas.

Assim, como consequência do reconhecimento mútuo em matéria de cooperação internacional penal, haverá lugar a um *“reforço da coordenação entre os juízes nacionais dentro de um objetivo comum de eficácia do sistema penal”*.<sup>14</sup>

## 2. Prática e gestão processual

### 2.1. Âmbito de aplicação

#### 2.1.1. Medidas de Coação

##### a) Considerações Gerais

Determinado que se encontra qual o regime legal aplicável, cumpre proceder à sua análise. Assim, desde logo, mostra-se essencial definir o objeto dos diplomas a tratar, definindo-se, em primeiro lugar, quais as medidas que integram o âmbito de aplicação dos mesmos.

Como ponto prévio, de referir que a Lei n.º 36/2015 e a Decisão-Quadro que esta veio transpor, apenas são aplicáveis a pessoas singulares. De facto, tendo este regime como objetivo promover a reinserção dos cidadãos a quem as medidas de coação são aplicadas, é

<sup>12</sup> Cfr. COSTA, Jorge “Decisão Quadro 2009/829/JAI, do Conselho, de 23 de outubro de 2009, Relativa à Aplicação, entre os Estados-Membros da União Europeia, do Princípio do Reconhecimento Mútuo às Decisões sobre Medidas de Controlo, em Alternativa à Prisão Preventiva”, Revista Julgar, n.º 17, 2012, Coimbra Editora, páginas 167 a 193, em específico na página 172.

<sup>13</sup> TRIUNFANTE, Luís Lemos, “Os Novos Instrumentos legislativos Nacionais em Matéria de Reconhecimento Mútuo de Decisões Penais Pre e Post Sentenciais no Âmbito da União Europeia” Revista Julgar, n.º 28, 2016, Coimbra Editora, páginas 43 a 57, em específico na página 43.

<sup>14</sup> TRIUNFANTE, Luís Lemos, “O Juiz nacional, europeu, internacional e o Direito Penal”, Data Venia, Ano 4, n.º 6, páginas 263 a 288, em específico na página 277.

compreensível que estas razões não se verifiquem quando estejam em causa pessoas coletivas.<sup>15</sup>

O conceito de medidas de coação vem previsto no artigo 2.º, alínea d), da Lei n.º 36/2015, que as define como *“as obrigações e regras de conduta impostas a uma pessoa singular, em conformidade com o direito e com os procedimentos internos do Estado de emissão”*.

Ora, não obstante a Decisão-Quadro 2009/829/JAI, ao longo do seu texto, se referir a medidas de controlo, a sua definição, prevista na alínea b) do seu artigo 4.º, coincide com a definição de medidas de coação supra descrita.

Posto isto, a primeira questão que se coloca prende-se com a redação do artigo 2.º, alínea a), da Lei em análise, o qual define «Decisão sobre medidas de coação», como *“uma decisão executória tomada no decurso de um processo penal por uma autoridade competente do Estado de emissão, em conformidade com o respetivo direito e procedimentos internos, que impõe a uma pessoa singular, em alternativa à prisão preventiva, uma ou mais medidas de coação”* (sublinhado nosso).

Note-se, ainda, que são várias as situações em que esta lei, bem como a Decisão-Quadro 2009/829/JAI, utilizam a expressão “em alternativa à prisão preventiva”.

Levantou-se, assim, a dúvida se apenas se aplicará estes diplomas nas situações em que a medida de coação aplicada o seja em substituição da prisão preventiva, ou, por outro lado, sempre que se aplicasse uma das medidas de coação previstas.

Considerámos, no entanto, que apenas fará sentido, a interpretação destas normas, como **aplicáveis a todas as medidas de coação, independentemente de o serem, ou não, em substituição da prisão preventiva**. Em primeiro lugar, atento tudo o que foi exposto relativamente às finalidades da consagração deste regime, não nos parece que se enquadre no seu espírito, uma limitação desta ordem no seu âmbito de aplicação. Por outro lado, resulta expressamente do Considerando n.º 4 da Decisão-Quadro em análise, que *“a presente decisão-quadro tem por objectivo a promoção, quando adequado, do uso de medidas não privativas de liberdade em alternativa à prisão preventiva, mesmo quando, segundo a lei do Estado-Membro em questão, não possa ser imposta ab initio a prisão preventiva”*.<sup>16</sup>

<sup>15</sup> Cfr. COSTA, Jorge “Decisão Quadro 2009/829/JAI, do Conselho, de 23 de outubro de 2009, Relativa à Aplicação, entre os Estados-Membros da União Europeia, do Princípio do Reconhecimento Mútuo às Decisões sobre Medidas de Controlo, em Alternativa à Prisão Preventiva”, Revista Julgar, n.º 17, 2012, Coimbra Editora, páginas 167 a 193, em específico na página 179.

<sup>16</sup> Neste sentido, COSTA, Jorge “Decisão Quadro 2009/829/JAI, do Conselho, de 23 de outubro de 2009, Relativa à Aplicação, entre os Estados-Membros da União Europeia, do Princípio do Reconhecimento Mútuo às Decisões sobre Medidas de Controlo, em Alternativa à Prisão Preventiva”, Revista Julgar, n.º 17, 2012, Coimbra Editora, páginas 167 a 193, em específico na página 179.

E, de facto, tem sido este o entendimento geral. Veja-se, a título de exemplo, o parecer do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, de outubro de 2014<sup>17</sup>, nos termos do qual: *“Desde logo, merece referência a expressão “em alternativa à prisão preventiva”, já que o raciocínio é precisamente o oposto: nos termos do artigo 202.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, do artigo 28.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa e ainda do artigo 5.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, a prisão preventiva é subsidiária e excepcional. Percebe-se o espírito da Decisão-Quadro: pretende-se que a autoridade competente disponha de formas eficazes de controlo de medidas de coacção no espaço comunitário, para assim não ser necessário o recurso à prisão preventiva”.* (sublinhado nosso).

Também neste sentido, se manifestou o Conselho Superior do Ministério Público<sup>18</sup>, dizendo o seguinte: *“Parece-nos que deverá interpretar-se extensivamente o preceito e aplicar este procedimento de cooperação desde que uma das medidas elencadas seja tomada, independentemente de estar em causa o ser em substituição da prisão preventiva”.*

Postos estes esclarecimentos introdutórios, vejamos então, o que dispõe a lei em análise.

O elenco das medidas de coação abrangidas vem previsto no artigo 4.º, da Lei n.º 36/2015, que diz:

*“A presente lei aplica-se às seguintes medidas de coação:*

- a) Obrigação de comunicar às autoridades competentes qualquer mudança de residência, especialmente para receber a notificação para comparecer em audiência ou julgamento durante o processo penal;*
- b) Interdição de entrar em determinados locais, sítios ou zonas definidas do Estado de emissão ou de execução;*
- c) Obrigação de permanecer num lugar determinado durante períodos especificados;*
- d) Obrigação de respeitar certas restrições no que se refere à saída do território do Estado de execução;*
- e) Obrigação de comparecer em determinadas datas perante uma autoridade especificada;*
- f) Obrigação de evitar o contacto com determinadas pessoas relacionadas com a ou as infrações alegadamente cometidas;*
- g) Suspensão do exercício de profissão, de função, de atividade e de direitos;*
- h) Caução;*
- i) Sujeição, mediante prévio consentimento, a tratamento de dependência de que padeça e haja favorecido a prática do crime, em instituição adequada;*
- j) A obrigação de evitar o contacto com determinados objetos relacionados com as infrações alegadamente cometidas.*

<sup>17</sup> Parecer relativo ao “Projecto de Proposta de Lei para criação do regime de Reconhecimento e Fiscalização da Execução de Decisões sobre Medidas de Coacção em Alternativa à Prisão Preventiva no Espaço da União Europeia”, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, de outubro de 2014.

<sup>18</sup> Parecer do Conselho Superior do Ministério Público ao Projeto de Proposta de Lei n.º 272/XII, de 15 de outubro de 2014.

*2 - Se for adequado, pode ser utilizada a monitorização eletrónica para fiscalizar o cumprimento das medidas de coação, em conformidade com o direito e os procedimentos internos do Estado de execução”.*

Da leitura do artigo 8.º da Decisão-Quadro 2009/829/JAI, verificámos que no seu n.º 1 são elencadas as medidas de coação obrigatoriamente aplicáveis, as quais correspondem às previstas nas alíneas a) a f), da norma supra transcrita.

Vem, no entanto, o referido artigo 8.º, no seu n.º 2, permitir aos Estados membros a previsão, na sua legislação interna, de outras medidas de coação a reconhecer no âmbito da cooperação judiciária penal elencando, a título exemplificativo, uma série delas. Ora, o legislador português consagrou-as a todas na lei interna.

Conforme refere Jorge Costa: *“Naturalmente que quanto maior a diversidade de medidas voluntária e suplementarmente indicadas pelos EM como base para aceitarem quer o reconhecimento quer a fiscalização, maior será a cooperação, o mesmo é dizer, maior o campo de oportunidades para que um cidadão possa beneficiar da possibilidade de voltar ao seu EM de residência”.*<sup>19</sup>

Atribui, assim, o legislador português a maior amplitude consagrada pela Decisão-Quadro transposta, o que permitirá, conforme resulta do excerto citado, uma maior cooperação. De facto, existiram outros países que notificaram o Secretariado-Geral do Conselho da disponibilidade para o reconhecimento e fiscalização de todas as medidas elencadas, obrigatórias e facultativas, nomeadamente Espanha e Dinamarca.<sup>20</sup>

## **b) Termo de Identidade e Residência**

Consagra a alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º, da Lei n.º 36/2015, que este diploma se aplica à *“Obrigação de comunicar às autoridades competentes qualquer mudança de residência, especialmente para receber a notificação para comparecer em audiência ou julgamento durante o processo penal”.*

Sucedem que se colocam algumas dificuldades no que concerne ao reconhecimento e fiscalização desta medida de coação, principalmente quando Portugal seja o Estado de emissão.<sup>21</sup>

<sup>19</sup> COSTA, Jorge “Decisão Quadro 2009/829/JAI, do Conselho, de 23 de outubro de 2009, Relativa à Aplicação, entre os Estados-Membros da União Europeia, do Princípio do Reconhecimento Mútuo às Decisões sobre Medidas de Controlo, em Alternativa à Prisão Preventiva”, Revista Julgar, n.º 17, 2012, Coimbra Editora, páginas 167 a 193, em específico na página 181.

<sup>20</sup> Cfr.

[https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejnupload/Practical\\_info/Supervision/ImplementationSupervisionNov16.PDF](https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejnupload/Practical_info/Supervision/ImplementationSupervisionNov16.PDF).

<sup>21</sup> Para aprofundamento destas questões veja-se: Parecer relativo ao “Projecto de Proposta de Lei para criação do regime de Reconhecimento e Fiscalização da Execução de Decisões sobre Medidas de Coação em Alternativa à Prisão Preventiva no Espaço da União Europeia”, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, de outubro de 2014; e “Parecer sobre as Propostas de Lei n.º 271/XII e 272/XII” do Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

No nosso ordenamento jurídico, o Termo de Identidade e Residência vem previsto no artigo 196.º, do Código de Processo Penal e trata-se de uma medida de “*natureza obrigatória aquando da constituição de arguido enquanto tal, e destina-se a assegurar a comunicação com o arguido e conseqüentemente a disponibilidade deste para os termos do processo*”.<sup>22</sup>

Em cumprimento da mesma, o arguido indica uma morada à sua escolha para a qual pretenda ser notificado – cfr. n.º 2 do artigo 196.º, do Código de Processo Penal - sendo que, cumpridos os formalismos previstos nesse artigo, efetuada a notificação na morada indicada, se este não comparecer, pode ser representado por defensor mesmo nos atos em que tenha o direito a estar presente podendo, ainda, realizar-se a audiência de julgamento na sua ausência – cfr. artigo 196.º, n.º 3, alínea d), do mesmo diploma legal.

De notar que o Termo de Identidade e Residência tem um regime atípico relativamente às outras medidas de coação, nomeadamente no que concerne à competência para a sua aplicação, a qual não é reservada ao juiz de instrução, podendo ser aplicada pelo Ministério Público, bem como por órgão de polícia criminal. Ora, conforme veremos de seguida, no que concerne à competência para a emissão de decisões de aplicação de medida de coação, nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da Lei n.º 36/2015, esta pertence ao “tribunal onde decorre o processo”, o que poderá colocar algumas questões no que concerne ao envio de um Termo de Identidade e Residência para reconhecimento e fiscalização noutro Estado membro, quando não seja aplicada pelo juiz de instrução.<sup>23</sup>

Acresce ainda que, que esta medida é aplicada **sempre que haja lugar a constituição de arguido**, conforme resulta do disposto no artigo 196.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, não dependendo, como tal, da verificação dos pressupostos previstos no artigo 204.º, do mesmo diploma legal, nem carecendo de ponderação no que concerne aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, tal como previstos no artigo 193.º, n.º 1, também do mesmo Código. Como tal, não existe uma “decisão” de aplicação da mesma, com os formalismos que se verificam relativamente às outras medidas de coação.

No entanto, a principal questão, prende-se com os efeitos da notificação do arguido na morada indicada por este, nomeadamente, a possibilidade de realizar a audiência de julgamento na ausência. Ora, entendemos que esta advertência não deve ser efetuada no que concerne a cidadãos estrangeiros, atendendo à impossibilidade de seguir os formalismos previstos para a notificação por via postal, tal como definidos no artigo 113.º, n.º 1, alínea c), e n.º 3, do Código de Processo Penal.<sup>24</sup>

Conforme refere o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 5/2014<sup>25</sup>: “*Esse dever jurídico imposto aos distribuidores dos serviços postais nacionais não é evidentemente*

<sup>22</sup> Cfr. COSTA, Maia em “Código de Processo Penal Comentado”, 2016, 2.ª Edição Revista, Almedina, página 807.

<sup>23</sup> “Parecer sobre as Propostas de Lei n.º 271/XII e 272/XII” do Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

<sup>24</sup> “Parecer sobre as Propostas de Lei n.º 271/XII e 272/XII” do Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

<sup>25</sup> Disponível no Diário da República, I Série de 21-05-2014, que fixa jurisprudência no sentido de: “*Ainda que seja conhecida a morada de arguido contumaz residente em país estrangeiro, não deve ser expedida carta rogatória*

*extensível aos serviços postais estrangeiros, pelo que a remessa por via postal simples da comunicação de qualquer ato ou convocação do tribunal ao arguido residente no estrangeiro para a sua morada não cumpriria os requisitos do artigo 113.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, não valendo, pois, como notificação”.*

Pelo exposto, não poderá o Termo de Identidade e Residência, ainda que prestado em Portugal mas relativamente a cidadão de outro Estado membro da União Europeia, ter os mesmos efeitos que terá a nível interno.

### **c) Obrigação de Permanência na Habitação**

Outra das questões que se tem colocado relativamente a este diploma é a previsão, ou não, da Obrigação de Permanência na Habitação.

Esta medida de coação vem prevista no artigo 201.º, do Código de Processo Penal e prende-se – conforme resulta do n.º 1 deste artigo – com a imposição ao arguido da *“obrigação de não se ausentar, ou de não se ausentar sem autorização, da habitação própria ou de outra em que de momento resida ou, nomeadamente, quando tal se justifique, em instituição adequada a prestar-lhe apoio social e de saúde”*. Para a sua fiscalização, poderá recorrer-se a meios técnicos de controlo à distância, conforme resulta do n.º 3 do mesmo artigo.

Ora, no que concerne à Lei n.º 36/2015, verificamos que esta medida de coação, não vem prevista expressamente na mesma. Sucede que, nos termos do seu artigo 4.º, n.º 1, alínea c), insere-se no âmbito de aplicação desta a *“Obrigação de permanecer num lugar determinado durante períodos especificados”*, consagrando, ainda, no seu n.º 2, a monitorização eletrónica para que se fiscalize o cumprimento das medidas de coação.

Assim, entendemos que, dispondo o Estado de execução de meios adequados à supervisão desta medida, nada obsta à sua inclusão no âmbito de aplicação deste diploma legal. Acresce ainda que, da leitura, da Decisão-Quadro 2009/829/JAI, bem como a Lei n.º 36/2015, que procedeu à sua transposição, estas excluem única e exclusivamente a prisão preventiva.

Pelos motivos expostos, bem como, por se considerar que a mesma está de acordo com o objeto quer da Lei quer da Decisão-Quadro em análise, o qual vem definido, em ambos os casos, no artigo 1.º, tem-se, assim, entendido, não obstante se considerar que a Lei n.º 36/2015, carece de clarificação quanto a este aspeto, que este regime legal é aplicável à Obrigação de Permanência na Habitação.<sup>26</sup>

---

*dirigida às justiças desse país para ele prestar termo de identidade e residência, porque essa prestação não faz caducar a contumácia”.*

<sup>26</sup> Cfr. “Parecer sobre as Propostas de Lei n.º 271/XII e 272/XII” do Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa; e Parecer relativo ao “Projecto de Proposta de Lei para criação do regime de Reconhecimento e Fiscalização da Execução de Decisões sobre Medidas de Coação em Alternativa à Prisão Preventiva no Espaço da União Europeia”, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, de outubro de 2014, página 5.

Releva, ainda, o facto de a prisão preventiva apenas dever ser decretada quando não possa ser aplicada a obrigação de permanência na habitação.<sup>27</sup>

#### **d) Restantes medidas de coação**

Quanto às restantes medidas de coação previstas no elenco do artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 36/2015, não se têm colocado grandes questões.

As alíneas b), c), d), f), j) do referido artigo correspondem às várias alíneas do artigo 200.º, do Código de Processo Penal, o qual consagra “*Proibição e imposição de condutas*”, sendo que, conforme já referido supra, a alínea c), poderá integrar a obrigação de permanência na habitação, prevista no artigo 201.º, do mesmo diploma legal.

No que concerne à alínea e), a mesma consagra o equivalente à “obrigação de apresentação periódica”, tal como prevista no artigo 198.º, do Código de Processo Penal.

A alínea g) consagra a “*suspensão do exercício de profissão, de função, de atividade e de direitos*”, o que corresponde ao artigo 199.º, do Código de Processo Penal.

Por fim, a “*caução*”, prevista na alínea h), da Lei n.º 36/2015, encontra-se consagrada no Código de Processo Penal, no seu artigo 197.º.

Posto isto, podemos concluir que a alínea i), do n.º 1 do artigo 4.º, da Lei n.º 36/2015, a qual consagra “*Sujeição, mediante prévio consentimento, a tratamento de dependência de que padeça e haja favorecido a prática do crime, em instituição adequada*” não tem qualquer correspondência com nenhuma das medidas de coação previstas no ordenamento jurídico português. Assim, a sua consagração poderá criar alguma desarmonia na aplicação prática deste diploma.<sup>28</sup>

#### **e) Meios de vigilância eletrónica**

Por força do artigo 4.º, n.º 2, da Lei n.º 36/2015: “*Se for adequado, pode ser utilizada a monitorização eletrónica para fiscalizar o cumprimento das medidas de coação, em conformidade com o direito e os procedimentos internos do Estado de execução*”.

Da análise do articulado da Decisão-Quadro 2009/829/JAI, observámos que não há qualquer menção ao recurso a meios de vigilância eletrónica para auxiliar a fiscalização das medidas de coação aplicadas.

Sucedo que, consta do seu Considerando n.º 11, que “*Se for adequado, poderá ser utilizada a monitorização eletrónica para fiscalizar o cumprimento das medidas de controlo (...)*”. Resulta, assim, uma abertura para a utilização destes meios, que deve ser efetuada de acordo com os procedimentos internos de cada Estado.

<sup>27</sup> Vários Autores, “The European Supervision Order: From discrimination to equality”, disponível em <http://www.ejtn.eu/Documents/Team%20Portugal%20Semi-Final%20%20A.pdf>, página 10.

<sup>28</sup> Cfr. Parecer do Conselho Superior da Magistratura, de 22 de outubro de 2014, página 7.

Ora, no caso de Portugal, consagrou-se esta opção, pelo que, pode reconhecer e fiscalizar decisões que apliquem medidas de coação que recorram a estes meios de supervisão, nomeadamente, no que concerne à fiscalização da obrigação de permanência na habitação.

De notar, no entanto, que quando o Estado Português for o emissor, terá de se informar previamente, se o Estado de execução dispõe dos meios necessários para proceder a este tipo de fiscalização.

## 2.1.2. Crimes

### a) Princípio da Dupla Incriminação

O artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 36/2015, dispõe que *“São reconhecidas, sem controlo da dupla incriminação do facto, as decisões sobre medidas de coação que respeitem às seguintes infrações, desde que, de acordo com a lei do Estado de emissão, estas sejam puníveis com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos (...)*”. De seguida, são elencados nas suas várias alíneas, crimes que não estão sujeitos a este controlo.

Por sua vez, no que concerne à previsão deste princípio no âmbito da Decisão-Quadro 2009/829/JAI, o mesmo encontra-se plasmado no seu artigo 14.º, n.º 1. Ora, da análise desta norma, verifica-se que a lei portuguesa consagrou uma maior abrangência das infrações que dispensam este controlo.

Em termos práticos, significa assim que, sendo aplicada medida de coação num Estado Membro a um suspeito da prática de **factos integrantes de um dos crimes elencados no artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 36/2015**, puníveis nesse mesmo Estado com pena privativa da liberdade igual ou superior a 3 (três) anos e, sendo esta decisão remetida à **autoridade competente do Estado Português, não poderá esta deixar de reconhecer a decisão e fiscalizar a medida, com fundamento no facto de no nosso ordenamento jurídico, esses factos não constituírem uma infração.**

Trata-se, assim, esta dispensa do controlo da dupla incriminação, de uma consequência da consagração do princípio do reconhecimento mútuo no âmbito da cooperação judiciária internacional em matéria penal.

Nas hipóteses em que os factos que se suspeita terem sido praticados **não integrem um crime previsto neste elenco**, de acordo com o n.º 2 do artigo 3.º, da lei n.º 36/2015, **a decisão da aplicação da medida de coação só é reconhecida** e, conseqüentemente, só serão fiscalizadas as medidas de coação, **quando estejam em investigação factos que constituam a prática de um crime no ordenamento jurídico português, enquanto Estado de execução.**

De referir ainda que, de acordo com o n.º 4 do referido artigo 14.º da Decisão-Quadro 2009/829/JAI, os *“Estados-Membros podem, por razões constitucionais, declarar, no momento da adopção da presente decisão-quadro, que não aplicam o n.º 1 a algumas ou a todas as*



*infracções referidas no mesmo, mediante declaração notificada ao Secretariado-Geral do Conselho”.*

De acordo com informação prestada pelo Secretariado- Geral do Conselho<sup>29</sup>, procederam à referida notificação a Lituânia, Polónia e a Roménia. Assim, se a autoridade competente do Estado Português enviar para algum destes países, uma decisão de aplicação de medida de coação, a mesma apenas será reconhecida se os factos praticados constituírem crime no Estado de execução.

## 2.2. Regras de competência

### 2.2.1. Estado competente para o reconhecimento da decisão e fiscalização das medidas de coação

#### a) Regra geral

De acordo com o artigo 12.º, n.º 1, da Lei n.º 36/2015, de 4 de maio, *“Quando o arguido tenha a sua residência legal e habitual noutro Estado membro da União Europeia, o tribunal onde decorre o processo pode enviar para o Estado de residência uma decisão que aplique uma medida de coação visando a sua fiscalização nesse Estado, caso o arguido, depois de ter sido informado das medidas em questão, aceite regressar a esse Estado”.* (sublinhado nosso).

Por sua vez, diz o artigo 9.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2009/829/JAI: *“A decisão sobre medidas de controlo pode ser enviada à autoridade competente do Estado-Membro em cujo território a pessoa tenha a sua residência legal e habitual, caso a pessoa, depois de ter sido informada das medidas em questão, aceite regressar a esse Estado”.* (sublinhado nosso).

Resulta, assim, da leitura de ambas as normas, que o Estado competente para o reconhecimento e fiscalização das medidas de coação é, por regra, o **Estado de residência do arguido**.

<sup>29</sup> Disponível em:

[https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejnupload/Practical\\_info/Supervision/ImplementationSupervisionNov16.PDF](https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejnupload/Practical_info/Supervision/ImplementationSupervisionNov16.PDF).

**b) Artigo 9.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2009/829/JAI**

Sendo, conforme referido, a regra geral da competência determinada pelo Estado de residência do arguido, consagra o artigo 9.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2009/829/JAI o seguinte: *“A autoridade competente do Estado de emissão pode, a pedido do interessado, enviar a decisão sobre medidas de controlo à autoridade competente de um Estado-Membro que não seja aquele em cujo território a pessoa tenha a sua residência legal e habitual, se esta última autoridade consentir nesse envio”*.

É possível retirar desta norma que, para que um Estado membro, que não o da residência do arguido, seja competente para o reconhecimento da decisão e fiscalização das medidas de coação, tem que se verificar que:

- 1. Seja a requerimento do arguido;**
- 2. A autoridade competente do Estado de execução consinta nesse envio; e**
- 3. *“(…) existam razões para se efectuar a cooperação baseada em outros factores que não o da residência legal e habitual”*.<sup>30</sup>**

De facto, este último pressuposto não resulta expressamente da letra do artigo em análise. No entanto, exige-se um grau mínimo de conexão ao Estado de execução. Em primeiro lugar, têm que ser atendidas as finalidades que a Decisão-Quadro pretendeu alcançar, nomeadamente no que concerne à inserção social do arguido. Por outro lado, de acordo com o artigo 25.º desse mesmo diploma, será o Estado de execução que suportará todos os custos inerentes à fiscalização das medidas. Por fim, pretende-se evitar que o arguido use este requerimento como forma de dificultar a execução da medida de coação.<sup>31</sup>

Constituem, assim, exemplos de fatores de conexão a um Estado membro o facto de o arguido se encontrar a estudar, ou trabalhar em determinado Estado, por lapso de tempo insuficiente para se considerar Estado de residência.<sup>32</sup>

Sucedem, de acordo com o n.º 3 e 4 do artigo 9.º, da Decisão-Quadro 2009/829/JAI, caberá a cada um dos Estados, aquando da aplicação da mesma, definir quais as condições que têm que se verificar para que as suas autoridades competentes consentam no envio e reconhecimento de decisões que aplicam medidas de coação a cidadãos que não residam habitualmente no seu território devendo, de seguida, apresentar ao Secretariado-Geral do Conselho uma declaração sobre aquilo que determinasse a este respeito.

<sup>30</sup> Cfr. COSTA, Jorge “Decisão Quadro 2009/829/JAI, do Conselho, de 23 de outubro de 2009, Relativa à Aplicação, entre os Estados-Membros da União Europeia, do Princípio do Reconhecimento Mútuo às Decisões sobre Medidas de Controlo, em Alternativa à Prisão Preventiva”, Revista Julgar, n.º 17, 2012, Coimbra Editora, páginas 167 a 193, em específico na página 181.

<sup>31</sup> Vários Autores, “The European Supervision Order: From discrimination to equality”, disponível em <http://www.ejtn.eu/Documents/Team%20Portugal%20Semi-Final%2020A.pdf>, página 10.

<sup>32</sup> Cfr. COSTA, Jorge “Decisão Quadro 2009/829/JAI, do Conselho, de 23 de outubro de 2009, Relativa à Aplicação, entre os Estados-Membros da União Europeia, do Princípio do Reconhecimento Mútuo às Decisões sobre Medidas de Controlo, em Alternativa à Prisão Preventiva”, Revista Julgar, n.º 17, 2012, Coimbra Editora, páginas 167 a 193, em específico na página 181.

Ora, da análise da Lei n.º 36/2015, verificámos que não há nenhuma norma com tal conteúdo.

Conforme refere Vânia Costa Ramos, “O legislador deverá, assim, criar norma (...) que determine em que casos as autoridades portuguesas de execução podem consentir no envio da certidão, sugerindo-se que o admita, pelo menos, no caso de nacionais portuguesas, bem como de cidadãos da União Europeia familiares de cidadãos residentes legal e habitualmente em Portugal, bem como nacionais de países terceiros familiares de cidadãos residentes legal e habitualmente em Portugal, sempre que aqueles aqui pretendam estabelecer residência e tenham esse direito nos termos da legislação aplicável”.<sup>33</sup> (sublinhado nosso).

### 2.2.2. Autoridades nacionais competentes

A Decisão-Quadro 2009/829/JAI, no momento da designação das autoridades competentes, quer no Estado de emissão, quer no Estado de execução, deixou uma grande margem de autonomia ao direito interno. Assim, exigiu apenas, que as referidas autoridades sejam judiciárias – cfr. artigo 6.º, n.º 1 do referido diploma legal.

Consagra, no entanto, uma exceção, na medida em que podem ser designadas autoridades não judiciárias, desde que as mesmas, de acordo com o direito e procedimentos internos, tenham competência para tomar decisões de natureza análoga – cfr. n.º 2, da mesma norma – exceto no que concerne à emissão de mandados de detenção europeus, cuja competência caberá, em exclusivo, a autoridades judiciárias, conforme decorre da conjugação dos artigos 6.º, n.º 3, e 18.º, n.º 1, da referida Decisão-Quadro.

Deste modo, foi consagrada esta matéria, no ordenamento jurídico português, no artigo 5.º, da Lei n.º 36/2015, de 4 de maio.

Consagra assim esta norma, no que concerne à competência das autoridades portuguesas, que quando o Estado Português receba decisões de aplicação de medidas de coação de outros Estados, com vista ao seu reconhecimento e fiscalização, isto é, **quando seja Estado de execução, por regra, é competente o juízo de instrução criminal da área da residência atual ou da última residência conhecida**, sendo que, quando não seja possível apurar a última residência do sujeito, é competente o juízo criminal da instância local da comarca de Lisboa. Por fim, de referir que, quando as áreas supra mencionadas não estão abrangidas por juízo de instrução criminal, será competente o juízo criminal da instância local.

Nos termos do n.º 2 do artigo em análise, “Nos casos previstos no artigo 8.º, a autoridade competente é a indicada no artigo 15.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, que aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu”.

Deste modo, quando se verifique o incumprimento da medida de coação e o Estado onde corre o processo **tenha emitido um mandado de detenção europeu, a competência para a sua**

<sup>33</sup> “Parecer sobre as Propostas de Lei n.º 271/XII e 272/XII” do Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

execução cabe ao Tribunal da Relação da área de residência do sujeito, de acordo com a conjugação dos artigos 15.º, da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, do artigo 8.º e do n.º 2 do artigo 5.º, da Lei n.º 36/2015.

Por sua vez, **quando Portugal seja o Estado de emissão**, isto é, quando decida da aplicação de medidas de coação a serem executadas e supervisionadas noutro Estado membro, a autoridade competente para proceder a esta emissão é o tribunal do processo, conforme resulta do n.º 3 do artigo 5.º, da Lei n.º 36/2015.

Ora, conforme já referimos, não se encontra especificada qualquer norma no que concerne ao Termo de Identidade e Residência, o qual pode ser prestado perante o Ministério Público ou perante órgão de polícia criminal, não carecendo de intervenção do juiz de instrução<sup>34</sup>, colocando-se assim, dúvidas na aplicação deste regime.

Por fim, de referir que o n.º 4 deste artigo designa como autoridade central para assistir a autoridade competente, a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

## 2.3. Procedimento

### 2.3.1. Emissão de decisões de aplicação de medidas de coação

Há, em síntese, duas situações em que o Estado Português pode intervir no âmbito desta matéria. Por um lado, pode ser aplicada em Portugal uma medida de coação e proceder-se à sua emissão para outro Estado membro, casos em que será o Estado de emissão. Por outro lado, pode ocorrer que é aplicada medida de coação noutro Estado membro e a autoridade nacional competente a recebe com vista ao seu reconhecimento e fiscalização.

Iremos, agora, analisar a primeira situação, isto é, o procedimento de envio quando o Estado Português seja o Estado de emissão, conforme previsto no artigo 13.º, da Lei n.º 36/2015, em conformidade com o artigo 10.º, da Decisão-Quadro 2009/829/JAI.

Assim, da leitura do referido artigo da Lei n.º 36/2015, em específico dos n.ºs 1, 2 e 3, resulta que, após a decisão de aplicação de medida de coação, **o tribunal do processo envia, por qualquer meio que permita conservar registo escrito**, o original ou cópia autenticada da referida decisão à autoridade competente do Estado de execução, **acompanhada de certidão que consta do Anexo I**, da mesma lei, assinada pelo tribunal do envio, certificando a exatidão do conteúdo da mesma.

Note-se que, em caso de desconhecimento da autoridade competente do Estado para o qual se envie pode-se recorrer aos procedimentos previstos no n.º 5 do referido artigo 13.º.

<sup>34</sup> Parecer relativo ao “Projecto de Proposta de Lei para criação do regime de Reconhecimento e Fiscalização da Execução de Decisões sobre Medidas de Coação em Alternativa à Prisão Preventiva no Espaço da União Europeia”, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, de outubro de 2014, página 8.

A certidão deve ser previamente **traduzida para a língua oficial do Estado de execução ou para outra língua oficial que este tenha declarado aceitar** – cfr. artigo 9.º, da Lei n.º 36/2015 e 24.º, da Decisão-Quadro 2009/829/JAI.

A autoridade competente de envio deve especificar, na referida certidão, constando, aliás, do modelo da mesma, campos próprios para o efeito, por um lado, a duração da medida de coação e eventual possibilidade de renovação e, por outro, o período estimado pelo qual se mostrará necessária a fiscalização dessa mesma medida.

No que concerne a este último ponto, apenas será indicado o referido período a título provisório, porquanto nessa fase não é possível, em princípio, determinar com certeza esta informação, devendo-se atender às circunstâncias conhecidas na data do envio.

Na hipótese de o período máximo de fiscalização se encontrar próximo de ser alcançado e, ainda se verifique necessidade de manter a fiscalização das medidas, pode ser pedido, por parte do tribunal do processo, à autoridade competente do Estado de execução que esteja a fiscalizar a medida, um prolongamento da referida fiscalização *“tendo em conta as circunstâncias do caso em apreço e as previsíveis consequências para a pessoa em causa se a competência para a fiscalização regressar a Portugal”*. – cfr. artigo 17.º, n.º 1, da Lei n.º 36/2015. Conforme consta do n.º 2 deste mesmo artigo, o pedido deve indicar expressamente o período de prolongamento que provavelmente será necessário.

Sucedo que, se antes do início da decisão por parte do Estado de execução, o tribunal português competente obtiver informação do período máximo de fiscalização das medidas de coação, pode retirar a certidão, comunicando este facto ao Estado de execução no prazo de 10 (dez) dias – cfr. artigo 16.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, da Lei n.º 36/2015. Note-se que, de acordo com o artigo 14.º, n.º 2, alínea b), após ser notificada a retirada da certidão, a competência para a fiscalização das medidas de coação, é devolvida à autoridade nacional competente.

Assim, após o envio, mas enquanto não houver lugar ao reconhecimento, por parte do Estado de execução, da decisão enviada, mantém-se o tribunal que aplicou a medida o competente para a fiscalização da mesma – cfr. artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 36/2015.

Por sua vez, **mesmo após o reconhecimento da decisão, mantém-se a competência para a tomada de todas as decisões subsequentes relacionadas com a medida de coação, no tribunal do processo**, nomeadamente no que concerne às decisões relacionadas com a manutenção ou a revogação das medidas de coação previamente aplicadas, a modificação das mesmas e, por fim, a emissão de mandado de detenção europeu, sendo aplicada, nestas situações, a lei do Estado de emissão, conforme resulta da leitura do artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 36/2015, bem como do artigo 18.º, n.ºs 1 e 2, da Decisão-Quadro 2009/829/JAI.

### 2.3.2. Reconhecimento e fiscalização de medidas de coação aplicadas noutros Estados Membros

Cumpra, agora, verificar quais os procedimentos aplicáveis quando o Estado Português seja o Estado de execução.

Este regime vem consagrado nos artigos 18.º e seguintes, da Lei n.º 36/2015, de 4 de maio, que correspondem à aplicação dos artigos 12.º, 13.º e 15.º e seguintes da Decisão-Quadro 2009/829/JAI.

Assim, **a autoridade nacional competente, após receção de decisão de aplicação de medidas de coação** acompanhada pela certidão já referida (Anexo I), **procederá de uma das seguintes formas:**

- a) Verifica que não tem competência para o reconhecimento e fiscalização e transmite a decisão e a certidão à autoridade competente;
- b) Reconhece a referida decisão e toma todas as medidas adequadas à fiscalização das medidas de coação que tenham sido aplicadas;
- c) Adapta as medidas de coação; ou
- d) Não reconhece a decisão.

**a) Falta de competência para o reconhecimento da decisão de aplicação de medidas de coação e fiscalização das mesmas**

Na situações em que o tribunal nacional verificar que, de acordo com as regras de competência já supra descritas, não é a autoridade competente para reconhecer a decisão enviada e fiscalizar as medidas de coação aplicadas, deverá transmitir a decisão e certidão recebidas à autoridade competente, informando o Estado de emissão sobre a autoridade nacional a quem foi remetida a certidão, de acordo com os artigos 18.º, n.ºs 7 e 8, da Lei n.º 36/2015.

**b) Procedimento para o reconhecimento e fiscalização da decisão de aplicação de medidas de coação aplicadas noutros Estados Membros**

A regra – atendendo nomeadamente ao princípio do reconhecimento mútuo, bem como às razões subjacentes à criação deste regime – é que, quando uma autoridade nacional competente recebe uma decisão de aplicação de medida de coação, procede ao seu reconhecimento e fiscalização.

Deste modo, aquando da receção da referida decisão, bem como da certidão que a acompanha, a autoridade competente deverá reconhecê-la e proceder a todas as diligências necessárias com vista à fiscalização das medidas de coação aplicadas, dispondo, para o efeito, de um prazo de 20 (vinte) dias úteis, sendo que, na hipótese de interposição de recurso no Estado de emissão, o prazo será prorrogado por mais 20 (vinte) dias úteis – cfr. artigo 18.º, n.ºs

1 e 2, da Lei n.º 36/2015. Note-se que, os procedimentos relativos ao recurso devem ser tramitados de forma urgente.<sup>35</sup>

Poderá, no entanto, suceder que a autoridade nacional verifique que não pode ser cumprido o referido prazo, o que só poderá ocorrer mediante circunstâncias excecionais. Neste caso, de acordo com o disposto no artigo 18.º, n.º 3, da Lei n.º 36/2015, deve informar, de imediato, a autoridade competente do Estado de emissão desse facto, bem como das referidas circunstâncias excecionais que motivaram o atraso e, por fim, o prazo que considera necessário para a tomada de uma decisão definitiva.

Conforme refere Jorge Costa<sup>36</sup>, referindo-se ao artigo 12.º, n.º 1, da Decisão-Quadro: “(...) a participação quer do MP quer das Polícias ou de organismos da administração Pública (v. g., a Direcção Geral de Inserção Social) é fulcral, quer porque é ao MP que cabe, internamente, a supervisão no âmbito do cumprimento de penas e medidas, ainda que medidas cautelares ou de coação, quer porque cabe aos demais organismos um papel de assistência e de acompanhamento no terreno da fiscalização de tais medidas”. (sublinhado nosso).

No entanto, pode suceder que a **certidão constante do Anexo I, não esteja devidamente preenchida**, nomeadamente, por se encontrar incompleta, ou por não corresponder, de forma manifesta, à decisão. Nestas situações, poderá o tribunal nacional competente adiar a decisão, por um “prazo razoável”, entre 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, solicitando os elementos em falta ou a correção, ao Estado de emissão.

De facto, a Decisão-Quadro, no seu artigo 10.º, n.º 4 apenas faz referência a “prazo razoável”, não adiantando quaisquer elementos sobre o que se deverá entender como tal. Conforme referimos, a Lei portuguesa definiu que o mesmo se compreenderá num período entre 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias cabendo, no entanto, ao juiz nacional aferir qual o prazo razoável relativamente a cada situação concreta, dentro destes limites.

Conforme referimos supra, a competência para a modificação ou a manutenção de medidas de coação, não obstante já se ter procedido ao reconhecimento da decisão e encontrar-se a medida de coação em fiscalização, pertence à autoridade competente do Estado de emissão.

Assim, **sempre que a autoridade competente do Estado de emissão mantenha ou modifique a medida de coação já previamente aplicada haverá lugar a um novo processo de reconhecimento**, verificando-se os procedimentos aplicáveis ao reconhecimento de uma nova decisão, exceto no que concerne à análise dos motivos de não reconhecimento, a qual não deve ser repetida – cfr. artigo 18.º, n.º 5, da Lei n.º 36/2015.

<sup>35</sup> Cfr. COSTA, Jorge “Decisão Quadro 2009/829/JAI, do Conselho, de 23 de outubro de 2009, Relativa à Aplicação, entre os Estados-Membros da União Europeia, do Princípio do Reconhecimento Mútuo às Decisões sobre Medidas de Controlo, em Alternativa à Prisão Preventiva”, Revista Julgar, n.º 17, 2012, Coimbra Editora, páginas 167 a 193, em específico nas páginas 183 e 184.

<sup>36</sup> Cfr. COSTA, Jorge “Decisão Quadro 2009/829/JAI, do Conselho, de 23 de outubro de 2009, Relativa à Aplicação, entre os Estados-Membros da União Europeia, do Princípio do Reconhecimento Mútuo às Decisões sobre Medidas de Controlo, em Alternativa à Prisão Preventiva”, Revista Julgar, n.º 17, 2012, Coimbra Editora, páginas 167 a 193, em específico na página 183.

Posto isto, se houver lugar à modificação das medidas de coação, o tribunal português competente poderá, por um lado, **reconhecer e fiscalizar as medidas de coação aplicadas nesta nova decisão**, de acordo com o processo supra descrito. Sucede que, nas situações em que a medida de coação se mostre incompatível com a lei interna, poderá proceder à sua **adaptação**, nos termos que de seguida iremos expor. Por fim, quando as novas medidas não se incluam no elenco do artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 36/2015, poderá a autoridade nacional competente recusar o reconhecimento e fiscalização das mesmas – cfr. artigo 18.º, n.ºs 5 e 6, do mesmo diploma legal.

### c) Adaptação das medidas de coação

Outra das hipóteses possíveis, aquando da receção pela autoridade nacional competente da decisão de aplicação de medida de coação noutro Estado membro e respetiva certidão, é proceder à adaptação da mesma, nos termos do artigo 19.º, da Lei n.º 36/2015, o qual se encontra em conformidade com o artigo 13.º, da Decisão-Quadro 2009/829/JAI.

Resulta, desde logo, da leitura do n.º 1 do artigo 19.º, da Lei n.º 36/2015, que a adaptação apenas poderá ocorrer quando as medidas que foram aplicadas sejam incompatíveis com a lei interna portuguesa.

Assim, nestas situações, terá que se proceder à adaptação das mesmas, tendo como critério não só os tipos de medidas aplicáveis a infrações equivalentes, como também uma correspondência o mais próxima possível com as medidas de coação que foram aplicadas na decisão do Estado de emissão, não podendo nunca ser mais graves que estas – cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º, da Lei n.º 36/2015.

Pode-se, assim, colocar a questão de saber o que é que o legislador considera por “menos graves” ou, se quisermos utilizar a expressão prevista na Decisão-Quadro que trata esta matéria, “menos severas”.

Ora, conforme refere Jorge Costa<sup>37</sup> a gravidade poderá ser aferida por referência a diversos critérios, nomeadamente a natureza ou duração da medida de coação, sendo que *“O que se pretende é que, na sua globalidade, a “nova” medida não imponha encargos, sacrifícios ou ónus significativamente mais onerosos para a pessoa”*.

Deste modo, após se proceder à adaptação da medida de coação, **deve o tribunal nacional comunicar à autoridade competente do Estado de emissão** – cfr. do artigo 21.º, alínea f), da Lei n.º 36/2015 e artigo 20.º, n.º 2, alínea f), da Decisão-Quadro 2009/829/JAI.

Poderá, nestas situações, a autoridade competente do Estado de emissão, após a referida comunicação e se a medida de coação ainda não se encontrar a ser fiscalizada, retirar a

<sup>37</sup> Em COSTA, Jorge “Decisão Quadro 2009/829/JAI, do Conselho, de 23 de outubro de 2009, Relativa à Aplicação, entre os Estados-Membros da União Europeia, do Princípio do Reconhecimento Mútuo às Decisões sobre Medidas de Controlo, em Alternativa à Prisão Preventiva”, Revista Julgar, n.º 17, 2012, Coimbra Editora, páginas 167 a 193, em específico na página 184.



certidão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme resulta do artigo 16.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 36/2015 e artigo 13.º, n.º 3 da Decisão-Quadro 2009/829/JAI, passando, assim a supervisão da medida de coação a competir Estado de emissão, conforme resulta do disposto no artigo 14.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 36/2015.

#### **d) Recusa de reconhecimento da decisão de aplicação de medida de coação**

Pode, por último, o juiz do tribunal competente, não reconhecer a decisão de aplicação de medida de coação do Estado Membro de emissão.

Sucedo que, conforme já referimos supra, a regra será a do reconhecimento da decisão, pelo que apenas nas situações expressamente estabelecidas na lei pode haver lugar ao não reconhecimento das decisões neste âmbito.

Refere, a este propósito Jorge Costa<sup>38</sup>: *“Os instrumentos que têm como pressuposto o princípio do reconhecimento mútuo estão estabelecidos sobre mecanismos de um quase reconhecimento automático, ou pelo menos, facilitado e pouco formalista. Para isso contribuem a dispensa da dupla incriminação, a regra dos contactos directos entre as autoridades (preferentemente judiciais), a total ausência de qualquer intervenção governamental, a dispensa do “exequatur” e, como vamos ver agora, com a definição de um conjunto restrito de motivos de recusa que uma autoridade pode invocar para não reconhecer uma decisão vinda de um outro EM”*. (sublinhado nosso).

As situações em que é permitida a recusa do reconhecimento, vêm previstas no artigo 20.º, da Lei n.º 36/2015 (artigo 15.º, da Decisão-Quadro 2009/829/JAI).

Diz, assim, o n.º 1 do referido artigo 20.º, que *“A autoridade nacional competente **pode recusar o reconhecimento da decisão que aplica uma medida de coação**”*. Resulta, deste modo, da letra do texto, que a recusa é facultativa, pelo que, **não obstante se verificar uma das situações previstas nas várias alíneas deste mesmo artigo, a autoridade competente pode, ainda assim, reconhecer a decisão e proceder à fiscalização da medida de coação nos termos desta lei**.

Assim, conforme é referido em Parecer do Conselho Superior do Ministério Público<sup>39</sup> *“(...) a aplicação dos motivos de recusa deve fazer-se à luz de que em princípio se deve cooperar, salvo se o reconhecimento e fiscalização forem contrários a regras e princípios fundamentais do ordenamento jurídico”*.

Deste modo, os motivos de recusa consagrados nas várias alíneas do n.º 1, do artigo 20.º, da Lei n.º 36/2015 são os seguintes:

<sup>38</sup> Em COSTA, Jorge “Decisão Quadro 2009/829/JAI, do Conselho, de 23 de outubro de 2009, Relativa à Aplicação, entre os Estados-Membros da União Europeia, do Princípio do Reconhecimento Mútuo às Decisões sobre Medidas de Controlo, em Alternativa à Prisão Preventiva”, Revista Julgar, n.º 17, 2012, Coimbra Editora, páginas 167 a 193, em específico nas páginas 186 e 178.

<sup>39</sup> Parecer do Conselho Superior do Ministério Público ao Projeto de Proposta de Lei n.º 272/XII, de 15 de outubro de 2014.

1. O Estado de emissão envie a certidão que consta como Anexo I preenchida de forma incompleta ou manifestamente não correspondente à decisão quando, mesmo após a fixação de prazo, a autoridade competente do Estado de emissão não tenha procedido à sua correção – cfr. alínea a);
2. O arguido não tenha residência legal ou habitual no Estado português – cfr. alínea b);
3. A contrariedade com o princípio do *ne bis in idem* - cfr. alínea c);
4. Não serem os factos do processo suscetíveis de integrarem uma infração de acordo com o ordenamento jurídico português e não se incluam no elenco previsto no artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 36/2015, que consagra as infrações que dispensam a dupla incriminação – cfr. alínea d) e artigo 3.º, n.ºs 1 e 2;

Note-se que de acordo com o n.º 2 do artigo 20.º, a recusa do reconhecimento nunca pode ser fundada *“pelo facto de a lei interna não impor o mesmo tipo de contribuições e impostos ou não prever o mesmo tipo de regulamentação em matéria de contribuições e impostos, de alfândegas e de câmbios que a legislação do Estado de emissão”*.

5. O processo penal se encontrar prescrito, de acordo com a lei interna, quando Portugal tiver jurisdição sobre os factos que estão na origem da aplicação da medida de coação – cfr. alínea e);
6. Quando se verifique que, de acordo com a lei portuguesa, exista uma imunidade que impeça a execução da decisão que aplica a medida de coação – cfr. alínea f);
7. Nas situações em que a medida de coação foi aplicada a pessoa que, no ordenamento jurídico português, seja inimputável em razão da idade, isto é, que tenha idade inferior a 16 (dezasseis) anos, conforme decorre do artigo 19.º, do Código Penal – cfr. alínea g); e
8. Havendo lugar a incumprimento das medidas de coação, o Estado Português tenha que recusar a entrega da pessoa em causa – cfr. alínea h).

Relativamente a este último motivo de não reconhecimento, deverá ser atendido o artigo 11.º, da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, o qual refere as situações em que o Mandado de Detenção Europeu é **obrigatoriamente** recusado, isto é, quando: *“a) A infracção que motiva a emissão do mandado de detenção europeu tiver sido amnistiada em Portugal, desde que os tribunais portugueses sejam competentes para o conhecimento da infracção; b) A pessoa procurada tiver sido definitivamente julgada pelos mesmos factos por um Estado membro desde que, em caso de condenação, a pena tenha sido integralmente cumprida, esteja a ser executada ou já não possa ser cumprida segundo a lei do Estado membro onde foi proferida a decisão; c) A pessoa procurada for inimputável em razão da idade, nos termos da lei portuguesa, em relação aos factos que motivam a emissão do mandado de detenção europeu”*.

Nos casos que integrem a alínea h) do n.º 1 do artigo 20.º, da Lei n.º 36/2015, pode a autoridade nacional entender que, não obstante se verificar esta situação, deve reconhecer e fiscalizar as medidas de coação. No entanto, quando tal se verifique, tem que informar a autoridade competente do Estado de emissão deste facto, sendo que, se esta última não retirar a sua certidão – podendo fazê-lo nos termos do artigo 16.º, n.º 3, da Lei n.º 36/2015 – a

autoridade nacional pode proceder ao reconhecimento e fiscalização das medidas de coação – cfr. n.ºs 4 e 5.

De referir, por fim, que nos termos do n.º 3 do artigo 20.º, da Lei n.º 36/2015, deve haver sempre lugar a um contacto prévio, por parte da autoridade de execução, com a autoridade competente do Estado de emissão, a qual pode solicitar as informações suplementares que necessite, quando se verifique uma das situações das alíneas a), b) e c).

### 2.3.3. Incumprimento das medidas de coação aplicadas

Cumpra, agora, referir qual o procedimento aplicável quando o arguido, cuja medida de coação se encontre a ser fiscalizada por uma autoridade nacional, a incumpra.

Diz-nos, a este propósito, o artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 36/2015, o seguinte: *“Em caso de incumprimento da medida de coação, se a autoridade competente do Estado de emissão tiver emitido um mandado de detenção ou qualquer outra decisão judicial executória com os mesmos efeitos, a pessoa em causa pode ser entregue de acordo com a Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto”*.

Assim, quando um indivíduo se encontre sujeito a medidas de coação aplicadas num outro Estado membro, mas que se encontrem a ser fiscalizadas por uma autoridade nacional e incumpra as mesmas, este pode ser entregue ao Estado onde foram aplicadas as medidas, quando tenha sido emitido mandado de detenção europeu. Para o efeito, devem-se observar as regras consagradas na Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto.

Por sua vez, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º, da Lei n.º 36/2015, o Estado de execução não poderá obstar à entrega da pessoa em causa, invocando para o efeito o artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, nos termos do qual: *“O mandado de detenção europeu pode ser emitido por factos puníveis, pela lei do Estado-Membro de emissão, com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses ou, quando tiver sido decretada uma pena ou aplicada uma medida de segurança, por sanções de duração não inferior a quatro meses”*.

Deste modo, podemos concluir que o Estado Português, não poderá recusar a entrega do cidadão incumpridor argumentando que os factos são suscetíveis de integrar crimes puníveis com pena ou medida de segurança privativas da liberdade inferior a 12 (doze) meses.

De notar, no entanto, que esta exceção apenas se aplica aos casos de incumprimento. Assim, se a autoridade competente do Estado de emissão, por qualquer outro motivo, emitir um Mandado de Detenção Europeu, relativamente ao mesmo cidadão, aplicam-se as regras previstas na Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto exigindo, deste modo, que os factos sejam

puníveis, pelo Estado Membro de emissão, com pena de prisão ou medida de segurança privativa da liberdade até 12 (doze) meses.<sup>40</sup>

Poder-se-á colocar a questão da proporcionalidade da emissão de um Mandado de Detenção Europeu, quando estejam crimes que integrem a denominada “pequena criminalidade”, porquanto, atentas razões logísticas e procedimentais, em princípio, o período de detenção será sempre superior a 48 (quarenta e oito) horas.<sup>41</sup>

Conforme refere Vânia Costa Ramos<sup>42</sup>, as autoridades portuguesas competentes, apenas deveriam proceder à emissão de Mandado de Detenção Europeu nos casos em que já houvesse uma decisão a aplicar a prisão preventiva, ou, pelo menos quando seja de prever que ao arguido seja aplicada uma pena de prisão efetiva. Por sua vez, quanto Portugal fosse Estado de execução, apenas deveria executar o Mandado de Detenção Europeu quando seja aplicável a pena de prisão, de pelo menos um ano.

De facto, a Decisão-Quadro 2009/829/JAI previu, no seu artigo 21.º, n.º 3, que os Estados Membros poderão notificar o Secretariado-Geral do Conselho que a autoridade competente do Estado de execução também aplicará o artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002. **Sucede que Portugal não procedeu à referida notificação nem consagrou, aquando da transposição desta Decisão-Quadro para o ordenamento jurídico interno, qualquer norma neste sentido.**

Deste modo, parece-nos que, em princípio, não poderá a autoridade nacional competente recusar a entrega do cidadão com o fundamento de que a infração em causa é punível com pena de prisão inferior a 12 (doze) meses.

No entanto, foram vários os países<sup>43</sup> que procederam à referida notificação<sup>43</sup>, pelo que, nas situações em que Portugal intervenha como Estado de emissão, e as autoridades competentes nacionais procederem à emissão de Mandado de Detenção Europeu relativo a pessoa cujas medidas de coação se encontrem a ser fiscalizadas num destes Estados, quando os factos sejam suscetíveis de integrar crimes com pena de prisão inferior a 12 (doze) meses, a autoridade competente desse Estado poderá rejeitar o referido mandado.

<sup>40</sup> Cfr. Parecer do Conselho Superior do Ministério Público relativo à Proposta de Lei n.º 272/XII, de 16 de fevereiro de 2015.

<sup>41</sup> Cfr. Parecer sobre as Propostas de Lei n.º 271/XII e 272/XII do Centro de Investigação de Direito Penal e Ciências Criminais, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

<sup>42</sup> Em Parecer sobre as Propostas de Lei n.º 271/XII e 272/XII do Centro de Investigação de Direito Penal e Ciências Criminais, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

<sup>43</sup> Conforme resulta de informação prestada pelo Secretariado-Geral do Conselho, disponível em [https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejnupload/Practical\\_info/Supervision/ImplementationSupervisionNov16.PDF](https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejnupload/Practical_info/Supervision/ImplementationSupervisionNov16.PDF), foram os seguintes os Estados- Membros que procederam à referida notificação: República Checa, Dinamarca, Alemanha, Espanha, Croácia, Lituânia, Luxemburgo, Holanda e Áustria.

## IV. Hiperligações e referências bibliográficas

### Hiperligações

[Estado de transposição da Decisão-Quadro 2009/829/JAI do Conselho, de 23 de outubro de 2009](#)

[Conclusões Conselho de Tampere](#)

[“Programa de Haia: 10 prioridades para os próximos cinco anos”](#)

[Proposta de Decisão-Quadro do Conselho relativa à decisão europeia de controlo judicial no âmbito dos procedimentos cautelares aplicados entre os Estados-Membros da União Europeia](#)

[Informação do Secretariado- Geral do Conselho](#)

[Proposta de lei 272/XII](#)

### Referências bibliográficas

- COSTA, Jorge, *Decisão Quadro 2009/829/JAI, do Conselho, de 23 de outubro de 2009, Relativa à Aplicação, entre os Estados-Membros da União Europeia, do Princípio do Reconhecimento Mútuo às Decisões sobre Medidas de Controlo, em Alternativa à Prisão Preventiva*, Revista Julgar, n.º 17, 2012, Coimbra Editora [Retirado de <http://julgar.pt/decisao-quadro-2009829jai-do-conselho-de-23-de-outubro-de-2009/>];
- GASPAR, António da Silva Henriques *et al*, *Código de Processo Penal Comentado*, 2016, Almedina, 2ª edição revista;
- MIN, Bruno, *The European Supervision Order for transfer of defendants: why hasn't it worked?*, in *Penal Reform International* [Retirado de <https://www.penalreform.org/blog/the-european-supervision-order-for-transfer-of-defendants/42/>];
- TRIUNFANTE, Luís Lemos, *Os Novos Instrumentos legislativos Nacionais em Matéria de Reconhecimento Mútuo de Decisões Penais Pre e Post Sentenciais no Âmbito da União Europeia*, Revista Julgar, n.º 28, 2016, Coimbra Editora, páginas 43 a 57 [Retirado de <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/01/02-Reconhecimento-m%C3%BAtuode-decis%C3%B5es-penais-L-L-Triunfante.pdf>];
- TRIUNFANTE, Luís Lemos, *O Juiz nacional, europeu, internacional e o Direito Penal*, *Data Venia*, Ano 4, n.º 6, páginas 263 a 288, [Retirado de <https://www.datavenia.pt/ficheiros/pdf/datavenia06.pdf>];
- Vários Autores, *The European Supervision Order: From discrimination to equality* [Retirado de <http://www.ejtn.eu/Documents/Team%20Portugal%20Semi-Final%20%20A.pdf>];
- Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação pelos Estados-Membros das Decisões-Quadro 2008/909/JAI, 2008/947/JAI e 2009/829/JAI relativas à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade, às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional e a sanções alternativas e às medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva, COM(2014) 57 final, [Retirado de <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52014DC0057>];
- Parecer relativo ao “Projecto de Proposta de Lei para criação do regime de Reconhecimento e Fiscalização da Execução de Decisões sobre Medidas de Coacção em

Alternativa à Prisão Preventiva no Espaço da União Europeia”, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, de outubro de 2014 [Retirado de

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=38932>];

– Parecer do Conselho Superior do Ministério Público ao Projeto de Proposta de Lei n.º 272/XII, de 15 de outubro de 2014 [Retirado de

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=38932>];

– Parecer sobre as Propostas de Lei n.º 271/XII e 272/XII, do Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa [Retirado de <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=38932>]; e

– Parecer do Conselho Superior da Magistratura, de 22 de outubro de 2014 [Retirado de <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=38932>].

## **2. RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE DECISÕES EUROPEIAS QUE APLICAM MEDIDAS DE COAÇÃO**

Enquadramento jurídico, prática e gestão  
processual

**Bárbara Fernandes Rito dos Santos**



CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



## 2. RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE DECISÕES EUROPEIAS QUE APLICAM MEDIDAS DE COACÇÃO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO, PRÁTICA E GESTÃO PROCESSUAL

Bárbara Fernandes Rito dos Santos

- I. Introdução
- II. Objetivos
- III. Resumo
  - 1. Enquadramento jurídico
    - 1.1. A Cooperação Europeia e o Princípio do Reconhecimento Mútuo
    - 1.2. Decisão-Quadro 2009/829/JAI
    - 1.3. Lei n.º 36/2015, de 4 de Maio
    - 1.4. Medidas de coacção privativas da liberdade
      - 1.4.1. Obrigação de permanência na habitação
      - 1.4.2. Prisão Preventiva
  - 2. Prática e gestão processual
    - 2.1. Emissão em Portugal
      - 2.1.1. Órgãos judiciais competentes para a emissão
      - 2.1.2. Procedimento
      - 2.1.3. Requisitos
      - 2.1.4. Certidão do anexo i
      - 2.1.5. Reconhecimento e execução pelo Estado-Membro de execução e actuações posteriores
      - 2.1.6. A problemática do Termo de Identidade e Residência
      - 2.1.7. Retirada da certidão
    - 2.2. Execução em Portugal
      - 2.2.1. Órgãos judiciais competentes para a execução
      - 2.2.2. Procedimento de execução
      - 2.2.3. Acompanhamento da execução
      - 2.2.4. Recusa do reconhecimento
  - 2.3. O incumprimento das medidas e as suas consequências
- IV. Hiperligações e referências bibliográficas

### I. Introdução

O desenvolvimento de um tema tão actual quanto a cooperação judiciária europeia requer sempre o detalhe próprio do tratamento de problemas cuja solução nunca poderemos prever, por se encontrar dependente das correntes políticas internas dos Estados e das reacções destas aos problemas suscitados pela inconstante realidade social.

A evolução da humanidade, com as complexas relações sociais, políticas e económicas, fez surgir novos fenómenos, exigindo atenção redobrada do legislador. Não obstante, a prática legislativa não reflectia o espelho da vida pós-moderna. A resposta era sempre esparsa e, muitas vezes, desproporcional e desrazoável. Assim, a política criminal europeia surgiu com o objectivo de equilibrar, por um lado, o respeito pelas liberdades públicas e, por outro, a segurança pública para assegurar aos cidadãos europeus democracia, dignidade e nível elevado de segurança.

No âmbito da administração da justiça penal, atentos os fundamentos do *ius puniendi* do Estado, poder-se-á dizer que a eficácia do procedimento criminal é a primeira condição a respeitar em prol das finalidades da aplicação de uma pena. Uma justiça ineficaz ou tardia não concorre para a reafirmação da validade das normas violadas nem para a reintegração do delinquente na sociedade. É, assim, nesta ideia de eficácia do procedimento criminal que assentam as necessidades cautelares, de que as medidas de coacção são instrumento. A sociedade actual espera, como de tudo o resto, uma resposta pronta, imediata e bastante.

Acresce às dificuldades inerentes da própria configuração das medidas de coacção a dinâmica transfronteiriça existente nos tempos modernos. Ora, face à livre circulação de cidadãos no espaço europeu e ao aumento da criminalidade transfronteiriça, sendo elevado o número de detidos em Estados-Membros diferentes do Estado de residência, impôs-se a criação de medidas para o tratamento igual de residentes e não residentes no processo penal.

Neste sentido, a União Europeia adoptou três decisões-quadro complementares:

1. a Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho, relativa à aplicação do reconhecimento mútuo de sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas da liberdade;
2. a Decisão-Quadro 2008/947/JAI do Conselho, respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo de sentenças e decisões relativas à liberdade condicional e sanções alternativas; e
3. a Decisão-Quadro 2009/829/JAI do Conselho, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo de decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva.

É relativamente a esta última que debruçaremos a nossa atenção.

As leis internas decorrentes das supra referidas Decisões-Quadro surgiram como instrumento de cooperação judiciária europeia, em matéria penal, que se quis dotado de particular funcionalidade. Tal funcionalidade deriva de uma muito maior rapidez de execução e de uma patente simplificação de procedimentos, em que avultam os contactos directos entre as autoridades judiciárias. A exigência de maior funcionalidade responde a uma diferente conjuntura no espaço europeu, de que se destaca, para o que nos interessa, uma livre circulação, potenciada pelo desaparecimento, como regra, de controlo fronteiriço no espaço Schengen.

Em obediência ao princípio da proporcionalidade e da *ultima ratio* da prisão preventiva, esta medida, que é a mais gravosa medida de coacção, apenas deve ser aplicada excepcionalmente, quando não seja possível acautelar as suas finalidades processuais através de medida alternativa menos restritiva da liberdade. A aprovação da Decisão-Quadro 2009/829/JAI, relativa ao reconhecimento mútuo das decisões sobre as medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva, atendeu à necessidade de proteger os direitos dos arguidos, garantindo a justiça penal e a protecção da sociedade. De facto, tornou-se possível realizar o controlo

transnacional dos movimentos de determinado arguido que praticou factos susceptíveis de integrarem um crime num Estado diferente do da sua residência habitual.

Assim, e de acordo com o artigo 2.º, parágrafo 1, da referida Decisão-Quadro, esta teve como objectivo promover a utilização, durante o processo penal, de medidas não privativas da liberdade a pessoas que não residam no Estado-Membro em que o processo é realizado, protegendo também a liberdade de circulação de um cidadão e a sua presunção de inocência. Mais significativamente, pretendeu-se assegurar uma redução na aplicação da prisão preventiva a não residentes, simplesmente como consequência desta sua condição, mitigando os efeitos negativos que um processo criminal tem sobre um indivíduo, tornando possível a manutenção da sua estabilidade social, familiar, económica e cultural.

## II. Objectivos

O presente trabalho – cuja pertinência se prende, desde logo, com o aumento da circulação de pessoas por toda a União Europeia – tem como escopo proceder a uma análise dogmática da cooperação europeia, do princípio do reconhecimento mútuo entre os Estados Membros e da Decisão-Quadro 2009/829/JAI, do Conselho, bem como a uma abordagem, de pendor mais prático, da Lei n.º 36/2015, de 4 de Maio, que transpôs a referida Decisão-Quadro para a ordem jurídica interna, procedendo-se, neste particular, a uma análise dos meios de emissão, reconhecimento e execução de uma decisão de aplicação de medida de coacção, respectivos requisitos e as dificuldades que o emprego desta lei, ainda pouco aplicada, pode suscitar.

É, assim, nosso objectivo que este trabalho traga para a discussão as principais questões que se colocam hoje no âmbito da cooperação judiciária, do reconhecimento mútuo, da harmonização e da tutela dos direitos fundamentais na União Europeia, particularmente no que respeita à articulação entre Estados-Membros para reconhecer e fiscalizar medidas de coacção.

Esperamos ter criado, deste modo, uma útil e facilitadora ferramenta de trabalho, não só destinada a Auditores de Justiça, como também a todos os Magistrados em exercício de funções.

## III. Resumo

A livre circulação de pessoas por toda a União Europeia exige uma acção coordenada e coerente a nível europeu, com uma base comum, para articular a eficiência do processo penal na fase anterior à do julgamento. Inexistindo necessidade de aplicar uma medida detentiva nesta fase, impôs-se a articulação de procedimentos entre Estados-Membros, de forma a garantir que os suspeitos fossem sujeitos a julgamento sem que para isso tivessem de aguardar privados da liberdade. Com o presente trabalho pretendemos clarificar a origem do mecanismo do reconhecimento e execução das decisões que apliquem medidas de coacção, a

Decisão-Quadro originadora do referido mecanismo, a lei interna que a transpõe e os meios de emissão e execução dessas decisões.

Torna-se, assim, evidente, a necessidade de impulsionar a criação de boas práticas judiciais observadas na emissão, reconhecimento e fiscalização de decisões sobre medidas de coacção, promovendo-se uma aplicação convergente e coerente do seu regime, à luz da experiência nacional e comparada no espaço da União Europeia. O interesse no reconhecimento das medidas de coacção, naquele âmbito, é evidente. Permite-se que uma pessoa residente num Estado-Membro, sendo sujeita a um processo penal noutra Estado-Membro, seja supervisionada pelas autoridades do Estado onde reside enquanto aguarda o julgamento. A existência efectiva de alternativa pode reforçar a aptidão das medidas de coacção não privativas da liberdade para evitar os perigos que as ditas medidas visam evitar. Deste modo, poderá contribuir para a diminuição da aplicação da prisão preventiva, em Portugal, a nacionais de outros Estados-Membros, e, bem assim, para a diminuição da aplicação da mesma medida a cidadãos portugueses nesses Estados. Assegurando o controlo dos movimentos do arguido, ficam também reforçadas as garantias de segurança da sociedade em geral.

Este trabalho visa o estudo do tratamento de medidas penais cautelares no espaço europeu de justiça. As duas ideias fundamentais que nos levaram a orientar este estudo são a construção gradual de um espaço europeu de justiça a partir da perspectiva das medidas de coacção, anteriores ao julgamento, e a utilização de medidas alternativas à prisão preventiva como uma opção, mais justa do que aquela, a fim de obter o mesmo objectivo, mas dentro de um regime mais aceitável em termos de restrição dos direitos humanos. Assim, começaremos por abordar a cooperação europeia e o princípio do reconhecimento mútuo, passando à análise da Decisão-Quadro 2009/829/JAI e da Lei n.º 36/2015, de 4 de Maio, onde efectuaremos uma abordagem mais prática, de forma a orientar a articulação entre Estados-Membros no reconhecimento e fiscalização de decisões sobre medidas de coacção.

## **1. Enquadramento jurídico**

### **1.1. A cooperação europeia e o princípio do reconhecimento mútuo**

Na construção de um espaço comum de liberdade, segurança e justiça tem de haver, necessariamente, um território comum de valores que unam sociedades e princípios livremente partilhados que constituam âncoras de liberdade e de segurança. Assim, a confiança que têm de partilhar assenta na aceitação dos valores e dos sistemas materiais e procedimentais que os garantam.

A União Europeia vem mostrando, desde há algum tempo, interesse em garantir, dentro do seu âmbito territorial, a defesa de todas as pessoas suspeitas de cometer ilícitos criminais. Assim, desde 2000, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia estabelece a garantia do respeito pelos direitos fundamentais a quaisquer pessoas acusadas de um crime. Posteriormente, a 19 de Fevereiro de 2003, foi apresentado o “Livro Verde da Comissão sobre

as garantias processuais para suspeitos e arguidos em procedimentos penais na União Europeia”<sup>1</sup>. Da análise do referido documento concluiu-se que, apesar das garantias serem idênticas na maioria dos Estados-Membros, o seu nível de aplicação prática divergia de uns para os outros, o que justificava, por si mesmo, uma acção conjunta.

A cooperação penal é, assim, uma forma de estender a eficácia de decisões internas que pressupõe validade ao abrigo do direito interno e do direito da União Europeia. A cooperação judiciária implica a facilitação de cooperação entre os profissionais de todos os Estados-Membros no sentido de uniformizar as práticas judiciárias, uma vez que não existe um direito penal europeu harmonizado. Por essa razão, é essencial o reconhecimento mútuo de decisões judiciais, de forma a aproximar a legislação dos diversos Estados-Membros e a sua efectiva aplicação.

O princípio do reconhecimento mútuo surge como “pedra angular”<sup>2</sup> da cooperação judicial entre os Estados-Membros, com a função principal de simplificar o reconhecimento de decisões judiciais dos Estados-Membros e, conseqüentemente, dar cumprimento célere em jurisdição de outro Estado-Membro. O princípio do reconhecimento mútuo surge no Conselho Europeu em Tampere, em 1999, e é reiterado em Haia, em 2004, bem como no Programa de Estocolmo, em 2010, onde o Conselho Europeu reafirma a prioridade que atribui ao desenvolvimento de um espaço de liberdade, segurança e justiça.

Conforme prevê a conclusão 36, do Conselho Europeu de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999, *“O princípio do reconhecimento mútuo deverá ainda aplicar-se aos despachos judiciais proferidos antes da realização dos julgamentos, em especial aos que permitam às autoridades competentes recolher rapidamente as provas e apreender os bens que facilmente podem desaparecer; as provas legalmente obtidas pelas autoridades de um Estado-Membro deverão ser admissíveis perante os tribunais dos outros Estados-Membros, tendo em conta as normas neles aplicáveis”*<sup>3</sup>.

Assim, a aproximação da legislação penal dos Estados-Membros é uma medida necessária que facilita a cooperação judicial e resguarda o direito individual do cidadão Europeu.

O primeiro passo foi dado com a criação da reciprocidade das decisões e sentenças judiciais, introduzida pelo Tratado de Amesterdão, com fundamento, na época, no terceiro pilar da União Europeia (cooperação policial e judiciária em matéria penal), dando início ao processo de implementação destinado a facilitar o reconhecimento mútuo de decisões judiciais e execução de sentenças em matéria penal. Após, impôs-se aproximar o direito penal e o direito processual penal dos Estados-Membros, respeitando as tradições e os sistemas jurídicos vigentes, de forma a harmonizar a aplicação do direito na União Europeia.

<sup>1</sup> Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52003DC0075&from=EN>.

<sup>2</sup> Ponto 33 das Conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999.

<sup>3</sup> Disponível em [https://www.europarl.europa.eu/summits/tam\\_pt.htm](https://www.europarl.europa.eu/summits/tam_pt.htm).

O artigo 82.º do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia<sup>4</sup> autoriza ao Parlamento e ao Conselho, com fundamento no processo legislativo ordinário, a criação de normas e procedimentos para garantir o reconhecimento mútuo em toda a União das decisões e sentenças judiciais. Note-se que a legitimidade para impor o reconhecimento mútuo não é absolutamente formal, fundando-se também no princípio de que as decisões devem ser reconhecidas, não só por provirem de outros Estados-Membros, mas por respeitarem as garantias exigidas pela mesma entidade legitimada para impô-lo<sup>5</sup>.

A base normativa comum que fundamenta a actuação da União Europeia em matéria de garantias processuais é constituída, desde logo, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a que o Tratado da União Europeia reconhece “o mesmo valor jurídico que os Tratados”<sup>6</sup>, pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a que o Tratado da União Europeia vincula a União Europeia a aderir<sup>7</sup>, e pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

O reconhecimento mútuo pressupõe que as autoridades competentes de cada Estado-Membro confiem nos sistemas de justiça penal dos outros Estados-Membros e, com o objectivo de reforçar a confiança recíproca na União Europeia, é importante que haja normas de protecção dos direitos processuais à escala da União Europeia, devidamente implementadas e aplicadas nos Estados-Membros.<sup>8</sup>

## 1.2. Decisão-Quadro 2009/829/JAI

A Decisão-Quadro 2009/829/JAI, do Conselho, de 23 de Outubro de 2009, trata da aplicação, entre os Estados-Membros da União Europeia, do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre as medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva. O fundamento da Decisão-Quadro assenta, essencialmente, na necessidade de redução da aplicação de medidas de coacção detentivas quando os arguidos são cidadãos não residentes no Estado-Membro onde corre o processo, fomentando o recurso a medidas alternativas, como se de cidadãos residentes se tratassem.

Foi nítida a preocupação do Conselho relativamente à questão da detenção de pessoas sujeitas a processo penal, pois existia o risco de tratamento desigual entre os residentes e os não residentes no Estado-Membro onde corre o processo. Efectivamente, o não residente corria o risco de ser sujeito a prisão preventiva enquanto aguardava julgamento mesmo quando, em

<sup>4</sup> “1. A cooperação judiciária em matéria penal na União assenta no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e inclui a aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros nos domínios a que se referem o n.º 2 e o artigo 83.º. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adoptam medidas destinadas a (...)”.

<sup>5</sup> Cfr. Pedro Caeiro, “Reconhecimento mútuo, harmonização e confiança mútua (primeiro esboço de uma revisão)”, in Os novos desafios da cooperação judiciária e policial na União Europeia e da implementação da Procuradoria Europeia, Braga, 2017.

<sup>6</sup> Artigo 6.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia.

<sup>7</sup> Artigo 6.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia.

<sup>8</sup> Cfr. considerando 8 da Resolução do Conselho de 30 de Novembro de 2009 sobre um Roteiro para o reforço dos direitos processuais dos suspeitos ou acusados em processos penais (2009/C 295/01), JO C 295, de 4-12-2009, p. 2.

situações análogas, tal não sucederia no caso de o suspeito ser residente do Estado-Membro. Assim, a União Europeia considerou que, no espaço Europeu comum de justiça, seria necessário tomar medidas que garantissem que uma pessoa sujeita ao processo penal, e não residente no Estado-Membro onde corria esse processo, não fosse tratada de maneira diferente de um residente num processo de contornos análogos.

O objectivo da presente Decisão-Quadro foi estabelecer as regras segundo as quais os Estados-Membros reconhecem uma decisão sobre medidas de controlo proferidas noutro Estado-Membro, em alternativa à prisão preventiva, fiscalizam a execução dessas medidas e entreguem o cidadão suspeito, em caso de incumprimento das mesmas. Ademais, teve também como objectivo garantir o regular exercício da justiça e, em especial, o comparecimento da pessoa em causa no julgamento, além de promover a utilização, quando apropriado, de medidas não privativas da liberdade para não residentes no Estado-Membro competente para o processo.

Contudo, a Decisão-Quadro não confere a ninguém o direito de beneficiar de uma medida não privativa da liberdade em alternativa à prisão preventiva. A decisão sobre qual a medida de coacção adequada a cada individuo, no decurso do processo penal, é regida pelo direito interno do Estado-Membro onde o processo está a decorrer.

O objectivo global da presente Decisão-Quadro consiste, em suma, em reforçar o direito à liberdade e a presunção de inocência na União Europeia e em promover a igualdade de tratamento de todos os cidadãos no espaço comum de liberdade, segurança e justiça.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, é importante partir da consideração fundamental sobre a aplicação de medidas não detentivas como via preferencial relativamente à aplicação de medidas de coacção privativas da liberdade. Assim, a União Europeia tem reflectido o seu interesse e preocupação na busca de consenso entre os Estados-Membros para apoiar a implementação destas medidas alternativas, que podem cumprir a mesma finalidade, mas são muito menos onerosas do que a prisão preventiva. A aplicação destas medidas deve ter em conta a aplicação meticulosa do princípio da proporcionalidade às circunstâncias específicas. Em suma, acreditamos que, sendo a prisão preventiva uma medida de último recurso, se deve aplicar, sempre que possível, uma medida menos restritiva dos direitos fundamentais dos cidadãos. Ademais, essas medidas alternativas também perseguem com bom senso o propósito de ressocialização, que igualmente tem um evidente reflexo constitucional. Assim, a União Europeia partiu destas premissas para aproximar a regulação interna dos Estados-Membros e para facilitar a cooperação entre eles.

O artigo 4.º da Decisão-Quadro traz as definições para a interpretação da matéria em questão. Assim, entende-se por “decisão sobre medidas de controlo” a decisão executória tomada no decurso de um processo penal, por uma autoridade competente do Estado de emissão, e em conformidade com o respectivo direito e procedimento internos, e que impõe a uma pessoa uma, ou mais, medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva.

Por medidas de controlo entendem-se as obrigações e regras de conduta impostas a uma pessoa singular, em conformidade com o direito e com os procedimentos internos do Estado de emissão. As espécies de medidas de controlo foram expressamente detalhadas no artigo 8.º, que ora se transcrevem: “a) Obrigação de comunicar à autoridade competente do Estado de execução qualquer mudança de residência, especialmente para receber a notificação para comparecer em audiência ou julgamento durante o processo penal; b) Interdição para entrar em determinados locais, sítios ou zonas definidas do Estado de emissão ou de execução; c) Obrigação de permanecer num determinado lugar durante períodos especificados; d) Obrigação de respeitar certas restrições no que se refere à saída do território do Estado de execução; e) Obrigação de comparecer em determinadas datas perante autoridade especificada; e f) Obrigação de evitar o contacto com determinadas pessoas relacionadas com estas ou com os crimes alegadamente cometidos”.

A União Europeia deu orientação no sentido de que, ao transpor a presente Decisão-Quadro, o Estado-Membro deve notificar o Secretariado-Geral do Conselho das medidas que está preparado para fiscalizar, além das supra mencionadas. Estas medidas podem incluir, em especial, a interdição de exercer determinadas actividades relacionadas com os crimes praticados, nomeadamente o exercício de profissão; a inibição e condução de um veículo; a obrigação de depositar uma determinada quantia ou prestar outro tipo de garantia, o que pode ser efectuado num número especificado de prestações ou de uma só vez; a obrigação de se submeter a tratamento médico-terapêutico ou a tratamento de dependência e a obrigação de evitar o contacto com determinados objectos relacionadas com os crimes cometidos.

Parece que se deve interpretar a Decisão-Quadro no sentido de se aplicar este procedimento de cooperação quando sejam aplicadas quaisquer medidas de coacção, independentemente de serem estas substitutivas da prisão preventiva. Na verdade, no considerando 4 da Decisão-Quadro lê-se que “*A Decisão-Quadro tem por objectivo a promoção, quando adequado, do uso de medidas não privativas da liberdade em alternativa à prisão preventiva, mesmo quando, segundo a lei do Estado-Membro em questão, não possa ser imposta ab initio a prisão preventiva*”.

Compete ao Estado-Membro que iniciou o procedimento penal decidir se dá ordem de transferência de uma decisão sobre medidas de controlo, tendo em consideração que esta decisão depende sempre do consentimento da pessoa sujeita à medida. Os tipos de medidas de controlo estão previstos na Decisão-Quadro 2009/829/JAI e são indicados em declarações ulteriores de cada Estado-Membro (constantes do sítio da internet da Rede Judiciária Europeia<sup>9</sup>).

Em síntese conclusiva, o que se visou com esta Decisão-Quadro foi o estabelecimento de uma regulamentação jurídica comum a todos os Estados-Membros que permitisse cooperar eficazmente, reconhecendo os Estados-Membros decisões proferidas por outro Estado-Membro que aplicassem medidas de coacção, no âmbito do processo penal. Esta cooperação assenta no princípio da confiança mútua entre Estados-Membros, não só relativamente ao reconhecimento das decisões que aplicam as medidas de controlo, como também no que

<sup>9</sup> [https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/EJN\\_Home.aspx](https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/EJN_Home.aspx).



respeita à adaptação das medidas de controlo pelo Estado de execução, nos termos do artigo 13.º da Decisão-Quadro.

### 1.3. Lei n.º 36/2015, de 4 de Maio

A presente lei procede à transposição da referida Decisão-Quadro para a ordem jurídica interna, estabelecendo o regime jurídico de emissão, reconhecimento e fiscalização de decisões que apliquem medidas de coacção emitidas por outros Estados-Membros, no quadro de um processo penal, bem como a entrega de uma pessoa singular entre Estados membros no caso de incumprimento das medidas impostas.

O regime de emissão, reconhecimento e fiscalização de decisões que apliquem medidas de coacção emitidas por outros Estados-Membros entrou em vigor no dia 3 de Julho de 2015, aplicando-se às decisões tomadas após a sua entrada em vigor, ainda que as mesmas tenham sido proferidas relativamente a processos iniciados anteriormente a esta data (artigos 25.º e 26.º).

A lei em análise apenas releva para a aplicação de medidas de coacção diferentes da prisão preventiva, não querendo com isto inviabilizar a aplicação dessa medida de coacção, quando se mostre que é a medida adequada. Assim, esta lei apenas veio efectivar as questões procedimentais entre Estados-Membros quando não deva ser de aplicar a prisão preventiva. Conforme refere expressamente o artigo 2.º da Decisão-quadro, que define os respectivos objectivos, “2. A presente Decisão-Quadro não confere a ninguém o direito a beneficiar, no decurso do processo penal, de uma medida não privativa de liberdade alternativa à prisão. Esta matéria é regida pelo direito e procedimentos internos do Estado-Membro onde decorre o processo penal”.

A legitimação de medidas cautelares privativas de liberdade, impostas a um indivíduo que se presume inocente, sempre levantou questões sobre as fronteiras que o Direito Penal pode ousar derrubar. No entanto, fazendo uma ponderação dos direitos protegidos com o princípio da presunção de inocência e com as necessidades de prevenção específicas, casos há em que aquele terá de ceder em detrimento destes, sob pena de comprometer a eficácia do procedimento e os próprios fins do Direito Penal.

As medidas de coacção são meios processuais vocacionados para assegurar a eficácia do procedimento criminal quando a mesma possa perigar por força da conduta do arguido. São estas finalidades, estritamente processuais, diversas das finalidades próprias das penas, que hão-de presidir à aplicação de quaisquer medidas de coacção. Assim, os tribunais podem aplicar medidas privativas da liberdade quando considerem que existem perigos que possam pôr em causa os efeitos do processo penal, sendo a privação de liberdade a única maneira de os proteger. Em Portugal, a aplicação de qualquer medida de coacção, à excepção do Termo de Identidade e Residência, e onde se incluem as medidas privativas da liberdade, tem de ser fundada num dos seguintes perigos, elencados no artigo 204.º, do Código Penal: a) Fuga ou perigo de fuga; b) Perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo

e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou c) Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a actividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas.

Face ao exposto, facilmente se conclui que a circunstância de determinado arguido ser estrangeiro e residente habitual num país diferente de Portugal consubstanciava, em si mesma, um abstracto perigo de fuga, o que levava, nas mais das vezes, à aplicação da prisão preventiva. A presente lei, bem como a Decisão-Quadro que a motivou, teve como objectivo facultar alternativas à prisão preventiva para estes casos. Além disso, sempre se diga que a aplicação de uma prisão preventiva fundada na situação de não residência constitui, ainda, uma violação do princípio da não discriminação<sup>10 11</sup>.

A Lei n.º 36/2015 (doravante, Lei) prevê um capítulo (I) com disposições gerais, definições, âmbito de aplicação, tipos de medidas de coacção, autoridade competente e autoridade central, consultas e comunicações entre as autoridades competentes, audição do arguido, entrega do arguido, línguas utilizadas, encargos e legislação aplicável; um segundo capítulo (II) referente à emissão e transmissão de decisões em matéria penal que imponham medidas de coacção; o capítulo III sobre o reconhecimento e execução de decisões em matéria penal que impõe medidas de coacção, um quarto capítulo (IV) com disposições transitórias e finais, e dois anexos. O primeiro anexo é referente à certidão que deve acompanhar o envio a outro Estado-Membro de uma decisão que aplique medidas de coacção (artigo 13.º, n.º 1) e o segundo anexo é referente a um formulário para a notificação ao Estado-Membro de emissão do incumprimento da medida aplicada (artigo 24.º, n.º 4).

O artigo 2.º da Lei contém as definições (de “decisão sobre medidas de coacção”, “Estado de emissão”, “Estado de Execução” e “medidas de coacção”). Como já supra deixamos consignado, a lei deve ser aplicada a todos os procedimentos de cooperação em que deva ser aplicada medida de coacção **diferente** da prisão preventiva<sup>12</sup>.

No artigo 3.º enunciam-se os tipos de crime que permitem o reconhecimento das decisões sobre medidas de coacção sem controlo da dupla incriminação. Pressuposto do afastamento do controlo sobre a dupla incriminação é a verificação sobre se, em termos materiais e

<sup>10</sup> Cfr. considerando (5) da Decisão-Quadro 2009/829/JAI, relativo à não discriminação com base no critério de residência, onde se lê “No que diz respeito à detenção de pessoas sujeitas a processo penal, existe o risco de tratamento desigual entre residentes e não residentes no Estado onde se realiza o julgamento: o não residente corre o risco de ser sujeito a prisão preventiva enquanto aguarda o julgamento, mesmo quando, em condições análogas, tal não seria o caso do residente. Num espaço europeu comum de justiça sem fronteiras internas, é necessário tomar medidas para garantir que uma pessoa sujeita a processo penal e não residente no Estado onde se realiza o julgamento não seja tratada de maneira diferente de um residente sujeito a processo penal”.

<sup>11</sup> “(...) a construção da própria União e a necessidade de aprofundar o processo da integração originam uma bem fundamentada preocupação das instituições comunitárias em relação à discriminação em razão da nacionalidade, procurando-se uma progressiva igualdade de tratamento e de direitos entre os cidadãos europeus, independentemente do Estado-Membro em que se encontrem. (...)”, cfr. Mariana Canotilho, “Brevíssimo apontamento sobre a não discriminação do Direito da União Europeia”, p. 105.

<sup>12</sup> Neste sentido, “(...) Desde logo, merece referência a expressão “em alternativa à prisão preventiva”, já que o raciocínio é precisamente o oposto: nos termos do artigo 202.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, do artigo 28.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa e ainda do artigo 5.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, a prisão preventiva é subsidiária e excepcional”, Parecer SMMP, Outubro 2014, p. 4.

segundo os princípios da confiança e do reconhecimento mútuo, os factos que justificam a emissão da decisão e a qualificação que lhes respeitar nos termos definidos pela autoridade da emissão ainda integram os círculos materiais que se definem na lista comum, ou manifestamente deles se afastam.

Assim, para um conjunto de infracções, o reconhecimento pela autoridade de execução quanto à decisão tomada pela autoridade de emissão não pode deixar de ser feito ainda que, eventualmente, o ordenamento jurídico-penal do Estado-Membro de execução não contemple a infracção que esteve na base da decisão. Deste modo, o artigo 3.º dispõe que se as infracções que são elencadas no seu n.º 1 forem, no Estado-Membro de emissão, puníveis com pena ou medida de segurança privativas da liberdade de máximo não inferior a três anos, é dispensada a dupla incriminação do facto, devendo, se outras razões não houver para recusa, ser reconhecida a decisão. A lista de infracções corresponde a um elenco clássico de 32 (trinta e duas) categorias de infracções.

No entanto, relativamente às infracções não elencadas no artigo 3.º, n.º 1, da Lei, o legislador português optou por manter a regra da dupla incriminação, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, da Lei, ficando tal reconhecimento sujeito à condição de a decisão sobre medidas de coacção se referir a factos que também constituam uma infracção punível pela lei portuguesa<sup>13</sup>.

Em conclusão, o diploma aplica-se ao reconhecimento de decisões sobre medidas de coacção determinadas pelo Estado de emissão relativas a crimes “graves” elencados no artigo 3.º, n.º 1, sendo que tal reconhecimento fica sujeito à condição de a mesma se referir a factos que também constituam infracção punível pela lei portuguesa para os restantes casos, não elencados no artigo 3.º, n.º 1.

O legislador português elencou, no artigo 4.º da Lei, dez medidas de coacção, sendo que as seis primeiras (alíneas a) a f)) são obrigatórias a todos os Estados-Membros, em cumprimento da Decisão-Quadro, acrescentando as quatro seguintes: suspensão do exercício de profissão, de função, de actividade e de direitos; caução; sujeição, mediante prévio consentimento, a tratamento de dependência de que padeça e haja favorecido a prática do crime, em instituição adequada; e a obrigação de evitar o contacto com determinados objectos relacionados com as infracções alegadamente cometidas (alíneas g) a j)).

<sup>13</sup> A respeito do princípio da dupla incriminação, com especial relevo para a sua aplicação, cfr. as Conclusões do Advogado-Geral Michal Bobek, apresentadas em 28 de julho de 2016 no processo C-289/15, onde conclui “Os artigos 7.º, n.º 3, e 9.º, n.º 1, alínea d), da Decisão-Quadro 2008/909/JAI, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia, devem ser interpretados no sentido de que o requisito da dupla incriminação está preenchido se o pedido de reconhecimento da sentença e de execução da condenação disser respeito a um facto que, ponderado de acordo com um nível relativamente elevado de abstracção, é criminalmente punível per se pela legislação do Estado de execução, independentemente da existência de uma correspondência exacta entre o nomen juris utilizado para descrever essa infracção penal nos ordenamentos jurídicos do Estado de emissão e do Estado de execução” (disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=182303&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=4606570>).

A emissão em Portugal de uma decisão sobre medidas de coacção encontra-se regulada nos artigos 12.º a 17.º, e a sua execução em Portugal nos artigos 18.º a 24.º, todos da Lei n.º 36/2015.

#### 1.4. Medidas de coacção privativas da liberdade

##### 1.4.1. Obrigação de Permanência na Habitação

O Código de Processo Penal Português prevê, no seu artigo 201.º, n.º 1, que *“Se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos artigos anteriores, o juiz pode impor ao arguido a obrigação de não se ausentar, ou de não se ausentar sem autorização, da habitação própria ou de outra em que de momento resida ou, nomeadamente, quando tal se justifique, em instituição adequada a prestar-lhe apoio social e de saúde, se houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos”*.

A obrigação de permanência em lugar determinado, prevista no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 36/2015, (*“A presente lei aplica-se às seguintes medidas de coacção: Obrigação de permanecer num lugar determinado durante períodos especificados”*), é compatível com a figura da medida de coacção de obrigação de permanência da habitação.

Uma vez que o considerando 11 da Decisão-Quadro prevê a possibilidade de vigilância electrónica<sup>14</sup>, acreditamos que um conteúdo muito útil que pode ser extraído, quando combinado com a medida do 4.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 36/2015 (correspondente ao artigo 8.º, parágrafo 1, subparágrafo c), da Decisão-Quadro), é a possibilidade de aplicar a medida de coacção da obrigação de permanência na habitação, em conformidade com o Código de Processo Penal Português, que no seu artigo 201.º, n.º 1, prevê *“Para fiscalização do cumprimento das obrigações referidas nos números anteriores podem ser utilizados meios técnicos de controlo à distância, nos termos previstos na lei”*.

Assim, a nosso ver, tal conclusão é totalmente compatível, não só com o princípio da aplicação preferencial da obrigação de permanência na habitação à prisão preventiva, como também com os objectivos da Decisão-Quadro, onde se pretende a diminuição da aplicação da prisão preventiva e a não discriminação entre residentes e não-residentes. Aplicando-se a medida de coacção de obrigação de permanência na habitação, o arguido, residente num Estado-Membro diferente do Estado-Membro onde corre o processo-crime, terá de aguardar julgamento na sua residência, localizada, em princípio, no Estado-Membro onde é residente legal e habitual.

Ora, parece também ser este o entendimento do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público quando, no seu parecer de 20 de Outubro de 2014<sup>15</sup>, afirma *“(…) uma vez que essa*

<sup>14</sup> *“Se for adequado, poderá ser utilizada a monitorização electrónica para fiscalizar o cumprimento das medidas de controlo, em conformidade com o direito e os procedimentos internos dos Estados-Membros”*.

<sup>15</sup> Disponível em

[http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a4c33526c654852766379397763477794e7a497457456c4a587a45756347526d&fich=ppl272-XII\\_1.pdf&inline=true](http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a4c33526c654852766379397763477794e7a497457456c4a587a45756347526d&fich=ppl272-XII_1.pdf&inline=true).

*medida de coacção tem, em abstracto, cabimento nas disposições nos artigos 1.º e 2.º da proposta, bem como no artigo 4.º, n.º 1, alínea c) (obrigação de permanecer num lugar determinado), afigura-se-nos imperativo esclarecer que a presente proposta se aplica ou não à medida de coacção de obrigação de permanência na habitação”.*<sup>16</sup>

#### 1.4.2. Prisão Preventiva

Quanto a esta medida de coacção, nem a Decisão-Quadro 2009/829/JAI nem a Lei n.º 36/2015 equacionam a hipótese de, sendo aplicada a prisão preventiva, a mesma ser reconhecida e executada no Estado da residência do arguido. Não descaramos que os objectivos destes diplomas se prenderam, na verdade, com a possibilidade de aplicação de medidas de coacção diferentes da prisão preventiva, de forma a evitar a discriminação entre residentes e não-residentes do Estado-Membro onde corre o processo. Contudo, tendo sido regulada a cooperação entre os Estados-Membros no que respeita às medidas de coacção alternativas, entendemos que também o devia ter sido feito no que respeita à própria prisão preventiva.

Pela análise efectuada aos diferentes diplomas em matéria de cooperação penal europeia, parece-nos que o reconhecimento e execução da prisão preventiva não se encontra regulado. Assim, e tendo em consideração os reflexos que tal medida tem na vida de uma pessoa, consideramos que deve ser possível, de igual forma, o seu reconhecimento e execução no Estado-Membro onde reside o arguido.

Ora, a Lei n.º 158/2015, de 17 de Setembro, sobre o regime jurídico da transmissão e execução de sentenças em matéria penal, tem como o objecto, nos termos do seu artigo 1.º, n.º 1, “(...)o regime jurídico da transmissão, pelas autoridades judiciais portuguesas, das sentenças em matéria penal que imponham penas de prisão ou outras medidas privativas da liberdade, tendo em vista o seu reconhecimento e a sua execução em outro Estado membro da União Europeia, bem como do reconhecimento e da execução, em Portugal, das sentenças em matéria penal que imponham penas de prisão ou outras medidas privativas da liberdade tomadas pelas autoridades competentes dos outros Estados membros da União Europeia, com o objectivo de facilitar a reinserção social da pessoa condenada (...)”. Dispõe o artigo 14.º, n.º 1, da referida lei, que “Reconhecida a sentença em matéria penal que imponha penas de prisão ou outras medidas privativas de liberdade, a mesma é remetida ao tribunal competente para a execução, onde o Ministério Público providencia pela execução de mandado de condução ao estabelecimento prisional mais próximo do local da residência ou da última residência em Portugal do condenado, nos termos previstos no Código de Processo Penal”.

Perante o disposto na Lei n.º 158/2015, de 17 de Setembro, e face à ausência de regulação no que respeita à aplicação da prisão preventiva a arguido num determinado Estado-Membro diferente do seu Estado de residência, parece-nos ser possível uma analogia à lei supra identificada nos casos de aplicação da medida de coacção de prisão preventiva. Na verdade,

<sup>16</sup> Ainda neste sentido, cfr. Vânia Costa Ramos, Parecer sobre as Propostas de Lei n.º 271/XII e 272/XII, Centro de Investigação em Direito Penal e Ciências Criminais, Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

entendemos que, sendo possível a execução de uma sentença num Estado diferente daquele em que essa foi proferida, também deve ser possível a execução de uma medida de coação. Em primeiro lugar, e tendo como princípio orientador o reconhecimento mútuo de decisões entre Estados-Membros, nenhum óbice existe no que respeita a essa execução. Por outro lado, não seria consentâneo com os princípios do direito penal, mormente com a presunção de inocência, atribuir mais direitos a uma pessoa condenada do que a pessoa ainda em investigação.

Assim, sendo essa a vontade do arguido, e fazendo uma interpretação aos princípios que norteiam a cooperação penal europeia e os direitos fundamentais dos arguidos, é nosso entendimento que também a prisão preventiva pode ser reconhecida e executada no país de residência habitual do arguido, fazendo uma assemelhação à lei que regula o regime jurídico da transmissão e execução de sentenças em matéria penal.

## 2. Prática e gestão processual

### 2.1. Emissão em Portugal

A Lei n.º 36/2015, de 4 de Maio, clarifica o conceito de Estado de emissão e de Estado de execução no seu artigo 2.º. Assim, Portugal actua como Estado de emissão quando aplica uma medida de coação num processo penal a correr em Portugal e pretende a sua execução em outro Estado-Membro (geralmente, o país de residência do arguido).

A emissão em Portugal de uma decisão encontra-se regulada nos artigos 12.º a 17.º, determinando o artigo 5.º, n.º 3, qual a autoridade competente para o fazer.

#### 2.1.1. Órgãos judiciais competentes para a emissão

Prevê o artigo 5.º, n.º 3, da Lei, que “É competente para emitir um pedido de reconhecimento e acompanhamento da execução de medidas de coação noutra Estado membro da União Europeia o tribunal do processo”. Nos termos da lei portuguesa, excepcionando a aplicação da medida de coação de Termo de Identidade e Residência<sup>17</sup>, é competente para a aplicação de medida de coação o Juiz de Instrução Criminal, nos termos do artigo 268.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal.

#### 2.1.2. Procedimento

O artigo 13.º regulamenta os procedimentos da transmissão da decisão do Estado-Membro de emissão ao Estado-Membro de execução. A transmissão deverá ser feita directamente entre as

<sup>17</sup> Cfr. artigo 196.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, que dispõe “A autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal sujeitam a termo de identidade e residência lavrado no processo todo aquele que for constituído arguido (...)”.

autoridades competentes dos Estados-Membros. Juntamente com o envio da decisão em causa deve ser enviada a certidão *infra* apresentada em 2.1.4. Se a autoridade competente tiver dificuldade para apurar qual é a autoridade competente do Estado-Membro de execução, deve socorrer-se de mecanismos existentes na União Europeia de auxílio à cooperação, nomeadamente através dos pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia (artigo 13.º, n.º 5). Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 13.º, o tribunal transmitente deve especificar o período de tempo pelo qual a decisão tem aplicação, se é possível uma renovação desta decisão, e ainda, a título indicativo, o período provisório durante o qual é provável que seja necessário fiscalizar as medidas de coacção, tendo em conta todas as circunstâncias do caso conhecidas à data do envio da decisão.

A transmissão do expediente deverá ser efectuada por qualquer forma escrita, seja por correio normal ou correio electrónico, que permita que os seus elementos possam ser testados de autenticidade. Alerta-se, ainda, que as certidões devem ser enviadas com tradução na língua do Estado-Membro de execução ou para uma outra língua definida por esse Estado-Membro, de acordo com declaração nesse sentido oportunamente efectuada (artigo 9.º da Lei).

Deve ainda ser tido em consideração que, uma vez que o cidadão/ arguido apenas se pode deslocar para um Estado-Membro de cada vez, a certidão a enviar só o poderá ser para o Estado-Membro de execução onde o cidadão reside ou onde queira ver executada a medida, não podendo enviar-se genérica e abstractamente o pedido para todos os Estados-Membros (artigo 12.º, n.º 3).

### 2.1.3. Requisitos

Para emitir este instrumento de reconhecimento mútuo devem concorrer os requisitos enunciados no artigo 12.º da Lei n.º 36/2015, que consistem na residência do arguido num Estado-Membro que não Portugal e no consentimento do arguido para ir para o Estado-Membro onde reside legal e habitualmente<sup>18</sup>, ou para outro Estado-Membro, que não o da sua residência, cujas autoridades consintam na execução da medida de coacção no seu país<sup>19</sup>.

<sup>18</sup> Na ausência de definição de “*residência legal e habitual*”, entendemos ser de considerar o domicílio fiscal do cidadão, devendo o arguido demonstrar documentalmente essa residência (cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 26-01-2016, no processo n.º 446/15.OPATVD-A.L1-5, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/61fff3d42b68b13380257f550049c7ec?OpenDocument>).

<sup>19</sup> A este respeito, importa referir alguns factores, que não o da residência legal e habitual, que permitam a cooperação, nomeadamente “(...) as situações de frequência de estudos ou de cursos de formação profissional de média ou longa duração no Estado-Membro de execução. Ou ainda o exercício de uma profissão por período que não seja suficiente para configurar uma residência legal e habitual, segundo a legislação nacional em causa. (...)”, cfr. Jorge Costa, “Decisão quadro 2009/829/JAI, do conselho, de 23 de Outubro de 2009, relativa à aplicação, entre os estados-membros da união europeia, do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva”, p. 181.

2.1.4. Certidão do anexo i

Em anexo à Lei encontra-se o formulário respeitante à certidão que é necessário remeter quando se envia uma decisão para outro Estado-Membro a fim de ser reconhecida e dar-se execução à fiscalização das medidas. Tal certidão tem de ser traduzida na língua oficial do Estado-Membro de execução e deve ser total e correctamente preenchida, a fim de permitir à autoridade de execução analisar todos os elementos necessários à sua tomada de decisão de reconhecimento. Naturalmente, impõe-se um preenchimento rigoroso, completo e claro da certidão. Só assim a autoridade de execução, ao receber a mesma para proceder ao reconhecimento, poderá tomar rapidamente uma decisão, evitando-se demoras com pedidos complementares de informação ou de esclarecimento, ou evitando mesmo recusas, caso tais informações não afastem em definitivo as incorrecções ou faltas constatadas.

A certidão anexa à lei é a seguinte:

a) Estado de execução:

ii) Autoridade que emite a decisão sobre medidas de controle:

Designação oficial:

Autoridade a contactar se tiverem de ser recolhidas informações complementares relacionadas com a decisão sobre medidas de controle:

- A autoridade acima indicada.
- A autoridade central, se for associada uma qualificação, indicar a designação oficial desta autoridade central.
- Outra autoridade competente, se for associada uma qualificação, indicar a designação oficial desta autoridade.

Comentários da autoridade de centralização/autoridade central/outra autoridade competente:

Endereço:

N.º tel. (prefeção nacional) (prefeção local)

N.º fax (prefeção nacional) (prefeção local)

Dados (data) pessoal(ais) a contactar :

Apelido:

Nome(s) patrinial(is)

Funções (titular) (geral):

N.º tel. (prefeção nacional) (prefeção local)

N.º fax (prefeção nacional) (prefeção local)

Endereço eletrónico (se existir):

iii) Autoridade a contactar, se tiverem de ser recolhidas informações complementares para efeitos de fiscalização das medidas de controle:

- A autoridade referida no alínea ii).
- Outra autoridade, se for associada uma qualificação, indicar a designação oficial desta autoridade.

Comentários da autoridade, caso não tenham já sido indicados na alínea ii):

Endereço:

N.º tel. (prefeção nacional) (prefeção local)

N.º fax (prefeção nacional) (prefeção local)

Dados (data) pessoal(ais) a contactar :

Apelido:

Nome(s) patrinial(is)

Funções (titular) (geral):

N.º tel. (prefeção nacional) (prefeção local)

N.º fax (prefeção nacional) (prefeção local)

Endereço eletrónico (se existir):

Línguas que podem ser usadas na comunicação:

d) Dados da pessoa singular relativamente à qual foi emitida a decisão sobre medidas de controle:

Apelido:

Nome(s) patrinial(is)

(se não) Nome de solteiro:

(se não) Nome de solteira:

(se não) Nome de casamento:

Sexo:

Nacionalidade:

Número de identificação ou número da segurança social (se existirem):

Data de nascimento:

Local de nascimento:

Endereço/residência:

— no Estado de execução:

— no caso local:

Língua ou línguas que a pessoa em questão compreende (se tiverem conhecimento):

Indicar os seguintes dados, se disponíveis:

— Tipo e número do(s) documento(s) de identidade da pessoa (distinção de identidade, passaporte):

— Tipo e número do título de residência da pessoa, no Estado de execução:

ii) Informações relativas ao Estado membro em que é transmitida a decisão sobre medidas de controle, acompanhada do certidão:

A decisão sobre medidas de controle, acompanhada do certidão, é transmitida ao Estado de execução indicado em a) pelo seguinte motivo:

- A pessoa em causa tem a sua residência legal e habitual no Estado de execução e, sendo não informado das medidas em causa, nunca regressar a esse Estado;
- A pessoa em causa reside no Estado de execução e, sendo não informado das medidas de controle a outro Estado membro que não aquele em cujo território tem a sua residência legal e habitual, pediu a regulação automática;
- Informações relativas à decisão sobre medidas de controle:

A decisão foi proferida em (data: DD-MM-AAAA)

A decisão adquire força executiva em (data: DD-MM-AAAA)

Se, no momento da transmissão da certidão tiver sido introduzido um recurso contra a decisão sobre medidas de controle, apresentar uma qualificação

.....

N.º de processo a que se refere a decisão (se existir):

A pessoa em causa encontrava-se em prisão preventiva durante o seguinte período (se for o caso):

.....

T. A decisão obriga em total de ..... obrigações.

Sistema dos factos e descrição das circunstâncias em que a(s) obrigação(ões) infração(ões) infrações) cometido(s), incluindo o momento, o local e o grau de participação da pessoa em causa:

Número e qualificação jurídica da(s) obrigação(ões) infração(ões) infrações) e disposições legais aplicáveis em que assenta a decisão:

.....

2. Caso a(s) infração(ões) referida(s) no ponto 1) constitua(m), nos termos da legislação nacional do Estado de origem, uma ou mais das infrações a seguir indicadas, e se(a)s pertencer(em) Estado com jurisdição sobre medidas de execução de natureza de natureza jurídica não inferior a três anos, confirmar associando a(s) qualificação(ões) correspondente(s):

- Participação numa organização criminosa;
- Terrorismo;
- Tráfico de seres humanos;
- Exploração sexual de crianças e pornografia;
- Tráfico ilícito de armas, explosivos e substâncias psicoativas;
- Tráfico ilícito de armas, munições e explosivos;
- Corrupção;
- Falsidade, incluindo a falsidade sobre os interesses financeiros das Comunidades Europeias no âmbito da Convenção de 26 de julho de 1995 relativa à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias;
- Branqueamento dos produtos do crime;
- Falsificação de moeda, incluindo a falsificação de euros;
- Cibercriminalidade;
- Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas;
- Acesso à internet e à pornografia ilegítimas;
- Homicídio voluntário, crimes corporais graves;
- Tráfico ilícito de drogas e veículos humanos;
- Rapto, sequestro e tomada de reféns;
- Racismo e xenofobia;
- Roubos organizados ou à mão armada;
- Tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte;
- Hurla;
- Exercício de proscrição e extorsão;
- Contrabando e falsificação de produtos;
- Falsificação de documentos administrativos e respetivos títulos;
- Falsificação de meios de pagamento;
- Tráfico ilícito de substâncias farmacêuticas e de outros instrumentos de armazenamento;
- Tráfico ilícito de materiais nucleares e radioativos;
- Tráfico de veículos furtivos ou roubados;
- Violações;
- Fugas;
- Crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional;
- Divórcio de arábica ou marítima;
- Suborno;

3. Se a(s) obrigação(ões) infração(ões) identificada(s) no ponto 1) não estiver(em) abrangida(s) pelo ponto 2), no a decisão basear-se em certidão basear-se em uma Estado membro que tenha declarado que irá verificar a dupla criminalidade (n.º 4 do artigo 14.º da Decisão-Quadro), apresentar uma descrição completa da(s) infração(ões) em causa:

a) Informações relativas à duração e natureza da(s) medida(s) de controle:

1. O período de tempo no qual se aplica a decisão sobre medidas de controle e se é possível uma renovação desta decisão (se for caso disso);
2. O período preventivo durante o qual é possível que seja necessário fiscalizar as medidas de controle, tendo em conta todas as circunstâncias do caso concreto à data de transmissão da decisão sobre medidas de controle (informações indicadas);
3. Natureza da(s) medida(s) de controle (podem ser associadas várias qualificações):

- Obrigação de apresentar à autoridade competente do Estado de execução qualquer mudança de residência, especialmente para receber uma intimação para comparecer em audiência no julgamento durante o processo penal;
- Intervenção de entrar em determinados locais, sites ou zonas delimitadas do Estado de origem ou de execução;
- Obrigação de permanecer num lugar determinado durante períodos especificados;
- Obrigação de respeitar certas condições no que se refere à saída do território do Estado de execução;
- Obrigação de comparecer em determinadas datas perante uma autoridade especificada;
- Obrigação de evitar o contacto com determinadas pessoas relacionadas com o ou as infrações ilegalmente cometidas;
- Outras medidas de que o Estado de execução não dispõe ou assegurar a fiscalização nos termos de uma notificação ou artigo do n.º 2 do artigo 8.º da Decisão-Quadro. Caso tenha sido atribuída a qualificação a essas medidas, especificar quais são essas medidas associando a(s) qualificação(ões) correspondente(s);
- A intenção de exercer determinadas atividades relacionadas com o ou as infrações ilegalmente cometidas, o que poderá abranger uma determinação proferida em sede profissional;
- A obrigação de conduzir um veículo;
- A obrigação de depositar uma determinada quantia ou prestar outro tipo de garantia, o que pode ser afetado num número especificado de prestações ou imputadamente de uma só vez;
- A obrigação de se submeter a tratamento médico-psiquiátrico ou cura de desintoxicação;
- A obrigação de evitar o contacto com determinadas pessoas relacionadas com o ou as infrações ilegalmente cometidas;
- Outra medida (especificar);

4. Descrição circunstanciada da(s) medida(s) de controle (indicadas em 3):

5) Outras circunstâncias pertinentes, incluindo motivos específicos para a imposição da(s) medida(s) de controle (informações facultativas)

O texto da decisão é o seguinte:

Assinatura da autoridade que emite a certidão a fim de ser representada, conformando a certidão do seu conteúdo:

Nome:

Funções (titular) (geral):

Data:

N.º de processo (se existir):

(se não) Certidão oficial:



### **2.1.5. Reconhecimento e execução pelo Estado-Membro de execução e actuações posteriores**

Em regra, a competência para a fiscalização da execução da medida de coacção aplicada cabe ao Estado de execução. Contudo, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, da Lei, essa competência pertence ao Estado de emissão enquanto a autoridade competente do Estado de execução não tiver ainda reconhecido a decisão que lhe foi enviada, ou não tiver informado o tribunal do processo desse reconhecimento.

Ademais, a competência é também do Estado de emissão nos seguintes casos: 1. se a pessoa em causa tiver estabelecido a sua residência legal e habitual no território de um Estado que não seja o Estado de execução; 2. se as autoridades nacionais notificarem da retirada da certidão, após a recepção da informação prevista no n.º 1 do artigo 16.º; 3. se o tribunal modificar as medidas de coacção aplicadas e a autoridade competente do Estado de execução as tenha recusado controlar por não estarem incluídas nos tipos de medidas de coacção que admitem; 4. quando tenha terminado o período máximo durante o qual as medidas de coacção podem ser fiscalizadas no Estado de execução, caso a lei desse Estado preveja um período máximo; ou 5. quando a autoridade competente do Estado de execução tenha decidido cessar a fiscalização das medidas de coacção e tenha informado desse facto a autoridade nacional competente, por falta de adopção de medidas subsequentes. (artigo 14.º, n.º 2). Nestes casos, as autoridades competentes de ambos os Estados-Membros articulam-se, de forma a evitar uma interrupção da fiscalização das medidas aplicadas (artigo 14.º, n.º 3).

Por fim, é ainda competente uma autoridade nacional portuguesa (Estado de emissão) quando haja incumprimento da medida imposta, nos termos do artigo 11.º, da Lei n.º 36/2015.

Importa ainda referir que, no caso de estar a expirar o período máximo durante o qual as medidas de coacção podem ser fiscalizadas no Estado de execução e ser ainda necessária a fiscalização destas, Portugal, enquanto Estado de emissão, pode pedir às autoridades do Estado de execução que prolonguem a fiscalização das medidas, tendo em conta as circunstâncias do caso em apreço e as previsíveis consequências se a competência para a fiscalização regressar a Portugal (artigo 17.º).

Não obstante, o artigo 15.º prevê, ainda, que, havendo necessidade de ser tomada qualquer decisão posterior à do reconhecimento e fiscalização, a regra é a de que a competência cabe a Portugal, Estado de emissão. Assim, é neste Estado que o processo está em curso, pelo que deve ser quem avalie as soluções a tomar perante as diversas circunstâncias do caso (manter, revogar ou modificar as medidas de coacção ou, até, decidir sobre a emissão de um mandado de detenção).

### **2.1.6. A problemática do Termo de Identidade e Residência**

A legislação portuguesa prevê, no artigo 196.º, do Código de Processo Penal, a sujeição de todos os arguidos à medida de coacção de Termo de Identidade e Residência. Nos termos do

n.º 2, do referido artigo, *“Para o efeito de ser notificado mediante via postal simples, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 113.º, o arguido indica a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha”, acrescentando o n.º 3 que “Do termo deve constar que àquele foi dado conhecimento: a) Da obrigação de comparecer perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a lei o obrigar ou para tal for devidamente notificado; b) Da obrigação de não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de cinco dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado; c) De que as posteriores notificações serão feitas por via postal simples para a morada indicada no n.º 2, excepto se o arguido comunicar uma outra, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrem a correr nesse momento; d) De que o incumprimento do disposto nas alíneas anteriores legitima a sua representação por defensor em todos os actos processuais nos quais tenha o direito ou o dever de estar presente e bem assim a realização da audiência na sua ausência, nos termos do artigo 333.º; e) De que, em caso de condenação, o termo de identidade e residência só se extinguirá com a extinção da pena”.*

A obrigação de comunicar às autoridades competentes qualquer mudança de residência, especialmente para receber a notificação para comparecer em audiência ou julgamento durante o processo penal, prevista no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 36/2015, é compatível com a figura do Termo de Identidade e Residência. Contudo, no que respeita à advertência de que as posteriores notificações serão feitas por via postal simples para a morada indicada, prevista no n.º 2 do artigo 196.º, a mesma não deve ser feita a arguido residente no estrangeiro. Efectivamente, dada a impossibilidade de as autoridades postais estrangeiras cumprirem as formalidades previstas no artigo 113.º, n.ºs 3 e 4, do Código de Processo Penal<sup>20</sup>, para a notificação postal simples, esta nunca é susceptível de ser efectuada a arguido residente no estrangeiro (cfr. a este propósito o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 5/2014<sup>21</sup>)<sup>22</sup>.

### 2.1.7. Retirada da certidão

O artigo 16.º prevê a possibilidade de retirada da certidão, isto é, a situação mantém-se como se nada tivesse acontecido em termos de cooperação. Nos termos deste artigo, a certidão pode ser retirada desde que a fiscalização ainda não tenha sido iniciada, após a recepção da informação sobre: 1. o período máximo durante o qual as medidas podem ser fiscalizadas no Estado de execução (alínea a) do n.º 1) ou 2. sobre qualquer decisão de adaptação, nos termos

<sup>20</sup> “3 - Quando efectuadas por via postal simples, o funcionário judicial lavra uma cota no processo com a indicação da data da expedição da carta e do domicílio para a qual foi enviada e o distribuidor do serviço postal deposita a carta na caixa de correio do notificando, lavra uma declaração indicando a data e confirmando o local exacto do depósito, e envia-a de imediato ao serviço ou ao tribunal remetente, considerando-se a notificação efectuada no 5.º dia posterior à data indicada na declaração lavrada pelo distribuidor do serviço postal, cominação esta que deverá constar do acto de notificação. 4 - Se for impossível proceder ao depósito da carta na caixa de correio, o distribuidor do serviço postal lavra nota do incidente, apõe-lhe a data e envia-a de imediato ao serviço ou ao tribunal remetente”.

<sup>21</sup> Disponível em <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2014/05/09700/0290602916.pdf>.

<sup>22</sup> Cfr. Vânia Costa Ramos, Parecer sobre as Propostas de Lei n.º 271/XII e 272/XII, Centro de Investigação em Direito Penal e Ciências Criminais, Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

do direito interno do Estado de execução (alínea b) do n.º 1). A decisão pode ainda ser retirada, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º, caso o Estado de execução informe que não reconhece a decisão se tiver de recusar a entrega da pessoa, em conformidade com o Mandado de Detenção Europeu, em caso de incumprimento da medida.

O artigo 16.º, n.º 2, prevê o prazo máximo de 10 dias para informar o Estado de execução da decisão de retirada da certidão.

## 2.2. Execução em Portugal

Portugal é Estado de execução quando o processo penal corre noutro Estado-Membro da União Europeia e o arguido quer ir para Portugal, pelo que a autoridade do outro Estado-Membro emite o instrumento apto a que sejam as autoridades portuguesas a supervisionar e controlar a execução da medida de coacção aplicada. O arguido pode solicitar a execução da medida em Portugal quando seja o Estado da sua residência legal e habitual<sup>23</sup>, mas também noutras circunstâncias que a Lei n.º 36/2015 não definiu, contrariamente ao proposto na Decisão-Quadro<sup>24</sup>. Assim, está em falta na Lei uma norma que determine em que casos Portugal pode aceitar o reconhecimento e execução de medidas de coacção referentes a cidadão que não resida habitual e legalmente em Portugal (por exemplo, nacionais portugueses que não residem em Portugal, cidadãos estrangeiros com família em Portugal, etc.).

A execução em Portugal de uma medida de coacção aplicada noutro Estado-Membro encontra-se regulada nos artigos 18.º a 24.º, da Lei n.º 36/2015, e a autoridade competente para a sua execução está determinada no artigo 5.º.

### 2.2.1. Órgãos judiciais competentes para a execução

Prevê o artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 36/2015 que *“É designada como autoridade competente para efeitos de recepção de pedidos de reconhecimento e acompanhamento da execução de medidas de coacção provenientes de outros Estados membros da União Europeia, a secção central de instrução criminal, ou, nas áreas não abrangidas por secções ou juízes de instrução criminal, a secção de competência genérica da instância local ou, em caso de desdobramento, a secção criminal da instância local, por referência ao tribunal de 1.ª instância da comarca da residência ou da última residência conhecida do arguido ou, se não for possível determiná-las, à secção criminal da instância local do tribunal judicial da comarca de Lisboa”*.

<sup>23</sup> Cfr. nota de rodapé 18.

<sup>24</sup> Artigo 9.º, n.º 3, da Decisão-Quadro 2009/829/JAI, que estipula *“Ao aplicar a presente Decisão-Quadro, os Estados-Membros determinam em que condições as suas autoridades competentes podem consentir no envio de uma decisão sobre medidas de controlo nos casos abrangidos pelo n.º 2”*.

### 2.2.2. Procedimento de execução

O artigo 18.º regula o procedimento de reconhecimento a ter lugar em Portugal, Estado de execução, procedimento este que se caracteriza pela celeridade, devendo ter lugar no prazo de 20 dias úteis. Assim, nos 20 dias úteis seguintes à recepção da decisão que aplique uma medida de coacção, Portugal deve, se não houver fundamento de recusa, reconhecer a decisão e tomar as medidas necessárias à fiscalização da medida aplicada. Este prazo de 20 dias apenas é prorrogado (por mais 20 dias úteis) no caso de haver recurso, no Estado de emissão, da decisão que aplicou a medida a executar. Existindo, excepcionalmente, circunstâncias que impeçam o cumprimento destes prazos, Portugal, enquanto Estado de execução, deve informar o Estado de emissão dos motivos do atraso e do prazo expectável para tomar uma decisão definitiva (artigo 18.º, n.º 3).

Importa ainda mencionar, conforme previsto no n.º 4, do artigo 18.º, que, havendo alguma incorrecção ou incompletude na certidão, Portugal pode pedir a correcção da certidão e adiar a tomada de decisão de reconhecimento por um prazo entre 30 a 60 dias. Assim, a Portugal não deve recusar o seu reconhecimento, antes adotá-lo, solicitando os elementos que entender convenientes de forma a suprir as irregularidades<sup>25</sup>.

Nos termos do n.º 5, do artigo 18.º, havendo manutenção ou modificação das medidas já reconhecidas e objecto de fiscalização, Portugal pode iniciar um novo processo de reconhecimento, podendo adaptar as medidas modificadas (se existir incompatibilidade com o direito interno), ou recusar a sua fiscalização (artigos 18.º, n.º 6, e 23.º).

Por fim, se a autoridade nacional receber uma decisão, e respectiva certidão, para o reconhecimento de uma decisão para a qual não tem competência, deve transmitir oficiosamente essa decisão à autoridade competente, informando o Estado de emissão a que autoridade remeteu a decisão (artigo 18.º, n.ºs 7 e 8).

O artigo 19.º vem permitir a adaptação das medidas que não possam ser executadas em Portugal nos precisos termos em que foram determinadas pelo Estado de emissão, por incompatibilidade com a lei interna. Assim, se as medidas adoptadas no Estado de emissão não forem exequíveis, nos seus precisos termos, no Estado de execução, aquelas podem ser adaptadas por medida exequíveis em Portugal, devendo corresponder, tanto quanto possível, às determinadas pelo Estado de emissão. Contudo, as medidas devem ser adaptadas dentro de alguns parâmetros, a saber: a adaptação deve ser feita nos mesmos termos em que aplicaríamos medidas de coacção no direito interno para infracções equivalentes, e devem corresponder, tanto quanto possível, às que são impostas no Estado de emissão, não devendo ser mais graves do que as medidas inicialmente impostas. Esta possibilidade introduz um elemento de "flexibilidade" que se justifica parcialmente, tendo em conta as disparidades nas regulamentações dos diferentes Estados-Membros, pelo que a autoridade competente de Portugal não será obrigada a aplicá-las em todos os casos. As decisões de adaptação são obrigatoriamente informadas à autoridade competente do Estado de emissão, em

<sup>25</sup> Cfr. Jorge Costa, "Decisão quadro 2009/829/JAI, do conselho, de 23 de Outubro de 2009, relativa à aplicação, entre os estados-membros da união europeia, do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva", p. 184.

cumprimento do previsto no artigo 21.º, alínea f). Se a autoridade de emissão entender que a medida adaptada não vai de encontro às necessidades cautelares, tem a faculdade de retirar a certidão.

### 2.2.3. Acompanhamento da execução

A lei aplicável à supervisão das medidas é a lei Portuguesa, enquanto Estado de execução, nos termos do artigo 11.º, da Lei n.º 36/2015, mas é o Estado emissor que toma as decisões subsequentes, incluindo as renovações, revisões e revogação da decisão sobre medidas de controlo, modificação das medidas de coacção e emissão de mandados de detenção ou de qualquer outra decisão judicial executória com o mesmo efeito. Assim, sempre que, de acordo com a lei processual penal portuguesa, seja exigido o reexame da medida de coacção, a autoridade nacional portuguesa pode solicitar às autoridades competentes do Estado de emissão que confirmem se foi efectuado esse reexame, dando-lhes um prazo razoável, entre 30 a 60 dias, para resposta, renovável por uma única vez, indicando que poderá decidir fazer cessar a fiscalização se não houver a confirmação solicitada (sendo devolvida a competência de fiscalização ao Estado de emissão), nos termos do artigo 22.º, n.ºs 4 e 5.

Durante a fiscalização da medida, a autoridade nacional Portuguesa pode pedir informações ao Estado de emissão e informá-lo de qualquer incumprimento da medida aplicada (artigo 24.º). Ademais, a autoridade nacional Portuguesa deve, ainda, informar o Estado de emissão sobre qualquer mudança de residência do arguido da qual tenha conhecimento; sobre o período máximo durante o qual as medidas de coacção podem ser fiscalizadas nos termos da lei interna; da impossibilidade prática de fiscalizar as medidas de coacção porque a pessoa em causa não pode ser encontrada no seu território (devolvendo-se a competência para fiscalização ao Estado de emissão); do facto de ter sido interposto recurso contra uma decisão de reconhecimento de uma decisão de medidas de coacção; da decisão definitiva de reconhecimento; de qualquer decisão de adaptação das medidas de coacção aplicadas e de qualquer decisão de não reconhecer a decisão sobre medidas de coacção, devidamente fundamentada (artigo 21.º).

Acresce que, estando a expirar o período provisório indicado como necessário para fiscalizar as medidas de coacção e ainda haja necessidade de manutenção da medida imposta, a autoridade competente do Estado de emissão pode pedir às autoridades nacionais Portuguesas que prolonguem a fiscalização das medidas de coacção (artigo 22.º, n.º 1), podendo ter lugar novo procedimento de reconhecimento (artigo 22.º, n.º 2).

### 2.2.4. Recusa do reconhecimento

Nos termos do artigo 20.º é possível ao Estado Português, através da autoridade nacional, recusar o reconhecimento da decisão de outro Estado-Membro de aplicar uma medida de coacção sempre que determinadas garantias e princípios básicos e estruturantes do nosso ordenamento jurídico estejam em causa. Assim, prevê o n.º 1 do artigo 20.º o seguinte:

*“1 - A autoridade nacional competente pode recusar o reconhecimento da decisão que aplica uma medida de coacção se:*

- a) A certidão a que se refere o artigo 13.º estiver incompleta ou não corresponder manifestamente à decisão e não tiver sido completada ou corrigida dentro de um prazo razoável, entre 30 a 60 dias, a fixar pela autoridade nacional competente;*
- b) Não estiverem preenchidos os critérios definidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º;*
- c) A execução da decisão que aplica uma medida de coacção for contrária ao princípio ne bis in idem;*
- d) No caso do n.º 2 do artigo 3.º, a decisão disser respeito a factos que não constituam uma infracção, nos termos da lei interna;*
- e) O processo penal tiver prescrito nos termos da lei interna e Portugal tiver jurisdição sobre os factos que estão na origem da decisão de aplicação da medida de coacção;*
- f) Existir uma imunidade que, segundo a lei portuguesa, impeça a execução da decisão que aplica uma medida de coacção;*
- g) A decisão tiver sido proferida contra pessoa que, nos termos da lei interna, é inimputável em razão da idade, relativamente aos factos pelos quais foi proferida;*
- h) Em caso de incumprimento das medidas de coacção, tiver de recusar a entrega da pessoa em causa em conformidade com a Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto”.*

Havendo dúvidas sobre informação essencial para esta decisão, a autoridade nacional portuguesa deve consultar a autoridade competente do Estado de emissão, por qualquer meio adequado, solicitando-lhe que faculte rapidamente todas as informações suplementares (artigo 20.º, n.º 3).

### **2.3. O incumprimento das medidas e as suas consequências**

Havendo incumprimento de uma medida de coacção no Estado-Membro de execução, e no caso de o arguido não regressar voluntariamente ao Estado de emissão, poderá aquele ser entregue ao Estado de emissão, em conformidade com a Decisão-Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, relativa ao Mandado de Detenção Europeu e aos processos de entrega entre Estados-Membros. A eficácia do modelo defendido pelo regime de reconhecimento e fiscalização de decisões que apliquem medidas de coacção depende da existência de supervisão efectiva pelo Estado de execução da medida de coacção que foi aplicada. Para este fim, é essencial ter um canal permanentemente aberto de comunicação entre as autoridades competentes, para que os objectivos não fiquem comprometidos por negligência dos Estados emissores e executores.

Nesse sentido, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, da Lei, o Estado de execução deve notificar imediatamente o Estado de emissão se houver qualquer violação da medida de coacção ou de qualquer outra constatação que possa resultar na renovação, revisão ou revogação da decisão sobre medidas de coacção<sup>26</sup>. Assim, o Estado de emissão pode agir imediatamente através de

<sup>26</sup> Cfr. formulário do anexo ii, da Lei n.º 36/2015, de 4 de Maio.

uma possível mudança das medidas de coacção, reforço da supervisão ou, nos casos mais graves, através da emissão de um mandado de detenção ou qualquer outra decisão judicial executória com os mesmos efeitos. Assim, a Lei reforçou esta última possibilidade prevendo, no artigo 8.º, a utilização do regime do Mandado de Detenção Europeu para os casos de incumprimento da medida de coacção aplicada, mas sem aplicação do n.º 1, do artigo 2.º, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, transposto pelo artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto.

O artigo 2.º, n.º 1, da Lei 65/2003, de 23 de Agosto, determina que *“O mandado de detenção europeu pode ser emitido por factos puníveis pela lei do estado membro de emissão, com pena ou medida de segurança privativas da liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses ou, quando tiver por finalidade o cumprimento de pena ou de medida de segurança, desde que a sanção aplicada tenha duração não inferior a 4 meses”*. Este artigo consubstancia uma concretização do princípio constitucional da proporcionalidade, afastando a detenção e transporte de um cidadão para outro Estado-Membro pela prática de crimes, ou aplicação de sanções, de menor gravidade. Contudo, no âmbito da lei que aqui se analisa, Lei n.º 36/2015, a verificação dos requisitos plasmados no referido artigo 2.º, n.º 1, não é necessária, sendo possível a entrega do cidadão quando este incumpra as medidas de coacção aplicadas, independentemente do crime em investigação.

Com efeito, a Decisão-Quadro 2009/829/JAI prevê a possibilidade dessa entrega ao abrigo do regime do Mandado de Detenção Europeu no artigo 21.º, admitindo a possibilidade da emissão desse mandado para qualquer infracção, independentemente da duração máxima da pena aplicável. Assim, passa a ser possível, desde que se trate de um cidadão incumpridor de uma anterior medida de coacção emitida nos termos da Lei, emitir um Mandado de Detenção Europeu para que este indivíduo seja entregue ao Estado de emissão.

Nestes termos, esta Lei pretende reforçar a resposta a uma violação pelo suspeito da medida de coacção imposta. Por conseguinte, é claro que esta disposição, ao atenuar os requisitos específicos do Mandado de Detenção Europeu, destina-se a demonstrar que o incumprimento é sancionado, actuando como um reforço do sistema no que diz respeito à aplicabilidade deste quadro legal.

A autoridade competente para a execução do Mandado de Detenção Europeu é o Tribunal da Relação, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, da Lei n.º 36/2015, de 4 de Maio, e do artigo 15.º, n.º 1<sup>27</sup>, da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto.

<sup>27</sup> *“É competente para o processo judicial de execução do mandado de detenção europeu o tribunal da relação da área do seu domicílio ou, se não o tiver, da área onde se encontrar a pessoa procurada à data da emissão do mandado”*.

## IV. Hiperligações e referências bibliográficas

### Hiperligações

[Comissão Europeia](#)

[Parlamento Europeu](#)

[https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/EJN\\_Home.aspx](https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/EJN_Home.aspx)

<https://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>

<https://e-justice.europa.eu>

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=182303&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=4606570>

[www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

### Referências bibliográficas

- ARANGÜENA FANEGO, Coral, “Orden Europea de Investigación: próxima implementación en España del nuevo instrumento de obtención de prueba penal transfronteriza”, Revista de Derecho Comunitario Europeo, 58, septiembre-diciembre (2017), pp. 905-939. [Retirado de <https://doi.org/10-18042/cepc/rdce.58.03>].
- CAEIRO, Pedro (org.), EUROPEAN CRIMINAL LAW IN THE GLOBAL CONTEXT: VALUES, PRINCIPLES AND POLICIES, Instituto Jurídico, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Dezembro de 2017. [Retirado de [https://ij.fd.uc.pt/publicacoes/coloquios/ECLAN\\_2017.pdf](https://ij.fd.uc.pt/publicacoes/coloquios/ECLAN_2017.pdf)].
- CAEIRO, Pedro, “Reconhecimento mútuo, harmonização e confiança mútua (primeiro esboço de uma revisão)”, Os novos desafios da cooperação judiciária e policial na União Europeia e da implementação da Procuradoria Europeia, Braga, 2017. [Retirado de <https://www.fd.uc.pt/~pcaeiro/2017%20Reconhecimento%20m%C3%BAtuo,%20harmoniza%C3%A7%C3%A3o%20e%20confian%C3%A7a%20m%C3%BAtua.pdf>].
- CANOTILHO, Mariana, “Brevíssimo apontamentos sobre a não discriminação do Direito da União Europeia”, JULGAR, n.º 14, 2011, Coimbra Editora, páginas 101 a 111. [Retirado de <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/05-DEBATER-Mariana-Canotilho-An%C3%A3-o-discrimina%C3%A7%C3%A3o-no-dire.pdf>].
- COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, Livro Verde da Comissão sobre as garantias processuais para suspeitos e arguidos em procedimentos penais na União Europeia. [Retirado de <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52003DC0075&from=EN>].
- COMISSÃO EUROPEIA, Relatório aa Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação pelos Estados-Membros das Decisões-Quadro 2008/909/JAI, 2008/947/JAI e 2009/829/JAI relativas à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em



- matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade, às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional e a sanções alternativas e às medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva, Bruxelas, 2014. [Retirado de <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52014DC0057&from=PT>].
- CONSELHO EUROPEU, Conclusões da Presidência - Conselho Europeu de Tampere 15 e 16 de Outubro de 1999. [Retirado de [https://www.europarl.europa.eu/summits/tam\\_pt.htm](https://www.europarl.europa.eu/summits/tam_pt.htm)].
  - Conselho Superior da Magistratura, Parecer – Proposta de lei que regula a execução de decisões sobre medidas de coacção, transpondo a Decisão-Quadro n.º 2009/829/JAI, Outubro de 2014. [Retirado de [http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a4c33526c6548527663793977634777794e7a497457456c4a587a4d756347526d&fich=ppl272-XII\\_3.pdf&Inline=true](http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a4c33526c6548527663793977634777794e7a497457456c4a587a4d756347526d&fich=ppl272-XII_3.pdf&Inline=true)].
  - Conselho Superior do Ministério Público, Parecer (Proposta de Lei n.º 272/XII), Lisboa, Fevereiro de 2015. [Retirado de <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c7a526c5a575577596a686b4c5745324d5441744e4467305a6931684d47466d4c545a6c4d5451784f5463335a6a59785a6935775a47593d&fich=4eee0b8d-a610-484f-a0af-6e141977f61f.pdf&Inline=true>].
  - Conselho Superior do Ministério Público, Parecer, Lisboa, Outubro de 2014. [Retirado de [http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a4c33526c6548527663793977634777794e7a497457456c4a587a51756347526d&fich=ppl272-XII\\_4.pdf&Inline=true](http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a4c33526c6548527663793977634777794e7a497457456c4a587a51756347526d&fich=ppl272-XII_4.pdf&Inline=true)].
  - COSTA, Jorge, “Cooperação judiciária penal na União Europeia: entre a desintegração e o desafio do federalismo”, UNIO – EU LAW JOURNAL, páginas 53 a 60. [Retirado de [http://www.unio.cedu.direito.uminho.pt/Uploads/UNIO%20PT/UNIO%200%20-%20Jorge%20Costa\\_pt.pdf](http://www.unio.cedu.direito.uminho.pt/Uploads/UNIO%20PT/UNIO%200%20-%20Jorge%20Costa_pt.pdf)].
  - COSTA, Jorge, “Decisão quadro 2009/829/JAI, do conselho, de 23 de outubro de 2009, relativa à aplicação, entre os estados-membros da união europeia, do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva”, JULGAR, n.º 17, 2012, Coimbra Editora, páginas 167 a 193. [Retirado de <http://julgar.pt/decisao-quadro-2009829jai-do-conselho-de-23-de-outubro-de-2009/>].
  - LENAERTS, Koen, “The principle of mutual recognition in the area of freedom, security and justice”, THE FOURTH ANNUAL SIR JEREMY LEVER LECTURE, ALL SOULS COLLEGE, UNIVERSITY OF OXFORD, 30 JANUARY 2015. [Retirado de

[https://www.law.ox.ac.uk/sites/files/oxlaw/the\\_principle\\_of\\_mutual\\_recognition\\_in\\_the\\_rea\\_of\\_freedom\\_judge\\_lenaerts.pdf](https://www.law.ox.ac.uk/sites/files/oxlaw/the_principle_of_mutual_recognition_in_the_rea_of_freedom_judge_lenaerts.pdf)].

- OLIVEIRA, Alexandre José Au-Yong, RODRIGUES, Carlos Miguel Lopes Serras de Carvalho, MACHADO, Emanuel Martins Costa, MAIA Sara Isabel da Silva, Oliveira, “THE EUROPEAN SUPERVISION ORDER - From discrimination to equality”, Themis 2017 – Semi-Final A – International Cooperation in Criminal Matters. [Retirado de <http://www.ejtn.eu/Documents/Team%20Portugal%20Semi-Final%20%20A.pdf?fbclid=IwAR2jBtVCCM5AXqWH1IXiAG8POyvWU5pdk5ZqXOYQHb0eRAOiXwGRwCRjcn0>].
- Ordem dos Advogados, Parecer, Março de 2015. [Retirado de <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c7a597a4f5745314d44646b4c54526c5a6d45744e44646c5a6931684e7a63794c574e6b4f4751314e4746685954597a4f4335775a47593d&fich=639a507d-4efa-47ef-a772-cd8d54aaa638.pdf&Inline=true>].
- RAMOS, Vânia Costa, Parecer sobre as Propostas de Lei n.º 271/XII e 272/XII, Centro de Investigação em Direito Penal e Ciências Criminais, Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. [Retirado de <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c324e6b597a6c694d44526a4c5468684d6a4d744e444d354d693034595451304c574a684e6a4e6b4f4467304d544a6a4e5335775a47593d&fich=c9b04c-8a23-4392-8a44-ba63d88412c5.pdf&Inline=true>].
- Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, PARECER – Projecto de Proposta de Lei para criação do regime de Reconhecimento e Fiscalização aa Execução de Decisões sobre Medidas de Coacção em Alternativa à Prisão Preventiva no espaço da União Europeia, Outubro de 2014. [Retirado de [http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a4c33526c6548527663793977634777794e7a497457456c4a587a45756347526d&fich=ppl272-XII\\_1.pdf&Inline=true](http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a4c33526c6548527663793977634777794e7a497457456c4a587a45756347526d&fich=ppl272-XII_1.pdf&Inline=true)].
- TRIUNFANTE, Luís Lemos, “Os novos instrumentos legislativos nacionais em matéria de reconhecimento mútuo de decisões penais *pre* e *post* sentenciais no âmbito da União Europeia”, JULGAR, n.º 28, 2016, Coimbra Editora, páginas 43 a 47. [Retirado de <http://julgar.pt/os-novos-instrumentos-legislativos-nacionais-em-materia-de-reconhecimento-mutuo-de-decisoes-penais-pre-e-post-sentenciais-no-ambito-da-uniao-europeia/>].

- VADELL, Lorenzo Mateo Bujosa (Director), LAS CADENAS ROTAS DE PROMETEO: UNA ALTERNATIVA A LA PRISIÓN PROVISIONAL, Revista de Derecho Procesal Contemporaneo – semilleros de Derecho Procesal, Instituto Colombiano de Derecho Procesal, 2016, páginas 144 a 177. [Retirado de <http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2016/06/doctrina43727.pdf>].

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

# **3. RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE DECISÕES EUROPEIAS QUE APLICAM MEDIDAS DE COAÇÃO**

Enquadramento jurídico, prática e gestão  
processual

**Luís Miguel Garcia**



CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

### 3. RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE DECISÕES EUROPEIAS QUE APLICAM MEDIDAS DE COACÇÃO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO, PRÁTICA E GESTÃO PROCESSUAL

Luís Miguel Garcia

- I. Introdução
- II. Objectivos
- III. Evolução Legislativa
- IV. Comentários à Lei n.º 36/2015, de 4 de Maio
- V. Notas finais
- VI. Bibliografia
- VI. Anexos

#### I. Introdução

Nestes tempos de crise da justiça e dos valores consabido se mostra que o direito Penal na sua acepção mais ampla vem assumindo uma importância crescente na vida em sociedade.

Efectivamente é nesta área do Direito que os cidadãos mais se identificam, já que é aquela que está mais intimamente ligada à concepção que as pessoas têm daquilo que deve ser a justiça. De facto, nos tempos que correm e com o desenvolvimento das tecnologias de informação vivemos numa comunidade cada vez menos tolerante ante a injustiça e que, como tal, demanda respostas quase imediatas, fáceis de entender pelo cidadão comum e com elevado grau de previsibilidade, descurando ou tendendo a dar menor importância aos aspectos processuais inerentes aos sistemas de justiça tradicionais. Posto isto, e tendo por base os três principais objectivos do Processo Penal, a saber:

- 1- Realização da justiça e a descoberta da verdade material,
- 2- A protecção dos direitos fundamentais das pessoas e
- 3- O restabelecimento da paz jurídica e ainda o valor absoluto da dignidade da pessoa humana, que perpassam o Estado de Direito Democrático, o presente trabalho incidirá sobre a compatibilização prática destas finalidades necessariamente conflituantes aquando da aplicação de medidas de coacção na fase de inquérito quando emitidas pelas autoridades judiciárias de outros estados membros da união europeia, que, como se verá, se mostra um dos momentos mais complexos no que a esta concordância diz respeito.

Da confrontação destes dois objectivos do Estado – a Justiça e a Segurança, vêm sendo criadas legislações pelos Estados Membros, pelo que a União Europeia com o objectivo de harmonizar as mesmas e assim obviar às diversas formas de abordagem destas questões pelos vários países, vem criando diversa legislação que importa sistematizar neste estudo. Ademais tal legislação comunitária tem também o objectivo de mitigar estes institutos do processo penal nos diversos Estados membros de acordo com as visões, necessariamente cambiantes em diferentes fases históricas e de modo a evitar a mera oscilação de sentimentos da comunidade, que tanto reclama pela segurança máxima numa sociedade que é hoje de risco,

como pela protecção dos direitos fundamentais, pela tolerância e pelo máximo reconhecimento da dignidade da pessoa humana.

É assim, neste cenário, que o Ministério Público, enquanto titular da acção penal e defensor da legalidade democrática, assume importante papel enquanto magistratura que tem sobre si o peso de defender o paradigma do Estado Democrático, sendo reconhecida como magistratura independente e autónoma com a Constituição de 1976.

Ora, é sabido que o processo penal é caracterizado essencialmente por três fases: a fase de Inquérito, que é a fase de investigação por excelência, cujo *dominus*, é o Ministério Público, coadjuvado pelos OPC's, numa relação de dependência funcional; a fase de Instrução, cujo *dominus* é o JIC, e que *“visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento”*, e que tem actualmente carácter facultativo; e a fase de Julgamento, cujo *dominus* é o juiz de julgamento, caso haja acusação do assistente (crimes particulares) ou do Ministério Público, ou de ambos.

## II. Objectivos

O nosso estudo irá, assim, versar sobre a fase de inquérito e especialmente sobre o despacho de aplicação de medidas de coacção nessa mesma fase e a forma como se processa a execução deste tipo de decisões quando proferidas por entidades judiciais da União Europeia a serem executadas em território nacional com recurso à colaboração das autoridades judiciais portuguesas máxime do Ministério Público Português, fazendo referência ao JIC enquanto órgão judicial a quem cabe praticar ou ordenar/autorizar determinados actos que interferem com direitos liberdades e garantias do arguido, como se de uma “barreira” se tratasse, a fim de analisar os pressupostos de legalidade dos mesmos actos.

## III. A evolução legislativa

Com o aprofundamento da integração europeia vem-se intensificando o protagonismo no espaço judicial da União do mecanismo de reconhecimento mútuo de decisões judiciais, tendo como pedra de toque o conceito de que não obstante os diversos tratamentos possíveis para determinada situação jurídica entabulados pelos diferentes países, a solução jurídica material deve ser de forma a poder ser aceite por todos os Estados, por se entender que mesma equivaleria àquela que seria tomada por cada um deles.

Praticamente desde a formação da CEE que se começou a pensar em formas de cooperação judiciária em matéria de direito penal, pois logo em 1964 se estabeleceu a Convenção para a vigilância de pessoas condenadas ou libertadas e em liberdade condicional, coadjuvada pela Convenção Europeia Sobre o Valor Internacional das Sentenças Penais de 1970, seguida em 1983 pela Convenção Europeia Relativa à transferência de pessoas condenadas a que se juntou a Convenção entre os Estados Membros das Comunidades Europeias relativa à Execução de Condenações Penais Estrangeiras de 1991.



Assim e na prática, já na década de 90 estavam transpostos para o ordenamento português e neste âmbito da cooperação intracomunitária na área do processo penal diversos institutos como o da execução de sentença penal estrangeira em Portugal, a execução em Portugal de sentença condenatória estrangeira na sequência de transferência de pessoa condenada para Portugal – Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, a possibilidade de extradição de cidadãos nacionais mediante a prestação de garantia de devolução para cumprimento de pena em Portugal – Convenção acerca da extradição de 1996, posteriormente substituída pelo regime do MDE, transposto pela Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto.

Esta problemática voltou a ser expressamente abordada no Tratado de Lisboa que alargou e confirmou a senda que vinha sendo traçada nas diversas decisões quadro que foram sendo tomadas, sempre assentes no princípio do reconhecimento mútuo, que havia sido adoptado no Conselho Europeu de Tampere de 1999 (Cfr. conc. 33 a 37).

Nesta sequência no âmbito do Programa de Haia de 2004, foram lançados diversos mecanismos muito importantes nesta área da cooperação judiciária em matéria penal, como o já referido Mandado de Detenção Europeu (MDE); o mecanismo de reconhecimento mútuo de sanções pecuniárias; mandado europeu de obtenção de provas; ordem europeia de execução para transferência de pessoas condenadas; **o reconhecimento mútuo de medidas de coacção não detentivas** e o reconhecimento e supervisão de sanções alternativas à pena de prisão e suspensão da condenação (penas suspensas).

Recentemente foi transposta para o ordenamento jurídico português pela **Lei n.º 36/2015, de 4 de Maio**, alvo de rectificação n.º 23 /2015, de 9 de Junho, que veio estabelecer de forma expressa o *Regime Jurídico da Emissão, do Reconhecimento e da Fiscalização da Execução de Decisões sobre Medidas de Coacção em Alternativa à Prisão Preventiva, bem como a entrega de uma pessoa singular entre Estados membros no caso de incumprimento das medidas impostas*, preceito legal que passaremos a analisar com maior atenção por constituir o cerne do presente trabalho.

#### **IV. A Lei n.º 36/2015, de 4 de Maio de alvo de declaração de retificação n.º 23/2015, de 9 de Junho**

Trata-se de uma legislação que, como se disse, vem estabelecer o Regime Jurídico da Emissão, do Reconhecimento e da Fiscalização da Execução de Decisões sobre Medidas de Coacção que não a Prisão Preventiva, bem como a entrega de uma pessoa singular entre Estados, fazendo assim a transposição da Decisão Quadro 2009/829/JAI do Conselho Europeu, datada de 23 de Outubro de 2009 a qual visava fixar regras de reconhecimento e controlo de decisões judiciais aplicativas de medidas coactivas diversas da prisão preventiva, tomadas pelas autoridades judiciárias dos outros Estados membros, fixando-se desde logo o correspondente processo de emissão do pedido de reconhecimento e controlo pelo outro estado membro de decisões de aplicação deste tipo de medida coactiva em processos penais e correr em Portugal.

Destarte e como se diz logo na exposição de motivos da presente Lei n.º 36/2015, este regime tem por objectivo permitir que um cidadão residente num dos países membros, que seja constituído arguido em processo penal em país diverso daquele aonde reside possa ser controlado e fiscalizado pelos actores judiciais do Estado que tem por residência, pelo menos na fase anterior ao julgamento, assim facilitando a liberdade de movimentos do cidadão arguido, ao mesmo tempo que se asseguram os níveis de controlo e de restrição de movimentos e actividades do mesmo quando se encontra fora do país aonde corre termos o processo.

Assim se visa reforçar a protecção do público em geral, permitindo que uma pessoa residente num Estado membro, mas que seja arguida num processo penal noutro Estado membro, seja supervisionada pelas autoridades do Estado onde reside enquanto aguarda julgamento, abrindo-se assim a possibilidade de controlar os movimentos de determinado arguido, garantindo a protecção do público em geral e permitindo que a aplicação de medidas diferentes da prisão preventiva seja possível, porque a fiscalização das mesmas, ainda que fora do território do Estado onde corre o processo, passa a ser também possível.

Trata-se de uma legislação importante, também porque reforça o direito à liberdade e à presunção de inocência, afastando, quando adequado, a imposição “ab initio” da medida de prisão preventiva, por natureza mais gravosa e estigmatizadora, a que acresce um tratamento mais igualitário dos arguidos sejam ou não residentes no Estado que tem o domínio do processo.

Impõe-se a si a elaboração de algumas notas relativamente à Lei n.º 36/2015, de 4 de Maio, que começa por proceder à fixação das generalidades, áreas de aplicação, medidas coactivas abrangidas, autoridades judiciais competentes, incluindo a autoridade central, sistema de consulta e comunicação entre as autoridades competentes, regime de audição e de entrega do cidadão visado, línguas utilizadas no procedimento e demais legislação aplicável.

Dispõe assim o Capítulo I o seguinte:

## **CAPÍTULO I** **Disposições gerais**

### **Artigo 1.º Objeto**

A presente lei estabelece o regime jurídico da emissão, do reconhecimento e da fiscalização da execução de decisões sobre medidas de coação em alternativa à prisão preventiva, bem como da entrega de uma pessoa singular entre Estados membros no caso de incumprimento das medidas impostas, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro 2009/829/JAI, do Conselho, de 23 de outubro de 2009, relativa à aplicação, entre os Estados membros da União Europeia, do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva.

### Artigo 2.º Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) «Decisão sobre medidas de coação», uma decisão executória tomada no decurso de um processo penal por uma autoridade competente do Estado de emissão, em conformidade com o respetivo direito e procedimentos internos, que impõe a uma pessoa singular, em alternativa à prisão preventiva, uma ou mais medidas de coação;
- b) «Estado de emissão», o Estado membro onde foi pronunciada a decisão sobre medidas de coação;
- c) «Estado de execução», o Estado membro onde são fiscalizadas as medidas de coação;
- d) «Medidas de coação», as obrigações e regras de conduta impostas a uma pessoa singular, em conformidade com o direito e com os procedimentos internos do Estado de emissão.

#### NOTA:

Neste artigo estabelecem-se as definições principais do diploma, ficando –se desde logo na dúvida prática de se saber se o diploma se aplica a medidas coactivas aplicadas de “per se” e não apenas como alternativa à prisão preventiva. No entanto como a decisão quadro que esta lei visou transpor diz expressamente, que esta legislação tem como objectivo a promoção do uso de medidas não privativas da liberdade em alternativa à prisão preventiva, mesmo quando, segundo a Lei do Estado membro em questão, não possa ser imposta “ab initio” a prisão preventiva, deve concluir-se pela aplicação do diploma a todas as medidas coactivas menos gravosas do que a prisão preventiva, independentemente da sua aplicação vir ou não em substituição daquela.

### Artigo 3.º Âmbito de aplicação

1 - São reconhecidas, sem controlo da dupla incriminação do facto, as decisões sobre medidas de coação que respeitem às seguintes infrações, desde que, de acordo com a lei do Estado de emissão, estas sejam puníveis com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos:

- a) Participação numa organização criminosa;
- b) Terrorismo;
- c) Tráfico de seres humanos;
- d) Exploração sexual de crianças e pedopornografia;
- e) Tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- f) Tráfico ilícito de armas, munições e explosivos;
- g) Corrupção;
- h) Fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na aceção da Convenção, de 26 de julho de 1995, relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
- i) Branqueamento dos produtos do crime;
- j) Falsificação de moeda, incluindo a contrafação do euro;
- k) Cibercriminalidade;
- l) Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas;
- m) Auxílio à entrada e à permanência irregulares;
- n) Homicídio voluntário, bem como ofensas corporais graves;
- o) Tráfico de órgãos e tecidos humanos;
- p) Rapto, sequestro e tomada de reféns;
- q) Racismo e xenofobia;
- r) Roubo organizado ou à mão armada;
- s) Tráfico de bens culturais incluindo antiguidades e obras de arte;

- t) Burla;
- u) Extorsão de proteção e extorsão;
- v) Contrafação e piratagem de produtos;
- w) Falsificação de documentos administrativos e respetivo tráfico;
- x) Falsificação de meios de pagamento;
- y) Tráfico ilícito de substâncias hormonais e de outros estimuladores de crescimento;
- z) Tráfico ilícito de materiais nucleares e radioativos;
- aa) Tráfico de veículos furtados ou roubados;
- bb) Violação;
- cc) Fogo-posto;
- dd) Crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional;
- ee) Desvio de avião ou navio;
- ff) Sabotagem.

2 - No caso de infrações não referidas no número anterior, o reconhecimento da decisão de aplicação da medida de coacção fica sujeito à condição de a mesma se referir a factos que também constituam uma infração punível pela lei portuguesa, independentemente dos seus elementos constitutivos ou da sua qualificação na legislação do Estado de emissão.

**NOTA:**

Neste artigo elencam-se os crimes cometidos no Estado onde ocorreram os factos e que se mostram abrangidos por este regime, tendo sempre por salvaguarda que nesse país o crime seja punido com pena de prisão superior a 3 anos. No nº2 dois, fixou-se o princípio da dupla incriminação para os crimes que não venham expressamente mencionados nas alíneas do n.º 1.

**Artigo 4.º Tipos de medidas de coacção**

1 - A presente lei aplica-se às seguintes medidas de coacção:

- a. Obrigação de comunicar às autoridades competentes qualquer mudança de residência, especialmente para receber a notificação para comparecer em audiência ou julgamento durante o processo penal;
- b. Interdição de entrar em determinados locais, sítios ou zonas definidas do Estado de emissão ou de execução;
- c. Obrigação de permanecer num lugar determinado durante períodos especificados;
- d. Obrigação de respeitar certas restrições no que se refere à saída do território do Estado de execução;
- e. Obrigação de comparecer em determinadas datas perante uma autoridade especificada;
- f. Obrigação de evitar o contacto com determinadas pessoas relacionadas com a ou as infrações alegadamente cometidas;
- g. Suspensão do exercício de profissão, de função, de atividade e de direitos;
- h. Caução;
- i. Sujeição, mediante prévio consentimento, a tratamento de dependência de que padeça e haja favorecido a prática do crime, em instituição adequada;
- j. A obrigação de evitar o contacto com determinados objetos relacionados com as infrações alegadamente cometidas.

2 - Se for adequado, pode ser utilizada a monitorização eletrónica para fiscalizar o cumprimento das medidas de coacção, em conformidade com o direito e os procedimentos internos do Estado de execução.

**NOTA:**

Neste artigo fixam-se as medidas de coacção às quais se aplica a presente Lei, estabelecendo-se que a mesma é aplicável a todas as medidas coactivas menos gravosas do que a prisão

preventiva, mas que pela sua natureza impliquem a manutenção de algum tipo de controlo e/ou vigilância da movimentação do cidadão investigado, sendo que o Legislador português fazendo uso do disposto no artº 8º, nº2 da Decisão–Quadro acrescentou duas medidas coactivas adicionais àquelas obrigatórias para todos os Estados membros, que são as constantes da alíneas g) - (*Suspensão do exercício de profissão, de função, de actividade e de direitos*) e j) - (*obrigação de evitar o contacto com determinados objetos relacionados com as infracções alegadamente cometidas*).

#### Artigo 5.º Autoridade competente e autoridade central

1 - É designada como autoridade competente para efeitos de receção de pedidos de reconhecimento e acompanhamento da execução de medidas de coação provenientes de outros Estados membros da União Europeia, a secção central de instrução criminal, ou, nas áreas não abrangidas por secções ou juízes de instrução criminal, a secção de competência genérica da instância local ou, em caso de desdobramento, a secção criminal da instância local, por referência ao tribunal de 1.ª instância da comarca da residência ou da última residência conhecida do arguido ou, se não for possível determiná-las, à secção criminal da instância local do tribunal judicial da comarca de Lisboa.

2 - Nos casos previstos no artigo 8.º, a autoridade competente é a indicada no artigo 15.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, que aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu.

3 - É competente para emitir um pedido de reconhecimento e acompanhamento da execução de medidas de coação noutro Estado membro da União Europeia o tribunal do processo.

4 - É designada como autoridade central para assistir a autoridade competente, a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

#### NOTA:

Neste artigo determina-se a competência da Secção de Instrução Criminal que a autoridade competente para o efeito da recepção dos pedidos de reconhecimento e acompanhamento de medidas coactivas provenientes de outros Estados membros da U.E..

Mais se determina que nas áreas territoriais em que não esteja instalado juízo de instrução criminal a competência passa para a secção local criminal, ficando a Secção criminal da instância local de Lisboa com o encargo de exercer a competência residual, nos casos em que não seja possível obter a morado do arguido ou estabelecer o local da sua última residência.

#### Artigo 6.º Consultas e comunicações entre as autoridades competentes

1 - A menos que não seja viável, as autoridades competentes do Estado de emissão e do Estado de execução consultam-se mutuamente:

- a) Durante a preparação ou, pelo menos, antes de enviar a decisão sobre medidas de coação, acompanhada da certidão a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º;
- b) Para facilitar a correta e eficiente fiscalização das medidas de coação;
- c) Quando por parte da pessoa em causa tenha havido um grave incumprimento das medidas de coação impostas.

2 - As informações comunicadas pela autoridade competente do Estado de emissão sobre o eventual risco que a pessoa em causa possa constituir para as vítimas e o público em geral são tidas em devida conta.

3 - Nas consultas referidas no n.º 1, as autoridades competentes trocam todas as informações úteis, incluindo as informações que permitam verificar a identidade e o local de residência da pessoa em questão, bem como as informações pertinentes extraídas dos registos criminais, em conformidade com a legislação interna relativa aos registos criminais.

4 - A qualquer momento durante a fiscalização das medidas de coação, a autoridade competente do Estado de execução pode convidar a autoridade competente do Estado de emissão a dar informações sobre se a fiscalização das medidas de coação ainda é necessária nas circunstâncias do caso específico em apreço.

5 - Nas circunstâncias referidas no número anterior, a autoridade competente do Estado de emissão responde de imediato a esse convite, tomando, se for caso disso, uma decisão subsequente, mantendo ou revogando as medidas de coação ou modificando as mesmas.

#### Artigo 7.º Audição do arguido

Sempre que durante o processo de fiscalização das medidas de coação seja necessária a audição do arguido, pode ser utilizado mutatis mutandis o procedimento e as condições estabelecidos nos instrumentos de direito internacional e da União Europeia que preveem a possibilidade de utilizar a teleconferência e a videoconferência para as audições, em especial quando a legislação do Estado de emissão estipular que a pessoa terá de ser ouvida pelas autoridades judiciárias antes de ser tomada a decisão relativa:

- a) À manutenção e a revogação das medidas de coação;
- b) À modificação das medidas de coação;
- c) À emissão de um mandado de detenção ou de qualquer outra decisão judicial executória com os mesmos efeitos.

#### Artigo 8.º Entrega do arguido

1 - Em caso de incumprimento da medida de coação, se a autoridade competente do Estado de emissão tiver emitido um mandado de detenção ou qualquer outra decisão judicial executória com os mesmos efeitos, a pessoa em causa pode ser entregue de acordo com a Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a autoridade competente do Estado de execução não pode invocar o n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, para recusar a entrega dessa pessoa, a não ser que tenha sido notificado ao Secretariado-Geral do Conselho que a autoridade competente do Estado de execução também aplicará aquela disposição legal ao decidir a entrega da pessoa em causa ao Estado de emissão.

#### NOTA:

Prevê-se no n.º 2 do artigo 8.º, transpondo o estabelecido no artigo 21.º, n.º 2 da Decisão-quadro, que o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 65/20036, de 23 de Agosto (mandado de detenção europeu) não pode ser invocado pela autoridade competente do Estado de execução para recusar a entrega de uma pessoa anteriormente sujeita a uma medida de coação, salvo se o Estado tenha notificado o Secretário-Geral do Conselho que também o aplicará. Ao que sabemos, o Estado Português não o fez.

Trata-se de uma concretização do princípio constitucional da proporcionalidade, vertente essencial do pensamento sobre direitos fundamentais, afastando o procedimento de detenção e transporte de um cidadão para outro Estado membro pela prática de crimes ou aplicação de sanções de menor gravidade.

#### Artigo 9.º Línguas

As certidões são traduzidas para a língua oficial, ou para uma das línguas oficiais do Estado de execução, ou ainda para outras, de entre as línguas oficiais da União Europeia, que esse Estado tenha declarado aceitar.

#### Artigo 10.º Encargos

As despesas decorrentes da aplicação da presente lei são suportadas pelo Estado de execução, com exceção dos encargos incorridos exclusivamente no território do Estado de emissão.

#### Artigo 11.º Legislação aplicável

A fiscalização das medidas de coação emitidas por outro Estado membro da União Europeia, bem como a entrega em caso de incumprimento, são reguladas pela lei portuguesa.

Seguidamente faz-se referência à emissão e transmissão de decisões penais que imponham medidas coactivas ao cidadão visado pelo que estabelece o Capítulo II:

## **CAPÍTULO II**

### **Emissão e transmissão de decisões em matéria penal que imponham medidas de coacção**

#### **Artigo 12.º Envio de decisão sobre medidas de coacção para fiscalização noutro Estado membro**

1 - Quando o arguido tenha a sua residência legal e habitual noutro Estado membro da União Europeia, o tribunal onde decorre o processo pode enviar para o Estado de residência uma decisão que aplique uma medida de coacção visando a sua fiscalização nesse Estado, caso o arguido, depois de ter sido informado das medidas em questão, aceite regressar a esse Estado.

2 - O tribunal pode, a pedido do arguido, enviar a decisão à autoridade competente de um terceiro Estado membro que não seja aquele em cujo território este tenha a sua residência legal e habitual, desde que esta última autoridade consinta no seu envio.

3 - A decisão que aplique medidas de coacção só pode ser enviada a um Estado de execução de cada vez.

#### **Artigo 13.º Procedimento de envio**

1 - O envio a outro Estado membro de uma decisão que aplique medidas de coacção, nos termos do artigo anterior, deve ser acompanhada da certidão cujo modelo consta do anexo i à presente lei, da qual faz parte integrante.

2 - A decisão que aplique medidas de coacção ou uma cópia autenticada da mesma deve ser enviada pelo tribunal competente diretamente à autoridade competente do Estado de execução, por qualquer meio que permita conservar registo escrito, a fim de poder ser verificada a sua autenticidade.

3 - A certidão é assinada pelo tribunal competente, o qual certifica a exatidão do seu conteúdo.

4 - O tribunal especifica:

- a) O período de tempo pelo qual a decisão tem aplicação e se é possível uma renovação desta decisão; e
- b) A título indicativo, o período provisório durante o qual é provável que seja necessário fiscalizar as medidas de coacção, tendo em conta todas as circunstâncias do caso conhecidas à data do envio da decisão.

5 - Se a autoridade competente do Estado de execução não for conhecida das autoridades nacionais, podem estas últimas proceder às inquirições necessárias, inclusive através dos pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia, a fim de obter a informação do Estado de execução.

#### **Artigo 14.º Competência em matéria de fiscalização das medidas de coacção**

1 - Enquanto a autoridade competente do Estado de execução não tiver reconhecido a decisão sobre aplicação de medidas de coacção que lhe foi enviada, nem tiver informado o tribunal do processo desse reconhecimento, as autoridades nacionais continuam a ser competentes para a fiscalização das medidas de coacção impostas.

2 - Caso tenha sido transferida para a autoridade competente do Estado de execução, a competência para a fiscalização das medidas de controlo é devolvida às autoridades nacionais:

- a) Se a pessoa em causa tiver estabelecido a sua residência legal e habitual no território de um Estado que não seja o Estado de execução;
- b) Logo que as autoridades nacionais notifiquem a retirada da certidão, após a receção da informação prevista no n.º 1 do artigo 16.º;
- c) Caso o tribunal tenha modificado as medidas de coacção aplicadas e a autoridade competente do Estado de execução as tenha recusado controlar por não estarem incluídas nos tipos de medidas de coacção que admite;
- d) Uma vez terminado o período máximo durante o qual as medidas de coacção podem ser fiscalizadas no Estado de execução, caso a lei desse Estado preveja um período máximo;
- e) Caso a autoridade competente do Estado de execução tenha decidido cessar a fiscalização das medidas de coacção e tenha informado desse facto a autoridade nacional competente, por falta de adoção de medidas

subsequentes.

3 - Nos casos referidos no número anterior, as autoridades competentes dos Estados de emissão e de execução consultam-se entre si, a fim de evitar tanto quanto possível que seja interrompida a fiscalização das medidas de coação.

#### **Artigo 15.º Competência para tomar decisões subsequentes**

1 - Sem prejuízo da proteção da ordem pública e garantia da segurança interna, o tribunal do processo tem competência para tomar todas as decisões subsequentes relacionadas com a decisão que aplica medidas de coação, nomeadamente:

- a) A manutenção e a revogação da aplicação das medidas de coação;
- b) A modificação das medidas de coação;
- c) A emissão de um mandado de detenção ou de qualquer outra decisão judicial executória com os mesmos efeitos.

2 - A lei interna é aplicável às decisões tomadas nos termos do número anterior.

#### **Artigo 16.º Retirada da certidão**

1 - A certidão pode ser retirada, desde que a fiscalização não tenha sido ainda iniciada, após receção de informação:

- a) Do período máximo durante o qual as medidas de coação podem ser fiscalizadas no Estado de execução, caso a lei desse Estado preveja tal período máximo;
- b) De qualquer decisão de adaptação das medidas de coação, nos termos do direito interno do Estado de execução.

2 - A decisão de retirada da certidão deve ser comunicada ao Estado de execução no prazo máximo de 10 dias.

3 - A decisão pode ainda ser retirada caso o Estado de execução informe existir motivo de não reconhecimento nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 20.º

#### **Artigo 17.º Prolongamento da decisão**

1 - No caso de estar a expirar o período máximo durante o qual as medidas de coação podem ser fiscalizadas no Estado de execução e ainda ser necessária a fiscalização destas, o tribunal do processo pode pedir às autoridades do Estado de execução que prolonguem a fiscalização das medidas de coação, tendo em conta as circunstâncias do caso em apreço e as previsíveis consequências para a pessoa em causa se a competência para a fiscalização regressar

a

Portugal.

2 - Nos casos previstos no número anterior deve ser indicado o período de prolongamento que é provavelmente necessário.

Por seu lado estabelece o Capítulo III o funcionamento do sistema de reconhecimento de decisões em matéria penal que imponham medidas coactivas a determinado cidadão.

### **CAPÍTULO III**

#### **Reconhecimento e execução de decisões em matéria penal que imponham medidas de coacção**

##### **Artigo 18.º Reconhecimento de decisão que aplique medidas de coação emitida por outro Estado membro**

1 - No prazo de 20 dias úteis após a receção de uma decisão que aplique medidas de coação e da respetiva certidão, a autoridade nacional competente reconhece a decisão e toma imediatamente todas as medidas necessárias à fiscalização das medidas de coação, a menos que decida invocar um motivo de recusa de reconhecimento previsto no artigo 20.º.

2 - Se for, no Estado de emissão, interposto recurso contra a decisão que aplique medidas de coação, o prazo para reconhecimento será prorrogado por mais 20 dias úteis.

3 - Quando, em circunstâncias excepcionais, os prazos previstos nos números anteriores não puderem ser cumpridos,



a autoridade nacional deve informar imediatamente e por qualquer meio a autoridade competente do Estado de emissão, indicando os motivos do atraso e o prazo que considera necessário para tomar uma decisão definitiva.

4 - Quando a certidão que acompanha o pedido de reconhecimento estiver incompleta ou não corresponder manifestamente à decisão, pode ser adiada a decisão relativa ao reconhecimento, por um prazo razoável, entre 30 a 60 dias, para que a certidão seja corrigida.

5 - Sempre que as medidas de coação já reconhecidas e aplicadas a um determinado arguido sejam objeto de manutenção ou modificação, pode ter início um novo processo de reconhecimento, ainda que este não deva conduzir a uma nova análise dos motivos de não reconhecimento.

6 - Se a autoridade do Estado de emissão modificar as medidas de coação, as autoridades nacionais podem:

a) Adaptar essas medidas modificadas, nos termos do artigo seguinte, se a natureza das medidas de coação modificadas for incompatível com a lei interna; ou

b) Recusar a fiscalização das medidas de coação modificadas, se tais medidas não estiverem incluídas nos tipos de medidas de coação referidas no n.º 1 do artigo 4.º e ou nas que Portugal notificou o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia estar apto a aplicar, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Decisão-Quadro 2009/829/JAI, do Conselho, de 23 de outubro de 2009.

7 - Se for recebida por uma autoridade nacional uma decisão de aplicação de medidas de coação, acompanhada da respetiva certidão, para a qual não tenha competência, deve transmitir oficiosamente a decisão e a certidão à autoridade competente.

8 - Nos casos previstos no número anterior deve ser prestada informação à autoridade do Estado de emissão sobre a autoridade nacional à qual foi remetida a decisão.

#### **NOTA:**

**Corolário do Princípio do Reconhecimento Mútuo como elemento fundamental de Cooperação Judiciária em Matéria Penal no seio da União Europeia, de acordo com o qual se visa obter uma uniformização de interpretação dos conceitos de liberdade segurança e justiça no espaço territorial dos Estados membros.**

#### **Artigo 19.º Adaptação das medidas de coação**

1 - Se a natureza das medidas de coação for incompatível com a lei interna, estas podem ser adaptadas aos tipos de medidas de coação previstas para infrações equivalentes, devendo corresponder, tanto quanto possível, às que são impostas no Estado de emissão.

2 - As medidas de coação adaptadas não devem ser mais graves do que as medidas de coação inicialmente impostas.

#### **Artigo 20.º Motivos de não reconhecimento**

1 - A autoridade nacional competente pode recusar o reconhecimento da decisão que aplica uma medida de coação se:

a) A certidão a que se refere o artigo 13.º estiver incompleta ou não corresponder manifestamente à decisão e não tiver sido completada ou corrigida dentro de um prazo razoável, entre 30 a 60 dias, a fixar pela autoridade nacional competente;

b) Não estiverem preenchidos os critérios definidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º;

c) A execução da decisão que aplica uma medida de coação for contrária ao princípio ne bis in idem;

d) No caso do n.º 2 do artigo 3.º, a decisão disser respeito a factos que não constituam uma infração, nos termos da lei interna;

e) O processo penal tiver prescrito nos termos da lei interna e Portugal tiver jurisdição sobre os factos que estão na origem da decisão de aplicação da medida de coação;

f) Existir uma imunidade que, segundo a lei portuguesa, impeça a execução da decisão que aplica uma medida de coação;

g) A decisão tiver sido proferida contra pessoa que, nos termos da lei interna, é inimputável em razão da idade, relativamente aos factos pelos quais foi proferida;

h) Em caso de incumprimento das medidas de coação, tiver de recusar a entrega da pessoa em causa em conformidade com a Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto.

2 - Em matéria de contribuições e impostos, de alfândegas e de câmbios, a execução de uma decisão não deve ser recusada pelo facto de a lei interna não impor o mesmo tipo de contribuições e impostos ou não prever o mesmo tipo de regulamentação em matéria de contribuições e impostos, de alfândegas e de câmbios que a legislação do Estado de emissão.

3 - Nos casos a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1, antes de decidir recusar o reconhecimento da sentença e executar a decisão que aplica uma medida de coação, a autoridade nacional competente deve consultar a autoridade competente do Estado de emissão, por qualquer meio adequado, solicitando-lhe, se for oportuno, que faculte sem demora todas as informações suplementares.

4 - Quando a autoridade nacional competente entende que o reconhecimento de uma decisão sobre medidas de coação pode ser recusado com base na alínea h) do n.º 1, mas está, todavia, disposta a reconhecer a decisão e a fiscalizar as medidas de coação nela prescritas, informa do facto a autoridade competente do Estado de emissão.

5 - Nos casos previstos no número anterior, se a autoridade do Estado de emissão decidir não retirar a decisão, a autoridade nacional pode reconhecer a decisão e fiscalizar as medidas de coação nela prescritas, no entendimento de que a pessoa em causa pode não ser entregue com base num mandado de detenção europeu.

#### **Artigo 21.º Informações a prestar ao Estado de emissão**

A autoridade nacional competente deve informar a autoridade competente do Estado de emissão, por qualquer meio que permita conservar registo escrito:

- a) De qualquer mudança de residência do arguido da qual tenha conhecimento;
- b) Do período máximo durante o qual as medidas de coação podem ser fiscalizadas, nos termos da lei interna;
- c) Da impossibilidade prática de fiscalizar as medidas de coação porque a pessoa em causa não pode ser encontrada no seu território, devolvendo-se a competência para fiscalização ao Estado de emissão;
- d) Do facto de ter sido interposto recurso contra uma decisão de reconhecimento de uma decisão de medidas de coação;
- e) Da decisão definitiva de reconhecer a decisão sobre medidas de coação e de tomar todas as medidas necessárias à fiscalização;
- f) De qualquer decisão de adaptar as medidas de coação, nos termos do artigo 19.º;
- g) De qualquer decisão de não reconhecer a decisão sobre medidas de coação, nos termos do artigo anterior, acompanhada da respetiva fundamentação.

#### **Artigo 22.º Continuação da fiscalização das medidas de coação**

1 - No caso de estar a expirar o período provisório durante o qual foi indicado que seria necessário fiscalizar as medidas de coação, tendo em conta todas as circunstâncias do caso conhecidas à data do envio da decisão, e ainda serem necessárias medidas de controlo, a autoridade competente do Estado de emissão pode pedir às autoridades nacionais que prolonguem a fiscalização das medidas de coação, tendo em conta as circunstâncias do caso em apreço e as previsíveis consequências para a pessoa em causa se a competência para a fiscalização regressar ao Estado de emissão, indicando o período de prolongamento que é provavelmente necessário.

2 - A autoridade nacional decide sobre este pedido em conformidade com a lei interna, indicando, se for caso disso, a duração máxima do prolongamento, podendo ter lugar novo procedimento de reconhecimento sem poderem ser, contudo, novamente analisados os motivos de não reconhecimento previstos no artigo 20.º

3 - Se a certidão relativa à decisão sobre medidas de coação tiver sido retirada, a autoridade nacional competente põe fim às medidas impostas logo que tenha sido devidamente notificada do facto pela autoridade competente do Estado de emissão.

4 - Sempre que, de acordo com a lei processual penal, seja exigido o reexame da medida de coação, as autoridades nacionais podem solicitar às autoridades competentes do Estado de emissão que confirme que foi efetuado esse

reexame, dando-lhes um prazo razoável, entre 30 a 60 dias, para resposta, renovável por uma única vez, e indicando que poderá decidir fazer cessar a fiscalização.

5 - Se, nas circunstâncias previstas no número anterior, esgotado o prazo concedido às autoridades competentes do Estado de emissão, não for recebida qualquer resposta, a autoridade nacional competente pode decidir cessar a fiscalização das medidas de controlo, informando o Estado de emissão de que a competência para fiscalização lhe é devolvida.

**NOTA:**

Neste artigo prevê-se a possibilidade de prolongamento das medidas de fiscalização e controlo de medidas de coação, sendo que no n.º 2 se refere não haver possibilidade de se proceder a uma nova análise dos motivos de não reconhecimento e designadamente com fundamento em eventual prescrição do crime ou do procedimento criminal de acordo com a Lei Portuguesa, situação que importa ter em atenção para evitar eventuais violações das garantias de defesa dos visados.

**Artigo 23.º Decisões subsequentes**

Sempre que a lei interna o exija, a autoridade nacional competente pode decidir utilizar o procedimento de reconhecimento a fim de tornar executórias as decisões que determinem a manutenção e a revogação das medidas de coação ou a modificação das mesmas, não podendo, contudo, tal conduzir a uma nova análise dos motivos de não reconhecimento.

**Artigo 24.º Obrigações das autoridades envolvidas**

1 - A qualquer momento durante a fiscalização das medidas de controlo, a autoridade nacional competente pode convidar a autoridade competente do Estado de emissão a dar informações sobre se a fiscalização das medidas de coação ainda é necessária nas circunstâncias do caso específico em apreço.

2 - Antes de expirar o período máximo durante o qual as medidas de coação podem ser fiscalizadas, nos termos da lei interna, a autoridade nacional competente pode solicitar informação à autoridade do Estado de emissão sobre o período suplementar que esta considere eventualmente necessário para a fiscalização das medidas.

3 - A autoridade nacional competente informa imediatamente a autoridade competente do Estado de emissão de qualquer incumprimento de uma medida de coação, bem como de quaisquer outros elementos que possam implicar a tomada de uma decisão subsequente.

4 - A notificação é feita por meio do formulário constante do anexo ii à presente lei, da qual faz parte integrante.

5 - Nos casos previstos no n.º 3, se não for tomada pelo Estado de emissão uma decisão subsequente, a autoridade nacional competente pode solicitar que a mesma seja tomada com imposição de um prazo razoável, entre 30 a 60 dias, para o efeito.

6 - Se no prazo referido no número anterior não for tomada qualquer decisão, a autoridade nacional competente pode decidir cessar a fiscalização das medidas de coação, informando o Estado de emissão de que a competência para fiscalização lhe é devolvida.

Por seu lado estabelece o Capítulo IV – disposições transitórias e finais.

**CAPÍTULO IV**  
**Disposições transitórias e finais**

**Artigo 25.º Disposição transitória**

A presente lei é aplicável às decisões tomadas após a sua entrada em vigor, ainda que as mesmas tenham sido proferidas relativamente a processos iniciados anteriormente a esta data.

**Artigo 26.º Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Acrescem ainda dois anexos, um primeiro que estabelece os elementos que devem constar da certidão que deve integrar todos os pedidos enviados a outro Estado membro de uma decisão de decisões que apliquem medidas de coacção e um segundo contendo um formulário com a notificação a um outro estado membro.

**V. Notas Finais**

A presente Lei 36/2015, de 4 de Maio, mostra-se acertada na medida em que veio transpor para o ordenamento jurídico português a competente Decisão-Quadro, sendo de referir que a mesma ainda assim apresenta algumas limitações práticas, pois continua a não se mostrar possível a emissão pelas autoridades judiciais portuguesas de pedidos de execução e reconhecimento de Termo de Identidade e Residência, escolha processual muito frequente dada a natureza automática com que esta medida é aplicada no processo penal português, sempre que algum visado é constituído como arguido.

**VI. Bibliografia**

- “O Princípio do reconhecimento mútuo e o reconhecimento de sentenças e de decisões judiciais na União Europeia” – Prof. Dra. Maria Fernanda Palma.
- “Os Instrumentos da União Europeia em Matéria de reconhecimento de decisões pré e Post sentenciais” – Procurador-Geral Adjunto, Dr. Jorge Costa.
- “Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal – Orientações e Notas de Procedimento no Tribunal da Relação – Procurador-Geral Adjunto, Dr. José Luís Lopes da Mota.
- Parecer do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, relativo ao projecto de Lei para a criação do regime de reconhecimento e fiscalização da execução de decisões sobre medidas de coacção em alternativa à prisão preventiva no espaço da União Europeia – Out. 2014.
- Parecer da Ordem dos Advogados, relativo ao projecto de Lei para a criação do regime de reconhecimento e fiscalização da execução de decisões sobre medidas de coacção em alternativa à prisão preventiva no espaço da União Europeia – Out. 2014.
- Parecer do Conselho Superior do Ministério Público, relativo ao projecto de Lei para a criação do regime de reconhecimento e fiscalização da execução de decisões sobre medidas de coacção em alternativa à prisão preventiva no espaço da União Europeia – Out. 2014

VII. Anexos

a) Estado de execução;  
 b) Autoridade que emite a decisão sobre medidas de controle.  
 Designação oficial:  
 Autoridade a contactar se tiverem de ser recebidas informações complementares relacionadas com a decisão sobre medidas de controle:  
 A autoridade acima indicada;  
 A autoridade central; se for assinalada esta quadrícula, indicar a designação oficial desta autoridade central;  
 Outra autoridade competente; se for assinalada esta quadrícula, indicar a designação oficial desta autoridade;  
 Contactos da autoridade de emissão/autoridade central/outra autoridade competente  
 Endereço:  
 N.º tel.: (prefixo nacional) (prefixo local);  
 N.º fax: (prefixo nacional) (prefixo local);  
 Dados da(s) pessoa(s) a contactar:  
 Apelido:  
 Nome(s) próprio(s):  
 Funções (título/grau):  
 N.º tel.: (prefixo nacional) (prefixo local);  
 N.º fax: (prefixo nacional) (prefixo local);  
 Endereço eletrónico (event.):  
 e) Autoridade a contactar, se tiverem de ser recebidas informações complementares para efeitos de fiscalização das medidas de controle:  
 A autoridade referida na alínea b);  
 Outra autoridade; se for assinalada esta quadrícula, indicar a designação oficial desta autoridade:  
 Contactos da autoridade, caso não tenham já sido indicados na alínea f):  
 Endereço:  
 N.º tel.: (prefixo nacional) (prefixo local);  
 N.º fax: (prefixo nacional) (prefixo local);  
 Dados da(s) pessoa(s) a contactar:  
 Apelido:  
 Nome(s) próprio(s):  
 Funções (título/grau):  
 N.º tel.: (prefixo nacional) (prefixo local);  
 N.º fax: (prefixo nacional) (prefixo local);  
 Endereço eletrónico (event.):  
 Línguas que podem ser usadas na comunicação:  
 d) Dados da pessoa singular relativamente à qual foi emitida a decisão sobre medidas de controle:  
 Apelido:  
 Nome(s) próprio(s):  
 (event.) Nome de solteira:  
 (event.) Alcuínia ou pseudónimo:  
 Sexo:  
 Nacionalidade:  
 Número de identificação ou número da segurança social (se existirem):  
 Data de nascimento:  
 Local de nascimento:  
 Endereços/residências:  
 — no Estado de execução:  
 — outro local:  
 Línguas ou línguas que a pessoa em questão compreende (se forem conhecidas):  
 Indicar os seguintes dados, se disponíveis:  
 — Tipo e número do(s) documento(s) de identidade da pessoa (bilhete de identidade, passaporte);  
 — Tipo e número do título de residência da pessoa, no Estado de execução;  
 e) Informações relativas ao Estado membro no qual é transmitida a decisão sobre medidas de controle, acompanhada de certidão  
 A decisão sobre medidas de controle, acompanhada de certidão, é transmitida ao Estado de execução indicado em a) pelo seguinte motivo:  
 A pessoa em causa tem a sua residência legal e habitual no Estado de execução e, tendo sido informada das medidas em causa, aceita regressar a esse Estado;  
 A pessoa em causa solicita a transmissão da decisão sobre medidas de controle a outro Estado membro que não aquele em cujo território tem a sua residência legal e habitual, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):  
 f) Informações relativas à decisão sobre medidas de controle:  
 A decisão foi proferida em (data: DD-MM-AAAA):  
 A decisão adquiriu força executória em (data: DD-MM-AAAA):  
 Se, no momento da transmissão da certidão tiver sido introduzido um recurso contra a decisão sobre medidas de controle, assinalar esta quadrícula  
  
 N.º do processo a que se refere a decisão (se existir):  
 A pessoa em causa encontra-se em prisão preventiva durante o seguinte período (se for o caso):  
 l. A decisão abrange um total de: \_\_\_\_\_ alegadas infrações.  
 Síntese dos factos e descrição das circunstâncias em que a(s) alegada(s) infração(ões) foi(ram) cometida(s), incluindo o momento, o local e o grau de participação da pessoa em causa:  
 Natureza e qualificação jurídica da(s) alegada(s) infração(ões) e disposições legais aplicáveis em que assenta a decisão:  
 .

2. Caso a(s) infração(ões) referida(s) no ponto 1 constitua(m), nos termos da legislação nacional do Estado de emissão, uma ou mais das infrações a seguir indicadas, e seja(m) puníveis nesse Estado com pena de prisão ou medida privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos, confirmar assinalando a(s) quadrícula(s) adequada(s):  
 Participação numa organização criminosa;  
 Terrorismo;  
 Tráfico de seres humanos;  
 Exploração sexual de crianças e pedopornografia;  
 Tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;  
 Tráfico ilícito de armas, munições e explosivos;  
 Corrupção;  
 Fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na aceção da Convenção de 26 de julho de 1995 relativa à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias;  
 Branqueamento dos produtos do crime;  
 Fabricação de moeda, incluindo a contrafação do euro;  
 Cibercriminalidade;  
 Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas;  
 Auxílio à entrada e à permanência irregulares;  
 Homicídio voluntário, ofensas corporais graves;  
 Tráfico ilícito de órgãos e tecidos humanos;  
 Rapto, sequestro e tomada de reféns;  
 Racismo e xenofobia;  
 Roubo organizado ou à mão armada;  
 Tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte;  
 Barba;  
 Excessos de proteção e extorsão;  
 Contrafação e pirataria de produtos;  
 Fabricação de documentos administrativos e respetivo tráfico;  
 Fabricação de meios de pagamento;  
 Tráfico ilícito de substâncias hormonais e de outros estimuladores de crescimento;  
 Tráfico ilícito de materiais nucleares e radioativos;  
 Tráfico de veículos furtados ou roubados;  
 Violação;  
 Fogo-posto;  
 Crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional;  
 Desvio de avião ou navio;  
 Sabotagem.  
 3. Se a(s) alegada(s) infração(ões) identificada(s) no ponto 1 não estiver(em) abrangida(s) pelo ponto 2, ou a decisão bem como a certidão forem transmitidas a um Estado membro que tenha declarado que irá verificar a dupla criminalização (n.º 4 do artigo 14.º da Decisão-Quadro), apresentar uma descrição completa da(s) infração(ões) em causa:  
 g) Informações relativas à duração e natureza da(s) medida(s) de controle:  
 1. O período de tempo ao qual se aplica a decisão sobre medidas de controle e se é possível uma renovação desta decisão (se for caso disso):  
 2. O período provisório durante o qual é previsto que seja necessário fiscalizar as medidas de controle, tendo em conta todas as circunstâncias do caso conhecidas à data da transmissão da decisão sobre medidas de controle (informações indicativas):  
 3. Natureza da(s) medida(s) de controle (podem ser assinaladas várias quadrículas):  
 Obrigação de comunicar à autoridade competente do Estado de execução qualquer mudança de residência, especialmente para receber uma intimação para comparecer em audiência ou julgamento durante o processo penal;  
 Intenção de entrar em determinados locais, sítios ou zonas delimitadas do Estado de emissão ou de execução;  
 Obrigação de permanecer num lugar determinado durante períodos especificados;  
 Obrigação de respeitar certas restrições no que se refere à saída do território do Estado de execução;  
 Obrigação de comparecer em determinadas datas perante uma autoridade especificada;  
 Obrigação de evitar o contacto com determinadas pessoas relacionadas com a ou as infrações alegadamente cometidas;  
 Outras medidas de que o Estado de execução está disposto a assegurar a fiscalização nos termos de uma notificação ao abrigo do n.º 2 do artigo 8.º da Decisão-Quadro:  
 Caso tenha sido assinalada a quadrícula "outras medidas", especificar quais são essas medidas assinalando a(s) quadrícula(s) correspondente(s):  
 A intenção de exercer determinadas atividades relacionadas com a ou as infrações alegadamente cometidas, o que poderá abarcar uma determinada profissão ou sector profissional;  
 A intenção de conduzir um veículo;  
 A obrigação de depositar uma determinada quantia ou prestar outro tipo de garantia, o que pode ser efetuado num número especificado de prestações ou imediatamente de uma só vez;  
 A obrigação de se submeter a tratamento médico-terapêutico ou cura de desintoxicação;  
 A obrigação de evitar o contacto com determinados objetos relacionados com a ou as infrações alegadamente cometidas;  
 Outra medida (especificar):  
 4. Descrição circunstancial da(s) medida(s) de controle indicadas em 3):  
 h) Outras circunstâncias pertinentes, incluindo motivos específicos para a imposição da(s) medida(s) de controle (informações facultativas):  
 O texto da decisão é apenso à certidão.  
 Assinatura da autoridade que emite a certidão e/ou do seu representante, confirmando a exatidão do seu conteúdo:  
 Nome:  
 Funções (título/grau):  
 Data:  
 N.º do processo (se existir):  
 (event.) Carimbo oficial:

a) Dados sobre a identidade da pessoa sujeita a controlo:

Apelido:

Nome(s) próprio(s):

(event.) Nome de solteira:

(event.) Alcunhas ou pseudónimos:

Sexo:

Nacionalidade:

Número de identificação ou número da segurança social (se existirem):

Data de nascimento:

Local de nascimento:

Morada:

Língua ou línguas que a pessoa em questão compreende (se forem conhecidas):

b) Informações relativas à(s) medida(s) de controlo:

Decisão proferida em:

N.º de processo (se existir):

Autoridade que proferiu a decisão:

Designação oficial:

Endereço:

A certidão foi emitida em (data):

Autoridade que emitiu a certidão:

N.º de processo (se existir):

c) Informações sobre a autoridade responsável pela fiscalização da(s) medida(s) de controlo:

Designação oficial da autoridade:

Nome da pessoa a contactar:

Funções (título/grau):

Endereço:

N.º tel.: (prefixo nacional) (prefixo local)

Fax: (prefixo nacional) (prefixo local)

Endereço eletrónico:

Línguas que podem ser usadas na comunicação:

d) Incumprimento da(s) medida(s) de controlo e/ou quaisquer outros elementos que possam implicar a tomada de uma decisão subsequente:

A pessoa designada em a) infringiu a(s) seguinte(s) medida(s) de controlo:

Obrigação de comunicar à autoridade competente do Estado de execução qualquer mudança de residência, especialmente para receber uma intimação para comparecer em audiência ou julgamento durante o processo penal;

Interdição de entrar em determinados locais, sítios ou zonas definidas do Estado de emissão ou de execução;

Obrigação de permanecer num lugar determinado durante períodos especificados;

Obrigação de respeitar certas restrições no que se refere à saída do território do Estado de execução;

Obrigação de comparecer em determinadas datas perante uma autoridade especificada;

Obrigação de evitar o contacto com determinadas pessoas relacionadas com a ou as infrações alegadamente cometidas.

Outra(s) medida(s) (especificar):

Descrição do(s) incumprimento(s) (local, data e circunstâncias específicas):

— Outros elementos que possam implicar a tomada de uma decisão subsequente

Descrição dos factos:

e) Dados da pessoa a contactar, se tiverem de ser recolhidas informações complementares relacionadas com o incumprimento:

Apelido:

Nome(s) próprio(s):

Morada:

N.º tel.: (prefixo nacional) (prefixo local)

N.º fax: (prefixo nacional) (prefixo local)

Endereço eletrónico:

Línguas que podem ser usadas na comunicação:

Assinatura da autoridade que emite o formulário e/ou do seu representante, confirmando a exatidão do seu conteúdo:

Nome:

Funções (título/grau):

Data:

(event.) Carimbo oficial:

# **4. RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE DECISÕES EUROPEIAS QUE APLICAM MEDIDAS DE COAÇÃO**

Enquadramento jurídico, prática e gestão  
processual

**Nuno Morna**



CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



## 4. RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE DECISÕES EUROPEIAS QUE APLICAM MEDIDAS DE COACÇÃO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO, PRÁTICA E GESTÃO PROCESSUAL

Nuno Morna

### I. Introdução

### II. Resumo

1. Enquadramento jurídico: a Decisão-Quadro 2009/829/JAI e a Lei n.º 36/2015, de 04 de Maio

1.1. A Decisão-Quadro 2009/829/JAI

1.1.1. Objectivos da Decisão-Quadro

1.1.2. Disposições normativas

1.2. A Lei n.º 36/2015, de 04 de Maio

1.2.1. Introdução

1.2.2. Disposições normativas – análise

2. Prática e gestão processual

2.1. Prática processual: o pedido de reconhecimento e fiscalização

2.2. As notificações posteriores; a inviabilidade da notificação postal – a notificação pessoal

2.3. A interpretação do artigo 2.º, alínea a), da Lei n.º 36/2015, de 04 de Maio

2.4. A retirada da certidão pela entidade competente do Estado de emissão

2.5. O incumprimento das medidas de coacção – execução de Mandado de Detenção Europeu – o artigo 8.º da Lei n.º 36/2015, de 04 de Maio

III. Referências bibliográficas

*“É tão difícil encontrar o começo.  
Ou melhor, é difícil começar no começo.  
E tentar não recuar mais”.*

LUDWIG WITTEGENSTEIN, *Da Certeza*, § 471

### I. Introdução

O Tratado de Amesterdão (assinado naquela cidade em 02-10-1997) foi o responsável pela introdução do inovador conceito da União Europeia enquanto Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, que procurava responder à necessidade de reformulação dos pilares de cooperação. Com a comunitarização da cooperação nos domínios da justiça e dos assuntos internos, o Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça passou a ser entendido com um verdadeiro estandarte da cooperação.

O Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça compreende matérias tão distintas como a imigração e o asilo, a cooperação judiciária em matéria civil e penal, a luta contra o terrorismo e a criminalidade altamente organizada e violenta, a protecção dos direitos fundamentais e a liberdade de circulação de pessoas dentro dos limites da União Europeia.

Logo a seguir, o Conselho Europeu realizado na cidade finlandesa de Tampere, em 15 e 16 de Novembro de 1999<sup>1</sup>, impulsionou em larga medida este desígnio; aqui foi o princípio do reconhecimento mútuo ser eleito como a pedra angular da cooperação judiciária em matéria penal. Mais tarde, com a aprovação do Programa de Haia<sup>2</sup>, a cooperação internacional viria a

<sup>1</sup> Cfr. as Conclusões do Conselho de Tampere, disponíveis na internet em [http://www.europarl.europa.eu/summits/tam\\_pt.html](http://www.europarl.europa.eu/summits/tam_pt.html).

<sup>2</sup> Cfr. o Programa de Haia, disponível na internet em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM%3AI16002>.

ser reforçada, ao que não foram, decerto, alheios os precisos contextos políticos presentes nessa época e o recrudescimento da ameaça terrorista na Europa e na América do Norte.<sup>3</sup>

O reconhecimento mútuo pode ser definido como *“a principle that is widely understood as being based on the thought that while another state may not deal with a certain matter in the same or even a similar way as one’s own state, the results will be such that they are accepted as equivalent to decisions by one’s own state. Mutual trust is an important element, not only trust in the adequacy of one’s partners rules, but also trust that these rules are correctly applied”*.<sup>4</sup>

Tradicionalmente, a cooperação judiciária em matéria penal baseia-se numa série de instrumentos jurídicos internacionais que se caracterizam, essencialmente, por aquilo a que se poderia chamar o "princípio do pedido": um Estado soberano apresenta um pedido a outro Estado soberano, o qual decide, em seguida, se deverá ou não aceder a esse pedido.

Por vezes, as regras são muito estritas, não deixando grande margem de opção; noutros casos, o Estado a quem é dirigido o pedido pode decidir com bastante liberdade. Quase sempre, o Estado que apresenta o pedido deve aguardar a respectiva resposta antes de obter os elementos de que as suas autoridades necessitam para dar início a uma acção penal.

Com o princípio do reconhecimento mútuo tudo muda: espera-se, portanto, que à livre circulação de pessoas e bens corresponda uma livre circulação de decisões judiciais, independentemente da fase em que se encontre o processo penal.

Em Tampere foi pedido ao Conselho e à Comissão que adoptassem, até Dezembro de 2000, um programa de medidas de implementação do princípio do reconhecimento mútuo. No âmbito deste programa, deveriam também ser iniciados trabalhos sobre os aspectos do direito processual relativamente aos quais se considera necessário um conjunto de disposições comuns mínimas para facilitar a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo, respeitando os princípios jurídicos fundamentais dos Estados-Membros.

<sup>3</sup> Cfr., a este respeito, CUCCHIARA, Maria Francesca/ROCCATAGLIATA, Lorenzo, *Verso un'efficace amministrazione della giustizia nell'Unione europea. L'ordinamento italiano recepisce sette Decisioni Quadro per il rafforzamento della cooperazione giudiziaria in materia penale*, disponível em:

<http://www.giurisprudenzapenale.com/2016/04/12/verso-unefficace-amministrazione-della-justizia-nellunione-europea-lordinamento-italiano-recepisce-sette-decisioni-quadro-rafforzamento-della-cooperazione-giudiziaria-materia-penale/>, p. 1.

Já para Como refere MARIA FERNANDA PALMA, PALMA, Maria Fernanda, *et alli*, *O princípio do reconhecimento mútuo e o reconhecimento de sentença e decisões judiciais na União Europeia*, in *Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 14, *“(…) o princípio do reconhecimento mútuo de decisões judiciais baseia-se numa elevada confiança entre os Estados-membros, que assume como pressuposto uma semelhança fundamental dos sistemas jurídicos em matéria de direitos, liberdades e garantias fundamentais ou até mesmo uma harmonização das ordens jurídicas”*.

<sup>4</sup> Cfr. a Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre o reconhecimento mútuo de decisões finais em matéria penal, de 26.07.2000, disponível na internet em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/TXT/?uri=celex%3A52000DC0495>.

Foi neste contexto político e legal que, a começar pela Decisão-Quadro 2002/584/JAI, relativa ao mandado de detenção europeu, foram adoptadas muitas outras decisões-quadro no âmbito da cooperação judiciária em matéria penal<sup>5</sup>, nomeadamente:

- A Decisão-Quadro 2003/577/JAI do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativa à execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas;
- Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias.
- Decisão-Quadro 2006/783/JAI do Conselho, de 6 de Outubro de 2006, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda;
- Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de Novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia;
- DECISÃO-QUADRO 2008/675/JAI, do Conselho, de 24 de Julho de 2008, relativa à tomada em consideração das decisões de condenação nos Estados-Membros da União Europeia por ocasião de um novo procedimento penal;
- DECISÃO-QUADRO 2008/947/JAI, do Conselho, de 27 de Novembro de 2008, respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas;
- DECISÃO-QUADRO 2009/299/JAI do Conselho, DO CONSELHO, de 26 de Fevereiro de 2009, que reforça os direitos processuais das pessoas e promove a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido;
- Decisão-Quadro 2009/948/JAI, de 30 de Novembro de 2009, relativa à prevenção e resolução de conflitos de exercício de competência em processo penal;
- Directiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal.

A cooperação em matéria penal, antes deste movimento legislativo, encontrava-se ancorada nos seguintes diplomas<sup>6</sup>:

<sup>5</sup> Foram implementadas diferentes agências de forma a contribuir para a gestão de políticas numa série de domínios importantes do ELSJ: a Europol, para a cooperação policial, a Academia Europeia de Polícia (CEPOL), a Eurojust, para a cooperação judiciária penal, a Agência dos Direitos Fundamentais da UE (FRA), que trata dos direitos fundamentais e da luta contra a discriminação, o Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT), a Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira (Frontex), responsável pela coordenação dos controlos nas fronteiras externas, o Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO) e a Agência Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no ELSJ (eu-LISA).

<sup>6</sup> Seguindo aqui de muito perto a síntese ilustrativa elaborada por, TRIUNFANTE, Luís de Lemos, *Novos instrumentos legislativos nacionais em matéria de reconhecimento mútuo de decisões penais pré e post sentenciais no âmbito da União Europeia*, in *Julgar*, n.º 28, Janeiro-Abril de 2016, Associação Sindical dos Juizes Portugueses, 2016, p. 47. Cfr. também Senato della Repubblica/Camera dei Deputati, *Attuazione della decisione quadro 2009/829/GAI sul reciproco riconoscimento alle decisioni sulle misure alternative alla detenzione cautelare* - Schede di lettura - Atto del Governo n. 233 (art. 18. L. 114/2015) – Dossier XVII - legislatura Dicembre 2015, p. 13, disponível na internet, em: <https://www.senato.it/service/PDF/PDFServer/BGT/00952767.pdf>.

- Convenção para a vigilância de pessoas condenadas, ou libertadas, em liberdade condicional, de 30.11.1964, que entrou em vigor em 22.08.1975;
- Convenção Europeia Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, de 21.03.1983 e respectivo Protocolo Adicional, de 18.12.1997, que entrou em vigor em 01.06.2000 e foi ratificado por 16 Estados membros do Conselho da Europa;
- Convenção Europeia sobre o Valor Internacional das Sentenças Penais, de 28.05.1970.
- Título III, capítulo 5, da Convenção, de 19.06.1990, de Aplicação do Acordo de Schengen de 14.06.1985, relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns
- Convenção entre os Estados membros das Comunidades Europeias relativa à Execução de Condenações Penais Estrangeiras, de 13.11.1991.<sup>7</sup>

A produção e a evolução legislativa são notáveis. A ponto de hoje ser praticamente impossível conceber a União Europeia sem os instrumentos de cooperação judiciária em matéria penal.

Com o estudo que agora apresentamos pretende-se, sobretudo, em dois momentos distintos, percorrer o enquadramento jurídico presente, e abordar as principais perplexidades e dúvidas suscitadas pela aplicação, no dia-a-dia, dos diplomas.

O que explanaremos, ao longo deste trabalho, destina-se, essencialmente, a magistrados do Ministério Público, em funções na jurisdição penal.

Não obstante, porque se insere no âmbito mais lato da cooperação judiciária em matéria penal, ela tem sem dúvida interesse para todos os – chamemos-lhe assim – operadores judiciários e aplicadores da Lei.

## II. Resumo

O trabalho que agora apresentamos dividimo-lo em duas partes.

A **primeira parte** dedicá-la-emos a apresentar os diplomas que constituem o objecto de estudo: A Decisão-Quadro 2009/829/JAI, de 23.10, e a Lei n.º 36/2015, de 4 de Maio, com a qual o legislador nacional adaptou aquele diploma para o ordenamento jurídico português. Aqui, teremos oportunidade de reflectir sobre a o contexto, a relevância, o interesse prático, enfim, a *raison d'être* de tais diplomas.

<sup>7</sup> De resto, como sublinha FIGUEIREDO DIAS, "(...) No estado actual desta integração, e sem menosprezar o progressivo relevo que a União tem conferido à matéria penal, claramente expresso nas sucessivas alterações introduzidas nos Tratados e na actividade política dos órgãos comunitários – não existe ainda um direito penal comunitário, e como tal supranacional, de aplicação directa pelos Estados membros"; cf. FIGUEIREDO DIAS, Jorge de, **Direito Penal**, Parte Geral, Tomo I, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2004, p. 12. No mesmo sentido, Gorjão-Henriques, para quem "(...) não parece haver dúvida de que se caminha agora nesse sentido [do direito penal comunitário], desde logo já antes do Tratado de Lisboa, prevendo agora os Tratados a adopção de medidas neste domínio de acordo com o processo legislativo ordinário (...)"; vide GORJÃO-HENRIQUES, Miguel, **Direito da União**, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2014, p. 118.

Na **segunda parte**, reforçando o teor eminentemente prático que pretendemos conferir-lhe – iremos discutir aqueles que no nosso entendimento constituem os principais desafios que a prática processual coloca aos operadores judiciais, em concreto, os magistrados.

## 1. Enquadramento jurídico: A Decisão-Quadro 2009/829/JAI e a Lei n.º 36/2015, de 4 de Maio

### 1.1. A Decisão-Quadro 2009/829/JAI

Cumprindo as orientações enunciadas a propósito da criação e desenvolvimento de um Espaço de Liberdade, Segurança e justiça na UE (Conselho de Tampere e Programa de Haia), que elegeu o princípio do reconhecimento mútuo como pilar fundamental da cooperação fundamental, e no âmbito mais lato do movimento legislativo que se lhe seguiu, foi aprovada a **Decisão-Quadro 2009/829/JAI**, de 23 de Outubro, *relativa à aplicação, entre os Estados-Membros da União Europeia, do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva*.

Como anteriormente se explicou, o objectivo do Conselho era – e continua a ser – fazer aplicar o princípio do reconhecimento mútuo a todas as decisões susceptíveis de afectar os direitos, liberdade e garantias dos cidadãos da União Europeia contra quem é instaurado um procedimento criminal. Como bem refere PEDRO CAEIRO, “(...) a cooperação deve transcender as suas formas tradicionais, de maneira a possibilitar uma resposta comum a problemas comum. A união já não é só, como em Maastricht, o ambiente catalisador da cooperação interestadual: passa a ser também um sujeito com responsabilidades e competências político-criminais”.<sup>8</sup>

Surge agora a oportunidade para nos determos com maior detalhe sobre os objectivos, a razão de ser e as disposições normativas da Decisão-Quadro 2009/829/JAI, que, no nosso entendimento, revestem maior relevância e interesse prático.

#### 1.1.1. Objectivos da Decisão-Quadro

Segundo percebemos, a **aprovação desta Decisão-Quadro é presidida por três objectivos essenciais**.<sup>9</sup>

Em **primeiro lugar**, com esta Decisão-Quadro, torna-se claro que também as decisões sobre medidas de controlo (leia-se, medidas de coacção) são susceptíveis de ser emitidas num determinado Estado-Membro, reconhecidas por outro Estado-Membro e ali fiscalizadas.

<sup>8</sup> Cfr. CAEIRO, Pedro, *Cooperação Judiciária na União Europeia, in Direito Penal Económico e Europeu: textos doutrinários*, vol. III, Instituto de Direito Penal e Económico Europeu, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, pp. 69-81.

<sup>9</sup> Diferentes destes serão os objectivos do diploma em si mesmo, que serão objecto de análise infra.

Trata-se, pois, de permitir que um cidadão, sujeito a um processo criminal num Estado-Membro, diferente do da sua residência habitual, possa cumprir medidas de coacção no Estado da sua residência, em função do reconhecimento e supervisão por este das medidas aplicadas pelo Estado-Membro onde corre o processo.<sup>10</sup>

Este instrumento legislativo europeu fazer parte integrante da execução de política legislativa e criminal de construção e desenvolvimento do Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça assente na cooperação internacional e no princípio do reconhecimento mútuo.

A livre circulação de pessoas e bens no seio da União Europeia foi acompanhada pela livre circulação de decisões da justiça. Essa livre circulação é levada a cabo pelo princípio do reconhecimento mútuo.

Neste circunstancialismo, o juiz nacional do EM de execução, não deverá analisar a conformidade da decisão estrangeira com a sua ordem legal, pois, pressupõe-se que tal controle já foi feito pelo EM de emissão, mas sim assegurar unicamente que tal decisão respeita os valores comuns dos EM, erigidos como regras do espaço penal europeu<sup>11</sup>.

Em **segundo lugar**, para além da aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de coacção alternativas à prisão, como é bom de ver, apareceu aos olhos das instâncias comunitárias uma evidente desigualdade de aplicação do Direito interno de cada um dos Estados-Membros entre um cidadão natural de determinado País, e um cidadão estrangeiro. Senão, vejamos. Tal como resulta claramente do considerando 5 da Decisão-Quadro, e sem necessidade de nos alongarmos mais sobre tal temática, *“No que diz respeito à detenção de pessoas sujeitas a processo penal, existe o risco de tratamento desigual entre residentes e não residentes no Estado onde se realiza o julgamento: o não residente corre o risco de ser sujeito a prisão preventiva enquanto aguarda o julgamento, mesmo quando, em condições análogas, tal não seria o caso do residente. Num espaço europeu comum de justiça sem fronteiras internas, é necessário tomar medidas para garantir que uma pessoa sujeita a processo penal e não residente no Estado onde se realiza o julgamento não seja tratada de maneira diferente de um residente sujeito a processo penal”*.

Relativamente a este aspecto acompanhamos de muito perto o entendimento de JORGE COSTA, para quem *“Em todos os Estados Membros da União Europeia a prisão preventiva é, porventura com diferentes pressupostos, uma das medidas de coacção aplicadas aos suspeitos/arguidos de forma a evitar que, fundamentalmente, fujam à acção da justiça ou que cometam novos crimes, sem prejuízo de, tendo em conta princípios como o da necessidade, adequação e proporcionalidade, poder ser aplicável outra medida, não*

<sup>10</sup> O fundamento assenta essencialmente na consideração de que se deve proporcionar ao suspeito/arguido a possibilidade de aguardar o desenrolar do processo cumprindo as medidas de coacção inserido no seu meio social, familiar, laboral e cultural habitual, e não em meio que, em princípio, lhe será adverso, como o será o do EM onde não reside habitualmente mas onde cometeu o crime. Cf. COSTA, Jorge, *Decisão Quadro 2009/829/JAI, do Conselho, de 23 de Outubro de 2009, relativa à aplicação, entre os Estados-Membros da União Europeia, do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva*, in *Julgar*, n.º 17, 2012, Coimbra Editora, Coimbra, pp. 167-193.

<sup>11</sup> TRIUNFANTE, Luís de Lemos, *O Juiz nacional, europeu, internacional e o Direito Penal*, in *Data Venia*, Ano 4, n.º 6, Novembro de 2016, p. 273.

*preventiva da liberdade, desde que não se verifique, nomeadamente, o risco de fuga ou de perturbação da investigação”.*<sup>12</sup>

Em **terceiro lugar**, e numa estrita perspectiva da protecção dos direitos, liberdade e garantias dos cidadãos visados com o processo penal<sup>13</sup>, trata-se de garantir o respeito pelo princípio da presunção de inocência e do direito à liberdade que a todos é reconhecido pela ordem jurídica. Pretende-se, deste modo, contribuir para a reinserção social da pessoa, reforçar o exercício, em liberdade, das obrigações processuais, considerar, numa dimensão real, a presunção de inocência, e, finalmente, garantir o princípio da não discriminação em razão da nacionalidade (igualdade de tratamento).

### 1.1.2. Disposições normativas – análise sumária

Passando, agora, para o conteúdo normativo presente neste diploma, importa desde logo dar conta de que este vem regular um importante aspecto, que até agora se mostrava *lacunoso*, dando cumprimento – repetimo-lo – aos objectivos comunitários anunciados referentes ao incremento da cooperação judiciária internacional.

#### Artigo 2.º - Objectivos

No artigo 2.º da Decisão-Quadro 2009/829/JAI estabelece-se que os seus objectivos são três, nomeadamente:

- 1) o reconhecimento de uma decisão sobre medidas de coacção proferida noutro Estado-Membro;
- 2) a fiscalização das decisões sobre medidas de coacção proferidas noutro Estado-Membro;
- 3) a entrega de pessoa sujeita a medidas de coacção ao Estado-Membro em que tenham sido emitidas, no caso de incumprimento das obrigações respectivas.

#### Artigo 8.º: Tipos de medidas de controlo

No artigo 8.º da Decisão-Quadro 2009/829/JAI estabelece-se como núcleo essencial (e que o Estado Membro não pode deixar de fiscalizar, ou seja, com carácter obrigatório, mesmo que o ordenamento jurídico não se preveja uma tal medida<sup>14</sup>) de medidas de coacção às quais se aplica o princípio do reconhecimento mútuo, as seguintes medidas:

<sup>12</sup> Costa, Jorge, ob. cit., p. 13.

<sup>13</sup> Não esquecendo que o processo penal é sempre manifestação de uma tensão dialéctica entre o interesse (punitivo) do Estado, de um lado, e os direitos, liberdades e garantias do arguido, do outro lado – vide DIAS, Jorge de Figueiredo, *Curso de Processo Penal*, vol. I, Almedina, Coimbra, 1974, p. 50. E, como nos ensinou WINFRIED HASSEMER, a defesa é um direito no processo, não um direito contra o processo.

<sup>14</sup> Costa, Jorge, ob. cit., p. 19. A uma tal situação responde o artigo 13.º da Decisão-Quadro, onde se estabelece que “se a natureza das medidas de controlo for incompatível com a legislação do Estado de execução, a autoridade competente desse Estado-Membro pode adaptá-las aos tipos de medidas de controlo aplicáveis no seu direito interno para infracções equivalentes. As medidas de controlo adaptadas devem corresponder, tanto quanto possível, às que são impostas no Estado de emissão”.

- a) Obrigação de comunicar à autoridade competente do Estado de execução qualquer mudança de residência, especialmente para receber a notificação para comparecer em audiência ou julgamento durante o processo penal;
- b) Interdição de entrar em determinados locais, sítios ou zonas definidas do Estado de emissão ou de execução;
- c) Obrigação de permanecer num lugar determinado durante períodos especificados;
- d) Obrigação de respeitar certas restrições no que se refere à saída do território do Estado de execução;
- e) Obrigação de comparecer em determinadas datas perante uma autoridade especificada;
- f) Obrigação de evitar o contacto com determinadas pessoas relacionadas com a ou as infracções alegadamente cometidas.

Além destas, determinou-se também que os Estados-Membros pudessem incluir outras medidas de coacção que se encontrassem em condições de fiscalizar, nomeadamente:

- a) A interdição de exercer determinadas actividades relacionadas com a ou as infracções alegadamente cometidas, o que pode abranger uma determinada profissão ou sector profissional;
- b) A inibição de conduzir um veículo;
- c) A obrigação de depositar uma determinada quantia ou prestar outro tipo de garantia, o que pode ser efectuado num número especificado de prestações ou imediatamente de uma só vez;
- d) A obrigação de se submeter a tratamento médico-terapêutico ou tratamento de dependência;
- e) A obrigação de evitar o contacto com determinados objectos relacionados com a ou as infracções alegadamente cometidas.

Mais à frente neste estudo, veremos com detalhe a posição assumida pelo legislador nacional a respeito deste aspecto da Decisão-Quadro em particular, relativamente às medidas de coacção que escolheu incluir no diploma que a adaptou.

#### **Artigo 9.º: Critérios relativos ao Estado-Membro ao qual pode ser enviada a decisão sobre medidas de controlo**

Neste artigo encontram-se definidos os critérios correspondentes ao envio da decisão sobre medidas de coacção. O critério principal, tal como vem expressamente determinado no n.º 1, é o de que é competente a autoridade do Estado-Membro em cujo território a pessoa tenha a sua residência legal e habitual, desde que esta aceite regressar a esse território<sup>15</sup>. Subsidiariamente, no n.º 2, prevê-se que a pessoa visada pela decisão indique um Estado-Membro diferente daquele em que tem a sua residência habitual e legal, desde que a autoridade competente desse Estado consinta no envio.

<sup>15</sup> Trata-se de uma condição cujo alcance e razão de ser bem e compreende, uma vez que se a pessoa não consentir regressar ao País onde tem a sua residência habitual e legal, deixa de fazer sentido enviar a decisão a esse Estado-Membro.



### **Artigo 10.º: Procedimento de envio de uma decisão sobre medidas de controlo, acompanhada da certidão**

Neste artigo estabelece-se a disciplina fundamental e orientadora do procedimento que as autoridades judiciais competentes devem adoptar sempre que esteja em causa enviar uma decisão sobre medidas de coacção em alternativa à prisão preventiva a outro Estado-Membro com vista ao seu reconhecimento e fiscalização.

O envio do pedido de reconhecimento baseia-se, a exemplo de outros diplomas relacionados com a cooperação internacional em matéria penal e em respeito do princípio do reconhecimento mútuo, no preenchimento de uma certidão que consta de anexo ao diploma. Portanto, não existem margens para quaisquer dúvidas que com a decisão (ou cópia simples ou certificada desta) é obrigatório enviar a referida decisão, devendo esta encontrar-se devida e completamente preenchida<sup>16</sup>.

É de salientar, ainda, que o envio de uma decisão só pode ocorrer a um Estado-Membro de cada vez (n.º 6).

### **Artigo 11.º: Competência em matéria de fiscalização das medidas de controlo**

Neste artigo encontra-se incluída uma regra importante que diz respeito à fiscalização da medida de coacção entre o momento em que ela é enviada à autoridade competente do Estado de execução, e o momento em que este a reconhece e começa a fiscalizar.

Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º, durante esse momento, é a autoridade competente do Estado de emissão que continua a ter competência para fiscalizar o cumprimento da medida que tenha sido aplicada ao arguido.

### **Artigo 12.º: Decisão no Estado de execução (prazo para o reconhecimento)**

Relacionado com o ponto anterior, encontra-se o artigo 12.º, n.º 1, da Decisão-Quadro, onde se determina que, após a recepção do pedido de reconhecimento e fiscalização, a autoridade competente do Estado de execução tem vinte dias para a reconhecer e tomar todas as providências necessárias com vista a se iniciar a fiscalização.

### **Artigo 13.º: Adaptação das medidas de controlo**

O artigo 13.º prevê a hipótese de a natureza da medida de coacção cujo reconhecimento e fiscalização se pretende ser incompatível com a ordem jurídica do Estado de execução. Nestes casos, o Estado de execução pode adaptar a medida às que se encontrem previstas no Direito interno. Para assim ser, é necessário que as medidas adaptadas correspondam, tanto quanto possível, às que são impostas no Estado de emissão, e não podem ser mais severas do que a que foi concretamente aplicada.

<sup>16</sup> O original da decisão sobre medidas de coacção ou cópia certidão desta só são enviadas à autoridade competente do Estado de execução quando este o solicite.

Após recepção da informação referida nas alíneas b) ou f) do n.º 2 do artigo 20.º, a autoridade competente do Estado de emissão pode decidir retirar a certidão, desde que a fiscalização ainda não tenha sido iniciada no Estado de execução.

Mais à frente, na discussão das questões relativas à prática e gestão processual, teremos oportunidade de nos debruçar sobre o procedimento de retirada da certidão.

#### Artigo 14.º: dupla incriminação

Através do artigo 14.º definem-se os crimes susceptíveis de determinar o reconhecimento da decisão sobre medidas de coacção, sem verificação da dupla incriminação (se forem punidos no Estado de emissão com pena de prisão não inferior a três anos) São eles:

<ul style="list-style-type: none"> <li>• participação numa organização criminosa</li> <li>• exploração sexual de crianças e pedopornografia</li> <li>• corrupção</li> <li>• falsificação de moeda, incluindo a contrafacção do euro</li> <li>• homicídio voluntário, ofensas corporais graves</li> <li>• racismo e xenofobia</li> <li>• burla</li> <li>• extorsão de protecção e extorsão</li> <li>• falsificação de meios de pagamento</li> <li>• tráfico de veículos roubados</li> <li>• Violação</li> <li>• fogo-posto</li> <li>• desvio de avião ou navio</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Terrorismo</li> <li>• tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas</li> <li>• fraude<sup>17</sup></li> <li>• crimes contra o ambiente<sup>18</sup></li> <li>• tráfico de órgãos e tecidos humanos</li> <li>• roubo organizado ou à mão armada</li> <li>• contrafacção e piratagem de produtos</li> <li>• tráfico ilícito de substâncias hormonais e de outros estimuladores de crescimento</li> <li>• tráfico ilícito de materiais nucleares e radioactivos</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• tráfico de seres humanos</li> <li>• tráfico de armas, munições e explosivos</li> <li>• branqueamento dos produtos do crime</li> <li>• auxílio à entrada e à permanência irregulares</li> <li>• rapto, sequestro e tomada de reféns</li> <li>• tráfico de bens culturais incluindo antiguidades e obras de arte</li> <li>• falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico</li> <li>• crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional</li> <li>• sabotagem</li> </ul>
--	---	---

#### Artigo 15.º: motivos de não reconhecimento

Geralmente são estabelecidos quer motivos obrigatórios quer facultativos, como por exemplo na Decisão-Quadro relativa ao Mandado de Detenção Europeu. No entanto, nesta Decisão-Quadro apenas são estabelecidos motivos facultativos, o que se conclui da utilização do termo **pode recusar** no artigo 15.º, n.º 1. E do facto de se estar ainda, geralmente, numa fase inicial

<sup>17</sup> Incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na aceção da Convenção de 26 de Julho de 1995 relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias.

<sup>18</sup> Incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas.

do processo (investigação) que deverá alargar a possibilidade de cooperação. Mas a aplicação dos motivos de recusa deve fazer-se à luz de que em princípio se deve cooperar, salvo se o reconhecimento e fiscalização forem contrários a regras ou princípios fundamentais do ordenamento jurídico. Os motivos de recusa são, assim, os seguintes:

- A incorrecção da certidão, (alínea *a*));
- O facto de o Estado-Membro de execução não ser o da residência legal e habitual da pessoa ou não ter consentido no envio se não for esse Estado, ou se não tiver indicado que fiscalizaria uma medida idêntica à que consta na certidão (alínea *b*), por remissão para o artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, e artigo 10.º, n.º 4);
- A violação do princípio do *ne bis in idem* (alínea *c*));
- O facto de o Estado-Membro de execução tiver declarado que sujeita à dupla incriminação as infracções não constantes do n.º 1 do artigo 14.º ou se tiver feito a declaração prevista no n.º 4 deste mesmo artigo 14.º (alínea *d*));
- A prescrição dos factos, segundo a lei do Estado-Membro de execução (alínea *e*));
- A existência de uma imunidade (alínea *f*));
- A inimputabilidade em razão da idade (alínea *g*));
- À obrigatoriedade de o EM de execução ter de recusar a entrega de uma pessoa, no caso de esta incumprir as medidas de controlo, nos termos do MDE (alínea *h*)).<sup>19</sup>

#### **Artigo 16.º: Lei aplicável na fiscalização da medida**

A lei aplicável à fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes das medidas é a do Estado-Membro que a fiscalizar.

#### **Artigo 18.º: Lei aplicável à renovação, revisão e modificação**

É a do Estado-Membro de emissão, designadamente nas situações de:

- A renovação, a revisão e a retirada da decisão sobre medidas de controlo;
- A modificação das medidas de controlo;
- A emissão de um mandado de detenção ou de qualquer outra decisão judicial executória com os mesmos efeitos.

#### **Artigo 21.º: Entrega da pessoa**

É neste artigo que se prevê a possibilidade de o Estado de emissão da decisão sobre medida de coacção ter emitido um mandado de detenção do arguido.

Nesse caso, estabelece o n.º 1, a pessoa em causa pode ser entregue de acordo com a Decisão-Quadro relativa ao Mandado de Detenção Europeu.

<sup>19</sup> Isto é, se a pessoa incumprir as medidas e o EM de emissão pretender que essa pessoa seja entregue pelo EM de execução na base de um MDE emitido para o efeito (cf. artigo 21.º) o EM de execução pode estar confrontado com uma recusa obrigatória, porque, v. g., a pessoa em causa goza de imunidade ou é menor de idade (cf. supra). Neste caso, a autoridade de execução pode desde logo recusar o reconhecimento, fazendo um juízo prévio (veja-se o exemplo supra quanto à questão de inimputabilidade em razão da idade).

Sucedem, também, que a autoridade competente do Estado de execução não pode invocar o disposto no artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-Quadro relativa ao mandado de detenção europeu como fundamento de recusa da entrega.

Analisado, com a necessária brevidade que se impõe na economia deste trabalho, orientado para a discussão de problemas práticos, cabe agora analisar o modo como o legislador nacional transpôs para a ordem jurídica portuguesa, a Decisão-Quadro 2009/829/JAI, de 23 de Outubro.

E veio a fazê-lo através da Lei n.º 36/2015, de 04 de Maio. Sobre ela debruçar-nos-emos já de seguida.

## **1.2. A Lei n.º 36/2015, de 4 de Maio**

### **1.2.1. Introdução**

A transposição da Decisão-Quadro 2009/829/JAI para a ordem jurídica interna começou com a elaboração da Proposta de Lei n.º 272/XII, a qual foi apresentada pelo Governo em 08.01.2015.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a Ordem dos Advogados, a Câmara dos Solicitadores e o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público.

Foi aprovada em 20.03.2015, publicada em Diário da República n.º 85/2015, Série I de 2015-05-04, e entrou em vigor 90 dias depois da sua publicação, em 04.08.2015.

Como tivemos oportunidade de esclarecer já, o princípio do reconhecimento mútuo, consagrado nas conclusões do Conselho Europeu de Tampere, de 1999, reiterado no Programa de Haia, de 2004, e reafirmado no Programa de Estocolmo, de 2010, afigura-se como elemento fundamental da cooperação judiciária em matéria penal, na União Europeia. A União Europeia fixou como objectivo a criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, sendo para tanto indispensável que todos os Estados-membros tenham a mesma interpretação, nos seus principais elementos, dos conceitos de liberdade, segurança e justiça, com base nos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. Ora, o princípio do reconhecimento mútuo, que com o Tratado de Lisboa passa a estar expressamente consagrado, implica o reforço da confiança mútua, desenvolvendo-se progressivamente uma cultura judiciária europeia, baseada na diversidade dos sistemas jurídicos e na unidade decorrente do direito europeu.

Neste contexto, o diploma sobre o qual nos iremos agora debruçar estabelece um regime de reconhecimento e fiscalização de decisões que apliquem medidas de coacção emitidas por outros Estados-Membros, no quadro de um processo penal, bem como o correspondente

processo de emissão de pedido de reconhecimento e fiscalização por outro Estado-Membro de decisões que apliquem medidas de coacção em processos penais a decorrer nesse Estado.

Tal como decorre das considerações introdutórias, o diploma sob estudo é um instrumento de consolidação do espaço de liberdade, segurança e justiça instituído pelo Tratado de Amesterdão.

A exemplo do que fizemos com a análise do corpo normativo da Decisão-Quadro 2009/829/JAI, também a respeito da Lei n.º 36/2015, de 4 de Maio, focaremos a nossa atenção nas disposições legais que maior relevância possuem para o escopo do presente trabalho.

Confrontando o diploma com o qual agora nos detemos, constata-se que em muitos aspectos é uma tradução, seguindo-a de muito perto, sendo que a Decisão-Quadro deixa muito pouco espaço de manobra para o legislador nacional.

### 1.2.2. Disposições normativas – análise

O primeiro capítulo – Capítulo I – é dedicado às disposições gerais (artigos 1.º a 11.º).

#### Artigo 2.º: definições

Do referido capítulo destacamos o artigo 2.º, onde se consagram as definições a levar em consideração na leitura e interpretação da lei. Na definição de medida coacção, optou o legislador nacional por efectuar uma transposição directa do artigo 4.º, alínea a), da Decisão-Quadro 2009/829/JAI; deste modo, considera-se decisão sobre medidas de coacção: ***uma decisão executória tomada no decurso de um processo penal por uma autoridade competente do Estado de emissão, em conformidade com o respectivo direito e procedimentos internos, que impõe a uma pessoa singular, em alternativa à prisão preventiva, uma ou mais medidas de coacção.***

Como se pode retirar da simples leitura da norma, são cinco os elementos que definem a decisão sobre medidas de coacção, designadamente:

- A natureza executória da decisão;
- Dever estar inserida num processo penal (com o que se afastam processos de natureza cível ou administrativa);
- Tem de ser proferida por uma autoridade competente definida pelo Direito nacional;
- Tem de respeitar a pessoa singular;
- Tem de respeitar a **medida de coacção alternativa à prisão preventiva.**

Depois, salienta-se ainda o artigo 3.º, no qual o legislador nacional dispôs no sentido de reconhecer, sem controlo da dupla incriminação do facto, as decisões sobre medidas de coacção que respeitem às infracções indicadas na Decisão-Quadro, desde que, de acordo com

a lei do Estado de emissão, estas sejam puníveis com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos.

E manteve a verificação da dupla incriminação, nos termos da lei portuguesa, para as infracções não referidas, independentemente dos seus elementos constitutivos ou da sua qualificação na legislação do Estado de emissão (artigo 3.º, n.º 2).

#### **Artigo 4.º: Medidas de coacção a que se aplica o princípio do reconhecimento mútuo**

Desde logo, são susceptíveis de serem reconhecidas pelo ordenamento jurídico português as medidas de coacção previstas no artigo 4.º, n.º 1, designadamente:

- a) Obrigação de comunicar às autoridades competentes qualquer mudança de residência, especialmente para receber a notificação para comparecer em audiência ou julgamento durante o processo penal;
- b) Interdição de entrar em determinados locais, sítios ou zonas definidas do Estado de emissão ou de execução;
- c) Obrigação de permanecer num lugar determinado durante períodos especificados;
- d) Obrigação de respeitar certas restrições no que se refere à saída do território do Estado de execução;
- e) Obrigação de comparecer em determinadas datas perante uma autoridade especificada;
- f) Obrigação de evitar o contacto com determinadas pessoas relacionadas com a ou as infracções alegadamente cometidas;
- g) Suspensão do exercício de profissão, de função, de actividade e de direitos;
- h) Caução;
- i) Sujeição, mediante prévio consentimento, a tratamento de dependência de que padeça e haja favorecido a prática do crime, em instituição adequada;
- j) A obrigação de evitar o contacto com determinados objectos relacionados com as infracções alegadamente cometidas.

Note-se que na alínea i) deste artigo 4.º, n.º 1, o legislador refere expressamente que a sujeição a tratamento de dependência de que o arguido padeça e haja favorecido a prática do crime depende de prévio consentimento do arguido.

Se agora recordarmos a redacção do artigo 8.º, n.º 2, alínea d), da Decisão-Quadro 2009/829/JAI, vemos que ela determinava simplesmente “A obrigação de se submeter a tratamento médico-terapêutico ou tratamento de dependência”, sem qualquer referência à exigência do consentimento prévio do arguido.

Com a redacção conferida a este artigo, em especial a alínea i), o legislador nacional preocupou-se dar resposta a uma potencial desarmonia da Decisão-Quadro com a ordem jurídica portuguesa.

É que – como bem se anotou no Parecer elaborado pelo Conselho Superior do Ministério Público<sup>20</sup> emitido sobre a Proposta de Lei n.º 272/XII – o artigo 200.º, n.º 1, alínea f), do Código de Processo Penal, que indica as obrigações susceptíveis de impor ao arguido com a aplicação da medida de coacção de proibições e imposição de condutas, indica como uma das obrigações possíveis a sujeição, mediante prévio consentimento, a tratamento de dependência de que padeça e haja favorecido a prática do crime, em instituição adequada.

Em rigor, trata-se de uma medida de coacção imprópria, uma vez que depende da manifestação de vontade do arguido; além disso, e como se vem explicando, havia a necessidade de não criar uma desarmonia entre a redacção da Lei n.º 36/2015, e o Código de Processo Penal. Com a redacção aprovada, tal desarmonia não existe.

### **Artigo 5.º: Autoridade competente**

No artigo 5.º são estabelecidas as autoridades competentes para efeitos de recepção de pedidos de reconhecimento e acompanhamento da execução de medidas de coacção provenientes de outros Estados membros da União Europeia, prevendo-se quatro situações distintas, pela ordem que a seguir indicamos:

- 1.º - juízo central de instrução criminal;
- 2.º - juízo de competência genérica da instância local, nas áreas não abrangidas por secções ou juízes de instrução criminal;
- 3.º - Juízo criminal da instância local, por referência ao tribunal de 1.ª instância da comarca da residência ou da última residência conhecida do arguido, em caso de desdobramento;
- 4.º - ao juízo criminal da instância local do tribunal judicial da comarca de Lisboa, se não for possível determinar a comarca da residência ou a da última residência conhecida do arguido

### **Artigo 7.º: audiência do arguido e a utilização de tele e videoconferência**

Sempre que durante o processo de fiscalização das medidas de coacção seja necessária a audiência do arguido, pode ser utilizado *mutatis mutandis* o procedimento e as condições estabelecidos nos instrumentos de direito internacional e da União Europeia que prevêm a possibilidade de utilizar a teleconferência e a videoconferência para as audições, em especial quando a legislação do Estado de emissão estipular que a pessoa terá de ser ouvida pelas autoridades judiciárias antes de ser tomada a decisão relativa:

- a) À manutenção e a revogação das medidas de coacção;
- b) À modificação das medidas de coacção;
- c) À emissão de um mandado de detenção ou de qualquer outra decisão judicial executória com os mesmos efeitos.

<sup>20</sup> Disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=38932>.

Analisadas as disposições legais com maior relevo e interesse prático do Capítulo I da Lei n.º 36/2015, passaremos às disposições que integram o Capítulo II, dedicado à emissão e transmissão de decisões em matéria penal que imponham medidas de coacção (artigos 12.º a 18.º).

### **Artigo 12.º: Envio de decisão sobre medidas de coacção para fiscalização noutro Estado membro**

Salientamos, no n.º 3 do artigo 12.º, com o qual o legislador nacional consagrou uma limitação, quanto ao número de Estados Membros aos quais uma decisão sobre medidas de coacção pode ser enviada.

Segundo a referida disposição legal, a decisão que aplique medidas de coacção só pode ser enviada a um Estado de execução de cada vez.

O Capítulo III da Lei n.º 36/2015, de 4 de Maio (artigos 18.º a 24.º), é dedicado ao reconhecimento e execução de decisões em matéria penal que imponham medidas de coacção.

Também aqui, a exemplo do que sucede com a maioria do articulado, o legislador nacional seguiu de muitíssimo perto a Decisão-Quadro 2009/829/JAI.

### **Artigo 20.º: motivos de não reconhecimento**

Também aqui o legislador nacional seguiu de muito perto a Decisão-Quadro 2009/829/JAI, pelo que apenas indicamos os motivos de não reconhecimento por facilidade de leitura; são eles os seguintes:

- a) A certidão a que se refere o artigo 13.º estiver incompleta ou não corresponder manifestamente à decisão e não tiver sido completada ou corrigida dentro de um prazo razoável, entre 30 a 60 dias, a fixar pela autoridade nacional competente;
- b) Não estiverem preenchidos os critérios definidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º;
- c) A execução da decisão que aplica uma medida de coacção for contrária ao princípio *ne bis in idem*;
- d) No caso do n.º 2 do artigo 3.º, a decisão disser respeito a factos que não constituam uma infracção, nos termos da lei interna;
- e) O processo penal tiver prescrito nos termos da lei interna e Portugal tiver jurisdição sobre os factos que estão na origem da decisão de aplicação da medida de coacção;
- f) Existir uma imunidade que, segundo a lei portuguesa, impeça a execução da decisão que aplica uma medida de coacção;
- g) A decisão tiver sido proferida contra pessoa que, nos termos da lei interna, é inimputável em razão da idade, relativamente aos factos pelos quais foi proferida;
- h) Em caso de incumprimento das medidas de coacção, tiver de recusar a entrega da pessoa em causa em conformidade com a Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto.



## Artigo 12.º: Envio de decisão sobre medidas de coacção para fiscalização noutro Estado membro

Também neste aspecto o legislador nacional reproduziu a solução propugnada pela Decisão-Quadro 2009/829/JAI, ao estabelecer duas hipóteses-critério distintas de envio da decisão sobre medidas de coacção; recordemo-las:

- 1 – O envio para o Estado-Membro onde o arguido tenha residência habitual e legal; e
- 2 – O envio para o Estado-Membro que o arguido indicar, desde que a autoridade competente consinta no seu envio.

Estabelecido o enquadramento jurídico dos diplomas que constituem o objecto deste nosso estudo, é tempo de dirigirmos a nossa atenção para a discussão dos aspectos práticos que a aplicação da Lei n.º 36/2015, de 4 de Maio, coloca nos operadores judiciários, em especial aos Magistrados do Ministério Público.

## 2. Prática e gestão processual

Tendo presente o quadro normativo apresentado nos capítulos precedentes, passemos agora à discussão daqueles que, em nosso entendimento e em resultado da reflexão suscitada pelo estudo do diploma em causa constituem os problemas práticos mais relevantes relacionados com a aplicação da Lei n.º 36/2015, de 4 de Maio.

Apesar de na redacção em vigor se ter mantido a referência ao *tribunal do processo*, continuamos a entender, tal como relativamente a outros diplomas relativos a cooperação judiciária internacional em matéria penal, que deve ler-se “autoridade judiciária”, sendo que esta expressão, por ser a que reproduz de forma mais fiel o processo penal português, seria preferível à que nela se encontra.

### 2.1. Prática processual: o pedido de reconhecimento e fiscalização

Consideremos a seguinte hipótese prática:

Um cidadão de nacionalidade alemã, A, residente em Weimar (Estado da Turíngia, República Federal da Alemanha) desloca-se a Portugal com a sua companheira, B, e é suspeito da prática de factos que em abstracto são susceptíveis de integrar a prática do crime de violência doméstica (art. 152.º do Código Penal) sobre a companheira.

É detido fora de flagrante delito, sujeito a interrogatório judicial e, depois de se sujeitar a termo de identidade e residência, indicando para o efeito a sua morada na Alemanha, é-lhe aplicada a medida de coacção de proibição de contactos com aquela (artigo 200.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Penal e 31.º da Lei n.º 113/2009, de 16 de Setembro).

Face ao exemplo factual que demos, sabemos que a República Federal da Alemanha, segundo a comunicação ao Secretário-Geral do Conselho da União Europeia<sup>21</sup>, fiscaliza estas medidas de coacção (termo de identidade e residência e proibição de contactos), que se encontram previstas no artigo 8.º, n.º 1, alínea a) e alínea f), respectivamente, da Decisão-Quadro 2099/829/JAI.

A partir deste momento colocam-se diversas questões de ordem eminentemente prática, de que procuraremos dar conta já de seguida. Vejamos, pois.

- 1) **Com o regresso do cidadão ao País onde reside habitualmente, torna-se necessário não apenas garantir que ele é notificado de todas as vicissitudes ocorridas durante o processo, haja vista a necessidade de proceder a novo interrogatório, e, sendo proferido despacho final de acusação para julgamento com intervenção do tribunal singular, notificá-lo desse despacho final e, mais tarde, da data para a qual tenha sido marcado o julgamento, pelo tribunal.**
- 2) **Depois, torna-se necessário fazer reconhecer a decisão que aplicou a medida de coacção junto da ordem jurídica alemã, e fiscalizar/controlar o cumprimento da proibição de contactos com a vítima.**

Relativamente a este último problema, a circunstância de existir já um termo de identidade e residência prestado e uma decisão sobre medida de coacção, nos termos em que acima referimos, é facilitadora.

### **Da perspectiva do magistrado do Ministério Público**

Neste caso, então, cabe ao magistrado do Ministério Público proferir despacho fundamentado a determinar a emissão da decisão sobre medida de coacção (que não a prisão preventiva), e proceder ao preenchimento da certidão anexa à Lei n.º 36/2015, de 4 de Maio, remetendo à autoridade competente a cópia da decisão e a referida certidão.

Sendo residente no Estado da Turíngia, na República Federal da Alemanha, para efeitos de **autorização** do controlo de medidas estrangeiras são competentes as procuradorias do Ministério Público nos tribunais regionais *Landgerichte*. Já o controlo<sup>22</sup> cabe aos tribunais distritais *Amtsgerichte*<sup>23</sup>.

Ora, relativamente à emissão e transmissão da decisão que impôs medidas de coacção, pode o magistrado do Ministério Público promovê-lo, no despacho de apresentação a primeiro interrogatório judicial perante o Juiz de instrução criminal, se tiver elementos que lhe permitam afirmar que o cidadão se irá deslocar; ou pode, em despacho autónomo e fundamentado, como se disse antes, determinar a transmissão da decisão às autoridades competentes alemãs, depois, naturalmente, de ter sido proferida e dela ter sido notificado.

<sup>21</sup> Disponível em: <https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties.aspx?id=1863>.

<sup>22</sup> O mesmo é dizer, a **fiscalização** do cumprimento das obrigações decorrentes da própria medida de coacção, segundo a terminologia adoptada quer na Decisão-Quadro 2099/829/JAI, quer na Lei n.º 36/2015, de 4 de Maio.

<sup>23</sup> Cf. novamente, para o efeito, a declaração da Alemanha ao Secretário-Geral do Conselho da União Europeia, de 16.09.2016.

Como se pode retirar da leitura do artigo 12.º, n.º 1, da Lei n.º 36/2015, de 4 de Maio, a transmissão depende de três requisitos:

- i) O arguido ter a sua residência habitual noutra Estado-Membro;
- ii) O arguido seja informado das medidas em questão (com recurso a intérprete nomeado para o efeito, se necessário for, ao abrigo do disposto no artigo 92.º do Código de Processo Penal); e
- iii) O arguido aceite regressar a esse Estado.

No caso que oferecemos, o arguido tem a sua residência habitual na República Federal da Alemanha, e pretende regressar ao seu país de origem. Deste modo, na hipótese prática que propomos, encontra-se preenchido o requisito constante no artigo 12.º, n.º 1, da Lei n.º 36/2015, de 4 de Maio.

Donde, encontrando-se verificados estes dois requisitos, nenhum obstáculo se coloca à emissão, transmissão, reconhecimento da decisão que aplicou a medida de coacção de proibição de condutas, nem à respectiva fiscalização pela autoridades competentes alemãs.

No preenchimento da certidão, deve o magistrado do Ministério Público ter o cuidado especial assinar a certidão que for enviada à autoridade competente do Estado de execução, e de indicar<sup>24</sup>:

- i) O período de tempo pelo qual a decisão tem aplicação e se é possível uma renovação desta decisão; e,
- ii) A título indicativo, o período provisório durante o qual é provável que seja necessário fiscalizar as medidas de coacção, tendo em conta todas as circunstâncias do caso conhecidas à data do envio da decisão.

Na hipótese prática que propomos, em que o arguido se encontrava sujeito a termo de identidade e residência e à proibição e imposição de condutas, é de sublinhar que no caso do termo de identidade e residência não tem prazo máximo de duração legalmente previsto (em princípio, só se extingue com a decisão de arquivamento, com a prolação de despacho de não pronúncia, com o despacho que rejeitar a acusação, ou, em caso de condenação, com a extinção da pena em que o arguido tiver sido condenado).

Deste modo, tal circunstância deve ser comunicada à autoridade competente do Estado de execução; tal como deverá ser comunicado o prazo máximo da medida de coacção de proibição e imposição de condutas, nos termos dos artigos 215.º e 216.º do Código de Processo Penal, *ex vi* artigo 218.º do referido diploma legal.

Salientemos ainda que – como tivemos oportunidade de verificar no Capítulo 1 *supra* – nos termos das disposições conjugadas dos artigos 18.º, n.º 1, e 14.º, n.º 1, da Lei n.º 36/2015, de 4 de Maio, a autoridade competente do Estado de execução tem um prazo de 20 dias após a recepção da decisão sobre medidas de coacção cujo reconhecimento e fiscalização foram

<sup>24</sup> Art. 13.º da Lei n.º 36/2015, de 4 de Maio.

requeridos pelo Estado de emissão, e que, nesse lapso temporal, é às autoridades competentes deste Estado que cabe fiscalizar o cumprimento da medida.

O que apenas é válido – note-se bem – no pressuposto de que a pessoa (o arguido) ainda se encontra no Estado de emissão durante esse período.

Se, por hipótese, 10 dias depois do envio do pedido de reconhecimento da decisão sobre medida de coacção ao Estado de execução, o arguido regressa ao País onde tem a sua residência habitual e legal, no momento em que ingressa no território desse País, naturalmente, passa a ser a esse Estado a quem cabe fiscalizar a medida, como bem se compreende.

O que a norma parece, também, prever, é a possibilidade de nesse hiato, o arguido se encontrar sujeito a alguma medida de coacção privativa da liberdade.

Devemos ainda referir, na esteira do que já deixámos antevisto nos capítulos antecedentes, que as autoridades judiciárias do Estado da emissão continuam a ter competência para tomar todas as decisões que digam respeito à manutenção e a revogação da aplicação das medidas de coacção, à modificação das medidas de coacção, e à emissão de um mandado de detenção ou de qualquer outra decisão judicial executória com os mesmos efeitos.

Para esse efeito, quaisquer decisões desse tipo deverão ser, também, comunicadas às autoridades competentes para a fiscalização da medida de coacção, através do mesmo procedimento de envio já descrito acima.

Estabelecido, nos parágrafos antecedentes, um percurso prático pelo envio de um pedido de reconhecimento e fiscalização de decisões relativas a medidas de coacção com excepção da prisão preventiva, passemos agora à discussão de um problema prático que se reveste de elevada pertinência. Vejamos, pois.

## **2.2. As notificações posteriores; a inviabilidade da notificação postal – a notificação pessoal.**

Recordemos a hipótese prática colocada no capítulo anterior:

**Um cidadão de nacionalidade alemã, A, residente em Weimar (Estado da Turíngia, República Federal da Alemanha) desloca-se a Portugal com a sua companheira, B, e é suspeito da prática de factos que em abstracto são susceptíveis de integrar a prática do crime de violência doméstica (art. 152.º do Código Penal) sobre a companheira.**

**É detido fora de flagrante delito, sujeito a interrogatório judicial e, depois de se sujeitar a termo de identidade e residência, indicando para o efeito a sua morada na Alemanha, é-lhe aplicada a medida de coacção de proibição de contactos com aquela (artigo 200.º, n.º 1, alínea d) do Código de Processo Penal e 31.º da Lei n.º 113/2009, de 16.09).**

Mais complexo se torna o nosso caso prático se, prosseguindo o processo penal, e tramitado até à fase de julgamento, se torna necessária notificar o arguido da data em que tiver sido agendada a audiência, com vista a fazê-lo comparecer no dia e hora marcado perante o tribunal.

A disciplina das notificações dos arguidos em processo penal decorre dos artigos 113.º e 196.º do Código de Processo Penal. Das disposições conjugadas desses dois artigos retira-se uma presunção de notificação do arguido, mas esta apenas se considera regularmente notificado do despacho que designou dia para julgamento, por notificação postal simples enviada para a sua morada se o termo de identidade e residência se mostrar validamente prestado com indicação de morada para ser notificado por via postal e se ocorre o efectivo depósito da carta de notificação nessa morada.

Como é sabido, a prestação de termo de identidade e residência investe o arguido no estatuto complexo de direitos/poderes/deveres, e é condição de prosseguimento dos próprios autos na fase de julgamento e de realização das finalidades do próprio processo penal.

A introdução da via postal simples como modalidade de notificação ao arguido foi considerada como justificada pelo legislador, atento o dever de o arguido prestar termo de identidade e residência e de desta prestação decorrer a obrigação de não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de cinco dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado.

Para citar apenas o que é essencial na exposição do nosso pensamento, vale a pena referir que a notificação via postal é feita por meio de carta ou aviso, com a chamada **prova de depósito**, conforme decorre do disposto no artigo 113.º, n.º 3. O funcionário judicial lavra uma cota no processo com a indicação da data da expedição da carta e do domicílio para a qual foi enviada e o distribuidor do serviço postal deposita a carta na caixa de correio do notificando, lavra uma declaração indicando a data e confirmando o local exacto do depósito, e envia-a de imediato ao serviço ou ao tribunal remetente, considerando-se a notificação efectuada no 5.º dia posterior à data indicada.

E se nos detemos aqui por instantes, descrevendo o modo de realização das notificações judiciais no processo penal português, isso serve para salientar as próprias especificidades e a arquitectura desenhada pelo legislador nacional de modo a erigir uma sequência de actos adequada e segura com vista a transmitir aos visados as comunicações necessárias.

E para sublinhar ainda que, se o modo de realizar as notificações judiciais num determinado ordenamento jurídico se apresenta com as regras com a que acabámos de verificar, o mesmo se passa nos restantes Estados-Membros.

Uma notificação judicial, se bem a vemos no contexto do processo penal, não deixa de ser a manifestação de uma soberania do Estado pelo qual é praticada, donde, não pode ser praticado num país estrangeiro se não existir convenção internacional que o autorize ou lei interna do país destinatário que o permita.

E – como tem sido entendimento dominante – as notificações a que se refere o n.º 2 do artigo 196.º do Código de Processo Penal, em que o distribuidor postal intervém como funcionário parajudicial, só podem ocorrer em território português.

Contudo, coloca-se agora a questão da viabilidade, da eficácia e oportunidade da realização de notificações posteriores à aplicação da medida prevista no artigo 4º, n.º 1, alínea a), da Lei n. 36/2015, de 4 de Maio: *obrigação de comunicar às autoridades competentes de qualquer mudança de residência, especialmente para receber a notificação para comparecer em audiência ou julgamento durante o processo penal.*

Imaginemos agora que o procedimento criminal decorre de forma normal, com a realização de todas as diligências necessárias e úteis com vista ao apuramento da verdade, são recolhidos indícios suficientes da prática do crime e do seu agente, e é proferido despacho final, sendo contra A deduzida acusação para julgamento em processo comum, com intervenção do tribunal singular.

Neste caso, e como facilmente se alcança, torna-se necessário notificar o arguido da data que vier a ser agendada para a realização da audiência de julgamento e demais notificações acessórias, com vista a que ele compareça na data referida a fim de ser sujeito a julgamento.

A relevância e utilidade do termo de identidade e residência, indesmentíveis, residem precisamente na garantia de que todas as notificações subsequentes chegam – efectivamente – ao conhecimento do arguido; trata-se de uma componente essencialíssima do seu estatuto processual.

**Mas como conciliar a necessidade de realizar notificações no decurso do inquérito, e sobretudo depois do proferimento de despacho final, com a ausência de garantias de que tais notificações são cumpridas e o seu conteúdo levado ao conhecimento do arguido?**

O problema é em si mesmo eminentemente prático, e suscitou um debate ocorrido a propósito da cessação dos efeitos da contumácia no Supremo Tribunal de Justiça, tendo vindo a dar origem ao Acórdão do STJ n.º 5/2014<sup>25</sup>.

*Aí se entendeu que “Efectivamente, com a reforma processual contida na Lei n.º 59/98 e no DL n.º 320 -C/2000, o arguido que preste TIR pode ser notificado, mediante via postal simples, para os posteriores termos do processo, incluindo a audiência de julgamento, sendo julgado na sua ausência, caso não compareça (art. 196.º, n.ºs 2 e 3, d), do CPP). Acontece que a notificação por via postal simples segue o procedimento descrito nos n.ºs 3 e 4 do art. 113.º do CPP, procedimento esse que, embora agilizado, relativamente a outras modalidades de notificação como a pessoal, garante, se cumprido nos seus precisos termos (e só nessas circunstâncias), a fiabilidade da transmissão ao arguido da comunicação do tribunal. Esse procedimento consiste no seguinte: o distribuidor do serviço postal tem o dever de, após*

<sup>25</sup> Disponível em <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2014/05/09700/0290602916.pdf>. A questão debatida era a de saber se, estando o acusado ausente no estrangeiro, declarado contumaz nos autos, conhecida que for a sua residência, a prestação de termo de identidade e residência, levada a cabo através de carta rogatória remetida às autoridades judiciais competentes, faz caducar a sua situação de contumácia no processo em causa. Entendeu-se que não, face à jurisprudência que veio a ser fixada pelo referido aresto.

*depositar a carta na caixa do correio do notificando, exarar uma declaração indicando a data e confirmando o local exacto do depósito, que depois envia ao tribunal remetente. O distribuidor postal funciona, pois, como um «agente judiciário», recaindo sobre ele o dever funcional, juridicamente fundado, de prestar aquela declaração, declaração essa que certifica a entrega da carta na caixa de correio do arguido. É essa declaração que fiabiliza a via postal como meio de comunicação ao arguido do ato ou da convocação do tribunal. Esse dever jurídico imposto aos distribuidores dos serviços postais nacionais não é evidentemente extensível aos serviços postais estrangeiros, pelo que a remessa por via postal simples da comunicação de qualquer ato ou convocação do tribunal ao arguido residente no estrangeiro para a sua morada não cumpriria os requisitos do art. 113.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, não valendo, pois, como notificação. Nem poderia «substituir -se» a notificação simples pela carta registada, prevista igualmente como meio de notificação na al. b) do n.º 1 do art. 113.º do CPP. Na verdade, não é por acaso que o legislador estabeleceu a via postal simples para a notificação do arguido sujeito a TIR. É que a notificação por via postal simples para a morada indicada pelo arguido, ao impor a elaboração pelo carteiro da declaração de depósito, e ao responsabilizar simultaneamente o arguido pela recolha da correspondência recebida nessa morada, assegura a entrega da correspondência no domicílio do destino, o domicílio indicado pelo arguido. É essa declaração que o legislador entendeu ser a prova mais fiável, ou melhor a única fiável, da efectivação da notificação ao arguido, por sua vez responsabilizado pela recepção de qualquer comunicação do tribunal naquele endereço, que ele escolheu para esse fim”.*

E por esta razão, venceu a posição segundo a qual a prestação de termo de identidade e residência no estrangeiro não faz cessar os efeitos da contumácia<sup>26</sup>.

Face a estas circunstâncias, podemos afirmar com segurança que fica definitivamente arredada qualquer viabilidade da notificação por via postal do arguido que se encontra a residir no estrangeiro (quer ele seja português, quer tenha nacionalidade estrangeira e se encontre assujeito a medida de coacção fiscalizada nesse país), segundo as regras contidas a este respeito no Código de Processo Penal.

**Assim, caímos necessariamente no âmbito da notificação pessoal.**

**Ora, se é assim, então uma das cominações que devem constar do termo de identidade e residência (nomeadamente, a que é referida no artigo 196.º, n.º 3, alínea c), do Código de Processo Penal), deixa de ser portadora de qualquer sentido útil e prático no que diz respeito à presunção de notificação.**

**Deste modo, e como bem se anota no Parecer do Centro de Investigação em Direito Penal e Ciências Criminais (CIDPCC) da Faculdade de Direito de Lisboa<sup>27</sup>, essa advertência não deve ser feita a um arguido residente no estrangeiro, quer ele se encontre em Portugal no**

<sup>26</sup> Ainda que não seja este o lugar oportuno para essa discussão, uma das consequências desta jurisprudência é precisamente a de que se um arguido pretende apresentar-se perante as autoridades portuguesas com vista a sujeitar-se a julgamento, e se se encontrar indocumentado, pode ser-lhe impedida a entrada em território nacional por esse mesmo motivo, impedindo a sua apresentação e cessação da contumácia, e fazendo dele, praticamente, um apátrida.

<sup>27</sup> Disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=38932>.

**momento da prestação do termo de identidade e residência, quer ele se encontre no país onde reside habitualmente.**

Mais, conforme vem igualmente sugerido no Parecer a que temos vindo a fazer referência, a entrada em vigor da Lei n.º 36/2016, de 4 de Maio, colocou em causa a necessidade, de *jure constituendo*, de o artigo 193.º do Código de Processo Penal vir a ser alterado, com vista a acolher norma que preveja as situações em que o arguido presta termo de identidade e residência no estrangeiro.

Em situações como essas, onde deixa de fazer sentido a advertência de que as notificações serão, de futuro, realizadas através de via postal simples, impõe-se a adição de uma disposição legal com a estatuição de que não é aplicável, nesse caso, o disposto nos artigos 196.º, n.º 3, al. c), e 113.º, n.º 1, al. c), do CPP

A notificação do arguido pode ser realizada com recurso aos actos particulares de auxílio judiciário mútuo em matéria penal, nas formas previstas na Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, e na Convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os estados membros da União Europeia.

Duas situações diferentes podem aqui ocorrer, relativamente às condições em que o termo de identidade e residência é prestado; pensamos, designadamente, nas seguintes:

- i) O arguido encontra-se em Portugal no momento da prestação do termo de identidade e residência;
- ii) O arguido encontra-se no estado onde reside.

Ora, relativamente a estas questões, e em primeiro lugar, é de recordar que o arguido não é obrigado a ter residência habitual e legal em Portugal; depois, e em segundo lugar, pensamos que para efeitos de reconhecimento e fiscalização da medida de coacção de termo de identidade e residência é indiferente se se situa em Portugal ou no estrangeiro nesse momento, digamo-lo assim, processual.

Seguindo também aqui o entendimento vertido no Parecer do Centro de Investigação em Direito Penal e Ciências Criminais da Faculdade de Direito de Lisboa<sup>28</sup>, “(...) *em princípio, se o arguido se encontrar em Portugal no momento da prestação do TIR, pode indicar morada no estrangeiro. Nesse caso, o pedido de reconhecimento e execução do TIR ao Estado da residência apenas teria por objectivo que o arguido ficasse obrigado a comunicar a alteração de residência às autoridades do Estado de execução. Já no caso em que no momento da prestação do TIR o arguido se encontre no Estado de residência, o pedido de reconhecimento e execução do TIR a este Estado terá por objectivo que o arguido seja, nesse Estado, sujeito a TIR e que fique obrigado a comunicar às respectivas autoridades a alteração de residência*”.

<sup>28</sup> Disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=38932>.



Nestas condições, e porque se desloca (melhor dizendo, regressa) ao País onde reside legal e habitualmente, o arguido passa a ter obrigação de comunicar, às autoridades judiciais competentes desse País, qualquer mudança de residência, mesmo sendo o processo que corre junto do Estado de emissão que o irá notificar para comparecer em qualquer diligência ou para comparecer na audiência de julgamento, uma vez que são essas autoridades que irão, à luz da Decisão-Quadro 2009/829, fiscalizar o cumprimento dessas medidas, e, mais do que isso, é através delas (através do impulso da carta rogatória e da posterior notificação pessoal) que se irá concretizar a sua notificação.

Essa é a relevância prática do reconhecimento e fiscalização da medida de coacção prevista no artigo 4.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 36/2015: a obrigação de comunicar às autoridades competentes qualquer mudança de residência, especialmente para receber a notificação para comparecer em audiência ou julgamento durante o processo penal, e que corresponde, como bem se alcança, ao termo de identidade e residência tal como ele se encontra regulamentado no processo penal Português.

Poderá argumentar-se que perante o cenário (que defendemos) de o termo de identidade e residência ser transmitido para o Estado-Membro de execução, e posteriormente, sempre que fosse necessário notificar o arguido, rogar-lhe a prática desse acto, na Decisão-Quadro 2009/829/JAI não se encontram mecanismos capazes de sustentar uma tal solução<sup>29</sup>.

Não cremos que deva ser necessariamente assim. Senão, vejamos.

Ainda que se admita que a medida de coacção correspondente no ordenamento jurídico estrangeiro possa não ter as mesmas exactas características do termo de identidade e residência português, recorde-se que a própria Decisão-Quadro 2009/829/JAI – e a Lei n.º 36/2015, de 4 de Maio, como vimos – permite que sejam tomadas medidas entre os Estados-Membros envolvidos, no sentido de adaptar as medidas de coacção.

Neste sentido, existem mecanismos nos diplomas em análise que são susceptíveis de evitar que a fiscalização da medida de coacção soçobre e o arguido seja notificado para comparecer em diligências ou na audiência de julgamento.

Mais se acrescente que a própria Decisão-Quadro 2009/829/JAI gravita em torno da necessidade de conferir maior eficácia à livre circulação de decisões judiciais – aqui, em concerto, em matéria penal – como reacção adequada à livre circulação de pessoas dentro do Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça da União Europeia, e não o contrário.

Assim, e em jeito de conclusão, entendemos que o procedimento que melhor realiza os objectivos da Decisão-Quadro e da Lei n.º 36/2015, de 4 de Maio, conferindo melhor eficácia à fiscalização das medidas de coacção e à efectivação das notificações posteriores ao arguido, é

<sup>29</sup> Como de resto se argumenta, a propósito da questão, no Parecer do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, de 20 de Outubro de 2014 sobre a Proposta de Lei 272/XI/4.ª, disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=38932>.

a remessa de carta rogatória às autoridades competentes do Estado de execução, com recurso aos instrumentos de cooperação judiciária internacional para o efeito.

### 2.3. A interpretação do artigo 2.º, alínea a), da Lei n.º 36/2015, de 4 de Maio.

Segundo o que nos é dado a perceber pela simples leitura do artigo 2.º, alínea a), da Lei n.º 36/2015, de 4 de Maio, assim como pelos trabalhos preparatórios, pode suscitar-se a questão de saber como interpretar a definição de decisão sobre medidas de coacção fornecida pelo legislador nessa disposição legal.

Em particular, perante a formulação adoptada pelo legislador nacional ao transpor a Decisão-Quadro 2009/829/JAI para o nosso ordenamento jurídico, utilizando a expressão **em alternativa à prisão preventiva**.

Tendo presente o que dissemos supra acerca da exigência reconhecida pelas instâncias comunitárias, de evitar o recurso à prisão preventiva para os casos em que a autoridade judiciária consideraria enveredaria pela consideração de um perigo de fuga, compreende-se que tenha sido preservado o espírito da **Decisão-Quadro 2009/829/JAI**, com a qual se pretende dotar as autoridades judiciárias de meios de reconhecimento e fiscalização das medidas de coacção impostas a arguidos em processo penal dentro de um Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça como é a União Europeia.

Todavia, essa expressão encontra-se em desarmonia com o ordenamento jurídico português, que estabelece a prisão preventiva como medida de coacção excepcional face à redacção do artigo 28.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, e do artigo 5.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Ora, como foi sublinhado no Parecer do Conselho Superior do Ministério Público sobre a proposta de Lei que deu origem ao diploma sob análise, *“Poderá vir a levantar-se a seguinte questão, aquando da aplicação prática do diploma: só se poderá pedir cooperação nesta modalidade se a medida aplicada for em substituição da prisão preventiva? Ou poderá interpretar-se num sentido mais amplo de cooperação e abarcar situações em que as medidas de coacção sejam aplicadas ainda que o não sejam enquanto alternativa à prisão preventiva?”*<sup>30</sup>

Note-se, a respeito do que se vem procurando explicar, que a própria Decisão-Quadro fornece um importante elemento de resposta para a questão formulada.

No considerando 4 da Decisão Quadro 2009/829/JAI pode, efectivamente, ler-se que *“Assim, a presente decisão-quadro tem por objectivo a promoção, quando adequado, do uso de medidas não privativas de liberdade em alternativa à prisão preventiva, mesmo quando, segundo a lei do Estado-Membro em questão, não possa ser imposta ab initio a prisão preventiva”*.

<sup>30</sup> Disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=38932>.

Assim, face à redacção da norma em apreço, entendemos que deve fazer-se uma interpretação extensiva do preceito, e aplicar o diploma desde que a medida de coacção em causa seja qualquer uma, que não a prisão preventiva, independentemente de ter sido aplicada em substituição, ou não, desta medida em concreto.

Ou, de outro modo, de *jure constituendo*, alterar-se a redacção da norma, com vista a excepcionar, simplesmente, a aplicação da prisão preventiva.

#### **2.4. A retirada da certidão pela entidade competente do Estado de emissão**

Como vimos, a Lei n.º 36/2015 prevê a possibilidade de a autoridade competente do Estado de emissão retirar a certidão da decisão sobre medida de coacção, no caso de a adaptação da medida não respeitar os critérios a que deve obedecer.

Relativamente a este aspecto, fazemos nossas as palavras de Jorge Costa<sup>31</sup>, para quem, explicando o processamento:

*“No acto de avaliação da medida a fiscalizar, a autoridade de execução pode lançar mão do mecanismo de adaptação, como já vimos. Nesse caso tem uma obrigação de informação para com a autoridade de emissão, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea f), para lá de outras obrigações de informação constantes desse preceito. Nessa informação dará conta da “nova” medida. Se na avaliação que fizer de todos os elementos do caso, a autoridade de emissão entender que essa nova medida não vai ao encontro das necessidades do processo em sede cautelar, e caso não chegue a acordo com a autoridade de execução, tem a faculdade de retirar a certidão, de modo a obstar a que se transfira a competência para a autoridade de execução, retomando assim a sua competência, nos termos consagrados no artigo 11.º, n.º 2, alínea b). Todavia, se a fiscalização da medida já se iniciou então já não pode retirar a certidão, fixando-se, desse modo, a competência na autoridade de execução. De modo a que não se verifiquem zonas cinzentas, a DQ impõe que a autoridade de emissão deve tomar e comunicar a sua decisão de retirada da certidão no prazo máximo de dez dias (dias úteis, para acompanhar a lógica de contagem de prazos na DQ) a contar do momento em que recebeu a informação da autoridade de execução”.* [sublinhado e negrito nossos]

#### **2.5. O incumprimento das medidas de coacção – execução de Mandado de Detenção Europeu – o artigo 8.º da Lei n.º 36/2015, de 4 de Maio**

No âmbito dos trabalhos preparatórios foi amplamente criticada a redacção proposta – e que acabou por vingar no texto final aprovado – do artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 36/2015, de 4 de Maio.

<sup>31</sup> Cfr. COSTA, Jorge, Decisão Quadro 2009/829/JAI, do Conselho, de 23 de Outubro de 2009, relativa à aplicação, entre os Estados-Membros da União Europeia, do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva, *in Julgar*, n.º 17, 2012, Coimbra Editora, Coimbra, p. 185.

Essa norma permite que em caso de incumprimento da medida de coacção, se a autoridade competente do Estado de emissão tiver emitido um mandado de detenção ou qualquer outra decisão judicial executória com os mesmos efeitos, a pessoa em causa pode ser entregue de acordo com a Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, que aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu, sem aplicação do artigo 2.º, n.º 1, daquela lei, onde se determina que *“O mandado de detenção europeu pode ser emitido por factos puníveis, pela lei do Estado membro de emissão, com pena ou medida de segurança privativas da liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses ou, quando tiver por finalidade o cumprimento de pena ou de medida de segurança, desde que a sanção aplicada tenha duração não inferior a 4 meses”*.

Ora, na prática – e na perspectiva de Portugal enquanto Estado de emissão e interessado na possível **entrega** do arguido – as consequências desta disposição são fáceis de identificar: trata-se de alterar significativamente o regime que disciplina as condições de emissão de um mandado de detenção europeu nos casos em que uma decisão sobre medidas de coacção foi reconhecida e se encontra a ser fiscalizada pelo Estado da execução, passando aquele regime a adquirir uma latitude intolerável pelo ordenamento jurídico.

De resto, estas incongruências foram denunciadas no Parecer do Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa<sup>32</sup>, onde, acertadamente, se defendeu que *“(...) tal regime, se aplicado nestes casos, será em regra um regime mais alargado e mais gravoso para o cidadão, porquanto prevê a possibilidade da emissão de MDE para qualquer infracção, independentemente da duração máxima pena aplicável ou da pena efectivamente aplicada e a cumprir. Ou seja, passa a ser possível, desde que se trate de um cidadão incumpridor de uma anterior decisão de controlo ou de aplicação de medida de coacção emitida nos termos da Proposta de Lei, emitir um Mandado de Detenção Europeu para que este indivíduo seja entregue ao Estado de emissão. Ou, noutra perspectiva, passa a ser obrigatório conceder a entrega com base num MDE emitido para a entrega de um cidadão que está a ser perseguido penalmente por um crime, independentemente da pena aplicável. Note-se que poderá, inclusivamente, em tese, nem sequer ser aplicável ao crime em causa a pena de prisão.*

Porque assim é, a Lei n.º 36/2015, de 4 de Maio, deveria conter uma norma específica no sentido de restringir a emissão de mandado de detenção europeu aos casos em que seja de prever que ao arguido venha a ser aplicada pena de prisão efectiva.

Tal como antes tivemos oportunidade de defender, a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva é excepcional (artigo 28.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa), e obedece sempre, irrestritamente, aos confinados escolhos impostos pelos princípios da proporcionalidade, necessidade, adequação e subsidiariedade (artigos 191.º e 193.º do Código de Processo Penal).

Até lá, e segundo o que é defendido no aludido Parecer, devem os magistrados lançar mão de todos os meios alternativos para se atingirem os objectivos visados, nomeadamente, envio de

<sup>32</sup> Disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalhelIniciativa.aspx?BID=38932>.

carta rogatória para interrogatório do arguido pelas autoridades do Estado de execução ou por meio de videoconferência, aplicação de medida de coação – que passa agora a ser solicitada através do mecanismo da Decisão-Quadro 2009/829/JAI – ou para notificação para comparecer em julgamento no Estado de emissão, sob pena de este se realizar na sua ausência, ou para participar no julgamento através de videoconferência a partir do Estado de execução, ou para ser notificado da sentença proferida na sua ausência.

A finalizar, uma nota prática, para explicar que, a título meramente exemplificativo, a **República Checa, a República do Chipre, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, o Reino de Espanha, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, os Países Baixos, e da República da Áustria**), na comunicação ao Secretariado Geral do Conselho, comunicaram que aplicam o artigo 2.º, n.º 1, da **Decisão-Quadro 2002/584/JAI** relativa ao mandado de detenção europeu. Por sua vez, e até à data de 06.11.2018, Portugal ainda não tinha comunicado àquele Secretariado-Geral a transposição da Decisão-Quadro 2009/829/JAI.

## V. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### 1 – Portuguesas

- AGUIAR-BRANCO, José Pedro, Liberdade de circulação e circulação da liberdade – inclusão, diversidade e criminalidade na União Europeia, *in Europa: Novas Fronteiras, Revista do Centro de Informação Europeia Jacques Delors*, n.º 16/17, Dezembro de 2004 / Junho de 2005, Editora Principia, 2005 pp. 17-24.
- CAEIRO, Pedro, *Cooperação Judiciária na União Europeia*, *in Direito Penal Económico e Europeu: textos doutrinários*, vol. III, Instituto de Direito Penal e Económico Europeu, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, pp. 69-81.
- Centro de Investigação em Direito Penal e Ciências Criminais / Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, *Parecer sobre a Proposta de Lei Proposta de Lei n.º 272/XII (Estabelece o regime jurídico da emissão, do reconhecimento e da fiscalização da execução de decisões sobre medidas de coação em alternativa à prisão preventiva, bem como da entrega de uma pessoa singular entre Estados-Membros no caso de incumprimento das medidas impostas, transpondo a Decisão-Quadro n.º 2009/829/JAI do Conselho, de 23 de Outubro de 2009)*, disponível na internet, em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=38932>.
- COSTA, Jorge, Decisão Quadro 2009/829/JAI, do Conselho, de 23 de Outubro de 2009, relativa à aplicação, entre os Estados-Membros da União Europeia, do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva, *in Julgar*, n.º 17, 2012, Coimbra Editora, Coimbra, pp. 167-193.
- DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal*, Parte Geral, Tomo I, 2.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2004.
- DIAS, Jorge de Figueiredo, *Curso de Processo Penal*, vol. I, Almedina, Coimbra, 1974.
- GASPAR, António Henriques, *et alli*, Código de Processo Penal Comentado, 2.ª edição revista, Almedina, Coimbra, 2016.

- GORJÃO-HENRIQUES, Miguel, *Direito da União*, 7.ª edição, Almedina, Coimbra, 2014.
- MACHADO, Jónatas E. M. Machado, *Direito da União Europeia*, Coimbra Editora, Coimbra, 2010.
- PALMA, Maria Fernanda, *et alli*, *O princípio do reconhecimento mútuo e o reconhecimento de sentença e decisões judiciais na União Europeia*, in *Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pp. 11-23.
- TRIUNFANTE, Luís de Lemos, *Novos instrumentos legislativos nacionais em matéria de reconhecimento mútuo de decisões penais pré e post sentenciais no âmbito da União Europeia*, in *Julgar*, n.º 28, Janeiro-Abril de 2016, Associação Sindical dos Juizes Portugueses, 2016, pp. 43-57.
- TRIUNFANTE, Luís de Lemos, *O Juiz nacional, europeu, internacional e o Direito Penal*, in *Data Venia*, Ano 4, n.º 6, Novembro de 2016, pp. 263-288.
- VITORINO, António, *A construção de um espaço de liberdade, segurança e justiça: novas fronteiras da política europeia*, in *Europa: Novas Fronteiras*, Revista do Centro de Informação Europeia Jacques Delors, n.º 16/17, Dezembro de 2004 / Junho de 2005, Editora Principia, 2005, pp. 9-13.

## 2 – Espanhola

- FANEGO, Coral Arangüena, *Reconocimiento mutuo de resoluciones sobre medidas (de vigilancia) alternativas a la prisión provisional*, disponível na Internet em: [https://www.fiscal.es/fiscal/publico/ciudadano/home/resultados\\_busqueda!/ut/p/a1/04\\_Sj9CPykssy0xPLMnMz0vMAfGjzOI9HT0cDT2DDbzc\\_byMDBwtHF2M\\_E1DDA0MzIAKIIEU-Fi4GTi6ewY7mXp4GFsEmRCn3wAHcDQgpD9cPwpNCYoLgl2N8CsAOxGsAI8bCnJDIwwyPRUB7P\\_R4Ow!!/dl5/d5/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/?palabraBuscar=fanego&btnBuscar=Buscar](https://www.fiscal.es/fiscal/publico/ciudadano/home/resultados_busqueda!/ut/p/a1/04_Sj9CPykssy0xPLMnMz0vMAfGjzOI9HT0cDT2DDbzc_byMDBwtHF2M_E1DDA0MzIAKIIEU-Fi4GTi6ewY7mXp4GFsEmRCn3wAHcDQgpD9cPwpNCYoLgl2N8CsAOxGsAI8bCnJDIwwyPRUB7P_R4Ow!!/dl5/d5/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/?palabraBuscar=fanego&btnBuscar=Buscar)

## 3 – Francesa

- LALLOY, Jean (2015, 2 de Novembro), *Suite de l'examen du projet de loi portant adaptation de la procédure pénale au droit de l'Union européenne*, in *Revue Politique et Parlementaire*, em: <https://www.revuepolitique.fr/suite-de-lexamen-projet-de-loi-portant-adaptation-de-procedure-penale-droit-de-lunion-europeenne/>.

## 4 – Italiana

- CUCCHIARA, Maria Francesca/ROCCATAGLIATA, Lorenzo, *Verso un'efficace amministrazione della giustizia nell'Unione europea. L'ordinamento italiano recepisce sette Decisioni Quadro per il rafforzamento della cooperazione giudiziaria in materia penale*, disponível em: <http://www.giurisprudenzapenale.com/2016/04/12/verso-unefficace-amministrazione-della-giustizia-nellunione-europea-lordinamento-italiano-recepisce-sette-decisioni-quadro-rafforzamento-della-cooperazione-giudiziaria-materia-penale/>.

- CORTESI, Maria Francesca, *Detenzione cautelare: reciproco riconoscimento alle decisioni sulle misure alternative* - Decreto legislativo, 15/02/2016 n° 36, G.U. 11/03/2016, disponível em: <https://www.altalex.com/documents/news/2016/03/16/reciproco-riconoscimento-alle-decisioni-sulle-misure-alternative-alla-detenzione-cautelare>.
- Senato della Repubblica/Camera dei Deputati, *Attuazione della decisione quadro 2009/829/GAI sul reciproco riconoscimento alle decisioni sulle misure alternative alla detenzione cautelare* - Schede di lettura - Atto del Governo n. 233 (art. 18. L. 114/2015) – Dossier XVII - legislatura Dicembre 2015, disponível na internet, em: <https://www.senato.it/service/PDF/PDFServer/BGT/00952767.pdf>.

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



# **5. RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE DECISÕES EUROPEIAS QUE APLICAM MEDIDAS DE COAÇÃO**

Enquadramento jurídico, prática e gestão  
processual

**Sandra Cristina Galhardo Menina**



CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## 5. RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE DECISÕES EUROPEIAS QUE APLICAM MEDIDAS DE COACÇÃO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO, PRÁTICA E GESTÃO PROCESSUAL

Sandra Cristina Galhardo Menina

### I. Introdução

### II. Objectivos

### III. Resumo

#### 1. O Princípio do Reconhecimento Mútuo

##### 1.1. Enquadramento histórico

##### 1.2. Conceito

##### 1.3. Instrumentos legislativos

#### 2. A Decisão-Quadro 2009/829/JAI

#### 3. A Lei n.º 36/2015, de 4 de Maio

#### 4. O Mandado de Detenção Europeu

#### 5. Prática processual

**5.1.** Emissão de Certidões, pelas Autoridades portuguesas dirigidas a outros Estados Membros solicitando o reconhecimento e execução do Termo de Identidade e Residência

**5.2.** Possibilidade de entrega de um cidadão, a quem tenha sido aplicada uma medida de controlo ao abrigo do Regime do MDE, mas sem aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 2.º da DQ 2002/584/JAI, transposto pelo artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto

### IV. Referências bibliográficas

## I. Introdução

O aumento da criminalidade globalizada e a mobilidade dos cidadãos, sobretudo no âmbito da União Europeia, que vem desenvolvendo um espaço de liberdade, segurança e justiça, evidencia, cada vez mais, a importância do tratamento, definição e utilização dos mecanismos de cooperação judiciária internacional em matéria penal. Um desses mecanismos criado é o do reconhecimento e execução de decisões europeias que aplicam medidas de coacção, sob a égide do princípio do reconhecimento mútuo, um dos principais pilares do sistema jurídico europeu, introduzido formalmente no quadro legal da União Europeia pelo Tratado de Lisboa. Desde então, ocorreu uma significativa evolução legislativa, com o surgimento de várias decisões-quadro que reflectem o princípio do reconhecimento mútuo e o tornam exequível, como é o caso das decisões europeias que aplicam medidas de coacção. É sobre esse tema que nos debruçaremos.

## II. Objectivos

Com o presente estudo pretendemos dar uma visão global do enquadramento jurídico, quer ao nível da União Europeia, quer ao nível da legislação interna portuguesa, com o surgimento e subsequente transposição da Decisão Quadro 2009/829/JAI do Conselho, de 23 de Outubro de 2009 relativa à aplicação entre os Estados Membros da União Europeia do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva.

Em Portugal, a transposição de tal Decisão Quadro deu origem à Lei n.º 36/2015, de 04 de Maio, que estabeleceu o regime jurídico da emissão, do reconhecimento e da fiscalização da execução de decisões sobre medidas de coacção em alternativa à prisão preventiva, bem como da entrega de uma pessoa singular entre Estados Membros no caso de incumprimento das medidas impostas.

Incidiremos sobre o que foi estabelecido na Decisão Quadro 2009/829/JAI do Conselho, de 23 de Outubro de 2009, comparativamente ao que foi instituído na Lei n.º 36/2015, de 04 de Maio.

Pretendemos com o presente estudo analisar o regime jurídico, as medidas de coacção às quais é aplicável tal regime, com uma visão prática da aplicação do regime legal.

### III. Resumo

O tema sobre o qual incidiremos tem por base o princípio do reconhecimento mútuo, um dos princípios basilares do Direito da União Europeia. A aplicação de tal princípio levanta questões que se prendem com a confrontação de tal princípio com os princípios constitucionais internos e os critérios que legitimam o poder punitivo dos Estados. O Direito Penal Europeu e o Direito Processual Penal Europeu são hoje uma realidade, assente no princípio do reconhecimento mútuo.

Foi com base neste princípio que surgiram vários instrumentos, dos quais ressalta o do reconhecimento, fiscalização e execução de medidas de coacção em alternativa à prisão preventiva.

A transposição da decisão quadro que criou tal mecanismo (DQ 2009/829/JAI do Conselho, de 23 de Outubro de 2009) deu origem à Lei n.º 36/2015 de 04 de Maio, onde se encontram estabelecidas as definições dos conceitos em causa no regime legal em apreço, o âmbito de aplicação das medidas, as medidas de coacção aplicáveis, a actuação da autoridade competente e da autoridade central e o modo de execução.

Por fim, e em caso de incumprimento das medidas de coacção impostas, a referência ao Mandado de Detenção Europeu e a relação entre a Lei n.º 36/2015, de 04 de Maio e a Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, que transpôs a Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de Junho.

Embora já transposto para a ordem jurídica portuguesa em 2015, a verdade é que o instrumento de que nos ocuparemos não tem merecido, por parte dos operadores judiciais, aplicação prática, o que dificulta uma apreciação dos aspectos práticos de tal instituto. Ainda assim, serão levantadas algumas questões que terão relevância ao nível da gestão processual do presente mecanismo.

## 1. O Princípio do Reconhecimento Mútuo

### 1.1. Enquadramento histórico

Em matéria penal, temos vindo a assistir ao desenvolvimento de dois eixos principais: por um lado, o princípio do reconhecimento mútuo de decisões penais em matéria penal, por outro, a aproximação da legislação e estabelecimento de regras mínimas.

A primeira referência ao princípio do reconhecimento mútuo surge no Conselho Europeu de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999<sup>1</sup>, na vigência do Tratado de Amsterdão, que declarou que o reconhecimento mútuo deverá transformar-se na pedra angular da cooperação judiciária em matéria penal.

Foi, no entanto, o Tratado de Lisboa, que veio dar expressão legal ao princípio do reconhecimento mútuo, ao definir regras legislativas no domínio da cooperação penal e do reconhecimento mútuo das decisões judiciais dos Estados Membros.<sup>2</sup>

O Tratado de Lisboa deu origem, na sequência do Programa de Haia, aprovado pelo Conselho Europeu em 04 e 05 de Novembro de 2004, composto por várias medidas<sup>3</sup>, a uma relevante evolução legislativa, consubstanciadora do princípio do reconhecimento mútuo.

Por fim, em 2012, o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia vem, explicitamente, estabelecer, no seu artigo 82.º, n.º 1 que *“a cooperação judiciária em matéria penal na União assenta no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e inclui a aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados Membros”*.

### 1.2. Conceito

O princípio do reconhecimento mútuo encontra-se na base do tema que nos ocupa – o reconhecimento das decisões europeias que aplicam medidas de coacção, pelo que essencial se torna a sua definição, explicação e enquadramento.

<sup>1</sup> Cfr. Conclusões da Presidência: “Um maior reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a necessária aproximação da legislação facilitarão a cooperação entre as autoridades e a protecção judicial dos direitos individuais. Por conseguinte, o Conselho Europeu subscreve o princípio do reconhecimento mútuo que, na sua opinião, se deve tornar a pedra angular da cooperação judiciária na União, tanto em matéria civil como penal. Este princípio deverá aplicar-se às sentenças e outras decisões das autoridades judiciais”.

<sup>2</sup> Artigo 83.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia: O Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de directivas adoptadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras mínimas relativas à definição das infracções penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infracções, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns.

<sup>3</sup> Mandado de detenção europeu; Reconhecimento mútuo de sanções pecuniárias; mandado europeu de obtenção de provas; Ordem europeia de execução (transferência de pessoas condenadas; Reconhecimento mútuo de medidas de coacção não detentivas; Reconhecimento e supervisão de sanções alternativas à pena de prisão e suspensão da condenação.

Este princípio assume particular relevância, porquanto é uma das principais formas da prossecução do objectivo da União Europeia de criação de um Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, sendo o primordial método de cooperação judiciária penal na União Europeia.

Apesar de outro Estado poder não tratar uma certa matéria da mesma forma ou até de forma semelhante, os resultados devem ser tais que possam ser aceites como equivalentes à decisão de um certo Estado<sup>4</sup>. É este o corolário, um dos principais pilares, a nível da cooperação europeia, não sendo já uma cooperação meramente política e policial, mas sim uma estreita cooperação judiciária.

Não obstante ser considerado, desde Tampere, a pedra angular da cooperação judiciária em matéria penal, a verdade é que não existe uma definição legal deste conceito. Para a Comissão Europeia, o conceito funda-se na confiança recíproca entre Estados Membros, para que *“uma decisão adoptada por uma autoridade de um Estado Membro poderia ser aceite como tal noutro Estado Membro, mesmo que neste nem sequer existisse uma autoridade comparável ou, caso existisse, que tal autoridade não fosse competente para adoptar decisões do mesmo tipo ou adoptasse uma decisão inteiramente distinta num caso semelhante”*.

O surgimento deste princípio teve como escopo, a preservação da soberania contra as investidas harmonizadoras da União Europeia. Assim, *“cada país poderia manter a sua lei penal intacta, mas não se recusaria a cooperação com base nas diferenças decorrentes da falta de harmonização”*<sup>5</sup>.

Estabeleceu-se, assim, o mecanismo das “regras mínimas”<sup>6</sup>, isto é, instituiu-se um mínimo de conteúdo para as incriminações e para a pena a aplicar aos crimes indicados no artigo 83.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, não podendo a União Europeia descriminalizar ou impedir a criminalização de um facto, nem limitar a severidade das penas aplicáveis no desenvolvimento de uma política criminal autónoma.<sup>7</sup>

Assim, a par com a harmonização das legislações, e em alternativa à uniformização das regras penais, elemento gerador de grande tensão, por interferir com a soberania do Estados, o princípio do reconhecimento mútuo veio tornar mais eficazes os mecanismos de cooperação judiciária, reforçando a coordenação entre os juízes nacionais, promovendo a eficácia do sistema penal.

O âmbito de aplicação do princípio do reconhecimento mútuo é cada vez mais amplo, aplicando-se a toda e qualquer “decisão de justiça”, ou seja, todas as decisões, sejam pré-

<sup>4</sup> Comunicação de 26 de Julho da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu.

<sup>5</sup> Pedro Caeiro, “Os novos desafios da cooperação judiciária e policial na União Europeia e da implementação da Procuradoria Europeia”, Centro Interdisciplinar em Direitos Humanos, Escola de Direito, Universidade do Minho, Dezembro de 2017.

<sup>6</sup> Artigo 83.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

<sup>7</sup> Pedro Caeiro, “Os novos desafios da cooperação judiciária e policial na União Europeia e da implementação da Procuradoria Europeia”, Centro Interdisciplinar em Direitos Humanos, Escola de Direito, Universidade do Minho, Dezembro de 2017.

sentenciais, sentencias ou pós-sentencias. O princípio do reconhecimento mútuo permite ultrapassar as diferenças entre os sistemas jurídicos nacionais dos vários Estados Membros.

Assim, qualquer acto jurisdicional, quer sejam decisões de mérito, quer sejam decisões de forma/processuais podem ser objecto de reconhecimento por outro estado Membro, desde que aptos a produzir as consequências jurídicas visadas pelo modo de circulação das decisões de justiça.

Subsidiariamente ao método do reconhecimento mútuo, assume relevo o modelo de harmonização das legislações nacionais.

Tal modelo, embora de difícil definição, é comumente definido pela doutrina como o método que consiste em estabelecer entre os sistemas normativos analogias ou semelhanças num objectivo comum, que visa eliminar as diferenças que são incompatíveis entre si. Tal modelo, embora afastado inicialmente pelo modelo de reconhecimento mútuo, demonstrou, designadamente ao nível do mercado interno, que os dois sistemas são complementares, constatando-se a aproximação sistemática das legislações nacionais como forma de facilitar o reconhecimento mútuo, com o objectivo comum de eliminar as diferenças existentes entre as ordens jurídicas nacionais e facilitar a livre circulação das decisões penais.

### 1.3. Instrumentos legislativos

O princípio do reconhecimento mútuo, criado pela União Europeia na prossecução do objectivo de um espaço judiciário europeu sem fronteiras, veio consagrar a livre circulação das decisões judiciais, como forma de ultrapassar a configuração da cooperação judiciária penal clássica, assente na soberania e na territorialidade. Assim, e por aplicação do reconhecimento mútuo, o Estado Membro de execução não deverá analisar a conformidade da decisão estrangeira com a sua ordem legal, pois tal já terá sido efectuado pelo Estado Membro de emissão. Competirá ao Estado Membro de execução apenas e só assegurar que tal decisão respeita os valores comuns dos Estados Membros.

A evolução legislativa partiu de um programa composto por várias medidas – Programa de Haia, aprovado pelo Conselho Europeu em 04 e 05 de Novembro de 2004:

- Mandado de detenção europeu;
- Reconhecimento mútuo de sanções pecuniárias;
- Mandado europeu de obtenção de provas;
- Ordem europeia de execução (transferência de pessoas condenadas);
- Reconhecimento mútuo de medidas de coacção não detentivas;
- Reconhecimento e supervisão de sanções alternativas à pena de prisão e suspensão da condenação.

Com estes instrumentos legislativos, surge uma nova cooperação judiciária em matéria penal, podendo inclusivamente falar-se de um Processo Penal Europeu. Enquanto na cooperação

tradicional dominavam o pedido e o acordo político, nesta nova cooperação, baseada no reconhecimento mútuo predomina a aceitação automática do pedido e a execução das decisões e sentenças judiciais, dando-se uma verdadeira integração de sistemas, baseada numa elevada confiança entre os Estados Membros.<sup>8</sup>

Na sequência do Tratado de Lisboa, surgem os instrumentos legislativos relativos às decisões pré e pós sentenciais, dos quais se destacam:

- a) Decisão Quadro n.º 2009/829/JAI do Conselho, de 23.10.2009 relativa à aplicação, entre os Estados Membros da União Europeia do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre controlo, em alternativa à medida de prisão, também conhecida como ESO (European Supervision Order) e Decisão Europeia de Controlo Judicial, de que adiante nos ocuparemos;
- b) Decisão Quadro n.º 2008/947/JAI do Conselho, de 27.11.2008 relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões respeitantes à liberdade condicional para efeitos de fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas, também conhecida como “Probation”;
- c) Decisão Quadro n.º 2008/909/JAI, de 27.11.2008 relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos de execução dessas sentenças na União Europeia.

O reconhecimento mútuo constitui hoje um modelo auto-suficiente de cooperação judiciária, baseado na confiança mútua entre os Estados Membros. Dispõe hoje de um conjunto de instrumentos, para além dos indicados, como o MDE e a RJE, que permite, ao nível penal, actuar em quatro eixos<sup>9</sup>:

- “i) Investigar e reprimir crime mais grave que assola o território da União Europeia, mormente o terrorismo, o tráfico de seres humanos, o tráfico de droga, o branqueamento de capitais, a corrupção;
- ii) Exercer essa actividade investigatória e outras como a da execução de penas com o respeito e até aprofundamento das garantias processuais dos suspeitos e arguidos nos processos penais e a melhoria da sua reinserção social;
- iii) Defender e proteger a vítima;
- iv) Promover a recuperação de activos”.

<sup>8</sup> Maria Fernanda Palma, “O Princípio do Reconhecimento Mútuo e o Reconhecimento de sentenças e decisões judiciais na União Europeia”, in “Cooperação Judiciária Internacional em matéria Penal, Coimbra Ed. 1.ª edição, Março de 2014.

<sup>9</sup> Luís de Lemos Triunfante, “Manual de Cooperação Judiciária Internacional em matéria Penal”, Almedina, 2018.



## 2. A Decisão Quadro 2009/829/JAI

A Decisão Quadro 2009/829/JAI do Conselho, de 23/10/2009 (doravante DQ), criou as condições para garantir a aplicação, a fiscalização e até a alteração ou revogação de medidas de coacção, permitindo que um arguido possa cumprir tais medidas fora do Estado onde corre termos o processo, permanecendo no seu estado de nacionalidade ou residência. Competirá, assim, ao Estado de nacionalidade / residência a fiscalização das medidas, garantindo-se ao Estado do processo que o suspeito comparecerá nesse Estado para as diligências necessárias, voluntariamente, ou através de mecanismos de entrega (Mandado de detenção Europeu).

Até então, não existia na legislação, quer nacional (Lei n.º 144/99), quer europeia (no âmbito das convenções existentes), qualquer mecanismo que o permitisse. Não significa que tal não pudesse ocorrer, por aplicação do princípio da reciprocidade (arts. 3.º e 4.º da Lei n.º 144/99).

Assim, o artigo 1.º da DQ veio definir quais as finalidades da sua criação:

- i. O reconhecimento de uma decisão sobre medidas de controlo proferida noutro Estado Membro, em alternativa à prisão preventiva;
- ii. A fiscalização das medidas de controlo no e pelo estado de execução;
- iii. A entrega ao Estado Membro de emissão, quando não sejam cumpridas as medidas e este solicite a sua entrega.

É de salientar o artigo 4.º da DQ, que contém definições, sendo de destacar, pela sua importância, a definição de “Decisão sobre medida de Controlo”, de onde se retiram 5 elementos essenciais<sup>10</sup>:

- a) A decisão tem que ser exequível, ainda que não tenha transitado em julgado;
- b) A decisão tem que respeitar a processo penal;
- c) A decisão tem que emanar de uma autoridade competente, definida pelo direito nacional;
- d) A decisão tem de respeitar a pessoa singular;
- e) A decisão tem que respeitar a “medida alternativa à prisão preventiva”<sup>11</sup>

O artigo 6.º da DQ respeita à designação das autoridades competentes, definindo-se que compete a cada um dos Estados Membros a sua designação, estabelecendo-se apenas que terão que tratar-se de autoridades judiciais. Abre-se, no entanto, uma excepção, admitindo-se a intervenção de outras autoridades não judiciais, desde que tenham competência para tomar decisões de natureza análoga segundo o direito e os procedimentos internos. Porém, as

<sup>10</sup> Jorge Costa, “Os instrumentos da União Europeia em matéria de reconhecimento de decisões pre e post sententiaes”, in “Cooperação Judiciária Internacional em matéria Penal”, Coimbra Editora, Março de 2014.

<sup>11</sup> Uma interpretação literal conduziria à conclusão de que só seria possível o pedido de cooperação, estando em causa uma medida de coacção em “substituição” da prisão preventiva. Não é este o entendimento dominante, devendo entender-se que é aplicável ainda que não esteja em causa a substituição da prisão preventiva, ou seja, mesmo em casos em que não seja possível a aplicação da prisão preventiva, por inadmissibilidade legal, tornando, assim, o âmbito da cooperação mais abrangente, conforme se retira do considerando 13 da DQ.

decisões que respeitam à modificação de medidas de controlo (artigo 18.º, n.º 1, DQ) terão que ser tomadas por autoridade judiciária.

No artigo 8.º da DQ estabelecem-se quais os tipos de medidas de controlo. No n.º 1 constam as medidas que os Estados de execução não poderão deixar de fiscalizar, independentemente de existirem ou não no ordenamento jurídico do Estado de Execução. Porém, permite-se ao Estado Membro que alargue o âmbito da cooperação a outras medidas, que poderão ser reconhecidas e fiscalizadas, conforme permite o n.º 2.

O artigo 9.º estabelece os critérios para que um Estado Membro possa enviar a outro Estado Membro o pedido de execução de uma decisão: o critério fixado é o da ligação do arguido ao estado de execução. O n.º 1 do artigo 9.º refere o critério da residência legal. O segundo critério consta do n.º 2 deste artigo e permite que um Estado Membro possa enviar a outro Estado Membro uma decisão com vista à sua execução:

- i) Desde que o interessado o requeira;
- ii) Se a autoridade competente do Estado de execução consentir;
- iii) Desde que existam razões para a cooperação baseada em factores diversos da residência habitual. Tais condições deverão ser fixadas por cada Estado Membro.

No que respeita ao procedimento de envio da decisão de controlo acompanhada pela certidão, dispõe o artigo 10.º que deverá a mesma ser feita directamente entre as autoridades competentes do estado de emissão e a autoridade competente do estado de execução. A transmissão deverá ser efectuada por qualquer forma escrita, por correio normal ou por correio electrónico, que permita testar a sua autenticidade. Deverá ser enviada devidamente traduzida na língua do estado de execução.

A certidão apenas deverá conter pedidos de reconhecimento de decisões relativas a medidas de coacção de natureza obrigatória, ou medidas de coacção que os estados membros tenham declarado fiscalizar, nos termos do artigo 8.º, n.º 2.

Durante o hiato de tempo que medeia o envio e o reconhecimento da decisão competirá ao estado de emissão a fiscalização da medida aplicada.

O artigo 12.º da DQ refere-se ao procedimento de reconhecimento da decisão no estado de execução. Trata-se de um procedimento célere, devendo ser efectuada no mais curto prazo possível, no máximo de 20 dias. Tal prazo poderá ser prorrogado por mais 20 dias, conforme prevê o n.º 2 do mesmo artigo, caso tenha sido interposto recurso da decisão – nesta matéria surgem dúvidas relativamente a que decisão se refere a DQ, se a de aplicação da medida se a de reconhecimento.

O artigo 13.º da DQ prevê as situações em que esteja em causa uma medida de coacção que possa não ser exequível pelo estado de execução, pela sua natureza, por ser incompatível com a legislação nacional do estado de execução. O artigo 13.º prevê que tais medidas possam ser adaptadas. Para tanto, o estado de execução poderá adaptá-las, passando a aplicar medidas

de coacção aplicáveis a infracções equivalentes, não devendo ser mais severas do que as inicialmente impostas. O estado de emissão pode decidir retirar a certidão, caso a execução não tenha ainda sido iniciada.

No artigo 14.º encontra-se a manifestação do princípio do reconhecimento mútuo, ao dispensar-se a dupla incriminação relativamente aos crimes enunciados.

Porém, esta DQ contém uma “norma travão”<sup>12</sup>, facultativa para os Estados membros, que permite que estes não dispensem a dupla incriminação relativamente a alguns dos crimes previstos neste artigo, por razões constitucionais. Aquando da transposição, o Estado Português não dispensou a dupla incriminação relativamente a crimes que não constem do catálogo.

O artigo 15.º prevê as situações em que o estado de execução “pode” recusar o reconhecimento da decisão. Esta é uma fórmula diversa de estabelecer os fundamentos de recusa, já que o termo “pode” conduz à recusa facultativa e não obrigatória, conforme acontece com outros instrumentos europeus. Assim, os motivos de recusa respeitam a:

- a) Incorreção da certidão;
- b) Ao facto de o estado de execução não ser o da residência legal do arguido ...
- c) Violação do princípio *ne bis in idem*;
- d) As infracções em causa estiverem sujeitas ao princípio da dupla incriminação;
- e) Prescrição dos factos segundo a lei do estado de execução;
- f) Imunidade;
- g) Inimputabilidade em razão da idade;
- h) Obrigatoriedade de o estado de execução ter de recusar a entrega de uma pessoa, nos termos do MDE.

Tendo sido aplicada uma medida e a mesma reconhecida no estado de execução, impõe-se a fiscalização, que, naturalmente se fará segundo as regras do estado de execução. O mesmo já não acontecerá se estiverem em causa a necessidade de renovar, rever ou retirar a decisão, caso em que a competência não só pertence ao estado de emissão, como a lei aplicável também será a do estado de emissão.

O artigo 21.º prevê os casos em que a medida imposta não seja cumprida, poderá o estado de emissão solicitar a entrega da pessoa, o que será efectuado de acordo com as regras do Mandado de Detenção Europeu. Contudo, ainda que aplicáveis as regras relativas ao Mandado de Detenção Europeu, caso este seja emitido no âmbito desta Decisão Quadro, poderão ser permitidos pedidos que não o seriam no âmbito do MDE. É que não poderá ser invocado como fundamento de recusa o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da DQ do MDE, isto é, não estarem em causa factos puníveis, pela lei do Estado-Membro de emissão, com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses ou tiver sido

<sup>12</sup> Jorge Costa, “Os instrumentos da União Europeia em matéria de reconhecimento de decisões *pre* e *post* sentenciasais, in “Cooperação Judiciária Internacional em matéria Penal”, Coimbra Editora, Março de 2014.

decretada uma pena ou aplicada uma medida de segurança, por sanções de duração não inferior a quatro meses.

### 3. A Lei n.º 36/2015, de 4 de Maio

A Lei n.º 36/2015 foi alvo da declaração de rectificação n.º 23/2015 de 04 de Maio, e regula o regime jurídico da emissão, do reconhecimento e da fiscalização da execução de decisões sobre medidas de coacção em alternativa à prisão preventiva, bem como a entrega de uma pessoa singular entre Estados Membros no caso de incumprimento das medidas impostas. Transpôs a Decisão Quadro 2009/829/JAI, de 23 de Outubro, que, supra, analisámos.

De referir que o prazo para transposição da Decisão Quadro foi ultrapassado, devendo tal ter sido efectuado até 01.12.2012.

Da análise da Lei, por contraposição à Decisão Quadro, constatamos que esta foi correctamente transposta, importando para a ordem jurídica interna as normas estabelecidas pela União Europeia, que nos escusaremos de analisar repetidamente, na medida em que as regras contidas na Lei em análise reproduzam o vertido na DQ.

De realçar que, no que ao artigo 3.º da Lei n.º 36/2015 respeita, o mesmo contém o **elenco dos crimes** a que se aplica o presente regime, sendo que apenas se exige que os mesmos constituam crime no local onde foi cometida a infracção – o Estado de emissão e que sejam punidos, nesse mesmo Estado, com pena de prisão superior a 3 anos. Caso estejam em causa crimes não elencados no artigo 3.º, optou o legislador por exigir a dupla incriminação, regra segundo a qual, o facto tem que constituir crime, quer no estado de emissão, quer no Estado de execução.

Assim, o regime da presente Lei aplica-se aos seguintes crimes:

- a) Participação numa organização criminosa;
- b) Terrorismo;
- c) Tráfico de seres humanos,
- d) Exploração sexual de crianças e pedopornografia;
- e) Tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- f) Tráfico ilícito de armas, munições e explosivos;
- g) Corrupção;
- h) Fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na acepção da Convenção, de 26 de Julho de 1995, relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
- i) Branqueamento dos produtos do crime;
- j) Falsificação de moeda, incluindo a contrafacção do euro;
- k) Cibercriminalidade;
- l) Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas;

- m) Auxílio à entrada e à permanência irregulares;
- n) Homicídio voluntário, bem como ofensas corporais graves;
- o) Tráfico de órgãos e tecidos humanos;
- p) Rapto, sequestro e tomada de reféns;
- q) Racismo e xenofobia;
- r) Roubo organizado ou à mão armada;
- s) Tráfico de bens culturais incluindo antiguidades e obras de arte;
- t) Burla;
- u) Extorsão de proteção e extorsão;
- v) Contrafação e piratagem de produtos;
- w) Falsificação de documentos administrativos e respetivo tráfico;
- x) Falsificação de meios de pagamento;
- y) Tráfico ilícito de substâncias hormonais e de outros estimuladores de crescimento;
- z) Tráfico ilícito de materiais nucleares e radioactivos;
- aa) Tráfico de veículos furtados ou roubados;
- bb) Violação;
- cc) Fogo-posto;
- dd) Crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional;
- ee) Desvio de avião ou navio;
- ff) Sabotagem.

No que concerne ao elenco das **medidas de coacção** constantes do diploma que analisamos, optou o legislador por fazer constar da Lei as medidas obrigatórias a todos os Estados Membros:

- a) Obrigação de comunicar às autoridades competentes qualquer mudança de residência, especialmente para receber a notificação para comparecer em audiência ou julgamento durante o processo penal;
- b) Interdição de entrar em determinados locais, sítios ou zonas definidas do Estado de emissão ou de execução;
- c) Obrigação de permanecer num lugar determinado durante períodos especificados;
- d) Obrigação de respeitar certas restrições no que se refere à saída do território do Estado de execução;
- e) Obrigação de comparecer em determinadas datas perante uma autoridade especificada;
- f) Obrigação de evitar o contacto com determinadas pessoas relacionadas com a ou as infrações alegadamente cometidas.

Além das medidas obrigatórias a todos os Estados Membros, constam ainda 4 medidas, conforme permitido pelo artigo 8.º, n.º 2 da DQ:

– Alíneas g) a j):

- g) Suspensão do exercício de profissão, de função, de actividade e de direitos;
- h) Caução;

- i) Sujeição, mediante prévio consentimento a tratamento de dependência de que padeça e haja favorecido a prática do crime, em instituição adequada;
- j) A obrigação de evitar o contacto com determinados objectos relacionados com as infracções alegadamente cometidas).

O artigo 5.º estabelece como **autoridade competente** para recepção de pedidos de reconhecimento e acompanhamento da execução de medidas de coacção provenientes de outros estados membros da União Europeia, a secção central de instrução criminal, ou, nas áreas não abrangidas por secções ou juízes de instrução criminal, a secção de competência genérica da instância local ou, em caso de desdobramento, a secção criminal da instância local por referência ao Tribunal de 1.ª instância da comarca da residência ou da última residência conhecida do arguido ou, se não for possível determiná-la, a secção criminal da instância local do tribunal judicial da comarca de Lisboa. respeitou-se a DQ, que determina que deverá tratar-se sempre de uma autoridade judiciária. Já como autoridade central para assistir a autoridade competente, foi designada a Direcção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

O artigo 9.º, n.º 2, da DQ prevê a possibilidade de o Estado de emissão enviar, a pedido do interessado, a decisão sobre medidas de controlo a um Estado que não seja aquele em que a pessoa tenha a sua residência legal, caso este estado consinta no seu envio. Prevê ainda a DQ, no artigo 9.º, n.º 3, que os Estados membros determinem em que condições as autoridades competentes podem consentir no envio de uma decisão sobre medidas de controlo nos casos abrangidos pelo n.º 2. A Lei n.º 36/2015 nada dispõe relativamente a tal matéria.

No artigo 18.º prevê-se o prazo de 20 dias para reconhecimento da decisão, prazo que é prorrogável caso seja interposto recurso. Embora a DQ não especifique que prazo estará em causa, se o da decisão, se a do reconhecimento, nesta Lei, o legislador explicitou que está em causa o recurso da decisão que aplica a medida.

O artigo 8.º da Lei n.º 36/2015 dispõe que “Em caso de incumprimento da medida de coacção, se a autoridade competente do Estado de emissão tiver emitido um mandado de detenção ou qualquer outra decisão judicial executória com os mesmos efeitos, a pessoa em causa pode ser entregue de acordo com a Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto.

A Lei faz, assim, apelo à aplicação do regime do Mandado de Detenção Europeu, sobre o qual nos debruçaremos de seguida, de forma a explicitar o mecanismo em articulação com a Lei n.º 36/2015.

#### 4. O Mandado de Detenção Europeu:

O **Mandado de Detenção Europeu** (MDE) é uma decisão judiciária emitida num Estado Membro e executada noutra, com base no princípio do Reconhecimento Mútuo, permitindo de forma célere, deter e entregar uma pessoa procurada, tendo como finalidade a sujeição de uma pessoa ao cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativa da liberdade.

Constitui um dos desenvolvimentos mais significativos do Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, gizado pela União Europeia.

O “considerando” 5 da Decisão-Quadro 2002/584/JAI esclarece, nos seguintes termos, a finalidade que o novo instrumento pretende realizar:

“O objectivo que a União fixou de se tornar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça conduz à supressão da extradição entre os Estados-Membros e à substituição desta por um sistema de entrega entre autoridades judiciais, sendo que a instauração de um novo regime simplificado de entrega de pessoas condenadas ou suspeitas para efeitos de execução de sentenças ou de procedimento penal permite suprimir a complexidade e a eventual morosidade inerentes aos actuais procedimentos de extradição. As relações de cooperação clássicas que até ao momento prevaleceram entre Estados-Membros devem dar lugar a um sistema de livre circulação das decisões judiciais em matéria penal, tanto na fase pré-sentencial como transitadas em julgado, no espaço comum de liberdade, de segurança e de justiça”.

Por seu turno, diz-se no “considerando” 10:

“O mecanismo do mandado de detenção europeu é baseado num elevado grau de confiança entre os Estados-Membros. A execução desse mecanismo só poderá ser suspensa no caso de violação grave e persistente, por parte de um Estado-Membro, dos princípios enunciados no n.º 1 do artigo 6.º do Tratado da União Europeia, verificada pelo Conselho nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do mesmo Tratado e com as consequências previstas o. n.º 2 do mesmo artigo”.

Foi para concretizar a referida Decisão-Quadro, na legislação interna, que a Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, publicada no Diário da República, I Série-A, n.º 194, de 23 de Agosto de 2003, aprovou o regime jurídico do mandado de detenção europeu, alterado pela Lei n.º 35/2015, de 4 de Maio, em cumprimento da Decisão-Quadro 2009/299/JAI, do Conselho, de 27 de Fevereiro de 2009.

O Mandado de Detenção Europeu pode ser emitido por factos puníveis pela lei do Estado membro de emissão, com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses ou, quando tiver por finalidade o cumprimento de pena ou de medida de segurança, desde que a sanção aplicada tenha duração não inferior a 4 meses, sem controlo, em muitos casos, da dupla incriminação (artigo 2.º).

Nos termos da Lei e da Decisão-Quadro do MDE, o mandado de detenção europeu direcciona-se quer ao cumprimento da decisão final do processo criminal – “cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade” -, quer ao cumprimento de um procedimento processual no decurso do processo – “efeitos de procedimento criminal”.

A DQ 2009/829/JAI do Conselho de 23 de Outubro, prevê, no seu artigo 21.º:

*“Se a autoridade competente do estado de emissão tiver emitido um mandado de detenção ou qualquer outra decisão judicial executória com os mesmos efeitos, a pessoa em causa pode ser entregue de acordo com a Decisão Quadro relativa ao Mandado de Detenção Europeu”.*

Dispõe o n.º 2 do mesmo artigo que *“Neste contexto, o n.º 1 do artigo 2.º da Decisão Quadro relativa ao Mandado de Detenção Europeu não pode ser invocado pela autoridade competente do Estado de execução para recusar a entrega dessa pessoa”.*

E a Lei n.º 36/2015, que transpõe a DQ estabelece no seu artigo 8.º:

*1 - Em caso de incumprimento da medida de coação, se a autoridade competente do Estado de emissão tiver emitido um mandado de detenção ou qualquer outra decisão judicial executória com os mesmos efeitos, a pessoa em causa pode ser entregue de acordo com a Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto.*

*2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a autoridade competente do Estado de execução não pode invocar o n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, para recusar a entrega dessa pessoa, a não ser que tenha sido notificado ao Secretariado-Geral do Conselho que a autoridade competente do Estado de execução também aplicará aquela disposição legal ao decidir a entrega da pessoa em causa ao Estado de emissão.*

Na Lei do Mandado de Detenção Europeu (Lei n.º 65/2003, de 23/08), são referidas causas estritas de recusa de cumprimento do Mandado de Detenção Europeu.

A recusa é obrigatória nos casos do artigo 11.º, que têm a ver com princípios fundamentais, considerados impostergáveis, tais como os ligados à amnistia, ao princípio *ne bis in idem*, à inimizabilidade em razão da idade, à punição da infracção com pena de morte ou outra pena de que resulte lesão física irreversível ou à motivação política subjacente à procura e pedido de entrega de determinada pessoa.

Já nos casos do artigo 12.º, a recusa é facultativa e as suas causas estão relacionadas com um princípio de soberania penal.

Para a emissão do MDE, exige-se que os factos sejam puníveis pela lei do Estado membro de emissão, com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses ou, quando tiver por finalidade o cumprimento de pena ou de medida de segurança, desde que a sanção aplicada tenha duração não inferior a 4 meses.

Ora, no âmbito da Lei n.º 36/2015, que transpõe a DQ 2009/829/JAI, tal não pode ser invocado para entrega dessa pessoa, podendo a infracção em causa ser punível com sanção de duração máxima inferior a 12 meses, abrangendo assim, um maior número de casos.



## 5. Prática processual

Não obstante a diminuta aplicação dos mecanismos em análise, levantam-se, desde logo, algumas questões práticas, como sejam<sup>13</sup>:

### 5.1. Emissão de certidões, pelas autoridades portuguesas dirigidas a outros Estados Membros solicitando o reconhecimento e execução do Termo de Identidade e Residência

A medida de coacção prevista no artigo 4.º, n.º 1, al. a),<sup>14</sup> tem correspondência com o Termo de Identidade e Residência (TIR), previsto no artigo 196.º do Código de Processo Penal.

Questão prática colocada, desde logo, é a de saber como terá aplicação a Lei n.º 36/2015, ou seja, como será fiscalizada tal obrigação, uma vez que, sendo o TIR prestado no processo de emissão é ao processo de emissão do TIR que o arguido terá que comunicar a alteração da residência e é este processo que o irá notificar para comparecer em julgamento. Será de concluir que a norma seria inútil.

Questão diversa é a de ser Portugal o Estado de emissão, determinando a submissão do arguido a TIR, sendo o mesmo prestado noutro Estado. Tal medida terá que ser prestada com as mesmas características do Termo de identidade e Residência previsto na lei processual penal portuguesa, designadamente quanto às cominações, ónus e consequências processuais, em especial o julgamento na ausência.

Tal parece ter cabimento no que dispõe a DQ, parecendo-nos admissível que tal seja pedido através do preenchimento da certidão (que juntamos em anexo), no ponto 4, onde permite fazer uma descrição circunstanciada da medida.

Outra interpretação possível da norma é a de que, independentemente do local onde o TIR seja prestado, tendo o arguido indicado residência no estrangeiro, é solicitado ao Estado de execução que execute todas as notificações com observância dos formalismos da lei portuguesa.

Sobre esta questão debruçou-se o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência 5/2014 que decidiu que o TIR prestado por cidadão residente no estrangeiro não faz cessar a contumácia. Na fundamentação de tal acórdão pode ler-se que as notificações no estrangeiro, não podendo ser efectuadas por prova de depósito, não têm a virtualidade de conduzir à situação de “regularmente notificado”, para efeitos de julgamento na ausência.

A questão é a de saber se a fórmula encontrada pelo legislador na DQ e na Lei n.º 36/2015 permite que as notificações efectuadas tenham a virtualidade de cumprir a missão de considerar-se o arguido “regularmente notificado” para efeitos de julgamento na ausência.

<sup>13</sup> Luís de Lemos Triunfante, “Reconhecimento mútuo de decisões penais, Revista Julgar n.º 28, Coimbra Editora, 2016.

<sup>14</sup> “Obrigação de comunicar às autoridades competentes qualquer mudança de residência, especialmente para receber a notificação para comparecer em audiência ou julgamento durante o processo penal”.

## **5.2. Possibilidade de entrega de um cidadão, a quem tenha sido aplicada uma medida de controlo ao abrigo do regime do MDE, mas sem aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 2.º da DQ 2002/584/JAI, transposto pelo artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto**

O artigo 8.º da Lei n.º 36/2015, que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a norma contida no artigo 21.º da DQ 2009/829/JAI, prevê a possibilidade de emissão de um mandado de detenção europeu para que a pessoa regresse ao país, caso deva comparecer em juízo ou não satisfaça as condições previstas na DQ transposta para a ordem jurídica interna pela Lei n.º 36/2015.

Nem todos os Estados Membros transpuseram o artigo 21.º da DQ, como é caso da Hungria, da Polónia e da Letónia. Tal coloca, desde logo, problemas práticos de reconhecimento de decisões emitidas por Estados Membros que transpuseram tal norma.

A DQ e a Lei que a transpõe dispensam expressamente o requisito normal de emissão do mandado de detenção europeu, previsto no regime do MDE, segundo o qual a infracção relativamente à qual o mandado de detenção é emitido tem que ser punível com pena privativa da liberdade com uma duração máxima não inferior a 12 meses.

O objectivo foi o de abranger um maior número de casos, contudo a discrepância relativamente ao regime “geral” do MDE pode vir a causar complicações na execução da decisão de controlo.

## **IV. Referências Bibliográficas**

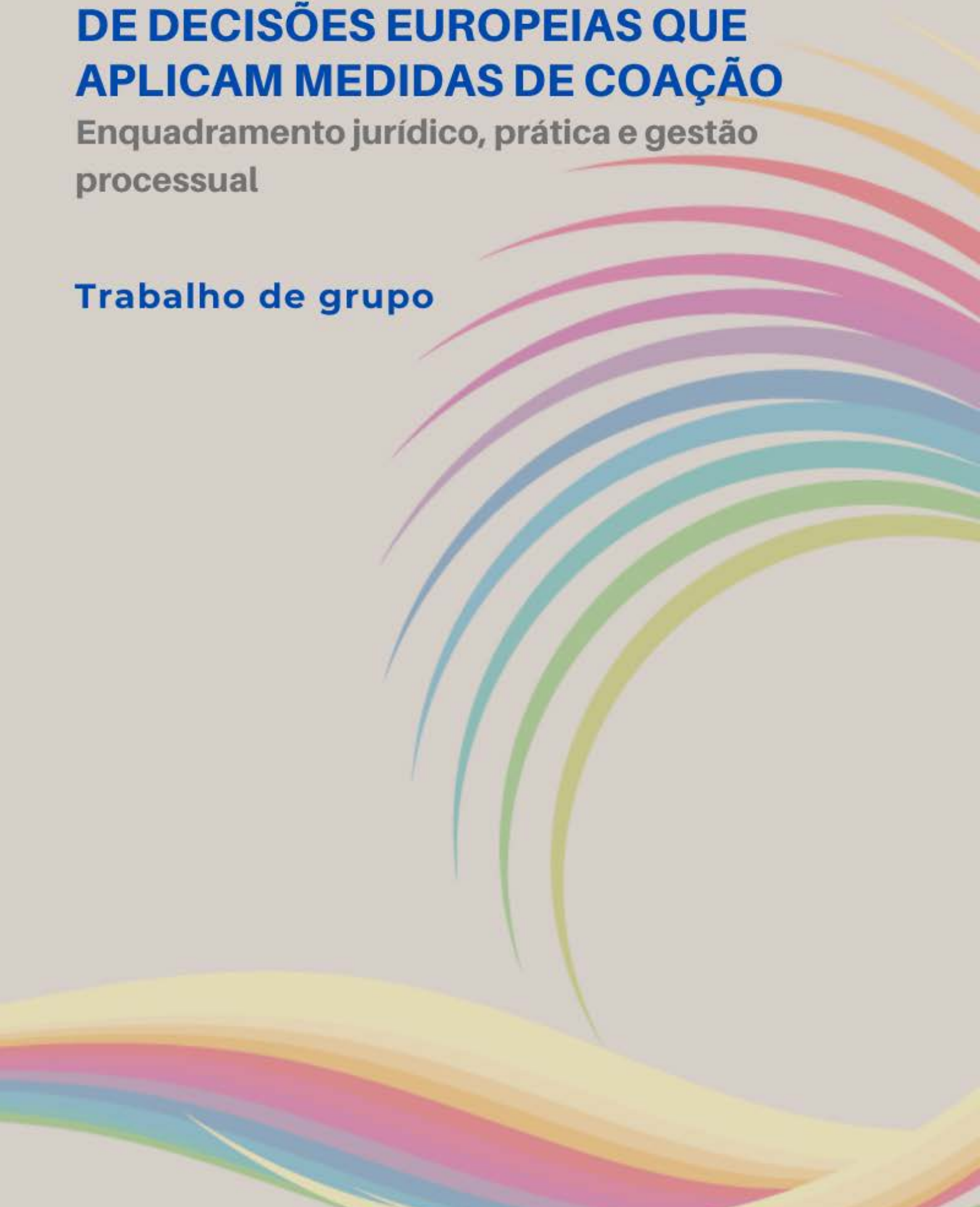
### **Referências bibliográficas**

- TRIUNFANTE, Luís Lemos, Manual de Cooperação Judiciária em matéria Penal, Coimbra, Almedina, 2018.
- PALMA, Maria Fernanda, MENDES, Paulo de Sousa, DIAS, Augusto Silva, Cooperação Judiciária em Matéria Penal, 1.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2014.
- CAEIRO, Pedro, Temas de Extradicação e Entrega, 1ª edição, Coimbra, Almedina, 2015.
- TRIUNFANTE, Luís Lemos, “Os novos Instrumentos Legislativos Nacionais em matéria de Reconhecimento Mútuo de decisões penais *pre* e *post* sentenciais no âmbito da União Europeia”, Revista Julgar n.º 26, 2016.
- CAEIRO, Pedro, “Os novos desafios da cooperação judiciária e policial na União Europeia e implementação da Procuradoria Europeia, Braga, Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar, Escola de Direito da Universidade do Minho, 2017.

# **6. RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE DECISÕES EUROPEIAS QUE APLICAM MEDIDAS DE COAÇÃO**

Enquadramento jurídico, prática e gestão  
processual

**Trabalho de grupo**



CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## 6. TRABALHO DE GRUPO

Ana Reis de Castro  
Bárbara Fernandes Rito dos Santos  
Luís Miguel Garcia  
Nuno Morna  
Sandra Menina

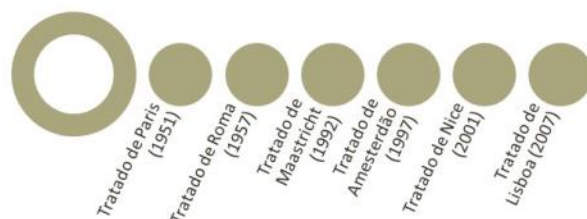
# RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE DECISÕES EUROPEIAS QUE APLICAM MEDIDAS DE COACÇÃO

ENQUADRAMENTO JURÍDICO, PRÁTICA E GESTÃO  
PROCESSUAL

## SUMÁRIO

- Evolução da União Europeia e cooperação judiciária
- O princípio do reconhecimento mútuo
- Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça
- Decisão-Quadro 2009/829/JAI, do Conselho, de 23 de Outubro de 2009
- Lei n.º 36/2015, de 4 de Maio
- Procedimento
- O reconhecimento e execução do termo de identidade e residência no estrangeiro - questões práticas
- O não cumprimento das medidas aplicadas – execução de Mandado de Detenção Europeu

## Evolução da União Europeia e cooperação judiciária



## Princípio do reconhecimento mútuo

- Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999

*“Um maior reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a necessária aproximação da legislação facilitarão a cooperação entre as autoridades e a protecção judicial dos direitos individuais. Por conseguinte, o Conselho Europeu subscreve o princípio do reconhecimento mútuo que, na sua opinião, se deve tornar a pedra angular da cooperação judiciária na União, tanto em matéria civil como penal. Este princípio deverá aplicar-se às sentenças e outras decisões das autoridades judiciais.” (conclusão 33)*

*“O princípio do reconhecimento mútuo deverá ainda aplicar-se aos despachos judiciais proferidos antes da realização dos julgamentos, em especial aos que permitam às autoridades competentes recolher rapidamente as provas e apreender os bens que facilmente podem desaparecer; as provas legalmente obtidas pelas autoridades de um Estado-Membro deverão ser admissíveis perante os tribunais dos outros Estados-Membros, tendo em conta as normas neles aplicáveis.” (conclusão 36)*

- Programa de Haia (2004)

- ✓ Garantir um **verdadeiro espaço europeu de justiça**

- Desenvolvimento da confiança mútua entre os Estados-Membros, através da definição de regras processuais mínimas, em matéria de justiça civil e penal

- Programa de Estocolmo (2010)

- ✓ **A Europa da justiça**

- Criação de um espaço europeu de Justiça em que todos os cidadãos têm acesso facilitado, de forma a garantir os seus direitos
- Promoção da cooperação entre autoridades judiciais e aprofundamento dos processos de reconhecimento mútuo das decisões judiciais em matéria civil e penal
- Coerência entre o ordenamento da União e a ordem jurídica internacional, de forma a criar ambiente jurídico seguro para interação com países terceiros

## Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça

- Artigo 3.º, n.º2, do tratado da União Europeia: “A União proporciona aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controlos na fronteira externa, de asilo e imigração, bem como de prevenção da criminalidade e combate a este fenómeno.”
- Artigos 67.º a 89.º, do Tratado de Funcionamento da União Europeia

## Reconhecimento de decisões europeias que aplicam medidas de coacção

- Redução da aplicação da prisão preventiva
- Mitigação dos efeitos negativos do processo penal
- Manutenção da estabilidade social, familiar, económica e cultural do arguido
- Reforço do direito à liberdade e à presunção de inocência na União Europeia
- Promoção da igualdade de tratamento de todos os cidadãos no espaço comum de liberdade, segurança e justiça.

## DECISÃO QUADRO 2009/829/JAI

### Objectivos (art. 1.º):

- Reconhecimento de uma decisão sobre medidas de coacção proferida noutro Estado Membro, em alternativa à prisão preventiva.
- Fiscalização das medidas de coacção no e pelo Estado de Execução.
- Entrega de pessoa sujeita a medidas de coacção ao Estado Membro em que tenham sido emitidas, no caso de incumprimento das obrigações respectivas.



## Definições (art. 4.º):

“Decisão sobre Medida de controlo”:

- Exequível, ainda que não transitada em julgado;
- Respeitante a processo penal;
- Emanada de uma autoridade competente (definida pelo direito nacional);
- Respeitante a pessoa singular;
- Medida alternativa à prisão preventiva.

## Autoridades competentes (art. 6.º)

Estado Membro designa autoridades competentes, tendo que tratar-se de autoridades judiciárias.

Excepção: Admitida a intervenção de autoridades não judiciárias, desde que tenham competência para tomar decisões de natureza análoga segundo o direito e os procedimentos internos.

Decisões que respeitem a modificação de medidas de controlo (art. 18.º, n.º 1) terão que ser tomadas por autoridade judiciária.

### Tipos de medidas de controlo (art. 8.º):

Carácter **obrigatório** (n.º 1) – Estados Membros não podem deixar de fiscalizar, independentemente de existirem ou não no ordenamento jurídico do estado de Execução:

- a) Obrigação de comunicar à autoridade competente do Estado de execução qualquer mudança de residência, especialmente para receber a notificação para comparecer em audiência ou julgamento durante o processo penal;
- b) Interdição de entrar em determinados locais, sítios ou zonas definidas do Estado de emissão ou de execução;
- c) Obrigação de permanecer num lugar determinado durante períodos especificados;
- d) Obrigação de respeitar certas restrições no que se refere à saída do território do Estado de execução;
- e) Obrigação de comparecer em determinadas datas perante uma autoridade especificada;
- f) Obrigação de evitar o contacto com determinadas pessoas relacionadas com a ou as infracções alegadamente cometidas.

Carácter **facultativo** (n.º 2) – Estado Membro pode reconhecer e fiscalizar outras medidas de coacção, nomeadamente:

- a) A interdição de exercer determinadas actividades relacionadas com a ou as infracções alegadamente cometidas, o que pode abranger uma determinada profissão ou sector profissional;
- b) A inibição de conduzir um veículo;
- c) A obrigação de depositar uma determinada quantia ou prestar outro tipo de garantia, o que pode ser efectuado num número especificado de prestações ou imediatamente de uma só vez;
- d) A obrigação de se submeter a tratamento médico-terapêutico ou tratamento de dependência;
- e) A obrigação de evitar o contacto com determinados objectos relacionados com a ou as infracções alegadamente cometidas.

### **Crítérios para envio do pedido de execução de uma decisão sobre medidas de coacção (art. 9.º):**

- Residência legal (n.º 1);
- A requerimento do interessado (n.º 2);
- Se a autoridade competente do Estado de execução o consentir;
- Desde que existam razões para a cooperação baseada em factores diversos da residência habitual. Tais condições deverão ser fixadas por cada Estado Membro.

### **Crimes susceptíveis de determinar reconhecimento de decisão sobre medidas de coacção sem verificação de dupla incriminação (art. 14.º):**

- \* participação numa organização criminosa;
- \* exploração sexual de crianças e pedopornografia;
- \* Corrupção;
- \* falsificação de moeda, incluindo a contrafacção do euro;
- \* homicídio voluntário, ofensas corporais graves;
- \* racismo e xenofobia;
- \* Burla;
- \* extorsão de protecção e extorsão;
- \* falsificação de meios de pagamento;
- \* tráfico de veículos roubados;
- \* Violação;
- \* Terrorismo;
- \* tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- \* Fraude;
- \* crimes contra o ambiente;
- \* tráfico de órgãos e tecidos humanos;
- \* roubo organizado ou à mão armada;
- \* contrafacção e piratagem de produtos;
- \* tráfico ilícito de substâncias hormonais e de outros estimuladores de crescimento;
- \* tráfico ilícito de seres humanos;
- \* tráfico de armas, munições e explosivos;
- \* branqueamento dos produtos do crime;
- \* auxílio à entrada e à permanência irregulares;
- \* rapto, sequestro e tomada de reféns;
- \* tráfico de bens culturais incluindo antiguidades e obras de arte;
- \* falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico;
- \* crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional.
- \* Fogo Posto;
- \* Desvio de avião ou navio, materiais nucleares e radioactivos;
- \* Sabotagem.

**Lei aplicável:**

- Fiscalização da medida (art. 16.º):

Lei do Estado Membro que a fiscalizar.

- Renovação, revisão e modificação (art. 18.º):

Lei do Estado Membro de emissão.

**LEI 36/2015, de 04/05****Objecto (art. 1.º):**

- Regime jurídico da emissão, do reconhecimento e da fiscalização da execução de decisões sobre medidas de coação em alternativa à prisão preventiva, bem como da entrega de uma pessoa singular entre Estados membros no caso de incumprimento das medidas impostas.
- Transposição da Decisão Quadro 2009/829/JAI.

### Âmbito de aplicação ( art. 3.º):

- Elenco de crimes previstos na Decisão Quadro.
- Factos constituem crime apenas no local onde foi cometida a infracção (Estado de emissão) e são punidos com pena de prisão superior a 3 anos – dispensa da dupla incriminação quanto aos crimes elencados.
- Crimes não elencados: exigência de dupla incriminação.

### Medidas de coacção a que se aplica o reconhecimento mútuo (art. 4.º):

- a) Obrigação de comunicar às autoridades competentes qualquer mudança de residência, especialmente para receber a notificação para comparecer em audiência ou julgamento durante o processo penal;
- b) Interdição de entrar em determinados locais, sítios ou zonas definidas do Estado de emissão ou de execução;
- c) Obrigação de permanecer num lugar determinado durante períodos especificados;
- d) Obrigação de respeitar certas restrições no que se refere à saída do território do Estado de execução;
- e) Obrigação de comparecer em determinadas datas perante uma autoridade especificada;
- f) Obrigação de evitar o contacto com determinadas pessoas relacionadas com a ou as infracções alegadamente cometidas;
- g) Suspensão do exercício de profissão, de função, de actividade e de direitos;
- h) Caução;
- i) Sujeição, mediante prévio consentimento, a tratamento de dependência de que padeça e haja favorecido a prática do crime, em instituição adequada;
- j) A obrigação de evitar o contacto com determinados objectos relacionados com as infracções alegadamente cometidas.

### Autoridade competente (art. 5.º):

- **Recepção de pedidos de reconhecimento e acompanhamento da execução de medidas de coacção provenientes de outros Estados Membros:**

- Juízo Central de Instrução Criminal ou
- Juízo de competência genérica da instância local nas áreas não abrangidas por secções ou juízos de instrução criminal ou
- Juízo criminal da instância local, por referência ao Tribunal de 1.ª instância da comarca de residência conhecida do arguido, em caso de desdobraamento ou
- Juízo criminal local do Tribunal judicial da comarca de Lisboa, se não for possível determinar a comarca de residência ou da última residência conhecida do arguido.

- **Autoridade central para assistir a autoridade competente:**

- Direcção Geral da Reinserção e Serviços Prisionais.

### Audição do arguido e utilização de tele e videoconferência (art. 7.º):

- Sempre que durante o processo de fiscalização das medidas de coacção seja necessária a audição do arguido, pode ser utilizado *mutatis mutandis* o procedimento e as condições estabelecidos nos instrumentos de direito internacional e da União Europeia que preveem a possibilidade de utilizar a teleconferência e a videoconferência para as audições, em especial quando a legislação do Estado de emissão estipular que a pessoa terá de ser ouvida pelas autoridades judiciárias antes de ser tomada a decisão relativa:

- a) À manutenção e a revogação das medidas de coacção;
- b) À modificação das medidas de coacção;
- c) À emissão de um mandado de detenção ou de qualquer outra decisão judicial executória com os mesmos efeitos.

### Incumprimento da medida de coacção (art. 8.º):

Em caso de incumprimento da medida de coacção, se a autoridade competente do Estado de emissão tiver emitido um mandado de detenção ou qualquer outra decisão judicial executória com os mesmos efeitos, a pessoa em causa pode ser entregue de acordo com a Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, que aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu, sem aplicação do artigo 2.º n.º 1, daquela lei, que dispõe:

*“O mandado de detenção europeu pode ser emitido por factos puníveis, pela lei do Estado membro de emissão, com pena ou medida de segurança privativas da liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses ou, quando tiver por finalidade o cumprimento de pena ou de medida de segurança, desde que a sanção aplicada tenha duração não inferior a 4 meses.”*

## Reconhecimento e Execução de Decisões Europeias que aplicam medidas de coacção.

Procedimento de emissão e procedimento de reconhecimento e fiscalização de medidas de coacção no âmbito da Lei n.º 36/2015, de 4 de maio e Decisão – Quadro 2009/829/JAI

## PROCEDIMENTO DE EMISSÃO

### Procedimento de emissão

**1.º Decisão de aplicação de medida de coação.**

**2.º Aferição do Estado competente para a fiscalização da execução da medida de coação.**

Regra: Estado de residência – artigo 12.º, n.º 1, da Lei n.º 36/2015 e artigo 9.º, n.º 1, da Decisão – Quadro 2009/829/JAI.

Questão do artigo 9.º, n.º 2, da Decisão – Quadro 2009/829/JAI.

[https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejnupload/Practical\\_info/Supervision/ImplementationSupervisionNov16.PDF](https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejnupload/Practical_info/Supervision/ImplementationSupervisionNov16.PDF)



## Procedimento de emissão

**3.º Aceitação do arguido – artigos 12.º, n.º 1, da Lei n.º 36/2015 e 9.º, n.º 1, da Decisão- Quadro 2009/829/JAI.**

### **4.º Envio da decisão e certidão (Anexo I)**

A Autoridade nacional competente – tribunal do processo, cfr. artigo 5.º, n.º 3, da Lei n.º 36/2015 – envia (por qualquer método que permita conservar o registo) os seguintes elementos (traduzidos para a língua oficial do Estado de execução ou outra que este declare aceitar):

- ↳ Original da decisão de aplicação da medida de coação ou cópia autenticada.
- ↳ Certidão (Anexo I da Lei n.º 36/2015) preenchida e assinada.

PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO E  
FISCALIZAÇÃO DE MEDIDA DE COAÇÃO POR  
AUTORIDADE NACIONAL

## Reconhecimento e fiscalização de medida de coação no Estado Português

Após a receção de decisão de aplicação de medida de coação por parte da autoridade nacional, pode-se verificar uma das seguintes hipóteses:

## Reconhecimento e fiscalização de medida de coação no Estado Português

- a) **Verifica que não é a autoridade competente para o respetivo reconhecimento e fiscalização – artigo 18.º, n.ºs 7 e 8, da Lei n.º 36/2015**

Qual é a autoridade nacional competente?

Regra: juízo de instrução criminal da área de residência do arguido.

Outras situações: “a secção de competência genérica da instância local ou, em caso de desdobramento, a secção criminal da instância local, por referência ao tribunal de 1.ª instância da comarca da residência ou da última residência conhecida do arguido ou, se não for possível determiná-las, à secção criminal da instância local do tribunal judicial da comarca de Lisboa.” – cfr. artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 36/2015.

- Transmite a decisão e certidão recebidas à autoridade competente
- Informa o Estado de emissão sobre a autoridade nacional a quem foi remetida a certidão.

## Reconhecimento e fiscalização de medida de coação no Estado Português

**b) Reconhece a referida decisão e toma todas as medidas adequadas à fiscalização das medidas de coação que tenham sido aplicadas – artigo 18.º, da Lei n.º 36/2015.**

Prazo: 20 dias para o reconhecimento da decisão de aplicação de medidas de coação e para proceder a todas as diligências necessárias para a sua fiscalização – n.º 1.

### Exceções:

1. Quando tenha havido lugar a recurso desta decisão no Estado de emissão, situação em que acrescem ao prazo inicial, 20 dias – n.º 2.
2. Quando, devido em circunstâncias excecionais, a autoridade nacional verifique que não pode ser cumprido o referido prazo – n.º 3.

Neste último caso deve informar, de imediato, a autoridade competente do Estado de emissão da impossibilidade do cumprimento do prazo, das circunstâncias excecionais que motivaram o atraso e o prazo que considera necessário para a tomada de uma decisão definitiva.

3. A certidão (Anexo I), se encontrar incompleta, ou não corresponda manifestamente, à decisão – n.º 4.

Nestas situações, a autoridade nacional competente pode solicitar os elementos em falta ou a correção, à autoridade competente do Estado de emissão adiando, assim a decisão, por um período razoável fixado entre 30 e 60 dias.

## Adaptação

- **Artigo 19.º, da Lei n.º 36/2015 e artigo 13.º, da Decisão-Quadro 2009/829/JAI.**
- **Quando a natureza das medidas de coação que foram aplicadas no Estado de emissão sejam incompatíveis com a lei interna portuguesa, podem ser adaptadas.**

### **Critérios:**

- a) Medidas aplicáveis a infrações equivalentes no ordenamento jurídico português;
- b) Maior grau de correspondência possível com as medidas de coação que foram aplicadas na decisão do Estado de emissão, não podendo nunca ser mais graves que estas.

### **Procedimento:**

Após a adaptação da medida de coação, o tribunal nacional comunica à autoridade competente do Estado de emissão – cfr. do artigo 21.º, alínea f), da Lei n.º 36/2015 e artigo 20.º, n.º 2, alínea f), da Decisão-Quadro 2009/829/JAI.

A autoridade competente do Estado de emissão, pode, apenas se ainda não se iniciou a fiscalização da medida de coação, retirar a certidão, no prazo máximo de 10 dias – cfr. artigo 16.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 36/2015 e artigo 13.º, n.º 3 da Decisão-Quadro 2009/829/JAI – passando a supervisão da medida de coação a competir Estado de emissão – cfr. artigo 14.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 36/2015.

## Recusa de reconhecimento

- Apenas nos casos expressamente referidos na lei, em específico, nas várias alíneas do artigo 20.º, da Lei n.º 36/2015 (artigo 15.º, da Decisão- Quadro 2009/829/JAI).

**Situações que permitem a recusa do reconhecimento:** “A autoridade nacional competente **pode** recusar o reconhecimento da decisão que aplica uma medida de coação (...)”

## O RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DO TERMO DE IDENTIDADE E RESIDÊNCIA NO ESTRANGEIRO QUESTÕES PRÁTICAS



## PRÁTICA PROCESSUAL

### 1 – AS ADVERTÊNCIAS DO ARTIGO 196.º, n.º 3 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

### 2 – O RECONHECIMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TERMO DE IDENTIDADE E RESIDÊNCIA – ACTOS A PRATICAR E NOTIFICAÇÕES POSTERIORES

1 – As advertências do artigo 196.º, n.º 3, do CPP

#### TERMO DE IDENTIDADE E RESIDÊNCIA

Indicação de uma residência para efeitos de notificação por via postal simples (arts. 196.º, n.º 2, e 113.º, n.º 1, al. c), do CPP).

#### É ACOMPANHADO DAS SEGUINTE ADVERTÊNCIAS

- a. De que é obrigado a comparecer perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a lei o obrigar ou para tal for devidamente notificado;
- b. De que é obrigado a não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de cinco dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado;
- c. De que as posteriores notificações serão feitas por via postal simples para a morada indicada, excepto se comunicar uma outra, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrem a correr nesse momento;
- d. De que o incumprimento do disposto nas alíneas anteriores legitima a sua representação por defensor em todos os actos processuais nos quais tenha o direito ou o dever de estar presente e bem assim a realização da audiência na sua ausência, nos termos do artigo 333.º;
- e. De que, em caso de condenação, o TIR só se extinguirá com a extinção da pena.

## CUIDADOS A OBSERVAR NA COMUNICAÇÃO DOS DEVERES A QUE O ARGUIDO SE ENCONTRA SUJEITO

1 – OBRIGADO A COMPARECER E DE SE MANTER À DISPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DO ESTADO DE EMISSÃO E DE NÃO MUDAR DE RESIDÊNCIA SEM COMUNICAR À AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETENTE

2 – DE QUE AS NOTIFICAÇÕES POSTERIORES À PRESTAÇÃO DO TIR SERÃO REALIZADAS POR VIA POSTAL SIMPLES PARA A MORADA INDICADA

## NOTIFICAÇÕES POSTERIORES – VIA POSTAL SIMPLES?

DADA A IMPOSSIBILIDADE DE AS AUTORIDADES POSTAIS ESTRANGEIRAS CUMPRIREM AS FORMALIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 113.º, N.º 3 E 4, DO CPP, PARA A NOTIFICAÇÃO POSTAL SIMPLES, ESTA NUNCA É SUSCEPTÍVEL DE SER EFECTUADA A ARGUIDO RESIDENTE NO ESTRANGEIRO.

**ACÓRDÃO N.º 5/2014, DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### CONCLUSÃO

AS NOTIFICAÇÕES POSTERIORES DEVEM SER REALIZADAS POR CARTA ROGATÓRIA

## 2 – O RECONHECIMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TERMO DE IDENTIDADE E RESIDÊNCIA

Interpretação do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 36/2015, de 04 de Maio

Situações em que se aplica

A – AO TIR PRETADO NO ESTADO DE EMISSÃO E FISCALIZADO DO ESTADOD A RESIDÊNCIA HABITUAL

B – DETERMINADA A PRESTAÇÃO DE TIR, MAS NO ESTADO DA RESIDÊNCIA HABITUAL

C – APENAS ÀS NOTIFICAÇÕES POSTERIORES

**SITUAÇÕES ADMISSÍVEIS – momento da prestação do TIR****ARGUIDO EM PORTUGAL**

O PEDIDO DE RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DO TIR AO ESTADO DA RESIDÊNCIA APENAS TERIA POR OBJECTIVO QUE O ARGUIDO FICASSE OBRIGADO A COMUNICAR A ALTERAÇÃO DE RESIDÊNCIA ÀS AUTORIDADES DO ESTADO DE EXECUÇÃO

**ARGUIDO COM RESIDÊNCIA HABITUAL NOUTRO ESTADO-MEMBRO**

O PEDIDO DE RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DO TIR TERÁ POR OBJECTIVO QUE O ARGUIDO SEJA, NESSE ESTADO, SUJEITO A TIR E QUE FIQUE OBRIGADO A COMUNICAR ÀS RESPECTIVAS AUTORIDADES A ALTERAÇÃO DE RESIDÊNCIA.

**Até lá ... procedimento a adoptar****ACTOS PROCESSUAIS**

- 1 – CONSTITUIÇÃO DE ARGUIDO
- 2 – INTERROGATÓRIO
- 3 – SUJEIÇÃO A TIR E RESPECTIVA FISCALIZAÇÃO



Emissão de Decisão Europeia de Investigação  
(constituição de arguido e interrogatório) + Pedido  
de reconhecimento (Lei n.º 36/2015)?

ou

só Decisão Europeia de Investigação?

# MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU

NOÇÃO BÁSICA E NOTAS PRÁTICAS

## DEFINIÇÃO

- O mandado de detenção europeu («MDE») é um processo de entrega judiciária transfronteiras simplificado, com o objetivo de julgar ou executar uma pena de prisão ou uma ordem de detenção. Um mandado emitido pela autoridade judiciária de um país da EU e é válido em todo o território da União Europeia.
- O mandado de detenção europeu tem estado em funcionamento desde 1 de janeiro de 2004. Este processo substituiu os demorados processos de extradição que existiam entre países da União Europeia.

## COMO FUNCIONA

- Consiste no pedido de uma autoridade judicial de um país da União Europeia no sentido de deter uma pessoa noutro Estado-Membro e entregá-la para efeitos de instauração de acção penal ou de execução de pena ou medida de segurança privativas de liberdade decretada no primeiro país. O mecanismo, que assenta no princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais, está disponível em todos os países da União Europeia.
- Funciona graças aos contactos directos entre autoridades judiciais.
- Sempre que executarem um MDE, os operadores judiciários têm de respeitar os direitos processuais dos suspeitos ou arguidos, nomeadamente os direitos à informação, a ter advogado e intérprete, e a apoio judiciário, nos termos da lei do país em que forem detidos.

## Como se distingue o MDE do procedimento de extradição tradicional?

### 1 - Prazos peremptórios

- O país em que a pessoa for detida deve tomar uma decisão final quanto à execução do mandado de detenção europeu no prazo **de 60 dias** a contar da detenção.
- Se a pessoa aceitar ser entregue, a decisão de entrega deve ser tomada no prazo de **10 dias**.
- A pessoa procurada deve ser entregue o mais rapidamente possível numa data fixada pelas autoridades implicadas, no máximo 10 dias depois da decisão final relativa ao mandado de execução europeu.

### 2- Dupla incriminação: verificação de ser necessária para 32 tipos de crimes

- Para 32 tipos de crimes, deixa de ser obrigatório verificar se o ato constitui um crime nos dois países. A única condição é que seja punível com uma pena máxima de prisão de pelo menos 3 anos no país de emissão.
- Quanto a outros tipos de crimes, a entrega poderá estar sujeita à condição de o ato constituir um crime no país de execução.

### 3- Ausência de ingerência política

- As decisões são tomadas pelas autoridades judiciais, sem considerações de natureza política.

### 4- Entrega de cidadãos nacionais

- Os países da UE deixaram de poder recusar-se a entregar os seus próprios nacionais, a menos que se comprometam a executar a pena de prisão contra a pessoa em causa.

### 5- Garantias

O país de execução do MDE pode exigir que:

- a. após algum tempo, a pessoa tenha o direito de pedir a revisão da sentença, se a pena imposta tiver sido a prisão perpétua.
- b. a pessoa procurada possa cumprir a eventual pena de prisão no país de execução, se for nacional ou residente habitual desse país.

Artigos 67.º a 89.º, do Tratado de Funcionamento da União Europeia

### 6- Motivos de recusa limitados

Os países só podem recusar-se a entregar a pessoa procurada por um dos seguintes motivos, imperativos ou facultativos:

#### a- Motivos imperativos

- \* – a pessoa já foi condenada pelo mesmo crime (ne bis in idem)
- \* – menoridade (a pessoa ainda não atingiu a idade da imputabilidade penal no país de execução)
- \* – amnistia (o país de execução pode ter deduzido acusação relativamente a um crime que é abrangido por uma amnistia nesse país). Manutenção da estabilidade social, familiar, económica e cultural do arguido

#### b- Motivos Facultativos

- \* ausência de dupla incriminação relativamente a outros crimes além dos 32 que figuram na lista do artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro do MDE
- \* – competência territorial
- \* – ação penal em curso no país de execução
- \* – regime de prescrição, entre outros.

# RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE DECISÕES EUROPEIAS QUE APLICAM MEDIDAS DE COACÇÃO

---

Ana Reis Castro  
Bárbara Rito  
Luís Miguel Garcia  
Nuno Morna  
Sandra Galhardo

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

# **7. REGRAS APLICÁVEIS AO INTERROGATÓRIO DE ARGUIDOS NO ÂMBITO DA DECISÃO EUROPEIA - DEI (ENQUANTO AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE EMISSÃO E EXECUÇÃO)**

Enquadramento jurídico, prática e gestão  
processual

**Eurico Sousa Castro**



CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



## 7. REGRAS APLICÁVEIS AO INTERROGATÓRIO DE ARGUIDOS NO ÂMBITO DA DECISÃO EUROPEIA DE INVESTIGAÇÃO (ENQUANTO AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE EMISSÃO E DE EXECUÇÃO). ENQUADRAMENTO JURÍDICO, PRÁTICA E GESTÃO PROCESSUAL

Eurico Sousa Castro\*

I. Introdução
II. Objectivos
III. Resumo
1. Enquadramento histórico e jurídico – DEI
1.1. Introdução ao tema “De Estocolmo 2010/2014 à Directiva 2014/41/EU”
1.2. Transposição da Directiva nos Estados Membros da UE
1.3. Aspectos gerais da Decisão Europeia de Investigação
1.3.1. “O princípio do reconhecimento mútuo”
1.3.2. “O regime jurídico da decisão europeia de investigação”
2. Decisão europeia de investigação – o interrogatório do arguido
2.1. Introdução
2.2. As declarações do arguido como meio de prova
2.3. Emissão de uma decisão europeia de investigação para interrogatório de arguido – fase de inquérito
2.4. Reconhecimento e execução de uma decisão europeia de investigação para interrogatório de arguido – fase de inquérito
2.5. Meios de impugnação
3. Gestão processual – principais conselhos para o preenchimento do formulário da DEI
IV. Hiperligações e referências bibliográficas

### I. Introdução

*“Mas uma vez que a Europa não é uma federação como os Estados Unidos da América, os intermediários responsáveis por dar vida à democracia são os governos nacionais”.*

Jacques Delors

*“Os criminosos e os terroristas não conhecem fronteiras. Dotar as autoridades judiciárias com a decisão europeia de investigação ajudá-las-á a cooperar eficazmente para combater a criminalidade organizada, o terrorismo, o tráfico de droga e a corrupção. As autoridades judiciárias passarão a ter um acesso rápido aos elementos de prova onde quer que estes se encontrem na UE. Convido todos os Estados-Membros a aplicarem esta decisão o mais rapidamente possível, a fim de intensificarmos a nossa luta comum contra a criminalidade e o terrorismo. Em Junho, vamos também debater soluções com os Estados-Membros para facilitar a recolha e o intercâmbio de elementos de prova electrónicos. É tempo de modernizar inteiramente os instrumentos de que as autoridades judiciárias dispõem para conduzir as investigações”,* palavras proferidas pela Comissária responsável pela Justiça, Consumidores e Igualdade de Género na Comissão Europeia, Vera Jourová, no dia 22 de Maio de 2017<sup>1</sup>, data limite dada aos Estados Membros para transpor nos respectivos ordenamentos jurídicos, a Directiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Abril, relativa a Decisão Europeia de Investigação em matéria penal.

\* Agradecimentos: "Um sonho que sonhes sozinho é apenas um sonho. Um sonho que sonhes em conjunto com outros é realidade". Por isso, um grande obrigado a todos os meus colegas (MP e MJ) do 33.º Curso, e aos que nos acompanharam nesta longa caminhada!... Um até já.....

<sup>1</sup> Comunicado de imprensa da Comissão Europeia, do dia 22 de Maio de 2018.

Com a nova Directiva, as instituições europeias visaram dotar os Estados Membros de um novo instrumento europeu em matéria de cooperação judiciária penal na obtenção de prova, substituindo um sistema complexo e fragmentado de obtenção de prova, ao dispor das autoridades judiciárias em casos de dimensão transnacional, num sistema simplificado e único. No seu plano quinquenal (2010-2014), delineado em 2010, o Conselho Europeu considerou que *“devem ser prosseguidos os trabalhos com vista à criação de um sistema global de obtenção de provas nos casos com dimensão transfronteiras, com base no princípio do reconhecimento mútuo. Os instrumentos existentes neste domínio constituem um regime fragmentário. É necessária uma nova abordagem, que seja baseada no princípio do reconhecimento mútuo e tenha em conta a flexibilidade do sistema tradicional de auxílio judiciário mútuo. Este novo modelo poderá ter um âmbito mais lato e deverá cobrir o maior número possível de tipos de prova, tendo em conta as medidas em questão”*<sup>2</sup>, constituindo uma clara aposta no fortalecimento e na consolidação da segurança no espaço da União Europeia. Como resultado dos objectivos traçados pelo Conselho Europeu, surge a Directiva 2014/41/UE que consubstanciou o mais recente instrumento legislativo da União Europeia, bem como um marco importante na área da cooperação judiciária europeia em matéria penal, um instrumento jurídico europeu fundado e alicerçado no princípio do reconhecimento mútuo das decisões das autoridades judiciárias dos Estados-Membros da União Europeia.

Assim, em 21 de Agosto de 2017, foi publicada a Lei n.º 88/2017 que aprovou o regime jurídico da emissão, transmissão, reconhecimento e execução de decisões europeias de investigação em matéria penal, transpondo para o nosso ordenamento jurídico a Directiva 2014/41/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Abril de 2014, e revogando, assim, a Lei n.º 25/2009, de 5 de Junho, que estabelecia regime jurídico da emissão e da execução de decisões de apreensão de bens ou elementos de prova na União Europeia, em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2003/577/JAI, do Conselho, de 22 de Julho, entrando em vigor no dia seguinte à sua publicação, nos termos do artigo 50.º do mencionado diploma.

Decorreram quase dois anos desde a entrada em vigor do regime jurídico da Decisão Europeia de Investigação, doravante DEI, que balanço poderemos fazer do novo instrumento de cooperação, quais as dificuldades e obstáculos encontrados em Portugal, como autoridade de emissão e como autoridade de execução, quais os procedimentos e regras a ter em consideração, designadamente quanto à efectivação do interrogatório de arguidos, na fase de inquérito.

Difícilmente, poderemos dizer que os auditores do 33.º Curso, no decurso do 2.º ciclo de formação, não tiveram contacto com a realidade da DEI, seja como autoridade de emissão, seja como autoridade de execução, nas suas respectivas comarcas.

Pelo que, dúvidas não subsistem de que o tema deste Guia é de extrema actualidade, assim como de uma grande importância prática no mundo judiciário.

<sup>2</sup> PROGRAMA DE ESTOCOLMO — UMA EUROPA ABERTA E SEGURA QUE SIRVA E PROTEJA OS CIDADÃOS (2010/C 115/01), 3.1.1., página 12- disponível in [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52010XG0504\(01\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52010XG0504(01)&from=PT)

Assim, procuraremos debater, numa perspectiva prática, as regras aplicáveis ao interrogatório do arguido, enquanto autoridade judiciária emissora de uma Decisão Europeia de Investigação e, enquanto autoridade judiciária executora de uma Decisão Europeia de Investigação emitida e remetida por uma Autoridade Judiciária de um Estado-Membro da União Europeia.

## II. Objectivos

O presente Guia pretende proporcionar aos Magistrados do Ministério Público, seus principais destinatários, uma breve abordagem teórica e prática da Decisão Europeia de Investigação, bem como, uma abordagem prática sobre as regras a ter em conta quanto ao interrogatório de arguido, aquando da emissão de uma Decisão Europeia de Investigação para outro estado membro, bem como aquando da execução de uma Decisão Europeia de Investigação emitida por Autoridade Judiciária de um Estado- Membro para ser executada em território nacional, e subsequente gestão processual em ambas as situações.

Com a elaboração deste Guia pretendeu-se que o leitor, no final, fosse capaz de distinguir, na prática, por um lado, os procedimentos a ponderar na emissão da Decisão Europeia de Investigação, na fase de inquérito, para proceder ao interrogatório do arguido, acto processual legalmente obrigatório (*vide acórdão STJ de Fixação de Jurisprudência n.º 1/2006, de 23-11-2005, in DR, n.º 1, Série I A de 2-01-2006: A falta de interrogatório como arguido, no inquérito, de pessoa determinada contra quem o mesmo corre, sendo possível a notificação, constitui a nulidade prevista no artigo 120.º, n.º 2, alínea d), do Código de Processo Penal., sublinhado nosso*) e por outro lado, os procedimentos a ter em atenção no reconhecimento e execução de uma Decisão Europeia de Investigação emitida por autoridade judiciária de outro estado-membro, designadamente quanto à possibilidade de recusa na execução da Decisão Europeia de Investigação emitida, nos termos do artigo 22º, n.º 1, da Lei n.º 88/2017 e artigo 11.º, n.º 1, da Directiva 2014/41/UE.

Na parte relativa à prática e gestão processual, propositadamente, indicaremos os requisitos e pressupostos exigíveis para a emissão da Decisão Europeia de Investigação e os passos a percorrer no preenchimento do anexo I para emissão de uma Decisão Europeia de Investigação, com a finalidade de se proceder ao interrogatório do arguido na fase de inquérito, como Autoridade Judiciária nacional com competência para ordenar o acto, os prazos para reconhecimento e execução de uma Decisão Europeia de Investigação emitida por outro Estado-Membro.

Espera-se, pois, que os objectivos traçados sejam alcançados e que o Guia cumpra a sua função.

### III. Resumo

O presente Guia divide-se em três partes: uma primeira mais dogmática e as duas últimas mais práticas.

Na primeira parte, por considerarmos que o enquadramento teórico e histórico do presente diploma revela-se de uma grande importância, iremos abordar os trabalhos preparatórios que presidiram a elaboração da Directiva, criador do novo instrumento de obtenção de prova na cooperação europeia, em matéria penal. Destacaremos numa primeira parte, a importância do papel do programa de Estocolmo e as razões que determinaram a elaboração da nova Directiva 2014/41/UE, expostas nos seus próprios considerandos. Assim, uma breve resenha histórica impõe-se quanto aos instrumentos europeus, anteriormente em vigor ao dispor das autoridades europeias, no quadro de obtenção e transmissão de meios de prova, no domínio da cooperação judiciária, em matéria penal, para entender a sua evolução e consolidação no espaço da União Europeia.

Feito este breve enquadramento jurídico e histórico da implementação da Decisão Europeia de Investigação no espaço Europeu, com excepção da Dinamarca e da Irlanda, procederemos a uma exposição sumária do âmbito geral de aplicação da Decisão Europeia de Investigação, as finalidades, as regras, os procedimentos e garantias de emissão e de execução, os intervenientes processuais. No tocante aos sujeitos processuais, e de acordo com o tema do presente guia, faremos uma abordagem sobre o conceito de autoridade judiciária de emissão, preconizado no espaço da União Europeia, e sobre o sujeito processual, objecto do presente guia, o arguido, direitos e garantias que lhe assiste no nosso ordenamento jurídico e o seu destaque na publicação da recente legislação europeia, com impacto na execução ou emissão de uma Decisão Europeia de Investigação, aquando do seu interrogatório.

Na segunda parte [*Regras aplicáveis ao interrogatório de arguidos no âmbito da Decisão Europeia de Investigação (enquanto autoridade judiciária de emissão e de execução)*] é feita uma análise teórico-prática, por um lado, sobre os requisitos e pressupostos que devem presidir para a emissão da Decisão Europeia de Investigação (artigos 4.º, 5.º e 11.º da Lei n.º 88/2017, e artigos 3.º, 4.º e 6.º da Directiva 2014/41/UE), e procedimentos a adoptar na emissão da Decisão Europeia de Investigação, no tocante ao conteúdo a indicar para a realização do interrogatório do arguido (artigo 6.º da Lei n.º 88/2017 e artigo 5.º, da mencionada Directiva), por outro lado, sobre os procedimentos de reconhecimento e execução, e a possibilidade de recusa de execução de uma Decisão Europeia de Investigação (artigos 18.º, 20.º, 21.º e 22.º da Lei n.º 88/2017 e artigos 9.º, 10.º, 11.º da indicada Directiva), assim como, sobre os prazos de reconhecimento e de execução e motivos de adiamento (artigos 26.º e 24.º da Lei n.º 88/2017, artigos 12.º e 15.º da Directiva), e finalmente, a indicação dos meios de impugnação que assiste ao arguido, quanto à execução da Decisão Europeia de Investigação, e os seus efeitos (artigo 45.º da Lei n.º 88/2017 e artigo 14.º da Directiva)

A terceira e última parte (Prática e gestão processual) centra-se, essencialmente, na apresentação dos formulários a preencher, quer seja para a emissão de uma Decisão Europeia

de Investigação (anexo I da Lei n.º 88/2017 e anexo A da Directiva), quer para confirmação da recepção de uma Decisão Europeia de Investigação (anexo II da Lei n.º 88/2017 e anexo B da Directiva), emitida por outro Estado-Membro.

## 1. Enquadramento Histórico e Jurídico – DEI

### 1.1. Introdução ao Tema “De Estocolmo 2010/2014 à Directiva 2014/41/EU”

A 7 de Fevereiro de 1992, o Tratado Maastricht foi assinado pelos membros da Comunidade Europeia na cidade de Maastricht, Países Baixos. Com sua entrada em vigor em 1 de Novembro de 1993, foi criada a União Europeia e foram lançadas as bases para a criação de uma moeda única europeia, o euro. O Tratado de Maastricht foi objecto de sucessivas reformas, introduzidas pelos tratados de Amesterdão, Nice e Lisboa. O Tratado de Maastricht criou metas de livre circulação de produtos, pessoas, serviços e capital. *“O direito à livre circulação dos cidadãos e dos membros das suas famílias no território da União é um dos princípios fundamentais em que assenta a União e a Cidadania Europeia. Os cidadãos da União gozam do direito de circular e residir livremente no território dos Estados-Membros, do direito de eleger e de serem eleitos nas eleições para o Parlamento Europeu e nas eleições municipais no seu Estado-Membro de residência, do direito à protecção por parte das autoridades diplomáticas e consulares de outros Estados-Membros, etc. Ao exercer tais direitos, os cidadãos têm garantido igual tratamento que os nacionais desse Estado nas condições estabelecidas pela legislação da União”*.<sup>3</sup>

Contudo, cedo se constatou que *“laissez-faire, laissez-passer, le monde va de lui-même”*, não passava de uma utopia, outrora defendida pelo liberalismo económico. Face a nova realidade de livre circulação de pessoas e bens, desenvolveu-se, paralelamente, uma criminalidade organizada e sofisticada que não conhece fronteiras no espaço da União Europeia. Com efeito, a criminalidade transfronteiriça, no espaço da União Europeia, foi crescendo, dificultando a recolha de provas pelas autoridades judiciárias dos Estados-Membros, na prossecução da acção penal, nos seus respectivos países. Uma criminalidade organizada, sofisticada, complexa e dispersa pelo território da União colocou à luz do dia, o sistema complexo, fragmentado e exíguo dos instrumentos jurídicos ao dispor dos Estados-Membros na cooperação judiciária europeia em matéria penal, na vertente de obtenção e transmissão de meios de prova entre as Autoridades Judiciárias dos países da União Europeia.

Porquanto, o Conselho Europeu, na elaboração do seu plano estratégico quinquenal (2010/2014), conhecido por *Programa de Estocolmo*, entre outras conclusões, defendeu que: *“Face à criminalidade transfronteiras, deverão ser envidados maiores esforços para tornar mais eficiente a cooperação judiciária. Os instrumentos a adoptar deverão ser de fácil aplicabilidade e deverão centrar-se nos problemas que constantemente ocorrem na cooperação transfronteiras, como as questões de prazos e línguas utilizadas ou o princípio da*

<sup>3</sup> PROGRAMA DE ESTOCOLMO — UMA EUROPA ABERTA E SEGURA QUE SIRVA E PROTEJA OS CIDADÃOS (2010/C 115/01), página 3- disponível in [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52010XG0504\(01\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52010XG0504(01)&from=PT)

*proporcionalidade. A fim de melhorar a cooperação com base no reconhecimento mútuo, terão também de ser resolvidas algumas questões de princípio. Por exemplo, pode ser necessária uma abordagem horizontal para certos problemas recorrentes durante as negociações dos instrumentos. A aproximação, se necessário, do direito substantivo e processual deverá facilitar o reconhecimento mútuo”.*<sup>4</sup> Face a uma nova concepção da acção penal no espaço europeu que não conhece fronteiras, à imagem da circulação livre de pessoas, bens e serviços, determinou-se, como principal objectivo, a elaboração de um instrumento jurídico que facilitasse e acelerasse a transferência dos meios de prova em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia, com campo de aplicação mais alargado nesta matéria. Analisando-se os mecanismos jurídicos de obtenção e transmissão de prova que os Estados – Membros dispunham, constatou-se que os mesmos tinham um campo de aplicação restrito na obtenção e transmissão de um leque restrito de meios de prova. “A *Decisão-Quadro 2003/577/JAI do Conselho (2) respondeu à necessidade de reconhecimento mútuo imediato das decisões que visam impedir a destruição, transformação, movimentação, transferência ou alienação de elementos de prova. Todavia, dado que o instrumento se restringe à fase de congelamento, a decisão de congelamento tem de ser acompanhada de um pedido separado de transferência dos elementos de prova para o Estado que emite a decisão («Estado de emissão»)*, em conformidade com as regras aplicáveis ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal. Isto resulta num procedimento em duas fases que prejudica a sua eficácia. Além disso, este regime coexiste com os instrumentos tradicionais de cooperação, pelo que raras vezes as autoridades competentes o utilizam na prática. (4) A *Decisão-Quadro 2008/978/JAI do Conselho (3) relativa ao mandado europeu de obtenção de provas foi adoptada para aplicar o princípio do reconhecimento mútuo para efeitos da obtenção de objectos, documentos e dados para utilização no âmbito de processos penais. Todavia, o referido mandado europeu só é aplicável aos elementos de prova já existentes, pelo que abrange um espectro limitado da cooperação judiciária em matéria penal no que respeita à prova. Em virtude do seu âmbito de aplicação limitado, as autoridades competentes têm sido livres de utilizar o novo regime ou os procedimentos de auxílio judiciário mútuo, que, em todo o caso, continuam a ser aplicáveis aos elementos de prova não abrangidos pelo mandado europeu de obtenção de provas”.*<sup>5</sup>

Como resultado dos objectivos traçados pelo Programa de Estocolmo, foi aprovada a Directiva 2014/41/UE, a Decisão Europeia de Investigação, que passaria a ser um instrumento único para a cooperação judicial entre os Estados Membros, em matéria de obtenção e transferência de provas no processo penal.

Contudo, a Directiva não é aplicável a todo o espaço da União Europeia, concretamente o caso da República da Irlanda e Dinamarca, (*nos termos dos artigos 1.º e 2.º e do artigo 4.º-A, n.º 1, do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, a Irlanda não participa na adopção da presente Directiva e não fica a ela vinculada*

<sup>4</sup> PROGRAMA DE ESTOCOLMO — UMA EUROPA ABERTA E SEGURA QUE SIRVA E PROTEJA OS CIDADÃOS (2010/C 115/01), 3.1.1., página 12- disponível in [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52010XG0504\(01\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52010XG0504(01)&from=PT)

<sup>5</sup> Considerandos 3 e 4 da Directiva 2014/41/UE

nem sujeita à sua aplicação. Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao TUE e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adopção da presente Directiva e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.), sendo aplicável no caso dos países indicados, as regras vertidas na Convenção de 2000 e os seus protocolos, relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia, mantendo-se, assim, um sistema dual no tocante à obtenção e transmissão de meios de prova.<sup>6</sup>

## 1.2. Transposição da Directiva nos Estados Membros da UE







Pese embora a Directiva 2014/41/UE tenha fixado como prazo limite para a transposição da Directiva nos respectivos ordenamentos jurídicos, o dia 22 de Maio de 2017 (artigo 36, nº 1, da Directiva), a verdade é que uma grande maioria dos países da União Europeia ultrapassou o prazo fixado:

7

País:	Data da entrada em vigor:
 Alemanha	✓ 22 /05/2017
 Áustria	✓ 1/07/2018
 Bélgica	✓ 22 /05/2017
 Bulgária	✓ 23/02/2018
 Chipre	✓ 15/12/2017
 Croácia	✓ 26 /10/2017
 Dinamarca	✗
 Eslováquia	✓ 15 /10/2017
 Eslovénia	✓ 5 /05/ 2018
 Espanha	✓ 2 /07/ 2018
 Estónia	✓ 6 /07/ 2017
 Finlândia	✓ 3 /07/ 2017
 França	✓ 22 /05/ 2017
 Grécia	✓ 21/09/2017
 Hungria	✓ 23/05/ 2017
 Irlanda	✗
 Itália	✓ 28 /07/2017
 Letónia	✓ 20 /05/ 2017
 Lituânia	✓ 15 /06/2017
 Luxemburgo	✓ 15 /09/ 2018
 Malta	✓ 24 /10/2017
 Países Baixos	✓ 17 /06/2017

<sup>6</sup> [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32000F0712\(02\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32000F0712(02)&from=PT)

<sup>7</sup> [https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/EJN\\_Library\\_StatusOfImpByCat.aspx?CategoryId=116](https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/EJN_Library_StatusOfImpByCat.aspx?CategoryId=116)

 Polónia	✓ 8 /02/2018
 Portugal	✓ 22 /08/ 2017
 Reino Unido	✓ 31 /07/2017
 República Checa	✓ 16 /08/ 2018
 Roménia	✓ 17/12/ 2017
 Suécia	✓ 1 /12/2017

Actualizado em 1 de Abril de 2019

Analisando o quadro, conclui-se que o processo de transposição foi lento, apesar de um prazo de três anos fixado pela Directiva. Pelo que, os atrasos verificados, na transposição da Directiva, levaram alguns autores a questionar a escolha tomada pelas Instituições Europeias pelo instrumento jurídico da Directiva, em vez do Regulamento que evitaria, por um lado, os atrasos verificados por dispensar o processo de transposição (*sendo o Regulamento de aplicação directa nos Ordenamentos Jurídicos da União Europeia*), e por outro lado, as incertezas quanto ao diploma aplicável num ou noutro Estado Membro, Convenção de 2000 ou Decisão Europeia de Investigação? <sup>8</sup> Actualmente, esta questão já se encontra ultrapassada, uma vez que todos os Estado-Membros concluíram o processo de transposição da Directiva para os respectivos ordenamentos jurídicos, à excepção da Dinamarca e da Irlanda, por inaplicabilidade da Directiva, pelas razões acima aduzidas.

### 1.3. Aspectos gerais da Decisão Europeia de Investigação

#### 1.3.1. “O princípio do reconhecimento mútuo”

Face a ausência de um direito penal europeu propriamente dito e a uma complexa e difícil harmonização dos ordenamentos jurídico-penais dos países da União Europeia, a cooperação judiciária em matéria penal entre os Estados-Membros fundou-se em torno do princípio do reconhecimento mútuo de decisões judiciais.

Com origem na jurisprudência europeia, o princípio do reconhecimento mútuo começa a dar os seus primeiros passos, em 1979, num Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça das Comunidades, na resolução de uma questão sectorial muito distante da cooperação judiciária, em matéria penal: *“O conceito de «medidas de efeito equivalente às restrições quantitativas à importação», constante do artigo 30.º do Tratado CEE, deve ser entendido no sentido de que a proibição estabelecida nessa disposição abrange também a fixação de um teor mínimo em álcool das bebidas espirituosas destinadas ao consumo humano, efectuada pela legislação de um Estado-membro, quando se trate da importação de bebidas alcoólicas legalmente produzidas e comercializadas em outro Estado-membro”*<sup>9</sup>. De uma origem improvável, entre a

<sup>8</sup> Dr. Luís de Lemos Triunfante, in “Julgar Online, Abril 2018”, Admissibilidade e validade da prova na Decisão Europeia de Investigação, página 14, disponível in <http://julgar.pt/admissibilidade-e-validade-da-prova-na-decisao-europeia-de-investigacao/>

<sup>9</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 20/02/1979 - Processo 120/78 - Cassis de Dijon, disponível in <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:61978CJ0120&from=en>.



construção até o reconhecimento do princípio de reconhecimento mútuo das decisões judiciais na União Europeia, decorreram 20 anos. Com a entrada em vigor do Tratado de Amsterdão, o Conselho Europeu de Tampere, em Outubro de 1999, defendeu um maior reconhecimento das decisões judiciais e aproximação da legislação que *“facilitariam a cooperação entre as autoridades e a protecção judicial dos direitos individuais”*.<sup>10</sup> Na sequência das conclusões do Conselho de Tampere, defendendo que o referido princípio deveria tornar-se *pedra angular na cooperação judiciária*<sup>11</sup>, em 2012, o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estabeleceu, no seu artigo 82.º, n.º 1, que *“A cooperação judiciária em matéria penal na União assenta no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e inclui a aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros nos domínios a que se referem o n.º 2 e o artigo 83.º”*.

Feita uma brevíssima resenha histórica do princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais, “trave mestre” da construção da Decisão Europeia de Investigação e a anotada relevância do princípio na cooperação judiciária em matéria penal, surge uma questão, qual é a definição legal deste conceito? *“Entende-se geralmente que o reconhecimento mútuo se baseia na ideia de que, ainda que outro Estado possa não tratar uma determinada questão de forma igual ou análoga à forma como seria tratada no Estado do interessado, os resultados serão considerados equivalentes às decisões do seu próprio Estado. É fundamental a confiança mútua, tanto na pertinência das disposições do outro Estado como na correcta aplicação dessas disposições. Com base nesta perspectiva de equivalência e na confiança em que assenta, permite-se que os resultados atingidos noutro Estado produzam efeitos na esfera jurídica do Estado do interessado. Assim sendo, uma decisão adoptada por uma autoridade de um Estado-Membro poderia ser aceite como tal noutro Estado-Membro, mesmo que neste nem sequer existisse uma autoridade comparável ou, caso existisse, que tal autoridade não fosse competente para adoptar decisões do mesmo tipo ou adoptasse uma decisão inteiramente distinta num caso semelhante”*.<sup>12</sup> Assim, a ausência de um conceito legal, delimitador do seu campo de aplicação, o mesmo é construído com base na confiança mútua entre os Estados-Membros. Ora, nas palavras da Professora Maria Fernanda Palma, a confiança não se pode limitar num critério de diplomacia ou de convergência dos interesses entre os estados, mas sim deve ser desenvolvido como um verdadeiro princípio jurídico<sup>13</sup>, ou seja, não podemos nos limitar a esperar pela bondade dos Estados-Membros no sentido de desenvolver esforços, por um lado, na harmonização dos sistemas jurídicos e por outro lado, de aceitar que qualquer decisão judicial, desde que emanada por um Estado-Membro, deva ser executada com base na confiança mútua, sem que seja questionada a proporcionalidade, a adequação e o propósito que mesma visa concretizar.

<sup>10</sup> CONSELHO EUROPEU DE TAMPERE 15 E 16 DE OUTUBRO DE 1999- CONCLUSÕES DA PRESIDÊNCIA, B- Ponto VI-conclusão 33, disponível in [http://www.europarl.europa.eu/summits/tam\\_pt.htm](http://www.europarl.europa.eu/summits/tam_pt.htm).

<sup>11</sup> CONSELHO EUROPEU DE TAMPERE 15 E 16 DE OUTUBRO DE 1999- CONCLUSÕES DA PRESIDÊNCIA, B- Ponto VI-conclusão 33, disponível in [http://www.europarl.europa.eu/summits/tam\\_pt.htm](http://www.europarl.europa.eu/summits/tam_pt.htm).

<sup>12</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52000DC0495&from=PT>, comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu Reconhecimento mútuo de decisões finais em matéria penal, 26/07/2000.

<sup>13</sup> Introdução- Reconhecimento mútuo de decisões judiciais como princípio jurídico, in Anatomia do Crime, n.º 7, Janeiro-Junho 2018, páginas 17 e 18.

Por sua vez, no tocante ao processo de harmonização das legislações penais no espaço da União Europeia, o Professor Pedro Caeiro exprime algumas reservas sobre as consequências positivas e negativas que podem aí advir para a consolidação do princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais,<sup>14</sup> “...confiança é necessária lá onde a lei não alcança, ou seja, em relação àquilo que não podemos saber. Por outras palavras, é necessário confiar na concreta prática da aplicação do direito em determinado Estado-membro. Faltando essa confiança, a cooperação fica (legitimamente) comprometida, como o Tribunal de Justiça finalmente reconheceu no Acórdão Aranyosi / Caldaru (2016). Contudo, essa prática não é susceptível de harmonização por via legal: pode tentar-se corrigi-la com a adopção de leis; mas a confiança terá sempre por objecto a prática, e não o sistema legal que ela aplica”.<sup>15</sup>

Finalmente, nas palavras do Dr. José Luís Trindade e do Dr. José Eduardo Guerra, a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo permitiu, não só apaziguar algumas resistências dos estados no processo de harmonização das legislações, bem como no reforço e na celeridade dos mecanismos de cooperação, operando-se, desta forma, uma mudança de paradigma que se desenvolvera ao longo dos últimos 20 anos.<sup>16</sup> Visão partilhada pela Professora Fernanda Palma que, contudo, considera que ainda há um longo caminho a percorrer para a consolidação deste princípio, contando, nesta matéria, com os contributos da jurisprudência e da doutrina em volta da interpretação e integração da Decisão Europeia de Investigação, no espaço do Direito Processual Penal Europeu.

### 1.3.2. “O regime jurídico da Decisão Europeia de Investigação”

A Lei n.º 88/2017, resultado da transposição da Directiva 2014/41/UE para o nosso ordenamento jurídico<sup>17</sup>, prossegue a finalidade de uniformização do regime de obtenção de elementos de prova no espaço da União Europeia, regulando as relações entre os Estados-Membros da União, tendo em vista a respectiva e necessária cooperação judiciária em matéria penal, cumprindo-se, assim, um dos objectivos traçados no Programa de Estocolmo.

O artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 88/2017<sup>18</sup> define decisão europeia de investigação (DEI) como a decisão emitida ou validada por uma autoridade judiciária de um Estado-Membro da União Europeia para que sejam executadas noutro Estado-Membro, medidas de investigação com vista a obtenção de elementos de prova, novos ou já existentes.

A Lei define as medidas de investigação como quaisquer diligências ou actos necessários no âmbito das fases de inquérito e instrução, destinados à obtenção de meios de prova, os actos

<sup>14</sup> OS NOVOS DESAFIOS DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA E POLICIAL NA UNIÃO EUROPEIA E DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROCURADORIA EUROPEIA, Centro de Investigação Interdisciplinar em Direitos Humanos Escola de Direito da Universidade do Minho, ano 2017, páginas 41-43.

<sup>15</sup> Ibidem a anotação 14, página 43.

<sup>16</sup> A Decisão Europeia de Investigação e o papel do Eurojust, in Anatomia do Crime, n.º 7, Janeiro-Junho 2018, páginas 82 e 83.

<sup>17</sup> Artigo 1.º da Lei n.º 88/2017.

<sup>18</sup> Correspondente ao artigo 1.º, n.º 1, da Directiva 2014/41/EU.

de produção de prova, bem como os necessários à instrução dos processos de contra-ordenação (artigo 3.º, alínea f), da Lei indicada.

No seu capítulo IV, a Lei prevê disposições específicas relativa a determinadas medidas de investigação como: a transferência temporária de pessoas detidas (artigo 32.º a 34.º), a audição de testemunhas, peritos, suspeitos ou arguidos por videoconferência ou conferência telefónica (artigo 35.º a 37.º), a obtenção de informações sobre contas e operações bancárias e financeiras (artigo 38.º e 39.º), a recolha de elementos de prova em tempo real (artigo 40.º), as acções de investigação encobertas (artigo 41.º) e a interceptação de telecomunicações (artigo 42.º a 43.º).

A presente lei abrange qualquer medida, em qualquer fase do processo, destinada à obtenção ou transmissão de elementos de prova (quando já recolhidos), excepto para a criação de equipas de investigação conjuntas e da obtenção de prova por essas equipas (artigo 4.º, n.ºs 1 e 3). No entanto, a Decisão Europeia de Investigação poderá abranger medidas destinadas à realização dos objectivos de uma equipa de investigação conjunta, desde que, a mesma seja emitida pela autoridade judiciária de um dos Estados que dela faz parte, e a executar num Estado que nela não participa (artigo 4.º, n.º 2).

Nesta medida, a DEI pode ser emitida no contexto de processos penais, contra-ordenacionais e referentes a factos ilícitos puníveis, crimes ou outros actos ilícitos. Partilhando a opinião do Dr. Luís Lemos Triunfante<sup>19</sup>, entendemos que a emissão de uma Decisão Europeia de Investigação poderá ser aplicável nos Processos Tutelares Educativos, atento o disposto no artigo 4.º, alínea c), da Directiva e artigo 5.º, alínea b), da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto, que, de acordo os pressupostos fixados pela norma em análise, permitirá incluir os Processos Tutelares Educativos, para as finalidades da emissão da Decisão Europeia de Investigação.

Nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Lei em análise, as medidas de investigação devem obedecer, no caso concreto, às exigências de necessidade, adequação e proporcionalidade, e ainda à condição de, perante as mesmas circunstâncias, serem susceptíveis de ordenação em processos nacionais semelhantes. De salientar que o legislador português, foi mais além da Directiva (artigo 6.º, n.º 1, alínea a) ), incluindo como critério, **a adequação**, para emissão de uma Decisão Europeia de Investigação. *“O legislador português aditou a adequação aos critérios de necessidade e proporcionalidade, que resultavam da Directiva. E, no nosso entender, fê-lo bem, pese embora algumas críticas que foram apresentadas, mormente por considerarem que, por essa via, o número de DEI emitidas e recebidas será menor em Portugal. Na verdade, a necessidade já resultava do art.º 230.º, n.º 2, do CPP e do art.º152.º, n.º 7, da Lei n.º 144/99, de 31.08 e a proporcionalidade é aflorada no art.º 10.º da Lei n.º 144/99, de31.08. A adequação pode ser entendida como um subcritério da proporcionalidade, mas na actualidade, vai mais longe, pois para além da DEI se mostrar*

<sup>19</sup> Dr. Luís de Lemos Triunfante, in “Julgar Online, Abril 2018”, Admissibilidade e validade da prova na Decisão Europeia de Investigação, página 19, disponível in <http://julgar.pt/admissibilidade-e-validade-da-prova-na-decisao-europeia-de-investigacao/>

*necessária e proporcional, deve ser emitida pensando nos meios que a sua emissão e execução envolvem”.*<sup>20</sup>

Têm competência para emitir uma DEI, oficiosamente ou a requerimento (artigo 12.º, n.º 4) de qualquer sujeito processual, o juiz, o tribunal, o juiz de instrução e o Ministério Público, relativamente aos actos que respectivamente lhes caibam (artigo 12.º, n.ºs 1 e 2). A DEI pode também ser emitida pelo membro nacional da EUROJUST ao abrigo das suas competências judiciárias (artigo 8.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 36/2003, de 22 de agosto), nos termos do artigo 12.º, n.º 3, da Lei, ora em análise. De referir que pode ser solicitada a assistência do EUROJUST, no âmbito da transmissão de um Decisão Europeia de Investigação, nomeadamente para a identificação da autoridade competente para a execução (artigo 13.º, n.º 5)

Nos processos de contra-ordenação, a DEI é emitida pela entidade administrativa competente, mediante validação pelo Ministério Público (artigo 12.º, n.º 5).

A autoridade de execução reconhece, sem demais formalidades, a decisão emitida (artigo 18.º, n.º 1). Uma vez verificada a respectiva regularidade formal e substancial, deve aquela proferir decisão de reconhecimento, ordenando, praticando ou assegurando a sua execução (artigo 20.º, n.º 4).

Contudo, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, o reconhecimento de uma DEI pode ser recusado se:

- 1. A conduta para a qual tiver sido emitida não constituir ilícito de natureza penal ou outra sancionatória à luz da lei do Estado de execução, a menos que se relacione com uma infracção incluída nas categorias constantes do anexo IV, e desde que punível no Estado de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos;*
- 2. A execução for impossível por existir segredo, imunidade ou privilégio ao abrigo da lei do Estado de execução ou por existirem regras sobre a determinação e limitação da responsabilidade penal no que se refere à liberdade de imprensa e de expressão noutros meios de comunicação social;*
- 3. A execução for susceptível de prejudicar interesses nacionais essenciais de segurança, comprometer a fonte de informação ou implicar o uso de informações classificadas;*
- 4. A execução for contrária ao princípio ne bis in idem;*
- 5. A medida indicada não for admitida em processos nacionais semelhantes;*
- 6. Respeite a infracção penal alegadamente cometida fora do território do Estado de emissão e total ou parcialmente no território do Estado de execução e a conduta aí não constituir infracção;*

<sup>20</sup> Dr. Luís de Lemos Triunfante, in “Julgar Online, Abril 2018”, Admissibilidade e validade da prova na Decisão Europeia de Investigação, página 23, disponível in <http://julgar.pt/admissibilidade-e-validade-da-prova-na-decisao-europeia-de-investigacao/>

7. *Houver motivos substanciais para crer que a sua execução é incompatível com as obrigações do Estado de execução nos termos do artigo 6.º do Tratado da União Europeia e da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia; ou*
8. *A medida só for admissível no Estado de execução quando estejam em causa crimes punidos com penas de determinados limites ou categorias de infracções que não incluam a infracção a que a decisão respeita.*

O reconhecimento ou execução de uma DEI podem ainda ser adiados caso sejam susceptíveis de prejudicar investigação ou acção penal em curso (por período razoável) ou sempre que os elementos em causa estejam a ser utilizados noutro processo (artigo 24.º, n.º 1, alíneas a) e b)).

A nova lei prevê o recurso à medida alternativa, caso a medida indicada não exista no direito interno do Estado de execução ou não esteja disponível em processos nacionais semelhantes, ou sempre que, sendo menos intrusiva, conduza ao mesmo resultado do que aquela (artigo 21.º, n.ºs 1 e 3).

Concluída a execução, a autoridade transmite ou transfere para o Estado de emissão os elementos obtidos ou já em sua posse (artigo 20.º, n.º 5).

Face à natureza dos processos abrangidos, os prazos previstos na presente lei são relativamente reduzidos, pelo que as decisões emitidas devem ser reconhecidas no prazo de 30 dias a contar da recepção (artigo 26.º, n.º 1) e executadas nos 90 dias subsequentes ao seu reconhecimento (artigo 26.º, n.º 2). Importa referir que, na pendência do procedimento de execução, é obrigatória a presença e direcção das autoridades nacionais nos actos e diligências em que participem os agentes do Estado de emissão em território português, os quais são penalmente responsáveis pelas infracções que cometam enquanto presentes no território do Estado de execução (artigo 27.º, n.º 2).

Quanto às Medidas de Investigação Específicas consagradas na Decisão Europeia de Investigação, faremos uma breve referência às mesmas:

#### A – Transferência temporária de pessoas detidas:

*Pode ser solicitada a transferência temporária de uma pessoa detida com vista à execução de medida que requeira a sua presença no Estado de emissão, no qual se mantém detida, salvo se a pessoa detida não consentir na medida ou esta seja susceptível de prolongar a sua detenção para além dos limites legalmente previstos. O tempo de privação da liberdade no território dos Estados de emissão e de trânsito não suspende o prazo de prisão preventiva e é computado na pena ou medida de segurança.*

*Cumprir referir que a pessoa transferida não pode ser perseguida, julgada, detida ou sujeita a qualquer outra restrição da sua liberdade por factos praticados ou condenações proferidas previamente à transferência e não especificados na DEI emitida, cessando tal imunidade caso a pessoa permaneça no Estado de emissão por mais de 15 dias consecutivos a contar da data em que a sua presença deixou de ser necessária (artigo 32.º a 34.º).*

*B – Audição por videoconferência e por conferência telefónica:*

*Para além de poder ser recusada com fundamento nos motivos supra elencados, é-o também sempre que, tratando-se de suspeito ou arguido, faltar o seu consentimento.*

*A audição de testemunhas e de peritos em território nacional rege-se pelas disposições que seriam aplicáveis no âmbito de um processo nacional, designadamente no que respeita à recusa em prestar depoimento ou declarações e à sua falsidade.*

*Alternativamente, ponderados outros meios adequados, pode ser ordenada a audição por conferência telefónica de pessoa a ser ouvida como testemunha ou perito (artigo 35.º a 37.º).*

*C – Obtenção de informações sobre contas e operações bancárias e financeiras:*

*De que seja titular ou representante a pessoa sujeita a processo penal, incluindo os dados relativos às contas debitadas ou creditadas. Às obrigações de informação aplica-se o regime sancionatório previsto na Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, relativa ao combate à criminalidade organizada e económico-financeira (artigo 38.º e 39.º).*

*D – Recolha de elementos de prova em tempo real:*

*De forma ininterrupta e durante determinado período de tempo, nomeadamente a vigilância de operações bancárias e financeiras e a entrega vigiada ou controlada no território do Estado de execução (artigo 40.º).*

*E – Ações de investigação encobertas:*

*As ações encobertas em território nacional são realizadas de acordo com a Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto, que define o respectivo regime jurídico, e ainda em conformidade com a Lei do Cibercrime (Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro), cabendo às autoridades portuguesas competentes a direcção e controlo das operações. Os agentes do Estado de emissão que participem em ações encobertas em território nacional nestes termos gozam, durante o período de permanência, de estatuto idêntico ao dos agentes de investigação criminal portugueses (artigo 41.º).*

*F – Intercepção de comunicações com assistência técnica de outro Estado:*

*À sua execução em território nacional é aplicável, naquilo que não contrarie o disposto na presente lei, o regime das escutas telefónicas; à intercepção de comunicações informáticas aplica-se o disposto na Lei do Cibercrime. É de referir que o Estado-Membro no qual se encontre o sujeito alvo, cuja assistência técnica não se revele necessária, deve ser notificado da medida. Neste caso, quando esta não seja admitida em processo nacional semelhante, o Estado notificado informa o Estado interceptante de que a intercepção não pode ser feita ou será interrompida – só podendo ser utilizados os dados entretanto interceptados sob condições excepcionais. Para além das medidas supra individualizadas, podem ser ordenadas quaisquer*

*outras medidas provisórias com as mesmas finalidades de obtenção ou conservação de prova (artigo 42.º e 43.º).*

Quanto aos modos de Impugnação, qualquer Decisão Europeia de Investigação é recorrível nos mesmos termos em que a medida de investigação o seria em processo nacional semelhante. Assim, no caso português, o recurso de decisões judiciais que ordenem medidas de investigação (e, conseqüentemente, a emissão de uma DEI) ou respeitem às respectivas formalidades e procedimentos de execução, rege-se, quanto à admissibilidade e regime, pelo disposto no Código de Processo Penal (artigo 45.º).

Em suma, a presente lei visa, essencialmente e de acordo com os objectivos fixados pela Directiva transposta, a uniformização do regime de obtenção de prova no espaço comunitário, assim substituindo as disposições correspondentes na Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, na Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e na Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da UE (artigo 48.º, alíneas a), b) e c)).

## **2. Decisão Europeia de Investigação – o Interrogatório do Arguido**

### **2.1. Introdução**

Aqui chegados, e feita uma muito breve abordagem teórica ao regime jurídico da Decisão Europeia de Investigação, passemos ao tema do nosso Guia: as regras aplicáveis ao interrogatório de arguidos no âmbito da Decisão Europeia de Investigação, enquanto autoridade judiciária de emissão e de execução. Para o efeito, recorreremos às normas do Código de Processo Penal (artigos 140.º a 144.º, do Código de Processo Penal), respeitante às declarações do arguido, como meio de prova, bem como às regras e formalidades processuais que devem presidir o seu interrogatório. Ademais, faremos uma referência das Directivas publicadas no tocante ao reforço dos direitos e garantias de defesa que assistem ao arguido no espaço da União Europeia. Finalmente, focaremos a nossa atenção aos procedimentos a ter em atenção, enquanto autoridade judiciária de emissão (artigos 11.º a 17.º da Lei n.º 88/20017) e de execução (artigos 18.º a 27.º do referido diploma), assim como os meios de impugnação de uma Decisão Europeia de Investigação (artigo 45.º do referido diploma).

### **2.2. As declarações do Arguido como meio de prova**

*“Quem cala consente” Será assim?*

*“A prova, entendida como actividade probatória, é também garantia de realização de um processo justo, de eliminação de arbítrio, quer enquanto a demonstração da realidade dos factos não há-de procurar-se a qualquer preço, mas apenas por meios lícitos...”<sup>21</sup>. O artigo 124.º, n.º 1, do Código de Processo Penal define a prova como: “Constituem objecto da prova*

<sup>21</sup> MARQUES DA SILVA, Germano, “Curso de Processo Penal”, Volume II, 4. ed., editorial Verbo, 2008, página 110.

*todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis*”. Optando pela formulação negativa, o Código de Processo Penal prescreve que “*São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei*”<sup>22</sup>, desde que não sejam obtidas por métodos proibidos de prova (artigo 126.º do Código de Processo Penal e artigo 32.º, n.º 8, da Constituição da República Portuguesa).

Nos termos do artigo 60.º, do Código de Processo Penal, “*Desde o momento em que uma pessoa adquirir a qualidade de arguido é-lhe assegurado o exercício de direitos e de deveres processuais, sem prejuízo da aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial e da efectivação de diligências probatórias, nos termos especificados na lei*”. Assim, nos termos do artigo 61.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o arguido passa a gozar os direitos de:

- a) Estar presente aos actos processuais que directamente lhe disserem respeito;*
- b) Ser ouvido pelo tribunal ou pelo juiz de instrução sempre que eles devam tomar qualquer decisão que pessoalmente o afecte;*
- c) Ser informado dos factos que lhe são imputados antes de prestar declarações perante qualquer entidade;*
- d) Não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar;*
- e) Constituir advogado ou solicitar a nomeação de um defensor;*
- f) Ser assistido por defensor em todos os actos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele;*
- g) Intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurarem necessárias;*
- h) Ser informado, pela autoridade judiciária ou pelo órgão de polícia criminal perante os quais seja obrigado a comparecer, dos direitos que lhe assistem;*
- i) Recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis”.*

Ora, nos termos do artigo 58.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, *Correndo inquérito contra pessoa determinada em relação à qual haja suspeita fundada da prática de crime, esta prestar declarações perante qualquer autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal, tem que ser obrigatoriamente constituída arguida, através da comunicação, oral ou por escrito, feita ao visado por uma autoridade judiciária ou um órgão de polícia criminal, de que a partir desse momento aquele deve considerar-se arguido num processo penal, sendo lhe indicados e explicados os direitos elencados no artigo 61.º do Código de Processo Penal (n.º 2 da disposição legal supra indicada). Caso não sejam cumpridas as formalidades anteriormente expostas, as declarações prestadas pela pessoa visada não podem ser utilizadas como prova (n.º 5 da disposição supra indicada). Temos, no presente preceito, a primeira limitação quanto a utilização das declarações do arguido como meio de prova.*

Com efeito, um dos direitos, acima elencados, que assiste ao arguido, é o direito ao silêncio quando instado para se pronunciar sobre os factos que lhe são imputados. Se, por um lado, o processo penal visa a realização da justiça e a descoberta da verdade material, por outro lado, o processo penal tem como obrigação proteger os direitos fundamentais das pessoas, “*in casu*” do arguido, contra a ingerência do Estado na esfera dos cidadãos. Sempre diremos que o legislador teve, na construção do processo penal, uma tarefa árdua para conciliar finalidades, à primeira vista de percepção contraditória. Nesse compromisso de equilíbrio das finalidades

<sup>22</sup> Artigo 125.º do Código de Processo Penal.



fixadas, foi consagrado no nosso processo penal, entre outros princípios, o princípio *nemo tenetur ispsum accusare* (direito a não auto-incriminação), protegendo nomeadamente a dignidade da pessoa e os seus direitos fundamentais, como os direitos à integridade pessoal e à privacidade. Sendo certo que o direito ao silêncio, que assiste ao arguido no processo penal, é a manifestação clara de tal princípio, plasmado no Código de Processo Penal (artigos 61.º, n.º 1, alínea d), 132.º, n.º 2, 141.º, n.º 4, alínea a), 343.º, n.º 1, todos do Código de Processo Penal), a verdade é que o mesmo não encontra previsão expressa na Constituição da República Portuguesa. Tal facto não constituirá, na nossa óptica, qualquer obstáculo, uma vez que, quer a jurisprudência<sup>23</sup>, quer a doutrina<sup>24</sup> defendem que o referido princípio tem natureza constitucional implícita. *“Pelo que não acompanhamos a necessidade de alteração da Constituição da República Portuguesa a incluir a prerrogativa contra a auto-incriminação, como defende Vânia Costa Ramos (...). Na verdade, o princípio tem consagração expressa em diplomas internacionais, como é o caso do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, entrando, no nosso ordenamento por via do artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa”*<sup>25,26</sup>, posição que partilhamos e que sai reforçada com a aprovação da Directiva 2012/13/EU, relativa ao direito de informação em processo penal, no seu artigo n.º 3, n.º 1, alínea c).<sup>27</sup>

Nos termos do Acórdão de Uniformização de Jurisprudência 1/2006, a falta de interrogatório como arguido, no inquérito, de pessoa determinada contra quem o mesmo corre e sendo possível a notificação, constitui a nulidade prevista no artigo 120.º, n.º 2, alínea d), do Código de Processo Penal, consubstanciando uma nulidade sanável, a mesma deverá ser arguida nos termos e prazos fixados no artigo 121.º do Código de Processo Penal. No entanto, não deixaremos de salientar que o interrogatório do arguido, nos termos, ora defendidos, é considerado uma diligência legalmente obrigatória. Mais do que um meio de prova, a referida diligência é um direito e uma garantia de defesa do arguido, podendo o mesmo apresentar a sua defesa, apresentando a sua versão dos factos, ou remeter-se ao silêncio. Ora vejamos, de forma esquemática, quais os procedimentos a respeitar no interrogatório do arguido, na fase de inquérito, os direitos que lhe assiste, mas também de que forma as declarações do arguido, resultante de tal diligência, podem constituir um meio de prova.

Nos termos do artigo 140.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, sempre que o arguido prestar declarações, e ainda que se encontre detido ou preso, deve encontrar-se livre na sua pessoa, não sendo admissível o uso de algemas durante a diligência, salvo se forem necessárias cautelas para prevenir o perigo de fuga ou actos de violência, sendo aplicáveis as regras fixadas para a inquirição de testemunhas (artigo 128.º a 138.º), se em contrário a Lei nada

<sup>23</sup> [Ac. Trib Constitucional 155/2007](#), [Ac. Trib Constitucional 695/95](#), [Ac. Trib. Const. 181/2005](#), [Ac. Trib. Const. 304/2004](#).

<sup>24</sup> Vide “o Direito à não auto-inculpação no processo penal e contra-ordenacional português, Augusto Silva Dias e Vânia Costa Ramos, Coimbra editora, ano 2009, página 14 e 15; no mesmo sentido Costa Andrade, *sobre proibições de prova*, página 125.

<sup>25</sup> Joana Boaventura Martins, “Da valoração das declarações do arguido prestadas em fase anterior ao julgamento”, Coimbra Editora, ano 2014, página 36

<sup>26</sup> [PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS](#), artigo 14.º, n.º 3, alínea g).

<sup>27</sup> [Directiva 2012/13/UE](#), Portugal não procedeu ao processo de transposição da Directiva, uma vez que o ordenamento jurídico português já consagra as normas da Directiva.  
<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NIM/?uri=CELEX%3A32012L0013>

dispuser, e, finalmente, não presta juramento. Fixadas as regras gerais aplicáveis a qualquer tipo de interrogatório, vejamos agora quais as especificidades aplicáveis aos diferentes tipos de interrogatórios previstos no nosso Código de Processo Penal:

<b>Artigo 141.º</b> <b>Primeiro interrogatório judicial de arguido detido</b>	<b>Artigo 143.º</b> <b>Primeiro interrogatório não judicial de arguido detido</b>	<b>Artigo 144.º</b> <b>Outros interrogatórios</b>
<p><u>1 - O arguido detido que não deva ser de imediato julgado é interrogado pelo juiz de instrução, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção</u></p> <p><u>2 - O interrogatório é feito exclusivamente pelo juiz, com assistência do Ministério Público e do defensor e estando presente o funcionário de justiça.</u></p> <p><u>3 - O arguido é perguntado pelo seu nome, filiação, freguesia e concelho de naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, residência, local de trabalho, sendo-lhe exigida, se necessário, a exibição de documento oficial bastante de identificação. Deve ser advertido de que a falta de resposta a estas perguntas ou a falsidade das respostas o pode fazer incorrer em responsabilidade penal.</u></p> <p><u>4 - Seguidamente, o juiz informa o arguido:</u></p> <p><u>a) Dos direitos referidos no n.º 1 do artigo 61.º, explicando-lhos se isso for necessário;</u></p> <p><u>b) De que não exercendo o direito ao silêncio as declarações que prestar poderão ser utilizadas no processo, mesmo que seja julgado na ausência, ou não preste declarações em audiência de julgamento, estando sujeitas à livre apreciação da prova;</u></p> <p><u>c) Dos motivos da detenção;</u></p> <p><u>d) Dos factos que lhe são concretamente imputados, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo; e</u></p> <p><u>e) Dos elementos do processo que indiciam os factos imputados, sempre que a sua comunicação não puser em causa a investigação, não dificultar a descoberta da verdade nem criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime;</u></p> <p><u>ficando todas as informações, à excepção das previstas na alínea a), a constar do auto de interrogatório.</u></p> <p><u>5 - Prestando declarações, o arguido pode confessar ou negar os factos ou a sua participação neles e indicar as causas que possam excluir a ilicitude ou a culpa, bem como quaisquer circunstâncias que possam relevar para a determinação da sua responsabilidade ou da medida da sanção.</u></p> <p><u>6 - Durante o interrogatório, o Ministério Público e o defensor, sem prejuízo do direito</u></p>	<p><u>1 - O arguido detido que não for interrogado pelo juiz de instrução em acto seguido à detenção é apresentado ao Ministério Público competente na área em que a detenção se tiver operado, podendo este ouvi-lo sumariamente.</u></p> <p><u>2 - O interrogatório obedece, na parte aplicável, às disposições relativas ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido.</u></p> <p><u>3 - Após o interrogatório sumário, o Ministério Público, se não libertar o detido, providencia para que ele seja presente ao juiz de instrução nos termos dos artigos 141.º e 142.º</u></p> <p><u>4 - Nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, o Ministério Público pode determinar que o detido não comunique com pessoa alguma, salvo o defensor, antes do primeiro interrogatório judicial.</u></p> <p>-----</p> <p><u>Artigo 64.º1 - É obrigatória a assistência do defensor: b) Nos interrogatórios feitos por autoridade judiciária;</u></p> <p>-----</p> <p><u>Artigo 92.º</u> <u>Língua dos actos e nomeação de intérprete</u></p> <p><u>1 - Nos actos processuais, tanto escritos como orais, utiliza-se a língua portuguesa, sob pena de nulidade.</u></p> <p><u>2 - Quando houver de intervir no processo pessoa que não conhecer ou não dominar a língua portuguesa, é nomeado, sem encargo para ela, intérprete idóneo, ainda que a entidade que preside ao acto ou qualquer dos participantes processuais conheçam a língua por aquela utilizada.</u></p> <p><u>3 - O arguido pode escolher, sem encargo para ele, intérprete diferente do previsto no número anterior para traduzir as conversações com o seu defensor.</u></p> <p><u>4 - O intérprete está sujeito a segredo de justiça, nos termos gerais, e não pode revelar as conversações entre o arguido e o seu defensor, seja qual for a fase do processo em que ocorrerem, sob pena de violação do segredo profissional.</u></p> <p><u>5 - Não podem ser utilizadas as provas obtidas mediante violação do disposto nos n.os 3 e 4.</u></p> <p>-----</p>	<p><u>1 - Os subsequentes interrogatórios de arguido preso e os interrogatórios de arguido em liberdade são feitos no inquérito pelo Ministério Público e na instrução e em julgamento pelo respectivo juiz, obedecendo, em tudo quanto for aplicável, às disposições deste capítulo.</u></p> <p><u>2 - No inquérito, os interrogatórios referidos no número anterior podem ser feitos por órgão de polícia criminal no qual o Ministério Público tenha delegado a sua realização, obedecendo, em tudo o que for aplicável, às disposições deste capítulo, excepto quanto ao disposto nas alíneas b) e e) do n.º 4 do artigo 141.º</u></p> <p><u>3 - Os interrogatórios de arguido preso são sempre feitos com assistência do defensor.</u></p> <p><u>4 - A entidade que proceder ao interrogatório de arguido em liberdade informa-o previamente de que tem o direito de ser assistido por advogado.</u></p> <p>-----</p> <p><u>Artigo 64.º1 - É obrigatória a assistência do defensor: d) Em qualquer acto processual, à excepção da constituição de arguido, sempre que o arguido for cego, surdo, mudo, analfabeto, desconhecedor da língua portuguesa, menor de 21 anos, ou se suscitar a questão da sua imputabilidade ou da sua imputabilidade diminuída;</u></p> <p>-----</p> <p><u>Artigo 92.º</u> <u>Língua dos actos e nomeação de intérprete</u></p> <p><u>1 - Nos actos processuais, tanto escritos como orais, utiliza-se a língua portuguesa, sob pena de nulidade.</u></p> <p><u>2 - Quando houver de intervir no processo pessoa que não</u></p>

<p><u>de arquir nulidades, abstêm-se de qualquer interferência, podendo o juiz permitir que suscitem pedidos de esclarecimento das respostas dadas pelo arquido. Findo o interrogatório, podem requerer ao juiz que formule àquele as perguntas que entenderem relevantes para a descoberta da verdade. O juiz decide, por despacho irrecorrível, se o requerimento há-de ser feito na presença do arquido e sobre a relevância das perguntas.</u></p> <p><u>7 - O interrogatório do arquido é efectuado, em regra, através de registo áudio ou audiovisual, só podendo ser utilizados outros meios, designadamente estenográficos ou estenotípicos, ou qualquer outro meio técnico idóneo a assegurar a reprodução integral daquelas, ou a documentação através de auto, quando aqueles meios não estiverem disponíveis, o que deverá ficar a constar do auto.</u></p> <p><u>8 - Quando houver lugar a registo áudio ou audiovisual devem ser consignados no auto o início e o termo da gravação de cada declaração.</u></p> <p><u>9 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 101.º</u></p> <p>-----</p> <p><u>Artigo 64.º 1 - É obrigatória a assistência do defensor: a) Nos interrogatórios de arquido detido ou preso.</u></p> <p>-----</p> <p><u>Artigo 92.º</u> <u>Língua dos actos e nomeação de intérprete</u></p> <p><u>1 - Nos actos processuais, tanto escritos como orais, utiliza-se a língua portuguesa, sob pena de nulidade.</u></p> <p><u>2 - Quando houver de intervir no processo pessoa que não conhecer ou não dominar a língua portuguesa, é nomeado, sem encargo para ela, intérprete idóneo, ainda que a entidade que preside ao acto ou qualquer dos participantes processuais conheçam a língua por aquela utilizada.</u></p> <p><u>3 - O arquido pode escolher, sem encargo para ele, intérprete diferente do previsto no número anterior para traduzir as conversações com o seu defensor.</u></p> <p><u>4 - O intérprete está sujeito a segredo de justiça, nos termos gerais, e não pode revelar as conversações entre o arquido e o seu defensor, seja qual for a fase do processo em que ocorrerem, sob pena de violação do segredo profissional.</u></p> <p><u>5 - Não podem ser utilizadas as provas obtidas mediante violação do disposto nos n.os 3 e 4.</u></p> <p>-----</p>	<p>-----</p> <p><u>Artigo 93.º</u> <u>Participação de surdo, de deficiente auditivo ou de mudo</u></p> <p><u>1 - Quando um surdo, um deficiente auditivo ou um mudo devam prestar declarações, observam-se as seguintes regras:</u></p> <p><u>a) Ao surdo ou deficiente auditivo é nomeado intérprete idóneo de língua gestual, leitura labial ou expressão escrita, conforme mais adequado à situação do interessado;</u></p> <p><u>b) Ao mudo, se souber escrever, formulam-se as perguntas oralmente, respondendo por escrito. Em caso contrário e sempre que requerido nomeia-se intérprete idóneo.</u></p> <p><u>2 - A falta de intérprete implica o adiamento da diligência.</u></p> <p><u>3 - O disposto nos números anteriores é aplicável em todas as fases do processo e independentemente da posição do interessado na causa.</u></p> <p><u>4 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 3 a 5 do artigo anterior.</u></p> <p>-----</p>	<p><u>conhecer ou não dominar a língua portuguesa, é nomeado, sem encargo para ela, intérprete idóneo, ainda que a entidade que preside ao acto ou qualquer dos participantes processuais conheçam a língua por aquela utilizada.</u></p> <p><u>3 - O arquido pode escolher, sem encargo para ele, intérprete diferente do previsto no número anterior para traduzir as conversações com o seu defensor.</u></p> <p><u>4 - O intérprete está sujeito a segredo de justiça, nos termos gerais, e não pode revelar as conversações entre o arquido e o seu defensor, seja qual for a fase do processo em que ocorrerem, sob pena de violação do segredo profissional.</u></p> <p><u>5 - Não podem ser utilizadas as provas obtidas mediante violação do disposto nos n.os 3 e 4.</u></p> <p>-----</p> <p><u>Artigo 93.º</u> <u>Participação de surdo, de deficiente auditivo ou de mudo</u></p> <p><u>1 - Quando um surdo, um deficiente auditivo ou um mudo devam prestar declarações, observam-se as seguintes regras:</u></p> <p><u>a) Ao surdo ou deficiente auditivo é nomeado intérprete idóneo de língua gestual, leitura labial ou expressão escrita, conforme mais adequado à situação do interessado;</u></p> <p><u>b) Ao mudo, se souber escrever, formulam-se as perguntas oralmente, respondendo por escrito. Em caso contrário e sempre que requerido nomeia-se intérprete idóneo.</u></p> <p><u>2 - A falta de intérprete implica o adiamento da diligência.</u></p> <p><u>3 - O disposto nos números anteriores é aplicável em todas as fases do processo e independentemente da posição do interessado na causa.</u></p> <p><u>4 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 3 a 5 do artigo anterior.</u></p>
--	---	---

<p><b>Artigo 93.º</b>  <u>Participação de surdo, de deficiente auditivo ou de mudo</u>  <b>1 - Quando um surdo, um deficiente auditivo ou um mudo devam prestar declarações, observam-se as seguintes regras:</b>  <b>a) Ao surdo ou deficiente auditivo é nomeado intérprete idóneo de língua gestual, leitura labial ou expressão escrita, conforme mais adequado à situação do interessado;</b>  <b>b) Ao mudo, se souber escrever, formulam-se as perguntas oralmente, respondendo por escrito. Em caso contrário e sempre que requerido nomeia-se intérprete idóneo.</b>  <b>2 - A falta de intérprete implica o adiamento da diligência.</b>  <b>3 - O disposto nos números anteriores é aplicável em todas as fases do processo e independentemente da posição do interessado na causa.</b>  <b>4 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo anterior.</b></p>		
--	--	--

Com a alterações introduzidas pela Lei n.º 20/2013 nos artigos 141.º, n.º 1, alínea b), (interrogatório judicial) aplicáveis para os interrogatórios não judiciais de arguido, mas presidido por magistrado do Ministério Público (por força dos artigos 143.º, n.º 2, e 144.º n.º 1, do Código de Processo Penal) constatamos que as declarações prestadas pelo arguido nas indicadas diligências poderão ser valoradas livremente como meio de prova, na fase de julgamento, nos termos dos artigos, 355.º, n.º 2, e 357.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal. Nas palavras do Dr. Dá Mesquita, as alterações introduzidas visaram contribuir para uma maior efectividade da direcção do inquérito pelo Ministério Público, determinando a *obrigatoriedade de assunção pelo Ministério Público dos interrogatórios susceptíveis de utilização probatória*:<sup>28</sup> *“O sistema acusatório pode conviver com a regra, para retornar à fórmula dos Miranda Warnings, de que tudo o que o arguido disser pode ser utilizado contra si, sendo ao nível dos princípios do processo penal, essencial garantir que o arguido livremente prescindiu do seu direito ao silêncio, estava consciente da susceptibilidade de utilização probatória contra si do que disser e o Estado agiu com lealdade cumprindo os seus deveres de informação”*.<sup>29 30</sup>

<sup>28</sup> As alterações de 2013 aos Código Penal e de Processo Penal: uma reforma “cirúrgica”?, Coimbra Editora, ano 2014, Dr. Dá Mesquita, páginas 151 e 152.

<sup>29</sup> As alterações de 2013 aos Código Penal e de Processo Penal: uma reforma “cirúrgica”?, Coimbra Editora, ano 2014, Dr. Dá Mesquita, página 152.

<sup>30</sup> [Ac. TRC de 15.03.2017](#), “I - É hoje legalmente admissível a leitura na audiência de julgamento, para efeitos de valoração de prova, de declarações prestadas por arguido que nela exerça o direito ao silêncio, desde que tais declarações tenham sido feitas perante autoridade judiciária, desde que o arguido tenha estado assistido por defensor e desde que tenha sido previamente informado de que, não exercendo o direito ao silêncio, as declarações a prestar poderão ser usadas no processo, para efeitos de prova, mesmo que seja julgado na ausência ou na audiência de julgamento não preste declarações.

II - A leitura das declarações anteriormente feitas, permitida pelo artigo 357.º, n.º 1, b), do CPP, engloba quer o conteúdo das declarações prestadas directamente ou ex novo ao Ministério Público, quer o conteúdo das declarações anteriormente prestadas, designadamente, perante OPC, e recepcionadas por aquelas, no âmbito da remissão efectuada”.

### 2.3. Emissão de uma Decisão Europeia de Investigação para Interrogatório de Arguido-Fase de inquérito

Com vista a reforçar a consolidação do princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais na cooperação judiciária em matéria penal entre os países da União Europeia e cumprindo, assim, os objectivos do Conselho Europeu de Tampere e metas consolidadas no Programa de Estocolmo, foram aprovadas, no seio da União Europeia, algumas Directivas em torno do reforço dos direitos e garantias de defesa do arguido, aplicáveis aos Estados Membros, permitindo, assim, uma maior harmonização legislativa dos Estados destinatários, em matéria de processo penal. Por conseguinte, destacaremos as seguintes Directivas: a Directiva 2010/64/UE – Direito a interpretação e tradução<sup>31</sup>, a Directiva 2012/13/UE – Direito à informação e acesso aos autos<sup>32</sup>, a Directiva 2013/48/UE – Acesso ao advogado e a Directiva 2016/343/UE – Presunção de inocência e direito a estar presente em julgamento. Portugal não procedeu ao processo de transposição da Directiva, tendo comunicado à Comissão Europeia a desnecessidade de tal procedimento, uma vez que o ordenamento jurídico português já consagrava as normas constantes nas referidas Directivas. Analisando os diplomas indicados, constatamos que os mesmos vieram, por um lado, reforçar e harmonizar as legislações europeias no tocante às garantias processuais que assistem ao arguido, e por outro lado, permitir restringir motivos de recusa de execução de uma Decisão Europeia de Investigação que visasse a realização do interrogatório do arguido, “*A presente Directiva deverá ser aplicada tendo em conta as Directivas 2010/64/UE (1), 2012/13/UE (2) e 2013/48/UE (3) do Parlamento Europeu e do Conselho, relativas a direitos processuais em processo penal*”.<sup>33</sup> Por conseguinte, o critério de relevância probatória deve ser exactamente o mesmo que utilizaríamos caso a prova estivesse localizada em Portugal (necessidade, adequação<sup>34</sup>, proporcionalidade),

<sup>31</sup> Sobre esta Directiva, o artigo de BARBOSA E SILVA, Júlio, “A Directiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal”, in *Julgar Online*, Março de 2018, disponível, [ARTIGO-JULGAR-Direito-a-interprete-e-tradução](#), “*Tendo sido Portugal, em conjunto com outros EM, um dos países impulsionadores da ideia desta Directiva (cfr. parte inicial da Directiva), é, desde logo, um pouco estranho que não a queira ter adoptado formalmente, através da transposição para o ordenamento jurídico português. Foi entendido que o CPP já garantia todos os direitos ali previstos. No entanto, basta comparar a riqueza e concretização de direitos da Directiva com a vaguidade e singeleza daquilo que é previsto no CPP referente à interpretação e tradução, para constatar que a opção de não transposição não foi, definitivamente, a melhor opção*”.

<sup>32</sup> Sobre esta Directiva, o artigo de BARBOSA E SILVA, Júlio, “Directiva 2012/13/UE – Direito à informação e acesso aos autos”, in *Julgar Online*, Novembro de 2017, disponível [Artigo-JULGAR-Directiva-2012-13-UE](#): “*Conforme se verifica, de facto, Portugal não necessitou de proceder à transposição da Directiva 2012/13/EU de 22 de Maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal, uma vez que o CPP já continha, de forma clara e suficiente, todos os direitos que aquela Directiva pretendia reforçar, consolidar e salvaguardar. Por sua vez, a Directiva pretendia dar corpo e uma maior concretização aos direitos consagrados pelo artigo 6.º da CEDH, sendo evidente a influência da jurisprudência do TEDH no próprio texto da Directiva*”.

<sup>33</sup> Considerando 15 da Directiva 2014/41/EU, em conjugação com o considerando 12 da indicada Directiva.

<sup>34</sup> “*legislador português aditou a adequação aos critérios de necessidade e proporcionalidade, que resultavam da Directiva. E, no nosso entender, fê-lo bem, pese embora algumas críticas que foram apresentadas, mormente por considerarem que, por essa via, o número de DEI emitidas e recebidas será menor em Portugal. Na verdade, a necessidade já resultava do art.º 230.º, n.º 2, do CPP e do art.º 152.º, n.º 7 da Lei n.º 144/99, de 31.08 e a proporcionalidade é aflorada no art.º 10.º da Lei n.º 144/99, de 31.08. A adequação pode ser entendida como um subcritério da proporcionalidade, mas na actualidade, vai mais longe, pois para além da DEI se mostrar necessária e proporcional, deve ser emitida pensando nos meios que a sua emissão e execução envolvem. (...) Existem autores que têm defendido que os critérios da necessidade/proporcionalidade conflituam com um dos aspectos essenciais do reconhecimento mútuo: o de que a autoridade de execução não avalia a decisão de emitir uma DEI tomada pela autoridade de emissão: “[a] autoridade de execução deve reconhecer uma DEI (...), sem impor outras formalidades”(art.º 9.º, n.º 1, da Directiva). Não concordo com essa sustentação, pois para além dos critérios em*

permitida em casos nacionais semelhantes, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), da Directiva e 11.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Lei n.º 88/2017, texto introdutório do Anexo I), “A autoridade de emissão certifica que a presente DEI é necessária e proporcional para efeitos do procedimento nela especificado, tendo em conta os direitos do suspeito ou arguido, e que as medidas de investigação requeridas poderiam ter sido ordenadas nas mesmas condições num processo nacional semelhante”.

Na fase de inquérito, o Magistrado do Ministério Público<sup>35</sup>, ao decidir pela emissão de um Decisão Europeia de Investigação, com vista a concretização do interrogatório do arguido, deverá cumprir escrupulosamente o artigo 6.º da Lei n.º 88/2017:

**1 - A DEI é emitida através do preenchimento do formulário constante do anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante, devendo conter, em particular, as seguintes informações:**  
**a) Os dados relativos à autoridade de emissão e, se for o caso, à autoridade de validação;**  
**b) A identificação do seu objecto e a sua justificação;**  
**c) As informações necessárias que estejam disponíveis acerca da pessoa ou pessoas, singulares ou colectivas, a que se aplica a medida de investigação;**  
**d) Uma descrição da infracção que é objecto da investigação ou do processo e as disposições de direito penal do Estado de emissão aplicáveis;**  
**e) Uma descrição da medida ou medidas de investigação solicitadas e das provas a obter.**  
**2 - A DEI é assinada pela autoridade de emissão, que certifica a exactidão e correcção das informações dela constantes.**  
**3 - A DEI deve ser traduzida pela autoridade competente do Estado de emissão, para a língua oficial do Estado de execução ou para uma das línguas oficiais dos Estados membros da União Europeia que este tiver declarado aceitar., para o efeito consulte o seguinte documento, disponível in Línguas aceites nos EM para emissão de uma DEI**

Na prática, a opção de não se recolher prova fora de Portugal, não deverá ser seguida, pois tal pode consubstanciar:

- a) Violação de princípio da legalidade da investigação;
- b) Preterição dos direitos dos sujeitos processuais (arguido e vítima);
- c) Não efectividade da prossecução penal (pode consubstanciar violação de vários normativos nacionais e internacionais).<sup>36</sup> Ora, sabendo que o arguido reside num estado membro da União Europeia, e não tendo ainda sido interrogado em relação aos factos que lhe são imputados, na fase de inquérito, o Ministério Público tem o dever de emitir uma Decisão Europeia de Investigação, para que seja cumprida tal diligência, legalmente imposta.<sup>37</sup>

Assim, o acto tem de ser válido ao abrigo do nosso Código de Processo Penal, sendo a Decisão Europeia de Investigação emitida, na fase de inquérito, pelo Magistrado do Ministério Público, titular do inquérito, nos termos do artigo 263.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, em

---

causa já serem utilizados em instrumentos anteriores, como é o caso da Decisão quadro referente ao MDE, temos de atender que a temática da DEI é sobre a recolha de prova e perante a inexistência de um instrumento europeu sobre a admissibilidade e validade da prova, tal tarefa continua atribuída aos Estados Membros”, Dr. Luís de Lemos Triunfante, in “Julgar Online, Abril 2018”, Admissibilidade e validade da prova na Decisão Europeia de Investigação, página 23, disponível in <http://julgar.pt/admissibilidade-e-validade-da-prova-na-decisao-europeia-de-investigacao/>  
<sup>35</sup> artigos 3.º, n.º 1, alínea f), e 12.º, n.º 1, da Lei 88/2017.

<sup>36</sup> <http://julgar.pt/admissibilidade-e-validade-da-prova-na-decisao-europeia-de-investigacao/>

<sup>37</sup> vide acórdão STJ de Fixação de Jurisprudência n.º 1/2006, de 23-11-2005, in DR, n.º 1, Série I A de 2-01-2006: A falta de interrogatório como arguido, no inquérito, de pessoa determinada contra quem o mesmo corre, sendo possível a notificação, constitui **a nulidade prevista no artigo 120.º, n.º 2, alínea d), do Código de Processo Penal.**, sublinhado e negrito nosso.

conjugação com o artigo 12.º, n.º 1, da Lei n.º 88/2017. Ademais, deverá cumprir com os procedimentos formais para o efeito, bem como preencher os pressupostos materiais para ordenar o acto, sendo aferido caso a caso (relevância para a prova, proporcionalidade em sentido amplo e admissibilidade da medida no caso).

Nos termos do artigo 11.º, n.º 3, da Lei n.º 88/2017, a autoridade judiciária deverá requerer a execução de formalidades essenciais à validade da prova. Enquanto “dominus” do inquérito, o Magistrado do Ministério Público poderá decidir que o interrogatório seja presidido por autoridade judiciária, competente na fase de inquérito no Estado-Membro requerido, ou em alternativa, que a diligência possa ser executada pelo órgão de Polícia criminal competente, por delegação de poderes. Assim, deverá indicar no formulário anexo I da Lei n.º 88/2017, secção I, as formalidades e procedimentos exigidos para a execução do interrogatório, que se seguem:

<p><i>Interrogatório do arguido, presidido por Autoridade Judiciária, artigo 144º, nº1, para efeitos dos artigos, 355º, nº 2 e 357º, nº 1 b), do Código de Processo Penal</i></p>	<p><i>Interrogatório executado por órgão de polícia criminal, nos termos do artigo 144º nº 2 do Código de Processo Penal</i></p>
<p><b>1 - Os subsequentes interrogatórios de arguido preso e os interrogatórios de arguido em liberdade são feitos no inquérito pelo Ministério Público e na instrução e em julgamento pelo respectivo juiz, obedecendo, em tudo quanto for aplicável, às disposições deste capítulo.</b></p> <p><b>Artigo 141º do Código de Processo Penal : 4 - Seguidamente, o juiz informa o arguido:</b></p> <p><b>a) Dos direitos referidos no n.º 1 do artigo 61.º, explicando-lhos se isso for necessário;</b></p> <p><b>b) De que não exercendo o direito ao silêncio as declarações que prestar poderão ser utilizadas no processo, mesmo que seja julgado na ausência, ou não preste declarações em audiência de julgamento, estando sujeitas à livre apreciação da prova;</b></p> <p><b>c) Dos motivos da detenção;</b></p> <p><b>d) Dos factos que lhe são concretamente imputados, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo; e</b></p> <p><b>e) Dos elementos do processo que indiciam os factos imputados, sempre que a sua comunicação não puser em causa a investigação, não dificultar a descoberta da verdade nem criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime;</b></p> <p><b>ficando todas as informações, à excepção das previstas na alínea a), a constar do auto de interrogatório.</b></p> <p><b>Artigo 357.º</b></p> <p><b>Reprodução ou leitura permitidas de declarações do arguido</b></p> <p><b>1 - A reprodução ou leitura de declarações anteriormente feitas pelo arguido no processo</b></p>	<p><b>1 - Os subsequentes interrogatórios de arguido preso e os interrogatórios de arguido em liberdade são feitos no inquérito pelo Ministério Público e na instrução e em julgamento pelo respectivo juiz, obedecendo, em tudo quanto for aplicável, às disposições deste capítulo.</b></p> <p><b>2- No inquérito, os interrogatórios referidos no número anterior podem ser feitos por órgão de polícia criminal no qual o Ministério Público tenha delegado a sua realização, obedecendo, em tudo o que for aplicável, às disposições deste capítulo, excepto quanto ao disposto nas alíneas b) e e) do n.º 4 do artigo 141.º</b></p> <p><b>3 - Os interrogatórios de arguido preso são sempre feitos com assistência do defensor.</b></p> <p><b>4 - A entidade que proceder ao interrogatório de arguido em liberdade informa-o previamente de que tem o direito de ser assistido por advogado.</b></p> <p>-----</p> <p><b>Artigo 64.º1 - É obrigatória a assistência do defensor: d) Em qualquer acto processual, à excepção da constituição de arguido, sempre que o arguido for cego, surdo, mudo, analfabeto, desconhecedor da língua portuguesa, menor de 21 anos, ou se suscitar a questão da sua inimizabilidade ou da sua imputabilidade diminuída;</b></p> <p>-----</p> <p><b>Artigo 92.º</b></p> <p><b>Língua dos actos e nomeação de intérprete</b></p> <p><b>1 - Nos actos processuais, tanto escritos como orais, utiliza-se a língua portuguesa, sob pena de nulidade.</b></p> <p><b>2 - Quando houver de intervir no processo pessoa que não conhecer ou não dominar a língua portuguesa, é nomeado, sem encargo para ela, intérprete idóneo, ainda que a entidade que preside ao acto ou qualquer dos participantes processuais conheçam a língua por aquela utilizada.</b></p> <p><b>3 - O arguido pode escolher, sem encargo para ele, intérprete diferente do previsto no número anterior para traduzir as conversações com o seu defensor.</b></p> <p><b>4 - O intérprete está sujeito a segredo de justiça, nos termos gerais, e não pode revelar as conversações entre o arguido e o seu defensor, seja qual for a fase do processo em que ocorrerem, sob pena de violação do segredo profissional.</b></p> <p><b>5 - Não podem ser utilizadas as provas obtidas mediante violação do disposto nos n.os 3 e 4.</b></p>

<p><b>só é permitida:</b></p> <p>...</p> <p><b>b) Quando tenham sido feitas perante autoridade judiciária com assistência de defensor e o arguido tenha sido informado nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 141.º</b></p> <p><b>Artigo 64.º, n.º 1 - É obrigatória a assistência do defensor: b) Nos interrogatórios feitos por autoridade judiciária;</b></p> <p><b>Artigo 92.º</b> <b>Língua dos actos e nomeação de intérprete</b></p> <p><b>1 - Nos actos processuais, tanto escritos como orais, utiliza-se a língua portuguesa, sob pena de nulidade.</b></p> <p><b>2 - Quando houver de intervir no processo pessoa que não conhecer ou não dominar a língua portuguesa, é nomeado, sem encargo para ela, intérprete idóneo, ainda que a entidade que preside ao acto ou qualquer dos participantes processuais conheçam a língua por aquela utilizada.</b></p> <p><b>3 - O arguido pode escolher, sem encargo para ele, intérprete diferente do previsto no número anterior para traduzir as conversações com o seu defensor.</b></p> <p><b>4 - O intérprete está sujeito a segredo de justiça, nos termos gerais, e não pode revelar as conversações entre o arguido e o seu defensor, seja qual for a fase do processo em que ocorrerem, sob pena de violação do segredo profissional.</b></p> <p><b>5 - Não podem ser utilizadas as provas obtidas mediante violação do disposto nos n.os 3 e 4.</b></p> <p><b>Artigo 93.º</b> <b>Participação de surdo, de deficiente auditivo ou de mudo</b></p> <p><b>1 - Quando um surdo, um deficiente auditivo ou um mudo devam prestar declarações, observam-se as seguintes regras:</b></p> <p><b>a) Ao surdo ou deficiente auditivo é nomeado intérprete idóneo de língua gestual, leitura labial ou expressão escrita, conforme mais adequado à situação do interessado;</b></p> <p><b>b) Ao mudo, se souber escrever, formulam-se as perguntas oralmente, respondendo por escrito. Em caso contrário e sempre que requerido nomeia-se intérprete idóneo.</b></p> <p>...</p> <p><b>4 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 3 a 5 do artigo anterior.</b></p>	<p><b>Artigo 93.º</b> <b>Participação de surdo, de deficiente auditivo ou de mudo</b></p> <p><b>1 - Quando um surdo, um deficiente auditivo ou um mudo devam prestar declarações, observam-se as seguintes regras:</b></p> <p><b>a) Ao surdo ou deficiente auditivo é nomeado intérprete idóneo de língua gestual, leitura labial ou expressão escrita, conforme mais adequado à situação do interessado;</b></p> <p><b>b) Ao mudo, se souber escrever, formulam-se as perguntas oralmente, respondendo por escrito. Em caso contrário e sempre que requerido nomeia-se intérprete idóneo.</b></p> <p><b>2 - A falta de intérprete implica o adiamento da diligência.</b></p> <p><b>3 - O disposto nos números anteriores é aplicável em todas as fases do processo e independentemente da posição do interessado na causa.</b></p> <p><b>4 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 3 a 5 do artigo anterior.</b></p>
---	---

Independentemente da opção tomada, quanto a entidade a presidir o interrogatório, o Magistrado do Ministério deverá sempre ter em atenção as formalidades prescritas no Código de Processo Penal, acima reproduzidas, caso a caso, de acordo com as características do arguido, ora visado da Decisão Europeia de Investigação a emitir. Desta forma, deverá preencher a secção I, expondo as formalidades exigidas para a validade da diligência a ser executada, face às formalidades prescritas no nosso Código de Processo Penal, acima expostas.



Atento as alterações introduzidas pela Lei 20/2013, será de todo o interesse, nunca esquecer a indicação das formalidades nos interrogatórios presididos por autoridade judiciária, mormente a advertência: “*de que não exercendo o direito ao silêncio as declarações que prestar poderão ser utilizadas no processo, mesmo que seja julgado na ausência, ou não preste declarações em audiência de julgamento, estando sujeitas à livre apreciação da prova*”<sup>38</sup>, como condição para a validade ou eficácia da prova, artigos 11.º, n.º 3, e 18.º, n.º 2, da Lei n.º 88/2017, e artigo 9.º, n.º 2, da Directiva.<sup>39</sup>

Na emissão da Decisão Europeia de Investigação, o Magistrado deverá assegurar-se que a autoridade de execução vai compreender o que pretende que seja executado e as razões para tal pedido (explicação sintética do objecto da investigação ou processo, da relevância para prova e da necessidade, adequação e proporcionalidade e porque não pode ser usado meio diferente ou menos intrusivo – atenção ao preenchimento da Secção C. 1. do Anexo I). Aconselha-se que no caso de serem requeridas formalidades da Lei portuguesa, é ainda mais essencial a explicação das mesmas, podendo ponderar-se o contacto directo com a autoridade de execução, a utilização de entidades facilitadoras (Rede Judiciária Europeia, Pontos de Contacto, Eurojust)<sup>40</sup> para garantir a execução adequada (eficiente e rápida).

Uma vez preenchido o formulário da Decisão Europeia de Investigação, a mesma é transmitida directamente pela autoridade de emissão à autoridade de execução, por qualquer meio que permita conservar um registo escrito e em condições que permitam determinar a sua autenticidade.<sup>41</sup> Neste ponto, torna-se necessário ter em atenção, as possíveis instruções fixadas nas comarcas, onde haja ponto de contactos, quanto a transmissão da Decisão Europeia de Investigação, sendo, em algumas circunstâncias, obrigatório o envio prévio para o ponto de contacto, e depois, proceder-se-á à transmissão à Autoridade Judiciária de Execução. Caso haja dificuldades para a identificação da autoridade competente para a execução, pode ser solicitada a assistência da autoridade central<sup>42</sup>, do membro nacional da EUROJUST ou dos pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia.<sup>43</sup> Acresce que o Magistrado do Ministério Público poderá sempre aceder às ferramentas disponibilizadas pela Rede Judiciária Europeia, na sua página internet, recorrendo a ferramenta “Atlas”, onde são identificadas as autoridades judiciárias competentes para reconhecimento e execução da Decisão Europeia de Investigação, no estado requerido, [Atlas-RJE](#).

Finalmente, deverá ser comunicada à Autoridade Central, a Procuradoria-Geral da República, as Decisões Europeias de Investigação emitidas, nos termos do artigo 10.º, n.º 2, da Lei n.º 88/2017, sempre tendo em atenção as instruções fixadas em cada comarca quanto ao modo e forma de comunicação da Decisão Europeia de Investigação.

<sup>38</sup> Artigos 141.º, n.º 4, alínea b), 357.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal.

<sup>39</sup> “A DEI deverá centrar-se na medida de investigação que deve ser executada. A autoridade de emissão é a mais bem colocada para decidir da medida de investigação a utilizar, com base no conhecimento que tem dos dados da investigação em causa”, considerando 10, 1.ª parte, da Directiva.

<sup>40</sup> Artigo 13.º, n.ºs 4 e 5, da Lei 88/2017.

<sup>41</sup> Artigo 13.º, n.º 1, da Lei 88/2017.

<sup>42</sup> Procuradoria-Geral da República, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, da Lei 88/2017

<sup>43</sup> Artigo 13.º, n.º 5, da Lei 88/2017

#### 2.4. Reconhecimento e execução de uma Decisão Europeia de Investigação para Interrogatório de Arguido – Fase de inquérito

Nos termos do artigo 3.º, alínea d), da Lei n.º 88/2017, a autoridade de execução de uma Decisão Europeia de Investigação é definida como uma autoridade com competência para reconhecer a DEI e garantir a sua execução. Ademais, a própria Directiva, no seu artigo 2.º, alínea d), define a autoridade de execução como: *“uma autoridade com competência para reconhecer a DEI e garantir a sua execução de acordo com a presente Directiva e com os procedimentos aplicáveis num processo nacional semelhante. Esses procedimentos podem exigir uma autorização do tribunal no Estado de execução, nos casos previstos na lei desse Estado”*. Não tendo sido tão concretizadora no conceito de autoridade de execução, como foi quanto a determinação da autoridade de emissão competente<sup>44</sup>, a Directiva defere aos Estados-Membros, a tarefa de determinar quem, de acordo com o seu direito interno, terá competência para executar a Decisão Europeia de Investigação. Assim, nos termos do artigo 19.º, n.º 1, da Lei n.º 88/2017, É competente para reconhecer e garantir a execução de uma DEI a autoridade judiciária nacional com competência para ordenar a medida de investigação em território nacional, de acordo com o disposto na lei processual penal, nas leis de organização do sistema judiciário e no Estatuto do Ministério Público. Por conseguinte, a autoridade judiciária competente, na fase de inquérito, para a realização do interrogatório do arguido é o Ministério Público, artigo 263º, nº1 do Código de Processo Penal. Será territorialmente competente para reconhecer e garantir a execução de uma Decisão Europeia de Investigação, o Magistrado do Ministério Público da comarca em cuja área reside ou se encontra a pessoa singular ou tem sede a pessoa colectiva em causa, quando as medidas se destinarem à audição de pessoa singular ou representante legal de pessoa colectiva, ou o Magistrado do Ministério Público da comarca em cuja área deva ser executada a medida de investigação, artigo 19.º, n.º 2, da Lei n.º 88/2017. No caso da Decisão Europeia de Investigação ter como destinatários várias pessoas e estas residam ou tenham sede na área de diferentes comarcas, bem como nas situações em que as medidas de investigação devam ser executadas em mais de uma comarca, é territorialmente competente, na fase de inquérito no Estado de emissão ou a medida de investigação a executar: *O Departamento Central de Investigação e Acção Penal, relativamente a actos das fases preliminares do processo que*

<sup>44</sup> Autoridade Judiciária, enquanto conceito autónomo do Direito da União Europeia, ver **caso Poltorak** (processo 452/16PPU): *“O conceito de «autoridade judiciária», na acepção do artigo 6.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, é um conceito autónomo do direito da União e este artigo 6.º, n.º 1, deve ser interpretado no sentido de que um serviço de polícia, como a Rikspolisstyrelsen (Direcção-Geral da Polícia Nacional, Suécia), não se enquadra no conceito de «autoridade judiciária de emissão», na acepção dessa disposição, pelo que o mandado de detenção europeu emitido por este com vista à execução de uma sentença que decreta uma pena privativa de liberdade não pode ser considerado uma «decisão judiciária», na acepção do artigo 1.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584, alterada pela Decisão-Quadro 2009/299”, e **caso Kovalkovas** (processo C- 477/16.PPU): *“O conceito de «autoridade judiciária», referido no artigo 6.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, é um conceito autónomo do direito da União e esse artigo 6.º, n.º 1, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que um órgão do poder executivo, como o Ministério da Justiça da República da Lituânia, seja designado como «autoridade judiciária de emissão», na acepção dessa disposição, pelo que o mandado de detenção europeu emitido por este com vista à execução de uma sentença que decreta uma pena privativa de liberdade não pode ser considerado uma «decisão judiciária», na acepção do artigo 1.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584, conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299”* (negrito e sublinado, nosso).*

*devam ser praticados na área de competência territorial de mais de um tribunal da Relação ou sem localização territorial definida, e nos casos em que lhe é atribuída competência para ordenar ou promover a medida de investigação em processos nacionais; O Departamento de Investigação e Acção Penal distrital da área de competência do tribunal da Relação respectivo, relativamente a actos das fases preliminares do processo que devam ser praticados na área de jurisdição desse Tribunal.*<sup>45</sup>

Recebida a Decisão Europeia de Investigação, a execução material dos actos tem lugar nos termos do Código de Processo Penal, de acordo com o nosso direito interno (art.º 18.º, n.º 1, parte final, 19.º, n.º 4, parte final Lei n.º 88/2017). Contudo, se a autoridade de emissão pedir a execução por autoridade diferente e tal não prejudique os princípios fundamentais do Direito Português, designadamente “respeitem os pressupostos e requisitos do direito nacional em matéria de prova no âmbito de processos nacionais semelhantes” - art.º 9.º, n.º 2, da Directiva<sup>46</sup> e art.º 18.º, n.º 2, parte final da Lei n.º 88/2017, deveremos atender o pedido que nos foi formulado. Contudo, a autoridade de execução pode recusar o reconhecimento da Decisão Europeia de Investigação<sup>47</sup> emitida, se:

*a) A conduta para a qual tiver sido emitida a DEI não constituir um ilícito de natureza penal ou de outra natureza sancionatória à luz da lei do Estado de execução, a menos que se relacione com uma infracção incluída nas categorias de infracções constantes do anexo IV à presente lei, da qual faz parte integrante, e desde que seja punível no Estado de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos, conforme indicação da autoridade de emissão na DEI;*  
*b) A execução for impossível por existir segredo, imunidade ou privilégio ao abrigo do direito interno do Estado de execução ou por existirem regras sobre a determinação e limitação da responsabilidade penal no que se refere à liberdade de imprensa e de expressão noutros meios de comunicação social;*  
*c) A execução for susceptível de prejudicar interesses nacionais essenciais de segurança, comprometer a fonte de informação ou implicar o uso de informações classificadas relativas a actividade específicas de informação;*  
*d) A DEI tiver sido emitida no âmbito dos processos referidos nas alíneas b) e c) do artigo 5.º e a medida de investigação indicada não for admitida em processos nacionais semelhantes;*  
*e) A execução for contrária ao princípio ne bis in idem;*  
*f) A decisão disser respeito a uma infracção penal aleadamente cometida fora do território do Estado de emissão e total ou parcialmente no território do Estado de execução e a conduta que tiver conduzido à emissão da DEI não constituir infracção no Estado de execução;*  
*g) Houver motivos substanciais para crer que a execução da medida indicada é incompatível com as obrigações do Estado de execução nos termos do artigo 6.º do Tratado da União Europeia e da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;*  
*h) A medida de investigação em causa só for admissível pela lei do Estado de execução quando estejam em causa crimes punidos com penas que atinjam determinados limites ou determinadas categorias de infracções que não incluam a infracção a que a DEI diz respeito.*

**Duas notas importantes a salientar:** a primeira será a verificação da proporcionalidade e legalidade no Estado de execução da medida de investigação requerida, nos termos do art.º 6.º, n.º 2, da Directiva, não estando consagrada na Lei, a mesma é, porém, imposta pelos direitos fundamentais consagrados no artigo 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia; a segunda será alertar para o facto de que a falta de tradução é apenas causa de devolução, mas não de recusa (art.º 20.º, n.º 3).

Uma vez verificada que não existe motivo de recusa para reconhecimento da Decisão Europeia de Investigação, a autoridade de execução reconhece, sem demais formalidades, a decisão

<sup>45</sup> Artigo 19.º, n.º 5, alíneas a) e b), da Lei n.º 88/2017.

<sup>46</sup> “A regra geral obedece ao princípio *locus regit actum*, a autoridade de execução cumprirá a Decisão Europeia de Investigação, de acordo com o seu direito interno mas... o artigo 9.º, n.º 2, da Directiva, num afloramento de *forum regit actum*, estabelece a obrigação de cumprimento das formalidades e procedimentos expressamente indicados pela autoridade de emissão...” A Decisão Europeia de Investigação e o papel do Eurojust, in Anatomia do Crime, n.º 7, Janeiro-Junho 2018, página 95.

<sup>47</sup> Artigo 22.º, n.º 1, alíneas a) a h), da Lei n.º 88/2017.

emitida (artigo 18.º, n.º 1), num prazo de 30 dias (artigo 26.º, n.º 1). Uma vez verificada a respectiva regularidade formal e substancial e proferida decisão de reconhecimento no prazo acima indicado, deverá ser ordenada, praticada ou assegurada a sua execução (artigo 20.º, n.º 4), num prazo de 90 dias, a contar a partir da data da decisão de reconhecimento (artigo 26.º, n.º 2). No caso de não existir a medida de investigação requerida (ou não existem num processo semelhante), ou entendendo-se poder-se chegar a outro resultado com uma medida menos intrusiva, a entidade de execução poderá recorrer a uma medida de investigação diferente da indicada na Decisão Europeia de Investigação (artigo 21.º, n.º 1). **Nota importante para o objecto do presente guia**, esta norma não é aplicável para interrogatório do arguido (artigo 21.º, n.º 2, alínea c), e artigo 10.º, n.º 2, alínea c), da Directiva). O reconhecimento ou execução de uma DEI podem ainda ser adiados caso sejam susceptíveis de prejudicar investigação ou acção penal em curso (por período razoável) ou sempre que os elementos em causa estejam a ser utilizados noutro processo (artigo 24.º, n.º 1, alíneas a) e b)). Concluída a execução, a autoridade transmite ou transfere para o Estado de emissão os elementos obtidos ou já em sua posse (artigo 20.º, n.º 5). Importa referir que, na pendência do procedimento de execução, é obrigatória a presença e direcção das autoridades nacionais nos actos e diligências em que participem os agentes do Estado de emissão em território português, os quais são penalmente responsáveis pelas infracções que cometam enquanto presentes no território do Estado de execução (artigo 27.º, n.º 2).

Finalmente, deverá ser comunicada à Autoridade Central, Procuradoria-Geral da República, as Decisões Europeias de Investigação recebidas, nos termos do artigo 10.º, n.º 2, da Lei n.º 88/2017, sempre tendo em atenção as instruções fixadas em cada comarca quanto ao modo e forma de comunicação.

## 2.5. Meios de impugnação

Quanto aos modos de Impugnação, qualquer Decisão Europeia de Investigação é recorrível nos mesmos termos em que a medida de investigação o seria em processo nacional semelhante. Assim, no caso português, o recurso de decisões judiciais que ordenem medidas de investigação (e, conseqüentemente, a emissão de uma DEI) ou respeitem às respectivas formalidades e procedimentos de execução, rege-se, quanto à admissibilidade e regime, pelo disposto no Código de Processo Penal (artigo 45.º, n.ºs 1 e 4). Nos termos do artigo 45.º, n.º 5, da Lei 88/2017, é prestada informação sobre a possibilidade de, nos termos do direito interno, ser interposto recurso, à pessoa ou pessoas visadas pela medida de investigação, se tal não comprometer a necessidade de garantir a confidencialidade da investigação. A transferência dos elementos de prova pode ser suspensa até ser proferida decisão sobre o recurso que tenha sido interposto nos termos do n.º 4 do artigo 45.º, a menos que a autoridade de emissão indique na DEI que a transferência imediata é essencial para o desenvolvimento da investigação ou para a preservação de direitos individuais (artigo 23.º, n.º 3, da Lei 88/2017)

No tocante à impugnação de actos do Ministério Público de reconhecimento e de execução de uma Decisão Europeia de Investigação, na fase de inquérito, e aderindo-se a posição defendida

pela Dr.<sup>a</sup> Vânia Costa Ramos<sup>48</sup>, os vícios, decorrentes de actos atentatórios aos direitos fundamentais, deverão ser arguidos perante o Juiz de Instrução, nos termos do artigo 268.º, n.º 1, alínea f), do Código de Processo Penal, em conjugação com o artigo 32.º, n.º 4, do Constituição da República Portuguesa. No mesmo sentido, temos a opinião de João Conde Correia o qual, ainda que entenda que o Ministério Público pode reparar as invalidades cometidas por si próprio na fase de Inquérito, defende que “(...) o Ministério Público não tem competência para declarar a invalidade, atento o carácter materialmente judicial da declaração de invalidade. Desde logo porque as decisões do MP não estão protegidas pela força de caso julgado e delas não é possível recorrer”<sup>49</sup>. “ O juiz de instrução tem competência para apreciar as invalidades cometidas em inquérito sempre que contendam com direitos liberdades e garantias, tanto mais que as normas constitucionais são de aplicação directa... Em questões de alegada violação de direitos liberdades e garantias, a intervenção jurisdicional impõe-se, no imediato, independentemente da fase processual em que a mesma ocorra, assim se garantindo a tutela jurisdicional consagrada no texto constitucional e materializando o “direito ao juiz” que a mesma comporta”.<sup>50</sup> Em sentido oposto, o Professor Paulo Pinto de Albuquerque, defende a tese de que a competência para apreciação das nulidades em sede de Inquérito é do Ministério Público considerando que, “(...) Durante o inquérito o MP e o juiz de instrução têm ambos competência para declarar um acto processual inexistente, nulo ou irregular ou uma prova proibida. Esta solução é imposta pela conjugação de dois princípios estruturantes do processo penal: o princípio da legalidade e o princípio da estrutura acusatória do processo penal (...) Contudo, esta concorrência concorrente tem limites e eles resultam da estrutura acusatória do processo penal. Esta estrutura implica uma separação orgânica e funcional entre as duas magistraturas que se verifica mesmo na fase de inquérito. Assim, durante o inquérito, o juiz de instrução só pode conhecer da ilegalidade dos actos da sua competência e o magistrado do MP só pode conhecer da ilegalidade de actos da sua competência, nestes se incluindo actos investigatórios”<sup>51</sup>. No mesmo sentido Paulo Dá Mesquita, o qual considera que, “(...) a metodologia funcional da Constituição da República Portuguesa não acolheu tal conceito material de jurisdição. Portanto ao MP compete conhecer e apreciar as nulidades em fase de Inquérito, (...) contudo esta decisão do MP, sendo definitiva na sequência procedimental do Inquérito, não vincula o órgão judicial que tiver de intervir nas subsequentes fases processuais (...) o MP detém um poder de cognoscibilidade que, contudo, não forma caso decidido, (...) existindo ainda um poder judicial de controlo dessas invalidades, em sede de incidentes judiciais em que se revelem os actos inválidos ou no decurso de fases dirigidas judicialmente”.<sup>52</sup> Posição que também teve acolhimento na jurisprudência, como se pode analisar dos seguintes acórdãos: os acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de

<sup>48</sup> Meios de impugnação da Decisão Europeia de Investigação, *in* Anatomia do Crime, n.º 7, Janeiro-Junho 2018, página 146 e 147.

<sup>49</sup> *In* Análise da Inexistência e das Nulidades Processuais Penais, Coimbra Editora, 1999, página 86. No mesmo sentido, ainda que parcialmente, Prof. Germano Marques da Silva, *in* Curso de Processo Penal, Vol. II, 3.ª Ed, página 89.

<sup>50</sup> [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24-09-2015](#). No mesmo sentido, do Tribunal da Relação de Coimbra de 07.02.1996, CJ, XXI, I, 51; do Tribunal da Relação do Porto de 30.05.2001, CJ, XXVI, III, 241; do Tribunal da Relação de Évora de 02.07.1996, CJ, XXI, IV, 296 e do [Tribunal da Relação de Coimbra de 10-09-2008, Proc. 1640/06.0TAAVR-C.C1](#).

<sup>51</sup> *In* “Comentários ao Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da CEDH”, 4.ª Edição, página 314.

<sup>52</sup> *In* Direcção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária, página 309. Neste sentido também Maia Gonçalves, Código de Processo Penal Anotado, 11.ª Edição, 2007, página 313.

26/02/2014, Proc. 9585/11.5TDPRT.P1; de 15/2/2012, Proc. 36/09.6TAVNH.P1 e de 2/11/2015, Proc. 0541293, acórdão da Relação de Guimarães de 20/09/2010, Proc. 89/09.7GCGMR.G1; acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24/05/2011, Proc. 1566/08.2TACSC.L1. <sup>53</sup>Apesar da visível divergência, entendemos que, por uma razão de ordem sistemática e literal do Código de Processo Penal, deve prevalecer a posição acima acolhida, uma vez que é objectiva a opção do legislador quanto a definição e especificidades da intervenção hierárquica durante a fase de inquérito, designadamente nos artigos 108.º, 162.º, n.º 3, e 278.º, do Código de Processo Penal. Assim, estando em causa vícios, decorrentes de actos atentatórios aos direitos fundamentais, na execução de uma Decisão Europeia de Investigação, os mesmos deverão ser arguidos, pelo visado perante o Juiz de Instrução, nos termos do artigo 268.º, n.º 1, alínea f), do Código de Processo Penal, em conjugação com o artigo 32.º, n.º 4, do Constituição da República Portuguesa.

Como conclusão, deixaremos a seguinte questão: que futuro terá uma Decisão Europeia de Investigação, com vista a concretização do interrogatório de um arguido por parte de uma Autoridade Judiciária, e a mesma ser confrontada, pela Autoridade Judiciária de execução, com o estatuto *whistle-blowers*<sup>54</sup> do visado, será motivo de recusa, enquadrável no artigo 22.º, n.º 1, b) e c), n.ºs 4 e 5, da Lei 88/2017<sup>55</sup>? Poderá existir conciliação das finalidades da acção penal entre as Autoridades Judiciárias envolvidas? Assim aguardaremos pela sua aprovação final e transposição da mesma para os ordenamentos jurídicos europeus, podendo, quem sabe, constituir um tema para um novo guia, elaborado por um novo grupo de Auditores de Justiça do Ministério Público, a frequentar o 2.º Ciclo de formação...

### 3. Gestão Processual – principais conselhos para o preenchimento do formulário da DEI<sup>56</sup>

Pretendendo-se uma abordagem mais prática, colocaremos as secções do formulário mais importantes para a emissão da Decisão Europeia de Investigação para a realização do interrogatório do arguido. Finalmente, alertamos a importância de se informar quanto as orientações determinadas para cada comarca, quer para emissão, quer para a execução de uma Decisão Europeia de Investigação.

<sup>53</sup> Todos disponíveis in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>54</sup> Aprovado no Parlamento Europeu no dia 16 de Abril de 2019, <http://www.europarl.europa.eu/news/en/press-room/20190410IPR37529/protecting-whistle-blowers-new-eu-wide-rules-approved>, e proposta de Directiva apresentada pela Comissão Europeia, no dia 06/01/2018, in [Proposta de Directiva](#), e [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:a4e61a49-46d2-11e8-be1d-01aa75ed71a1.0019.02/DOC\\_2&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:a4e61a49-46d2-11e8-be1d-01aa75ed71a1.0019.02/DOC_2&format=PDF)

<sup>55</sup> “Deverá ser possível recusar uma DEI se o seu reconhecimento ou a sua execução no Estado de execução implicar a violação de uma imunidade ou privilégio nesse Estado. Não existe uma definição comum dos conceitos de imunidade ou privilégio no direito da União, pelo que a definição exacta desses termos cabe ao direito nacional e pode incluir a protecção aplicável a profissionais da saúde e do direito, mas esses conceitos não deverão ser interpretados de modo a violar a obrigação de abolir determinados motivos de recusa previstos no Protocolo da Convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia (4). Podem também ser incluídas, embora não sejam necessariamente consideradas um privilégio ou imunidade, as regras relativas à liberdade de imprensa e à liberdade de expressão noutros meios de comunicação social”, considerando 20 da Directiva 2014/41/EU, e artigo 11.º, n.º 1, alíneas a) e b), e n.º 5, da indicada Directiva.

<sup>56</sup> Formulários em formato Word, disponível em [Formulários DEI](#).

**Anexo I da Lei n.º 88/2017, secção C**

**SECÇÃO C: Medida(s) de investigação a executar**

1. Descreva a medida ou medidas de investigação/assistência requerida E indique, se aplicável, se se trata de uma das medidas de investigação seguintes:

**Neste campo, deverão descrever a medida que visam obter, as razões, bem como demonstrar a essencialidade da medida de investigação requerida**

Obtenção de informações ou elementos de prova já na posse da autoridade de execução

Obtenção de informações contidas em bases de dados detidas pela polícia ou pelas autoridades judiciárias

**X** **Audição**

Testemunha

Perito

**X** **Suspeito ou arguido**

Vítima

Terceiro

Identificação de assinantes de um número de telefone ou endereço IP específicos

Transferência temporária da pessoa detida para o Estado de emissão

Transferência temporária da pessoa detida para o Estado de execução

Audição por videoconferência ou através de outro meio de transmissão audiovisual

Testemunha

Perito

Suspeito ou arguido

**Anexo I da Lei n.º 88/2017, secção F**

**SECÇÃO F: Tipo de processos para os quais foi emitida a DEI**

**X** a) No âmbito de processos penais instaurados por uma autoridade judiciária, ou que possam ser instaurados perante tal autoridade, relativamente a uma infração penal ao abrigo do direito interno do Estado de emissão; ou

b) Processos instaurados pelas autoridades administrativas por atos puníveis ao abrigo do direito interno do Estado de emissão, por configurarem uma infração à lei, e quando da decisão caiba recurso para um órgão jurisdicional competente, especialmente em matéria penal; ou

c) Processos instaurados pelas autoridades judiciárias por atos puníveis ao abrigo do direito interno do Estado de emissão, por configurarem uma infração à lei, e quando da decisão caiba recurso para um órgão jurisdicional competente, especialmente em matéria penal;

**Anexo I da Lei n.º 88/2017, secção G**

**SECÇÃO G: Motivos para a emissão da DEI**

1. **Exposição sumária dos factos**

Expor os motivos que levaram à emissão da DEI, incluindo uma síntese dos factos que deram origem ao processo, uma descrição das infrações em causa ou sob investigação, a fase em que se encontra o processo de investigação, os motivos na base dos fatores de risco e quaisquer outras informações relevantes.

**Exposição sintética dos factos que são imputados e objecto do inquérito.**

2. **Natureza e qualificação jurídica da infração ou infrações que deram origem à emissão da DEI e disposição legal/código aplicável:**

**Enquadramento jurídico dos factos**

3. É a infração que deu origem à emissão da DEI punível no Estado de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos, tal como definido na lei do Estado de emissão, fazendo parte da lista de infrações seguidamente transcrita? (Assinalar a casa adequada)

participação numa organização criminosa

terrorismo

tráfico de seres humanos

exploração sexual de crianças e pornografia infantil

tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas,

tráfico de armas, munições e explosivos

corrupção

fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros da União Europeia na aceção da Convenção de 26 de julho de 1995 relativa à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias

branqueamento dos produtos do crime

falsificação de moeda, incluindo a contrafação do euro

cibercriminalidade

**Anexo I da Lei n.º 88/2017, secção I**

**SECÇÃO I: Formalidades e procedimentos necessários à execução**

1. Assinale e preencha, se for caso disso:

**X** Solicita-se à autoridade de execução que cumpra as seguintes formalidades e procedimentos: **MUITO IMPORTANTE**

**Nesta secção, indicar todos os procedimentos e formalidades adicionais a executar para a validade da diligência solicitada.**

2. Assinale e preencha, se for caso disso:

Solicita-se que um ou mais agentes do Estado de emissão ajude(m) as autoridades competentes do Estado de execução a executar a DEI.

Contactos dos agentes:

.....

Línguas que podem ser usadas na comunicação:.....

**Anexo I da Lei n.º 88/2017, secção J**

**SECÇÃO J: Vias de recurso**

1. Indique se foi já interposto recurso da emissão de uma DEI e, na afirmativa, forneça mais pormenores (descrição da via de recurso, designadamente das diligências necessárias e respetivos prazos):

.....

2. Autoridade do Estado de emissão que pode fornecer mais informações sobre os trâmites necessários para interpor recurso nesse Estado e sobre a existência de apoio judiciário, interpretação e tradução:

Nome ou denominação:.....

Pessoa de contacto (se aplicável): .....

Endereço:.....

N.º de telefone (indicativo do país) (indicativo regional):.....

N.º de fax (indicativo do país) (indicativo regional):.....

Endereço de correio eletrónico:

**Anexo II da Lei n.º 88/2017**

A) **DEI**

Autoridade que emitiu a DEI:

.....

Referência do processo:.....

Data de emissão: .....

Data de receção:.....

<p><b>B)           AUTORIDADE QUE RECEBEU A DEI<sup>57</sup></b></p>
<p>Designação oficial da autoridade competente:</p> <p>.....</p>
<p>Nome do seu representante:</p> <p>.....</p>
<p>Função (título/grau):</p> <p>.....</p>
<p>Endereço:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>
<p>N.º de telefone (indicativo do país) (indicativo regional): .....</p>
<p>N.º de fax (indicativo do país) (indicativo regional):.....</p>
<p>Endereço de correio eletrónico:.....</p>
<p>Referência do processo:.....</p>
<p>Línguas em que é possível comunicar com a autoridade:</p> <p>.....</p>

<p><b>C)           (QUANDO APLICÁVEL) AUTORIDADE COMPETENTE À QUAL A AUTORIDADE REFERIDA NO PONTO B) ENVIA A DEI</b></p>
<p>Designação oficial da autoridade:</p> <p>.....</p>
<p>Nome do seu representante:</p> <p>.....</p>
<p>Função (título/grau):</p> <p>.....</p>
<p>Endereço:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>
<p>N.º de telefone (indicativo do país) (indicativo regional): .....</p>
<p>N.º de fax (indicativo do país) (indicativo regional):.....</p>
<p>Endereço de correio eletrónico:.....</p>
<p>Data de envio: .....</p>
<p>Referência do processo:.....</p>
<p>Língua(s) que pode(m) ser usada(s) na comunicação:</p> <p>.....</p>
<p><b>D)           OUTRAS INFORMAÇÕES EVENTUALMENTE RELEVANTES PARA A AUTORIDADE DE EMISSÃO:</b></p>
<p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>
<p><b>E)           ASSINATURA E DATA</b></p>
<p>Assinatura:</p> <p>.....</p>
<p>Data: .....</p>
<p>Carimbo oficial (eventualmente):</p> <p>.....</p>

#### IV. Hiperligações e referências bibliográficas

##### Hiperligações

- [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52010XG0504\(01\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52010XG0504(01)&from=PT)
- [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32000F0712\(02\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32000F0712(02)&from=PT)
- [https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/EJN\\_Library\\_StatusOfImpByCat.aspx?CategoryId=116](https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/EJN_Library_StatusOfImpByCat.aspx?CategoryId=116)
- <http://julgar.pt/admissibilidade-e-validade-da-prova-na-decisao-europeia-de-investigacao/>
- <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:61978CJ0120&from=en>.
- [http://www.europarl.europa.eu/summits/tam\\_pt.htm](http://www.europarl.europa.eu/summits/tam_pt.htm)
- <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52000DC0495&from=PT>
- [Ac. Trib Constitucional 155/2007,](#)
- [Ac. Trib Constitucional 695/95,](#)
- [Ac. Trib. Const. 181/2005,](#)
- [Ac. Trib. Const. 304/2004](#)
- [PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS](#)
- [Directiva 2012/13/UE](#)
- <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NIM/?uri=CELEX%3A32012L0013>
- [Ac. TRC de 15.03.2017](#)
- [ARTIGO-JULGAR-Direito-a-interprete-e-tradução](#)
- [Artigo-JULGAR-Directiva-2012-13-UE](#)

<sup>57</sup> Esta secção deve ser preenchida por cada autoridade que tenha recebido a DEI. Esta obrigação incumbe à autoridade competente para reconhecer e executar a DEI e, quando aplicável, à autoridade central ou à autoridade que a enviou à autoridade competente.



- [Línguas aceites nos EM para emissão de uma DEI](#)
- [Atlas-RJE](#)
- [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24-09-2015](#)
- [Tribunal da Relação de Coimbra de 10-09-2008, Proc. 1640/06.0TAAVR-C.C1](#)
- <https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libcategories.aspx?Id=120>

### Referências bibliográficas

- OS NOVOS DESAFIOS DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA E POLICIAL NA UNIÃO EUROPEIA E DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROCURADORIA EUROPEIA, Centro de Investigação Interdisciplinar em Direitos Humanos Escola de Direito da Universidade do Minho, ano 2017, páginas 35-43;
- A Decisão Europeia de Investigação e o papel do Eurojust, *in* Anatomia do Crime, n.º 7, Janeiro-Junho 2018, páginas 82 e 83;
- Introdução – Reconhecimento mútuo de decisões judiciais como princípio jurídico, *in* Anatomia do Crime, n.º 7, Janeiro-Junho 2018, página 18;
- Germano Marques da Silva, “Curso de Processo Penal”, Volume II, 4. ed., editorial Verbo, 2008, página 110;
- O Direito à não auto-inculpação no processo penal e contra-ordenacional português, Augusto Silva Dias e Vânia Costa Ramos, Coimbra editora, ano 2009, páginas 14 e 35;
- Joana Boaventura Martins, “Da valoração das declarações do arguido prestadas em fase anterior ao julgamento”, Coimbra Editora, ano 2014, páginas 36-56;
- As alterações de 2013 aos Código Penal e de Processo Penal: uma reforma “cirúrgica”?, Coimbra Editora, ano 2014, Dr. Dá Mesquita, páginas 151 e 152;
- Meios de impugnação da Decisão Europeia de Investigação, *in* Anatomia do Crime, n.º 7, Janeiro-Junho 2018, páginas 146 e 147;
- Comentários ao Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da CEDH”, 4.ª Edição, página 314;
- Revista Do Ministério Público n.º 147, Julho-Setembro 2016, “Decisão Europeia de Investigação em Matéria Penal” Luís Lemos Triunfante, páginas 73-110;
- Manual de Cooperação Judiciária em Matéria Penal, Almedina, Setembro 2018, Luís Lemos Triunfante, páginas 175-208.

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

# **8. REGRAS APLICÁVEIS AO INTERROGATÓRIO DE ARGUIDOS NO ÂMBITO DA DECISÃO EUROPEIA - DEI (ENQUANTO AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE EMISSÃO E EXECUÇÃO)**

Enquadramento jurídico, prática e gestão  
processual

**Patrícia Raimundo**



CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## 8. REGRAS APLICÁVEIS AO INTERROGATÓRIO DE ARGUIDOS NO ÂMBITO DA DECISÃO EUROPEIA DE INVESTIGAÇÃO (ENQUANTO AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE EMISSÃO E DE EXECUÇÃO). ENQUADRAMENTO JURÍDICO, PRÁTICA E GESTÃO PROCESSUAL

Patrícia Raimundo

- I. Introdução
- II. Objectivos
- III. Resumo
  - 1. Enquadramento histórico-jurídico
    - 1.1. A Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal
      - 1.1.1. Do Tratado de Roma ao Tratado de Nice
      - 1.1.2. A Constituição Europeia e o Tratado de Lisboa
      - 1.1.3. O Programa de Estocolmo
      - 1.1.4. A Directiva 2014/41/eu relativa à Decisão Europeia de Investigação e a Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto
    - 1.2. A Directiva Europeia de Investigação
      - 1.2.1. Natureza e âmbito de aplicação
      - 1.2.2. Sujeitos
      - 1.2.3. Requisitos de emissão
      - 1.2.4. Reconhecimento e execução
      - 1.2.5. Motivos para substituição e/ou recusa
      - 1.2.6. Comunicações
      - 1.2.7. Prazos
      - 1.2.8. Meios de impugnação
    - 2. Prática e gestão processual – regras aplicáveis ao interrogatório de arguidos no âmbito da Decisão Europeia de Investigação
      - 2.1. A constituição de arguido
      - 2.2. Direitos e deveres processuais do arguido
      - 2.3. As declarações do arguido como meio de defesa e meio de prova
      - 2.4. Emissão de uma DEI para interrogatório de arguidos na fase de inquérito
        - 2.4.1. Exemplo de despacho a determinar a emissão de DEI para interrogatório de arguido
      - 2.5. Reconhecimento e execução de uma DEI para interrogatório de arguidos na fase de inquérito
        - 2.5.1. Exemplo de despacho a determinar o reconhecimento e execução de uma DEI para interrogatório de arguido
- IV. Hiperligações e referências bibliográficas

### I. Introdução

O presente trabalho, embora não abordando o tema de forma exaustiva, pretende fazer um percurso sobre o que foi e o que é hoje a cooperação penal na União Europeia, desenvolvida num espaço de liberdade, segurança e justiça, com enfoque na Decisão Europeia de Investigação.

A evolução histórica do tratamento desta matéria é traçada para explicar como se chegou à Decisão Europeia de Investigação, o mais recente instrumento legislativo que regula a recolha de provas em matéria penal na União Europeia, fundado no princípio do reconhecimento mútuo e que se revela fundamental para uma efectiva e eficiente cooperação judiciária em matéria penal, atenta a simplificação dos procedimentos de cooperação que vem instituir.

Desde as razões que motivaram a sua criação, passando pela Directiva 2014/41/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal, e pela Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto, que aprovou o regime jurídico da emissão, transmissão, reconhecimento e execução de decisões europeias de investigação em matéria penal e transpôs a referida Directiva para o ordenamento jurídico nacional, faremos uma incursão sobre o regime jurídico da Decisão Europeia de Investigação e daremos nota, numa perspectiva prática e de gestão processual, das regras, procedimentos e formalidades aplicáveis ao interrogatório de arguidos no âmbito da emissão e execução da Decisão Europeia de Investigação.

## **II. Objectivos**

Dirigindo-se aos Magistrados do Ministério Público, aos Magistrados Judiciais, aos Auditores de Justiça, bem como aos Juristas, o presente trabalho pretende fornecer um guia sobre a temática da Decisão Europeia de Investigação, centrado, essencialmente, na abordagem prática a este instrumento e nos aspectos, regras e formalidades a ter em linha de conta aquando da emissão e do reconhecimento e execução de uma Decisão Europeia de Investigação para interrogatório de arguidos.

Por um lado, importará, pois, uma análise ao regime da Decisão Europeia de Investigação, de forma a permitir uma compreensão geral do seu enquadramento jurídico.

Por outro lado, importará analisar as regras, princípios e formalidades atinentes à emissão e ao reconhecimento e execução de uma Decisão Europeia de Investigação para interrogatório de arguidos, bem como a consequente validade e admissibilidade de tal meio de prova (as declarações do arguido) nos processos onde foi recolhida, questões que no dia-a-dia da prática judiciária, certamente, se podem suscitar.

O presente trabalho pretende, assim, contribuir modestamente para a compreensão do regime jurídico da Decisão Europeia de Investigação, bem como com alguns conselhos práticos referentes à emissão e ao reconhecimento e execução de uma Decisão Europeia de Investigação, designadamente com despachos exemplificativos, importantes, sobretudo, para o Ministério Público, enquanto autoridade judiciária de emissão e de execução da Decisão Europeia de Investigação na fase de inquérito, em matérias que caibam no seu leque de competências, como seja o caso do interrogatório de arguidos, mas sem descurar, claro, os outros operadores judiciários e acima mencionados.

## **III. Resumo**

O presente trabalho divide-se em duas partes, sendo a primeira de pendor dogmático e a segunda parte de índole prática.

Na primeira parte, abordaremos o conceito de cooperação judiciária internacional em matéria penal, apresentando, de forma sucinta, o panorama geral sobre como a matéria foi introduzida e tratada na União Europeia pelos sucessivos tratados constitutivos, o que permitirá a correcta compreensão sobre como se chegou ao actual estado de cooperação penal na União Europeia, mais concretamente o percurso feito até à elaboração da Directiva 2014/41/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal.

Ainda na primeira parte do trabalho, procederemos à análise da referida Directiva e, bem assim, à análise da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto, que aprovou o regime jurídico da emissão, transmissão, reconhecimento e execução de decisões europeias de investigação em matéria penal e transpôs a Directiva 2014/41/EU para o ordenamento jurídico nacional, no que concerne ao seu âmbito geral de aplicação (requisitos de emissão, reconhecimento e execução, motivos de recusa, comunicações, prazos, meios de impugnação) e aos seus intervenientes.

Na segunda parte (prática e gestão processual), analisaremos as declarações do arguido como meio de prova, os direitos e garantias que lhe assistem no nosso direito processual penal e constitucional, os quais devem ser assegurados aquando da emissão e do reconhecimento e execução de uma Decisão Europeia de Investigação para o seu interrogatório, tal como devem ser cumpridas outras regras e formalidades, de maneira a garantir a validade do acto e desse meio de prova.

Também na segunda parte do trabalho, pelo seu interesse e utilidade prática, serão indicadas algumas sugestões para o preenchimento dos formulários e serão apresentados despachos exemplificativos, um a determinar a emissão de uma Decisão Europeia de Investigação para interrogatório de arguido no âmbito do Inquérito, e outro a determinar o reconhecimento e execução de uma Decisão Europeia de Investigação emitida por outro Estado-Membro para interrogatório de arguido.

## **1. Enquadramento Histórico-Jurídico**

### **1.1. A Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal**

Na actualidade, os Estados vêem-se confrontados com enormes desafios colocados pela criminalidade, em especial a criminalidade organizada e o terrorismo, constituindo o maior obstáculo ao seu combate o seu carácter transnacional. Perante tal ameaça, os Estados tomaram consciência da insuficiência dos seus meios para responder de forma adequada e envidaram esforços numa cooperação que se revela a melhor técnica de combate aos novos géneros de criminalidade, pois *“frente à internacionalização do crime, urge responder com a internacionalização da política de combate ao crime”*<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda e MOTA, José Luís Lopes da, *Para uma Política Criminal Europeia – Quadro e Instrumentos Jurídicos de Cooperação Judiciária em Matéria Penal no Espaço da União Europeia*, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, pág. 15.

E foi neste contexto que a União Europeia avançou no sentido da construção de um espaço judiciário penal comum, munindo-se de meios e de instrumentos de cooperação entre os seus membros para uma luta concertada quer ao crime organizado (terrorismo, tráfico de droga, tráfico de armas, tráfico de seres humanos, lenocínio) quer a outras formas de criminalidade (como a criminalidade informática e a criminalidade económica).

Antes, porém, de entrarmos na análise ao mais recente instrumento legislativo ao serviço da cooperação no espaço da União Europeia – a Decisão Europeia de Investigação –, vamos percorrer a evolução histórica desta matéria, de maneira a que possamos compreender as direcções que foram seguidas no âmbito da cooperação judiciária em matéria penal, em que ponto estamos e como aqui chegámos.

### 1.1.1. Do Tratado de Roma ao Tratado de Nice

Aquando da criação da Comunidade Europeia, com a assinatura do **Tratado de Roma**, em 25 de Março de 1957, não houve a preocupação de criar uma justiça criminal comunitária, pois procurava-se, sobretudo, consolidar a paz entre os povos e construir uma economia europeia próspera. E, ainda que um dos seus principais objectivos fosse a livre circulação de pessoas no território da Comunidade, não estava prevista nenhuma medida em matéria de transposição de fronteiras, de imigração ou de política de vistos. A livre circulação era, pois, encarada numa perspectiva económica.

No entanto, e pese embora a cooperação judicial entre os Estados não tenha sido um dos objectivos iniciais da Comunidade Europeia, depressa se percebeu que os Estados deveriam adoptar medidas e mecanismos de protecção do espaço europeu contra os ataques aos seus interesses financeiros e, especialmente, contra as ameaças constituídas pela criminalidade organizada.

Foi assim que, em 1975, foi criado o “GRUPO TREVI”<sup>2</sup>, grupo de trabalho, constituído por funcionários dos serviços envolvidos nos vários Estados-Membros, sendo inicialmente responsável por questões relativas ao terrorismo, tráfico de droga e à segurança interna. A partir de 1984, os Ministros da Administração Interna e da Justiça dos Estados-Membros iniciaram encontros que incidiam sobre questões relacionadas com a cooperação policial, judiciária e aduaneira, com a livre circulação de pessoas, a imigração ilegal e a criminalidade organizada.

Em 1985, a França, a Alemanha, a Bélgica, os Países Baixos e o Luxemburgo assinaram o **Acordo de Schengen**, com vista à abolição das formalidades nas fronteiras entre os países signatários e a fomentar a livre circulação das pessoas, o qual foi completado em 1990 pela respectiva Convenção de Aplicação (entrou em vigor apenas em 1995). Com este acordo, pretendeu-se favorecer a supressão dos controlos nas fronteiras internas, ao mesmo tempo

<sup>2</sup> As siglas significam as políticas a debater: terrorismo, radicalismo, extremismo e violência internacional.



que se desenvolviam os controlos nas fronteiras externas, e harmonizar as medidas em matéria de vistos, de asilo e de cooperação policial e judiciária.

A discussão em torno da cooperação judiciária em matéria penal foi relançada com o **Acto Único Europeu**, em Fevereiro de 1986, um instrumento que preconizava a criação de um mercado único, isto é, um espaço económico sem fronteiras, que permitisse a livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais. Através da declaração política anexada, os Estados-Membros reiteraram a intenção de cooperarem em matéria de entrada, circulação e residência de nacionais de países terceiros e de combate à criminalidade. Aqui nasceu a ideia de que a livre circulação das pessoas deveria ser acompanhada por medidas ditas “*de compensação*” e que consistiam em reforçar os controlos nas fronteiras externas e em definir uma política europeia de asilo e de imigração. Entre estas medidas conta-se o Sistema de Informação Schengen (SIS), em cumprimento da obrigação acordada de prestação de assistência mútua e intercâmbio de informações dos serviços policiais dos vários Estados.

Todas estas soluções de construção de um espaço europeu e de um mercado único acima referidas, e a que está inerente a cooperação judiciária penal, foram alcançadas no âmbito de uma cooperação intergovernamental, extra institucional/comunitária, pelo que, para garantir uma maior eficácia da cooperação em matéria de justiça e de assuntos internos, bem como um melhor controlo democrático, tornou-se necessário integrar os grupos de trabalho numa estrutura global no âmbito do quadro jurídico da União Europeia. Todavia, foi nesta base de cooperação intergovernamental que a cooperação judiciária penal continuou a realizar-se.

Com o **Tratado de Maastricht**, assinado em 7 de Fevereiro de 1992, nos Países Baixos, a política penal europeia conheceu um grande desenvolvimento, porém esta dimensão de cooperação europeia haveria de continuar de fora da ordem jurídica comunitária. Com efeito, a criação de um terceiro pilar, institucionalizando o domínio da justiça e dos assuntos internos como uma das prioridades de actuação da União Europeia, não retirou o carácter opcional da cooperação judiciária que permaneceu como prerrogativa dos Estados. Foi obtido consenso quanto à necessidade de estabelecer disposições mais eficazes para reforçar as estruturas de cooperação e para inserir, no âmbito comunitário, os domínios relacionados com o controlo das pessoas. Os Estados acordaram, assim, um conjunto de domínios de interesse comum relativamente aos quais se comprometeram a cooperar: o asilo; a passagem das fronteiras externas; a imigração; a luta contra a droga e a toxicod dependência; a luta contra a fraude de dimensão internacional; a cooperação judiciária em matéria civil e penal; a cooperação aduaneira; e a cooperação policial. A nível institucional, o terceiro pilar, atribuiu um papel limitado às instituições comunitárias que não tinham qualquer controlo sobre as decisões dos Estados-Membros. Acresce que a votação por unanimidade no Conselho frequentemente paralisava a tomada de decisões.

O **Tratado de Amesterdão**, assinado em 2 de Outubro de 1997, veio alterar profundamente esta configuração da cooperação judiciária em matéria penal. Ao consagrar um espaço de liberdade, segurança e justiça, este novo acordo reflectiu a vontade dos Estados em conferir um quadro normativo e institucional a estes domínios. Tanto que, no artigo 29.º, se estatuiu o objectivo dos Estados de «*facultar aos cidadãos um elevado nível de protecção num espaço de*

*liberdade, segurança e justiça*», mediante a prevenção e combate da criminalidade. Foram formulados os seguintes objectivos: estabelecer a livre circulação das pessoas (cidadãos da UE e nacionais de países terceiros); garantir, ao mesmo tempo, a segurança de todos, através do combate ao crime organizado (tráfico de seres humanos, exploração sexual de crianças, tráfico de droga, de armas, de automóveis, corrupção, fraude) e ao terrorismo.

No âmbito de um terceiro pilar reformulado, continuaram as cooperações policial e judiciária em matéria penal, às quais o Tratado de Amesterdão veio acrescentar a prevenção e o combate ao racismo e à xenofobia. O espaço de liberdade, segurança e justiça permitiu também integrar os Acordos de Schengen no quadro da União Europeia: as medidas adoptadas foram acrescentadas ao acervo comunitário. Todas as iniciativas no domínio da justiça e dos assuntos internos passaram a ser competência da União Europeia, o que favoreceu a definição de políticas coerentes a nível europeu. Foi ainda prevista a possibilidade de criar cooperações reforçadas para os Estados-Membros que pretendessem ir mais longe na sua colaboração.

Em causa já não estava a cooperação que permitisse a cada Estado-Membro prosseguir a sua própria política criminal, mas sim uma actuação concertada dos Estados que os habilitasse no combate eficaz da nova criminalidade em rede e dotada de uma sofisticação tecnológica e financeira que as suas soberanias à escala nacional jamais poderiam enfrentar<sup>3</sup>.

Mas foi com o **Conselho Europeu de Tampere**, realizado em 15 e 16 de Outubro de 1999, na Finlândia, que o processo de construção de um espaço judiciário europeu, assente numa efectiva cooperação judicial e policial, ganhou lugar de destaque na agenda da União. Esta cimeira foi dedicada exclusivamente ao tratamento de questões relativas à construção de um espaço de liberdade, segurança e justiça na União Europeia e à cooperação judiciária penal. Os principais temas abrangidos foram: uma política europeia comum em matéria de asilo e imigração; um espaço europeu genuíno em matéria de justiça; a luta contra a criminalidade em toda a União; e uma acção externa mais vigorosa.

O Conselho Europeu de Tampere contribuiu, pois, de forma decisiva para a aprovação de uma “autêntica política criminal europeia”, sendo que, das várias medidas discutidas, merece especial destaque a eleição do **Princípio do Reconhecimento Mútuo** como “pedra angular”<sup>4</sup> da cooperação judiciária e que assenta na ideia de que, ainda que outro Estado-Membro possa

<sup>3</sup> SOUSA, Constança Urbano de, *O “nova” terceiro pilar da União Europeia*, in Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues, Volume I, Coimbra, 2001, pág. 885.

<sup>4</sup> Como resulta das Conclusões apresentadas pela Presidência do Conselho, disponíveis em [http://www.europarl.europa.eu/summits/tam\\_pt.htm](http://www.europarl.europa.eu/summits/tam_pt.htm):

“33. Um maior reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a necessária aproximação da legislação facilitarão a cooperação entre as autoridades e a protecção judicial dos direitos individuais. Por conseguinte, o Conselho Europeu subscreve o princípio do reconhecimento mútuo que, na sua opinião, se deve tornar a pedra angular da cooperação judiciária na União, tanto em matéria civil como penal. Este princípio deverá aplicar-se às sentenças e outras decisões das autoridades judiciais;

36. O princípio do reconhecimento mútuo deverá ainda aplicar-se aos despachos judiciais proferidos antes da realização dos julgamentos, em especial aos que permitam às autoridades competentes recolher rapidamente as provas e apreender os bens que facilmente podem desaparecer; as provas legalmente obtidas pelas autoridades de um Estado-Membro deverão ser admissíveis perante os tribunais dos outros Estados-Membros, tendo em conta as normas neles aplicáveis”.

não tratar certa questão de forma igual à forma como seria tratada no Estado-Membro interessado, os resultados serão considerados equivalentes às decisões do seu próprio Estado. Só com a implementação deste princípio é que foi possível adoptar medidas como a Decisão-Quadro relativa ao Mandato de Detenção Europeu<sup>5</sup>. É também de realçar a adopção de medidas tendentes à aproximação e harmonização de legislações, que determinou a definição de incriminações e sanções comuns em matéria de direito criminal, e, ainda, a criação de uma estrutura para promover e assegurar a coordenação das autoridades judiciárias no domínio das investigações e do exercício da acção penal: a EUROJUST<sup>6</sup>.

Num esforço por concretizar os valores de liberdade, segurança e justiça, o Conselho Europeu de Tampere transmitiu uma mensagem clara de confiança mútua entre os Estados-Membros, que se uniram para dar respostas às preocupações manifestadas pelos seus cidadãos e com implicações directas no seu quotidiano.

Porém, este entusiasmo da integração europeia na área da justiça foi refreado pelo **Tratado de Nice**, assinado em 26 de Fevereiro de 2001. Embora não deixe de se reconhecer a importância da inserção no texto dos Tratados das disposições relativas à EUROJUST, é evidente a insuficiência da intervenção deste tratado no seio da cooperação judiciária penal por não proceder a um alargamento das hipóteses de adopção de actos por decisão obtida com maioria qualificada dos Estados (as matérias do terceiro pilar continuaram a ser decididas por unanimidade). Além disso, foi rejeitada a proposta apresentada pela Comissão sobre a criação de um Procurador Europeu, com funções exclusivas de protecção dos interesses financeiros das comunidades.

### 1.1.2. A Constituição Europeia e o Tratado de Lisboa

No decurso das reuniões realizadas na sequência dos atentados de 11 de Setembro de 2001, os Estados-Membros manifestaram a sua vontade de combater com firmeza uma criminalidade cada vez mais transnacional, tendo sido feitos progressos em quatro áreas: mandado de captura europeu; reforço da cooperação entre agências de luta anti-terrorismo; implementação de instrumentos para combater o financiamento do terrorismo; e adopção da proposta da Comissão Europeia relativa à segurança do tráfego aéreo.

Nesta senda, no **Conselho Europeu de Laeken**, realizado em 14 e 15 de Dezembro de 2001, na Bélgica, foi reafirmado o compromisso assumido quanto às orientações políticas e aos objectivos definidos em Tampere e foi incumbida uma convenção de elaborar um projecto de revisão dos tratados que sustentam a comunidade. Em Julho de 2003, esta convenção apresentou um projecto de Tratado que estabelecerá uma Constituição para a Europa.

<sup>5</sup> Decisão-Quadro do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (2002/584/JAI).

<sup>6</sup> A EUROJUST foi instituída pela Decisão-Quadro 2002/187/JAI do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002, alterada pela Decisão-Quadro 2009/426/JAI do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008.

O **Tratado Constitucional**, assinado em Roma a 18 de Junho de 2004, deveria entrar em vigor até 2007, depois de ratificado por todos os Estados-membros, o que não veio a suceder, pois, uma vez sujeito a referendo nos Estados, os resultados revelaram a superioridade das forças de afirmação das identidades nacionais em relação à força de integração europeia. Ainda assim as disposições da Constituição Europeia, na parte referente à cooperação judiciária em matéria penal, vieram a ser, no essencial, adoptadas, num contexto menos integracionista, pelo **Tratado de Lisboa**, assinado em 13 de Dezembro de 2007 e em vigor desde 1 de Dezembro de 2009.

### 1.1.3. O Programa de Estocolmo

Apesar dos progressos alcançados sob o lema *“Uma Europa aberta e segura que sirva e proteja os cidadãos”*, ainda persistiam enormes desafios no espaço de liberdade, segurança e justiça que requeriam uma resposta comum.

Para o efeito, o Conselho Europeu de 10 e 11 de Dezembro de 2009, aprovou um Programa Plurianual para o período de 2010-2014, conhecido como **Programa de Estocolmo**<sup>7</sup>. A grande prioridade consistiu em colocar o cidadão no centro deste projecto, assegurando-se o respeito pelas liberdades fundamentais e pela integridade, ao mesmo tempo que deveria ser garantido um nível elevado de segurança na Europa, sendo fundamental que as medidas repressivas e as medidas de salvaguarda dos direitos das pessoas, do Estado de Direito e das regras relativas à protecção internacional tivessem uma orientação idêntica e se reforçassem mutuamente.

Assim, e face à criminalidade transfronteiras, consignou-se a necessidade de se envidarem esforços para tornar mais eficiente a cooperação judiciária entre os Estados-Membros, os quais deveriam passar pela criação de um sistema global de obtenção de elementos de prova nos processos penais de dimensão transfronteiriça, com base no princípio do reconhecimento mútuo, uma vez que os instrumentos existentes neste domínio constituíam um regime fragmentário, afigurando-se necessária uma nova abordagem, baseada no princípio do reconhecimento mútuo e que tivesse em conta a flexibilidade do sistema tradicional de auxílio judiciário mútuo, modelo esse que poderia ter um âmbito mais lato e deveria cobrir o maior número possível de tipos de prova.

Por conseguinte, o Conselho apelou à criação de um sistema global, destinado a substituir todos os instrumentos existentes neste domínio, incluindo a Decisão-Quadro sobre o mandado europeu de obtenção de provas – Decisão-Quadro 2008/978/JAI do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008 –, que abrangesse tanto quanto possível todos os elementos de prova, que contivesse prazos de execução e que limitasse, tanto quanto possível, os motivos de recusa<sup>8</sup>.

<sup>7</sup> Cujá consulta pode ser efectuada em:

[http://www.europarl.europa.eu/intcoop/eurolat/working\\_group\\_migration/meetings/27\\_28\\_01\\_2010\\_brussels/dossier/stockholm\\_programme\\_pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/intcoop/eurolat/working_group_migration/meetings/27_28_01_2010_brussels/dossier/stockholm_programme_pt.pdf)

<sup>8</sup> Cfr. Ponto 3.1.1 do Programa de Estocolmo, com a epígrafe Direito Penal, disponível em:

[http://www.europarl.europa.eu/intcoop/eurolat/working\\_group\\_migration/meetings/27\\_28\\_01\\_2010\\_brussels/dossier/stockholm\\_programme\\_pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/intcoop/eurolat/working_group_migration/meetings/27_28_01_2010_brussels/dossier/stockholm_programme_pt.pdf)

#### **1.1.4. A Directiva 2014/41/EU relativa à Decisão Europeia de Investigação e a Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto**

Na sequência do Programa de Estocolmo, veio então a ser aprovada a **Directiva 2014/41/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal**<sup>9</sup>, e cujo principal objectivo é facilitar e acelerar a obtenção e transferência dos meios de prova em matéria penal entre os Estados-Membros, bem como harmonizar os procedimentos processuais existentes nos Estados-Membros.

A Directiva estabeleceu o dia 22 de Maio de 2017 como a data-limite para que os Estados-Membros procedessem à sua transposição, conforme dispõe o seu artigo 36.º, n.º 1, pelo que, até essa data, os pedidos de auxílio judiciário mútuo continuaram a reger-se pelos instrumentos em vigor relativos ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal.

Em Portugal, o processo legislativo de transposição da referida Directiva teve início com a aprovação pelo Conselho de Ministros, em 9 de Março de 2017, da Proposta de Lei n.º 63/XIII e culminou com a publicação da **Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto**<sup>10</sup>, a qual aprova o regime jurídico da emissão, transmissão, reconhecimento e execução de decisões europeias de investigação em matéria penal e revoga a Lei n.º 25/2009, de 5 de Junho (que estabelece o regime jurídico da emissão e da execução de decisões de apreensão de bens ou elementos de prova na União Europeia)<sup>11</sup>.

A Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto, em consonância com a Directiva transposta, prossegue a finalidade de uniformização do regime de obtenção de meios de prova no espaço europeu de liberdade, segurança e justiça, regulando as relações entre os Estados-Membros da União Europeia e tendo em vista a respectiva e necessária cooperação judiciária em matéria penal.

### **1.2. A Directiva Europeia de Investigação**

A Decisão Europeia de Investigação (doravante DEI) apresenta-se como um instrumento fundamental na obtenção e transferência dos meios de prova na União Europeia e assume um papel ímpar ao serviço da cooperação judicial entre os Estados-Membros.

Efectivamente, a DEI, única via de cooperação para obtenção de prova entre Estados-Membros da União Europeia, revela-se susceptível de prosseguir uma investigação transnacional com rapidez e flexibilidade e permitiu, pela simplificação dos procedimentos implementados (desde logo pelo uso de formulários iguais em todos os Estados-Membros), ultrapassar a lentidão e ineficácia do sistema de cooperação clássica baseado na emissão de cartas rogatórias.

#### **1.2.1. Natureza e âmbito de aplicação**

<sup>9</sup> Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0041&from=PT>

<sup>10</sup> Disponível em <https://dre.pt/application/file/a/108029682>.

<sup>11</sup> O processo legislativo da transposição da Directiva pode ser consultado em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=41192>.

A DEI é uma **decisão emitida ou validada por uma autoridade judiciária de um Estado-Membro da União Europeia para que sejam executadas noutro Estado-Membro uma ou várias medidas de investigação específicas, tendo em vista a obtenção de elementos de prova**, sendo que a sua execução assenta no princípio do reconhecimento mútuo (cfr. artigos 1.º, n.ºs 1 e 2, da Directiva e 2.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto).

A DEI abrange qualquer medida de investigação, com excepção da criação de equipas de investigação conjuntas e de obtenção de elementos de prova por tais equipas, e aplica-se à obtenção de novos elementos de prova e à transmissão de elementos de prova na posse das autoridades competentes do Estado de execução, em todas as fases do processo (cfr. artigos 3.º da Directiva e 4.º, n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto). Contudo, e não obstante a excepção assinalada, a DEI poderá abranger medidas destinadas à realização dos objectivos de uma equipa de investigação conjunta, desde que a mesma seja emitida pela autoridade judiciária competente de um dos Estados-Membros que dela fazem parte, e a executar num Estado-Membro que nela não participa (cfr. artigo 4.º, n.º 2, da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto).

Por **medida de investigação** deve entender-se *“a diligência ou ato necessário à realização das finalidades do inquérito ou da instrução, destinados à obtenção de meios de prova, e os atos de produção de prova em julgamento ou em fase posterior do processo, bem como os necessários à instrução dos processos de contraordenação pelas autoridades administrativas, nos termos previstos na lei processual penal e demais legislação aplicável”* (cfr. artigo 3.º, alínea e) da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto).

No capítulo IV da Directiva (cfr. artigos 22.º a 31.º) e da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto (cfr. artigos 32.º a 43.º), encontram-se previstas disposições específicas relativas a determinadas medidas de investigação como: a transferência temporária de dados para efeitos de investigação; audições por videoconferência ou conferência telefónica; entregas vigiadas; investigações encobertas; interceptação de telecomunicações; informações e controlo sobre contas e operações financeiras; e protecção de testemunhas. Este elenco não é taxativo e outras medidas de investigação poderão ser solicitadas, desde que tais medidas se encontrem previstas no direito interno do Estado de emissão da DEI. Sendo que, os Estados-Membros só estão obrigados a prever e a executar as medidas indicadas no artigo 10.º, n.º 2, da Directiva (cfr. artigo 21.º, n.º 2, da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto).

A DEI aplica-se aos **processos penais e aos processos administrativos sancionatórios, cíveis**, se a sentença puder justificar a instauração de acção penal (cfr. artigos 4.º da Directiva e 5.º da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto)<sup>12</sup>.

Por fim, e quanto ao âmbito de aplicação territorial, conforme resulta dos considerandos 43 a 45 da Directiva, **nem a Irlanda nem a Dinamarca participaram na adopção da Directiva**, pelo

<sup>12</sup> No sentido de que a DEI também pode ser aplicada aos processos tutelares educativos, no âmbito dos artigos 4.º, alínea c) da Directiva e 5.º, alínea b), da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto, TRIUNFANTE, Luís de Lemos, *Admissibilidade e validade da prova na Decisão Europeia de Investigação*, in JULGAR online, Abril de 2018, pág. 19, disponível em <http://julgar.pt/admissibilidade-e-validade-da-prova-na-decisao-europeia-de-investigacao/>.

que não estão vinculadas nem sujeitas à aplicação da DEI. Quanto a estes dois países, continua a aplicar-se a Convenção de 2000 e os seus protocolos, relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia.

### 1.2.2. Sujeitos

Quanto à autoridade de emissão, a DEI pode ser emitida ou validada por uma **autoridade judiciária** de um Estado-Membro, ou seja, *i)* um juiz, tribunal, juiz de instrução ou magistrado do Ministério Público, cada um relativamente aos actos da sua competência, ou *ii)* qualquer outra autoridade competente definida pelo Estado de emissão e que actue enquanto autoridade de investigação num processo penal com competência para ordenar a obtenção de elementos de prova no processo de acordo com a respectiva lei nacional (cfr. artigos 2.º, alínea *c)* da Directiva e 3.º, alínea *c)* e 11.º, ambos da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto). Porém, na situação indicada em *ii)*, antes de transmitida à autoridade de execução, a DEI terá de ser validada por um juiz, tribunal, juiz de instrução ou magistrado do ministério público no Estado de emissão, após análise da sua conformidade com as condições de emissão de uma DEI (cfr. artigos 2.º, alínea *c)* e 6.º, n.º 1, alíneas *a)* e *b)* da Directiva, 3.º, alínea *c)* e 11.º e 12.º, ambos da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto).

Em Portugal, durante o Inquérito, o **Ministério Público poderá emitir DEIs que caibam dentro do seu leque de competências ou quando se encontre, para tal, autorizado pelo juiz de instrução** (cfr. artigos 263.º e 267.º a 275.º, todos do Código de Processo Penal). Já os actos que, de acordo com a lei processual penal, tenham de ser ordenados (e não apenas autorizados) por um juiz de instrução durante o inquérito, só poderão ser objecto de DEI emitida por um juiz de instrução (cfr. artigos 268.º e 269.º, ambos do Código de Processo Penal). Pelo que, estando em causa medidas de investigação distintas, umas da competência do Ministério Público e outras da competência do Juiz de Instrução Criminal, deverão ser emitidas duas DEIs distintas, uma para cada medida de investigação da competência de cada autoridade (por exemplo, deverá ser emitida uma DEI pelo Ministério Público para que se execute a constituição de um suspeito como arguido e o respectivo interrogatório e outra DEI pelo Juiz de Instrução Criminal para que se execute uma busca domiciliária)<sup>13</sup>.

A DEI também pode ser emitida pelo **membro nacional da EUROJUST**, nos termos e nas circunstâncias previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 8.º da Lei n.º 36/2003, de 22 de agosto, alterada pela Lei n.º 20/2014, de 15 de Abril (cfr. artigo 12.º, n.º 3 da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto).

Já nos processos de contra-ordenação, a DEI é emitida pela entidade administrativa competente para o processamento da contra-ordenação, mediante validação pelo Ministério Público (cfr. artigo 12.º, n.º 5 da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto).

<sup>13</sup> TRIUNFANTE, Luís de Lemos, *Manual de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal*, Coimbra, Coimbra Almedina, Setembro de 2018, pág. 183.

Relativamente à **autoridade de execução**, não há aqui que recorrer ao conceito de autoridade judiciária, porquanto a Directiva, no seu artigo 2.º, alínea *d*), limita-se a dizer que se trata de uma autoridade com competência para reconhecer a DEI e garantir a sua execução de acordo com a própria Directiva e com a Lei nacional do Estado de Execução. Competirá, pois, a cada Estado-Membro definir quem tem competência para executar uma DEI.

Em Portugal, é competente para reconhecer e executar uma DEI a autoridade judiciária que, nos termos do Código de Processo Penal, nas leis de organização do sistema judiciário e do Estatuto do Ministério Público, tenha competência para praticar os actos ou medidas de investigação solicitadas (cfr. artigo 3.º, alínea *d*) e 19.º, ambos da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto).

Ainda com interesse, refira-se que, nos termos do artigo 1.º, n.º 3 da Directiva, a emissão de uma DEI pode ser requerida por um **suspeito ou por um arguido, ou por um advogado em seu nome**, no quadro dos direitos da defesa aplicáveis nos termos do processo penal aplicável. A lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto foi mais longe ao prever, no seu artigo 12.º, n.º 4, que a DEI é emitida por iniciativa da autoridade judiciária ou a pedido dos sujeitos processuais, nos termos em que estes podem requerer a obtenção ou produção de meios de prova, de acordo com a lei processual penal (arguido, assistente, vítima).

### 1.2.3. Requisitos de emissão

A DEI só pode ser emitida ou validada se o pedido de elemento de prova ou a medida de investigação requerida for **necessária, adequada e proporcional para a investigação em curso e**, bem assim, **se, perante as mesmas circunstâncias, puderem ser ordenados no âmbito de processos nacionais semelhantes** (cfr. artigos 6.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*) da Directiva e 11.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto).

Entre os requisitos necessários para a emissão de uma DEI, o da proporcionalidade é o mais difícil de identificar, pois não existe um conceito comum de proporcionalidade no espaço de liberdade, segurança e justiça. Ainda assim, para que uma DEI se mostre proporcional é possível apontar os seguintes elementos:

- i*) Gravidade da ofensa;
- ii*) Necessidade do meio de prova para a investigação;
- iii*) A existência de outra medida de investigação menos intrusiva que cumpra o mesmo fim;
- iv*) Consequências da adopção das medidas para as pessoas afectadas; e
- v*) Se a medida é proporcional aos objectivos do procedimento<sup>14</sup>.

Note-se, ainda, que a proporcionalidade e necessidade na emissão de uma DEI deverão ser garantidos exclusivamente pelo Estado de emissão, pelo que à luz do princípio do

<sup>14</sup> TRIUNFANTE, Luís de Lemos, *Decisão Europeia de Investigação em matéria penal*, in Revista do Ministério Público, n.º 147, Julho/Setembro de 2016, págs. 94-95.



reconhecimento mútuo, à autoridade de execução não é permitido verificar ou recusar a execução da DEI com base nesse fundamento. Contudo, no que diz respeito aos **custos associados à execução da DEI** é possível à autoridade de execução exercer algum controlo sobre o requisito da proporcionalidade, pois, embora a regra geral seja a de que os custos de execução da DEI sejam suportados pelo Estado de execução, perante custos desproporcionados e atendendo ao facto de que os instrumentos de cooperação também devem ser usados de acordo com um raciocínio de custo-benefício, o Estado de execução pode consultar o Estado de emissão quanto à importância de executar a DEI, devendo, nesse caso, o Estado de emissão considerar assumir os custos (de forma total ou parcial) ou até retirar a DEI (cfr. artigos 6.º, n.º 3, e 21.º, ambos da Directiva e 9.º da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto).

#### 1.2.4. Reconhecimento e execução

A autoridade de execução reconhece, **sem formalidades adicionais**, a DEI emitida e transmitida pela autoridade competente de outro Estado-Membro, e garante a sua execução, com base no princípio do reconhecimento mútuo, nas condições que seriam aplicáveis se a medida de investigação em causa tivesse sido ordenada por uma autoridade nacional, salvo se a autoridade de execução decidir invocar um dos motivos de recusa ou de adiamento (cfr. artigos 9.º, n.º 1, da Directiva e 18.º, n.º 1, da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto). Uma vez verificada a respectiva regularidade formal e substancial da DEI, deve a autoridade de execução proferir decisão de reconhecimento, ordenando, praticando ou assegurando a sua execução (cfr. artigo 20.º, n.º 4, da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto).

A autoridade de execução **respeita as formalidades e os procedimentos expressamente indicados pela autoridade de emissão**, salvo disposição em contrário prevista na Directiva ou no direito interno do Estado de execução e desde que não sejam contrários aos princípios fundamentais do direito do Estado de execução (cfr. artigos 9.º, n.º 2, da Directiva e 18.º, n.º 2, da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto). Desta, forma, pretende-se prevenir que as provas obtidas se tornem inadmissíveis pelo facto de não terem sido obtidas de acordo com a *lex fori* (lei do Estado de emissão).

Preceitua o artigo 31.º da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto, que a DEI é executada nos termos desta lei, de acordo com o n.º 2 do seu artigo 2.º, sendo subsidiariamente aplicável, na sua falta ou insuficiência, o disposto no Código de Processo Penal e na legislação complementar relativa a medidas de investigação específicas, bem como o disposto na legislação aplicável às contraordenações a que a DEI diz respeito.

Concluída a execução, a autoridade transmite ou transfere para o Estado de emissão os elementos obtidos ou já em sua posse (cfr. artigos 13.º da Directiva e 20.º, n.º 5, e 23.º, ambos da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto).

### 1.2.5. Motivos para substituição e/ou recusa

O reconhecimento ou a execução de uma DEI podem ser **recusados** caso se verifique alguma das situações previstas nos artigos 11.º, n.º 1, alíneas *a)* a *h)*, da Directiva e 22.º, n.º 1, alíneas *a)* a *h)*, da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto.

Além disso, o reconhecimento ou execução de uma DEI podem ser **adiados** caso sejam susceptíveis de prejudicar investigação ou acção penal em curso (por período razoável) ou sempre que os elementos em causa estejam a ser utilizados noutra processo (cfr. artigo 24.º, n.º 1, alíneas *a)* e *b)*, da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto).

Por outro lado, é possível o **recurso a uma medida alternativa**, caso a medida indicada na DEI não exista no direito interno do Estado de execução ou não esteja disponível em processos nacionais semelhantes, ou sempre que, sendo menos intrusiva, conduza ao mesmo resultado do que aquela (cfr. artigo 21.º, n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto).

### 1.2.6. Comunicações

A autoridade competente do Estado de execução que recebe a DEI deverá **acusar a sua recepção** sem demora, no prazo máximo de uma semana a contar da recepção da DEI, preenchendo e enviando o formulário constante do Anexo B (cfr. artigo 16.º da Directiva).

Em Portugal, as DEIs emitidas e recebidas pelas autoridades nacionais competentes deverão ser **comunicadas à Procuradoria-Geral da República**, designada como autoridade central para coadjuvar as autoridades judiciárias competentes para emissão e execução das DEIs (cfr. artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 88, 2017, de 21 de Agosto).

### 1.2.7. Prazos

As medidas de investigação devem ser executadas pelo Estado-Membro requerido com a mesma celeridade e o mesmo grau de prioridade aplicáveis em casos nacionais semelhantes, sendo que, face à natureza dos processos abrangidos, os prazos previstos para a sua execução são relativamente reduzidos, pelo que **as DEIs emitidas devem ser reconhecidas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da recepção e executadas nos 90 (noventa) dias subsequentes ao seu reconhecimento** (cfr. artigos 12.º da Directiva e 18.º e 26.º, n.ºs 1 e 2, ambos da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto).

### 1.2.8. Meios de impugnação

A DEI é **recorrível nos mesmos termos em que a medida de investigação o seria em processo nacional semelhante**, sendo que os fundamentos materiais subjacentes à emissão de uma DEI só podem ser impugnados em acção interposta no Estado de emissão, sem prejuízo das

garantias dos direitos fundamentais no Estado de execução (cfr. artigos 14.º, n.ºs 1 e 2, da Directiva e 45.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto).

Assim, sendo Portugal o Estado de emissão da DEI, o recurso da decisão judicial que ordena a medida de investigação e, conseqüentemente, a emissão da DEI, rege-se, quanto à admissibilidade e regime, pelo disposto no Código de Processo Penal (cfr. artigo 45.º, n.º 2, da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto). Sendo Portugal o Estado de execução da DEI, é admissível recurso perante os tribunais nacionais de decisões judiciais relativas às formalidades e procedimentos de execução da medida de investigação, nos termos previstos no Código de Processo Penal quanto à admissibilidade e regime (cfr. artigo 45.º, n.º 3, da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto).

A informação sobre a possibilidade de, nos termos do direito interno, ser interposto recurso é prestada à pessoa ou pessoas visadas pela medida de investigação, pela autoridade judiciária de execução, se tal não comprometer a necessidade de garantir a confidencialidade da investigação (cfr. artigos 14.º, n.º 3, da Directiva e 45.º, n.º 5, da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto).

A impugnação **não suspende a execução da medida de investigação**, a não ser que tal esteja previsto em processos nacionais semelhantes (cfr. artigo 14.º, n.º 6, da Directiva). Já a transferência dos elementos de prova pode ser suspensa até ser proferida decisão sobre o recurso que tenha sido interposto nos termos do n.º 4 do artigo 45.º, a menos que a autoridade de emissão indique na DEI que a transferência imediata é essencial para o desenvolvimento da investigação ou para a preservação de direitos individuais (cfr. artigos 13.º, n.º 2, da Directiva e 23.º, n.º 3, da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto). No entanto, a transferência pode ser suspensa se for susceptível de causar danos graves e irreversíveis à pessoa visada (cfr. artigo 23.º, n.º 4, da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto).

## **2. Prática e Gestão Processual – Regras aplicáveis ao interrogatório de arguidos no âmbito da Decisão Europeia de Investigação**

### **2.1. A constituição de arguido**

Por regra, a imposição do estatuto de arguido opera-se durante a fase de inquérito, daí que o artigo 58.º, n.º 1, do Código de Processo Penal preveja a constituição de arguido, nas seguintes situações:

- a) Correndo inquérito contra determinada pessoa em relação à qual haja suspeita fundada da prática de crime, esta prestar declarações perante qualquer Autoridade Judiciária ou Órgão de Polícia Criminal;
- b) Tenha de ser aplicada a qualquer pessoa uma medida de coacção ou de garantia patrimonial;
- c) Um suspeito for detido, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 254.º a 261.º;

d) For levantado auto de notícia que dê uma pessoa como agente de um crime e aquele lhe for comunicado, salvo se a notícia for manifestamente infundada.

A constituição de arguido processa-se através de comunicação, oral ou escrita, feita ao visado pela entidade que está a proceder ao acto, de que a partir desse momento deve considerar-se arguido no processo em causa e da indicação e, se necessário, da explicação dos direitos e deveres referidos no artigo 61.º do Código de Processo Penal, que, por essa razão, passam a caber-lhe (cfr. artigo 58.º, n.º 2, do Código de Processo Penal).

É exigida, ainda, a entrega ao visado, sempre que possível, no próprio acto, de documento de que constem a identificação do processo e do defensor, se tiver sido nomeado, assim como dos direitos e deveres processuais que lhe assistem e a prestação de informação sobre esses direitos e deveres. A omissão ou violação destas formalidades, constantes do artigo 58.º, n.ºs 2 e 4, do Código de Processo Penal, implicam que as declarações prestadas pela pessoa visada não possam ser utilizadas como prova (cfr. n.º 5 do mesmo preceito legal).

Nos termos do artigo 59.º do Código de Processo Penal existem, ainda, outros casos de constituição de arguido, como quando o suspeito é chamado para ser ouvido no processo e surge no decurso da inquirição fundada suspeita de o crime ter sido cometido pelo mesmo. Nesta situação, a entidade que procede ao acto suspende-o imediatamente e comunica ao suspeito que, a partir daquele momento, deve considerar-se arguido no processo, assim como os direitos e deveres que lhe cabem.

E sempre que estiverem a ser efectuadas diligências com o intuito de comprovar a imputação do crime a uma pessoa que é indiciada como agente do crime, esta tem direito, por sua iniciativa, a ser constituída arguido no processo (cfr. artigo 59.º, n.º 2, do Código de Processo Penal). A estes casos de constituição de arguido aplicam-se os n.ºs 3 e 4 do artigo 58.º por remissão do n.º 3 do artigo 59.º, ambos do Código de Processo Penal.

## 2.2. Direitos e deveres processuais do arguido

O estatuto de arguido oferece um amplo conjunto de garantias de defesa previstas no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, que consagra os mais importantes princípios materiais do processo penal – a constituição processual criminal. A conformação prática destas garantias de defesa é concretizada no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, abrangendo amplamente os direitos de defesa que o arguido tem ao seu dispor. Desde logo, o artigo 61.º do Código de Processo Penal<sup>15</sup> define, em termos gerais, o estatuto

<sup>15</sup> “Artigo 61.º - Direitos e deveres processuais: 1 - O arguido goza, em especial, em qualquer fase do processo e salvo as excepções da lei, dos direitos de: a) Estar presente aos actos processuais que directamente lhe disserem respeito; b) Ser ouvido pelo tribunal ou pelo juiz de instrução sempre que eles devam tomar qualquer decisão que pessoalmente o afecte; c) Ser informado dos factos que lhe são imputados antes de prestar declarações perante qualquer entidade; d) Não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar; e) Constituir advogado ou solicitar a nomeação de um defensor; f) Ser assistido por defensor em todos os actos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele; g) Intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurarem necessárias; h) Ser informado, pela autoridade judiciária ou pelo

processual de arguido, conferindo-lhe uma universalidade de direitos e deveres processuais, enquadrando uma situação processual específica, decorrente da presunção de inocência (cfr. artigo 32.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa).

São atribuídos ao arguido, em qualquer fase do processo, e salvas as excepções da lei, os direitos de presença, audição, informação, silêncio, assistência, intervenção e recurso (cfr. artigo 61.º, n.º 1, do Código de Processo Penal)<sup>16</sup>. No que concerne aos deveres, recai, em especial, sobre o arguido o dever de comparência, de responder com verdade sobre a sua identidade, de prestar termo de identidade e residência e de sujeição a diligências de prova e medidas de coacção e garantia patrimonial que lhe forem aplicadas (cfr. artigo 61.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

Pelo seu interesse para o presente trabalho, dedicaremos algumas palavras aos direitos de informação, silêncio e de assistência, bem como ao dever de prestar termo de identidade e residência.

Assim, o **direito de informação** comporta uma dupla dimensão: quando a pessoa indiciada é constituída como arguido, tem o direito a ser informada, antes de prestar declarações perante qualquer entidade, não só sobre os factos e sobre as provas<sup>17</sup> que sustentam a imputação dos factos que lhe são imputados, como também sobre os direitos que lhe assistem (cfr. artigo 61.º, n.º 1, alíneas *c*) e *h*), do Código de Processo Penal)<sup>18</sup>.

Por sua vez, o **direito ao silêncio** (cfr. artigo 61.º, n.º 1, alínea *d*), do Código de Processo Penal) traduz-se na recusa de resposta a perguntas feitas ao arguido relativamente aos factos constitutivos do objecto do processo. Esta recusa decorre dos princípios da não auto-incriminação (“*nemo tenetur se ipsum accusare*”) e da presunção de inocência, decidindo livremente se responde ou se se recusa a responder às perguntas que lhe são colocadas, porquanto até à sentença condenatória o arguido presume-se inocente. Este direito não é absoluto, uma vez que não se aplica a perguntas sobre a identidade do arguido (cfr. artigo 61.º, n.º 3, alínea *b*), do Código de Processo Penal).

Quanto ao **direito de assistência** (cfr. artigo 61.º, n.º 1, alíneas *e*) e *f*), do Código de Processo Penal), o arguido pode constituir advogado ou solicitar ao tribunal a nomeação de um

---

*órgão de polícia criminal perante os quais seja obrigado a comparecer, dos direitos que lhe assistem; i) Recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis. 2 - A comunicação em privado referida na alínea f) do número anterior ocorre à vista quando assim o impuserem razões de segurança, mas em condições de não ser ouvida pelo encarregado da vigilância. 3 - Recae em especial sobre o arguido os deveres de: a) Comparecer perante o juiz, o Ministério Público ou os órgãos de polícia criminal sempre que a lei o exigir e para tal tiver sido devidamente convocado; b) Responder com verdade às perguntas feitas por entidade competente sobre a sua identidade; c) Prestar termo de identidade e residência logo que assuma a qualidade de arguido; d) Sujeitar-se a diligências de prova e a medidas de coacção e garantia patrimonial especificadas na lei e ordenadas e efectuadas por entidade competente”.*

<sup>16</sup> O artigo 61.º, n.º 1, do Código de Processo Penal não engloba todos os direitos pertencentes à esfera jurídica do estatuto de arguido, encontrando-se outros direitos atribuídos ao arguido nos artigos 89.º, 176.º, n.º 1, 272.º, n.ºs 1 e 2; 334.º, n.º 2, 357.º e 361.º, todos do Código de Processo Penal.

<sup>17</sup> Nos termos do artigo 144.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, os órgãos de polícia criminal só podem mostrar as provas ao arguido com ordem expressa do Ministério Público.

<sup>18</sup> O não cumprimento do direito à informação do arguido acarreta a nulidade do ato, nos termos do artigo 118.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

defensor; tem, ainda, o direito a ser assistido pelo seu defensor nos actos processuais em que participar e a comunicar em privado com ele quando esteja detido. Nos termos do artigo 32.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, o arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, designando a lei os casos e as fases em que esta assistência por defensor é obrigatória. Sendo que, a lei impõe a presença obrigatória do defensor nos casos previstos do artigo 64.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

No que concerne ao **dever de prestar termo de identidade e residência** (cfr. artigo 61.º, n.º 3, alínea *c*) do Código de Processo Penal), este ocorre a partir do momento que uma pessoa assume a qualidade de arguido, sendo necessário proceder à sua identificação e residência, ficando o arguido obrigado a comparecer perante as autoridades quando a lei o exigir<sup>19</sup>.

### 2.3. As declarações do arguido como meio de defesa e meio de prova

A verdade material só poderá ser alcançada através da **prova**. A palavra prova abarca os conceitos enquanto actividade e enquanto meio, pois tanto pode ser a actividade desenvolvida pelos sujeitos processuais, a fim de convencer o Tribunal da existência ou inexistência dos factos que compõem o crime e da responsabilidade criminal ou da falta dela por parte do arguido, como pode ser tida como elemento demonstrativo dos factos.

Porém, e independentemente do teor que o conceito pode abarcar, a prova tem sempre de obedecer ao princípio da legalidade, plasmado no artigo 125.º do Código de Processo Penal, de acordo com o qual *“São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei”*. Esta disposição legal é determinada pela negativa, estabelecendo que só as provas que são proibidas por lei é que não podem ser acolhidas no processo.

Nos artigos 140.º a 144.º do Código de Processo Penal, consta como meio de prova típico as declarações do arguido. A catalogação pela lei deste tipo de meio de prova fixa as regras reguladoras da sua utilização, que jamais poderão ser contornadas.

Aqui chegados, resulta da conjugação dos artigos 58.º, n.º 1, 59.º, n.º 1, e 272.º, n.º 1, todos do Código de Processo Penal, que, correndo inquérito contra determinada pessoa em relação à qual haja suspeita fundada da prática do crime, esta deve ser interrogada já na veste de arguido, só assim não ocorrendo caso não seja possível notificá-la.

O artigo 272.º, n.º 1, do Código de Processo Penal estabelece a obrigatoriedade de se proceder ao interrogatório da pessoa constituída arguido no inquérito, em relação à qual haja fundada suspeita da prática do crime. Tal imposição resulta da finalidade e âmbito do inquérito (cfr. artigo 262.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), mas também das garantias de defesa asseguradas ao arguido no processo criminal (cfr. artigo 32.º, n.ºs 1 e 5, da Constituição da República Portuguesa), nomeadamente os princípios do processo justo (*“fair trial”*), da

<sup>19</sup> Cfr. artigo 196.º do Código de Processo Penal.

igualdade de armas e do contraditório, uma vez que o processo criminal tem como objectivo final a descoberta da verdade e a realização justa.

Neste sentido, o **Acórdão de Fixação de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2006**<sup>20</sup> decidiu que a falta de interrogatório como arguido, na fase de inquérito, relativamente à pessoa contra quem este corre, quando é possível a sua notificação, constitui a nulidade prevista no artigo 120.º, n.º 2, alínea *d*), do Código de Processo Penal. Ou seja, trata-se de uma insuficiência de inquérito a não realização do interrogatório como arguido, da pessoa contra quem o mesmo corre, posto que se trata de um acto legalmente obrigatório, constituindo, nesta medida, uma nulidade arguível até ao encerramento do debate instrutório ou, não havendo lugar a instrução, até cinco dias após a notificação do despacho que tiver encerrado o inquérito (cfr. artigo 120º, n.º 2, alínea *d*), e n.º 3, alínea *c*), do Código de Processo Penal). Esta posição foi confirmada, como sendo conforme a Constituição, pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 53/2011<sup>21</sup>.

A maioria dos autores atribui às **declarações do arguido uma dupla natureza: de meio de prova e de meio de defesa**. Com efeito, em qualquer dos interrogatórios efectuados ao arguido devem ter-se em conta todas as garantias de defesa, respeitando a total liberdade de declaração do arguido, exprimindo esta um direito de defesa. Por outro lado, os interrogatórios contribuem para o esclarecimento da verdade material, podendo, assim, considerar-se um meio de prova<sup>22</sup>.

A reforma efectuada ao Código de Processo Penal pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, veio reforçar a natureza das declarações do arguido enquanto **meio de defesa** ao consagrar nos artigos 64.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), e 144.º, n.º 3, ambos do Código de Processo Penal, que todas as declarações prestadas por arguidos detidos ou presos, perante Autoridade Judiciária, devem ser obtidas mediante assistência obrigatória de defensor. Também o artigo 61.º, n.º 1, alínea *c*), do Código de Processo Penal consagra que o arguido deve ser informado dos factos que lhe são imputados antes de prestar declarações perante qualquer entidade. E o artigo 144.º, n.º 4, do Código de Processo Penal passou também a prever que a entidade que proceder ao interrogatório de arguido em liberdade deve informá-lo previamente de que tem o direito de ser assistido por defensor.

Contudo, a Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, no âmbito da admissibilidade de leitura em audiência das declarações feitas pelo arguido perante Autoridade Judiciária veio, por sua vez, acentuar o carácter de **meio de prova** das declarações prestadas pelo arguido.

<sup>20</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2006, para fixação de jurisprudência, proferido no Processo n.º 2517/02 – 3.ª Secção, publicado no Diário da República, I Série-A, de 2 de Janeiro de 2006, disponível em <https://dre.pt/application/file/a/202723>.

<sup>21</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 53/2011, proferido no Processo n.º 528/10, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 48, de 9 de Março de 2011, disponível em <https://dre.pt/application/file/a/3057248>.

<sup>22</sup> Neste sentido, DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal*, Reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, págs. 442-443, e SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, 4.ª Edição, Lisboa, Verbo, 2008, Vol. II, pág. 197.

Actualmente, mesmo que o arguido se remeta ao silêncio em julgamento, as declarações que tenha prestado nas fases anteriores podem ser valoradas constituindo meio de prova para efeitos de uma eventual condenação. A aceitação probatória das declarações feitas pelo arguido, anteriormente ao julgamento, prende-se com as alterações introduzidas aos artigos 64.º, 141.º, 144.º e 357.º, todos do Código de Processo Penal, dada a interdependência destas normas.

O actual regime admite a valoração em audiência de julgamento das declarações prestadas pelo arguido perante Autoridade Judiciária nas fases de inquérito e instrução. Com efeito, a Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, veio alterar o título do artigo 357.º do Código de Processo Penal de «*Leitura permitida de declarações do arguido*» para «*Reprodução ou leitura permitidas de declarações do arguido*», sendo que esta alteração tornou possível a reprodução de declarações prestadas pelo arguido em fases anteriores à audiência. Neste sentido, a reprodução e leitura dessas declarações só é válida, se tiverem sido prestadas com assistência do defensor e desde que o arguido tenha sido advertido da possível utilização das suas declarações, mesmo quando julgado na sua ausência ou se remeta ao silêncio em audiência de julgamento, estando as suas declarações sujeitas à livre apreciação da prova (cfr. artigos 64.º, n.º 1, alínea b), 141.º, n.º 4, alínea b), e 127.º, todos do Código de Processo Penal).

Nos termos dos artigos 141.º, n.º 4, alínea b), 143.º, n.º 2, e 144.º, n.º 1, todos do Código de Processo Penal, quando o arguido esteja a ser interrogado, deve o mesmo ser informado “*de que não exercendo o direito ao silêncio as declarações que prestar poderão ser utilizadas no processo, mesmo que seja julgado na ausência, ou não preste declarações em audiência de julgamento, estando sujeitas à livre apreciação da prova*”.

Para assegurar a tomada de declarações pelo arguido nas fases preliminares do processo, impõe o artigo 141.º, n.º 7, do Código de Processo Penal que “*O interrogatório do arguido é efectuado, em regra, através de registo áudio ou audiovisual, só podendo ser utilizados outros meios, designadamente estenográficos ou estenotípicos, ou qualquer outro meio técnico idóneo a assegurar a reprodução integral daquelas, ou a documentação através de auto, quando aqueles meios não estiverem disponíveis, o que deverá ficar a constar do auto*”.

Atente-se, ainda, que aos interrogatórios de arguido preso ou em liberdade realizados por órgão de polícia criminal, nos termos do artigo 144.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, não é aplicável o disposto no artigo 141.º, n.º 4, alínea b), do Código de Processo Penal. Ou seja, as declarações prestadas pelo arguido perante órgão de polícia criminal não poderão ser utilizadas no processo.

#### **2.4. Emissão de uma DEI para interrogatório de arguidos na fase de Inquérito**

Apurando-se que o suspeito da prática de um crime ou o arguido já constituído, mas ainda não interrogado, reside noutro Estado-Membro da União Europeia, há, pois, que determinar a emissão de uma DEI para se proceder à respectiva constituição e interrogatório como arguido, diligência legalmente obrigatória no inquérito.



Como acima se referiu, quando foram abordados os aspectos gerais da DEI, antes de emitir a DEI, a autoridade judiciária deve verificar se a medida de investigação se afigura necessária, adequada e proporcional para a investigação em curso e, bem assim, se, perante as mesmas circunstâncias, a mesma poderia ser ordenada em casos nacionais semelhante, ou seja, a **medida tem de ser válida ao abrigo do direito processual penal interno** (cfr. artigo 6.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), da Directiva e 11.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto).

Feita essa análise e ponderação, e cabendo-lhe a direcção do inquérito, é ao Magistrado do Ministério Público titular desse inquérito que compete emitir uma DEI para se proceder ao interrogatório do arguido, nos termos conjugados dos artigos 263.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, 2.º, alínea *c*), subalínea *i*), da Directiva e 3.º, alínea *c*), subalínea *i*) e 12.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto.

Quanto ao conteúdo e forma da DEI a emitir, o Magistrado do Ministério Público deverá cumprir o disposto nos artigos 5.º da Directiva e 6.º da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto, ou seja, deverá **preencher a DEI**, reproduzida no formulário constante do Anexo A/Anexo 1<sup>23</sup>, **assiná-la e certificar que as informações constantes da mesma são exactas e corretas**.

A DEI deverá conter as seguintes informações: dados relativos à autoridade de emissão; o seu objecto e justificação; as informações necessárias que estejam disponíveis acerca da pessoa a interrogar; uma descrição da infracção penal que é objecto da investigação, bem como as disposições de direito penal aplicáveis; uma descrição da medida de investigação solicitada (a constituição e/ou interrogatório do arguido). Uma vez que os formulários da DEI devem ser preenchidos com a informação relevante que permita à autoridade de execução cumprir o pedido e as diligências de prova, não se afigura necessário remeter juntamente com a DEI o despacho do Ministério Público a determinar a emissão da DEI.

Na emissão da DEI, o Magistrado do Ministério Público deverá assegurar-se que a autoridade de execução vai compreender o que lhe é solicitado, bem como os motivos que presidem a tal pedido, elaborando, para o efeito, uma **explicação, ainda que sucinta, do objecto da investigação ou processo, da relevância para a prova e da necessidade, adequação e proporcionalidade, e porque não pode ser usado meio diferente ou menos intrusivo**.

Acresce que, no caso de serem requeridas formalidades da Lei portuguesa, torna-se premente a explicação das mesmas, podendo inclusive **ponderar-se o contacto directo com a autoridade de execução ou a utilização de entidades facilitadoras** (Rede Judiciária Europeia, Pontos de Contacto, EUROJUST), de forma a garantir a execução adequada da DEI.

Nos termos dos artigos 9.º, n.º 2, da Directiva e 11.º, n.º 3, da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto<sup>24</sup>, o Magistrado do Ministério Público deverá **requerer a execução das formalidades essenciais à validade da prova**, isto é, deverá indicar as regras e formalidades que devem

<sup>23</sup> Disponível em <https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libcategories.aspx?Id=120>.

<sup>24</sup> Atente-se que a expressão “se for caso disso”, e constante destes artigos, não significa “se a autoridade de emissão entender adequado ou conveniente”, mas antes “se for uma condição para a validade ou eficácia da prova – TRIUNFANTE, Luís de Lemos, *Manual de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal*, Coimbra, Coimbra Almedina, Setembro de 2018, pág. 192.

presidir ao interrogatório do arguido, por forma a garantir a preservação do valor probatório das declarações prestadas pelo arguido.

Assim, e desde logo, o Magistrado do Ministério Público poderá **optar pela realização do interrogatório perante a autoridade judiciária com competência na fase de inquérito no Estado-Membro requerido ou, em alternativa, que o mesmo possa ser executado por órgão de polícia criminal ou funcionário judicial**, por delegação de competências. Consoante a opção tomada, deverá o Magistrado do Ministério Público indicar no **Anexo A/Anexo I – Secção I**, quais as formalidades e procedimentos exigidos para a execução do interrogatório.

Caso o Magistrado do Ministério Público requeira expressamente que a realização do interrogatório do arguido (e a prévia constituição como arguido, caso tal ainda não tenha ocorrido previamente) seja presidida pela autoridade judiciária no Estado de execução, deverá, em consonância com o que acima ficou explanado sobre o estatuto processual do arguido, seus direitos e deveres, e como condição para a validade ou eficácia da prova<sup>25</sup>, solicitar o cumprimento das formalidades e procedimentos, nos termos a seguir exemplificados:

***“1 – Constituição como arguido:***

- a) Antes do início do interrogatório, deverá ser comunicado a Custódio que a partir desse momento assume a qualidade de arguido, sendo-lhe entregue o respectivo termo de constituição como arguido, que remetemos em anexo, onde são explicitados os direitos e deveres processuais que lhe assistem, e que, sendo necessário, lhe deverão ser explicados;*
- b) O arguido deverá prestar termo de identidade e residência (TIR), assinando o documento respectivo que se envia em anexo, e que deverá ser também assinado no acto pela autoridade que preside à diligência e que, sendo necessário, explicará o respectivo conteúdo;*

***2 – Interrogatório do arguido:***

- c) Requer-se que o interrogatório do arguido seja presidido por autoridade judiciária, devendo ser-lhe nomeado um defensor oficioso;*
- d) O defensor pode ser constituído pelo arguido, ou, caso este prescindir dessa faculdade, deverá o Tribunal nomear o defensor;*
- e) O arguido deverá ser informado, pela autoridade judiciária que presida ao interrogatório, que, não exercendo o direito ao silêncio, as suas declarações poderão ser utilizadas no processo criminal, mesmo que seja julgado na ausência, ou não preste declarações em audiência de julgamento, estando sujeitas à livre apreciação da prova pelo Tribunal;*
- f) No início do interrogatório, antes de prestar declarações, após ser informado dos direitos que lhe assistem, consignados no termo de constituição como arguido (documento acima referido no ponto 1), o arguido deverá ser informado dos factos que lhes são imputados, factos esses descritos no ponto G.1. desta DEI, e que deverão ser feitos constar do auto de interrogatório;*

- g) *Caso queira prestar declarações, o arguido deverá ser questionado quanto aos factos acima descritos na secção G.1, esclarecendo a sua participação nos mesmos.*
- h) *O interrogatório não pode exceder as quatro horas de duração ininterruptas, podendo ser retomado, em cada dia, por uma só vez e por idêntico período máximo, após um intervalo mínimo de 60 minutos”.*

Após o preenchimento da DEI, o Magistrado do Ministério Público deverá diligenciar pela respectiva **tradução** para a língua oficial do Estado de execução ou para qualquer outra língua indicada pelo Estado de execução (cfr. artigos 5.º, n.º 3, da Directiva e 6.º, n.º 3, da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto).

Seguidamente, e uma vez traduzida, a DEI é **transmitida directamente pelo Magistrado do Ministério Público à autoridade de execução**, por qualquer meio que permita conservar um registo escrito e em condições que permitam determinar a sua autenticidade (cfr. artigos 7.º, n.º 1, da Directiva e 13.º, n.º 1, da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto). Nesta matéria, há que ter em consideração eventuais instruções fixadas nas comarcas, nas quais exista ponto de contacto, podendo nalgumas situações ser obrigatório o envio prévio para o ponto de contacto e só depois ser a DEI transmitida para a autoridade de execução.

Existindo dificuldades na identificação da autoridade competente para a execução, pode o Magistrado do Ministério Público solicitar a assistência da autoridade central (P.G.R.), do membro nacional da EUROJUST ou dos pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia, nos termos do artigo 13.º, n.º 5, da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto. Sendo que, o Magistrado do Ministério Público poderá sempre aceder às ferramentas disponibilizadas pela Rede Judiciária Europeia, na sua página da internet, recorrendo ao “Atlas”<sup>26</sup>, onde são identificadas as autoridades judiciais competentes para o reconhecimento e execução da DEI no Estado requerido, bem como as línguas aceites.

Por fim, deverá ser **comunicada à Procuradoria-Geral da República, a DEI emitida**, nos termos do artigo 10.º, n.º 2, da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto, tendo sempre em consideração eventuais instruções fixadas em cada comarca quanto ao modo e forma de comunicação.

#### **2.4.1. Exemplo de despacho a determinar a emissão de DEI para interrogatório de arguido**

**“1 – DECISÃO EUROPEIA DE INVESTIGAÇÃO:**

*Nos presentes autos investiga-se a prática de um **crime de burla qualificada**, previsto e punido pelos artigos 217.º, n.º 1, e 218.º, n.º 2, alínea a), ambos do Código Penal, com pena de prisão de dois a oito anos, e de um **crime de falsidade informática**, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro, com pena de prisão até cinco anos ou multa de 120 a 600 dias.*

<sup>26</sup> Acessível em [https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/EJN\\_Home.aspx](https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/EJN_Home.aspx).

*Das diligências de inquérito, resulta indiciado que o suspeito Bento terá praticado os factos aqui sob investigação em co-autoria com o arguido Alberto, pelo que se torna necessário proceder ao seu interrogatório como arguido, nos termos dos artigos 58.º, n.º 1, alínea a), e 272.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal.*

*Com efeito, na prática dos factos foi utilizada uma conta bancária (conta bancária de destino e beneficiária da transferência), da qual o suspeito é o único titular (cfr. fls. 22 a 24 e 51 a 57), pelo que se mostra relevante para o esclarecimento da factualidade denunciada o seu interrogatório como arguido.*

*Nestes termos, mostra-se necessária e adequada a emissão de Decisão Europeia de Investigação, com vista ao interrogatório do arguido Alberto (precedido da sua constituição como arguido e prestação de Termo de Identidade e Residência), em respeito pelo princípio da proporcionalidade, previsto no artigo 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.*

*Sendo que, tal medida pode ser ordenada, em iguais condições, em processos nacionais semelhantes.*

*Em face do exposto, e por se encontrarem reunidas as condições para a sua emissão, **determina-se a emissão de Decisão Europeia de Investigação (DEI)**, nos termos dos artigos 1.º, n.º 1, 2.º, alínea c), subalínea i), 3.º, 4.º, alínea a), 5.º, 6.º, n.º 1, alíneas a) e b), e n.º 2, todos da Directiva 2014/41/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal, e dos artigos 2.º, n.º 1, 3.º, alíneas a), c), subalínea i) e e), 4.º, n.º 1, 5.º, alínea a), 6.º, 11.º, n.º 1, alíneas a) e b), e 12.º, n.º 1, todos da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto.*

**2 – Para tanto, e em cumprimento do supra determinado:**

- a) **Junte** aos autos o formulário da DEI (Anexo A) que agora entrego em mão, devidamente preenchido;
- b) **Indique** pessoa idónea para proceder à tradução dos documentos pertinentes, a qual, desde já, se nomeia como intérprete, nos termos do artigo 92.º, n.ºs 6 e 7, do Código de Processo Penal;
- c) **Notifique** o(a) Sr.(a) Intérprete nomeado(a) para comparecer neste DIAP, no **dia 8 de Maio de 2019, pelas 09h30**, a fim de prestar compromisso de honra, nos termos do artigo 91.º, n.ºs 2 e 3, do Código de Processo Penal, **na minha presença**, devendo, na mesma data, proceder ao levantamento dos documentos pertinentes;
- d) **Informe** o(a) Sr.(a) Intérprete que a tradução da DEI deverá ser efectuada, no prazo de **30 (trinta) dias**, directamente para o correspondente formulário na língua da autoridade de execução, no caso:  
<https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libshowdocument.aspx?ld=1720&Lang=EN>
- e) Depois de aposto o selo branco, **remeta** o formulário da DEI, bem como os demais documentos e respectiva tradução, directamente para a autoridade de execução,

que, no caso dos autos, e de acordo com o “Atlas” disponível no sítio da Rede Judiciária Europeia, é a seguinte:

- **UK Central Authority, 2 Marsham Street Home Office , 5th Floor, Fry Building, Judicial Co-operation Unit, London – England, SW1P 4DF**  
**(+44) 207 035 4040; (+44) 207 035 6985**

f) **Instrua** a DEI emitida com cópia de fls. 3, 3v, 6 a 8 e 22 a 24, bem como com cópia das normas penais e processuais penais relevantes, elementos esses disponíveis em [www.qddc.pt/codigos/traducoes.html](http://www.qddc.pt/codigos/traducoes.html).

**3** – Em cumprimento do disposto no artigo 10.º, n.º 2 da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto, e com cópia do formulário, **comunique** à Procuradoria-Geral da República – autoridade central nacional –, que, no âmbito dos presentes autos, foi determinada a emissão de DEI, informando que a mesma foi remetida directamente para a autoridade inglesa de execução.

**4** – Após a remessa da DEI, **aguardem** os autos, por **40 dias**, que a mesma seja reconhecida e executada pela autoridade de execução, nos termos do disposto no artigo 12.º, n.º 3, da Directiva 2014/41/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal.

**5** – Decorrido o prazo supra indicado no ponto 4, sem que nada tenha sido dito ou junto, **conclua**”.

## 2.5. Reconhecimento e Execução de uma DEI para interrogatório de arguidos na fase de Inquérito

É competente para reconhecer e garantir a execução de uma DEI a autoridade judiciária nacional com competência para ordenar a medida de investigação em território nacional, de acordo com o disposto na lei processual penal, nas leis de organização do sistema judiciário e no Estatuto do Ministério Público (cfr. artigo 19.º, n.º 1, da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto)

Assim, na fase de inquérito, a autoridade judiciária competente para a realização do interrogatório do arguido será o Ministério Público (cfr. artigo 263.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

No que concerne à **competência territorial**, será competente para reconhecer e garantir a execução de uma DEI a autoridade judiciária da comarca em cuja área reside ou se encontra a pessoa singular ou tem sede a pessoa colectiva em causa, quando as medidas se destinarem à audição de pessoa singular ou representante legal de pessoa colectiva, ou a autoridade judiciária da comarca em cuja área deva ser executada a medida de investigação (cfr. artigo 19.º, n.º 2, da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto).

Em **casos de dispersão territorial**, ou seja, caso a DEI a executar tenha como destinatários várias pessoas e estas residam ou tenham sede na área de diferentes comarcas, bem como nas

situações em que as medidas de investigação devam ser executadas em mais de uma comarca, é territorialmente competente, consoante a fase do processo no Estado de emissão ou a medida de investigação a executar: a) O Departamento Central de Investigação e Acção Penal, relativamente a actos das fases preliminares do processo que devam ser praticados na área de competência territorial de mais de um tribunal da Relação ou sem localização territorial definida, e nos casos em que lhe é atribuída competência para ordenar ou promover a medida de investigação em processos nacionais<sup>27</sup>; b) O Departamento de Investigação e Acção Penal distrital da área de competência do tribunal da Relação respectivo, relativamente a actos das fases preliminares do processo que devam ser praticados na área de jurisdição desse tribunal (cfr. artigo 19.º, n.º 5, alíneas *a*) e *b*), da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto).

Recebida a DEI, o Magistrado do Ministério Público de serviço de turno ao registo do expediente deverá, antes de mais, mandar **registar e distribuir a mesma na espécie processual disponível no CITIUS como “DEI – Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto”**.

Seguidamente, o Magistrado do Ministério Público ao qual for distribuída a DEI **informará a autoridade de emissão da recepção da DEI**, preenchendo, para o efeito, o Anexo B/Anexo II<sup>28</sup>, e procederá à análise da DEI, com vista ao respectivo reconhecimento, nos termos dos artigos 9.º, n.º 1, da Directiva e 18.º, n.º 1, da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto. Mais deverá o Magistrado do Ministério Público **comunicar à Procuradoria-Geral da República, enquanto autoridade central, a DEI recebida**, nos termos do artigo 10.º, n.º 2, da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto, e tendo em conta eventuais instruções fixadas em cada comarca quanto ao modo e forma de comunicação.

Estatui o artigo 31.º da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto, que a mesma será executada nos termos desta lei, de acordo com o n.º 2 do seu artigo 2.º, sendo subsidiariamente aplicável, na sua falta ou insuficiência, o disposto no Código de Processo Penal e na legislação complementar relativa a medidas de investigação específicas. No entanto, **a autoridade de execução deverá respeitar as formalidades e os procedimentos expressamente indicados pela autoridade de emissão**, salvo disposição em contrário prevista na Directiva ou no nosso direito interno e desde que não sejam contrários aos princípios fundamentais da nossa ordem jurídica (cfr. artigos 9.º, n.º 2, da Directiva e 18.º, n.º 2, da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto).

A **execução material dos actos requeridos** (no caso, o interrogatório do arguido) terá lugar nos termos do Código de Processo Penal, isto é, através do Ministério Público ou dos órgãos de polícia criminal ou funcionário judicial, por delegação de competências (cfr. artigos 18.º, n.º 1, *in fine* da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto). No entanto, se a autoridade de emissão solicitar a execução por autoridade diferente e tal não prejudique os princípios fundamentais do Direito Português, nomeadamente por respeitarem os pressupostos e requisitos do direito nacional em matéria de prova no âmbito de processos nacionais semelhantes (cfr. artigos 9.º, n.º 2, da Directiva e 18.º, n.º 2, *in fine* da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto), tal pedido deverá ser atendido.

<sup>27</sup> Cfr. artigo 47.º do Estatuto do Ministério Público.

<sup>28</sup> Disponível em <https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties.aspx?id=1721>.

A autoridade de execução pode **recusar o reconhecimento da DEI** caso se verifique alguma das situações previstas nos artigos 11.º, n.º 1, alíneas *ah*), da Directiva e 22.º, n.º 1, alíneas *ah*), da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto.

Além disso, o reconhecimento ou a execução da DEI podem ser **adiados** caso sejam susceptíveis de prejudicar investigação ou acção penal em curso (por período razoável) – cfr. artigos 15.º, n.º 1, alínea *a*), da Directiva e 24.º, n.º 1, alínea *a*), da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto).

Verificando-se que inexistente motivo de recusa para o reconhecimento da DEI, o Magistrado do Ministério Público deverá **reconhecer, sem mais formalidades, a decisão emitida** (cfr. artigo 18.º, n.º 1, da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto), num prazo de 30 dias (cfr. artigo 26.º, n.º 1, da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto). Uma vez verificada a respectiva regularidade formal e substancial (sem incluir os fundamentos materiais para a emissão – cfr. artigos 5.º, 6.º, n.º 2, 9.º, n.º 1, 1.ª parte da Directiva e 20.º, n.ºs 1 a 4, da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto) e proferida decisão de reconhecimento no prazo acima indicado, deverá ser ordenada, praticada ou assegurada a sua execução (cfr. artigo 20.º, n.º 4, da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto), num prazo de 90 dias, a contar da data da decisão de reconhecimento (cfr. artigo 26.º, n.º 2, da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto).

Cumpra referir que a **falta de tradução** da DEI emitida por outro Estado-Membro apenas **constitui causa de devolução**, mas não já de recusa da execução (cfr. artigo 20.º, n.º 3, da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto), sendo que Portugal aceita DEIs em Português (cfr. artigo 33.º, n.º 1, alínea *b*), da Directiva).

Concluída a execução, o Magistrado do Ministério Público transmite ou transfere para o Estado de emissão os elementos obtidos (cfr. artigo 20.º, n.º 5, da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto).

### 2.5.1. Exemplo de despacho a determinar o reconhecimento e execução de uma DEI para interrogatório de arguido

#### **“1 – DA REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS:**

Antes de mais, **redistribua** os presentes autos como **Decisão Europeia de Investigação** (DEI – Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto), e conforme determinado a fls. 1.

#### **2 – DA CONFIRMAÇÃO DA RECEPÇÃO DA DEI:**

Nos termos do disposto no artigo 25.º da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto, **informe** a autoridade judiciária francesa, através do e-mail [ep.tgi-nantes@justice.fr](mailto:ep.tgi-nantes@justice.fr) (cfr. fls. 2, 14 e 40), da recepção da DEI neste DIAP de Loures e do NUIPC que lhe foi atribuído, remetendo, para o efeito, o formulário (Anexo B/Anexo II) que agora lhe entrego, devidamente preenchido.

#### **3 – DA NATUREZA URGENTE DOS AUTOS:**

Dispõe o artigo 26.º, n.º 1, da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto que as decisões sobre o reconhecimento da DEI emitida e transmitida pela autoridade competente de outro Estado-

*Membro é proferida no prazo máximo de 30 dias a contar da recepção da DEI pela autoridade de execução.*

*Mais dispõe o n.º 2 do citado preceito legal que, inexistindo motivo de adiamento ou estando os elementos de prova na posse das autoridades nacionais, a DEI é executada no prazo de 90 dias a contar da data da decisão sobre o reconhecimento da mesma.*

*Da compulsão dos autos, resulta que a DEI em causa foi emitida em 29 de Maio de 2018 (cfr. fls. 14, 15, 31 e 32), tendo dado entrada no DIAP de Lisboa em 4 de Julho de 2018 (cfr. fls. 2) e, posteriormente, neste DIAP de Loures em 20 de Julho de 2018 (cfr. fls. 1).*

*Assim, atendendo ao período de tempo já decorrido, aos prazos legalmente previstos e acima referidos para reconhecimento e execução da DEI e, bem assim, ao disposto no artigo 103.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, **determina-se que os presentes autos passem a ser tramitados como urgentes.***

***Anote** na capa do processo e **faça menção de tal natureza em todas as comunicações** que doravante venham a ser efectuadas.*

#### **4 – DA COMUNICAÇÃO À PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA:**

*Em cumprimento do disposto no artigo 10.º, n.º 2, da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto, e com cópia do formulário, **comunique** à Procuradoria-Geral da República – autoridade central nacional –, que foi recebida a presente DEI, emitida e remetida directamente pela autoridade francesa de emissão.*

#### **5 – DA DECISÃO DE RECONHECIMENTO DA DEI:**

*Considerando a medida de investigação requerida pela autoridade judiciária francesa – o interrogatório do arguido –, e, bem assim, a área de residência do arguido R.E. (cfr. fls. 6), é este DIAP de Loures material e territorialmente competente para reconhecer e garantir a execução da presente DEI, nos termos do disposto no artigo 19.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto.*

*Por outro lado, da análise da DEI verifica-se que a mesma respeita os limites e âmbito de aplicação previstos nos artigos 2.º, n.º 2, 4.º e 5.º, bem como foi emitida nos termos do artigo 6.º, pelo que a mesma respeita os requisitos de forma e de conteúdo legalmente exigidos.*

*Além disso, verifica-se que a DEI emitida respeita os princípios da proporcionalidade e da legalidade, nos termos do artigo 6.º da Directiva 2014/41/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Abril de 2014.*

*Pelo exposto, **determina-se o reconhecimento da presente DEI**, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 20.º, n.ºs 1 e 4, da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto.*

#### **5 – DA EXECUÇÃO DA DEI:**

*Tendo em vista a execução da presente DEI e tendo por referência a morada indicada a fls. 6, **convoque o arguido R.E.**, através do o.p.c. territorialmente competente, para comparecer neste DIAP de Loures no **dia 8 de Maio de 2019, pelas 09h30m**, a fim de se **proceder ao seu interrogatório**, diligência a que **presidirei**.*

*Caso o arguido R.E., não se faça acompanhar de mandatário, **diligencie** pela nomeação de Defensor Oficioso, cuja assistência é obrigatória, nos termos do artigo 64.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal, o qual desde já se **nomeia**".*



## IV. Hiperligações e referências bibliográficas

### Hiperligações

- [http://www.europarl.europa.eu/summits/tam\\_pt.htm](http://www.europarl.europa.eu/summits/tam_pt.htm):
- [http://www.europarl.europa.eu/intcoop/eurolat/working\\_group\\_migration/meetings/27\\_28\\_01\\_2010\\_brussels/dossier/stockholm\\_programme\\_pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/intcoop/eurolat/working_group_migration/meetings/27_28_01_2010_brussels/dossier/stockholm_programme_pt.pdf)
- [http://www.europarl.europa.eu/intcoop/eurolat/working\\_group\\_migration/meetings/27\\_28\\_01\\_2010\\_brussels/dossier/stockholm\\_programme\\_pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/intcoop/eurolat/working_group_migration/meetings/27_28_01_2010_brussels/dossier/stockholm_programme_pt.pdf)
- <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0041&from=PT>
- <https://dre.pt/application/file/a/108029682>.
- <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=41192>
- <https://dre.pt/application/file/a/202723>.
- <https://dre.pt/application/file/a/3057248>.
- <https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libcategories.aspx?Id=120>.
- [https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/EJN\\_Home.aspx](https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/EJN_Home.aspx).
- <https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libshowdocument.aspx?Id=1720&Lang=EN>
- [www.gddc.pt/codigos/traducoes.html](http://www.gddc.pt/codigos/traducoes.html).
- <https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties.aspx?Id=1721>.
- [http://www.ejtn.eu/Documents/About%20EJTN/Criminal%20Justice%202019/CR201902\\_Barcelona/Competent-authorities-and-languages-accepted-EIO-26-February-2018.pdf](http://www.ejtn.eu/Documents/About%20EJTN/Criminal%20Justice%202019/CR201902_Barcelona/Competent-authorities-and-languages-accepted-EIO-26-February-2018.pdf)
- [https://e-justice.europa.eu/content\\_ejn\\_in\\_criminal\\_matters-22-pt.do](https://e-justice.europa.eu/content_ejn_in_criminal_matters-22-pt.do)
- [http://eurocoord.eu/wp-content/uploads/2018/11/D4.3\\_Code-of-Best-Practices.pdf](http://eurocoord.eu/wp-content/uploads/2018/11/D4.3_Code-of-Best-Practices.pdf)

### Referências bibliográficas

- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, Comentário ao Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 4.ª Edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011.
- BORGES, Francisco, *Criminalidade organizada e cooperação judiciária em matéria penal na União Europeia: traços gerais*, in Estudos de Direito e Segurança, Vol. II, Coimbra, Almedina, 2012.
- CLUNY, António, *A Decisão Europeia de Investigação e a importância do papel que, na sua aplicação, pode vir a ter a EUROJUST*, in Anatomia do Crime, Revista de Ciências Jurídico-Criminais, n.º 7-2017, Janeiro/Junho de 2018, Almedina.
- DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal*, Reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 2004.
- GASPAR, António Henriques, CABRAL, José António Henriques dos Santos, COSTA, Eduardo Maia, MENDES, António Jorge de Oliveira, MADEIRA, António Pereira, e GRAÇA, António Pires Henriques da, *Código de Processo Penal Comentado*, 2.ª Edição, Almedina, 2016.

- GUERRA, José Eduardo e TRINDADE, José Luís, *A Decisão Europeia de Investigação (DEI) e o papel da EUROJUST*, in *Anatomia do Crime*, Revista de Ciências Jurídico-Criminais, n.º 7-2017, Janeiro/Junho de 2018, Almedina.
- E-book *Os NOVOS DESAFIOS DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA E POLICIAL NA UNIÃO EUROPEIA E DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROCURADORIA EUROPEIA*, Centro de Investigação Interdisciplinar em Direitos Humanos, Escola de Direito da Universidade do Minho, Braga, Dezembro de 2017, retirado de <https://repositorium.sdum.uminho.pt>.
- PITON, André Paulino, *A decisão europeia de investigação em matéria penal: breve análise histórico-normativa à luz da protecção dos direitos fundamentais*, in *Liber Amicorum: Manuel Simas Santos*, Rei dos Livros, Lisboa, 2016.
- RAMOS, Vânia Costa, *Meios processuais de impugnação da Decisão Europeia de Investigação - subsídios para a interpretação do artigo 14.º da Directiva com uma perspectiva portuguesa*, in *Anatomia do Crime*, Revista de Ciências Jurídico-Criminais, n.º 7-2017, Janeiro/Junho de 2018, Almedina.
- RODRIGUES, Anabela Miranda e MOTA, José Luís Lopes da, *Para uma Política Criminal Europeia – Quadro e Instrumentos Jurídicos de Cooperação Judiciária em Matéria Penal no Espaço da União Europeia*, Coimbra, Coimbra Editora, 2001.
- ROSÁRIO, Rita Alexandre do, *Directiva relativa à Decisão Europeia de Investigação e Igualdade de Armas*, in *Anatomia do Crime*, Revista de Ciências Jurídico-Criminais, n.º 7-2017, Janeiro/Junho de 2018, Almedina.
- SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, Vol. II, 4.ª Edição, Verbo, Lisboa, 2008.
- SOUSA, Constança Urbano de, *O “novo” terceiro pilar da União Europeia*, in *Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues*, Volume I, Coimbra, 2001.
- TRIUNFANTE, Luís de Lemos, *Decisão Europeia de Investigação em matéria penal*, in *Revista do Ministério Público*, n.º 147-Ano 37, Julho/Setembro de 2016.
- TRIUNFANTE, Luís de Lemos, *Admissibilidade e validade da prova na Decisão Europeia de Investigação*, in *JULGAR online*, Abril de 2018, retirado de <http://julgar.pt/admissibilidade-e-validade-da-prova-na-decisao-europeia-de-investigacao/>.
- TRIUNFANTE, Luís de Lemos, *Manual de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal*, Coimbra, Coimbra Almedina, Setembro de 2018.

# **9. REGRAS APLICÁVEIS AO INTERROGATÓRIO DE ARGUIDOS NO ÂMBITO DA DECISÃO EUROPEIA - DEI (ENQUANTO AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE EMISSÃO E EXECUÇÃO)**

**Enquadramento jurídico, prática e gestão  
processual**

**Susana Manuel de Castro Vieira  
Magalhães**

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## 9. REGRAS APLICÁVEIS AO INTERROGATÓRIO DE ARGUIDOS NO ÂMBITO DA DECISÃO EUROPEIA DE INVESTIGAÇÃO – DEI (ENQUANTO AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE EMISSÃO E EXECUÇÃO) ENQUADRAMENTO JURÍDICO, PRÁTICA E GESTÃO PROCESSUAL

Susana Manuel de Castro Vieira Magalhães

I. Introdução
II. Objectivos
1. A Decisão Europeia de Investigação – DEI
1.1. Contextualização
1.2. Enquadramento jurídico
1.2.1. A transposição da Directiva 2014/41/EU, de 4 de Abril – doravante Directiva
1.2.2. Conceito da Decisão Europeia de Investigação – artigo 1.º da Directiva – artigo 2.º da Lei n.º 88/2017
1.3. Âmbito de aplicação – artigo 3.º da Directiva- artigo 4.º da Lei n.º 88/2017
1.4. Competência para a emissão e execução da DEI
1.5. A emissão de uma DEI – artigo 6.º, n.º 1, alínea a), da Directiva e 11.º, n.º 1, alínea a), da lei n.º 88/2017
1.6. O reconhecimento e execução da DEI – artigo 9.º da Directiva – artigo 20.º da Lei n.º 88/2017
1.7. Motivos de recusa – artigo 11.º, n.º 1, da Directiva e artigo 22.º da Lei n.º 88/2017
1.8. Regime linguístico
1.9. Prazos de reconhecimento ou execução – artigo 12.º da Directiva – artigos 12.º e 26.º da Lei n.º 88/2017
1.10. Encargos
1.11. Vias de recurso – artigo 14.º da Directiva – artigo 45.º da Lei n.º 88/2017
1.12. Parte especial – disposições específicas relativas a determinadas medidas de investigação – capítulo IV a VI da Directiva 1014/41/EU, de 3 de Abril – artigos 32.º a 44.º da Lei n.º 88/2017
2. O interrogatório de arguidos
2.1. Enquadramento prévio
2.2. Emissão da DEI para interrogatório de arguidos
2.3. Execução da DEI para interrogatório de arguido
2.4. Impugnação – artigo 14.º da Directiva – 45.º da Lei n.º 85/2017
3. Prática judiciária
3.1. Exemplos práticos
3.2. Formulários
IV. Hiperligações e referências bibliográficas

### I. Introdução

O presente trabalho foi elaborado no âmbito do 2.º ciclo de formação de magistrados do Ministério Público, do 33.º curso de formação inicial de Magistrados para os Tribunais Judiciais.

Através do mesmo pretende-se fazer uma breve incursão sobre a diligência – interrogatório do arguido – no âmbito do regime jurídico da Directiva 2014/41/UE, de 3 de Abril, que foi transposta para o nosso ordenamento jurídico pela Lei n.º 88/2017 de 21 de Agosto e que respeita a um sistema global na obtenção de prova nos processos de dimensão transfronteiriça com base no princípio do reconhecimento mútuo.

## II. Objectivos

O presente trabalho destina-se essencialmente aos Auditores de Justiça, pretendendo-se que possam ter uma visão geral do regime jurídico da Decisão de Investigação Europeia – DEI (dado ser um regime relativamente recente, inexistindo, por ora, jurisprudência do TJUE e nacional sobre a execução da DEI).

Tem como escopo fazer uma abordagem à emissão ou execução de qualquer medida de investigação, abordando mais especificamente a DEI no âmbito de interrogatório de arguidos, quer quando Portugal seja uma autoridade de emissão quer quando seja uma autoridade de execução.

Pretende-se ainda trazer alguns exemplos concretos para que os destinatários possam, através dos mesmos, ter uma visão mais prática sobre a temática em análise.

## III. Resumo

Para uma melhor perspectiva da temática, *supra* aludida, divide-se o presente trabalho em 3 partes:

Assim, num primeiro momento visa-se fazer uma análise, ainda que de forma breve, generalizada aos aspectos mais importantes da Directiva e concomitantemente da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto designadamente, conceito da DEI, âmbito da sua aplicação, autoridades competentes para a emissão e a execução, os pressupostos para a emissão, reconhecimento e execução da DEI, causas da sua recusa, prazos, encargos entre outras matérias.

Num segundo momento aborda-se as regras da DEI respeitantes ao interrogatório de arguido, enquanto autoridade de emissão e execução, fazendo um enquadramento jurídico e procurando ainda fazer-se uma abordagem à gestão processual dos procedimentos em apreço.

Concluímos com o terceiro momento em que tratamos algumas questões práticas, bem como juntamos em anexo o modelo da emissão de uma DEI que visa o interrogatório de arguido, e bem assim a certidão a que alude a Decisão-Quadro 2009/829/JAI do Conselho de 23 de Outubro de 2009, transposta para o nosso ordenamento jurídico pela Lei n.º 36/2015, de 4 de Maio, respeitante à prestação do TIR (termo de identidade e residência) quando esta tiver que acompanhar a DEI.

## 1. A Decisão Europeia de Investigação – DEI

### 1.1. Contextualização

É incontornável a aproximação dos povos quer a nível Europeu quer a nível mundial, por isso cada vez mais nos socorremos de convenções internacionais bem como de outros instrumentos de carácter transnacional tornando desta forma possível solucionar as questões jurídicas com que nos deparamos no quotidiano das nossas jurisdições.

A União Europeia é um espaço aberto e livre que permite facilmente a mobilidade geográfica de pessoas e bens.

Pelo que, no espaço da União Europeia, frequentemente o crime se conexas com diferentes jurisdições, tendo como consequência a dispersão territorial da prova, fomentando dificuldades para a investigação criminal dos diversos países que compõe a União Europeia (UE)<sup>1</sup>.

A complexidade dos fenómenos criminais e a sofisticação de expedientes utilizados pelos agentes do crime fazem com que, muitas vezes, nas suas diversas concretizações, tenham impacto significativo nas pessoas, na economia, nas instituições e, em última instância no Estado de Direito.

Em 2010 o Conselho da Europa, no programa de Estocolmo<sup>2</sup>, considerou que deviam “*ser prosseguidos os trabalhos com vista à criação de um sistema global de obtenção de provas nos casos com dimensão transfronteiriça, com base no princípio do reconhecimento mútuo*” em matéria de cooperação penal, dado que o sistema existente era fragmentário, moroso e muitas vezes ineficaz.

Assim, para a recolha de prova existiam os seguintes diplomas: CoE59 mais 2 protocolos adicionais; CAAS; convenção de auxílio judiciário mútuo entre os EM da UE de 2000 e seus protocolos, DQ2008/978/JAI relativa ao mandado de detenção europeu de obtenção de provas, tornando-se necessário criar um regime global que unificasse os instrumentos de intervenção e englobasse o maior número de tipo de provas.

Nesse âmbito foi aprovada em 3 de Abril de 2014 a Directiva 2014/41/UE<sup>3</sup> referente à decisão Europeia de Investigação.

<sup>1</sup> Bélgica, Bulgária, República Checa, Alemanha, Estónia, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Chipre, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Países Baixos, Áustria, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia, Eslováquia, Finlândia, Suécia, Reino Unido, Dinamarca e Irlanda.

<sup>2</sup> Ocorrido no âmbito do seu plano estratégico quinquenal (2010/2014) destinado a fortalecer e consolidar a segurança no espaço da UE.

<sup>3</sup> A Directiva vem substituir os seguintes diplomas: CoE59 + 2 Protocolos adicionais; CAAS; convenção de auxílio judiciário mútuo entre os EM da UE de 2000 e DQ2008/978/JAI relativa ao mandado de detenção europeu de obtenção de provas, *Vide Triunfante, Luís Lemos in Manual da Cooperação Judiciária Internacional*, Ed. Almedina, Pág. 371.

O principal desiderato, da mesma, visou tornar mais céleres, eficientes e eficazes os procedimentos relativos à obtenção e transferência dos meios de prova entre o Estados-Membros da União Europeia bem como harmonizar os procedimentos existentes nos diversos Estados-Membros.

Deste modo, cumpre referir que o princípio do reconhecimento mútuo<sup>4</sup> é a pedra angular em que se baseia a Directiva 2014/41/UE, de 3 de Abril (cfr. artigo 1.º, n.º 2), com expressão jurídica no artigo 82.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), não encontrando definição no direito nacional, devendo o seu sentido, conteúdo e extensão ser obtido por recurso à legislação da União Europeia (UE) e à jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre a validade e interpretação dos actos normativos adoptados pelas instituições (artigo 267.º do TFUE).

Todavia, a DEI ficou aquém da sua finalidade, pois que, a UE continua com um sistema dualista de cooperação, uma vez que a Dinamarca e a Irlanda não aderiram à Directiva (mantendo-se dessa forma o sistema convencional em relação a estes dois países).<sup>5</sup>

No entanto, cumpre referir que a directiva 2014/41/EU, de 4 de Abril surge como um grande progresso em matéria de cooperação judiciária penal, passando dessa forma, com as excepções *supra* aludidas, a constituir um instrumento para a obtenção de prova na UE.

## 1.2. Enquadramento Jurídico

### 1.2.1. A transposição da Directiva 2014/41/EU, de 4 de Abril – Doravante Directiva

A directiva foi publicada no Jornal Oficial da União Europeia no dia 1 de Maio de 2014, entrando em vigor 20 (vinte) dias após a sua publicação (cfr. artigo 38.º da Directiva).

Fixou, no seu artigo 36.º, n.º 1, que os Estados-Membros deveriam proceder às implementações necessárias à sua transposição até ao dia 22 de Maio de 2017, no entanto os países protelaram a transposição da mesma, o que levou a que o seu processo de transposição fosse lento, sendo que só em 15 de Setembro de 2018<sup>6</sup> a directiva havia sido transposta para os 26 Estados Membros da UE.

<sup>4</sup> “Entende-se geralmente que o reconhecimento mútuo se baseia na ideia de que, ainda que outro Estado possa não tratar uma determinada questão de forma igual ou análoga à forma como seria tratada no Estado do interessado, os resultados serão considerados equivalentes às decisões do seu próprio Estado. É fundamental a confiança mútua, tanto na pertinência das disposições do outro Estado como na correcta aplicação dessas disposições(...)” Vide <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52000DC0495&from=PT>, comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu Reconhecimento mútuo de decisões finais em matéria penal, 26/07/2000.

<sup>5</sup> CoE59 + 2 Protocolos adicionais; CAAS; convenção de auxílio judiciário mútuo entre os EM da UE de 2000 e seus protocolos, DQ2008/978/JAI relativa ao mandado de detenção europeu de obtenção de provas, Vide Triunfante, Luís Lemos *in* Manual da Cooperação Judiciária Internacional, Ed. Almedina, pág. 371.

<sup>6</sup> O último estado a transpor a Directiva foi o Luxemburgo em 15 de Setembro de 2018.



Portugal procedeu à transposição da Directiva em 22 de Maio de 2017, através da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto, doravante Lei n.º 88/2017.

#### Países da UE aderentes à Directiva



#### 1.2.2. Conceito da decisão europeia de investigação – artigo 1.º da Directiva – artigo 2.º da Lei n.º 88/2017

O conceito da DEI decorre da própria Directiva, que dispõe que “ é uma decisão judicial emitida ou validada por uma autoridade judiciária de um Estado-Membro («Estado de emissão») para que sejam executadas noutro Estado-Membro («Estado de execução») uma ou várias medidas de investigação específicas, tendo em vista a obtenção de elementos de prova”, (a DEI aplica-se tanto à obtenção de novos elementos de prova como à transmissão de elementos de prova na posse de autoridades competentes do Estado de execução e aplica-se em todas as fases do processo)<sup>7</sup>.

#### 1.3. Âmbito de aplicação – artigo 3.º da Directiva – artigo 4.º da Lei n.º 88/2017

A DEI abrange qualquer medida de investigação, tendo assim um campo de aplicação horizontal, com excepção da criação de equipas de investigação conjuntas (EIC) e obtenção de elementos de prova recolhidos por essas equipas<sup>8</sup>.

A DEI abrange as medidas de investigação que se destinam:

- À realização dos objectivos de uma equipa de investigação conjunta, a executar num Estado Membro que nela não participa, por decisão da autoridade judiciária competente de um dos Estados Membros que dela fazem parte;

<sup>7</sup> De acordo com o considerando 15 da Directiva, a mesma deverá ser aplicada tendo em conta as Directivas 2010/64/UE, 2012/13/UE e 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativas a direitos processuais em processo penal<sup>7</sup>.

<sup>8</sup> Matéria que é regulada pela convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo entre os EM da União Europeia (CE 2000), convenção elaborada pelo conselho em conformidade com o artigo 34.º do tratado da União Europeia, relativa ao auxílio judiciário mútuo entre os estados membros da UE e DQ 2002 relativa às equipas de investigação conjuntas.

- À obtenção de novos elementos de prova e à transmissão de elementos de prova na posse das autoridades competentes do Estado de execução, em todas as fases do processo *v.g.* o interrogatório de arguido.

A DEI abrange os processos de jurisdição Penal<sup>9</sup> e processos administrativos sancionatórios de todos os Estados-Membros com a excepção da Dinamarca e Irlanda<sup>10</sup>.

Cumprir referir, que a DEI tem um âmbito de aplicação mais restrito que os meios “clássicos” de auxílio mútuo, porquanto se cinge à obtenção de prova não se utilizando para notificações, intimações ou informações gerais.

No entanto como, *supra* aludido, o seu campo de aplicação é horizontal, incluindo agora meios de prova antes excluídos, como é o caso de audição de testemunhas e suspeitos ou arguidos, a inspecção corporal, o controle de movimentos de contas bancárias entre outras.<sup>11</sup>

Tal magnitude abrange igualmente as finalidades de emissão da DEI, que podem ser investigatórias (regra geral) mas também podem ser cautelares.

#### 1.4. Competência para a emissão e execução da DEI

##### 1.4.1. Autoridade de emissão – artigo 2.º, al. c), da Directiva – artigo 11.º da Lei 88/2017

São autoridades competentes para a emissão de uma DEI:

– O Juiz; o Tribunal; o Juiz de Instrução, e o Ministério Público.

Cada uma das autoridades, *supra* referidas, relativamente aos actos processuais cuja competência lhe é designada na lei de processo penal.

Definindo ainda a Directiva como autoridade de emissão qualquer outra entidade que tenha a competência definida pelo Estado de emissão e que, no caso, actue enquanto autoridade de investigação nos processos elencados no referido diploma, com competência para ordenar a obtenção de elementos de prova no processo conforme a respectiva lei nacional. Nestes casos é necessário que a DEI seja validada por uma das autoridades *supra* referidas, implicando dessa forma um controlo judiciário das condições estabelecidas no artigo 6.º da Directiva.

Esta amplitude tem a sua *ratio* na diversidade de modelos processuais existentes nos 26 Estados-Membros<sup>12</sup> da UE que procederam à transposição da Directiva, visando dessa forma

<sup>9</sup> É admissível a DEI nos processos tutelares educativos, no âmbito do artigo 4.º, alínea c) da Directiva e artigo 5.º al. b) da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto, *vide* Triunfante, Luís Lemos *in* Manual da Cooperação Judiciária Internacional, Ed. Almedina, pág. 371.

<sup>10</sup> *Vide* considerandos 44 e 45 da Directiva.

<sup>11</sup> *Vide* Ana Paula Gonzati da Silva *in* Revista Portuguesa de ciência criminal, ano 28, n.º 3 Setembro-Dezembro de 2018, págs. 516 e 517.

solucionar a diversidade de procedimentos existentes, nos diferentes sistemas nacionais dos países da União Europeia, em que as competências de investigação, ou parte delas, são da competência de autoridades policiais ou administrativas.

Efectuando, assim, o devido controlo prévio acerca da legalidade, necessidade, proporcionalidade e respeito pelos direitos e garantias processuais do suspeito ou arguido, ultrapassando as objecções decorrentes da heterogeneidade de sistemas e culturas.

Veja-se a título exemplificativo, em Portugal pode ser solicitada ao Ministério Público a emissão de uma DEI por uma autoridade administrativa, tendo no entanto a mesma que ser validada pelo Ministério Público, cf. artigo 12.º, n.º 5, da Lei n.º 88/2017.

#### **1.4.2. Autoridade de Execução – artigo 2.º, al. d), da Directiva – artigo 19.º da Lei n.º 88/2017**

Contrariamente ao que ocorre com a autoridade de emissão, a Directiva não define o conceito de autoridade de execução, limitando-se a referir que se trata de uma autoridade com competência para reconhecer a DEI, garantido a sua execução em conformidade com a directiva bem como com a lei nacional do Estado de execução.

Deixando dessa forma na competência dos Estados, em conformidade com o seu direito interno, a determinação da competência para executar a DEI.

Em Portugal, a competência para reconhecer e executar uma DEI pertence à autoridade judiciária que tenha competência para praticar os actos ou medidas de investigação consoante a fase processual em que se encontra o processo e as medidas de investigação que se pretendam executar.

Com efeito, estão plasmadas no artigo 19.º da Lei n.º 88/2017 as Autoridades Nacionais de execução bem como as regras de competência.

#### **1.4.3. Autoridade Central – artigo 2.º, al. d), da Directiva – artigo 10.º da Lei 88/2017**

A Directiva prevê no artigo 7.º, n.º 3, que os Estados-Membros possam designar uma autoridade central (ou mesmo mais do que uma se o sistema jurídico permitir) com vista a auxiliar as autoridades competentes.

Em Portugal a autoridade central é a Procuradoria-Geral da República cuja finalidade é coadjuvar as autoridades judiciárias competentes para emissão e execução da DEI, designadamente nas comunicações com as autoridades dos outros Estados-Membros, sendo

---

<sup>12</sup> Bélgica, Bulgária, República Checa, Alemanha, Estónia, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Chipre, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Países Baixos, Áustria, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia, Eslováquia, Finlândia, Suécia, Reino Unido.

ainda comunicadas à autoridade central as DEI emitidas e recebidas pelas autoridades nacionais competentes.

#### **1.4.3. O membro nacional da Eurojust**

Embora não conste da Directiva, os membros nacionais da Eurojust podem ter de acordo com a decisão Eurojust<sup>13</sup> e com os correspondentes direitos nacionais, os poderes que se passam a referir:

- Podem emitir e completar DEIs;
- Podem ser autoridade de Execução em concertação com uma autoridade nacional competente;
- Podem ainda executar DEIs em caso de urgência tendo no entanto de informar de imediato a autoridade judiciária competente.

São correspondentes nacionais da Eurojust em Portugal<sup>14</sup>:

- Um magistrado do Ministério Público que exerça funções na divisão de apoio jurídico e cooperação judiciária da Procuradoria-Geral da República, designado pelo Procurador-Geral da República;
- O Director do Departamento Central de Investigação e Acção Penal, para as matérias relativas ao terrorismo.

#### **1.5. A Emissão de uma DEI – artigo 6.º, n.º 1, alínea a), da Directiva e 11.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 88/2017**

##### **1.5.1. Condições de emissão e de transmissão de uma DEI**

Para proceder à emissão de uma DEI, a medida de investigação deverá ser proporcionada, adequada e aplicável no caso concreto. Para tanto, a autoridade de emissão deverá aferir se os elementos de prova que se pretendem obter são necessários e proporcionados para efeitos do processo.

É o legislador que refere no considerando 12 da Directiva, que antes de emitir uma DEI se deve assegurar a plena observância pelos Direitos Fundamentais do cidadão, consagrando como essenciais em processo penal o respeito pelo direito à presunção da inocência bem como o direito de defesa.

<sup>13</sup> Decisão 2002/87/JAI, de 22 de Fevereiro de 2002, relativa à criação da Eurojust com vista a reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade, alterada pela Decisão 2009/426/JAI do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, relativa ao reforço da Eurojust.

<sup>14</sup> Cfr. artigo 12.º da Lei 36/2003, de 22 de Agosto.

Do que vimos a discorrer, a autoridade de emissão deverá assegurar a observância dos direitos consagrados no artigo 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»<sup>15</sup>). *A presunção de inocência e o direito à defesa em processo penal são uma pedra angular dos direitos fundamentais reconhecidos na Carta no domínio do direito penal. Qualquer limitação desses direitos por uma medida de investigação ordenada nos termos da presente directiva deverá obedecer aos requisitos estabelecidos no artigo 52.º da Carta no que diz respeito à necessidade, à proporcionalidade e aos objetivos dessa medida, em especial a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.*<sup>16</sup>

Neste conspecto, a DEI só deve ser emitida se estiverem reunidos os pressupostos plasmados no artigo 6.º, n.º 1, da Directiva:

- a) *A emissão da DEI é necessária e proporcionada para efeitos dos processos a que se refere o artigo 4.º, tendo em conta os direitos do suspeito ou do arguido; e*
- b) *A medida ou medidas de investigação indicadas na DEI poderiam ter sido ordenadas nas mesmas condições em processos nacionais semelhantes.*

Os requisitos *supra* aludidos<sup>17</sup> são verificados casuisticamente, todavia se a autoridade de execução tiver razões para considerar que os referidos requisitos não estão preenchidos, pode consultar a autoridade de emissão quanto à importância de executar a DEI. Podendo, após essa consulta, a autoridade de emissão decidir retirar a DEI.

A Lei n.º 88/2017 para além dos critérios de necessidade e proporcionalidade acrescentou ainda a adequação em conformidade com a nossa lei de processo penal. No entanto a adequação pode ser entendida como um subcritério da proporcionalidade, mas na actualidade, vai mais longe, pois para além da DEI se mostrar necessária e proporcional, deve ser emitida pensando nos meios que a sua emissão e execução envolvem<sup>18</sup>.

<sup>15</sup> Segundo o Professor Vital Moreira, a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia somente foi dotada de força jurídica vinculativa com o Tratado de Lisboa (2007) – que entrou em vigor em 2009 – vindo a se tornar o ‘Bill of Rights’ da União Europeia. Ainda, segundo o ilustre Professor, “Com essa ‘positivação constitucional’ da Carta encerrava-se uma evolução de várias décadas no respeitante à complexa relação entre a UE (e as suas antecessoras, CEE e CE) e os direitos fundamentais” (Moreira, Vital. Introdução à Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, p. 1). Conforme Balaguer Callejón: “É, porém, previsível uma evolução futura orientada para o desenvolvimento do nível europeu, que permitirá uma interacção mais intensa entre os distintos níveis e espaços constitucionais e novos progressos na configuração dos direitos fundamentais.” CALLEJÓN, Francisco Balaguer. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, pP. 48-49.

<sup>16</sup> Vide considerando (12) da Directiva 2014/41/EU, de 3 de Abril de 2014

<sup>17</sup> Vide Ana Paula Gonzati da Silva *in* Revista Portuguesa de ciência criminal, ano 28, n.º 3 Setembro-Dezembro de 2018, pág. 525, a propósito de só existirem 2 requisitos para a emissão da DEI, considera a autora ser criticável não haver um requisito alusivo à gravidade da infracção, podendo dessa forma tornar o uso da DEI indiscriminado e desproporcional da mesma.

<sup>18</sup> Nesse Sentido José Eduardo Guerra e José Luís Trindade *in* Anatomia do Crime, revista de ciências jurídico-criminais, n.º 7 Janeiro-Junho de 2018.

### 1.5.2. O primado do Direito nacional do Estado de execução

A Directiva manteve o modelo que já vigorava entre os Estados-Membros da União Europeia, não avançando com a chamada “livre circulação de provas”.

A autoridade de execução cumpre a DEI de acordo com o seu direito interno, respeitando assim o princípio “*locus regit actum*”. Contudo, no artigo 9.º, n.º 2, da Directiva está consagrado um afloramento do princípio “*forum regit actum*” determinando dessa forma que sejam respeitadas as necessidades de serem cumpridas determinadas formalidades e procedimentos para a validade da prova junto do Estado de emissão, desde que as mesmas sejam devidamente solicitadas em conformidade.

No entanto, ficam ressalvados os procedimentos ou formalidades quando sejam desconformes à Directiva ou violem os princípios fundamentais do direito do Estado de execução.

### 1.5.3. Condições e conteúdo da DEI

A autoridade de emissão é a que se encontra em melhor situação para decidir em função da investigação, que leva a cabo, a que tipo de medida de investigação se deve recorrer, todavia a autoridade de execução pode e deve recorrer a outro tipo de medida de investigação caso a que seja indicada não exista no seu direito nacional. Devendo ainda ser autorizada a recorrer a outro tipo de medida de investigação no caso de haver no seu direito nacional medida que conduza aos mesmos resultados mas que implique uma menor interferência<sup>19</sup> nos direitos fundamentais da pessoa em causa.

A DEI deve ser emitida com o preenchimento rigoroso do formulário constante do anexo A<sup>20</sup>, conseguindo dessa forma uma harmonização no preenchimento da mesma entre os Estados-Membros.

A entidade de emissão deve utilizar linguagem clara, concisa e de fácil tradução.

Devendo fazer constar da mesma todas as informações respeitantes às várias alíneas do n.º 1 do artigo 5.º da Directiva<sup>21</sup>, a saber:

- a) *Dados relativos à autoridade de emissão e, se aplicável, à autoridade de validação;*
- b) *O seu objecto e justificação;*
- c) *As informações necessárias que estejam disponíveis acerca da pessoa ou pessoas em causa;*
- d) *Uma descrição da infracção penal que é objecto da investigação ou do processo, e as disposições de direito penal do Estado de emissão aplicáveis;*
- e) *Uma descrição da medida ou medidas de investigação solicitadas e das provas a obter.*

<sup>19</sup> Vide Considerando (16) da Directiva 2014/41/EU, de 3 de Abril de 2014 “*Medidas de investigação não intrusivas podem ser, por exemplo, medidas que não infrinjam o direito à privacidade ou o direito à propriedade, consoante a lei nacional*”.

<sup>20</sup> <https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties.aspx?ld=1720>

<sup>21</sup> Vide artigo 6.º da Lei n.º 88/2017, de 3 de Abril.

A autoridade de emissão ou validação, consoante seja o caso, uma vez preenchida a DEI, assina-a certificando que as informações que constam da mesma são exactas e corretas.

### **1.6. O reconhecimento e execução da DEI – artigo 9.º da Directiva – artigo 20.º da Lei n.º 88/2017**

Mediante o disposto no artigo 1.º da Directiva, a mesma impõe aos Estados-Membros a obrigação da DEI ser executada sem impor outras formalidades, nas mesmas condições em que seria cumprida uma medida semelhante ordenada num processo interno (artigo 9.º, n.º 1).

No entanto, o papel dos Estados-Membros de execução não é tão incondicional como literalmente possa parecer, uma vez que as autoridades de execução desempenham um papel fulcral na articulação das decisões estrangeiras com os respectivos ordenamentos jurídicos.

Assim, uma vez recepcionada uma DEI, a autoridade de execução deve pronunciar-se sobre a mesma, verificando para o efeito se existem motivos para que a mesma não seja executada.

### **1.7. Motivos de recusa – artigo 11.º, n.º 1, da Directiva e artigo 22.º da Lei n.º 88/2017**

Fundamentos gerais de recusa aplicáveis a todas as medidas:

- Imunidade, privilégio ou normas que reduzam a responsabilidade penal no domínio da liberdade de imprensa;
- Pedido susceptível de lesar interesses essenciais de segurança nacional;
- Processos que não tenham natureza penal;
- Princípio *ne bis in idem*;
- Extraterritorialidade associada a dupla criminalidade;
- Incompatibilidade com deveres decorrentes de direitos fundamentais.

Existem ainda motivos adicionais de recusa de determinadas medidas (cfr. artigo 10.º, n.º 1, da Directiva):

- Ausência de dupla criminalidade (artigo 22.º, n.º 1, alínea a), excepto uma lista de crimes graves e que seja punível no Estado de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a 3 anos, vide Anexo D) da Lei n.º 88/2017;
- Impossibilidade de executar a medida (medida de investigação inexistente ou indisponível em casos nacionais semelhantes, não existindo alternativa).

## 1.8. Regime Linguístico

Cada Estado-Membro de execução declarou para efeitos do artigo 5.º, n.º 2, da Directiva a língua oficial ou línguas oficiais do Estado-Membro em causa, que podem ser utilizadas para preencher ou traduzir a DEI quando o Estado for o de execução.

Pelo que, em conformidade, o Estado-Membro de emissão deve traduzir a DEI (constante do Anexo A) para a língua indicada pelo Estado de execução.

## 1.9. Prazos de reconhecimento ou execução – artigo 12.º da Directiva – artigos 12.º e 26.º da Lei n.º 88/2017

As medidas de investigação devem ser executadas pelo Estado de execução com a mesma celeridade e o mesmo grau de prioridade aplicáveis em casos nacionais semelhantes.

A Regra é a de que a decisão sobre o reconhecimento ou execução de uma DEI deve ser tomada no prazo de 30 dias após a recepção pela autoridade de execução competente, e a medida de investigação deve ser levada a cabo, pelo Estado de execução com a mesma celeridade e prioridade dos processos nacionais semelhantes (no prazo de 90 dias).

Todavia existem excepções, designadamente:

Se a autoridade de emissão tiver declarado urgência, devido a circunstâncias particularmente relevantes, pode ser necessário um prazo mais curto para executar a medida, devendo o Estado de execução utilizar os seus recursos para proceder à medida de investigação no mais breve período de tempo possível;

Do mesmo modo, também pode ser necessário um período mais longo para executar a medida, nos casos expressamente previstos na lei.<sup>22</sup>

No entanto em qualquer das circunstâncias, havendo algum atraso, deve o Estado de execução dar conhecimento à autoridade de emissão sem demora e por qualquer meio, indicando os motivos do atraso e o prazo que considera necessário para a tomada da decisão.

## 1.10. Encargos

O Estado de execução deve suportar todas as despesas incorridas no seu território relacionadas com a execução de uma DEI, com as excepções previstas na lei.

<sup>22</sup> Vide artigo 26.º, n.º 6, da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto.



**Exceções:** Se as despesas de execução de uma DEI forem consideradas excepcionalmente elevadas, o Estado de execução pode consultar a autoridade de emissão para saber se e de que modo as despesas podem ser partilhadas, ou a DEI alterada.

Nesses casos, a autoridade de execução informa previamente a autoridade de emissão da discriminação pormenorizada da parte das despesas consideradas excepcionalmente elevadas.

#### **1.11. Vias de recurso – Artigo 14.º da Directiva – artigo 45.º da Lei n.º 88/2017**

As vias de recurso deverão ser semelhantes às que existem em processos nacionais contra a medida de investigação em causa.

Os Estados-Membros asseguram, de acordo com a lei nacional, a aplicabilidade dessas vias de recurso, inclusive a informação em tempo útil a qualquer parte interessada sobre as possibilidades de interpor recurso.

Quando as objecções à DEI forem apresentadas pela parte interessada no Estado de execução relativamente aos fundamentos materiais da emissão da DEI, é conveniente que a autoridade de emissão seja informada dessa contestação, e disso seja dado conhecimento à parte interessada.

#### **1.12. Parte Especial –disposições específicas relativas a determinadas medidas de investigação – capítulo IV a VI da Directiva 1014/41/UE, de 3 de Abril – artigos 32.º a 44.º da Lei n.º 88/2017**

A decisão europeia de investigação prevê procedimentos específicos relativos a determinadas medidas de investigação.

Destinados à disciplina dessa matéria estão os capítulos IV e V (cfr. artigos 22.º a 32.º) da Directiva, estatuinto medidas concretas de investigação, a saber:

- Transferência temporária para o Estado de emissão de pessoas detidas para efeito de levar a cabo uma medida de investigação;
- Audição por videoconferência ou outros meios de transmissão audiovisual;
- Audição por conferência telefónica;
- Informações sobre contas bancárias e outras contas financeiras;
- Informações sobre operações e outras operações financeiras;
- Medidas de investigação que impliquem a recolha de elementos de prova em tempo real, de forma ininterrupta e durante um determinado período;
- Investigações encobertas;
- Intercepção de Telecomunicações;
- Medidas Provisórias.

Para as medidas de investigação *supra* aludidas para além de existir uma regulação específica das condições da sua admissão ou execução e validade da prova adquirida por essa via, existem ainda os requisitos de derrogação das regras gerais e ainda uma previsão específica dos motivos de recusa ou execução, cfr. artigo 11.º da Directiva (artigo 22.º da Lei n.º 88/2017).

## 2. O interrogatório de arguidos

Uma vez abordado de forma ampla o regime jurídico da DEI, curamos agora de abordar as especificidades, que a nosso ver devem ser cumpridas, relativamente ao Interrogatório de arguidos, quer quando Portugal é o Estado de emissão quer ainda quando é o Estado de execução, sendo o tema central do presente trabalho.

Assim, a diligência de Interrogatório de arguido no âmbito da DEI é efectuada quando são praticados factos susceptíveis de configurar a prática de um crime no território de um Estado-Membro (de emissão) e o mesmo tenha a necessidade de realizar um interrogatório ao suspeito ou arguido que se encontre a residir num outro Estado-Membro (de execução) e para tanto tenha de emitir uma DEI.

Com efeito, a DEI tem em vista que o Estado de Execução realize o interrogatório de arguido, ao abrigo do princípio do reconhecimento mútuo.

Neste conspecto, o Estado-Membro de execução vai aplicar o procedimento solicitado na DEI pelo Estado-Membro de emissão para a realização do interrogatório de arguido, devendo este especificar, concretamente, os procedimentos que devem ser observados, para que o Interrogatório de arguido seja válido no seu Estado.

### 2.1. Enquadramento prévio

#### ➤ Conceito de Arguido:

A lei de processo penal não nos dá o conceito de arguido<sup>23</sup> define apenas suspeito no artigo 1.º, n.º 1, al. e), do Código de Processo Penal como sendo “ *a pessoa relativamente à qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se repara para participar*”.

Enquanto suspeito essa pessoa não goza, pois, dos direitos e deveres específicos atribuídos aos sujeitos processuais.

A passagem de suspeito a arguido significa a passagem de mero objecto de investigação a parte principal do processo, com poderes para influenciar o seu decurso.

<sup>23</sup> Vide Germano Marques da Silva *in* Direito Processual Penal Português, universidade Católica Portuguesa, 2.ª Edição, p. 300.

A constituição de arguido<sup>24</sup> é um dever da autoridade competente, uma vez verificados os pressupostos legais.

A partir do momento em que assume a posição processual, o arguido passa a gozar de direitos e a estar sujeito a deveres processuais cujo exercício é assegurado não apenas pela lei de processo penal mas pela própria Constituição da República Portuguesa<sup>25</sup>. Passando a ser um verdadeiro sujeito processual com uma posição consideravelmente mais protegida que, nas palavras de Maria João Antunes, “*lhe permite uma participação constitutiva na declaração do direito do caso concreto através da concessão de direitos processuais autónomos, legalmente definidos, que deverão ser respeitados por todos os intervenientes no processo penal*”<sup>26</sup>. Com efeito, os direitos plasmados no artigo 61.º do Código de Processo Penal, são a concretização de princípios constitucionais, designadamente dos contidos no artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, o que tem levado a doutrina a apontar a lei processual penal como “*verdadeiro direito constitucional aplicado*”, não se limitando a desenvolver ou a dinamizar o conteúdo de determinações constitucionais genéricas mas também a aplicar “*normas gerais com relevo processual penal directo*”<sup>27, 28</sup>.

Assim, a entidade que presidir ao processo ou ao acto, conforme os casos, deve constituir, de imediato, arguido aquele:

- Contra quem correr inquérito, no momento em que prestar declarações perante qualquer autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal, se, em relação a ele, houver suspeita fundada da prática de crime – cfr. artigos 58.º, n.º 1, a e 272.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.
- Contra quem tenha de ser aplicada uma medida de coacção ou de garantia patrimonial – artigo 58.º, n.º 1, b), do Código de Processo Penal;
- Que for detido como suspeito, nos termos e para os efeitos dos artigos 254.º a 261.º – artigo 58.º, n.º 1, c), do código de Processo Penal;
- Contra quem for levantado e lhe for comunicado auto de notícia que o dê como agente de um crime, a menos que a notícia seja manifestamente infundada – artigo 58.º, n.º 1, d), do Código de Processo Penal;
- Contra quem, no decurso de uma inquirição, surgir fundada suspeita de crime por ele cometido – artigo 59.º, n.º 1, implicando, pois, a suspensão imediata da inquirição.

<sup>24</sup> Constituição de arguido (artigo 57.º, 58.º e 59.º do Código de Processo Penal).

<sup>25</sup> O papel do arguido no processo criminal é tornado evidente através de “três vectores fundamentais”: (1) o direito de defesa (artigo 32.º, n.º 1, CRP), (2) o princípio da presunção de inocência até ao trânsito em julgado da condenação (artigo 32.º, n.º 2 da CRP) e (3) o princípio do respeito pela decisão da vontade do arguido. Vide FIGUEIREDO DIAS, in “Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal”, Jornadas de Direito Processual Penal: o Novo Código de Processo Penal, 1993, pp. 26 e seguintes; e MARIA JOÃO ANTUNES, pp. 39-44.

<sup>26</sup> Vide Direito Processual Penal, 2016, p. 39.

<sup>27</sup> Vide MARIA JOÃO ANTUNES, pp. 16-18, e in “Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito da Execução das Sanções Privativas da Liberdade e jurisprudência constitucional”, Revista JULGAR, n.º 21, 2013, pp. 89-117; GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, pp. 512-518.

<sup>28</sup> Se o não tiver ocorrido antes, todo o suspeito adquire automaticamente a posição de arguido logo que contra ele for deduzida acusação ou requerida instrução num processo penal – artigo 57.º, n.º 1, do Código de Processo Penal;

➤ Como se opera a constituição de arguido?

Através da comunicação, oral ou escrita, feita ao suspeito, de que deve considerar-se arguido, e da indicação e explicação dos direitos e deveres processuais inerentes a essa condição – cfr. artigo 58.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

Além daquela comunicação oral ou escrita, a constituição de arguido implica a entrega, sempre que possível no próprio acto, de documento onde constem a identificação do processo e do defensor, se este já estiver nomeado, e os direitos e deveres processuais referidos no artigo 61.º – artigo 58.º, n.º 3, e 59.º, n.º 3, todos do Código de Processo Penal.<sup>29</sup>

O arguido goza de um amplo conjunto de direitos enquanto sujeito processual, e especialmente vocacionados à garantia do mais amplo direito de defesa.

O arguido goza em especial dos direitos de:

- Presença – este direito, relativo aos actos processuais que directamente lhe digam respeito, refere-se àqueles actos que se encontram sujeitos ao princípio do contraditório;<sup>30</sup>
- Audiência – de se pronunciar sobre os factos que lhe são imputados e de ser ouvido sempre que o juiz possa tomar qualquer decisão que pessoalmente o afecte;
- De informação – ser informado dos factos que lhe são imputados antes de prestar declarações perante qualquer entidade, sem prejuízo das limitações decorrentes do segredo de justiça. Maria João Antunes refere que “compatibilização entre o segredo de justiça e o princípio do contraditório é uma das características que se pode apontar ao processo penal português desde a versão primitiva do CPP.”<sup>31</sup>;
- Silêncio – sem que isso o possa prejudicar, quer na definição da culpa quer na aplicação da pena; o direito ao silêncio de que aqui se fala tem um sentido e um alcance que vão muito para além da liberdade de declaração ou de expressão, pois envolve o direito de recusar a contribuição activa para a sua própria incriminação ou condenação – princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare*<sup>32</sup> assenta na ideia segundo a qual o acusado não está obrigado a contribuir para a sua própria incriminação.<sup>33</sup>

<sup>29</sup> Para além dos casos indicados, todo o suspeito tem direito a requerer a sua constituição como arguido – artigo 59.º, n.º 2, devendo, no acto, ser-lhe entregue o documento antes mencionado.

A constituição de arguido feita por órgão de polícia criminal é comunicada à autoridade judiciária competente no prazo de 10 dias, em ordem à sua validação.

<sup>30</sup> V.g. debate instrutório, audiência de julgamento, sempre que for realizada uma diligência que lhe diga directamente respeito.

<sup>31</sup> Vide Direito Processual Penal, 2016, p. 75.

<sup>32</sup> O princípio da não auto incriminação do arguido expresso na fórmula latina *nemo tenetur se ipsum accusare*, ou *nemo tenetur ipsum detegere*, assenta na ideia segundo a qual o acusado não está obrigado a contribuir para a sua própria incriminação.

<sup>33</sup> PAULO DE SOUSA MENDES, “O dever de colaboração e as garantias de defesa no processo sancionatório especial por práticas restritivas da concorrência”, in *Julgar*, N.º 9, 2009, p. 15; VÂNIA COSTA RAMOS, “Corpus Juris 2000 - Imposição ao arguido de entrega de documentos para prova e *nemo tenetur se ipsum accusare*”, in *Revista do Ministério Público*, n.º 108, Out/Dez de 2006, p. 131; e também, MANUEL DA COSTA ANDRADE, *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*, 1.ª Ed., Reimp., Coimbra Editora, 2013, p. 121.

Todavia, o direito ao silêncio não é absoluto, pelo que, de acordo com os critérios de proporcionalidade previstos no artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa, conhece uma limitação em matéria de identificação pessoal. Assim, no n.º 3 do artigo 141.º do Código de Processo Penal, estabelece que, no âmbito do primeiro interrogatório do arguido este é obrigado a responder sobre a sua identificação pessoal, sendo advertido que a falta de veracidade das suas respostas pode determinar a sua responsabilidade criminal.

- Defensor – o arguido tem direito a constituir advogado ou a solicitar a nomeação de um defensor, e a ser assistido pelo mesmo em todos os actos processuais em que participar, e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com o advogado;
- Intervenção – não só no inquérito e na instrução, como referido na alínea g), mas em qualquer fase do processo.
- Recurso – o arguido tem o direito a recorrer, nos termos da lei, das decisões desfavoráveis para ele; o direito ao recurso é, inclusive, uma garantia constitucional<sup>34</sup>.

Trata-se, de uma enumeração não taxativa<sup>35</sup> de direitos. O legislador pretendeu destacar os mais importantes, dando-lhes uma formulação emblemática e enquadrando, assim, as expressões concretas de cada um deles nas diferentes fases e momentos do processo.

No entanto, o referido estatuto também acarreta deveres para o arguido, estando os mesmos plasmados no artigo 61.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, a saber:

- De comparência perante autoridade judiciária ou OPC sempre que a lei o exigir;
- De responder com verdade sobre a sua identidade;
- De prestar termo de identidade e residência logo que assuma a qualidade de arguido, e
- De se sujeitar a diligências de prova e a medidas de coacção e de garantia patrimonial.

Avulta, entre as diligências do inquérito, o primeiro interrogatório do arguido (artigo 272º do Código de Processo Penal), que em regra é efectuado logo após a constituição de arguido.

Sendo obrigatório, a partir do momento em que o inquérito corra contra determinada pessoa, em relação à qual haja suspeita fundada da prática de crime, salvo se não for possível notificá-la.

<sup>34</sup> Vide artigo 32.º, n.º 1, *in fine* da Constituição da República Portuguesa.

<sup>35</sup> Existem ainda outros direitos plasmados no Código de Processo Penal, que não estão directamente referenciados no n.º 1, do artigo 61.º do Código de Processo Penal *v.g.* artigos 140.º, n.º 1; 141.º, n.º 4, al. b) e d); 325.º, n.º 1; 334.º, n.º 2, todos do mesmo diploma legal.

## 2.2. Emissão da DEI para interrogatório de arguidos

Assim, do que vimos a discorrer, convocando o citado artigo 272.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, *“correndo inquérito contra pessoa determinada, é obrigatório interrogá-la como arguido”*, cessando essa obrigatoriedade quando não for possível a notificação.

Nas palavras de Luís Lemos Triunfante<sup>36</sup>, *“Na prática, a opção de não recolher prova fora de Portugal não deve ser seguida”* podendo consubstanciar: a violação do princípio da legalidade da investigação; preterição de direitos do arguido; não efectividade da prossecução do direito penal.

A obrigatoriedade de interrogatório do arguido está relacionada com os fins do processo penal e, bem assim, com as garantias de defesa constitucionalmente consagradas no artigo 32.º<sup>37</sup> da Constituição da República Portuguesa.

O interrogatório do arguido constitui um elemento fundamental para a decisão de levar um arguido a julgamento, tendo em atenção as consequências e estigmatização que um processo de natureza criminal traz, nomeadamente pessoais, para o arguido, importando acautelar que só seja submetido a julgamento aquele que, tenha forte probabilidade, de vir a ser condenado. Nessa medida o interrogatório do arguido e a viabilização da sua defesa surge como um elemento fundamental para uma decisão de submissão do mesmo a julgamento de forma esclarecida e fundamentada.

Ademais, é essencial garantir a oportunidade de o arguido intervir numa fase em que se define o objecto do processo, que culmina, em princípio, com a acusação, onde se delimitam substancialmente os factos pelos quais o arguido pode vir a ser condenado em julgamento.

Uma vez exposta a razão de ser do preceito legal em causa, que consagra a obrigatoriedade, quando seja possível, de interrogatório do arguido em sede de inquérito, cumpre referir que a violação deste normativo constitui uma insuficiência do inquérito e, como tal, a nulidade, sanável, prevista no artigo 120.º, n.º 2, alínea d), do Código de Processo Penal, conforme

<sup>36</sup> Vide Triunfante, Luís Lemos *in* Manual da Cooperação Judiciária Internacional, Ed. Almedina, pág. 378.

<sup>37</sup> 1. O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso.

2. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.

3. O arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que a assistência por advogado é obrigatória.

4. Toda a instrução é da competência de um juiz, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática dos actos instrutórios que se não prendam directamente com os direitos fundamentais.

5. O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório.

6. A lei define os casos em que, assegurados os direitos de defesa, pode ser dispensada a presença do arguido ou acusado em actos processuais, incluindo a audiência de julgamento.

8. São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.

9. Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.

10. Nos processos de contra-ordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa.

jurisprudência fixada no Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 1/2006, in DR, I Série- A, n.º 1, de 02.01.2006<sup>38</sup>.

### **2.2.1. Se a autoridade Portuguesa, *in casu*, o Ministério Público<sup>39</sup>, emitir uma DEI que vise o interrogatório de arguido, a mesma deve observar os seguintes pressupostos:**

Para além dos pressupostos gerais de emissão da DEI *supra* elencados em 1.5. do presente trabalho – ser necessária, proporcionada e adequada tendo em conta os direitos dos suspeito ou arguido, a medida de investigação tem também de poder ser ordenada nas mesmas condições em processos nacionais semelhantes<sup>40</sup> – temos de fazer a distinção entre duas situações, a primeira respeita ao caso de o suspeito ainda não se encontrar constituído arguido e a segunda ao caso de já se encontrar constituído arguido.

#### ➤ **Interrogatório a suspeito que ainda não foi constituído arguido**

Deve a autoridade Portuguesa, fazer constar da DEI o seguinte:

O interrogatório deverá ser realizado pela **autoridade competente** devendo estar presente o arguido e o advogado, se o arguido o solicitar<sup>41</sup> e obedece às seguintes formalidades:

- a) Em primeiro lugar, o suspeito deverá ser constituído arguido neste processo, operando-se tal constituição nos termos do artigo 58.º, n.ºs 2 e 3, do Código Processo Penal (CPP);
- b) Depois, deverá ser perguntado ao arguido pelos elementos de identificação nos termos do artigo 141.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, designadamente naturalidade com referência à freguesia e ao concelho, a data de nascimento, a filiação, o estado civil, a profissão, o número do Bilhete de identidade, cartão de cidadão, número de identificação fiscal, o local de trabalho e a morada e sempre que possível os contactos telefónicos e de e-mail. Devendo o arguido ser advertido de que a falta de resposta a tais perguntas sobre a sua identidade fá-lo incorrer na prática de um crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º, n.º 1, al. b), e de falsidade de declaração previsto e punido pelo artigo 359.º, n.º 2, ambos do Código Penal.
- c) De seguida deverá o arguido ser informado dos seus direitos e deveres constantes do artigo 61.º do Código de Processo Penal;
- d) Deverá ser informado dos factos que concretamente lhe são imputados incluindo, quando forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, modo e lugar, de tudo isso se

<sup>38</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>39</sup> O Ministério Público tem a direcção do processo na fase de inquérito (artigos 53.º, n.º 2, alínea b), e 263.º) em virtude dos princípios da oficialidade (artigo 48.º do CPP e artigo 219.º, n.º 1, “exercer a acção penal”, da CRP) e da acusação, competindo-lhe, com a assistência dos órgãos ou das autoridades de polícia criminal (artigo 3.º, n.º 4 da LOIC e artigos. 55.º, 56.º, 263.º e 270.º do CPP) (artigo 270.º, n.º 3), presidir ou praticar todos os actos do inquérito que não sejam da competência exclusiva do juiz de instrução (artigos 268.º e 269.º), a fim de encerrar esta fase processual com a dedução de acusação ou com o arquivamento (artigos 283.º e 277.º respectivamente).

<sup>40</sup> Cfr. artigo 6.º, n.º 1, da Directiva e artigo 11.º, n.º 1, da Lei n.º 88/2017.

<sup>41</sup> Exceptuando os casos previstos no artigo 64.º, n.º 1, al. d), do Código de Processo Penal.

fazendo menção no auto que se irá lavar e devolver à autoridade do Estado Português<sup>42</sup>;

e) De que não está obrigado a responder a perguntas sobre os factos que lhe são imputados podendo optar pelo direito ao silêncio;

f) Se o arguido pretender prestar declarações sobre os factos deverá ser-lhe perguntado o seguinte: (...)\*

\*Neste ponto é importante que o Ministério Público concretize expressamente as questões que pretende colocar ao arguido.

O Magistrado do Ministério Público do Estado de emissão é o titular do inquérito, sendo o mesmo que conhece o processo e sabe o que é necessário investigar, pelo que deverá ter o cuidado de ser preciso e claro na formulação das questões que pretende ver esclarecidas.

g) Entregar, sempre que possível, no próprio acto, documento com identificação do processo e do defensor (se tiver sido nomeado) e dos direitos e deveres do arguido.

#### ➤ **Interrogatório de arguido**

Conforme *supra* explanado, a segunda situação elencada respeita às situações em que já tenha sido realizada a constituição de arguido e se tenha que proceder ao seu interrogatório, nesse caso as formalidades que se devem observar são as descritas nas alíneas d) a g) (*supra* mencionadas).

#### ➤ **Outras Formalidades que devem constar da emissão das DEIs<sup>43</sup>**

Deve ser o arguido questionado quanto à oposição ou não a uma eventual desistência da queixa, tendo em conta a natureza do crime;

Deve questionar-se também o arguido sobre a sua situação socio-económica (emprego, casa própria/arrendada, rendimentos, subsídios, despesas principais);

Ainda que o arguido não preste declarações, deve-lhe ser perguntado se pretende esclarecer a sua situação socio-económica.

Deve recolher-se ao arguido, em sede de interrogatório, declaração de consentimento para eventual julgamento na ausência, advertindo-o de que será sempre representado por defensor oficioso – cf. artigo 334.º, n.ºs 2 e 6, do Código de Processo Penal.

<sup>42</sup> A autoridade Portuguesa deve fazer constar essas informações da secção G do anexo A.

<sup>43</sup> As formalidades elencadas devem também ser colocadas na secção G do anexo A.



### 2.2.2. A problemática de ser emitida uma DEI para interrogatório de arguido antes de, o mesmo, adquirir a respectiva posição processual:

Não podemos olvidar que a DEI se destina, nos termos do artigo 3.º da directiva a executar qualquer medida de investigação, no entanto a emissão da DEI não se destina à aplicação de medidas de coacção.

Ora, mediante a lei Portuguesa, quando o arguido é constituído arguido presta Termo de Identidade e Residência (TIR) – cf. artigo 61.º, n.º 3, al. c), 58.º e 196.º todos do Código de Processo Penal.

Com efeito, o TIR é uma medida de coacção “automática” que surge quando se procede à constituição de arguido em que o mesmo indica uma morada para efeitos de notificação, sendo-lhe dado conhecimento das obrigações constantes do artigo 196.º, n.º 3, do Código de Processo Penal:

- a) Comparecer pessoalmente perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a Lei o obrigar ou para tal for devidamente notificado;*
- b) Não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de 5 dias sem comunicar a nova residência ou o local onde pode ser encontrado;*
- c) De que as posteriores notificações serão feitas por via postal simples para a morada por si indicada, excepto se comunicar outra, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à Secretaria onde os autos se encontrem a correr nesse momento;*
- d) De que o incumprimento do disposto nas alíneas anteriores, legitima a sua representação por defensor em todos os actos processuais nos quais tenha o direito ou o dever de estar presente e bem assim a realização da audiência na sua ausência, nos termos do artigo 333.º do C. P. Penal, do qual abaixo se transcrevem, a título de esclarecimento, os 5 primeiros números;*
- e) De que, em caso de condenação, o termo de identidade e residência só se extinguirá com a extinção da pena.*

➤ Na senda do que vimos a discorrer resulta que, o Magistrado do Ministério Público, quando emite uma DEI para interrogatório de arguido, deve solicitar a submissão do arguido ao TIR<sup>44</sup>, não estando, no entanto, o Estado de execução obrigado a fazê-lo<sup>45</sup>, todavia fazendo-o, podem ocorrer duas situações:

- 1) A morada que o arguido indica situa-se em território Português, ou
- 2) A morada que o arguido indica situa-se em território estrangeiro.

<sup>44</sup> Após reunião da Coordenação de Cooperação Judiciária Internacional em matéria penal, ocorrida em finais de Maio de 2019, foi decidido, no sentido de uniformizar procedimentos, dar orientações aos Magistrados do Ministério Público para que quando emitam uma DEI solicitem a submissão do/s arguido/s ao TIR - devendo, para o efeito fazê-lo na secção I, do Anexo A.

<sup>45</sup> A generalidade dos Estados Membros da União Europeia, no cumprimento da DEI, têm submetido o arguido ao TIR, quando solicitado.

Na primeira situação, elencada, a indicação da morada para efeitos de TIR opera como se, o mesmo, tivesse sido prestado em território nacional.

Todavia, na segunda situação quando se efectua a notificação terão de se ter em conta algumas especificidades.

Com efeito, o TIR apenas existe na lei Portuguesa e como consagrado no artigo 196.º, n.º 3, alínea c), do Código de Processo Penal, as notificações, a arguido que prestou TIR, são efectuadas por via postal simples, implicando desta forma, conforme o disposto no artigo 113.º, n.º 3, do mesmo diploma legal, que o distribuidor do serviço postal lavre uma declaração indicando a data e confirmando o local exacto onde depositou a carta de notificação enviando essa declaração ao Tribunal remetente.

Sucedo que, o serviço postal no estrangeiro não comporta esta forma de notificação, pelo que, no processo, não irá constar que o arguido recebeu a notificação, isto é, de que se encontra válida e eficazmente notificado.

Por tal motivo, a notificação ao arguido (apesar do TIR prestado nos autos) terá de ser efectuada por carta registada com aviso de recepção, tendo o aviso de ser assinado pelo próprio arguido, caso contrário a notificação terá de ser efectuada através do envio de carta rogatória.<sup>46</sup>

- Outra questão que também se pode colocar, respeita à notificação do arguido por parte do Estado de execução, para se deslocar numa determinada data, junto da autoridade competente para ser interrogado, uma vez que a DEI não se destina a efectuar notificações?

Porém, não existe qualquer controvérsia relativamente a esta questão, dado que a notificação para comparência de arguido junto do Estado de execução para ser realizado o interrogatório não visa o fim da emissão da DEI mas sim o meio para que a diligência de interrogatório de arguido seja cumprida.

### **2.2.3. A Emissão da DEI para interrogatório do arguido como meio de prova que vise a utilização em julgamento das suas declarações nos termos do artigo 357.º do Código de Processo Penal**

Das declarações prestadas pelo arguido como meio de prova que visem o disposto no artigo 357.º do código de Processo Penal, cuja epígrafe é *“Reprodução ou leitura permitidas de declarações do arguido”*, isto é, se pretendermos que o arguido preste declarações que

<sup>46</sup> Em sentido similar ao que ora defendemos pronunciou-se o acórdão do Tribunal da Relação Coimbra de 24-05-20017, proferido no processo n.º 857/13.5TACVL.C1 e o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 3-03-2014, proferido no proc. n.º 23/12.7TAVCT.G1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

possam ser utilizadas em audiência de discussão e julgamento ainda que o arguido exerça o direito ao silêncio<sup>47</sup>.

Para procedermos à análise desta problemática, convocamos o estabelecido no artigo 141.º, n.º 4, al. b), do Código de Processo Penal que estabelece que o arguido “(...) não exercendo o direito ao silêncio as declarações que prestar poderão ser utilizadas no processo, mesmo que seja julgado na ausência, ou não preste declarações em audiência de julgamento, estando sujeitas à livre apreciação da prova;” bem como o estabelecido no artigo 357.º, n.ºs 1, al. b), 2 e 3, do mesmo diploma legal:

*“1 – A reprodução ou leitura de declarações anteriormente feitas pelo arguido no processo só é permitida:*

*a) A sua própria solicitação e, neste caso, seja qual for a entidade perante a qual tiverem sido prestadas; ou*

*b) Quando tenham sido feitas perante autoridade judiciária com assistência de defensor e o arguido tenha sido informado nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 141.º*

2 – As declarações anteriormente prestadas pelo arguido reproduzidas ou lidas em audiência não valem como confissão nos termos e para os efeitos do artigo 344.º.

3 – É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 7 a 9 do artigo anterior.”

Com relevo para a apreciação da questão que nos ocupa é que, actualmente, (após a redacção introduzida pela Lei n.º 20/2013) pode proceder-se, em audiência de julgamento, à reprodução ou leitura de declarações anteriormente prestadas pelo arguido no processo, mesmo que este se remeta ao silêncio, desde que as declarações do arguido:

- Tenham sido feitas perante autoridade judiciária (Juiz ou Ministério Público);
- Com assistência de defensor, e
- O arguido tenha sido informado, quando as prestou, de que não exercendo o direito ao silêncio as declarações que prestar poderão ser utilizadas no processo, mesmo que seja julgado na ausência, ou não preste declarações em audiência de julgamento, estando sujeitas à livre apreciação da prova.

<sup>47</sup> Seguindo o entendimento exposto no acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 15/03/2017, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), “Com a alteração introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro aos arts. 141.º e 357.º do C. Processo Penal, resulta clara a opção do legislador em conferir uma maior disponibilidade de utilização superveniente das declarações prestadas pelo arguido nas fases preliminares do processo. Com efeito, a regra, agora, é a possibilidade de as declarações anteriormente prestadas por arguido serem reproduzidas ou lidas em audiência de julgamento, desde que o tenham sido perante autoridade judiciária, com a assistência de defensor e prévia advertência ao declarante de que tais declarações poderão ser usadas no processo, mesmo que seja julgado na ausência ou exerça o direito ao silêncio na audiência, estando as mesmas sujeitas à livre apreciação da prova.

Com efeito, se o Ministério Público pretender prevalecer-se das declarações do arguido (como meio de prova) em audiência de julgamento, tem de fazer constar as formalidades ora aludidas e devidamente descritas na emissão da DEI.<sup>48</sup>

### **Emissão da DEI para interrogatório complementar de arguido nos termos do artigo 144.º do Código de Processo Penal**

A DEI também pode ser emitida para interrogatório complementar do arguido, nesse caso os procedimentos a observar são os mesmos que para o interrogatório de arguido.

#### **2.2.4. Tradução**

Portugal deve, como Estado de emissão, proceder à tradução da DEI para a língua oficial do país que vai executar a DEI.<sup>49</sup>

#### **2.2.5. Transmissão da DEI**

O Ministério Público pode transmitir a DEI à autoridade competente do Estado de execução utilizando, para o efeito, quaisquer meios possíveis ou relevantes de transmissão que permita conservar um registo escrito, e em condições que possibilitem ao Estado de execução determinar a sua autenticidade, *v.g.* o sistema de telecomunicações securizado da Rede Judiciária Europeia (RJE)<sup>50</sup>, Eurojust, ou outros canais utilizados pelas autoridades judiciárias ou policiais.

### **2.3. Execução da DEI para interrogatório de arguido**

Uma vez recepcionada a DEI emitida, por um dos 25 Estados-Membros, para interrogatório de arguido a mesma deve cumprir as formalidades de emissão constantes da directiva e *supra* esplanadas (1.5), para o qual remetemos.

Seguidamente, a autoridade de execução, *in casu*, o Ministério Público<sup>51</sup>, reconhece sem formalidades adicionais a DEI emitida e transmitida pela autoridade competente de outro Estado-Membro, garantindo a sua execução, tendo por base o princípio do reconhecimento mútuo, nas condições que seriam aplicáveis ao interrogatório de arguido em Portugal.

Pois que, a autoridade de emissão é que tem legitimidade para apurar da proporcionalidade e necessidade da medida.

<sup>48</sup> Descrever a diligência com rigor das formalidades que pretende na **Secção I** do anexo A.

<sup>49</sup> A tradução efectuada deve ser de boa qualidade.

<sup>50</sup> Criada pela acção Comum 98/428/JAI, de 29 de Junho de 1998, adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, que cria uma rede judiciária europeia (JO L 191 de 7.7.1998, p. 4).

<sup>51</sup> A autoridade judiciária competente, na fase de inquérito, para a realização do interrogatório do arguido é o Ministério Público, artigo 263.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público respeita as formalidades e os procedimentos expressamente indicados pela autoridade de emissão, que devem vir preenchidos na secção própria do formulário da DEI, (Secção) alvo da disposição legal em contrário e desde que se respeitem os pressupostos e requisitos do direito nacional em matéria de prova no âmbito de processos nacionais semelhantes.

O Ministério público pode consultar a autoridade de emissão, pelos meios que considerar adequados, para facilitar a realização do interrogatório de arguido<sup>52</sup>.

Se entender ser necessário, o Ministério Público solicita o apoio do membro nacional da EUROJUST no âmbito das competências deste órgão, especialmente quando a DEI requerer execução coordenada com a autoridade de emissão ou com medidas de investigação noutros Estados membros ou em Estados que tenham celebrado acordos de cooperação com a EUROJUST<sup>53</sup>.

A DEI transmitida pelo estado de execução às autoridades nacionais (Ministério Público) tem de ser traduzida para a língua Portuguesa, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, da Directiva e do artigo 6.º da Lei n.º 88/2017.

### **2.3.1. Autoridades nacionais de execução**

É competente para reconhecer e garantir a execução de uma DEI respeitante ao interrogatório de arguido o Magistrado do Ministério Público, dado tratar-se da autoridade judiciária nacional com competência para ordenar a medida de investigação em território nacional, de acordo com o disposto na lei processual penal, nas leis de organização do sistema judiciário e no Estatuto do Ministério Público.

A competência territorial para reconhecer e garantir a execução de uma DEI é do Magistrado do Ministério Público da comarca em cuja área reside ou se encontra a pessoa singular ou tem sede a pessoa colectiva em causa, quando as medidas se destinarem à audição de pessoa singular ou representante legal de pessoa colectiva, ou a autoridade judiciária da comarca em cuja área deva ser executada a medida de investigação.

Se a DEI disser respeito a várias pessoas e estas residam ou tenham sede na área de diferentes comarcas, bem como nas situações em que as medidas de investigação devam ser executadas em mais de uma comarca, é territorialmente competente, consoante a fase do processo no Estado de emissão ou a medida de investigação a executar<sup>54</sup>:

*“ 5 – a) O Departamento Central de Investigação e Acção Penal, relativamente a actos das fases preliminares do processo que devam ser praticados na área de competência*

<sup>52</sup> As autoridades de execução e de emissão devem solucionar todas as dificuldades relativas à transmissão ou à autenticidade de qualquer documento necessário à execução da DEI através de contacto directo ou, se necessário, recorrendo às autoridades centrais dos Estados-Membros.

<sup>53</sup> Vide o disposto na Lei n.º 36/2003, de 22 de Agosto, alterada pela Lei n.º 20/2014, de 15 de Abril.

<sup>54</sup> cf. artigo 19.º da Lei n.º 88/2017 de 21 de Agosto.

*territorial de mais de um Tribunal da Relação ou sem localização territorial definida, e nos casos em que lhe é atribuída competência para ordenar ou promover a medida de investigação em processos nacionais; b) O Departamento de Investigação e Acção Penal distrital da área de competência do Tribunal da Relação respectivo, relativamente a actos das fases preliminares do processo que devam ser praticados na área de jurisdição desse Tribunal;*

*8 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1, no caso previsto na alínea b) do artigo 5.º, é competente para o reconhecimento o Ministério Público no Tribunal referido no n.º 6 do artigo 12.º, de acordo com o regime aplicável, cabendo à autoridade administrativa com competência para o processamento da contra-ordenação a execução da medida.*

*9 – Quando não tiver competência para a reconhecer e tomar as medidas necessárias à execução, a autoridade nacional que recebe a DEI transmite-a à autoridade judiciária competente, informando desse facto a autoridade de emissão.*

*10 – Quando se verificarem as circunstâncias previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 8.º da Lei n.º 36/2003, de 22 de agosto, alterada pela Lei n.º 20/2014, de 15 de abril, o membro nacional da EUROJUST pode executar uma DEI que lhe tenha sido transmitida por uma autoridade competente do Estado de emissão.”*

### **2.3.2. Procedimentos de reconhecimento e execução da DEI**

Uma vez recepcionada a DEI para interrogatório de arguido, O Magistrado do Ministério Público competente para a execução verifica se esta respeita os limites e âmbito de aplicação, tal como previstos no n.º 2 do artigo 2.º e nos artigos 4.º e 5.º e se esta se encontra emitida nos termos do artigo 6.º, respeitando, dessa forma, os requisitos de forma e conteúdo.

Verifica ainda se das informações constantes da DEI se evidencia algum dos motivos de recurso a medida de tipo diferente da indicada, de não reconhecimento ou não execução, ou de adiamento, nos termos dos artigos 21.º, 22.º e 24.º, de que desde logo possa conhecer.

Se a DEI não respeitar o disposto no artigo 6.º, por o formulário, constante do Anexo I, se mostrar preenchido de forma incompleta ou manifestamente incorrecta ou por não se encontrar traduzida nos termos do n.º 5 do artigo 18.º, o Magistrado do Ministério Público informa a autoridade de emissão, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 25.º, solicitando que este seja devidamente completado ou corrigido ou traduzido – Podendo fazê-lo por qualquer via.

Podendo ocorrer uma de duas situações:

- A Autoridade de emissão não diligencia pela tradução e/ou o não suprimento dos vícios *supra* aludidos ficando o Ministério Público impedido de tomar a decisão sobre o reconhecimento, sendo a DEI devolvida à autoridade de emissão.
- A Autoridade de emissão procede à regularidade formal e substancial da DEI, o Ministério Público profere decisão de reconhecimento e ordena, pratica ou assegura os actos necessários à execução.

- Nomeação de intérprete nos termos do artigo 92.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.<sup>55</sup>

No caso do interrogatório de arguido, cumprindo a DEI todas as formalidades, o Ministério público profere um despacho similar ao que segue:

– CLS –

Convoque o denunciado XXXX para comparecer neste DIAP de Portimão no próximo dia (...), pelas (...) horas, a fim de ser interrogado acerca dos factos vertidos na presente DEI. *Presidirei.*  
Deverá diligenciar ainda pela indicação de intérprete idóneo que desde já se nomeia.  
Mais diligencie através do SINOA pela indicação e nomeação de defensor.

Uma vez concluída a execução, ou esgotadas as diligências que o caso impuser, não havendo motivo de não execução, a autoridade nacional de execução encerra o procedimento de execução e reconhecimento da DEI, transmitindo os elementos obtidos à autoridade de emissão.

#### **2.4. Impugnação – artigos 14.º, da Directiva, 45.º, da Lei n.º 85/2017**

Os meios de impugnação da DEI encontram-se previstos nos normativos supra aludidos, referindo-se os mesmos à impugnação no Estado de emissão e de execução. “ *Tendo em conta a repartição de tarefas entre os Estados de emissão e de execução que preside à operação da DEI, com base no princípio do reconhecimento mútuo, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, da Directiva*”<sup>56</sup>, sendo que a decisão de emissão de uma DEI e a própria DEI são impugnáveis perante o Estado de emissão e a decisão de reconhecimento e execução, bem como os actos de execução no Estado de Execução.

Impugnação de actos praticados pelo Ministério Público, no âmbito da sua competência de reconhecimento e de execução de uma Decisão Europeia de Investigação, na fase de inquérito, conforme a posição defendida por Vânia Costa Ramos, com a qual concordamos<sup>57</sup>, os vícios, decorrentes de actos atentatórios aos direitos fundamentais, deverão ser arguidos perante o Juiz de Instrução, nos termos do artigo 268.º, n.º 1, alínea f), do Código de Processo Penal, em conjugação com o artigo 32.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa.

Em sentido oposto, o Professor Paulo Pinto de Albuquerque, defendendo que quando estão em causa a violação de direitos fundamentais ocorrida na fase de inquérito pode haver reclamação hierárquica.

<sup>55</sup> Vide também a Directiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Outubro de 2010, respeitante ao direito à interpretação e tradução em processo penal”, in revista julgar, Março de 2018,

<sup>56</sup> Vide Vânia Costa Ramos “Meios de impugnação da Decisão Europeia de Investigação - subsídios para a interpretação do artigo 14.º da Directiva com uma perspectiva Portuguesa, in Anatomia do Crime, n.º 7, Janeiro-Junho 2018, págs. 119 e 120.

<sup>57</sup> Meios de impugnação da Decisão Europeia de Investigação, in Anatomia do Crime, n.º 7, Janeiro-Junho 2018, páginas 146 e 147.

No mesmo sentido Paulo Dá Mesquita, o qual considera que, “ (...) ao MP compete conhecer e apreciar as nulidades em fase de Inquérito, (...) contudo esta decisão do MP, sendo definitiva na sequência procedimental do Inquérito, não vincula o órgão judicial que tiver de intervir nas subsequentes fases processuais (...)”.<sup>58</sup> Apesar da visível divergência, entendemos que, por uma razão de ordem sistemática e literal do Código de Processo Penal, deve prevalecer a posição acima acolhida, uma vez que é clara e objectiva a opção do legislador quanto a definição e especificidades da intervenção hierárquica durante a fase de inquérito.

Assim, estando em causa vícios, decorrentes de actos atentatórios aos direitos fundamentais, na execução de uma Decisão Europeia de Investigação, os mesmos devem ser impugnados perante o Juiz de Instrução, nos termos do artigo 268.º, n.º 1, alínea f), do Código de Processo Penal, em conjugação com o artigo 32.º, n.º 4, do Constituição da República Portuguesa.

O arguido e o assistente têm legitimidade para recorrer da emissão de uma DEI, e são asseguradas vias de recurso equivalentes às existentes em processos nacionais semelhantes.

Os meios de impugnação são os mesmos do direito interno requerente, desde que seja um direito de impugnação efectivo, com indicação clara do prazo e forma de impugnação.

Podem ser invocados tanto os argumentos formais (de preferência junto do EM de Emissão, sendo que entretanto o processo já poderá estar no EM de Execução), como materiais (que terão mesmo de ser invocados no EM de Emissão).

Não podem ser invocados argumentos de oportunidade ou pertinência quanto à necessidade da prova. Apenas da sua inadmissibilidade legal.

### 3. Prática Judiciária

#### 3.1. Exemplos Práticos

##### **Caso Prático 1:**

O Estado Espanhol, emite uma DEI dirigida para o DIAP do Porto porque um seu nacional, residente no Porto, esteve em Madrid a passar férias, e foi interceptado pela Guarda Cível Espanhola a conduzir um veículo automóvel com uma taxa de álcool no sangue (TAS) de 1,40 gramas/litro e pretende:

##### **Hipótese A**

Que seja notificado para ser constituído arguido e ouvido em interrogatório a realizar em Madrid no dia 15 de Setembro de 2019.

Para tanto, emite uma DEI dirigida ao Magistrado do Ministério Público junto do DIAP do Porto.

Quid Iuris?!

<sup>58</sup> In ob cit. Direcção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária, pág. 309. Ainda no mesmo sentido Maia Gonçalves, in Código de Processo Penal Anotado, 11.ª Edição, 2007, pág. 313.



### Hipótese B

Que seja notificado para ser constituído arguido e ser interrogado nessa qualidade pelo Estado Português.

Neste caso o Estado Português notifica o suspeito dando-lhe conhecimento do dia, hora e local da diligência.

Ora, a hipótese (A) respeita a uma causa de recusa nos termos da Directiva dado que a DEI emitida nesses termos não se destina à recolha de prova mas visa uma notificação para que aquele cidadão compareça em Madrid para ser interrogado, pelo que o Estado Português deve recusar a DEI.

Para casos como os elencados na Hipótese (A) deve ser utilizada a carta rogatória no âmbito da convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os estados-membros da União Europeia de 29 de Maio de 2000.

Na hipótese (B) deve-se notificar o suspeito para ser constituído arguido, e ser interrogado nessa qualidade pela autoridade competente no Estado Português – *in casu* Procurador – Adjunto do DIAP do Porto.

A diferença entre as hipóteses aventadas (A e B), reside na finalidade de emissão das DEIs.

Enquanto no primeiro caso se trata de uma emissão de DEI para notificação de um suspeito/arguido para comparecer noutro Estado-Membro para realização de interrogatório judicial, contrariamente, no segundo a notificação para o suspeito comparecer para uma diligência de Interrogatório a ser efectuada por uma autoridade portuguesa (Estado de execução). Tratando-se assim a notificação de um meio para cumprir a DEI e não de um fim. Pelo que à luz da Directiva é possível cumprir a DEI com vista à realização da diligência elencada na hipótese B.

### Caso Prático 2

Por fim, trazemos a ilustração de um caso em que o inquérito correu junto do DIAP de Portimão e a DEI foi emitida pela, ora, Auditora de Justiça.

### Processo n.º (...)

#### Despacho

Da análise dos autos constata-se que no dia 22-12-2018, pelas 00 Horas e 58 minutos, os suspeitos XXXX e YYYY, em comunhão de esforços e intentos com arguido WWWW, dirigiram-se à agência da Caixa (...) do Parchal e na sequência de um plano previamente elaborado entre todos, fazendo uso de uma marreta e de um pé de cabra, partiram um vidro da referida agência logrando dessa forma aceder ao seu interior.

Uma vez no seu interior apropriaram-se fazendo sua propriedade de 4 baldes (tipo tupperware) contendo €2.553,00 em moedas do BCE bem como de dois cofres que continham no seu interior respectivamente as quantias de €7.515,00 e €2815,00 em notas do BCE, ou seja, lograram apropriar-se de um total de 12.883,00€ em dinheiro.

Acto contínuo, já na posse dos referidos valores os suspeitos e o arguido abandonaram aquele local colocando-se em fuga num veículo ligeiro de passageiros, marca *FORD*, modelo *Focus*, de cor cinzenta, que ostentava as matrículas 00-00-GT matrículas essas que se apuraram trataram-se de matrículas falsas, pois as mesmas foram subtraídas pelos próprios suspeitos e arguido atrás identificados, no período compreendido entre as 19 horas e 30 minutos do dia 21/12/2017 e as 09 Horas e 32 minutos do dia 22/12/2017, do veículo ligeiro de passageiros, da marca *Opel*, modelo *Corsa*, de cor cinzenta, pertencente a KKKK, quando o veículo se encontrava estacionado na Rua Cruz de Portugal, em Portimão, sem conhecimento e autorização do seu proprietário. Com efeito, a matrícula 00-00-LA trata-se da verdadeira matrícula associada ao automóvel que os suspeitos e arguido dirigiam para encetarem fuga da referida agência.

Aquando da fuga daquele local os elementos da GNR de Armação de Pêra que ali se se dirigiam no carro de patrulha à referida agência bancária para prestarem auxílio aos demais OPC que ali se encontravam, cruzaram-se no caminho com o veículo no qual circulavam os suspeitos e arguido, altura em que foram no seu encalce até que os suspeitos pararam e abandonaram o veículo na zona de Algoz e encetaram a fuga apeada para parte incerta, não sendo mais localizados pelo referido OPC.

No interior do referido automóvel os suspeitos e arguido deixaram ficar os cofres e o dinheiro furtado bem como demais objectos utilizados na prática do ilícito em questão, mais concretamente uma maretta de plástico da marca “*Bellota*”, dois pares de luvas de nitrilo, um gorro passa-montanhas, uma chave de fendas e um pé de cabra.

Com efeito, os factos *supra* enunciados integram a eventual prática pelos suspeitos e arguido, em co-autoria material e na forma consumada de um crime de furto qualificado p. e p. pelos artigos 204.º, n.º 1, al. a), n.º 2 al. e) por referência ao artigo 202.º, al. d) e e), do Código Penal, um crime de furto p. e p. pelo art. 203º n.º 1 do Código Penal e um crime de falsificação de documento autêntico p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 256.º, n.ºs 1, al. a) e al. e) do Cód. Penal.

Realizadas diligências de investigação apurou-se que tudo indica que os suspeitos XXXX, YYYY, já terão regressado à Roménia, não se sabendo se alguma vez voltarão a Portugal, pelo que importa recorrer à aplicação dos mecanismos de Cooperação Judiciária Internacional em matéria Penal, para proceder à constituição e interrogatório na qualidade de arguidos quanto aos factos que lhe são imputados, bem como sujeitar a TIR (Termo de Identidade e Residência), os suspeitos:

1. XXXX, nascido a 15/02/1984, filho de (...) e (...), natural da Roménia, residente em (...) – Roménia, titular do cartão de identidade romeno TZ(...), emitido em (...), válido até (...);

2. YYYY, nascido a 15/03/1988, filho de (...) e (...), natural da Roménia, residente em (...) – Roménia, titular do cartão de identidade romeno TZ (...), emitido em (...), válido até (...).

Assim, procede-se à elaboração da competente Decisão Europeia de Investigação ao abrigo da Directiva n.º 2014/41/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Abril de 2014 e dos artigos 1.º, 4.º, n.º 1, 3, 5.º, alínea a), 6.º, 11.º, 12.º, n.º 1, da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto.

Deverão ser juntos à referida Decisão Europeia de Investigação os formulários para constituição de arguido e os formulários respeitantes ao Termo de Identidade e Residência traduzidos para língua Romena.

Faça acompanhar a referida DEI de cópia de todos os dispositivos legais acima citados.

Coloque selo branco na DEI e na Certidão e após diligencie pela sua entrega à Exma. Procuradora da República Dr.ª (...) Coordenadora da Cooperação Judiciária internacional da Comarca de Faro com vista à sua expedição.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pela signatária – artigo 94.º n.º 2 do CPP.

PTM, 26/10/2018

A Procuradora -Adjunta

### 3.2. Formulários

Os Estados-Membros estão obrigados a prever e a executar a medida de Interrogatório de arguido, está prevista no artigo 10.º, n.º 1, al. c), da Directiva para o efeito têm de proceder ao preenchimento do formulário – **Anexo A**.

Segue em anexo o Formulário – *Anexo A* – devidamente preenchido para o caso apresentado na **hipótese 3**.

#### Notas:

- 1) O Formulário de preenchimento da DEI, **Anexo A**, deve ser suficiente só por si, não sendo necessário juntar qualquer outro elemento do processo.
- 2) Excepcionalmente, pode haver necessidade de confrontar o arguido com elementos de prova existentes no processo que não sejam possíveis explicar na DEI, *v.g.* uma gravação ou um documento em que seja necessário confrontar o arguido para aferir da identidade da assinatura ou outros elementos similares, só nessas situações a DEI deve ser acompanhada por esses elementos de Prova.
- 3) Só devemos apor a nossa assinatura na **“Secção K”** dado tratar-se da emissão de uma DEI (emitida pelo Ministério Público), nunca se deve assinar a “Secção L”, só no caso de sermos a Autoridade de Validação da DEI.

## IV. Hiperligações e referências bibliográficas

### Hiperligações

#### O Atlas<sup>59</sup>

<https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/AtlasChooseCountry.aspx>

#### Formulários dos 26 Estados-Membros

<https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties.aspx?Id=1720>

#### Autoridades competentes e línguas aceites

<https://www.ejnforum.eu/cp/registry-files/3339/Competent-authorities-languages-accepted-scope-EIO-181218.pdf>

#### Informação da transposição da Directiva dos 26 Estados Membros

[https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/EJN\\_Library\\_StatusOfImpByCat.aspx?CategoryId=120](https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/EJN_Library_StatusOfImpByCat.aspx?CategoryId=120)

**DIRETIVA 2014/41/UE** do Parlamento Europeu e do Conselho de 3 de Abril de 2014, relativa à decisão europeia em matéria penal

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32014L0041&from=EN>

<sup>59</sup> Permite a identificação da autoridade local competente que pode receber seu pedido de cooperação judicial e fornece um canal rápido e eficiente para a transmissão directa de solicitações de acordo com a medida seleccionada. Deve seleccionar-se o país clicando no mapa.

### Lei n.º 88/2017 de 21 de Agosto – Lei da DEI

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=2754&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2754&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=)

### Decisão quadro 2009/829/JAI do Conselho de 23 de Outubro de 2009

<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:294:0020:0040:PT:PDF>

### Referências bibliográficas

- OS NOVOS DESAFIOS DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA E POLICIAL NA UNIÃO EUROPEIA E DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROCURADORIA EUROPEIA, Centro de Investigação Interdisciplinar em Direitos Humanos Escola de Direito da Universidade do Minho, ano 2017, páginas 35-43;
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, “Comentários ao Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da CEDH”, Universidade Católica Portuguesa.
- CLUNY, António, “A decisão Europeia de Investigação e a Importância do Papel que, na sua aplicação, pode vir a ter Eurojust”, *in* Anatomia do crime, n.º 7 Janeiro - Junho de 2018;
- GUERRA, José Eduardo, TRINDADE, José Luís, “A Decisão Europeia de Investigação e o papel do Eurojust”, *in* Anatomia do Crime, n.º 7, Janeiro-Junho 2018;
- CALLEJÓN, F. B. (2010) A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Direitos Fundamentais & Justiça. N.º 11 – Abr./Jun. 2010 (Traduzido do castelhano por Mariana Rodrigues Canotilho);
- MESQUITA, Paulo Dá “As alterações de 2013 aos Código Penal e de Processo Penal: uma reforma “cirúrgica”?”, Coimbra Editora, ano 2014;
- RAMOS, Vânia Costa e DIAS, Augusto Silva “O Direito à não auto-inculpação no processo penal e contra-ordenacional português, Coimbra editora, ano 2009, p.p. 14 a 35;
- RAMOS, Vânia Costa “Meios de impugnação da Decisão Europeia de Investigação – subsídios para a interpretação do artigo 14.º da Directiva com uma perspectiva Portuguesa, *in* Anatomia do Crime, n.º 7, Janeiro-Junho 2018;
- RAMOS, Vânia Costa, “Introdução aos Problema da Obtenção de Prova em contexto transnacional e à proposta de uma decisão de investigação.
- SILVA Ana Paula Gonzati da, *in* “Revista Portuguesa de ciência criminal”, Ano 28, n.º 3 Setembro- Dezembro de 2018.
- SILVA, Germano Marques da, “Curso de Processo Penal”, Volume II, 4.ª edição, editorial Verbo, 2008;
- SILVA, Germano Marques da, Direito Processual Penal Português, Universidade Católica, 2.ª Edição;
- TRIUNFANTE, Luís Lemos, *in* Revista Do Ministério Público n.º 147, Julho-Setembro 2016, “Decisão Europeia de Investigação em Matéria Penal”;
- TRIUNFANTE, Luís Lemos, *in* “Manual de Cooperação Judiciária em Matéria Penal”, Almedina, Setembro de 2018.

# **10. REGRAS APLICÁVEIS AO INTERROGATÓRIO DE ARGUIDOS NO ÂMBITO DA DECISÃO EUROPEIA - DEI (ENQUANTO AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE EMISSÃO E EXECUÇÃO)**

**Enquadramento jurídico, prática e gestão  
processual**

**Tony Almeida**



CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## 10. REGRAS APLICÁVEIS AO INTERROGATÓRIO DE ARGUIDOS NO ÂMBITO DA DECISÃO EUROPEIA DE INVESTIGAÇÃO (ENQUANTO AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE EMISSÃO E DE EXECUÇÃO). ENQUADRAMENTO JURÍDICO, PRÁTICA E GESTÃO PROCESSUAL

Tony Almeida \*

- I. Introdução
- II. Objectivos
- III. Resumo
  - 1. A DEI - contextualização
    - 1.1. Breve referência aos principais instrumentos jurídicos internacionais
    - 1.2. Natureza da decisão europeia de investigação
      - 1.2.1. Princípio do reconhecimento mútuo
      - 1.2.2. Princípio da especialidade
    - 1.3. Âmbito de aplicação
      - 1.3.1. Tipos de processos
  - 2. Do interrogatório de arguido
    - 2.1. Do estado de emissão
      - 2.1.1. Do interrogatório
    - 2.2. Do estado de execução
    - 2.3. Impugnação
  - 3. Prática e gestão processual
    - 3.1. Uso de formulários
    - 3.2. Formulários
- IV. Hiperligações e referências bibliográficas

### I. Introdução

*«Nós não juntamos Estados, nós unimos Homens».*  
Winston Churchill, 1947

A presente peça enquadra-se num trabalho temático realizado no âmbito do 2.º Ciclo do 33.º Curso de Formação de Magistrados, da Magistratura do Ministério Público, cujo tema abordado é “Regras aplicáveis ao interrogatório de arguidos no âmbito da Decisão Europeia de Investigação (enquanto autoridade judiciária de emissão e de execução). Enquadramento jurídico, prática e gestão processual”.

A Decisão Europeia de Investigação (DEI) visa, conforme estabelecido no artigo 1.º da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto, estabelecer o regime jurídico da emissão, transmissão e de reconhecimento e execução de Decisões Europeias de Investigação (DEI), transpondo deste modo para a ordem jurídica interna a Directiva 2014/41/EU, de 21 de Agosto, do Parlamento Europeu.

A DEI assenta como pretendemos demonstrar na confiança, no reconhecimento mútuo e na conformidade com os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade e subsidiariedade.

\* Agradecimentos:

Um merecido e grato reconhecimento à colaboração prestada pela equipa da Biblioteca do Centro de Estudos Judiciários que, com prontidão, acedeu sempre aos meus pedidos e tornou possível a realização deste trabalho. Bem hajam!

*A «DEI que se destina a enfrentar o desafio da criminalidade supranacional no espaço da União Europeia, é caracterizada como sendo uma decisão judicial ou validada por uma autoridade judiciária de um Estado-Membro, para que sejam executadas uma ou várias medidas de investigação específicas, em matéria penal ou contra-ordenacional, tendo em vista a obtenção de elementos de prova, quer se trate de prova a produzir, quer se trate de provas que já estejam na posse das autoridades competentes do Estado de execução».*<sup>1</sup>

## II. Objectivos

Reconhecendo a necessidade tornar mais fácil a investigação e o combate ao crime cada vez mais complexo, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia deliberaram os termos da Directiva 2014/41/UE. Esta Directiva surge a par de outros instrumentos legislativos já existentes em matéria de Direito Internacional Penal que, por sofrerem de algumas deficiências e excessiva complexidade, vieram a revelar-se ineficazes na prática.

Através do presente trabalho, focado, essencialmente, na abordagem prática a este instrumento e às regras e formalidades que devem ser tidas em consideração aquando da emissão e do reconhecimento e execução de uma Decisão Europeia de Investigação para interrogatório de arguido, propomo-nos começar por fazer uma breve referência aos principais instrumentos jurídicos internacionais em matéria penal que estiveram na origem da Decisão Europeia de Investigação (DEI), como instrumento legislativo que regula o regime de obtenção e transmissão de provas executadas entre diferentes Estados-Membros e relativamente ao Estado-Membro que as solicita.

Pretende-se que os destinatários do presente trabalho terminem a sua leitura com uma visão mais abrangente, ainda que simplificada da importância que se deve atribuir às especificidades da DEI no diz respeito às formalidades tendentes à realização de interrogatório de arguido.

## III. Resumo

*«O processo penal, e particularmente a produção e valoração da prova, é cada vez mais o resultado de uma divisão do trabalho entre instâncias de perseguição e controlo dos diferentes Estados».*<sup>2</sup>

Costa Andrade

Este trabalho visa analisar criticamente a DEI na perspectiva do Estado de Emissão e Estado de Execução relativamente ao interrogatório de arguido.

<sup>1</sup> ROSA, Luís Farinha Sequeira e FERREIRA, Carlos Filipe Lima Preces, “A decisão Europeia de Investigação em matéria Penal, in Estudos em Comemoração dos 100 Anos do Tribunal da Relação de Lisboa, Almedina, 2018, p. 313.

<sup>2</sup> COSTA ANDRADE, Manuel da, “Bruscamente no verão passado, a reforma do código de processo penal – observações críticas sobre uma lei que podia e devia ter sido diferente”, RLJ 3951 (2008), p. 318.



Sumariamente, poder-se-á dizer que enquanto Estado de Emissão, o critério de relevância da prova deve ser idêntico ao que seria utilizado caso a prova estivesse em Território Nacional, observando-se minuciosamente o artigo 6.º da Lei n.º 88/2017.

O acto solicitado deve ser válido ao abrigo do Direito Processual Penal interno.

A entidade deve ser competente e deve respeitar os procedimentos formais para o acto que solicita.

Deve observar os pressupostos materiais para o acto e requerer a execução das formalidades essenciais à validade prova.

Deve ainda certificar-se que o Estado de Execução compreende o que é solicitado e porque é solicitado, podendo socorrer-se do contacto directo com a autoridade de execução ou outras entidades para garantir a execução adequada, eficiente e rápida.

O interrogatório de arguido é um acto processual que obedece a procedimentos formais que devem ser rigorosamente observados no cumprimento de uma DEI.

A não observância dos formalismos na execução da DEI em sede de interrogatório pode determinar o não aproveitamento do acto.

Assim, o interrogatório de arguido é um acto processual que assume uma tal importância que justifica a elaboração deste trabalho, que pretendemos seja esclarecedor.

## **1. A DEI – Contextualização**

### **1.1. Breve referência aos principais instrumentos jurídicos internacionais**

A luta contra o crime e bem assim os mecanismos de cooperação entre Estados não fazem apenas parte história contemporânea. Percorrendo a história, encontramos diversos eventos que revelam a existência de actos de cooperação entre Estados. A título de exemplo histórico, recordemos o episódio da entrega de Jesus Cristo pelos judeus aos romanos. Jesus foi levado a Pôncio Pilatos porque, de acordo com a lei romana, os judeus não tinham autoridade para decretar a pena de morte.

Num outro episódio que nos transporta até ao ano de 1360, em Portugal, recorda-se um caso de extradição em que D. Pedro I de Castela e D. Pedro I de Portugal estabelecem um acordo para a troca de alguns nobres Castelhanos refugiados em Portugal por outros nobres Portugueses foragidos em Castela – os alegados assassinos de Dona Inês de Castro – que uma vez extraditados, vieram a ser executados em Santarém<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> TRIUNFANTE, Luís de Lemos, *in* Manuel de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, Almedina, Setembro 2018, pp. 25, 26.

A realidade actual, muito mais dinâmica e complexa, traz-nos até à Directiva 2014/41/UE.

A Directiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Abril, institui a Decisão Europeia de Investigação em matéria penal, a qual se traduz na emissão de uma decisão judicial emitida ou validada por uma autoridade judiciária de um Estado-Membro – Estado de Emissão – para que sejam executadas noutro Estado-Membro – Estado de Execução – uma ou várias medidas de investigação específicas, tendo em vista a obtenção de elementos de prova. A Directiva foi transposta para o ordenamento jurídico nacional através da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto.

Este é o mais recente instrumento desenvolvido na área da cooperação penal para o combate ao crime que não se limite às fronteiras dos estados, mas que, aproveitando as vantagens da liberdade de circulação de pessoas no espaço europeu, se expande e afecta os cidadãos e os Estados num espaço em que as fronteiras de cada um se estendem aos limites do espaço europeu.

Dizemos que a Directiva 2014/41/UE é o mais recente instrumento legislativo relativo à cooperação penal da União Europeia, precisamente porque a antecederam e estiveram na sua origem diversos outros instrumentos aos quais se faz de seguida uma breve referência:

- A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (proclamada em Nice, em 7 de Dezembro de 2000, mas que se tornou juridicamente vinculativa para a UE com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em Dezembro de 2009, passando a ter o mesmo valor jurídico que os Tratados da UE), no seu artigo 48.º, reconhece a presunção de inocência e o direito à defesa em processo penal como sendo direitos fundamentais no domínio do direito penal. Qualquer limitação desses direitos por uma medida de investigação deverá obedecer aos requisitos estabelecidos no artigo 52.º da Carta no que diz respeito à necessidade, à proporcionalidade e aos objectivos dessa medida, em especial a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros, cujos princípios beneficiaram igualmente de reconhecimento através do artigo 6.º do TUE.
- A Decisão-Quadro 2003/577/JAI do Conselho, de 22 de Julho, respondeu à necessidade de reconhecimento mútuo imediato das decisões que visam impedir a destruição, transformação, movimentação, transferência ou alienação de elementos de prova. Porém, dado que o instrumento se restringia à fase de congelamento, a decisão de congelamento necessitava de ser acompanhada de um pedido separado de transferência dos elementos de prova para o Estado que emitisse a decisão – Estado de emissão – em conformidade com as regras aplicáveis ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal. Tal resultava num procedimento em duas fases que prejudicava a sua eficácia. Para além do mais, este regime coexistia em paralelo com os instrumentos tradicionais de cooperação, pelo que, pelos prejuízos resultantes da sua morosidade e excessiva fragmentação não era frequentemente utilizado pelas autoridades competentes.

- O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) – artigo 82.º, n.º 1 (ex-artigo 31.º do Tratado da União Europeia) – relativo à cooperação jurídica em matéria penal na União, assenta no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais, princípio referido, desde o Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999, como a ‘pedra angular’ da cooperação judiciária em matéria penal da União, em conformidade com os princípios de subsidiariedade de proporcionalidade consagrados no artigo 5.º TUE.
- A Decisão-Quadro 2008/978/JAI do Conselho, de 18 de Dezembro, relativa ao mandado europeu de obtenção de provas foi adoptada para aplicar o princípio do reconhecimento mútuo para efeitos da obtenção de objectos, documentos e dados para utilização no âmbito de processos penais. Porém, o referido mandado europeu apenas era aplicável aos elementos de prova já existentes, pelo que abrangia um espectro limitado da cooperação judiciária em matéria penal no que respeita à prova. Em virtude do seu âmbito de aplicação limitado, as autoridades competentes tinham liberdade para utilizar este regime ou os procedimentos de auxílio judiciário mútuo, que, em todo o caso, continuavam a ser aplicáveis aos elementos de prova não abrangidos pelo mandado europeu de obtenção de provas.
- O Programa de Estocolmo 2010/C 115/01, no seu ponto 3.1.1, no qual o Conselho Europeu considerou que deviam «ser prosseguidos os trabalhos com vista à criação de um sistema global de obtenção de provas nos casos com dimensão transfronteiras, com base no princípio do reconhecimento mútuo, pois os instrumentos existentes neste domínio constituem um regime fragmentário. É necessária uma nova abordagem, que seja baseada no princípio do reconhecimento mútuo e tenha em conta a flexibilidade do sistema tradicional de auxílio judiciário mútuo. Este novo modelo poderá ter um âmbito mais lato e deverá cobrir o maior número possível de tipos de prova (...)».
- A Directiva 2010/64/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal.
- A Declaração Política Conjunta dos Estados-Membros e da Comissão de 28 de Setembro de 2011, sobre documentos explicativos, no qual assumiram o compromisso de fazer acompanhar a notificação das suas medidas de transposição por um ou mais documentos que expliquem a relação entre os elementos da directiva e as partes correspondentes dos instrumentos de transposição para a lei nacional.
- A Directiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio, relativa ao direito à informação em processo penal.
- A Directiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Outubro, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar e de

comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares.

## **1.2. Natureza da Decisão Europeia de Investigação**

A Decisão Europeia de Investigação, conforme esclarece a própria Directiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 3 de Abril, transposta para o ordenamento jurídico nacional através da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto, é uma decisão emitida ou validada por uma autoridade judiciária de um Estado-Membro da União Europeia para que sejam executadas noutro Estado-Membro uma ou várias medidas de investigação específicas, tendo em vista a obtenção de elementos de prova em conformidade com a lei, designadamente a audição (interrogatórios) de arguidos.

Conforme já se fez referência no ponto anterior, o sistema até então existente era composto por múltiplos instrumentos de cooperação penal que compunham um sistema fragmentário e o objectivo e desafio da DEI era a criação de um instrumento único adaptado e actual que permitisse fortalecer e consolidar a investigação e a recolha de prova no espaço europeu.

A Directiva, significou um grande avanço na cooperação e na eficiência relativamente aos instrumentos anteriores.

### **1.2.1. Princípio do reconhecimento mútuo**

A DEI é executada com base no princípio do reconhecimento mútuo.

Desde o Conselho Europeu de Tampere, de Outubro de 1999, que, relativamente à cooperação jurídica em matéria penal na União, foi identificado o princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais, como se tratando de uma pedra basilar da cooperação judiciária em matéria penal da União.

Deste modo, através dos artigos 1.º, n.º 2, e 9.º da Directiva 2014/41/UE, bem como através do artigo 2.º, n.º 2, da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto, a Decisão Europeia de Investigação veio assumir de forma inequívoca os alicerces em que a mesma pode ser executada, sob a égide de um reconhecimento mútuo entre os Estados-Membros, os quais, auxiliados pela padronização de exigências formais, de imposição de prazos e formulários únicos e comuns, resultam numa limitação prática das causas de recusa e contribuem para uma execução eficaz.

### **1.2.2. Princípio da especialidade**

Contrariamente ao que sucede com vários instrumentos de cooperação internacional, nomeadamente o Mandado de Detenção Europeu (Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto e Decisão Quadro 2002/584/JAI), a DEI não prevê qualquer exigência quanto à aplicabilidade do princípio

da especialidade. Ou seja, não obstante a obtenção e recolha de prova possa ser desenvolvida num determinado território de um Estado de Execução, a Directiva não estabelece quaisquer condições de utilização das provas a serem transmitidas para o Estado de Emissão, em qualquer fase do processo.

Por outro lado, conforme resulta dos artigos 1.º, n.º 2, e 9.º da Directiva e 18.º da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto, a Autoridade de Execução reconhece sem formalidades adicionais, a DEI emitida e transmitida pela autoridade competente de outro Estado-Membro e garante a sua execução nas condições que seriam aplicáveis se a medida de investigação em causa tivesse sido ordenada por uma autoridade nacional, sem prejuízo do disposto nos artigos 22.º e 24.º, ou seja, salvo se for invocado algum dos motivos de não reconhecimento ou de não execução, ou ainda de adiamento.

Complementarmente, a autoridade de execução respeita as formalidades e os procedimentos expressamente indicados pela autoridade de emissão, salvo disposição em contrário daquela lei e desde que se respeitem os pressupostos e requisitos do direito nacional em matéria de prova no âmbito de processos nacionais semelhantes, podendo, inclusivamente, a autoridade de execução consultar a autoridade de emissão, pelos meios que considerar adequados, para facilitar a aplicação do reconhecimento e execução da DEI. Poderá ainda solicitar o apoio do membro nacional da EUROJUST no âmbito das competências daquele órgão.

### 1.3. Âmbito de aplicação

A Decisão Europeia de Investigação abrange qualquer medida de investigação, a obtenção de novos elementos de prova e a transmissão dos elementos de prova na posse das autoridades competentes, pelo Estado de Execução, ao Estado de Emissão.

De forma a maximizar a concretização de uma cooperação activa, foi estabelecido um quadro jurídico único aplicável ao conjunto das medidas de investigação, pelo que foram especificados um total de 32 (trinta e dois) ilícitos que podem ser objecto da investigação ou do processo, os quais constam do artigo 6.º, n.º 1, alínea d), e Anexo I da Lei n.º 88/2017, designadamente:

- Participação numa organização criminosa
- Terrorismo
- Tráfico de seres humanos
- Exploração sexual de crianças e pornografia infantil
- Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas
- Tráfico de armas, munições e explosivos
- Corrupção
- Fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros da União Europeia na aceção da Convenção de 26 de Julho de 1995 relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidade Europeias
  - Branqueamento dos produtos do crime
  - Falsificação de moeda, incluindo a contrafacção do euro

- Cibercriminalidade
- Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico de espécies animais e de espécies e variedades vegetais ameaçadas
- Auxílio à entrada e à permanência irregulares
- Homicídio voluntário, ofensas corporais graves
- Tráfico de órgãos e tecidos humanos
- Rapto, sequestro e tomada de reféns
- Racismo e xenofobia
- Roubo organizado ou à mão armada
- Tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte
- Burla
- Extorsão de protecção e extorsão
- Contrafacção e piratagem de produtos
- Falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico
- Falsificação de meios de pagamento
- Tráfico de substâncias hormonais e de outros estimuladores de crescimento
- Tráfico de materiais nucleares e radioactivos
- Tráfico de veículos roubados
- Violação
- Fogo posto
- Crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional
- Desvio de avião ou navio
- Sabotagem

Os ilícitos acima listados, podem, como já se disse, ser objecto da investigação ou do processo, devendo o Estado de Emissão informar o Estado de Execução das disposições de Direito Penal do Estado de Emissão aplicáveis.

Além disso, conforme dispõe o seu artigo 4.º, a DEI abrange qualquer medida de investigação com excepção da criação de equipas de investigação conjuntas e da obtenção de elementos de prova por essas equipas, porém, abrange também as medidas de investigação destinadas à realização dos objectivos de uma equipa de investigação conjunta, a executar num Estado-Membro que nela não participa, por decisão da autoridade judiciária competente de um dos Estados-Membros que dela fazem parte.

A DEI aplica-se ainda à obtenção de novos elementos de prova e à transmissão de elementos de prova na posse das autoridades competentes do Estado de execução, em todas as fases do processo, independentemente dos diversos sistemas jurídicos de investigação.

Na execução da DEI, é possível conviver com uma direcção da investigação composta por diferentes agentes no seio da União Europeia, *i. e.*, onde, em alguns Estados-Membros, a direcção da investigação pertence à autoridade policial, noutros, ao Ministério Público, ou ainda a um juiz.

As equipas de investigação conjuntas encontram-se previstas e reguladas em diversos instrumentos de cooperação judiciária internacional que vinculam o Estado Português. Podemos encontrar referência a estas equipas, designadamente no artigo 13.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da União Europeia, de 29 de Maio de 2000, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 53/2001, de 16 de Outubro (Diário da República, I Série – A, n.º 240) e na Decisão-Quadro (2002/465/JAI), de 13 de Junho de 2002, e, bem assim, nos artigos 145.º, 145.º-A e 145.º-B, todos da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto (Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal).

São igualmente feitas considerações quanto às equipas de investigação conjunta na Circular n.º 1/2012, de 18 de Janeiro, da Procuradoria-Geral da República.

### **1.3.1. Tipos de processos**

Auxiliando-nos do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto, a DEI pode ser emitida nos seguintes processos:

- a) Em processos penais instaurados por uma autoridade judiciária, ou que possam ser instaurados perante uma tal autoridade, relativamente a uma infracção penal, ao abrigo do direito interno do Estado de emissão;
- b) Em processos instaurados pelas autoridades judiciárias referentes a factos ilícitos puníveis ao abrigo do direito interno do Estado de emissão, desde que as respectivas decisões admitam recurso para um órgão jurisdicional competente, nomeadamente em matéria penal;
- c) Em processos instaurados por entidades administrativas relativamente a factos ilícitos puníveis ao abrigo do direito interno do Estado de emissão, designadamente por infracções que constituam ilícito de mera ordenação social, cujas decisões admitam recurso para um órgão jurisdicional competente, nomeadamente em matéria penal;
- d) Em conexão com os processos referidos nas alíneas anteriores, relativos a crimes ou outros actos ilícitos pelos quais uma pessoa colectiva possa ser responsabilizada ou punida no Estado de emissão.

## **2. Do interrogatório de arguido**

### **2.1. Do Estado de Emissão**

No caso Português, segundo o estabelecido no artigo 10.º da Lei n.º 88/2017, a Procuradoria-Geral da República é a entidade designada como Autoridade Central para coadjuvar as autoridades judiciárias competentes<sup>4</sup> para a emissão e execução da DEI, designadamente nas comunicações com as autoridades dos outros Estados-Membros.

<sup>4</sup> A Directiva define autoridade de emissão como sendo o juiz, o tribunal, o juiz de instrução ou o magistrado do Ministério Público competente no processo em causa.

Porém, os artigos 2.º da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto e 1.º da Directiva, definem que a DEI se trata de uma decisão emitida ou validada por uma autoridade judiciária.

Conforme como se verá mais adiante, é admissível a emissão de uma DEI por uma autoridade administrativa quando no direito interno lhe seja adstrita competência de investigação, nomeadamente para a recolha de prova, podendo, por isso, proceder à respectiva assinatura nos termos do artigo 6.º, n.º 2, da Lei n.º 88/2017.

Contudo, uma DEI elaborada nestes termos, deverá ser devidamente validada pela autoridade competente para o efeito, no caso, ao abrigo do artigo 12.º, n.º 5, da mesma Lei, o Ministério Público.

Como indica a definição contida no artigo 3.º da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto, a Autoridade de Emissão é:

- i. O juiz, o tribunal, o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais da sua competência; ou
- ii. Qualquer outra autoridade competente definida pelo Estado de emissão e que, no caso, actue enquanto autoridade de investigação nos processos referidos no artigo 5.º, com competência para ordenar a obtenção de elementos de prova no processo de acordo com a respectiva lei nacional, desde que a DEI seja validada por um juiz, por um tribunal, por um juiz de instrução ou por um magistrado do Ministério Público no Estado de Emissão, naturalmente, após verificação da sua conformidade com as condições de emissão. Se a DEI tiver sido validada por uma autoridade judiciária, esta é equiparada a autoridade de emissão para efeitos de transmissão;

Para além do aqui exposto, importa chamar à colação o disposto no artigo 12.º, n.º 1, da Lei n.º 88/2017, o qual estabelece ser competente para emitir uma DEI, a autoridade judiciária nacional com competência para a direcção do processo na fase em que ele se encontrar.

Ou seja, durante a fase de inquérito, e sem prejuízo das competências atribuídas ao Juiz de Instrução, cabendo a direcção do inquérito ao Ministério Público, nos termos do artigo 263.º do Código de Processo Penal, a ele caberá igualmente a emissão de uma DEI durante esta fase processual, designadamente para solicitar o interrogatório de um arguido num dos Estados-Membros, nos termos do artigo 144.º do Código de Processo Penal.

É verdade que a DEI representa um enorme avanço na recolha de prova, que inclui a audição de testemunhas, suspeitos ou arguidos, a recolha de amostras biológicas ou de impressões digitais, mas também é verdade que no nosso ordenamento jurídico se encontram plasmados os direitos e garantias que assistem ao arguido, que não podem ser ignorados e que têm necessariamente impacto na execução ou emissão de uma Decisão Europeia de Investigação, nomeadamente aquando do interrogatório.

Analizando:



De acordo com o previsto no artigo 6.º, n.º 1, da Directiva e artigo 11.º, n.º 1, da Lei n.º 88/2017, um Estado-Membro, ao emitir uma DEI deve assegurar-se não só que ela é necessária e proporcional, sob o ponto de vista dos direitos do arguido, mas também que aquela medida de investigação pode ser ordenada nas mesmas condições em processos nacionais idênticos. Por sua vez, o Estado de Execução deve respeitar os procedimentos e formalidades solicitados pelo Estado de Emissão, posto que não sejam contrários aos seus princípios fundamentais de direito, sob pena de que os elementos de prova obtidos sejam inválidos ou ineficazes no âmbito do processo penal do Estado de Emissão.

Dito de outra forma, o Estado de Emissão pretende assegurar-se sempre, que quando recorre à DEI, os elementos de prova obtidos pelo Estado de execução sejam perfeitamente admissíveis no contexto do seu ordenamento penal.

Os requisitos e pressupostos que devem ser tidos em consideração na emissão da Decisão Europeia de Investigação são os constantes dos artigos 4.º, 5.º e 11.º da Lei n.º 88/2017, e artigos 3.º, 4.º e 6.º da Directiva 2014/41/UE, e os procedimentos a adoptar no que respeita ao conteúdo a indicar para a realização do interrogatório do arguido são encontrados no artigo 6.º da Lei n.º 88/2017 e artigo 5.º da mencionada Directiva.

O próprio legislador, no preâmbulo da Directiva, relembra que o pedido do Estado de Emissão deve ser sempre norteado pelo pleno respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos, nomeadamente, o princípio da presunção de inocência e o direito à defesa.

O que nos leva até ao interrogatório do arguido.

Assim, e regressando à fase de inquérito, importa aqui realçar a existência de competências para actos distintos atribuídos a autoridade judiciárias diferentes durante a mesma fase de inquérito.

Ou seja, durante a fase de inquérito, existem competências atribuídas ao Ministério Público e competências atribuídas ao Juiz de Instrução (a autorizar ou a ordenar) – artigos 267.º a 269.º do Código de Processo Penal.

Tal facto, poderá acarretar a emissão de duas DEI's distintas destinadas ao mesmo arguido, durante o mesmo processo e fase processual.

Na realidade, durante a investigação de um processo, poder-se-á pretender a notificação, constituição de arguido e respectivo interrogatório, diligências estas a realizar no decurso de uma busca domiciliária. Nestes termos, encontrando-se a competência para o interrogatório de arguido durante a fase de inquérito atribuída ao Ministério Público nos termos dos artigos 144.º, 263.º e 267.º do Código de Processo Penal, a este caberá a emissão da respectiva DEI.

No entanto, sendo da competência reservada ao Juiz de Instrução ordenar ou autorizar a realização de buscas domiciliárias nos termos dos artigos 177.º, 269.º, n.º 1, alínea c), do

Código de Processo Penal, a este caberá, na DEI, ordenar e autorizar a realização de buscas domiciliárias.

Perante o aqui se expôs parece ficar claro que neste caso, não obstante pretender-se que sejam realizadas diligências praticamente em simultâneo, terão de ser emitidas duas DEI's, cada uma assinada pela respectiva autoridade judiciária no âmbito das suas competências à luz do direito nacional.

Do mesmo modo, durante a fase de instrução, cabendo a sua direcção ao Juiz de Instrução – artigo 268.º do Código de Processo Penal – verificando-se os pressupostos de necessidade e proporcionalidade, caber-lhe-á a emissão de uma DEI.

O que se pretende esclarecer, é que a competência para aferir se determinada entidade se encontra legalmente habilitada emitir uma DEI cabe à Autoridade de Emissão, uma vez que a Autoridade de Execução pode não estar habilitada a aferir quanto às competências de investigação dos ordenamentos jurídicos de cada Estado-Membro, razão pela qual, a eventual incompetência para a emissão de uma DEI não se encontra incluída nos motivos de não reconhecimento ou de não execução por parte da Autoridade de Execução constantes do artigo 22.º da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto.

Porém, a fim de alcançar os objectivos da investigação tendentes à produção e recolha de prova, importará informar o Estado de Execução quanto às condições de cumprimento das DEI's nos termos do disposto no artigo 11.º, n.º 3 da Lei n.º 88/2017.

### **2.1.1. Do interrogatório**

Nos termos do artigo 58.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, do Código de Processo Penal, correndo inquérito contra pessoa determinada em relação à qual haja suspeita fundada da prática de crime, se esta prestar declarações perante qualquer autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal, tem que ser obrigatoriamente constituída arguida, através da comunicação, oral ou por escrito, feita por uma autoridade judiciária ou um órgão de polícia criminal, de que a partir desse momento aquele se deve considerar arguido num processo penal, dando-se indicação e, se necessário, explicação dos direitos e deveres processuais referidos no artigo 61.º do Código de Processo Penal.

De acordo com o disposto no n.º 5 do mesmo artigo, caso não sejam cumpridas as formalidades anteriormente mencionadas, as declarações prestadas pela pessoa visada não podem ser utilizadas como prova.

Ou seja, aquando de um interrogatório, a entidade que procede à recolha das declarações de arguido, deve previamente informar o mesmo que lhe assistem, nomeadamente, os direitos contidos no artigo 61.º, n.º 1, do Código de Processo Penal:

- a) Estar presente aos actos processuais que directamente lhe disserem respeito;

- b) Ser ouvido pelo tribunal ou pelo juiz de instrução sempre que eles devam tomar qualquer decisão que pessoalmente o afecte;
- c) Ser informado dos factos que lhe são imputados antes de prestar declarações perante qualquer entidade;
- d) Não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar;
- e) Constituir advogado ou solicitar a nomeação de um defensor;
- f) Ser assistido por defensor em todos os actos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele;
- g) Intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurarem necessárias;
- h) Ser informado, pela autoridade judiciária ou pelo órgão de polícia criminal perante os quais seja obrigado a comparecer, dos direitos que lhe assistem;
- i) Recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis.

O interrogatório de arguido reveste tal importância que, e acordo com o Acórdão de uniformização de Jurisprudência n.º 1/2006, a falta de interrogatório de arguido no inquérito, de pessoa determinada contra quem o mesmo corre, sendo possível a sua notificação, constitui nulidade prevista no artigo 120.º, n.º 2, alínea d), do Código de Processo Penal.

O interrogatório, mais do que um meio de prova, é um direito e de uma garantia de defesa facultada ao arguido.

Pretendendo a concretização do interrogatório, a autoridade judiciária que emita uma DEI com esse objectivo deve seguir o estipulado no artigo 6.º da Lei n.º 88/2017, ou seja, deve preencher e assinar o formulário (Anexo I) indicando:

- a) Os dados relativos à autoridade de emissão e, se for o caso, à autoridade de validação;
- b) A identificação do seu objecto e a sua justificação;
- c) As informações necessárias que estejam disponíveis acerca da pessoa ou pessoas, singulares ou colectivas, a que se aplica a medida de investigação;
- d) Uma descrição da infracção que é objecto da investigação ou do processo e as disposições de direito penal do Estado de emissão aplicáveis;
- e) Uma descrição da medida ou medidas de investigação solicitadas e das provas a obter.

Mais, para o acto ser válido ao abrigo do nosso ordenamento jurídico, terá de cumprir os procedimentos formais que se traduzem na execução das formalidades essenciais à validade da prova a que faz alusão o artigo 11.º, n.º 3 da Lei n.º 88/2017.

Para tal, deve preencher a secção I da DEI, relativa às formalidades exigidas para que a diligência em causa seja considerada válida, fazendo referência às informações que devem ser previamente fornecidas ao arguido aquando do início do interrogatório, designadamente:

- i. Dos direitos referidos no n.º 1 do artigo 61.º, explicando-lhos se isso for necessário;

- ii. De que não exercendo o direito ao silêncio as declarações que prestar poderão ser utilizadas no processo, mesmo que seja julgado na ausência, ou não preste declarações em audiência de julgamento, estando sujeitas à livre apreciação da prova;
- iii. Dos factos que lhe são concretamente imputados, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo; e
- iv. Dos elementos do processo que indiciam os factos imputados, sempre que a sua comunicação não puser em causa a investigação, não dificultar a descoberta da verdade nem criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime.

Deve ainda garantir-se que todas as informações, à exceção dos direitos referidos no n.º 1 do artigo 61.º que fiquem a constar do auto de interrogatório.

Em suma, aquando da emissão de uma DEI pelas autoridades portuguesas com vista ao interrogatório de arguido, terá de solicitar que a autoridade de execução informe o arguido dos seus direitos, nos termos do disposto nos artigos 58.º, 61.º e 144.º, n.º 2 do Código de Processo Penal.

O Estado de Emissão, deve assegurar-se que o Estado de Execução entenda claramente o que se pretende que seja executado, bem como as razões subjacentes ao pedido. Para tanto, poderá socorrer-se das entidades mencionadas no artigo 13.º, n.ºs 4 e 5, da Lei n.º 88/2017, nomeadamente a Rede Judiciária Europeia, os pontos de contacto ou o EUROJUST. Para garantir a execução adequada e eficiente da DEI, o Estado de Execução poderá ser ainda coadjuvado por autoridades ou agentes do Estado de Emissão nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 88/2017.

Quanto aos procedimentos de transmissão e comunicação da DEI, estes encontram-se claramente descritos no artigo 13.º da Lei n.º 88/2017.

Relativamente ao idioma que deverá ser utilizado no âmbito da DEI, conforme dispõe o artigo 18.º, n.º 5, da Lei n.º 88/2017 (artigo 5.º, n.º 3, da Directiva) esta será transmitida devidamente traduzida para a língua oficial do Estado de Execução ou para outra língua oficial dos Estados-Membros da União Europeia que Portugal tiver declarado aceitar, em conformidade com o n.º 3 do artigo 6.º.

## 2.2. Do Estado de Execução

O artigo 3.º, alínea d) da Lei n.º 88/2017 de 21 de Agosto (artigo 2.º, alínea b), da Directiva), define o “Estado de Execução” como o Estado-Membro que executa a DEI, no qual a medida de investigação deva ser executada.

De acordo com o artigo 25.º da Lei n.º 88/2017, existe para Portugal, enquanto Estado de Execução, o dever de acusar a recepção da DEI, no prazo máximo de uma semana a contar da data da recepção, preenchendo e enviando o formulário constante do anexo II à referida lei.

Nos termos do artigo 19.º, n.º 1, daquele diploma legal, é competente para reconhecer e garantir a execução de uma DEI a autoridade judiciária nacional com competência para ordenar a medida de investigação em território nacional, de acordo com o disposto na lei processual penal, nas leis de organização do sistema judiciário e no Estatuto do Ministério Público, sendo enumeradas regras específicas para situações particulares e de acordo, quer com o Código de Processo Penal, quer a Lei de Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto), ou o Estatuto do Ministério Público (Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro).

Relativamente ao reconhecimento e execução pelas autoridades nacionais, a autoridade de execução deve respeitar as formalidades e os procedimentos expressamente indicados pela autoridade de emissão, desde que se respeitem os pressupostos e requisitos do direito nacional em matéria de prova, tal como se faria no âmbito de processos nacionais semelhantes.

Ou seja, para além dos formalismos que o Estado de Emissão solicita a coberto do artigo 11.º, n.º 3, da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto, Portugal, enquanto Estado de Execução, deve certificar-se que o solicitado respeita os pressupostos e requisitos do direito nacional em matéria de prova.

Revisitando a questão do interrogatório de arguido, poderemos sempre dizer que, à luz do ordenamento nacional, nomeadamente do artigo 263.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, a autoridade judiciária competente, na fase de inquérito, para a sua realização, é o Ministério Público. Este magistrado, na condução da diligência, cumpre escrupulosamente o dever de informação respeitante às garantias de defesa do arguido, em tudo igual ao já mencionado no ponto 2.1.1.

Dito de outra forma, Portugal garante a execução com base no princípio do reconhecimento mútuo, mas apenas se o for nas condições que seriam aplicáveis se a medida de investigação em causa tivesse sido ordenada por uma autoridade nacional.

Ou seja, Portugal deve salvaguardar que, nos termos do artigo 18.º, n.º 2, da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto (artigo 9.º, n.º 2, da Directiva) os actos de execução *«respeitem os pressupostos e requisitos do direito nacional em matéria de prova em processos nacionais semelhantes»*, nomeadamente, *não perdendo de vista que nos termos do artigo 126.º do Código de Processo Penal, «são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei»*.

Assim, o reconhecimento ou execução da DEI podem ser recusados caso se verifiquem as situações referidas nas alíneas a) a h) do n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto que se reproduzem:

- «a) A conduta para a qual tiver sido emitida a DEI não constituir um ilícito de natureza penal ou de outra natureza sancionatória à luz da lei do Estado de execução, a menos que se relacione com uma infração incluída nas categorias de infrações constantes do anexo IV à presente lei, da qual faz parte integrante, e desde que seja punível no Estado de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos, conforme indicação da autoridade de emissão na DEI;*
- b) A execução for impossível por existir segredo, imunidade ou privilégio ao abrigo do direito interno do Estado de execução ou por existirem regras sobre a determinação e limitação da responsabilidade penal no que se refere à liberdade de imprensa e de expressão noutros meios de comunicação social;*
- c) A execução for suscetível de prejudicar interesses nacionais essenciais de segurança, comprometer a fonte de informação ou implicar o uso de informações classificadas relativas a atividades específicas de informação;*
- d) A DEI tiver sido emitida no âmbito dos processos referidos nas alíneas b) e c) do artigo 5.º e a medida de investigação indicada não for admitida em processos nacionais semelhantes;*
- e) A execução for contrária ao princípio ne bis in idem;*
- f) A decisão disser respeito a uma infração penal alegadamente cometida fora do território do Estado de emissão e total ou parcialmente no território do Estado de execução e a conduta que tiver conduzido à emissão da DEI não constituir infração no Estado de execução;*
- g) Houver motivos substanciais para crer que a execução da medida indicada é incompatível com as obrigações do Estado de execução nos termos do artigo 6.º do Tratado da União Europeia e da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;*
- h) A medida de investigação em causa só for admissível pela lei do Estado de execução quando estejam em causa crimes punidos com penas que atinjam determinados limites ou determinadas categorias de infrações que não incluam a infração a que a DEI diz respeito».*

Por outro lado, caso tal não aconteça e a DEI seja reconhecida por Portugal, tal decisão deve ser comunicada ao Estado de Emissão no prazo máximo de 30 dias, após o qual será ordenado o cumprimento da DEI, agora no prazo máximo de 90 dias, de acordo com o estatuído no artigo 26.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto.

Embora o artigo 21.º, n.º 1, da Lei n.º 88/2017 mencione a possibilidade de o Estado de Execução recorrer a uma medida de investigação diferente da solicitada na DEI, por a considerar menos intrusiva, esta norma não é de todo aplicável quando o acto solicitado seja o interrogatório do arguido, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.

Mais, ainda em sede de interrogatório, pode acontecer que a DEI não seja imediatamente reconhecida e executada quando o Estado de Execução entender que o seu cumprimento possa colocar em causa alguma investigação em curso, o que poderá motivar o seu adiamento por um prazo que o Estado de Execução considere razoável – artigo 24.º.

Uma vez executada a DEI, a autoridade de execução transfere para as autoridades competentes do Estado de Emissão, os elementos de prova obtidos ou já na posse do Estado de Execução, nos termos do artigo 23.º, n.º 1, da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto (artigo 13.º, n.º 1, da Directiva).

### 2.3. Impugnação

Todas as questões cuja decisão está cometida ao Estado de Execução são susceptíveis de impugnação, como forma decorre do princípio do reconhecimento mútuo que preside à execução da DEI nos termos do artigo 2.º, n.º 2, e 45.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 88/2017.

Assim, pode ser sindicado não só a validade formal da DEI, mas também a sua validade substancial e o desrespeito por qualquer norma de direito da UE ou da Directiva cuja aplicação cabia ao Estado-Membro de Execução.

Adicionalmente, a DEI é recorrível nos mesmos termos em que a medida de investigação o seria em processo nacional semelhante, sendo que os fundamentos materiais subjacentes à emissão de uma DEI só podem ser impugnados em acção interposta no Estado de Emissão, sem prejuízo das garantias dos direitos fundamentais no Estado de Execução (cf. artigos 14.º, n.ºs 1 e 2 da Directiva e 45.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto).

Desta forma, quando Portugal for o Estado de Emissão, o recurso da decisão judicial que ordena a medida de investigação, rege-se, quanto à admissibilidade e regime, pelo disposto no Código de Processo Penal (cf. artigo 45.º, n.º 2, da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto).

Quando Portugal for o Estado de Execução, será admissível recurso perante os tribunais nacionais de decisões judiciais relativas às formalidades e procedimentos de execução da medida de investigação, nos termos previstos no Código de Processo Penal quanto à admissibilidade e regime (cf. artigo 45.º, n.º 3, da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto).

Deve ser prestada à pessoa ou pessoas visadas pela medida de investigação, informação sobre a possibilidade de, nos termos do direito interno, ser interposto recurso. Esta informação é prestada pela autoridade judiciária de execução, se tal não comprometer a necessidade de garantir a confidencialidade da investigação (cf. artigos 14.º, n.º 3, da Directiva e 45.º, n.º 5, da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto).

Por fim, a impugnação não suspende a execução da medida de investigação, a não ser que tal esteja previsto em processos nacionais semelhantes (cf. artigo 14.º, n.º 6, da Directiva).

Por outro lado, a transferência dos elementos de prova pode ser suspensa até que seja proferida decisão sobre o recurso que tenha sido interposto nos termos do n.º 4 do artigo 45.º, a não ser que a autoridade de emissão indique na DEI que a transferência imediata é essencial para o desenvolvimento da investigação ou para a preservação de direitos individuais (cf. artigos 13.º, n.º 2, da Directiva e 23.º, n.º 3, da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto).

Por último, a transferência pode ser suspensa se for susceptível de causar danos graves e irreversíveis à pessoa visada (cf. artigo 23.º, n.º 4, da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto).

### 3. Prática e gestão processual

#### 3.1. Uso de formulários

A Directiva constituiu um grande avanço na cooperação judiciária em matéria penal. Toda e qualquer DEI deve ser emitida de acordo com os formulários legalmente previstos.

O seu preenchimento deverá ser o mais rigoroso possível para que o Estado de Execução entenda claramente o que se pretende que seja executado, bem como as razões subjacentes ao pedido. Dessa forma, não só se facilita a célere execução mas também se evita o pedido de informações quanto ao solicitado previamente à sua execução tornando moroso todo o processo, podendo ser causa de insucesso face às necessidades prementes de uma investigação.

A Directiva estabelece prazos definindo 30 dias para que o Estado de Execução proceda ao reconhecimento da DEI e 90 dias a partir dessa data para a executar a medida de investigação requerida.

O estabelecimento destes prazos terá necessariamente impacto na prática e gestão processual, pois espera-se que a DEI constitua uma garantia de celeridade e eficácia relativamente ao modelo de cooperação judiciária internacional em matéria penal clássico.

O uso de formulários facilita por isso a emissão, reconhecimento e execução da DEI, pois passa a existir apenas um único instrumento jurídico para a obtenção de provas, com o principal objectivo de ultrapassar a lentidão e ineficiência do sistema anterior que colocava em causa o sucesso das investigações criminais. Daí a vantagem da DEI na prática e gestão processual.

#### 3.2. Formulários

Atendendo à extensão dos formulários e o número limitado de páginas definido para este trabalho, não se reproduzem integralmente os formulários relativos à DEI e anexos à Directiva 2014/41/UE, sendo que os mesmos podem ser integralmente acedidos através do [seguinte endereço](#), resumindo-se, porém, as informações que devem necessariamente constar da DEI:

- Dados relativos à autoridade de emissão e, se for caso disso, à autoridade de validação;
- A identificação do seu objecto e sua justificação;
- As informações necessárias que estejam disponíveis acerca da pessoa a interrogar;
- Uma descrição da infracção penal que é objecto da investigação, bem como as disposições de direito penal aplicáveis;



- Uma descrição da medida ou medidas de investigação solicitadas – interrogatório do arguido.

Dada a especial importância que reveste o cumprimento das formalidades inerentes ao interrogatório de arguido já mencionadas ao longo deste trabalho, reforça-se que, nos termos dos artigos 9.º, n.º 2, da Directiva e 11.º, n.º 3, da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto, o Magistrado deverá requerer a execução das formalidades essenciais à validade da prova, isto é, deverá indicar as regras e formalidades que devem presidir ao interrogatório do arguido, por forma a garantir a preservação do valor probatório das declarações prestadas pelo arguido.

Importa ainda acrescentar que a expressão “*se for caso disso*” contida no n.º 3 do artigo 11.º da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto, não significa «*se a autoridade de emissão entender adequado ou conveniente*», mas antes «*se for uma condição para a validade ou eficácia da prova*» - o que se verifica necessariamente para o interrogatório de arguido<sup>5</sup>.

#### IV. Hiperligações e referências bibliográficas

##### Hiperligações

[Assembleia da República](#)

[Auxílio Judiciário Mútuo](#)

[Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#)

[Centro de Estudos Judiciários](#)

[Código de Processo Penal](#)

[Comissão Europeia](#)

[Decisão Europeia de Investigação em Matéria Penal \(DEI\) - Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto](#)

[Decisão Quadro 2009/829/JAI](#)

[Direcção-Geral da Administração da Justiça - Cooperação Judiciária Internacional](#)

[Direcção-Geral da Política da Justiça – Relações Internacionais](#)

[Directiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 3 de Abril de 2014](#)

[Directiva 2010/64/UE](#)

[Gabinete de Documentação e Direito Comparado](#)

[Parlamento Europeu](#)

[Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa](#)

[Programa de Estocolmo - 2010/C 115/01](#)

[Ministério Público](#)

[Rede Judiciária Europeia](#)

[Rede Judiciária Europeia – Estados-Membros e idiomas](#)

[Relatório Anual de Segurança Interna - 2018](#)

[Revista Julgar n.º 28 - 2016](#)

<sup>5</sup> TRIUNFANTE, Luís Lemos, Manual de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, Coimbra, Edições Almedina, S.A., 2018, p. 192.

## Referências bibliográficas

- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 3.ª Edição actualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2009;
- ANDRADE, Manuel da Costa, Sobre as proibições de prova em processo penal, Coimbra Editora, 1992;
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes, Direito Constitucional, Coimbra, Almedina, 7.ª Edição, 19.ª Reimpressão;
- CLUNY, António, A decisão europeia de investigação e a importância do papel que, na sua aplicação, pode vir a ter a Eurojust, Seminário realizado na Faculdade de Direito de Lisboa em 3 de Novembro de 2017 sobre a Decisão Europeia de Investigação em matéria penal, *in* Anatomia do crime, Coimbra, Almedina, n.º 7, Jan.-Jun., 2018, pp. 19-27;
- FILIPE, Anabela, Decisão europeia de investigação: uma emergência necessária, *in* Investigação criminal, Lisboa, ASFICPJ, ISSN 1647-9300, n.º 11, Fevereiro 2017, pp. 10-38;
- GASPAR, António da Silva Henriques, CABRAL, José António Henriques dos Santos, COSTA, Eduardo Maia, MENDES, António Jorge de Oliveira, MADEIRA, António Pereira, GRAÇA, António Pires Henriques da, Código de Processo Penal Comentado, 2.ª Edição Revista, Coimbra, Almedina, 2016;
- GUERRA, José Eduardo, TRINDADE, José Luís, A decisão europeia de investigação (DEI) e o papel da Eurojust, Seminário realizado na Faculdade de Direito de Lisboa em 3 de Novembro de 2017 sobre a Decisão Europeia de Investigação em matéria penal, *in*: Anatomia do crime, Coimbra, Almedina, n.º 7, Jan.-Jun. 2018, pp. 81-111;
- KLIP, André, Obrigações decorrentes da diretiva sobre a decisão europeia de investigação para os estados-membros: o exemplo de Portugal e dos Países Baixos, Seminário realizado na Faculdade de Direito de Lisboa em 3 de Novembro de 2017 sobre a Decisão Europeia de Investigação em matéria penal, *in*: Anatomia do crime, Coimbra, Almedina, n.º 7, Jan.-Jun., 2018, pp. 31-42;
- MENDES, Paulo de Sousa, O processo penal entre a eficácia e as garantias, *in*: Direito da Investigação Criminal e da Prova, [coordenação] Maria Fernanda Palma, Coimbra, Edições Almedina S.A., Novembro 2014, pp. 67-80;
- MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Volume I, 2.ª Edição revista, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, Fevereiro 2017;
- PITON, André Paulino, A Decisão Europeia de Investigação em matéria penal: breve análise histórico-normativa à luz da protecção dos direitos fundamentais, *in*: Liber amicorum, Lisboa, Rei dos Livros, 2016, 978-989-8823-20-5, pp. 183-204;
- QUADROS, Fausto de, Direito da União Europeia: Direito Constitucional e Administrativo da União Europeia, 3.ª Edição, Coimbra, Almedina, Fevereiro 2015;
- RAMOS, Vânia Costa, Meios processuais de impugnação da decisão europeia de investigação: subsídios para a interpretação do artigo 14.º da Directiva com uma perspectiva portuguesa, Seminário realizado na Faculdade de Direito de Lisboa em 3 de Novembro de 2017 sobre a Decisão Europeia de Investigação em matéria penal, *in* Anatomia do crime, Coimbra, Almedina, n.º 7, Jan.-Jun., 2018, pp. 113-173;

- ROSA, Luís Farinha Sequeira, FERREIRA, Carlos Filipe Lima Preces A decisão europeia de investigação em matéria penal, *in* Estudos em comemoração dos 100 anos do Tribunal da Relação de Coimbra / [coordenação] Manuel José Pires Capelo, José Carlos Codeço, 1.ª ed., Coimbra, Almedina, 2018, pp. 311-337;
- ROSÁRIO, Rita Alexandre do, Obrigações Directiva relativa à Decisão Europeia de Investigação e igualdade de armas, *in* Anatomia do crime, Coimbra, Almedina, n.º 7, Jan.-Jun., 2018, p. 175-223
- SILVA, Ana Paula Gonzatti da, A decisão Europeia de Investigação em Matéria Penal: Uma breve análise, *in* Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 28, n.º 3, Set.-Dez. 2018, pp. 511-554;
- SILVA, Júlio Barbos e, A Directiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal, *in* Revista Julgar Online, Março, 2018;
- TRIUNFANTE, Luís de Lemos, Decisão europeia de investigação em matéria penal, *in* Revista do Ministério Público, Lisboa, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, A. 37, n.º 147, Jul.-Set. 2016, pp. 73-110;
- TRIUNFANTE, Luís Lemos, Manual de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, Coimbra, Edições Almedina, S.A., 2018;
- TRIUNFANTE, Luís Lemos, *in* Revista Julgar, n.º 28, Os Novos Instrumentos Legislativos Nacionais em Matéria de Reconhecimento Mútuo de Decisões Penais e Post Sentenciais no âmbito da União Europeia, Manual de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, edição, Coimbra, Edições Almedina, S.A., 2018;
- TRIUNFANTE, Luís Lemos, *in* Revista Julgar Online, Admissibilidade e validade da prova na Decisão Europeia de Investigação, Abril, 2018.

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

# **11. REGRAS APLICÁVEIS AO INTERROGATÓRIO DE ARGUIDOS NO ÂMBITO DA DECISÃO EUROPEIA - DEI (ENQUANTO AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE EMISSÃO E EXECUÇÃO)**

Enquadramento jurídico, prática e gestão  
processual

**Viriato Castro**



CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## **11. REGRAS APLICÁVEIS AO INTERROGATÓRIO DE ARGUIDOS NO ÂMBITO DA DECISÃO EUROPEIA DE INVESTIGAÇÃO (ENQUANTO AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE EMISSÃO E DE EXECUÇÃO). ENQUADRAMENTO JURÍDICO, PRÁTICA E GESTÃO PROCESSUAL**

Viriato Alexandre da Gama Vieira Ferreira de Castro \*

### **I. Introdução**

### **II. Objectivos**

### **III. Resumo**

#### **1. A Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal**

##### **1.1. Os modelos tradicionais de cooperação**

###### **1.1.1. Os quatro instrumentos clássicos**

###### **1.1.2. O auxílio judiciário mútuo em particular**

#### **2. A Decisão Europeia de Investigação. Enquadramento histórico, jurídico, características e princípios**

##### **2.1. Enquadramento histórico**

##### **2.2. Enquadramento jurídico**

##### **2.3. Características**

##### **2.4. Princípios**

#### **3. As regras aplicáveis ao interrogatório do arguido no quadro de execução de uma Decisão Europeia de Investigação**

##### **3.1. Interrogatório do arguido requerido no âmbito de uma DEI a uma autoridade judiciária de outro Estado-Membro; Portugal enquanto «Estado de emissão» - formalidades essenciais e boas práticas**

###### **3.1.1. Interrogatório perante Autoridade Judiciária ou Órgão de Polícia Criminal no Estado de execução**

###### **3.1.2. A constituição de arguido**

###### **3.1.3. A assistência por defensor**

###### **3.1.4. A elaboração de questionário**

##### **3.2. Interrogatório do arguido requerido no âmbito de uma DEI a uma Autoridade Judiciária nacional; Portugal enquanto «Estado de execução» - formalidades essenciais e boas práticas**

###### **3.2.1. A autoridade de execução competente**

###### **3.2.2. A imperatividade do acto de constituição de arguido**

###### **3.2.3. A obrigatoriedade de assistência por defensor**

###### **3.2.4. Alguns motivos de recusa de reconhecimento ou execução da DEI**

###### **3.2.5. A impossibilidade de recusa de execução de DEI para interrogatório do arguido**

#### **4. Conclusões finais**

### **IV. Hiperligações e referências bibliográficas**

#### **\* Agradecimentos**

O Centro de Estudos Judiciários tem-nos proporcionado momentos verdadeiramente marcantes desde o nosso ingresso no 33º Curso de Formação Inicial de Magistrados, e pelos quais estamos gratos a todos os Formadores e Direcção, que, desde a primeira hora ali nos acolheram e nos fizeram sentir numa Grande Casa. Na certeza de que esses mesmos momentos não representariam o que representam sem elas, gostaríamos de prestar tributo sincero a algumas das pessoas que nos acompanham nesta Demanda e que, de certo modo, viveram – e vivem – ao nosso lado, as emoções advindas das Esperanças e dos Anseios que temos experienciado.

Nessa mesma medida, uma primeira palavra de apreço, dirijo-a ao meu Filho, Duarte, à minha Companheira, Mariana, à minha Mãe, Maria Manuela e ao meu Irmão Ricardo. Quer nos momentos de alegria ou naquelas de algum desalento, são as pessoas que, cada uma à sua maneira, me dão Força e Inspiração. De seguida, deixo igualmente aqui uma nota de Saudade, no tocante ao meu Primeiro Mestre, com quem iniciei a minha vida forense, que sempre vi como um exemplo de Sabedoria, Força e Honestidade e que sempre me apontou o Caminho que por ora abraçei – o meu Ilustre Patrono, Dr. António Manuel Arnaut. Por fim, não poderia deixar igualmente de endereçar um especial agradecimento penhorado a todos quantos, neste tempo novo, de descoberta e de preparação para novos desafios, me têm vindo a emprestar um pouco do seu muito Saber e da sua Prudência. Pelo que agradeço, por toda a ajuda quotidiana e contributos dados na elaboração deste trabalho, aos seguintes: - Dr. Júlio Barbosa e Silva, Procurador-Adjunto da Procuradoria da República da Comarca de Leiria, a exercer funções na Secção de Pombal do DIAP de Leiria e no Juízo Local Criminal de Pombal; - Dra. Ludovina Costa Ferreira, Procuradora-Adjunta a exercer funções no Departamento de Investigação e Acção Penal de Coimbra; - Dra. Rosa de Melo Matias, Procuradora-Adjunta a exercer funções na Procuradoria da República da Comarca de Castelo Branco, Juízo Local de Competência Genérica de Oleiros; - Dr. Rui Videira, Procurador-Adjunto, a exercer funções na Procuradoria da República da Comarca de Leiria, Juízo de Competência Genérica de Figueiró-dos-Vinhos.

## I. Introdução

Quando há cerca de 67 anos, o Projecto Europeu deu o seu primeiro passo, com a celebração do Tratado de Roma, que instituiu a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a imagem de um Velho Continente transformado num espaço de liberdade e democracia era ainda um sonho frágil.

A utopia de uma Europa unida, capaz de assegurar o bem-estar a todos os cidadãos oriundos dos vários Estados que a compunham, tornou-se o *leitmotiv* de um empreendimento que em muito veio a desviar-se de outros tantos modelos experimentados no passado e que, tal como se viu, conheceram a sua falência.

Na verdade, quer a Paz de Vestefália, quer o «Concerto das Nações» saído do Congresso de Viena de 1815, do mesmo passo que consolidaram as ideias modernas do Estado Soberano e dos princípios da territorialidade e da não-intervenção, não deixaram de promover, concomitantemente, um espaço de tensões nacionalistas e antagonismos que deram origem a duas Guerras com consequências dramáticas para todos os Povos Europeus.

Deste modo, terá sido certamente o «pensar fora da caixa» de Jean Monet e Robert Schuman que possibilitou a edificação de um outro paradigma, virado para um conceito diferente de prosperidade, em que a mesma seria muito mais facilmente alcançada se o esforço necessário para a sua concretização dependesse de todos os Estados envolvidos.

Desde o Tratado de Roma de 1967 até ao Tratado de Lisboa de 2007, muitas foram as alterações sofridas ao nível comunitário, a começar justamente pelo facto assinalável de o mecanismo de integração ter superado o da cooperação intergovernamental, ao ponto de actualmente nos podermos referir à União Europeia como um todo e de não ser necessário fazer uma afincada distinção entre os tradicionais pilares das comunidades europeias, da política externa e de segurança comum e da cooperação policial e judiciária em matéria penal, de resto já abandonados.

Por outro lado, a partir do momento em que os Estados-Membros souberam e quiseram erigir como um dos objectivos essenciais de toda esta aventura democrática a construção de um «espaço de liberdade, segurança e justiça», o tratamento das questões relacionadas com a perseguição e sanção de comportamentos violadores de direitos e princípios básicos de uma convivência pacífica<sup>1</sup> teve obrigatoriamente de conhecer uma nova abordagem que encarasse de frente a circunstância de a prática de um facto ilícito típico – singular e geograficamente localizado – poder não só produzir os seus efeitos em diferentes espaços desse mesmo grande bloco de Estados sem fronteiras entre si, como também disseminar as vantagens ilegítimamente conseguidas e ainda oferecer uma ampla mobilidade aos próprios agentes responsáveis<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Tidos por todos como bens jurídicos fundamentais ao «contrato social» que está na base de qualquer sociedade dita justa e com anseios de perfeição.

<sup>2</sup> E a par deste conjunto de preocupações, não nos poderemos esquecer ainda dos recorrentes fenómenos de criminalidade internacional, como o terrorismo, o tráfico de órgãos, de seres humanos, de estupefacientes, o



Dito de outro modo, a cooperação judiciária em matéria penal no contexto da União Europeia encontra-se, neste momento, num verdadeiro estado de transformação.

E se é certo que, a nível mundial, ainda nos encontramos longe de conseguir um espaço de concórdia, de resolução pacífica de conflitos e de garantia das liberdades básicas a todos os cidadãos de todos os países – numa possível realização daquilo a que Carl Sagan chamava de «sociedade planetária» -, certo será também que, a nível europeu, os passos dados na preservação e actuação eficaz das instâncias judiciárias, enquanto garantes últimos de um catálogo de direitos ditos fundamentais, têm ultrapassado, em muito, as expectativas.

Ora, nestes termos, a proposição de que essa mesma tarefa de preservação desses direitos passará sempre por uma adequada manifestação contra-fáctica capaz de reafirmar a sua validade aquando da sua ilegítima agressão não deixa de ser, em si mesma, um axioma.

Destarte, e não olvidando o supra referido – relativamente à existência actual de um espaço europeu de vida em comum –, a justa reacção às violações dos bens jurídicos partilhados por todos e incluídos num catálogo que é o *acquis* de mais de mil anos de uma reflexão humanista, terá sempre de evoluir para além dos modelos tradicionais de cooperação judiciária em matéria penal.

No âmbito do presente trabalho, exploraremos essas *nuances* de transformação, de metamorfose da vida judiciária penal havida no espaço da União Europeia, e mais em particular no que a um recém-criado instrumento respeita: a Decisão Europeia de Investigação.

E será igualmente quanto a esta reinventada forma de auxílio judiciário entre os Estados-Membros que analisaremos os aspectos mais relevantes de um dos meios de aquisição de prova, como seja o interrogatório do arguido.

## II. Objectivos

O presente trabalho pretende não só abordar, de modo genérico, quais os instrumentos tradicionais de cooperação judiciária internacional, como também descrever a evolução história havida no contexto europeu, por forma a melhor compreender o que é a Decisão Europeia de Investigação e quais os seus propósitos.

Como objectivo central do trabalho – centrado na compreensão da problemática específica do interrogatório do arguido, enquanto meio de obtenção de prova durante o inquérito – procuraremos esclarecer quais os aspectos formais e materiais em causa, seja na posição de autoridade requerente (Estado-Membro de Emissão), seja enquanto autoridade requerida (Estado-Membro de Execução).

---

branqueamento de capitais e as fraudes nos mercados financeiros – todas elas condutas que igualmente não conhecem quaisquer tipos de fronteiras, apesar de as mesmas existirem, entre os vários Estados-Membros da União e o resto do Mundo.

A análise do problema na óptica da gestão processual será também merecedora de um tratamento específico.

### **III. Resumo**

Após uma exposição sobre o modelo tradicional de cooperação judiciária internacional em matéria penal, o presente trabalho analisa vários aspectos relacionados com o auxílio judiciário mútuo, quer de uma perspectiva histórica, quer de uma perspectiva jurídica.

Ao nível da Decisão Europeia de Investigação e após um breve enquadramento jurídico e descrição das características e dos princípios que a assistem, procura-se dar a conhecer algumas questões relacionadas com o interrogatório do arguido, enquanto medida de investigação requerida no âmbito de tal instrumento de cooperação e que se podem colocar às autoridades jurídicas nacionais, quer enquanto autoridades de emissão, quer enquanto autoridades de execução.

No mais, indicam-se ainda algumas especificidades a atender em termos de gestão processual. Por fim, são elencadas algumas conclusões que sintetizam a abordagem feita ao longo deste trabalho.

## **1. A Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal**

### **1.1. Os modelos tradicionais de cooperação**

#### **1.1.1. Os quatro instrumentos clássicos**

A par do que acima já deixámos dito acerca da experiência de construção europeia, convirá igualmente não esquecer que a cooperação judiciária internacional comporta várias camadas ou círculos concêntricos de existência, tendo a segunda metade do século XX conhecido a consolidação de modelos ou cânones básicos dessa mesma cooperação, entendida enquanto trabalho conjunto e de colaboração entre sujeitos na realização de um empreendimento comum.

Na verdade, e tal como já noutra instância deixámos dito, o que está em causa é a tomada de consciência por parte dos Estados Soberanos de que certos fins existem – nomeadamente no plano da sua constitutiva e primordial função protectora daquele mesmo catálogo de bens jurídicos definidores de um determinado estatuto e contrato social – cuja plena realização apenas só pode ser conseguida pelo intercâmbio entre as instâncias nacionais responsáveis pela sua tutela, nomeadamente em sede de perseguição dos autores dos atentados e violações a tais bens jurídicos.

Dito de outro modo, se é certo que o princípio da territorialidade – enquanto expressão possível, entre outras, da tal Soberania reconhecida a um Estado, enquanto sujeito de direito

internacional público – assume um papel preponderante na tarefa punitiva a cargo dos tribunais, das polícias e, até, das autoridades administrativas, de um dado país, certo será também que a actual fluidez com que as pessoas se movem e viajam - algo inerente ao conceito de «aldeia global» -, implica não só a maior probabilidade de um agente, autor de uma conduta violadora de um certo bem jurídico, legalmente protegido, se subtrair ao poder punitivo do Estado onde aquela se verificou, como também a própria susceptibilidade de esse mesmo comportamento vir a produzir resultados em vários países e não apenas naquele onde primeiro se verificou.

Como exemplos paradigmáticos deste tipo de criminalidade plurilocalizada, temos o terrorismo, o narcotráfico, o branqueamento de capitais, o tráfico de órgãos e seres humanos.

Com efeito, a criminalidade transfronteiriça é uma realidade do mundo actual, exigindo da parte de todos os Estados essa actuação conjunta, convergente, criadora de soluções integradas, capazes de assegurar a todos um espaço de segurança e de liberdade.

No mais, sempre diremos que ao interesse na punição manifestado pelo Estado, ou pelos Estados, em que o facto ilícito foi praticado corresponde sempre a expressão do princípio da territorialidade – no exercício da sua soberania, por factos ocorridos dentro do seu território, apenas o Estado em causa tem competência para perseguir e punir os respectivos autores.

Ora, a partir do momento em que aqueles comportamentos ilícitos acima referidos não ocorrem dentro das fronteiras de um único território<sup>3</sup> – de um único Estado –, logo se torna imperiosa a colaboração de várias autoridades, «estrangeiras» entre si para a concretização da identificação e punição dos respectivos agentes.

E perante tal desiderato, cedo concluímos que estaremos sempre perante a possibilidade, aceite por todas as partes envolvidas, de a Justiça de um determinado Estado estender a sua «*longa manus puniendi*» até ao território de outro Estado.

Deste modo, foi certamente em nome de tais necessidades de punição de condutas ofensivas de determinados bens jurídicos, susceptíveis de uma plurilocalização, que, já dentro do âmbito das organizações intergovernamentais saídas da II Guerra Mundial, os instrumentos clássicos de cooperação judiciária internacional foram sendo aprofundados – passando a existir, em simultâneo com uma figura de cooperação horizontal, entre Estados, uma outra de cooperação vertical, geradora de vários instrumentos convencionais codificadores e tidos para as partes signatárias como fonte legal aplicável.

Nessa mesma medida, poderemos desde logo dizer que são quatro as formas de cooperação judiciária internacional: **a extradição, o auxílio judiciário, a delegação/transferência de procedimento e a execução de decisões.**

<sup>3</sup> Ou tendo ocorrido num dado território, o agente, com faculdade legalmente reconhecida de se mover, transita para outro Estado.

Ora, no tocante à **extradição** a mesma define-se como «a entrega, pelo Estado requerido, de uma pessoa que se encontre no território deste e que é alvo de um procedimento penal ou de uma condenação no Estado requerente, para efeitos de um procedimento penal ou da execução da pena».

No tocante ao **auxílio judiciário**, este «abrange todas as medidas, executadas pelo Estado requerido sobre o seu território, e que sejam úteis e requeridas no âmbito da investigação ou processo penal pendentes no Estado requerente, para obterem prova em sede de inquérito, instrução ou julgamento ou relacionadas com a fase de recuperação do produto da infracção»; mais concretamente, tais actos «abranjem a constituição e interrogatório de arguidos, obtenção de meios de prova, revistas, buscas, apreensões, exames, perícias, inquirição de testemunhas».

Já no que tange a **delegação/transferência de procedimento**, esta «consiste na possibilidade do Estado requerente delegar a tarefa de exercício da acção penal ao Estado requerido, por motivos de oportunidade, conveniência investigatória e ou penal ou até mesmo melhor reinserção social do requerido».

Por último, a **execução de decisões** consubstancia-se na «execução das decisões proferidas pelo Estado requerente e mediante pedido deste, no território do Estado requerido»<sup>4</sup>.

### 1.1.2. O auxílio judiciário mútuo em particular

**O Quadro Europeu; Evolução histórica.** Tendo em conta o tema do presente trabalho, haveremos de reconhecer que, em traços gerais, o interrogatório do arguido – enquanto meio de obtenção de prova<sup>5</sup> – reconduz-se ao domínio do auxílio judiciário.

Deste modo, perante a tarefa de levar a cabo a caracterização dos principais aspectos relativos a um concreto instrumento de cooperação pertencente a tal domínio, convém neste momento, proceder a uma síntese recapitulativa de como chegámos até aqui.

No contexto europeu, a primeira Convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo data de 1959 e foi elaborada no seio do Conselho da Europa – CoE1959.

A tal instrumento juntaram-se mais dois: o Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Auxílio Judiciário mútuo em matéria penal de 1978 (n.º 099) e Segundo Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em matéria penal de 2001 (n.º 182).

<sup>4</sup> TRIUNFANTE, Luís de Lemos, «Manual de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal», 1.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2018, páginas 21 e 22.

<sup>5</sup> E, no tocante ao próprio conceito de **«meio de obtenção de prova»**, uma possível definição é-nos dada pelo Juiz Conselheiro Santos Cabral, referindo que este «é o instrumento através do qual se adquire para o processo um elemento capaz de se inscrever na decisão» - CABRAL, José António Henriques dos Santos, COSTA, Eduardo Maia, GASPARG, António da Silva Henriques, GRAÇA, António Pires Henriques (da), MADEIRA, António Pereira, MENDES, António Jorge de Oliveira, «Código de Processo Penal Comentado», 2.ª Edição revista, Coimbra, Almedina, 2016, comentário ao artigo 124.º, página 374. Pelo que, no caso do interrogatório do arguido, as declarações aí recolhidas, essas sim, irão constituir o tal elemento que poderá influir na decisão a ser proferida no final de cada fase do processo penal – no caso do inquérito, por exemplo, na conclusão a que se chegar sobre a existência, ou não, de indícios suficientes da prática de um crime.

Por outro lado, no âmbito da própria União Europeia, a Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo de 2000<sup>6</sup>, teve como objectivo «completar as disposições e facilitar a aplicação entre os Estados Membros da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em matéria Penal, de 20/04/1959, do Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo, de 17/03/1978 e das disposições de auxílio judiciário mútuo em matéria penal da Convenção de 19 de Junho de 1990, de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985»<sup>78</sup>.

De todo o acervo depositado em tais documentos legais, o aspecto mais impressionante que dos mesmos ressalta prende-se com a circunstância de ali se encontrar o verdadeiro impulso ao auxílio judiciário mútuo clássico.

Na verdade, se é certo que o artigo 1.º da CoE1959 estabelecia a obrigação de as Partes Contratantes «conceder[em] mutuamente o mais amplo auxílio judiciário possível», certo será também que esse mesmo auxílio era ainda regido pelo princípio do «pedido», concretizado na prática pelo modelo da «carta rogatória»: em termos simples, uma verdadeira missiva em que um Estado (Requerente) «roga» a outro Estado (Requerido) a necessária assistência para o prosseguimento da acção penal em curso, traduzida na existência de um inquérito pendente, no seu território.

Ora, a característica essencial do modelo das cartas rogatórias prender-se-á com a maleabilidade relativa ao seu tratamento, uma vez que é reconhecida ao Estado requerido a possibilidade de recusar ou adiar a execução do pedido a si formulado, com base em razões políticas (nomeadamente de política criminal) ou de diversa natureza, cuja sindicância, no tocante à sua legitimidade e validade, será sempre de difícil concretização, mesmo ao nível do respeito pelo princípio de direito internacional público do cumprimento pontual das obrigações assumidas nos tratados – mais conhecido por *pacta sunt servanda*. Por outro lado, determinados princípios existem neste modelo clássico – e mais concretamente no que à questão de obtenção da prova diz respeito –, que cumpre ter presentes, por forma a podermos aferir da verdadeira importância do novo instrumento em causa no presente estudo.

São eles:

<sup>6</sup> Desenvolvida pelo Protocolo de 2001, que revogou, nos termos do seu artigo 8.º, n.º 3, o artigo 50.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen que previa o auxílio judiciário mútuo entre os Estados signatários somente em matéria de infracções fiscais e aduaneiras.

<sup>7</sup> Conforme informação disponível em <http://bit.ly/2V7tNeX>.

<sup>8</sup> Neste elenco de instrumentos, cabe ainda fazer referência à Decisão-Quadro 2008/978/JAI, que veio consagrar o «mandado europeu de obtenção de provas (MEOP) destinado à obtenção de objectos, documentos e dados para utilização no âmbito de processos penais», o qual, contudo, teve um alcance restrito, levando os Estados-Membros a preferirem outras formas, mais tradicionais, de auxílio judiciário mútuo – cfr. Considerando (4) da Directiva 2014/41/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho. Concomitantemente, dado o seu carácter obsoleto, o Mandado Europeu de Obtenção de Provas foi objecto de revogação – cfr. artigos 1.º e 2.º, bem como considerando (11), do Regulamento (UE) 2016/95 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Janeiro, disponível em <http://bit.ly/2KVzfgQ>, onde o legislador europeu assume que a generalização da DEI e a consequente aplicabilidade do MEOP a apenas dois Estados não participantes da Directiva 2014/41/EU, implicaram a perda da sua utilidade.

- I. **O princípio da dupla incriminação**, que prescreve que os factos tidos como ilícitos no Estado Requerente devem ser igualmente tidos como tal no Estado Requerido;
- II. **O princípio do *locus regit actum***, segundo o qual o Estado Requerido executa o pedido formulado de acordo com as suas próprias normas processuais e substantivas;
- III. **O princípio do *forum regit actum***, que estabelece que o Estado Requerido haverá de cumprir com o que lhe é solicitado, segundo o regime legal aplicável no Estado Requerente.

Ora, não deixando de ter presente o que já supra foi escrito, relativamente à possível discricionariedade usada pelo Estado requerido no tratamento do pedido que lhe é feito, por exemplo, para proceder ao interrogatório de um arguido, a conclusão que retiramos é que, no modelo clássico de auxílio judiciário, estes mesmos princípios poderão assumir uma tensão dialéctica, entre o que é solicitado e o que afinal é decidido fazer, e que, no final de tudo, poderá colocar em causa os fins últimos pretendidos com esse mesmo pedido.

De resto, a própria Convenção Europeia relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, prevê no seu artigo 3.º, n.º 1, que «a Parte requerida dá cumprimento, pela forma prevista na sua legislação, a qualquer carta rogatória, relativa a um processo penal, que lhe seja dirigida pelas autoridades judiciárias da Parte requerente e tenha por objecto a realização de actos de instrução ou a transmissão de elementos de prova, autos ou documentos" – ou seja, a prevalência do princípio do *locus regit actum* sobre o do *forum regit actum*.

Na verdade, foi exactamente isso que sucedeu, em altura anterior à entrada em vigor da Directiva 2014/41/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho e da própria Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto, que transpôs aquela primeira e instituiu no ordenamento jurídico nacional a Decisão Europeia de Investigação.

O caso foi o seguinte: no âmbito do processo n.º 5246/06.5TDLSB.L1, foi solicitado a um tribunal francês a constituição de arguido e interrogatório nessa mesma qualidade de dois indivíduos suspeitos da prática de vários crimes de burla qualificada e falsificação de documentos.

O tribunal francês acedeu ao pedido formulado pelas autoridades portuguesas, mas, por auto-recreação e ignorando o pedido específico que havia sido efectuado pelas autoridades portuguesas, optou pela atribuição a tais suspeitos do estatuto de «*témoin assisté*», o qual não tinha, como não tem, qualquer correspondência no ordenamento jurídico português.

Apesar de terem sido condenados em primeira instância pela prática dos crimes de burla, nas várias formas melhor descritas nos autos acima referidos, os visados recorreram dessa mesma decisão para o Tribunal da Relação de Lisboa que veio a julgar extinto, por efeito da prescrição, o procedimento criminal contra eles movido.

Na verdade, segundo o entendimento explanado no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15/11/2018<sup>9</sup>, o estatuto de «testemunha assistida», previsto no ordenamento jurídico-processual francês seria sempre mais limitativo do que o de arguido, conforme regulado pelo *corpus iuris* luso, nunca podendo, em boa verdade, confundir-se com este.

Pelo que, a constituição formal dos recorrentes enquanto arguidos nunca ocorreu.

Nessa mesma medida, a par da ocorrência de outras vicissitudes – nomeadamente da falta de notificação do despacho de acusação a tais indivíduos – o prazo prescricional foi decorrendo, mostrando-se já há muito esgotado, sem nunca ter havido qualquer causa de interrupção, aquando da prolação da decisão de primeira instância<sup>10</sup>.

Ora, a Decisão Europeia de Investigação veio, de algum modo, tornar muito difícil a verificação de uma situação como a descrita, determinando a preponderância da execução de um determinado pedido, nomeadamente no tocante à audição de peritos, testemunhas e arguidos, segundo a lógica do princípio do *forum regit actum*.

## **2. A Decisão Europeia de Investigação. Enquadramento histórico, jurídico, características e princípios**

### **2.1. Enquadramento histórico**

Em traços gerais, poderemos dizer que a Decisão Europeia de Investigação é o desiderato de um esforço concertado da maioria dos Estados-Membros da União Europeia, em dar seguimento à construção do espaço de liberdade, segurança e de justiça, que, após o desaparecimento da lógica dos pilares, poderá ser visto como a aproximação possível a um modelo «federal» judiciário.

Nessa mesma medida, não será impróprio dizer que tal modelo – a pressupor espaços de identidade comum, mesmo ao nível do exercício da acção penal – elege como ideia fundamental do seu próprio funcionamento o princípio do reconhecimento mútuo, mais adiante desenvolvido.

Na verdade, isso mesmo encontra-se exposto logo no considerando (2) da Directiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Abril de 2014, onde é dito – com directa referência ao artigo 82.º, n.º 1, do TFUE – que «a cooperação judiciária em matéria

<sup>9</sup> Relatado pelo Exmo. Desembargador Jorge Raposo, não disponível online, facultado pelo nosso Exmo. Formador da Área Penal, o Senhor Dr. Júlio Barbosa e Silva, Procurador-Adjunto a exercer funções no Departamento de Investigação e Acção Penal de Leiria/Secção de Pombal e no Juízo Local Criminal de Pombal.

<sup>10</sup> O Tribunal da Relação de Lisboa entendeu, pois, que tendo o último dos crimes de burla qualificada se consumado em 22 de Novembro de 2006, o prazo de dez anos – previsto na al. b) do n.º 1 do artigo 118.º do Código Penal – conheceu o seu termo em 22 de Novembro de 2016, não relevando como causa interruptiva da prescrição, a comparação dos recorrentes, em 26/11/2010, perante o juiz de instrução francês que lhes atribuiu o estatuto de «*témoin assisté*». Por outro lado, de tudo quanto se recolhe da dinâmica do caso, bem se vê os riscos decorrentes que o modelo clássico de auxílio judiciário mútuo comporta, em especial quando é atribuída à *lex loci* uma prevalência sobre a *lex fori*.

penal na União assenta no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais, princípio esse comumente referido, desde o Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999, como a pedra angular da cooperação judiciária em matéria penal na União».

Por outro lado, terão sido igualmente razões de ordem prática – e consonantes com a mudança de paradigma acima referida – que criaram as condições para o aparecimento deste novo instrumento de cooperação; algo que é facilmente excogitável a partir da leitura dos considerandos (3), (4) e (5), este último onde se refere expressamente o carácter fragmentário do sistema de obtenção de prova até então erigido no espaço da União.






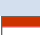

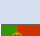



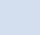


Deste modo, a Decisão Europeia de Investigação, ao substituir a Convenção do Conselho da Europa de 1959, os seus dois Protocolos Adicionais, a Convenção da União Europeia de 2000 e a Decisão-Quadro 2008/978/JAI, assume-se como o instrumento «uniformizador» por excelência dos sistemas processuais de quase todos os Estados-Membros, no que à matéria de obtenção de prova em contexto europeu diz respeito.

Actualmente, a Directiva 2014/41/UE tem aplicabilidade nos Estados-Membros<sup>11</sup> adiante mencionados, apenas não se aplicando à Irlanda e à Dinamarca, países com cuja cooperação em matéria penal continua a efectuar-se nos moldes anteriores à Directiva DEI:

País	Data de Transposição
 Áustria	✓ 1 Jul 2018
 Bélgica	✓ 22 Mai 2017
 Bulgária	✓ 23 Fev 2018
 Croácia	✓ 26 Out 2017
 Chipre	✓ 15 Dez 2017
 República Checa	✓ 16 Ago 2018
 Estónia	✓ 6 Jul 2017
 Finlândia	✓ 3 Jul 2017
 França	✓ 22 Mai 2017
 Alemanha	✓ 22 Mai 2017
 Grécia	✓ 21 Set 2017
 Hungria	✓ 23 Mai 2017

<sup>11</sup> Informação disponível em <http://bit.ly/2KUujJ6>, actualizada em 1 de Abril de 2019 pelo Secretariado da Rede Judiciária Europeia (EJN).



 Itália	✓ 28 Jul 2017
 Letónia	✓ 20 Mai 2017
 Lituânia	✓ 15 Jun 2017
 Luxemburgo	✓ 15 Set 2018
 Malta	✓ 24 Out 2017
 Países Baixos	✓ 17 Jun 2017
 Polónia	✓ 8 Feb 2018
 Portugal	✓ 22 Ago 2017
 Roménia	✓ 17 Dez 2017
 Eslováquia	✓ 15 Out 2017
 Eslovénia	✓ 5 Mai 2018
 Espanha	✓ 2 Jul 2018
 Suécia	✓ 1 Dez 2017
 Reino Unido	✓ 31 Jul 2017

A **Directiva 2014/41/UE** foi transposta para o ordenamento jurídico português pela Lei n.º 88/2017, de 22 de Agosto, regendo, neste momento – a par da própria Directiva –, todos os aspectos respeitantes quer à emissão, quer à execução de uma Decisão Europeia de Investigação.

## 2.2. Enquadramento jurídico

Quanto à sua natureza, a Decisão Europeia de Investigação é, em primeiro lugar e ao nível formal, uma figura de **direito derivado da União Europeia**, encontrando-se contida numa Directiva da autoria do Parlamento Europeu e do Conselho.

Nestes termos, haverá logo que entender que as disposições ali estabelecidas constituem um núcleo mínimo de orientações dadas aos Estados-Membros no sentido de alcançar, por via legislativa interna, um certo resultado ali consagrado.

Ou seja, ao contrário do Regulamento – obrigatório em todos os seus pontos e aplicável directamente na ordem jurídica interna dos Estados-Membros – a Directiva deixa à discricionariedade do legislador nacional a previsão dos meios mais aptos à consecução dos objectivos pela mesma traçados.

De qualquer forma – e como já acima referido –, a Decisão Europeia de Investigação encontra-se em vigor por força da Lei n.º 88/2017, de 22 de Agosto, que transpôs a Directiva 2014/41/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, consistindo, por isso mesmo, no expediente processual nacional relativo à aquisição de prova no contexto da União Europeia, exceptuados, como se referiu, a Irlanda e o Reino da Dinamarca.

Por outro lado, ao nível material, a Decisão Europeia de Investigação traduz-se numa «ordem»/decisão emitida ou validada por uma autoridade judiciária de um Estado-Membro («Estado de emissão») – dita «autoridade de emissão» - «para que sejam executadas noutro Estado-Membro (“Estado de Execução”) uma ou várias medidas de investigação específicas, tendo em vista a obtenção de elementos de prova», a ser carreados para um determinado processo criminal em curso – artigos 2.º, n.º 1, da Directiva 2014/41/UE e 2.º, n.º 1, da Lei n.º 88/2017, de 22 de Agosto.

Ora, o termo «**autoridade judiciária**» é um conceito autónomo do próprio Direito da União Europeia e que merece algumas considerações, em virtude não só dos plúrimos significados que ele pode assumir nos diferentes Estados- Membros participantes, como também por causa da questão de saber quais as entidades competentes quer para a sua emissão – ou somente validação –, quer para a sua própria execução.

Deste modo, de acordo com a interpretação que fazemos dos vários Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, entendemos que a «autoridade judiciária» deverá ser sempre uma entidade com poder jurisdicional efectivo, que não se deve confundir, em momento algum, quer com órgãos de polícia criminal, quer com entidades administrativas. Na verdade, nestes casos – e aceitando que as necessidades de investigação sentidas por tais sujeitos processuais impliquem, as mais das vezes, a obrigatoriedade da obtenção de prova em contexto transnacional – à formulação de um pedido por órgãos de polícia criminal ou entidade administrativa – deverá sempre seguir-se a sua respectiva validação pela autoridade judiciária competente e que, no caso da pendência de um inquérito em Portugal, será o Ministério Público.

De facto, esta nossa posição resulta de tudo quanto foi decidido nos Acórdãos **Poltorak** e **Kovalkas** (processos n.ºs 452/16PPU e C-477/16PPU, respectivamente), e em que foi defendido que, no âmbito de um Mandado de Detenção Europeu, tendo em vista a execução de penas privativas da liberdade, decididas por sentença anteriormente proferida, nem os órgãos de polícia criminal suecos, de um lado, nem o Ministério da Justiça da República da Lituânia, seriam competentes para a sua respectiva emissão<sup>12</sup>.

<sup>12</sup> No Acórdão Poltorak (Processo C- 452/16PPU), de 10/11/2016, o Tribunal de Justiça da União Europeia entendeu que «o conceito de «autoridade judiciária», na acepção do artigo 6.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, é um conceito autónomo do direito da União e este artigo 6.º, n.º 1, deve ser interpretado no sentido de que um serviço de polícia, como a Rikspolisstyrelsen (Direcção-Geral da Polícia Nacional, Suécia), não se enquadra no conceito de «autoridade judiciária de emissão», na acepção dessa disposição, pelo que o mandado de detenção europeu emitido por este com vista à execução de uma sentença que decreta uma pena privativa de liberdade não pode ser considerado uma «decisão judiciária», na acepção do artigo 1.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584, alterada pela Decisão-Quadro 2009/299». Por seu turno, no Acórdão Kovalkovas (Processo C-

Ora, é certo que naqueles casos, os valores em ponderação ligam-se directamente ao exercício de direitos fundamentais – como seja a liberdade – que apenas podem ser objecto de compressão, nos termos de um quadro constitucional democrático, para realização de outros direitos ou interesses de igual importância; encontrando-se, por isso mesmo, tal matéria reservada aos tribunais e fora da esfera de órgãos guiados por princípios políticos, de eficácia na governação ou de mera oportunidade estratégica<sup>13</sup>.

De qualquer modo, não será difícil entrever no próprio momento de aquisição de prova, em especial no que ao interrogatório do arguido concerne, idênticas preocupações havidas com a necessidade de protecção da dignidade da pessoa humana, da proibição da perseguição por motivos políticos, de raça ou de religião, ou até mesmo do direito a um processo justo, equitativo e imparcial.

Assim, face a tudo quanto fica exposto, dúvidas não nos restam de que a «autoridade judiciária» apta, para efeitos da Directiva 2014/41/EU, a emitir e a validar uma Decisão Europeia de Investigação, será sempre uma autoridade com concreto poder jurisdicional e/ou direcção efectiva de um determinado processo.

### 2.3. Características

Quanto às características principais da Decisão Europeia de Investigação, elas são idênticas às que concretizam qualquer outro instrumento baseado no princípio do reconhecimento mútuo.

Em síntese muito linear poderemos enunciar, seguindo de perto o proposto por Lemos Triunfante, as seguintes:

- i) **A ausência, pelo menos parcial, do controlo de dupla incriminação;**
- i) **A rigidez,** traduzida na previsão de fundamentos de recusa de execução limitados e especificados;

---

477/16PPU), também de 10/11/2016, foi dito que «o conceito de «autoridade judiciária», referido no artigo 6.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, é um conceito autónomo do direito da União e esse artigo 6.º, n.º 1, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que um órgão do poder executivo, como o Ministério da Justiça da República da Lituânia, seja designado como “autoridade judiciária de emissão”, na acepção dessa disposição, pelo que o mandado de detenção europeu emitido por este com vista à execução de uma sentença que decreta uma pena privativa de liberdade não pode ser considerado uma “decisão judiciária”, na acepção do artigo 1.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584, conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299» - disponíveis, respectivamente, em <http://bit.ly/2J8F3Rw> e <http://bit.ly/2J23pMY>.

<sup>13</sup> De resto, ambos os arestos procuram refinar o conceito de autoridade judiciária competente, ainda que entendida num sentido amplo como qualquer autoridade que participe na administração da justiça, excluindo do seu núcleo essencial quer órgãos ministeriais, quer polícias – cfr. parágrafo 36 do Acórdão Kovalkovas, aí fazendo-se directa referência à necessidade de preservar o princípio da separação de poderes, e parágrafo 35 do Acórdão Poltorak, onde expressamente se diz que «os serviços de polícia (...) fazem parte do poder executivo» - o que, mesmo em contraposição com o conceito de órgão de polícia criminal – consideradas que sejam as suas competências ao nível da própria investigação –, não implica qualquer contradição, na certeza de que aquele estará sempre numa relação de dependência funcional perante quem é efectivamente o *dominus* do processo.

- ii) **A existência de formulários**<sup>14</sup>, permitindo não só a rápida apreensão do pedido que motivou a emissão da Decisão, como também o controlo da regularidade da mesma, no tocante, por exemplo, à competência da autoridade de execução identificada, ou, de outro passo, à eventual existência de motivos de recusa do seu cumprimento;
- iii) **A consagração de termos como «Ordem» ou Decisão**, a implicar assim uma clara divergência das ideias tradicionais de «rogo», «pedido diplomático» ou oportunidade política relativa à sua concretização/adiamento, ínsitas nos modelos tradicionais de cooperação;
- iv) **A previsão de prazos e consequências para a não execução**, a traduzir a ideia de construção de um verdadeiro espaço de cooperação em que todos os Estados são *aequi inter pares*, devendo todos os pedidos de auxílio serem tratados com a mesma diligência e zelo que seriam empregues num contexto puramente interno;
- v) **A horizontalidade**, a implicar uma cooperação entre autoridades judiciárias de cada país e não entre Estados, num plano meramente diplomático.

## 2.4. Princípios

Reiterando o que supra foi já escrito, a Decisão Europeia de Investigação assenta primacialmente no princípio do reconhecimento mútuo<sup>15</sup>.

Ora, o princípio do reconhecimento mútuo, conforme refere Pedro Caeiro<sup>16</sup>, surge ligado ao funcionamento do Mercado Único, dentro do qual foi estabelecido que «uma decisão de uma autoridade nacional que tenha legítimos efeitos extra-territoriais e que convoque o direito europeu deve ser automaticamente aceita e implementada nos restantes Estados-Membros».

Desta forma, interpretada à letra, tal regra comporta, ao nível do direito penal e da cooperação internacional, a ideia de que o exercício de um direito de soberania, como seja o poder punitivo de um Estado, dentro de um quadro organizacional de integração, terá sempre apelar a um *corpus* ou a um *acquis* normativo comum.

Daí que, embora se possa defender que o reconhecimento mútuo impõe a ausência de controlo prévio da propriedade e admissibilidade, à luz do direito interno, de um pedido de auxílio efectuado por um Estado a outro – encontrando-se derogado, pelo menos em parte, o princípio da dupla incriminação –, o certo é que, ainda assim, tal só é conseguido no pressuposto da existência de um catálogo comum de infracções, tidas como crimes, relativamente às quais é aceite a extensão da soberania do Estado requerente até plano interno do Estado requerido, o qual se dispõe a executar as diligências tendentes ao exercício

<sup>14</sup> Anexos à Lei n.º 88/2017, de 22 de Agosto e também disponíveis em <https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libcategories.aspx?Id=120>

<sup>15</sup> Se bem que, como diremos mais abaixo, a Decisão Europeia de Investigação, quando cumprida, não deixa de ser um acto de direito interno do Estado de execução, por obediência à ideia de primado, conforme o previsto no artigo 18.º, n.º 1, da Lei 88/2017, de 22 de Agosto.

<sup>16</sup> CAEIRO, Pedro, «Reconhecimento Mútuo, Harmonização e Confiança Mútua (Primeiro Esboço de uma Revisão)», in «Os Novos Desafios da Cooperação Judiciária e Policial na União Europeia e da Implementação da Procuradoria Europeia», Centro Interdisciplinar em Direitos Humanos, Escola de Direito, Universidade do Minho, 2017, página 35, disponível em <http://bit.ly/2GKPA20>.

daquele direito punitivo já referido, nomeadamente no tocante à obtenção de meios de prova no âmbito de um dado inquérito. Com efeito, a confirmação do que assim fica dito encontra-se logo no artigo 9.º, n.º 1, da Directiva 2014/41/UE, onde é feita remissão directa para os casos em que o reconhecimento da medida de investigação solicitada pode ser recusada – cfr. artigo 11.º da mesma Directiva.

Ora, logo nas alíneas e), g) e h) deste artigo 11.º o que se constata é que se, por um lado, há uma cedência do reconhecimento mútuo ao controlo prévio e à dupla incriminação, já por outro, o mesmo é, ainda assim, mantido, mercê da previsão de um catálogo de infracções validadas como tal pelo próprio Direito da União.

De qualquer forma, e no que diz respeito ao interrogatório do arguido, enquanto meio de aquisição de prova, o princípio do reconhecimento mútuo vigora plenamente, atento o disposto nos artigos 11.º, n.º 2, e 10.º, n.º 2, da Directiva 2014/41/UE, não podendo a execução da DEI ser recusada com base na circunstância de os factos em investigação no Estado de emissão não configurarem a prática de crime à luz do direito penal do Estado de execução.

Por outro lado, a DEI rege-se ainda pelos seguintes princípios:

i) **Proporcionalidade, adequação e necessidade:** qualquer pedido deverá mostrar-se justo e com correspondência em termos de importância na finalidade da investigação em curso, devendo ainda mostrar-se como essencial para a prossecução da mesma;

ii) **Proibição de fraude à lei:** a prova cuja obtenção se solicita à autoridade judiciária de um outro Estado terá de ser admissível no próprio Estado da entidade requerente.

iii) **Princípio da especialidade:** embora haja posições divergentes acerca da existência ou não deste princípio na DEI, cremos que a prova obtida no âmbito de execução de uma DEI deverá apenas ser usada no processo no âmbito do qual aquela foi emitida;

iv) **Princípio de igual diligência:** o pedido formulado por uma entidade requerente deverá merecer, por parte da entidade requerida, o mesmo grau de celeridade e tratamento que é dado a medidas de semelhante natureza, tomadas no âmbito dos seus processos «domésticos», encontrando-se estabelecidos, para todos os efeitos, prazos de execução.

Por fim, destacamos ainda dois princípios com relevância para o tema em específico de que nos ocupamos: o princípio da formalidade e o princípio da inadmissibilidade da prova produzida.

Na verdade, se o primeiro destes dois últimos princípios referidos remete para a necessidade de cumprimento – e concomitante verificação – de formalidades ditas essenciais para a validade da prova produzida em virtude da execução de uma DEI, já o segundo estabelece a consequência inevitável para a falta de observância de tais requisitos, ao ferir de nulidade – porque proibidas – todas as provas obtidas com violação de normas constitucionais e processuais de cada um dos Estados-Membros envolvidos, ou até mesmo supranacionais, como sejam as da própria União Europeia.

### 3. As regras aplicáveis ao interrogatório do arguido no quadro de execução de uma Decisão Europeia de Investigação

No âmbito da investigação tendente à descoberta do autor da prática de determinados factos susceptíveis de preencher um certo tipo de ilícito, a figura de arguido assume um tratamento especial, em obediência aos princípios que estão na base de um processo penal dito democrático e constitucional.

Logo à partida, o **princípio da presunção de inocência** estabelece que somente após uma decisão condenatória transitada em julgado, o autor da prática de um crime pode ser considerado como tal; até esse momento, caberá sempre à autoridade que acusa, titular da acção penal, a demonstração – para lá de qualquer dúvida razoável – de que aquela(s) pessoa(s), sobre a(s) qual(is) recai o libelo de imputação em exame durante a fase de julgamento – onde se produzem e analisam criticamente todas as provas pertinentes – é (são) o(s) responsável(is) de determinada conduta lesiva de bens jurídicos legalmente protegidos.

Nesta mesma medida – e como protecção efectiva de tal estatuto presuntivo – outros princípios encontram-se igualmente protegidos enquanto direitos ou garantias e cuja violação, consubstanciável em quaisquer actos realizados no âmbito do processo, acarreta a respectiva nulidade e inadmissibilidade de valoração a ser feita pelo julgador que, a final, irá decidir sobre o caso concreto que assim lhe é trazido.

Ora, a primeira garantia a ser referida, dada a sua importância – tributária da própria ideia de que até um suspeito da prática de um crime é em si mesmo sujeito e não objecto do processo penal –, é a **da não auto-incriminação**, enunciada no clássico brocardo latino «*nemo tenetur se ipsum accusare*»

Ou seja, um dado suspeito – constituído na qualidade de arguido<sup>17</sup> – não deverá, nem tem de, contribuir para a imputação a si próprio da prática de factos ilícitos típicos que se encontram em investigação.

Desta forma, ao arguido assiste não só o direito ao silêncio, como também a obrigação de lhe serem dados a conhecer, ainda que com algumas restrições<sup>18</sup>, os elementos constantes do processo – e que consigo directamente se relacionem – constituem reflexos práticos desta garantia.

Na verdade, também a Directiva 2012/13/UE prevê expressamente, no seu artigo 6.º, n.º 1, que «os Estados-Membros asseguram que os suspeitos ou acusados recebam informações sobre o ato criminoso de que sejam suspeitos ou acusados de ter cometido. Estas informações

<sup>17</sup> O que deve ter lugar sempre que contra o mesmo, enquanto pessoa determinada, corra inquérito pela onde se investigue a prática de factos susceptíveis de integrar um determinado tipo de crime.

<sup>18</sup> Tais restrições poderão ser impostas, nomeadamente no tocante ao conhecimento, em toda a sua extensão, dos meios de obtenção de prova que possam estar em execução, por forma a não causar prejuízo às finalidades da investigação, uma das quais, ou a mais importante, a descoberta da verdade material.

são prestadas prontamente e com os detalhes necessários, a fim de garantir a equidade do processo e de permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa»<sup>19</sup>.

Por outro lado, nesta obrigação de dar a conhecer pelo menos os factos que a determinado arguido são imputados, encontra-se incluso um outro princípio garantístico do seu estatuto: o **princípio da igualdade de armas**.

O princípio da igualdade de armas poderá ser definido, então, a par do direito ao contraditório (consagrado no artigo 32.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa) como o imperativo da existência de um «espaço para a apresentação de argumentos»<sup>20</sup>, em que «as partes estejam em condições de participar na construção da decisão» e onde o direito a ser ouvido apenas poderá ser cabalmente concretizado, caso o sujeito de determinada medida de investigação se encontre na posse de uma imputação clara e directa, apoiada em factos e que não venha a assumir-se, num qualquer futuro, como uma injusta surpresa.

Ora, quanto a tal desiderato, diga-se que este princípio conhecerá igualmente grande parte da sua concretização prática ao nível de formalidades básicas, como seja a possibilidade de o arguido compreender, na sua própria língua, tudo quanto se encontra em causa nos autos e o que contra ele é deduzido; pelo que não só todos os documentos e elementos que lhe sejam dados a conhecer, nos termos já mencionados e observadas as cautelas já referidas (em rodapé), deverão ser traduzidos para a sua língua materna, no caso de não se tratar de cidadão português<sup>21</sup>, como também o acompanhamento por intérprete deverá sempre ser facultado, assim solicitado.

Tendo em consideração o assim exposto e resumidos que se encontram alguns princípios básicos transversais à boa execução deste meio de aquisição de prova, cumprirá agora atentar em algumas formalidades, tidas para nós como essenciais, e que o interrogatório do arguido no âmbito da execução de uma DEI deverá abranger.

Nessa mesma medida, tal análise será feita, em primeiro lugar, ao nível das autoridades nacionais enquanto autoridades de emissão e, posteriormente, enquanto autoridades de execução<sup>22</sup>.

<sup>19</sup> Disponível em <http://bit.ly/2GSnVNC>.

<sup>20</sup> ROSÁRIO, Rita Alexandre do, «Directiva Relativa à Decisão Europeia de Investigação e Igualdade de Armas», in «Anatomia do Crime – Revista de Ciências Jurídico-Criminais», n.º 7, Coimbra, Almedina, Janeiro-Junho/2018, páginas 201 e 202.

<sup>21</sup> O que é desde logo garantido, ao nível do Direito da União Europeia, pela Directiva 2010/64/UE – disponível em <http://bit.ly/2V6F1kz> - e que decorre igualmente do artigo 92.º n.ºs 2 a 7, do Código de Processo Penal.

<sup>22</sup> Ambas as definições encontram-se consagradas no artigo 3.º da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto.

### **3.1. Interrogatório do arguido requerido no âmbito de uma DEI a uma autoridade judiciária de outro Estado-Membro; Portugal enquanto «Estado de emissão» - formalidades essenciais e boas práticas**

#### **3.1.1. Interrogatório perante Autoridade Judiciária ou Órgão de Polícia Criminal no Estado de execução**

Deste modo, cumprirá, num primeiro momento, enunciar quais as especificidades que este meio de aquisição de prova, quando incluso numa Decisão Europeia de Investigação, assume.

Do ponto de vista prático, abordaremos em primeiro lugar o acto de interrogatório de arguido em si mesmo e passaremos subseqüentemente ao acto de constituição que deverá sempre precedê-lo e, por fim, abordaremos outras formalidades e garantias que este meio de obtenção de prova comporta e que devem ser tidas em consideração aquando da emissão de uma DEI.

Ora, quanto ao acto de interrogatório de arguido, entendemos que esta é uma matéria de primordial importância no tocante à validade – e, num segundo nível, utilidade – de tudo quanto pode ser recolhido no quadro de execução de uma DEI que tenha como escopo a recolha das declarações de um arguido, suspeito da prática de um crime.

Deste modo, e logo num primeiro momento, atentemos, pois, na circunstância de, nesta sede, podermos estar perante uma proibição de valoração de prova, acometida ao juiz de julgamento, nos casos em que a audição do arguido, durante o inquérito, não tem lugar na presença de autoridade judiciária, como seja o Ministério Público.

Ou seja, importa, pois, saber, afinal, que interrogatório de arguido é este que pode ser solicitado no quadro de uma DEI e em que termos as declarações por aquele proferidas podem ou não ser valoradas ulteriormente, já no momento da produção de prova.

No âmbito do processo penal pátrio, o interrogatório do arguido encontra-se rodeado de várias garantias que mais não são do que a concretização prática de um estatuto constitucionalmente consagrado e, bem assim, o reflexo dos princípios já acima enunciados.

Logo à partida, qualquer indivíduo suspeito da prática de um crime deve ser constituído arguido e, apenas após tal constituição, ouvido nessa mesma qualidade – conforme o previsto nos artigos 58.º, n.º 1, al. a), e 59.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal.

Na verdade, só após essa constituição, é que aquele indivíduo se encontra no pleno gozo do estatuto previsto nos artigos 61.º e seguintes do mesmo diploma.

Por outro lado, poderemos sempre, neste momento, colocar a questão de saber se o interrogatório previsto nas normas relativas à Decisão Europeia de Investigação, enquanto meio de aquisição de prova, diz respeito quer aos primeiros interrogatórios, judicial e não



judicial de arguido detido, quer aos outros interrogatórios, consagrados nos artigos 141.º, 142.º e 143.º do Código de Processo Penal.

Ora, quanto a este mesmo particular, cumprirá atentar no Considerando (26) da Directiva, em que é expressamente dito que a DEI deverá ser usada sempre que se revelar como um meio mais eficaz para assegurar a audição de um suspeito, em detrimento da emissão de um qualquer mandado de detenção europeu (MDE).

Na verdade, logo o considerando (25) da mesma Directiva determina que, nos casos em que for necessário assegurar a presença de uma pessoa no Estado-Membro requerente, para efeitos de acção judicial, o meio adequado para a realização de tal propósito será o MDE. Por outro lado, também de acordo com o disposto no artigo 35.º, n.ºs 3, al. a), e 4, al. a), da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto, relativo à audição de arguido por vídeoconferência, a referência ao termo «consentimento» - podendo inclusivamente a sua falta ser fundamento de recusa de execução da DEI – e a previsão expressa do chamamento do arguido a acto, não deixam dúvidas de que o respectivo interrogatório a ser solicitado ao Estado de execução não é o subsequente a qualquer privação de liberdade surgida em virtude de uma detenção.

No mais, note-se ainda que conforme o disposto nos artigos 32.º e 33.º da referida Lei, à detenção do arguido segue-se a sua transferência para o Estado de emissão ou de execução, não havendo referência alguma a qualquer acto de inquirição – relativamente a factos que se encontrem em investigação – a cargo de uma autoridade judiciária.

Desta forma, outra interrogação que se poderá suscitar tem que ver com a possibilidade, talqualmente contemplada no n.º 2 do artigo 144.º do Código de Processo Penal, de o interrogatório do arguido poder ser presidido por órgão de polícia criminal no Estado de execução<sup>23</sup>.

Ora, perante esta mesma possibilidade, **a consequência no tocante ao valor probatório das declarações que eventualmente forem colhidas é bem conhecida: elas só poderão ser aproveitadas e tidas em consideração pelo juiz de julgamento, caso o arguido nisso consinta – cfr. artigos 357.º, n.º 1, al. b), 141.º, n.º 1, al b), e 144.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.**

E a ser assim, caberá sempre, no momento de emissão de uma DEI, ponderar quais os  **fins da investigação**  que se pretendem alcançar com a realização de tal acto: a audição do arguido para, por exemplo, manifestar a sua vontade no tocante à aplicação de instrumentos de diversão processual ou uma forma especial de processo, ou já para tentar, junto do mesmo, uma «confissão» dos factos que lhe são imputados, a eventual indicação de outras linhas de investigação e apresentação de outros meios de prova, ou, pura e simplesmente, a explanação da sua própria versão dos factos.

<sup>23</sup> Em virtude da eventual existência de normativo equivalente naquele mesmo Estado.

Na verdade, estamos em crer que apenas no caso concreto – e sopesando todos os restantes elementos probatórios - será possível reflectir sobre tais fins, tendo sempre presente a eventualidade do exercício, por banda do visado, do seu primordial direito ao silêncio.

Por outro lado, também é sabido que um interrogatório levado a cabo por um órgão de polícia criminal comporta em si uma maior «informalidade» que, as mais das vezes, não é conseguida numa diligência presidida por um magistrado numa sala – de audiências ou simples gabinete – de um qualquer tribunal, podendo isso mesmo causar no arguido uma maior ou menor propensão em falar sobre os factos em investigação. De qualquer modo, é nosso entendimento que, em caso de dúvida, deverá o Ministério Público solicitar, como formalidade a ser observada pela autoridade de execução, o interrogatório do arguido na presença de magistrado e acompanhado de defensor<sup>24</sup>.

### 3.1.2. A constituição de arguido

Outra das formalidades essenciais a ser observada no quadro de execução de uma DEI emitida para interrogatório de um arguido é, justamente, a constituição do visado nessa mesma qualidade<sup>25</sup>.

De facto, tal como anteriormente expusemos, nos termos do direito penal nacional, a constituição de arguido da pessoa suspeita da prática de um crime – e contra quem corre o respectivo inquérito – precede qualquer recolha de declarações que a mesma entenda prestar no âmbito do mesmo – cfr. artigo 58.º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Penal.

Ora, nesta mesma medida, ao emitir uma Decisão Europeia de Investigação, tendo em vista a recolha de declarações de um suspeito da prática de um determinado crime, **a menção ao carácter imperativo deste acto de constituição deverá constar expressamente dos termos do pedido formulado pela autoridade nacional de emissão**, sendo certo que a autoridade de execução não pode substituí-lo por qualquer outro expediente, previsto, por exemplo, no seu direito interno – cfr. artigos 10.º, n.ºs 1 e 2, al. c), e 11.º, n.ºs 1 e 2, da Directiva 2014/41/UE.

Na verdade, a propósito desta e doutras formalidades com carácter essencial, Vânia Costa Ramos afirma que, de acordo com o ordenamento jurídico nacional, «a exigência, ou não, do

<sup>24</sup> E tal assistência, na presença de magistrado, é sempre obrigatória, nos termos do artigo 64.º, n.º 1, al. b), do Código de Processo Penal. Por outro lado, e já nos casos em que se opte por não se fazer qualquer menção relativamente a quem deve presidir ao acto, mas sendo visado indivíduo cego, surdo, mudo, analfabeto, desconhecedor da língua portuguesa, menor de 21, inimputável ou imputável diminuído, a autoridade de emissão deverá sempre exigir a obrigatoriedade dessa mesma assistência por defensor – cfr. artigo 64.º, n.º 1, al. c), do Código de Processo Penal.

<sup>25</sup> Podendo aqui igualmente colocar-se a questão de, enquanto formalidade essencial, **sujeitar o arguido à prestação de Termo de Identidade e Residência, nos termos do artigo 196.º do Código de Processo Penal**. Na verdade, é certo que as obrigações decorrentes do TIR, bem como o seu próprio alcance, poderão resultar algo diminuídas, em virtude de o arguido se encontrar, precisamente, em país estrangeiro, e esta medida de coacção ter um escopo material iminentemente nacional. De qualquer modo, cremos ser boa prática, sujeitar o arguido a tal medida, devendo o mesmo indicar, pelo menos, uma morada portuguesa, relativamente à qual assumamos solenemente ser endereço próprio em que se considera notificado de ulteriores comunicações, nomeadamente do despacho final do inquérito – cfr. artigos 285.º, n.ºs 5 e 6, e 277.º, n.ºs 3 e 4, al. a), do Código de Processo Penal.

cumprimento de tais formalidades não fica ao critério discricionário da autoridade de emissão portuguesa. Antes, sempre que tais formalidades digam respeito a direitos fundamentais e de defesa e, como tal, condicionem a admissibilidade da prova, o seu cumprimento **tem de ser solicitado à autoridade de execução**<sup>26</sup>». Por outro lado, diga-se ainda que se é certo que esta é uma formalidade necessária de acesso de determinada pessoa, suspeita da prática de um crime, a um estatuto especial de protecção – em que os princípios da presunção da inocência, do contraditório e da não auto-incriminação estabelecem o compasso de todo o andamento do inquérito –, certo será também que a constituição de arguido produz efeitos ao nível do próprio direito penal substantivo, ao prever-se, por exemplo, que ela interrompe a própria prescrição do procedimento criminal, conforme o disposto no artigo 121.º, n.º 1, al. a), do Código Penal.

Deste modo, recordando o que em momento anterior foi narrado, quanto à questão tratada no Acórdão da Relação de Lisboa, de 15/11/2018 – e pese embora o facto de a autoridade de execução não poder recusar tal acto de constituição nos exactos termos em que for requerida – estamos em crer ser conveniente, nos casos em que isso se verificar, fazer igualmente referência à circunstância de o inquérito poder estar em risco de prescrever.

### 3.1.3. A assistência por defensor<sup>27</sup>

Tal como acima já foi mencionado, a assistência de arguido por defensor junto da autoridade de execução, durante um interrogatório solicitado no quadro de uma DEI, é algo que decorre logo da al. b) do n.º 1 do artigo 64.º do Código de Processo Penal, ou seja, na eventualidade de ter sido dada indicação de que tal acto deverá ser presidido por magistrado. De qualquer forma, e à parte os casos previstos na alínea d) do mesmo artigo – em que tal assistência é igualmente obrigatória –, o certo é que o n.º 2 consagra a hipótese de o próprio arguido pedir a presença de defensor durante o interrogatório realizado, por exemplo, por órgão de polícia criminal contanto que as «circunstâncias do caso [revelem] a necessidade ou a conveniência de o arguido ser assistido». Ora, na certeza de que o contexto em que tal acto de recolha de prova sucede – nomeadamente, o facto de o arguido se encontrar num Estado diverso daquele onde o inquérito correr os seus termos e de, por aí, haver forçosamente uma menor imediação no tocante ao objecto da investigação – temos por seguro que a autoridade de emissão nacional deverá sempre solicitar que ao sujeito convocado para interrogatório no Estado de execução seja expressamente referido a possibilidade que o mesmo tem de ser assistido por defensor; devendo a autoridade de execução assegurar – caso o arguido não confira mandato forense a advogado ou solicitador – a respectiva nomeação oficiosa.

<sup>26</sup> RAMOS, Vânia Costa, «Meios Processuais de Impugnação da Decisão Europeia de Investigação», in «Anatomia do Crime – Revista de Ciências Jurídico-Criminais», n.º 7, Coimbra, Almedina, Janeiro-Junho/2018, página 124.

<sup>27</sup> Também contemplada na Directiva 2013/48/UE, disponível em <http://bit.ly/2V4bEPG> e onde é dito expressamente, no Considerando (25), que «Os Estados-Membros deverão assegurar que os suspeitos ou acusados tenham o direito de o seu advogado estar presente e participar efectivamente quando são interrogados pela polícia ou outras autoridades de aplicação da lei ou pelas autoridades judiciais, nomeadamente durante as audições em tribunal».

#### 3.1.4. A elaboração de questionário

Por outro lado, e reiterando a ideia de que, num contexto transnacional, o processo padece de uma diminuição da imediação no que à apreensão do seu objecto respeita, temos igualmente como boa prática que a autoridade de emissão nacional elabore – à semelhança, de resto, do que sempre sucedeu e sucede com a elaboração de qualquer carta rogatória – um questionário preciso e detalhado sobre as perguntas que deverão ser feitas ao arguido. Na verdade, deixar à discricionariedade da autoridade de execução, seja ela magistrado ou órgão de polícia criminal, a tarefa de saber quais as perguntas que relevam para o esclarecimento, por parte do arguido, dos factos em investigação, poderá revelar-se algo naturalmente inócuo e sem qualquer utilidade probatória ulterior.

Por outro lado, poderá igualmente ser remetido à autoridade de execução quaisquer cópias de documentos, como sejam fotos, contratos, etc. para que o arguido seja confrontado com os mesmos.

#### 3.2. Interrogatório do arguido requerido no âmbito de uma DEI a uma Autoridade Judiciária nacional; Portugal enquanto «Estado de execução» - formalidades essenciais e boas práticas;

No espaço de intercâmbio inerente a qualquer modelo de cooperação, casos há em que as autoridades do Estado Português se verão, certamente, colocadas na posição contrária à acabada de analisar, ou seja, enquanto autoridades de execução de uma DEI emitida pelas autoridades de um outro Estado-Membro participante da Directiva 2014/41/UE. Deste modo, o excuro a que por ora nos propomos terá que ver com essa posição de reverso, cabendo, desde já, fazer referência ao facto de a Decisão Europeia de Investigação comportar em si mesma uma regra geral assente no **princípio do primado do direito nacional**.

Na verdade, tal como é afirmado por José Eduardo Guerra e José Luís Trindade, «apesar de a Directiva ter dado um passo em frente na direcção de uma área de liberdade, segurança e justiça mais integrada, a translação do modelo de assistência mútua para o modelo de reconhecimento mútuo não trouxe nenhuma revolução no que se refere às regras aplicáveis à recolha de prova propriamente dita. Muito pelo contrário, a Directiva manteve na íntegra o modelo que já anteriormente vigorava entre os Estados-Membros da União Europeia e não avançou na chamada “livre circulação de provas”». Ora, na referência feita a esse modelo anterior, afirmam ainda estes Autores que «a regra geral obedece ao princípio *locus regit actum*, ou seja, a autoridade de execução cumprirá a DEI de acordo com o seu direito interno, mas precavendo a necessidade de serem respeitadas formalidades de que dependa a validade da prova», sendo certo que o «artigo 9.º, n.º 2, da Directiva, num afloramento da regra *forum regit actum*, estabelece a obrigação de cumprimento das formalidades e dos procedimentos expressamente indicados pela autoridade de emissão, salvo em disposição em contrário da

própria directiva e desde que não sejam contrários aos princípios do direito do Estado de execução (artigo 18.º, n.º 2, da Lei 88/2017)»<sup>28</sup>.

### 3.2.1. A autoridade de execução competente

Nesta mesma medida e tomando como pontos cardeais as considerações acima expostas, cumprirá, desde logo, esclarecer qual a autoridade judiciária competente para o reconhecimento e execução da Decisão Europeia de Investigação, visando o interrogatório do arguido, emitida por uma autoridade de outro Estado-Membro. A esta primeira questão responde o artigo 19.º, n.ºs 1, 2 e 5, als. a) e b), da Lei n.º 88/2017, de 22 de Agosto, podendo daí retirar-se o seguinte desiderato: a autoridade competente para o reconhecimento e execução de uma DEI, emitida para interrogatório de um arguido no âmbito de um inquérito, será o Ministério Público da área de residência daquele – ou da sede da pessoa colectiva de cujo representante se pretende tal audição; sendo certo que, em caso de uma pluralidade de sujeitos, residentes em comarcas não pertencentes à área de jurisdição do mesmo Tribunal da Relação, ou residentes em comarcas diferentes, mas ainda, todas elas, pertencendo ainda à mesma área de jurisdição daquele Tribunal, caberá, respectivamente, ao Departamento Central de Investigação e Acção Penal ou aos Departamentos de Investigação e Acção Penal competentes realizar tal interrogatório<sup>29</sup>.

No mais, será igualmente competente para a execução da DEI, visando o interrogatório do arguido, o Departamento Central de Acção e Investigação Penal, quando em causa estiver a prática dos crimes previstos nas várias alíneas do n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto do Ministério Público, tendo em conta o estabelecido no n.º 3 da mesma norma.

### 3.2.2. A imperatividade do acto de constituição de arguido<sup>30</sup>

Por outro lado, e persistindo na proposição de que a execução de qualquer DEI rege-se, primacialmente, pelas disposições normativas do direito interno do Estado de execução,

<sup>28</sup> GUERRA, José Eduardo, TRINDADE, José Luís, «A Decisão Europeia de Investigação (DEI) e o Papel da Eurojust», in «Anatomia do Crime – Revista de Ciências Jurídico-Criminais», n.º 7, Coimbra, Almedina, Janeiro-Junho/2018, página 95.

<sup>29</sup> Conforme o disposto no artigo 263.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

<sup>30</sup> Sem prejuízo do que se dirá mais adiante sobre os fundamentos de recusa, e tal como já foi sendo referido, a aplicação do estatuto de arguido comporta uma natureza fundamental, já que assegura um conjunto de direitos que concretizam o princípio da presunção da inocência. Deste modo, uma das questões que se poderá colocar na execução de uma DEI será a de o pedido formulado pela autoridade de emissão indicar expressamente a inquirição de determinada pessoa como testemunha e a autoridade de execução nacional entender, após a análise dos elementos que lhe são facultados, que essa mesma pessoa deveria ser interrogada, outrossim, como arguido – assegurando-se, assim, desde logo, o direito que à mesma assiste de não se auto-incriminar. Ora, quanto a este conspecto, aquilo que julgamos ser boa prática será apurar junto da autoridade de emissão se é ou não possível «convolar» o acto solicitado, na certeza de que, caso aquela insista nas instruções dadas anteriormente, deverá a autoridade nacional recusar a emissão da DEI. Deste modo, sempre se dirá que aquilo que a autoridade de execução nunca poderá fazer é substituir, por sua livre iniciativa, a medida solicitada, atento o disposto no artigo 21.º, n.ºs 1 e 2, al. c), da Lei n.º 88/2017, de 22 de Agosto. No mesmo sentido, cfr. o projecto Eurocoord, intitulado «Code of Best Practices for Investigation Order in criminal proceedings», págs. 89 e seguintes, disponível em <http://bit.ly/2FI92NU>.

entendemos que a autoridade judiciária encarregue de levar a cabo o interrogatório de um suspeito da prática de um crime, em investigação no processo instaurado no Estado de emissão, deverá sempre constituí-lo arguido em momento imediatamente anterior ao início daquela diligência, passando o mesmo a gozar do estatuto garantístico, já acima referido, previsto nos artigos 61.º e seguintes do Código de Processo Penal.

Com efeito, no tocante a este conspecto, entendemos que este é um imperativo que surge, desde logo, pelas obrigações assumidas pelo Estado português, decorrentes da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), nomeadamente do seu artigo 48.º, onde, no seu n.º 2 se refere expressamente que «é garantido a todo o arguido o respeito de todos os direitos de defesa», o que, por sua vez, não deixa de estar em total consonância com a reafirmação do princípio da presunção de inocência, previsto no n.º 1 da mesma norma.

### **3.2.3. A obrigatoriedade de assistência por defensor**

Do mesmo passo – e voltando a ter em conta o estabelecido, quer no parágrafo terceiro do artigo 47.º da CDFUE, quer nos artigos 32.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, 64.º e 66.º do Código de Processo Penal –, tem-se por certo que ao arguido, devidamente constituído em tal qualidade e subsequentemente sujeito a interrogatório pelo magistrado do Ministério Público competente – nos termos do já supra exposto – terá sempre de ser nomeado defensor, caso o mesmo não constitua mandatário. Tudo para integral cumprimento no artigo 64.º, n.º 1, al. b), do Código de Processo Penal<sup>31 32</sup>.

### **3.2.4. Alguns motivos de recusa de reconhecimento ou execução da DEI**

Quanto a esta questão e conforme o que já foi sendo afluído, os motivos para a recusa de reconhecimento ou execução de uma Decisão Europeia de Investigação encontram-se plasmados nas várias alíneas do artigo 22.º, n.º 1, da Lei 88/2017, de 22 de Agosto<sup>33</sup>.

#### **3.2.4.1. Perseguição penal em razão de algum dos motivos expressos no artigo 21º da CDFUE (artigos 22.º, n.º 1, al. g), da Lei n.º 88/2014, de 22 de Agosto e 6.º da CDFUE)**

Desta forma, uma das questões que logo se pode colocar com bastante acuidade, no que ao interrogatório do arguido diz respeito, prender-se-á com o plasmado na alínea f) do n.º 1 do artigo 22.º da mencionada Lei e com o que se encontra plasmado do artigo 6.º da CDFUE, onde é expressamente dito que «toda a pessoa tem direito à liberdade e à segurança», estabelecendo, por sua vez, o artigo 21.º da mesma Carta, que «é proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas,

<sup>31</sup> E igualmente sem esquecer a já mencionada Directiva 2013/48/UE.

<sup>32</sup> De igual modo, quando seja requerido interrogatório como arguido de pessoas menor de 21 anos, detida, surda muda, analfabeta, deverá sempre ser assistido por defensor, mesmo que tal não seja uma formalidade do Estado de emissão.

<sup>33</sup> Cfr., igualmente, o artigo 11.º da Directiva 2014/41/UE.

língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual». Ou seja, perante qualquer Decisão Europeia de Investigação em que seja solicitado o interrogatório do arguido, tendo por base um processo instaurado com base nalgum destes elementos, deve a autoridade judiciária nacional, enquanto autoridade de execução, recusar liminarmente o seu reconhecimento, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, al. g), da Lei n.º 88/2018, de 22 de Agosto.

#### **3.2.4.2. Violação do princípio «ne bis in idem»**

Por outro lado, conforme o artigo 22.º, n.º 1, al. e), da Lei 88/2018, de 22 de Agosto, deverá ser também recusada a execução de uma DEI que vise o interrogatório do arguido sobre factos relativamente aos quais o mesmo já tenha sido julgado em qualquer Estado da União – cfr. artigo 50º da CDFUE. Deste modo, cumprirá sempre à autoridade de execução nacional levar a cabo uma recolha o mais exaustiva possível – a começar nas suas próprias bases de dados nacionais<sup>34</sup> - por ordem a averiguar se o visado pela DEI em que é solicitado o seu interrogatório, já foi ou não julgado pela prática dos mesmos factos que no processo do Estado de emissão se encontram em investigação.

De qualquer modo, em caso de dúvida, e conforme o prescrito no n.º 4 do artigo 22.º, a autoridade de execução nacional terá de consultar a autoridade de emissão, solicitando-lhe os esclarecimentos necessários à clarificação de tal questão.

De qualquer modo, caso se verifique que tais factos são os mesmos pelos quais o visado já foi julgado, a execução da DEI deverá ser recusada, com base no princípio «ne bis in idem».

#### **3.2.4.3. Outros casos de recusa legalmente previstos**

Quanto a outros casos de recusa legalmente previstos – e no que ao interrogatório do arguido em concreto diz respeito –, deverá a autoridade de execução nacional atentar no disposto nas alíneas b), c), d) e f) do artigo 22.º da Lei n.º 88/2017, de 22 de Agosto.

Ora, se é certo que nos termos das alíneas b) e c) estamos perante a valoração de condições negativas, que importam a realização de interesses próprios do Estado de execução, e que o legislador da União entendeu não colocar em causa, podendo assim constituir, qualquer um deles, fundamento de recusa da execução de uma DEI<sup>35</sup>, certo será também que, no tocante às

<sup>34</sup> Nomeadamente no que ao Registo Criminal respeita. De qualquer forma, aceitamos igualmente que, tendo em conta o princípio da confiança mútua, a demonstração da eventual violação do princípio *ne bis in idem* fique a cargo do arguido e da sua defesa, já que certamente estará igualmente em boas condições para vir fazer a competente prova de que o ilícito, sobre o qual versa o inquérito em que o seu interrogatório é agora solicitado, foi já tema de processo e julgamento anteriores.

<sup>35</sup> Por exemplo, nos casos em que o visado goza de uma dada imunidade ou está vinculado a algum dever de sigilo, protegidos pelo ordenamento jurídico pátrio, é nosso entendimento que cumprirá à autoridade de execução ponderar, em nome do princípio do igual tratamento, acerca da possibilidade do levantamento dessa mesma imunidade e da quebra desse mesmo sigilo, para que o interrogatório sobre os factos em investigação no Estado de emissão seja realmente possível.

alíneas d) e f), elas prendem-se com outro tipo de valoração; em que, ao admitir-se a possibilidade de realizar uma determinada medida de investigação para aquisição de prova, em sede diversa do verdadeiro campo das puras infracções criminais – estando, com efeito, aqui em causa outros tipos de ilícitos que não os puníveis por lei penal –, também se concede, como fundamento de recusa, a circunstância o facto de não haver a respectiva correspondência, no ordenamento jurídico do Estado de execução, quanto a tais ilícitos. Ou seja, a autoridade judiciária nacional deverá, por exemplo, recusar a execução de uma DEI para interrogatório de um arguido, quando a sua alegada conduta, havida como ilícito de mera ordenação social no Estado de emissão, não encontra qualquer correspondência no catálogo de direito penal secundário luso<sup>36</sup>.

### **3.2.5. A impossibilidade de recusa de execução de DEI para interrogatório do arguido**

Por fim, gostaríamos ainda de chamar à atenção para dois casos em que o interrogatório do arguido não pode ser recusado: o das infracções fiscais, aduaneiras ou cambiais, previsto no n.º 5 do artigo 22.º da Lei 88/2017, de 22 de Agosto e o da não correspondência entre o crime em investigação no Estado de emissão e o catálogo penal do Estado de execução, conforme as alíneas a) e h) do mesmo normativo.

Ora, se naquele primeiro caso estamos perante a necessidade de precaver quaisquer resistências eventualmente colocadas à aquisição de provas tendentes a demonstrar uma possível agressão às próprias fundações de todo o projecto europeu – como sejam o Mercado Único e a União Monetária -, já no segundo, o que realmente se encontra em causa é o afastamento do princípio da dupla incriminação no que a certas medidas de investigação diz respeito.

Na verdade, tal como já anteriormente aludimos, o reconhecimento mútuo prevalece nas situações em que aquilo que se pretende é a audição de testemunhas, peritos ou arguidos.

Com efeito, segundo o que se encontra estabelecido pelos artigos 22.º, n.º 2, e 21.º, n.º 2, al. c), da Lei n.º 88/2017, de 22 de Agosto, à autoridade de execução nacional não está reservado

## **4. Conclusões finais**

A Decisão Europeia de Investigação traduz um avanço significativo no que ao auxílio judiciário mútuo diz respeito. Na verdade, ela veio permitir que, na maior parte do espaço europeu, a aquisição de meios de obtenção de prova se faça sem grandes entraves ou obstáculos, frequentemente surgidos no quadro do modelo tradicional, em que o controlo da dupla

<sup>36</sup> Poder-se-á, pois, dizer que subsiste aqui um vestígio do princípio da dupla incriminação, que, quanto a nós, se justifica pela circunstância de o direito das contra-ordenações e do ilícito de mera ordenação social consubstanciar a protecção não de verdadeiros bens jurídicos – no sentido que ao termo é dado pelo direito penal – mas sim valores e objectivos cuja concretização os poderes públicos querem alcançar.



incriminação e o juízo de oportunidade, muitas vezes político, ditavam o destino do cumprimento das tradicionais cartas rogatórias.

De qualquer forma e apesar de se encontrar assente sobre o princípio do reconhecimento mútuo, a DEI permite ainda aquele controlo de dupla incriminação, podendo a autoridade de execução – em certos casos, bem definidos na lei – recusar o respectivo cumprimento.

Contudo, no que ao interrogatório do arguido diz respeito os motivos de recusa não se prendem com quaisquer questões relativas à correspectiva qualificação dos factos em investigação como crimes, em simultâneo no Estado de emissão e no Estado de execução.

Para emissão e/ou validação de uma DEI, «autoridade judiciária» há-de ser aquela com verdadeiro poder jurisdicional num determinado processo. No que ao interrogatório do arguido diz respeito, na fase de inquérito, caberá sempre ao Ministério Público esse papel.

As autoridades judiciárias portuguesas, enquanto autoridades de emissão deverão sempre especificar que ao arguido assistem os direitos previstos nos artigos 60º e seguintes do Código de Processo Penal, nomeadamente no que à obrigatoriedade de assistência por defensor diz respeito, e bem assim, quanto à faculdade sempre reconhecida ao arguido de constituir mandatário ou de pedir a sua nomeação oficiosa.

No âmbito da emissão de uma DEI, a autoridade de emissão deverá sempre fazer referência à entidade que deve presidir à diligência, atentas as regras processuais nacionais sobre a possibilidade de valoração, já no julgamento, das declarações prestadas pelo arguido na fase de inquérito.

No quadro da execução de uma DEI, tendente ao interrogatório de arguido, a autoridade judiciária nacional deverá sindicar a mesma, atendendo aos motivos previstos para a sua justa recusa, nomeadamente quando estiverem em causa processos violadores do princípio *ne bis in idem* e instaurados em razão de alguns dos motivos expressos no artigo 21.º da CDFUE.

## IV. Hiperligações e referências bibliográficas

### Hiperligações

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=185246&pageIndex=0&doClang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=4855858>;

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=185243&pageIndex=0&doClang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=4856414>;

[http://www.dgpi.mj.pt/sections/noticias/publicacao-da-diretiva8262/downloadFile/attachedFile\\_f0/Diretiva\\_2014\\_41\\_UE.pdf?nocache=1399474491.11](http://www.dgpi.mj.pt/sections/noticias/publicacao-da-diretiva8262/downloadFile/attachedFile_f0/Diretiva_2014_41_UE.pdf?nocache=1399474491.11);

<https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libcategories.aspx?Id=120>;

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>;

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012L0013&from=PT>;

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013L0048&from=PT>;

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0095&from=EN>;

<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:280:0001:0007:pt:PDF>;

<http://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-relativa-ao-auxilio-judiciario-mutuo-em-materia-penal-entre-os-estados-memb-20>;

[http://www.pgdisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=2754&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so\\_miolo=](http://www.pgdisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2754&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=);

### Referências bibliográficas

- CAEIRO, Pedro, «Reconhecimento Mútuo, Harmonização e Confiança Mútua (Primeiro Esboço de uma Revisão)», in «Os Novos Desafios da Cooperação Judiciária e Policial na União Europeia e da Implementação da Procuradoria Europeia», Centro Interdisciplinar em Direitos Humanos, Escola de Direito, Universidade do Minho, 2017, retirado de <https://www.fd.uc.pt/~pcaeiro/2017%20Reconhecimento%20m%C3%BAtuo,%20harmoniza%C3%A7%C3%A3o%20e%20confian%C3%A7a%20m%C3%BAtua.pdf>;
- CABRAL, José António Henriques dos Santos, COSTA, Eduardo Maia, GASPAS, António da Silva Henriques, GRAÇA, António Pires Henriques (da), MADEIRA, António Pereira, MENDES, António Jorge de Oliveira, «Código de Processo Penal Comentado», 2.ª Edição revista, Coimbra, Almedina, 2016;
- GUERRA, José Eduardo, TRINDADE, José Luís, «A Decisão Europeia de Investigação (DEI) e o Papel da Eurojust», in «Anatomia do Crime – Revista de Ciências Jurídico-Criminais», n.º 7, Coimbra, Almedina, Janeiro-Junho/2018;
- RAMOS, Vânia Costa, «Meios Processuais de Impugnação da Decisão Europeia de Investigação», in «Anatomia do Crime – Revista de Ciências Jurídico-Criminais», n.º 7, Coimbra, Almedina, Janeiro-Junho/2018;
- ROSÁRIO, Rita Alexandre do, «Directiva Relativa à Decisão Europeia de Investigação e Igualdade de Armas», in «Anatomia do Crime – Revista de Ciências Jurídico-Criminais», n.º 7, Coimbra, Almedina, Janeiro-Junho/2018;
- TRIUNFANTE, Luís de Lemos, «Manual de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal», 1.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2018.

# **12. REGRAS APLICÁVEIS AO INTERROGATÓRIO DE ARGUIDOS NO ÂMBITO DA DECISÃO EUROPEIA - DEI (ENQUANTO AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE EMISSÃO E EXECUÇÃO)**

**Enquadramento jurídico, prática e gestão  
processual**

**Trabalho de grupo**



CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## 11. TRABALHO DE GRUPO

Eurico Castro  
Patrícia Raimundo  
Susana Magalhães  
Tony Almeida  
Viriato Castro

**CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS**  
3 a 7 de Junho de 2019  
Largo do Limoeiro, Lisboa

**Regras aplicáveis ao interrogatório de arguidos no âmbito da Decisão Europeia de Investigação (enquanto autoridade judiciária de emissão e de execução). Enquadramento jurídico, prática e gestão processual.**

Grupo:  
Norte: Eurico Castro;  
Centro: Viriato Castro;  
Lisboa: Patrícia Raimundo e Tony Almeida;  
Sul: Susana Magalhães

### ENQUADRAMENTO HISTÓRICO

A 7 de Fevereiro de 1992, o Tratado Maastricht foi assinado pelos membros da Comunidade Europeia na cidade de Maastricht

O Tratado de Maastricht criou metas de livre circulação de produtos, pessoas, serviços e capital. “O direito à livre circulação dos cidadãos e dos membros das suas famílias no território da União é um dos princípios fundamentais em que assenta a União e a Cidadania Europeia. Os cidadãos da União gozam do direito de circular e residir livremente no território dos Estados-Membros, do direito de eleger e de serem eleitos nas eleições para o Parlamento Europeu e nas eleições municipais no seu Estado-Membro de residência, do direito à protecção por parte das autoridades diplomáticas e consulares de outros Estados-Membros, etc. Ao exercer tais direitos, os cidadãos têm garantido igual tratamento que os nacionais desse Estado nas condições estabelecidas pela legislação da União”

- *«laissez-faire, laissez-passer, le monde va de lui-même»*
- Face a nova realidade de livre circulação de pessoas e bens, desenvolveu-se, paralelamente, uma criminalidade organizada e sofisticada que não conhece fronteiras no espaço da União Europeia.
- *«Face à criminalidade transfronteiras, deverão ser envidados maiores esforços para tornar mais eficiente a cooperação judiciária. Os instrumentos a adoptar deverão ser de fácil aplicabilidade e deverão centrar-se nos problemas que constantemente ocorrem na cooperação transfronteiras, como as questões de prazos e línguas utilizadas ou o princípio da proporcionalidade. A fim de melhorar a cooperação com base no reconhecimento mútuo, terão também de ser resolvidas algumas questões de princípio. Por exemplo, pode ser necessária uma abordagem horizontal para certos problemas recorrentes durante as negociações dos instrumentos. A aproximação, se necessário, do direito substantivo e processual deverá facilitar o reconhecimento mútuo.» - Programa de Estocolmo 2010-2014*
- Como resultado dos objectivos traçados pelo Programa de Estocolmo, foi aprovada a Directiva 2014/41/UE, a Decisão Europeia de Investigação, que passaria a ser um instrumento único para a cooperação judicial entre os Estados Membros, em matéria de obtenção e transferência de provas no processo penal.

### EVOLUÇÃO DAS MEDIDAS ESPECIAIS DE COOPERAÇÃO

CoE59 e protocolos adicionais	CE 2000 e seus protocolos	Decisão Europeia de Investigação Lei 88/2017
<ul style="list-style-type: none"> <li>Realização de actos de instrução ou a transmissão de elementos de prova, autos ou documentos, artigo 3º, nº1;</li> <li>Entrega de documentos/notificações, artigo 7º;</li> <li>Registo criminal, artigo 13º;</li> <li>Transferência temporária, artigo 11º.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Envio directo de documentos /notificações, artigo 5º;</li> <li>Intercâmbio instantâneo de informações, artigo 7º;</li> <li>Transferência temporária, artigo 9º;</li> <li>Entregas controladas, artigo 12º;</li> <li>Equipas de Investigação Conjunta, artigo 13º;</li> <li>Ações encobertas, artigo 14º;</li> <li>Intercepção de telecomunicações, artigos 17º-22;</li> <li>Informação relativa a contas bancárias, Protocolo de 2001.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Qualquer medidas de investigação, excepto das EIC e da obtenção de prova no âmbito dessas equipas, artigo 4º, nº 1 da Lei 88/2017;</li> <li>a transferência temporária de pessoas detidas (artigo 32º a 34º), a audição de testemunhas, peritos, suspeitos ou arguidos por videoconferência ou conferência telefónica (artigo 35º a 37);</li> <li>a obtenção de informações sobre contas e operações bancárias e financeiras (artigo 38º e 39º);</li> <li>a recolha de elementos de prova em tempo real (artigo 40º);</li> <li>as acções de investigação encobertas (artigo 41º)</li> <li>a intercepção de telecomunicações (artigo 42º a 43º)</li> </ul>

A Decisão-Quadro 2008/978/JAI do Conselho relativa ao mandado europeu de obtenção de provas foi adoptada para aplicar o princípio do reconhecimento mútuo para efeitos da obtenção de objectos, documentos e dados para utilização no âmbito de processos penais. Todavia, o referido mandado europeu só é aplicável aos elementos de prova já existentes, pelo que abrange um espectro limitado da cooperação judiciária em matéria penal no que respeita à prova. Em virtude do seu âmbito de aplicação limitado, as autoridades competentes têm sido livres de utilizar o novo regime ou os procedimentos de auxílio judiciário mútuo, que, em todo o caso, continuam a ser aplicáveis aos elementos de prova não abrangidos pelo mandado europeu de obtenção de provas. Nesse sentido, a directiva 2014/41/EU substituiu o indicado instrumento, tendo previsível a sua revogação, nos termos do disposto nos artigos 1º e 2º do Regulamento UE 2016/95. No entanto, os mandados de obtenção de provas executadas ao abrigo da decisão quadro continuam a ser regidos pelo indicado diploma, até que os correspondentes processos penais estejam concluídos por decisão transitada em julgado.

## O PRINCÍPIO DO RECONHECIMENTO MÚTUO

- a Directiva 2014/41/EU, DEI: um marco importante na área da cooperação judiciária europeia em matéria penal, um instrumento jurídico europeu fundado e alicerçado no **princípio do reconhecimento mútuo das decisões das autoridades judiciárias dos Estados-Membros da União Europeia**.
- Com origem na jurisprudência europeia, o **princípio do reconhecimento mútuo** começa a dar os seus primeiros passos, em 1979, num Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça das Comunidades, na resolução de uma questão sectorial muito distante da cooperação judiciária, em matéria penal: «**O conceito de “medidas de efeito equivalente às restrições quantitativas à importação”, constante do artigo 30.º do Tratado CEE, deve ser entendido no sentido de que a proibição estabelecida nessa disposição abrange também a fixação de um teor mínimo em álcool das bebidas espirituosas destinadas ao consumo humano, efectuada pela legislação de um Estado-membro, quando se trate da importação de bebidas alcoólicas legalmente produzidas e comercializadas em outro Estado-membro**». Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 20/02/1979-Processo 120/78- *Cassis de Dijon*.

- Entre a construção até o reconhecimento do princípio de reconhecimento mútuo das decisões judiciais na União Europeia, decorreram 20 anos. Com a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, o **Conselho Europeu de Tampere, em Outubro de 1999**, defendeu um maior reconhecimento das decisões judiciais e aproximação da legislação que “facilitariam a cooperação entre as autoridades e a protecção judicial dos direitos individuais.”
- Em 2012, o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estabeleceu, no seu artigo 82º, nº 1, que «a cooperação judiciária em matéria penal na União assenta no **princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e inclui a aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros nos domínios a que se referem o n.º 2 e o artigo 83.º**».



## O PRINCÍPIO DO RECONHECIMENTO MÚTUO

- A autoridade de execução reconhece sem formalidades adicionais, a DEI emitida e transmitida pela autoridade competente de outro Estado-Membro, e garante a sua execução, com base no princípio do reconhecimento mútuo, nas condições que seriam aplicáveis se a medida de investigação em causa tivesse sido ordenada por uma autoridade nacional (artigo 18.º, n.º 1 da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto e artigo 9.º, n.º 1 da Directiva 2014/41/UE, de 3 de Abril).
- Excepção:
  - A autoridade de execução pode decidir invocar:
    - Motivos de não reconhecimento ou de não execução (artigo 22.º da Lei n.º 88/2017, de 21.08 e artigo 11.º da Directiva);
    - Motivos de adiamento (artigo 24.º da Lei n.º 88/2017, de 21.08 e artigo 15.º da Directiva);



## O PRINCÍPIO DO RECONHECIMENTO MÚTUO

- Verificada a regularidade formal e substancial da DEI, a autoridade de execução profere decisão de reconhecimento, ordenando, praticando ou assegurando a sua execução (artigo 20.º, n.º 4 da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto).
- A DEI é executada nos termos da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto, de acordo com o princípio do reconhecimento mútuo, sendo subsidiariamente aplicável, na sua falta ou insuficiência, o disposto no Código de Processo Penal e na legislação complementar relativa a medidas de investigação específicas, bem como o disposto na legislação aplicável às contra-ordenações a que a DEI diz respeito (artigo 20.º, n.º 4 da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto).
- Concluída a execução, ou esgotadas as diligências, a autoridade transmite ou transfere para o Estado de emissão os elementos obtidos ou já em sua posse (artigos 20.º, n.º 5 e 23.º da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto e 13.º da Directiva).

## MOTIVOS DE NÃO RECONHECIMENTO OU DE NÃO EXECUÇÃO

- **O reconhecimento ou a execução de uma DEI podem ser recusados se:**
  - A conduta para a qual tiver sido emitida a DEI não constituir um ilícito de natureza penal ou de outra natureza sancionatória à luz da lei do Estado de execução, a menos que se relacione com uma infracção incluída nas categorias de infracções constantes do anexo IV da Lei n.º 88/2017, e desde que seja punível no Estado de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos, conforme indicação da autoridade de emissão na DEI;
  - A execução for impossível por existir segredo, imunidade ou privilégio ao abrigo do direito interno do Estado de execução ou por existirem regras sobre a determinação e limitação da responsabilidade penal no que se refere à liberdade de imprensa e de expressão noutros meios de comunicação social;
  - A execução for susceptível de prejudicar interesses nacionais essenciais de segurança, comprometer a fonte de informação ou implicar o uso de informações classificadas relativas a actividades específicas de informação;
  - A DEI tiver sido emitida no âmbito dos processos referidos nas alíneas b) e c) do artigo 5.º e a medida de investigação indicada não for admitida em processos nacionais semelhantes;
  - A execução for contrária ao princípio *ne bis in idem*;
  - A decisão disser respeito a uma infracção penal alegadamente cometida fora do território do Estado de emissão e total ou parcialmente no território do Estado de execução e a conduta que tiver conduzido a emissão da DEI não constituir infracção no Estado de execução;
  - Houver motivos substanciais para crer que a execução da medida indicada é incompatível com as obrigações do Estado de execução nos termos do artigo 6.º do Tratado da União Europeia e da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;
  - A medida de investigação em causa só for admissível pela lei do Estado de execução quando estejam em causa crimes punidos com penas que atinjam determinados limites ou determinadas categorias de infracções que não incluam a infracção a que a DEI diz respeito.
- Artigo 22.º da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto
- Artigo 11.º da Directiva 2014/41/UE, de 3 de Abril

## MOTIVOS DE ADIAMENTO

O reconhecimento ou a execução de uma DEI podem ser adiados:

Durante um prazo razoável sempre que a execução possa prejudicar uma investigação ou acção penal em curso, por um período que o Estado de execução considere razoável;

Sempre que os objectos, documentos ou dados em causa estejam a ser utilizados noutro processo, até deixarem de ser necessários para esse efeito.

Artigo 24.º da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto

Artigo 15.º da Directiva 2014/41/UE, de 3 de Abril

## O PRINCÍPIO DO RECONHECIMENTO MÚTUO

### Em síntese:

- Definição de conceitos (ex. Autoridade de emissão – o Juiz, o tribunal, o Juiz de Instrução, o Ministério Público –, medidas de execução, etc.);
- «Numerus Clausus» de motivos de recusa de reconhecimento e de execução de uma DEI;
- Lista de 32 crimes aplicáveis «dupla incriminação» (constantes do anexo IV da Lei n.º 88/2017 e anexo D da Directiva 2014/41/UE)
- Imposição de prazos (reconhecimento e execução)
  - Uma semana para a autoridade de execução acusar a recepção da DEI (artigo 25.º, n.º 1 da Lei n.º 88/2017);
  - 30 dias para decidir quanto ao reconhecimento a contar desde a recepção da DEI (artigo 26.º, n.º 1 da Lei n.º 88/2017);
  - 90 dias para a execução da DEI a contar desde a data da decisão de reconhecimento (artigo 26.º, n.º 2 da Lei n.º 88/2017);
- Uniformização das formalidades processuais
- Formulário único

## A DECISÃO EUROPEIA DE INVESTIGAÇÃO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- A **Directiva 2014/41/EU** estabeleceu o dia **22 de Maio de 2017** como a data-limite para que os Estados-Membros procedessem à sua transposição (artigo 36.º, n.º 1), porém apenas em 15 de Setembro de 2018 a Directiva havia sido transposta para 26 Estados-Membros.
- Em Portugal, o processo legislativo de transposição da referida Directiva teve início com a aprovação pelo Conselho de Ministros, em 9 de Março de 2017, da Proposta de Lei n.º 63/XIII e culminou com a publicação da **Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto**.
- Conforme resulta dos considerandos 43 a 45 da Directiva, **nem a Irlanda nem a Dinamarca participaram na adopção da Directiva**, pelo que não estão vinculadas nem sujeitas à aplicação da DEI.
- Países da União Europeia aderentes à Directiva:



## CONCEITO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

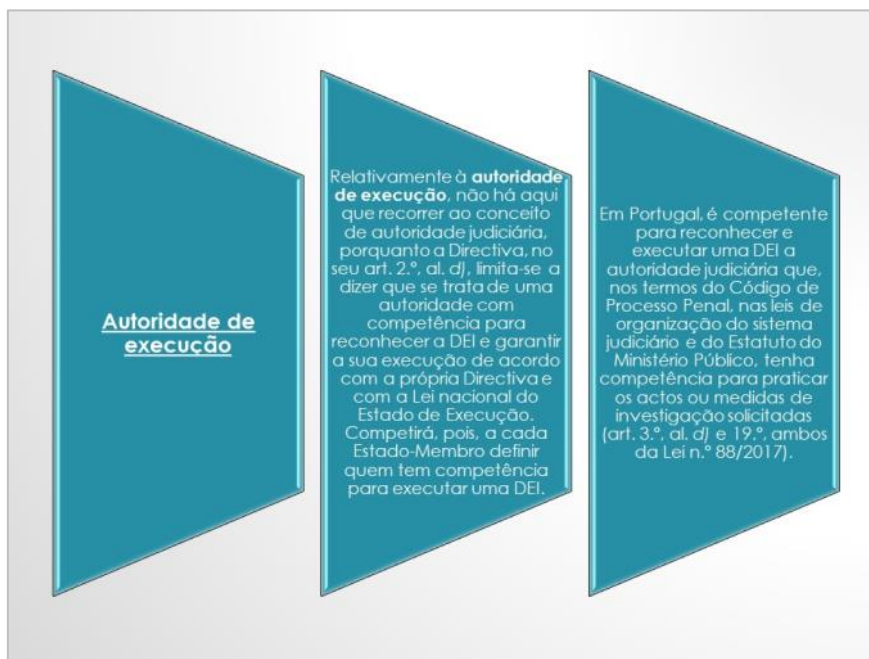
- **Decisão emitida ou validada por uma autoridade judiciária de um Estado-Membro da U.E. para que sejam executadas noutro Estado-Membro uma ou várias medidas de investigação específicas, tendo em vista a obtenção de elementos de prova** (arts. 1.º, n.ºs 1 e 2 da Directiva e 2.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 88/2017).
- Abrange **qualquer medida de investigação, com excepção da criação de equipas de investigação conjuntas e de obtenção de elementos de prova por tais equipas, e aplica-se à obtenção de novos elementos de prova e à transmissão de elementos de prova, em todas as fases do processo** (arts. 3.º da Directiva e 4.º, n.ºs 1 e 3 da Lei n.º 88/2017).
- **Medida de investigação** – “a diligência ou ato necessário à realização das finalidades do inquérito ou da instrução, destinados à obtenção de meios de prova, e os atos de produção de prova em julgamento ou em fase posterior do processo, bem como os necessários à instrução dos processos de contraordenação pelas autoridades administrativas, nos termos previstos na lei processual penal e demais legislação aplicável” (art. 3.º, al. e) da Lei n.º 88/2017).
- No capítulo IV da Directiva encontram-se previstas **disposições específicas** relativas a determinadas medidas de investigação. Este **elenco não é taxativo** e outras medidas de investigação poderão ser solicitadas, desde que tais medidas se encontrem previstas no direito interno do Estado de emissão da DEI.

## COMPETÊNCIA PARA A EMISSÃO E EXECUÇÃO DA DEI

### Autoridade de emissão

- A DEI pode ser emitida ou validada por uma **autoridade judiciária** de um Estado-Membro, ou seja:
  - i. um juiz, juiz de instrução ou magistrado do Ministério Público, cada um relativamente aos actos da sua competência, **ou**
  - ii. qualquer outra autoridade competente definida pelo Estado de emissão e que actue enquanto autoridade de investigação num processo penal com competência para ordenar a obtenção de elementos de prova no processo de acordo com a respectiva lei nacional (arts. 2.º, al. c) da Directiva e 3.º, al. c) e 11.º, ambos da Lei n.º 88/2017).
- Na situação indicada em **ii)**, antes de transmitida à autoridade de execução, a DEI terá de ser validada por um juiz, juiz de instrução ou magistrado do Ministério Público no Estado de emissão, após análise da sua conformidade com as condições de emissão de uma DEI (arts. 2.º, al. c) e 6.º, n.º 1, als. a) e b) da Directiva, 3.º, al. c) e 11.º e 12.º, ambos da Lei n.º 88/2017).

- Em Portugal, durante o Inquérito, o **Ministério Público poderá emitir DEIs que caibam dentro do seu leque de competências ou quando se encontrar, para tal, autorizado pelo juiz de instrução** (arts. 263.º e 267.º a 275.º, todos do Código de Processo Penal).
- A DEI também pode ser emitida pelo **Membro Nacional da EUROJUST**, nos termos e nas circunstâncias previstas nos n.ºs 3 e 4 do art. 8.º da Lei n.º 36/2003, de 22 de Agosto, alterada pela Lei n.º 20/2014, de 15 de Abril (art. 12.º, n.º 3 da Lei n.º 88/2017).
- Nos processos de contra-ordenação, a DEI é emitida pela entidade administrativa competente para o processamento da contra-ordenação, mediante validação pelo Ministério Público (art. 12.º, n.º 5 da Lei n.º 88/2017).
- Nos termos do art. 1.º, n.º 3 da Directiva, a emissão de uma DEI pode ser requerida por um **suspeito ou por um arguido, ou por um advogado em seu nome**, no quadro dos direitos da defesa aplicáveis nos termos do processo penal aplicável. A Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto, foi mais longe ao prever, no seu art. 12.º, n.º 4, que a DEI é emitida por iniciativa da autoridade judiciária ou a pedido dos sujeitos processuais.



## EMISSÃO DE UMA DEI

- A DEI só pode ser emitida ou validada se o pedido de elemento de prova ou a medida de investigação requerida for **necessária, adequada e proporcional para a investigação em curso e se, perante as mesmas circunstâncias, puderem ser ordenados no âmbito de processos nacionais semelhantes** (arts. 6.º, n.º 1, als. a) e b) da Directiva e 11.º, n.º 1, als. a) e b) da Lei n.º 88/2017).
- O acto deve ser válido ao abrigo do Direito Processual Penal interno e ao abrigo do Direito da União Europeia, isto é, deve ser emitido por entidade com competência para ordenar o acto; com respeito pelos procedimentos formais para o efeito e com respeito dos pressupostos materiais para ordenar o acto.
- A DEI deve ser emitida com o preenchimento rigoroso do formulário constante do Anexo A, com linguagem clara, concisa e de fácil tradução, devendo constar da mesma todas as informações respeitantes às várias als. do n.º 1 do art. 5.º da Directiva.
- Para além dos elementos indicados no n.º 1 do art. 5.º, autoridade de emissão deve solicitar a execução de formalidades essenciais à validade da prova.
- Uma vez preenchida a DEI, a autoridade de emissão ou validação assina-a certificando que as informações que constam da mesma são exactas e corretas.

## O RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DA DEI

- A autoridade de execução reconhece, **sem formalidades adicionais**, a DEI emitida e transmitida pela autoridade de outro Estado-Membro, e garante a sua execução (arts. 9.º, n.º 1 da Directiva e 18.º, n.º 1 da Lei n.º 88/2017).
- Uma vez verificada a respectiva regularidade formal e substancial da DEI (sem se ater nos fundamentos materiais que presidiram à emissão da DEI), deve a autoridade de execução preferir decisão de reconhecimento, bem como pronunciar-se sobre a respectiva execução (art. 20.º, n.º 4 da Lei n.º 88/2017).
- A autoridade de execução **respeita as formalidades e os procedimentos expressamente indicados pela autoridade de emissão**, salvo disposição em contrário prevista na Directiva ou no direito interno do Estado de execução e desde que não sejam contrários aos princípios fundamentais do direito do Estado de execução (arts. 9.º, n.º 2 da Directiva e 18.º, n.º 2 da Lei n.º 88/2017).
- **Sendo Portugal o Estado requerido**, a legislação aplicável à execução da DEI é a legislação portuguesa (art. 31.º da Lei n.º 88/2017).
- Concluída a execução, a autoridade transmite ou transfere para o Estado de emissão os elementos obtidos ou já em sua posse (arts. 13.º da Directiva e 20.º, n.º 5 e 23.º, ambos da Lei n.º 88/2017).

- O reconhecimento ou a execução de uma DEI podem ser **recusados** caso se verifique alguma das situações previstas nos arts. 11.º, n.º 1, al. a) a h) da Directiva e 22.º, n.º 1, al. a) a h) da Lei n.º 88/2017.
- Existem, ainda, motivos adicionais de recusa de determinadas medidas (art. 10.º, n.º 1 da Directiva):
  - **Ausência de dupla incriminação** (art. 22.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 88/2017, excepto uma lista de crimes graves e que seja punível no Estado de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a 3 anos – cfr. Anexo IV da Directiva e Anexo D da Lei n.º 88/2017);
  - **Impossibilidade de executar a medida** (medida de investigação inexistente ou indisponível em casos nacionais semelhantes, não existindo alternativa).
- O reconhecimento ou execução de uma DEI podem ser **adiados** caso sejam susceptíveis de prejudicar investigação ou acção penal em curso (por período razoável) ou sempre que os elementos em causa estejam a ser utilizados noutra processo (art. 24.º, n.º 1, al. a) e b) da Lei n.º 88/2017).
- É possível o **recurso a uma medida alternativa**, caso a medida indicada na DEI não exista no direito interno do Estado de execução ou não esteja disponível em processos nacionais semelhantes, ou sempre que, sendo menos intrusiva, conduza ao mesmo resultado do que aquela (art. 21.º, n.ºs 1 e 3 da Lei n.º 88/2017).

► **Prazos de reconhecimento e de execução**

As DEIs emitidas devem ser reconhecidas no prazo de 30 dias a contar da recepção e executadas nos 90 dias subsequentes ao seu reconhecimento (arts. 12.º da Directiva e 18.º e 26.º, n.ºs 1 e 2, ambos da Lei n.º 88/2017).

► **Exceções:**

- Se a autoridade de emissão tiver declarado urgência, devido a circunstâncias particularmente relevantes, pode ser necessário um prazo mais curto para executar a medida, devendo o Estado de execução utilizar os seus recursos para proceder à medida de investigação no mais breve período de tempo possível;

- Do mesmo modo, também pode ser necessário um período mais longo para executar a medida, nos casos expressamente previstos na lei.

- Havendo algum atraso, deve o Estado de execução dar conhecimento à autoridade de emissão, indicando os motivos do atraso e o prazo que considera necessário para a tomada da decisão.

► **Comunicações**

A autoridade competente do Estado de execução deverá acusar a recepção da DEI no prazo máximo de uma semana a contar da sua recepção, preenchendo e enviando o formulário constante do Anexo B (art. 16.º da Directiva).

Em Portugal, as DEIs emitidas e recebidas pelas autoridades nacionais competentes deverão ser comunicadas à Procuradoria-Geral da República (art. 10.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 88, 2017).

► **Regime Linguístico**

Cada Estado-Membro de execução declarou as línguas oficiais do Estado-Membro em causa que podem ser utilizadas para preencher ou traduzir a DEI quando o Estado for o de execução.

Pelo que, em conformidade, o Estado-Membro de emissão deve traduzir a DEI (constante do Anexo A) para a língua indicada pelo Estado de execução.

► **Encargos**

O Estado de execução deve suportar todas as despesas incorridas no seu território relacionadas com a execução de uma DEI, com as exceções previstas na lei: se as despesas de execução de uma DEI forem consideradas excepcionalmente elevadas, o Estado de execução pode consultar a autoridade de emissão para saber se e de que modo as despesas podem ser partilhadas, ou a DEI alterada.

Nesses casos, a autoridade de execução informa previamente a autoridade de emissão da discriminação pormenorizada da parte das despesas consideradas excepcionalmente elevadas (arts. 21.º da Directiva e 9.º da Lei n.º 88/2017).

#### ➤ Meios de impugnação da DEI

- A DEI é **recorrível nos mesmos termos em que a medida de investigação o seria em processo nacional semelhante**, sendo que os fundamentos materiais subjacentes à emissão de uma DEI só podem ser impugnados em acção interposta no Estado de emissão, sem prejuízo das garantias dos direitos fundamentais no Estado de execução (arts. 14.º, n.ºs 1 e 2 da Directiva e 45.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 88/2017).
- **Sendo Portugal o Estado de emissão da DEI**, o recurso da decisão que ordena a medida de investigação e, conseqüentemente, a emissão da DEI, rege-se, quanto à admissibilidade e regime, pelo disposto no Código de Processo Penal (art. 45.º, n.º 2 da Lei n.º 88/2017 Agosto).
- **Sendo Portugal o Estado de execução da DEI**, é admissível recurso perante os tribunais nacionais de decisões relativas às formalidades e procedimentos de execução da medida de investigação, nos termos previstos no Código de Processo Penal quanto à admissibilidade e regime (art. 45.º, n.º 3 da Lei n.º 88/2017).

- A informação sobre a possibilidade de, nos termos do direito interno, ser interposto recurso é prestada à pessoa ou pessoas visadas pela medida de investigação, pela autoridade judiciária de execução, se tal não comprometer a necessidade de garantir a confidencialidade da investigação (arts. 14.º, n.º 3 da Directiva e 45.º, n.º 5 da Lei n.º 88/2017).
- A impugnação **não suspende a execução da medida de investigação**, a não ser que tal esteja previsto em processos nacionais semelhantes (art. 14.º, n.º 6 da Directiva).
- Já a transferência dos elementos de prova pode ser suspensa até ser proferida decisão sobre o recurso que tenha sido interposto nos termos do n.º 4 do artigo 45.º, a menos que a autoridade de emissão indique na DEI que a transferência imediata é essencial para o desenvolvimento da investigação ou para a preservação de direitos individuais (arts. 13.º, n.º 2 da Directiva e 23.º, n.º 3 da Lei n.º 88/2017).
- No entanto, a transferência pode ser suspensa se for susceptível de causar danos graves e irreversíveis à pessoa visada (art. 23.º, n.º 4 da Lei n.º 88/2017).



## A EMISSÃO DA DEI PARA INTERROGATÓRIO DE ARGUIDO

- A autoridade judiciária deve verificar se a medida de investigação se afigura necessária, adequada e proporcional para a investigação em curso e, bem assim, se, perante as mesmas circunstâncias poderia ser ordenada em casos nacionais semelhantes (cfr. artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) e b) da Directiva e 11.º, n.º 1, alíneas a) e b) da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto).
- Apurando-se que o suspeito da prática de um crime ou o arguido já constituído, mas ainda não interrogado, reside noutro Estado-Membro da União Europeia, há pois que determinar a emissão de uma DEI para se proceder à respectiva constituição e interrogatório como arguido, diligência legalmente obrigatória no inquérito.

### Art.º 272.º, n.º 1 do CPP

- *“correndo inquérito contra pessoa determinada, é obrigatório interrogá-la como arguido, salvo se não for possível notificá-la”.*
- A violação deste normativo constitui uma insuficiência do inquérito e, como tal, gera a nulidade, sanável, prevista no artigo 120.º, n.º 2, alínea d), do Código de Processo Penal, conforme jurisprudência fixada no Acórdão n.º 17/2006, in DR, 1 Série-A, n.º 1, de 02.01.2006.

## A RATIO DA OBRIGATORIEDADE DE INTERROGATÓRIO DE ARGUIDO

- o interrogatório do arguido e a viabilização da sua defesa surge como um elemento fundamental para uma decisão de submissão do mesmo a julgamento de forma esclarecida e fundamentada.
- É essencial garantir a oportunidade de o arguido intervir numa fase em que se define o objecto do processo, que culmina, em princípio, com a acusação, onde se delimitam substancialmente os factos pelos quais o arguido pode vir a ser condenado em julgamento.

## FORMALIDADES PARA A EMISSÃO DE UMA DEI

Quando a autoridade Portuguesa, *in casu*, o Ministério Público, emite uma DEI que vise o interrogatório de arguido, a mesma deve observar as seguintes formalidades:

Os Estados-Membros estão obrigados a prever e a executar a medida de interrogatório de arguido, art.º 10.º n.º 2 al. c) da Directiva.

**Conteúdo e forma:** Deve ser dado cumprimento ao disposto no art.º 5.º da Directiva e 6.º da Lei n.º 88/2017 de 21 de Agosto, isto é, preencher o formulário constante do **Anexo A** e assiná-lo, certificando dessa forma as informações aí constantes. <https://www.ejc.europa.eu/doclib/interrogatorio/interrogatorio.aspx?ID=1729>

**A DEI deve conter as seguintes informações:** dados relativos à autoridade de emissão e execução; o seu objecto e justificação; as informações sobre a identificação acerca da pessoa/pessoas a interrogar; uma descrição da infracção penal que é objecto da investigação, bem como as disposições de direito penal aplicáveis; uma descrição da medida de investigação solicitada (a constituição e/ou interrogatório do arguido).

Os formulários da DEI devem ser preenchidos com a informação relevante que permita à autoridade de execução, cumprir o pedido e as diligências de prova, não se afigura necessário remeter juntamente com a DEI o despacho do Ministério Público a determinar a emissão da DEI.

Toma-se presente a explicação das formalidades da Lei Portuguesa, podendo inclusive **ponderar-se o contacto directo com a autoridade de execução ou a utilização de entidades facilitadoras** (Rede Judiciária Europeia, Pontos de Contacto, EUROJUST), de forma a garantir a execução adequada da DEI, cf. artigos 9.º, n.º 2 da Directiva e 11.º, n.º 3 da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto.

O Magistrado do Ministério Público pode optar pela realização do interrogatório perante a autoridade judiciária com competência na fase de inquérito no Estado-Membro requerido ou, em alternativa, que o mesmo possa ser executado por órgão de polícia criminal. Consoante a opção tomada, deverá o Magistrado do Ministério Público indicar no **Anexo A/Secção I**, as formalidades e procedimentos exigidos para a execução do interrogatório.

Para ser realizado o Interrogatório de arguido deverá o Magistrado do Ministério Público solicitar o cumprimento das formalidades e procedimentos, nos termos a seguir exemplificados:

### ➤ Se ainda não foi constituído arguido:

- 1. O suspeito deve ser constituído arguido no processo, operando-se tal constituição nos termos do artigo 58º n.º 2 e 3, do Código Processo Penal (CPP);
- 2. Deve ser perguntado ao arguido pelos elementos de identificação nos termos do artigo 141º n.º 3 do Código de Processo Penal, designadamente naturalidade com referência à freguesia e ao concelho, a data de nascimento, a filiação, o estado civil, a profissão, o número do Bilhete de identidade, cartão de cidadão, número de identificação fiscal, o local de trabalho e a morada e sempre que possível os contactos telefónicos e de e-mail. Devendo o arguido ser advertido de que a falta de resposta a tais perguntas sobre a sua identidade fá-lo incorrer em responsabilidade criminal nos termos do código Penal.
- 3. De seguida deve o arguido ser informado dos seus direitos e deveres constantes do artigo 61º do Código de Processo Penal;

## FORMALIDADES PARA A EMISSÃO DE UMA DEI - CONTINUAÇÃO

### Artigo 61.º - Direitos e deveres processuais

- 1 - O arguido goza, em especial, em qualquer fase do processo e salvas as excepções da lei, **dos direitos de:**
- a) **Estar presente** nos actos processuais que directamente lhe disserem respeito;
  - b) **Ser ouvido** pelo tribunal ou pelo juiz de instrução sempre que eles devam tomar qualquer decisão que pessoalmente o afecte;
  - c) **Ser informado dos factos** que lhe são imputados **antes de prestar declarações** perante qualquer entidade;
  - d) **Não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade**, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar;
  - e) **Constituir advogado** ou solicitar a nomeação de um defensor;
  - f) **Ser assistido por defensor em todos os actos processuais** em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele;
  - g) **Intervir no inquérito e na instrução**, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurarem necessárias;
  - h) **Ser informado**, pela autoridade judiciária ou pelo órgão de polícia criminal perante os quais seja obrigado a comparecer, **dos direitos que lhe assistem**;
  - i) **Ser acompanhado, caso seja menor**, durante as diligências processuais a que compareça, pelos titulares das responsabilidades parentais, pelo representante legal ou por pessoa que tiver a sua guarda de facto ou, na impossibilidade de contactar estas pessoas, ou quando circunstâncias especiais fundadas no seu interesse ou as necessidades do processo o imponham, e apenas enquanto essas circunstâncias persistirem, por outra pessoa idónea por si indicada e aceite pela autoridade judiciária competente;
  - j) **Recorrer**, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis.
- [...]
- 6 - Recadem em especial sobre o arguido **os deveres de:**
- a) **Comparecer** perante o juiz, o Ministério Público ou os órgãos de polícia criminal **sempre que a lei o exigir** e para tal tiver sido devidamente convocado;
  - b) Responder com verdade às perguntas feitas por entidade competente sobre a sua identidade;
  - c) **Prestar termo de identidade e residência** logo que assumia a qualidade de arguido;
  - d) **Sujeitar-se a diligências de prova e a medidas de coacção e garantia patrimonial** especificadas na lei e ordenadas e efectuadas por entidade competente.

## FORMALIDADES PARA A EMISSÃO DE UMA DEI - CONTINUAÇÃO

➤ A partir deste ponto as formalidades para o interrogatório do arguido são iguais (suspeito - arguido).

- 4. Deve ser informado dos factos que concretamente lhe são imputados incluindo, quando forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, modo e lugar;
- 5. De que não está obrigado a responder a perguntas sobre os factos que lhe são imputados podendo optar pelo direito ao silêncio.

## FORMALIDADES PARA A EMISSÃO DE UMA DEI - CONTINUAÇÃO

- É fundamental que o Magistrado do Ministério Público concretize expressamente as questões que pretende colocar ao arguido, pelo que deverá ter o cuidado de ser preciso e claro na formulação das mesmas;
- Deve ser entregue, sempre que possível, no próprio acto, documento com identificação do processo e do defensor (se tiver sido nomeado) e dos direitos e deveres do arguido.
- A autoridade Portuguesa deve fazer constar estas informações na **secção I** do anexo A.

### A Emissão da DEI para interrogatório do arguido como meio de prova - utilização em julgamento das suas declarações nos termos do art.º 357.º, nº 1, al. b) do Código de Processo Penal.

- Após a redacção introduzida pela Lei n.º 20/2013 de 21 de Fevereiro pode proceder-se, em audiência de julgamento, à reprodução ou leitura de declarações anteriormente prestadas pelo arguido no processo, mesmo que este se remeta ao silêncio, desde que as declarações do arguido cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:
  - tenham sido feitas perante autoridade judiciária (Juiz ou Ministério Público);
  - com assistência de defensor, e
  - o arguido tenha sido informado de que não exercendo o direito ao silêncio as declarações que prestar poderão ser utilizadas no processo, mesmo que seja julgado na ausência, ou não preste declarações em audiência de julgamento, estando sujeitas à livre apreciação da prova.
- Com efeito, se o Ministério Público pretender prevalecer-se das declarações do arguido (como meio de prova) em audiência de julgamento, tem de fazer constar as formalidades ora aludidas e devidamente descritas na emissão da DEI.

## OUTRAS FORMALIDADES QUE DEVEM CONSTAR DA EMISSÃO DA DEI

- O arguido deve ser questionado se concorda com uma eventual desistência da queixa, tendo em conta a natureza do crime;
- Deve questionar-se também o arguido sobre a sua situação socioeconómica (emprego, casa própria/arrendada, rendimentos, subsídios, despesas principais);
- Ainda que o arguido não preste declarações, deve-lhe ser perguntado se pretende esclarecer a sua situação sócio-económica.

## CONSTITUIÇÃO DE ARGUIDO - TIR

- Mediante a lei Portuguesa quando se procede à constituição de arguido o mesmo presta Termo de identidade e residência (TIR), cf. art.ºs 61.º, n.º 3, al. c), 58º e 196º do Código de Processo Penal.
- O Magistrado do Ministério Público quando emite uma DEI para constituição e interrogatório de arguido, tem de solicitar que seja o arguido seja submetido ao Termo de identidade e Residência:  
**Nas comarcas existem dois procedimentos:**
  - Submissão do arguido ao Termo de identidade no âmbito da Decisão-Quadro 2009/829/JAI do Conselho, de 23 de Outubro de 2009, respeitante à aplicação, entre os Estados-Membros da União Europeia, do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo em alternativa à prisão preventiva, emitindo para o efeito uma certidão a que alude o art.º 10.º;
  - Submissão do arguido ao Termo de identidade e Residência no âmbito da DEI – anexo A, secção I.
  - No entanto ocorreu uma reunião da coordenação de cooperação judiciária internacional em que se decidiu que deveriam ser dadas orientações aos Magistrados do Ministério Público para ser solicitado a submissão do arguido ao termo de identidade e residência no âmbito da DEI.

## TRADUÇÃO E ENVIO



Tradutor

Após o preenchimento da Dei com vista ao interrogatório de arguido, o Magistrado do Ministério Público deverá diligenciar pela respectiva tradução para a língua oficial do Estado de execução ou para qualquer outra língua indicada pelo mesmo (cfr. artigos 5.º, n.º 3 da Directiva e 6.º, n.º 3 da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto).

**Autoridades competentes e linguas aceites:**

<https://www.ejftofm.eu/cp/registry-files/3339/Competent-authorities-languages-accepted-scope-EO-181218.pdf>



**Transmissão da DEI - duas situações:**

- a DEI pode ser transmitida directamente pelo Magistrado do Ministério Público à autoridade do Estado-Membro de execução, por qualquer meio que permita conservar um registo escrito e em condições que permitam determinar a sua autenticidade (cfr. artigos 7.º, n.º 1 da Directiva e 13.º, n.º 1 da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto) ou,

- Podem existir instruções fixadas nas Comarcas, nas quais exista ponto de contacto, podendo nalgumas situações ser obrigatório o envio para o ponto de contacto e só depois ser a DEI transmitida para a autoridade de execução.

## COMUNICAÇÃO

- Por fim, deverá ser comunicada à Procuradoria-Geral da República, a DEI emitida, nos termos do artigo 10.º, n.º 2 da Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto, tendo sempre em consideração eventuais instruções fixadas em cada Comarca quanto ao modo e forma de comunicação.

## HIPÓTESE PRÁTICA

No dia 22-12-2018, pelas 00 Horas e 58 minutos, os suspeitos Petrica e Valeriu, em conjunto de esforços e intentos com arguido Xavier, dirigiram-se à agência da Caixa (...) do Parchal e na sequência de um plano previamente elaborado entre todos, fazendo uso de uma marreta e de um pé de cabra, partiram um vidro da referida agência logrando dessa forma aceder ao seu interior.

Uma vez no seu interior apropriaram-se de 4 baldes (tipo tupperware) contendo €2.553,00 em moedas do BCE bem como de dois cofres que continham no seu interior respectivamente as quantias de €7.515,00 e €2815,00 em notas do BCE, ou seja, lograram apropriar-se de um total de 12.883,00€ em dinheiro.

Com efeito, os factos supra enunciados integram a eventual prática pelos suspeitos e arguido, em co-autoria material e na forma consumada de um crime de furto qualificado p. e p. pelos artigos 204º n.º 1 al. a), n.º 2 al. e) por referência ao art.º 202º al. d) e e) do Código Penal, um crime de furto p. e p. pelo art.º 203º n.º 1 do Código Penal. Realizadas diligências de investigação apurou-se que os suspeitos Petrica e Valeriu, regressaram à Roménia, não se sabendo se alguma vez voltarão a Portugal, pelo que importa recorrer à aplicação dos mecanismos de Cooperação Judiciária Internacional em matéria Penal, para proceder à constituição e interrogatório na qualidade de arguidos quanto aos factos que lhe são imputados, bem como sujeitar a TIR (Termo de Identidade e Residência), os suspeitos:

1. Petrica, nascido a 15/02/1984, filho de (...) e de (...), natural da Roménia, residente em (...) – Roménia, titular do cartão de identidade romeno TZ(...), emitido em (...), válido até (...);

2. Valeriu, nascido a 15/03/1988, filho de (...) e (...), natural da Roménia, residente em (...) – Roménia, titular do cartão de identidade romeno TZ(...), emitido em (...), válido até (...).

Nesse sentido, cumpre-nos convocar a Directiva nº 2014/41/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Abril de 2014, que foi transposta para o nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 88/2017 de 21 de Agosto, que estatui medidas de cooperação entre países membros com base no reconhecimento mútuo para expedição de uma DEI bem como recorrer à Decisão Quadro nº 2009/829 JAI do Conselho de 23-10-2009 para expedição de Certidão com vista à aplicação aos suspeitos da medida de coacção do TIR (Termo de Identidade e Residência).

Assim, procede-se à elaboração da competente Decisão Europeia de Investigação ao abrigo da Directiva nº 2014/41/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Abril de 2014 e dos artigos 1.º, 4.º, n.º 1, 3, 5.º, alínea a), 6.º, 11.º, 12.º, n.º 1, da Lei nº 88/2017, de 21 de Agosto.

Mais se procede à elaboração de Certidão, conforme estatuído na Lei nº 36/2015 de 4 de Maio, designadamente nos seus Artigos 1.º, 2.º, e 4.º, n.º 1, a), 12.º, 13.º, n.º 1, 2, 3 e 4.

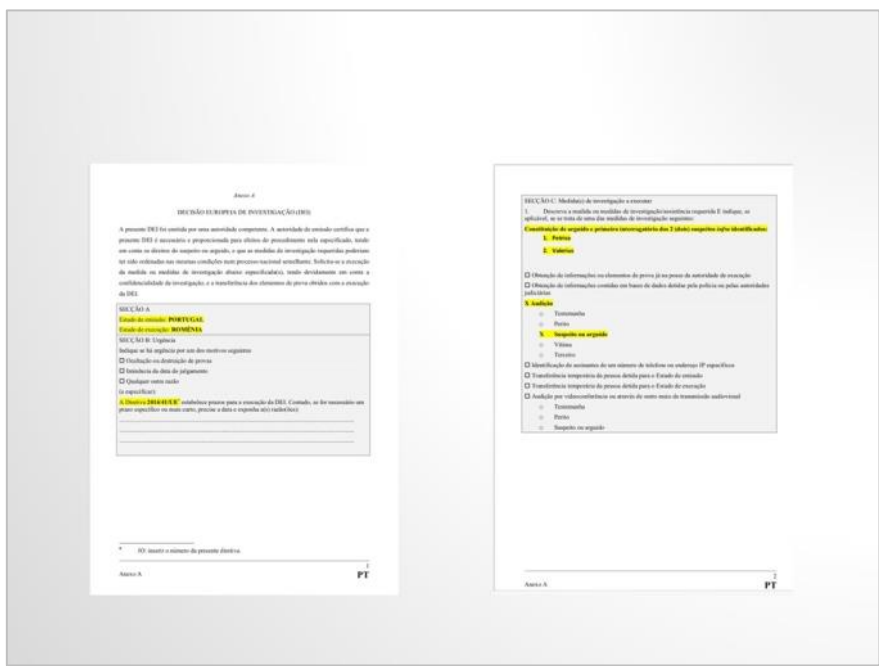
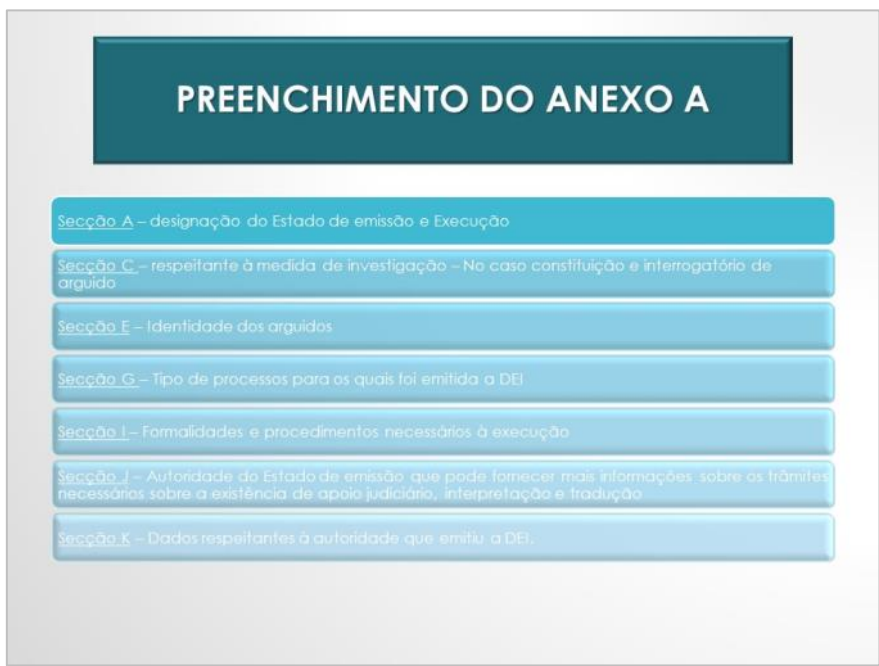
Deverão ser juntos à referida Decisão Europeia de Investigação os formulários para constituição de arguido e os formulários do Termo de Identidade e Residência em língua Romena.

Faça acompanhar a referida DEI de cópia de todos os dispositivos legais acima citados.

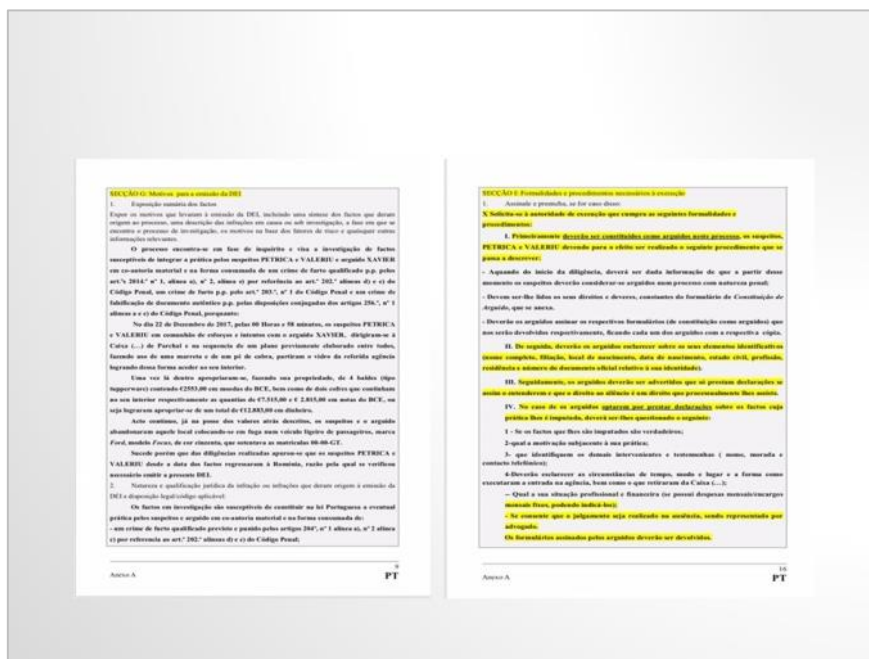
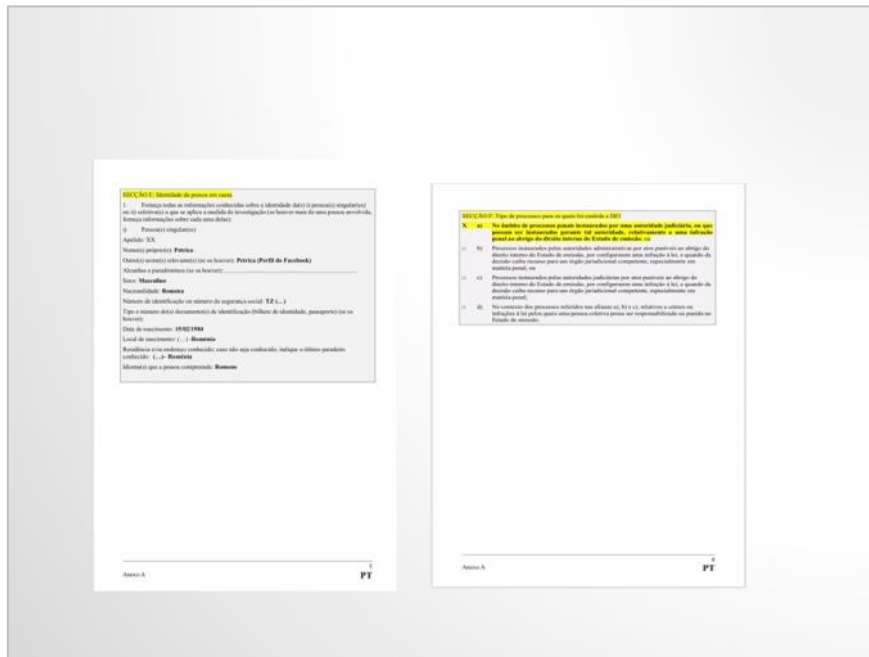
Coloque selo branco na DEI e na Certidão e após diligencie pela sua entrega à Exma. Procuradora da República à Exma. Procuradora da República Dr.ª (...) Coordenadora da Cooperação Judiciária Internacional da Comarca de Faro com vista à sua expedição.

PTM, 26/04/2019

A Procuradora -Adjunta







**SECÇÃO 3** Tipo de recurso

1. Indique se foi já apresentado recurso de acordo com o artigo 101.º, na alternativa, sempre que pretender observação de viabilidade de recurso, designadamente das diligências necessárias e respetivos prazos

2. Autoridade do Estado de origem que pode fornecer mais informações sobre os regimes processuais para sempre manter esse Estado a saber a autoridade de origem judicial

3. Indique se descrever: **Miguel Pimenta - Procurador do Ministério da Justiça do Estado de Faro**  
**Departamento de Investigação e Ação Penal do Portugal**

Nome do contacto de referência: **Nome do Procurador (1)**  
**Endereço: Avenida Miguel Balsemão, 800-900 Portugal**

N.º de telefone (indicativo de país (indicativo regional): **9952 262 600 900**

N.º de fax (indicativo de país (indicativo regional): **9952 262 600 900**

Endereço de correio eletrónico: **9952262600@cpj.gov.pt**

Anexo A 11  
**PT**

**SECÇÃO 4** Dados referentes à autoridade que emite a DEI

Indique o tipo de autoridade que emite a DEI

Autoridade judicial

Outras autoridades competentes definidas no lei do Estado de origem

Comissão nacional de Recurso

Nome do contacto: **Miguel Pimenta - Procurador do Ministério da Justiça do Estado de Faro**  
**Departamento de Investigação e Ação Penal do Portugal**

Nome do representante (nome de contacto: **Nome do Procurador (1)**

N.º de processo: **9952262600**

Endereço: **Avenida Miguel Balsemão, 800-900 Portugal**

N.º de telefone (indicativo de país (indicativo regional): **9952 262 600 900**

N.º de fax (indicativo de país (indicativo regional): **995 262 600 900**

Endereço de correio eletrónico: **9952262600@cpj.gov.pt**

Indique em que o principal contacto vive a autoridade de emissão: **Portugal**

Se diferentes dos países indicados, indique de contacto (para ser a contactar para obter mais informações ou obter diligências processuais como uma a autoridade de emissão de prova

Nome/Cargo/Organização: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Endereço de correio eletrónico: "de telefone: \_\_\_\_\_

Assinatura da autoridade de emissão (viva de seu representante, incluindo a variedade e estado das informações contidas na DEI)

Nome ou designação: (1) \_\_\_\_\_

Função (indicativo): **Procurador Adjunto do Serviço do Departamento de Investigação e Ação Penal do Portugal**

Data: **2024/04/18**

Carimbo oficial (recomendamos)

**NOTA IMPORTANTE: SE VOUCHER ABRINDAR NESTE LOCAL, DEIXAR O SE FIRMAR A AUTORIDADE EMITENTE.**

Anexo A 11  
**PT**

**SECÇÃO 1** Dados referentes à autoridade judicial que emite a DEI

Indique o tipo de autoridade judicial que emite a DEI

de primeira instância

de segunda instância

de terceira instância

Designação oficial de autoridade de emissão

Nome do seu representante

Função (indicativo)

Pracista ou ":

Endereço: \_\_\_\_\_

N.º de telefone (indicativo de país (indicativo regional): \_\_\_\_\_

N.º de fax (indicativo de país (indicativo regional): \_\_\_\_\_

Endereço de correio eletrónico: \_\_\_\_\_

Indique em que o principal contacto vive a autoridade de emissão:

Indique se o ponto de contacto principal da autoridade de emissão deve ser:

a autoridade de emissão

a autoridade de validação

Assinatura do seu representante à autoridade de validação

Nome ou designação: \_\_\_\_\_

Função (indicativo): \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_\_

Carimbo oficial (recomendamos)

**NOTA IMPORTANTE: Este formulário (SECÇÃO 1, se é emitido no caso de Ministério Público ou autoridade de validação.**

## A EXECUÇÃO DE DEI PARA INTERROGATÓRIO DE ARGUIDO



## AUTORIDADE DE EXECUÇÃO COMPETENTE

Artigos 19º n.ºs 1, 2 e 5 al. a) e b) da Lei nº 88/2017, de 22 de Agosto, 47º n.ºs 1 e 3 do EMP:

- Ministério Público da área da residência do arguido ou da sede da pessoa colectiva de cujo representante se pretende a audição;
- Departamento Central de Investigação e Acção Penal, no caso de pluralidade de arguidos com residência ou sede em áreas de comarcas sob a alçada de diferentes Tribunais da Relação e nos casos dos crimes previsto nas alíneas a) a l) do n.º 1 do artigo 47º do EMP – artigos 47º n.º 3 al b) do EMP e 19º n.º 5 al. a) da Lei nº 88/2017, de 22 de Agosto;
- Departamento de Investigação e Acção Penal, no caso de pluralidade de arguidos com residência ou sede em áreas de comarcas sob a alçada do mesmo Tribunal da Relação.

## DELEGAÇÃO DA DILIGÊNCIA



## CONSTITUIÇÃO DE ARGUIDO

- ❖ Artigo 58º n.º 2 al. a): a constituição como arguido do suspeito mencionado na DEI, e cujo o Interrogatório se requer, é obrigatória
- ❖ Artigo 41º n.ºs 1 e 2 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
- ❖ Artigo 32º da Constituição da República Portuguesa

O cumprimento desta formalidade é obrigatório, mesmo no caso de a autoridade de emissão ser omissa quanto ao estatuto processual que pretende ver observado no acto interrogatório a ser levado a cabo pela autoridade de execução nacional.

Já no caso de a autoridade de emissão requerer o cumprimento de formalidades menos garantísticas, em comparação ao catálogo de direitos incluso nos artigos 61º e ss. do CPP, haverá que ponderar a eventual recusa de execução da DEI – cfr. artigos 21º n.ºs 1 e 2 al. c), 22º n.º 1 al. g) da Lei 88/2017, 22-8, e 6º do TUE, uma vez que a «tradição constitucional» nacional prevê que ao arguido sejam asseguradas todas as garantias de defesa, conforme previstas no compêndio processual penal.

## ESTATUTO PROCESSUAL DE ARGUIDO

A partir da sua constituição como arguido, o sujeito cujo interrogatório é requerido passa a gozar do mesmo estatuto dado a qualquer pessoa que naquela mesma qualidade se encontre, no âmbito de um processo «nacional» - cfr. artigos 32º da CRP e 61º ss. do Código de Processo Penal.

## DIREITOS DO ARGUIDO NO QUADRO DO INTERROGATÓRIO PROPRIAMENTE DITO:

- i) Ser informado dos factos que lhe são imputados antes de prestar declarações perante qualquer entidade (artigo 61º n.º 1 al. b));
- ii) Não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que prestar (artigo 61º n.º 1 al. d));
- iii) Constituir advogado ou solicitar a nomeação de um defensor (artigo 61º n.º 1 al. e));
- iv) Ser assistido por defensor, podendo com o mesmo comunicar livremente e em privado (artigo 61º n.º 1 al. f));
- v) Oferecer no decurso da diligência as provas que entender convenientes relativas ao objecto do processo, nomeadamente documentos que contradigam ou ajudem a esclarecer, na sua óptica, os factos em discussão no processo (artigo 61º n.º 1 al. g));
- vi) Ser informado, pela autoridade judiciária ou pelo órgão de polícia criminal que o interroga, dos direitos e deveres que lhe assistem (artigo 61º n.º 1 al. h));
- vii) Recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis (artigo 61º n.º 1 al. i));
- viii) Direito a ser acompanhado por intérprete e direito a aceder à versão traduzida dos elementos relativos aos factos que lhe são imputados (artigos 92º n.ºs 2 a 7 CPP e 2º e 3º Directiva 2010/64/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho);

## DEVERES DO ARGUIDO NO QUADRO DO INTERROGATÓRIO PROPRIAMENTE DITO


- i) Responder com verdade às perguntas feitas sobre a sua identidade (artigo 61º nº 3 al. b))
- ii) Prestar termo de identidade e residência logo que assuma a qualidade de arguido (artigo 61º nº 3 al. c))

Direitos do arguido – questões pertinentes a colocar na execução da DEI

- Direito a intérprete e a tradução
- Assistência por defensor

Deveres do arguido

- A sujeição a Termo de Identidade e Residência

	<p>A ausência de intérprete no acto de interrogatório do arguido e a falta de tradução dos elementos relativos à factualidade que lhe é imputada, constituem nulidades, dependentes de arguição – cfr. artigos 120º n.º 2 al. c), ex vi artigo 92º n.º 2 CPP (interpretação conforme a norma de Direito da União e que assegure o seu efeito útil: artigos 2º e 3º da Directiva 2010/64/UE).</p>
	<p>A obrigação de assegurar a presença de intérprete e de prover pela tradução de todos os elementos pertinentes decorre logo dos artigos 6º da CEDH e 47º da CDFUE, conforme o exposto no Considerando (14) da Directiva 2010/64/UE.</p>
	<p>Natureza procedimental do vício: permite a respectiva arguição até ao final do acto – cfr. artigo 120º n.º 3 al. a); Decisão: Ministério Público, cabendo reclamação para o superior hierárquico (PPA e Acórdão TRP, de 26-02-2014); Germano Marques da Silva e Conde Correia: a arguição deve ser feita para o juiz de instrução (cfr. Acórdão referido), artigos 268º n.º 1 al. f) e 17º do CPP, podendo assim haver lugar à interposição de recurso sobre a decisão que vier a ser proferida – cfr. artigos 45º n.º 2 da Lei 88/2017, 22-8 e 400º n.º 1 al. b), a contrario, do CPP.</p>

## ASSISTÊNCIA POR DEFENSOR

Artigo 47º CDFUE: «Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo».

Artigo 48º CDFUE: «É garantido a todo o arguido o respeito dos direitos de defesa».

Artigo 32º n.º 3 CRP : «O arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que a assistência por advogado é obrigatória».

Considerando (25) Directiva 2013/48/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho: «Os Estados-Membros deverão assegurar que os suspeitos ou acusados tenham o direito de o seu advogado estar presente e participar efectivamente quando são interrogados pela polícia ou outras autoridades de aplicação da lei ou pelas autoridades judiciais, nomeadamente durante as audições em tribunal».

**Artigo 61º n.º 1 al. e): «O arguido goza, em especial, em qualquer fase do processo e salvas as excepções da lei, dos direitos de (...) constituir advogado ou solicitar a nomeação de um defensor».**

- Casos de assistência obrigatória
- artigo 64º n.º 1 al. b), d) CPP: Interrogatórios presididos por autoridade judiciária; Interrogatórios de arguidos cegos, surdos, mudos, analfabetos, desconhecedores da língua portuguesa, menores 21, ou se suscitar a questão da sua inimputabilidade ou da sua inimputabilidade diminuída
- Nulidade insanável – art. 119.º, al. c) – fundamento de impugnação perante as instâncias nacionais

DEI para interrogatório de arguido perante o Ministério Público ou nos restantes casos acima referidos: Mandatário previamente constituído ou defensor nomeado para o acto

Artigo 64º n.º 2 CPP: Nos casos de interrogatório por OPC; especificidade da diligência, acesso a direito estrangeiro -> deve haver sempre assistência por defensor, mesmo que o arguido não o requeira: «a pedido do tribunal» (Ministério Público) - cfr. artigo 3º n.ºs 1 e 2 al.a) da Directiva 2013/48/UE e Henriques Gaspar, «Código de Processo Penal Comentado», «a nomeação de defensor pode ser determinada»

## PRESTAÇÃO DE TERMO DE IDENTIDADE E RESIDÊNCIA ARTIGO 61º N.º 3 AL. C) CPP

Tendo o arguido a sua residência habitual em território nacional, a autoridade de execução deverá sujeitá-lo a termo de identidade e residência, tendo em conta esse mesmo dado, em obediência ao primado do princípio *locus regit actum*.

Caso o arguido mantenha residência temporária em território nacional, tal informação poderá ser veiculada à autoridade de emissão.

De qualquer modo, e no tocante ao procedimento da DQ 2009/829/JAI, de 23 de Outubro, julga-se, salvo melhor opinião, que o mesmo apenas tem aplicabilidade, de forma autónoma e não no âmbito da execução da DEI, e sempre no caso de o arguido já se encontrar sujeito, no Estado de emissão a qualquer medida de coacção alternativa à prisão preventiva, previamente aplicada.

Dito de outra forma, caso a autoridade de emissão queira estender os efeitos e o respectivo controlo de uma qualquer medida de coacção alternativa à prisão preventiva – nomeadamente a prevista no artigo 8º n.º 1 al. a) da DQ – previamente decretada no respectivo Estado, terá de o fazer nos termos daquele instrumento e sem qualquer relação de dependência com a DEI.



## CONHECIMENTO DO OBJECTO DO PROCESSO

Artigo 6º n.º 1 al. b) e e) da Lei n.º 88/2017, de 22-08

A autoridade de emissão deverá pormenorizar tanto quanto possível as perguntas a fazer ao arguido, em consonância com aquilo que seja o objecto do seu inquérito, e que tem de ser dado a conhecer.

Quando tal não suceder, a autoridade de execução deve solicitar à autoridade de emissão que complemente ou aperfeiçoe os elementos considerados essenciais para um interrogatório conciso e com conexão com o processo em causa – cfr. artigos 20º n.º 2 e 25º n.º 3 al. a) da Lei n.º 88/2017, de 22-08.

## CONHECIMENTO DO OBJECTO DO PROCESSO (CONT.)

Perseguição penal fundada em algum dos motivos expressos no artigo 21º da CDFUE; apenas um conhecimento de todos os factos imputados ao arguido e uma exposição concisa das perguntas que se pretende que lhe sejam feitas permitem a sindicância da DEI, afastando qualquer suspeita da existência de um processo baseado em discriminação em função da religião, sexo, idade, nascimento, género, etc... . Caso tal se verifique, o reconhecimento ou a execução da DEI tem de ser recusado – cfr. artigo 22º n.º 1 al. g) da Lei n.º 88/2017, de 22-8;

No tocante à eventual violação do princípio *ne bis in idem*, caberá à defesa do arguido a respectiva demonstração, logo no próprio acto de interrogatório, podendo assim constituir motivo de rejeição de execução, mas não de reconhecimento – cfr. artigo 22º n.º 1 al. e), da Lei n.º 88/2017, de 22-8;



Título:

**Reconhecimento e Execução de Decisões Europeias que aplicam medidas de coação. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual.**  
**Regras aplicáveis ao interrogatório de arguidos no âmbito da Decisão Europeia de Investigação - DEI (enquanto autoridade judiciária de emissão e execução). Enquadramento jurídico, prática e gestão processual**

Ano de Publicação: 2020

ISBN: 978-989-9018-12-9

Série: Formação Ministério Público

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

[cej@mail.cej.mj.pt](mailto:cej@mail.cej.mj.pt)